HISTORIA

DA

SOCIEDADE EM PORTUGAL

NO

SECULO XV

POR

A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

SECÇÃO I

POPULAÇÃO — ASPECTO GERAL DO PAIZ
E DO SEU ESTADO SOCIAL — PESOS E MEDIDAS — MOEDA —
OS HAVERES INDIVIDUAES

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1904

Luis Costa
Lxª 10-VI-21

HISTORIA

DA

SOCIEDADE EM PORTUGAL

NO

SECULO XV

SECÇÃO I

POPULAÇÃO — ASPECTO GERAL DO PAIZ E DO SEU ESTADO SOCIAL — PESOS E MEDIDAS — MOEDA — OS HAVERES INDIVIDUAES

HISTORIA

DA

SOCIEDADE EM PORTUGAL

NO

SECULO XV

POR

A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

SECÇÃO I

POPULAÇÃO — ASPECTO GERAL DO PAIZ
E DO SEU ESTADO SOCIAL — PESOS E MEDIDAS — MOEDA —
OS HAVERES INDIVIDUAES

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1903

ADVERTENCIA

O presente volume contém a primeira secção de uma *Historia Social de Portugal* no seculo xv, em que trabalhamos.

No organismo da sociedade, como elle se achava constituido durante este seculo, o ultimo da idade média, operaram-se, logo nos principios do subsequente, radicaes alterações, as quaes se não podem entender sem o conhecimento do estado anterior: o exame d'este é, portanto, uma introducção indispensavel á historia da idade moderna. Era sobre o seculo xvi que tencionavamos escrever: a necessidade obrigou-nos a remontar ao precedente.

Na sequencia da narrativa occorrerá menção de um ou outro facto, que não se documenta por ter de ser desenvolvido em outra secção, onde será devidamente auctorizado. Nenhum, porém, asseveramos, sem haver previamente colligido as provas da sua exactidão. Após esta, que é destinada a apresentar um conspecto generico da sociedade, e, juntamente, certos factos fundamentaes da sua vida economica, o objecto de cada secção será uma condição social distincta: mas, naturalmente, são todas mais ou menos interdependentes.

Os manuscriptos allegados pertencem todos, salvo alguma excepção declarada, ao *Archivo Nacional da Torre do Tombo*. Quando casualmente succeda que a respectiva referencia se não encontre precisamente no folio citado, achar-se-ha no teor do ultimo documento, ou divisão do documento com sua particular epigraphe, apontados por esse folio. A razão é que, antes de começarmos a escrever, tivemos de compendiar centenas de documentos, e nem sempre julgámos necessario, ou seria mesmo possivel n'este caso, e quando elles são curtos, o estremar a parte que, do seu conteúdo, cabe a cada um dos folios, em que são escriptos.

SECÇÃO I

SECÇÃO I

CAPITULO I

O numero e movimento da população

O computo da população do paiz é o primeiro encargo do escriptor da historia social. A população mede a força e a riqueza das nações.

Para esta averiguação, as manifestações da vida social ou economica, que se não traduzem em algarismos, são muito fallaciosas. No proprio seculo XV não encontramos, porém, nenhum facto expressado em numeros, do qual possamos deduzir com segurança uma estimativa, quão pouco plausivel, da população. A distribuição por concelhos dos quatro mil e oitocentos bésteiros do conto de todo o reino [1], vigente pelos fins do primeiro quartel do seculo XV no reinado de D. João I, de que alguns escriptores se teem servido, não nos fornece nenhuma condição de acerto. Os bésteiros do conto constituiam apenas em cada concelho um contingente, geralmente determinado pelo costume e muito arbitrario, da força armada do paiz; e não possuimos nenhum dado, que nos habilite a determi-

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXIX, § 30.

nar a proporção entre esse contingente e o resto dos habitantes.

Antes de apontarmos o fundamento do computo, que adoptamos, começaremos por assentar, que a grande escassez da população nos fins do seculo XIV transparece dos documentos e das narrativas.

Conta-nos Fernão Lopes [1] que, em 1384, durante a guerra com Castella, em uma sortida que fizeram os moradores do Porto contra os castelhanos, armaram-se todos, «em tanto que, do maior até ao mais pequeno, não ficou nenhum que se não armasse para sair fóra»; e assim, com alguns fidalgos e escudeiros estranhos, «eram por todos, com os da cidade, até setecentos homens». D'este facto se póde bem inferir quanto havia de ser diminuta a população da cidade do Porto. N'esse mesmo anno, segundo elle tambem refere [2], um poderoso fidalgo de Braga mandou deitar pregão por esta cidade, que todos os moradores se juntassem logo no claustro da Sé, tanto ecclesiasticos como leigos, para fazerem homenagem ao rei de Castella, sob pena de degredo e de confisco de todos os bens. Claramente devia ser muito exigua uma população de vizinhos, que, sob tão graves penas, se devia congregar toda no claustro da cathedral.

Em 1436, no conselho reunido por el-rei D. Duarte para deliberar sobre a expedição contra Tanger, dizia o infante D. Pedro, «mas posto caso que passasseis e

---

[1] *Chronica de D. João I*, parte I, c. 120.
[2] Ibid., parte I, c. 69. Cf. *Chronica de D. Fernando*, c. 88.

tomasseis Tanger, Alcacer, Arzilla, queria, Senhor, saber o que lhes farieis, porque povoá-las com reino tão despovoado e tão minguado de gente, como este nosso, é impossivel» [1]. Sem dar ás palavras do mesmo chronista maior ambito do que elle lhes queria cingir, é de notar, que elle não nos offerece a ideia de grande povoado, quando, referindo-se a uma deliberação importante, que muito apaixonava os espiritos da cidade de Lisboa em 1439, nos falla «da mór parte d'esta cidade junta na camara» [2].

Na segunda metade do seculo XV são incontestaveis os indicios do augmento da população. «Ha dois annos —diz Affonso V na carta regia de 10 de julho de 1454 [3]— foi-nos representado pelo povo de Lisboa, que, em consequencia do grande numero de atafonas e de açacaes (aguadeiros) que havia n'esta cidade, os servidores, os mantimentos, e as cavalgaduras, estavam em grande carestia: por isso prohibimos essas moendas. Agora, porém, attendendo á falta de bom pão e tambem aos muitos navios e gentes estrangeiras, que

---

[1] Ruy de Pina, *Chronica de D. Duarte*, c. 19.

[2] *Chronica de D. Affonso V*, c. 36.

[3] *Estremadura*, liv. VII, fl. 293.— Estes livros da Estremadura, Alem-Douro, Beira, Odiana, Misticos, Extras, etc., pertencem á volumosa collecção de diplomas que el-rei D. Manuel mandou transcrever e authenticar com a rubrica do guarda-mór da Torre do Tombo. Os diplomas, e são os mais numerosos, que ahi se encontram dos seculos XV e XVI são, pela sua origem e data, documentos historicos que fazem fé. Para os seculos anteriores, sobretudo o XII e XIII, tem de se tomar em conta o pouco saber paleographico dos copistas. Essa collecção encerra grande abundancia de documentos, dos quaes não existe hoje nenhuma outra noticia.

sobrevêm á dicta cidade, revogamos a defesa». Este mesmo rei retornou, em 1472, ao arcebispo e cabido de Braga, não muito a contento d'elles, a jurisdicção temporal da cidade, de que seu avô fizera o extremo por se apoderar, e recobrou as casas e logeas de Lisboa, que tinham sido o preço da cedencia, simplesmente porque o rendimento d'estas havia augmentado [1]. Foi elle tambem quem retirou á primeira ordem dos bésteiros dos concelhos, os aquantiados em cavallo, o privilegio de não pagarem jugadas, porque assim se perdia para o fisco a mór parte d'ellas [2]; signal de que avultára o numero dos proprietarios afazendados em todo o reino.

Nas côrtes de Coimbra de 1472, quer dizer, no anno seguinte ao da conquista de Arzilla e Tanger, e quando as ilhas da Madeira e dos Açores progrediam em arroteio e cultivo, e, portanto, em numero de emigrantes, queixavam-se os concelhos do reino do grande retardamento dos processos nas casas do Civel e da Supplicação pela multiplicidade das demandas, devida ao crescimento da população [3]: e propunham um augmento das mesas de juizes.

Em um orçamento das despesas do Estado para o anno de 1478, elaborado, segundo julgamos provavel, pelas côrtes de Montemór-o-Novo celebradas no anno anterior, se presuppõe como facto indubitavel o au-

---

[1] Vide o capitulo seguinte.

[2] *Ordenações Manuelinas*, liv. II, tit. XVI, § 16.

[3] «Pelos feitos serem muitos, a deus louvores pela jemte creceer em vosos Regnos». *Côrtes*, maço 2.º, n.º 14, fl. 75.

gmento de receita resultante do «crescimento do reino»[1].

Em relação ás provincias do Minho e de Trás-os-Montes, possuimos uma prova semelhante do seu incremento. Depois da conquista de Ceuta, os moradores d'essas duas provincias pagavam, por convenção entre o rei e os concelhos, uma capitação de dez reaes, pelo que ficavam isentos de servirem n'aquella possessão[2]. Nas côrtes de Evora de 1490 affirmavam elles que esse tributo ascendêra de trezentos a quinhentos mil reaes, em virtude do accrescimo da população[3].

Na provincia da Estremadura depara-se-nos uma indicação do mesmo importe. No principio do seculo XV Santarem era, como diz Fernão Lopes, «uma das grandes villas, que ha no reino de Portugal, e mais abastada de todos os mantimentos»[4]. Nos tres annos de 1451 a 1453 as jugadas do almoxarifado d'essa villa, que incidiam sobre uma parte das ferteis campinas das Lezirias, cultivadas desde tempos remotos, montavam annualmente, por arrendamento, a cento e sessenta e cinco toneis de vinho e quatrocentos moios de trigo[5]. Vinte e oito annos depois, tomando por base a

---

[1] «Nam comtamdo na receita o crecimento do Regno, que ja ora se da». Gaveta 2.ª, maço 9, n.º 16.

[2] Côrtes de Evora de 1475, *Côrtes*, maço 2, n.º XIV, fl. 132. Cf. Goes, *Chronica do Principe D. João*, c. 17, e João Pedro Ribeiro, *Reflexões historicas*, parte I, n.º 16.

[3] «Quamto maes que este remdimento soya de seer trezemtos mil reaaes e agora he quinhemtos mil pella multiplicaçam das gemtes». *Côrtes*, maço 3.º, n.º 5, fl. 12.

[4] *Chronica de D. João I*, parte I, c. 67.

[5] *Estremadura*, liv. VIII, fl. 152.

somma total do seu rendimento nos dois annos de 1480 e 1481, produziam ellas, em média por anno, oitocentos e trinta e oito moios de trigo, setenta e quatro toneis de vinho, e seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e quatro reaes em dinheiro[1]. Posteriormente, em nove annos, de 1493 a 1499 e de 1503 a 1504, as jugadas do mesmo almoxarifado importaram annualmente em seiscentos e sessenta e quatro moios de trigo, sessenta e oito toneis de vinho, e duzentos e vinte e tres mil setecentos e sessenta e seis reaes, resultantes da venda de cereaes[2]. Avaliando-se um moio de trigo em mil e oitocentos reaes[3], foi, n'este ultimo periodo, o rendimento total do imposto n'este genero de setecentos e oitenta e oito moios. Como resultado final, em cincoenta annos, a cultura dos cereaes tinha quasi duplicado, e a cultura da vinha diminuido por mais de metade.

Os vinhos de Santarem não gozavam de boa nomeada[4]. Eram de seu natural inclinados a azedar: S. Frei Gil era ahi o advogado contra esta molestia [5]. Os proprios agricultores indirectamente nos deixaram d'isso testemunho. Nas côrtes de 1481 o povo de San-

---

[1] *Estremadura*, liv. 10, fl. 130.
[2] *Estremadura*, liv. 13, fl. 195.
[3] Vide adeante o cap. v.
[4] Em 1522 diz Gil Vicente:

> Os de Obidos e Santarem
> . . . .
> Dêem-lhes de tanta pancada
> Como de maus vinhos têem.

(Liv. v, Das obras varias: *Prantos de Maria Parda*).
[5] Sousa, *Historia de S. Domingos*, liv. II, c. 35.

tarem carpia-se, em capitulos especiaes, do procedimento dos rendeiros das jugadas. Todos os que lavram vinho n'este termo —diziam elles— pagam jugada, mas os rendeiros recusam receber o vinho á bica do lagar, e obrigam a encubá-lo; vêm por elle, quando querem, e fazem-no pagar á maior valia em dinheiro, ainda que o achem mau, ou vinagre, de modo que, por um almude, levam o valor de tres: assim não querem os lavradores plantar mais vinhas, e deixam perder as existentes[1]. Não é, pois, de estranhar que diminuisse em Santarem esta cultura, á medida que no paiz se arroteavam outros terrenos que lhe eram mais propicios. O vinho superabundava em Portugal, e era um artigo de exportação; não assim os cereaes, que apenas bastavam ao necessario: a substituição d'esta lavoira á vinicultura denota um augmento de procura e de consumidores de pão. Santarem, ao mesmo tempo que apontava a diminuição da cultura vinicola, testemunhava, nos referidos capitulos, a prosperidade da sua producção cerealifera, por isso que se denominava a si propria como uma «villa que é a frol do pão destes reinos».

Apontaremos algumas noticias desultorias, que de per si só nenhum prestimo teriam, mas que são de molde a auctorizar os testemunhos genericos, que temos relatado.

Na regencia do infante D. Pedro, e no reinado de Affonso V, o Estado augmentava a cultura das suas

---

[1] *Capitulos de Santarem, Chancellaria de D. João II*, liv. III, fl. 8. Vide os *Documentos illustrativos*, no fim d'este volume.

propriedades pelo arroteamento de maninhos e secamento de brejos [1].

No proprio termo de Santarem, a povoa do Cartaxo que pretendia isentar-se da jurisdicção d'essa villa, allegava, em 1458, ao rei em favor do seu requerimento, que não havendo ali, no tempo de D. João I, mais de seis fogos, agora se numeravam mais de noventa [2].

Fernão Lourenço Ribeiro, cavalleiro e escrivão da camara de D. João II, representava em 1484 a este monarcha, que era possuidor no reguengo das Chantas, em termo de Santarem, de um valle maninho, a que chamam o valle de Cabreiros, bem como de outras terras bravias, que elle pretendia arrotear em lavouras de cereaes e azeite: e, em razão do dispendioso d'este emprehendimento, pedia que do trigo não fosse obrigado a pagar mais que um por nove alqueires, e do azeite o quinto: em abono citava o precedente de outros que, em caso igual, haviam alcançado de el-rei D. Affonso V este beneficio [3]. O requerimento foi deferido. Não resta, pois, duvida de que no concelho de Santarem progrediam a agricultura e consequente povoamento. A população não tem outro limite senão o da subsistencia: progresso de lavoura e progresso de população são termos identicos.

É de presumir que a melhoria se estendesse a toda

---

[1] Bullas de 17 de junho de 1452, em Rebello da Silva, *Quadro elementar das relações diplomaticas*, tomo x.

[2] *Estremadura*, liv. x, fl. 232.

[3] *Estremadura*, liv. xiii, fl. 193.

a provincia da Estremadura. Assim positivamente o affirma o concelho de Torres Novas em relação ao seu proprio alfoz. Raras vezes os povos, nas suas relações com o governo, blasonam da sua crescente prosperidade; são pelo commum propensos a lamentações, excepto quando as conveniencias lhes aconselham o contrario. Em 1498 os capitulos em côrtes do municipio de Torres Novas declaram que a terra se tem continuamente povoado, de sorte que se extinguiram os porcos bravos e os veados nas matas da serra de Aire e de Boquilobo; e, porque n'essas matas ha muita madeira necessaria para os lagares de azeite, que continuamente se constroem, pedem o descoutamento dellas; o que lhes foi concedido[1].

Quando se pesquisam na historia indicios do desenvolvimento do paiz, são-nos elles subministrados com mais seguro testemunho pelo alargamento de localidades insignificantes, desprovidas de incentivos de residencia, do que pelo engrandecimento de cidades e villas, que offerecem maiores commodidades de vivenda, de ganho e de prazer. Assim pelo que succedia com os logares do Alemtejo, que vamos mencionar, se póde com verosimilhança fazer conceito da expansão dos outros n'essa região.

Nos fins do seculo XIV a Vidigueira era um logar de cento e cincoenta vizinhos[2]: um seculo depois, pelo censo de 1527, de que nos temos de occupar, o nu-

---

[1] *Estremadura*, liv. I, fl. 238.
[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte II, c. 133.

mero destes tinha-se elevado a trezentos e vinte e sete, mais do dobro.

El-rei D. Fernando separou o logar de Montargil do termo de Santarem, erigiu-o em villa, e o doou a Ruy Pereira, alcaide do castello de Santarem [1]. Havia ahi, pois, uma povoação. Mas veiu a desapparecer, provavelmente pela devastação da guerra com Castella, porquanto, em 1449, por carta de 8 de novembro, Affonso V privilegiou trinta homens que viessem para ali morar, attendendo a que o sitio está em monte ermo, afastado de habitação, e é logar caminheiro. Em 1487 tinha-se ali de novo formado um municipio, visto que essa carta é confirmada por D. João II ao «concelho e homens bons» de Montargil [2].

Arronches, não longe da raia, tinha provavelmente padecido pela mesma razão. Para promover o augmento de habitadores, foi a villa tornada em couto de homisiados. Nas côrtes de 1472 os povos reclamavam que cessasse ahi este privilegio de asylo para os criminosos, já desnecessario, porque a villa estava sufficientemente povoada [3].

No Algarve Lagos, em 1490, fintava-se para trazer agua doce á terra [4], para edificar uma gafaria, acabar os paços do concelho, e para outros melhoramentos: cavalleiros, vassallos, e todos os privilegiados tinham

---

[1] João Pedro Ribeiro, *Memorias para a historia das confirmações*, doc. 17.

[2] *Odiana,* liv. II, fl. 258.

[3] Citadas *Côrtes*, fl. 77.

[4] Esta obra foi terminada por el-rei D. Manoel: Goes, *Chronica de D. Manoel,* parte IV, c. 85.

annuido a contribuir com a sua quota [1]. Lagos evidentemente crescia em riqueza, e é de suppor que tambem em população.

Um facto que, no seculo xv, dava motivo a justos queixumes, lança um raio de luz sobre os progressos da população em Portugal. Nos mais remotos tempos da monarchia havia ella de ser extremamente rara. Nos logares acastellados, e todos de alguma importancia o eram, a população christã, primitivamente, residia toda dentro dos muros da alcaçova. No seculo xiii já ella irrompêra para fóra desse recinto, ao qual, para proteger a area extrajacente, se ajuntava em algumas dessas terras uma nova cêrca; esta por seu turno era ultrapassada pelos moradores. O governo procurava reter os habitantes no perimetro das muralhas, porque assim lhe convinha para o mais facil exercicio da sua auctoridade, sobretudo na percepção dos impostos. Mas debalde. Para aquelle fim concediam-se-lhes privilegios especiaes. D. Affonso III desobrigava os moradores da almedina de Coimbra do serviço militar, e da anúduva, ou trabalhos de fortificação: já Sancho I tinha outorgado igual privilegio aos vizinhos da alcaçova de Lisboa [2]. Estas vantagens eram inefficazes. Em 1375 D. Fernando, o qual foi um diligente reparador dos castellos, e fundador de novos ambitos de muralhas, não só em Lisboa, como em outras terras [3], conferia aos moradores de Coimbra,

---

[1] *Chancellaria de D. João II*, liv. x, fl. 114. Vide os *Documentos illustrativos*.

[2] Herculano, *Historia de Portugal*, tomo iv, liv. viii, parte iii.

[3] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, c. 88.

que habitassem adentro da cêrca, a valiosa prerogativa de não pagarem nenhuns impostos de sisa[1]. Nas côrtes, que o infante D. Pedro reuniu em Torres Vedras em 1441, os procuradores de Lamego affirmavam que antigamente a mór povoação era dentro dos muros da cidade, e por ser ahi má a servidão, diziam elles, fôra a gente gradualmente deslocando-se para o arrabalde, de feição que, havendo ali outrora até duzentos moradores dos melhores e mais ricos, agora não ha mais de trinta. Pediam elles que, para o effeito da repovoação, os habitantes do bairro interior fossem isentos do encargo de bésteiros do conto: o que lhes foi deferido[2]. O movimento de transvasão era irresistivel, com quanto o governo continuasse a envidar todo o empenho para o cohibir. A parte de Leiria, incluida na velha cêrca, dizia a carta regia de 20 de março de 1518, vae-se despovoando, e até a muralha está já damnificada: ao peão, que for morar para dentro, damos os privilegios de escudeiro, e ao escudeiro os de cavalleiro, não ficando, porem, isentos da jugada[3].

Deste movimento de dilatação para fóra de um nucleo primitivo derivava o aggravo, que dava motivo ás queixas do povo, formuladas pelas côrtes de 1481 em termos que demonstram que elle se tornára intoleravel. Representavam ao soberano, que muitos logares gozavam do antigo privilegio de que as dignidades municipaes sómente podessem ser exercidas pelos que

---

[1] *Estremadura*, liv. II, fl. 13.
[2] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. II, fl. 87.
[3] *Estremadura*, liv. XII, fl. 29.

habitassem adentro dos muros: com o tempo tinham-se formado grandes arrabaldes, cujos habitantes soffriam mal a sua exclusão das magistraturas concelhias, d'onde procediam continuas brigas entre as duas ordens de moradores[1]. Porfiando na tradicional politica, o monarca revidou que se não podia estabelecer uma regra generica; que lhe fossem, pois, apontadas em particular as localidades que padeciam o gravame.

Do conjuncto de todos os factos apontados inferimos que, por todo o seculo xv, a população do reino foi sempre em augmento, á semelhança do que succedia em outros paizes[2]. Mas este augmento foi necessariamente muito lento. A expansão da população em nossos dias, durante o seculo XIX, a qual em algumas nações mais que duplicou, e em todas remontou não longe desta proporção, é um phenomeno extraordinario e peculiar deste seculo[3]. Anteriormente o ascenso era muito vagaroso. No seculo xv, e em toda a idade média, a causa mais effectiva deste retardamento devia de ser a peste. Nos sessenta e quatro annos, de 1432 a 1495, Portugal não esteve immune dos ataques

---

[1] «Outrosy Senhor allguus lugares antygamente pera milhor seerem poborados ouverom privillegio que os que nam vivesem dos muros ademtro nam fosem Juizes nem vereadores nem procurador nem almotace e despois os ditos lugares foram bem pobrados e se fezeram gramdes arraballdes em que vivem muitos e homrrados homeēs e ha antre elles deferenças e bandos: Veede Senhor como seria rrazam que em lixboa e em samtarem nã ouvesem de teer os taes oficios senam os que vivem nas allcacevas a demtro»: *Côrtes*, maço 3.º, n.º 5, fl. 44.

[2] Por exemplo, em Inglaterra: Thorold Rogers, *History of Agriculture and prices in England*, vol. IV, Introducção.

[3] *Censo da população em Portugal*, de 1890, Introducção, p. 65.

geraes ou parciaes d'essa epidemia, senão vinte e dois annos, nos dezasseis que se contam de 1441 a 1456, e a mais nos seis que vão de 1458 a 1463[1]. Em segundo logar as fomes, muito frequentes, haviam de causar grande mortandade. N'um paiz, que derivava quasi toda a sua riqueza da agricultura, com a difficuldade de transportes, não sómente do estrangeiro, mas ainda dentro do proprio territorio, e dado o consumo total das colheitas sem reserva para os annos seguintes, qualquer intemperie das estações produzia logo uma deficiencia insupprivel de subsistencias.

Quando, pois, signalamos o crescimento da população no decurso do seculo XV, não queremos dizer que ella progredisse uniforme e igualmente por toda a superficie do paiz. Haveria localidades, que fossem mais cruelmente açoitadas por aquelles flagellos, e em que a população descesse temporariamente. Uma carta regia de Affonso V, de 27 de março de 1449[2], referia-se, provavelmente, a um caso semelhante. «Mem de Brito, fidalgo da nossa casa, — diz este diploma — nos representa que elle tem umas terras em termo de Aveiras de Baixo, no valle da Pedra, cêrca de Santa Maria das Virtudes, que sempre foram aproveitadas por caseiros, que n'ellas moravam, e haverá certos annos, que se vieram a despovoar, como succedeu a outras muitas terras, por mingua de cultivadores; e

---

[1] Pina, *Chronicas de D. Duarte, D. Affonso V, D. João II,* nos respectivos annos; Gama Barros, *Historia da administração publica,* tomo II, cap. XIII.

[2] *Estremadura,* liv. VIII, fl. 227.

agora alguns lavradores comarcãos lhe mettem ali seus gados, sem nada lhe pagarem. Elle nos pede remedio. Mandamos que os ditos vizinhos lhe lavrem essas herdades de dois ferros, e, quando o não queiram, lhe pagarão por cada cabeça de gado vaccum que ahi for encontrada, a coima de um real, e, por outro gado, meio real».

Em 1450 o mesmo rei concede a outro fidalgo da sua casa, João de Gouveia, que, visto como a sua quinta do Colmeal das Donas «é mui despovoada por mingua de achar para ella povoadores», seja coutada para trinta homisiados, com tanto que o crime não seja aleive, nem traição[1].

O mosteiro de Santa Cruz sollicitou, em 1458, licença regia para dar de sesmaria certas aldeias e logares em muitas partes do reino, e herdades, terras, matos e maninhos, de que elle tem o senhorio, e que não são aproveitados, mas jazem em mortorio. O rei annuiu[2].

É de advertir que a diminuição occasional de moradores em algumas terras não significa necessariamente diminuição da população total do paiz. N'aquelles tempos era menos intenso o amor da fixidade sedentaria, criado pelo costume e pela civilização, que enraiza o lavrador no solo da sua herdade; a imaginação mais irrequieta, mais vivo o prazer da vida errante, odiosa a vida monotona, maior a aversão ao trabalho. Quanto aos cavões e braceiros, cujo nutrimento era

---

[1] *Estremadura,* liv. 8, fl. 267.
[2] *Estremadura,* liv. IV, fl. 256.

precario, miseraveis as alfaias domesticas, a habitação uma barraca de madeira, nada mais facil e frequente que a mudança de domicilio.

D. João I dirigiu, em 1392, uma carta aos juizes de Arronches, em que lhes diz ter chegado a seu conhecimento, que a villa se despovoa, e se vai embora a gente pobre, que a ella vem morar, por causa do cumprimento da ordenação, ultimamente feita pelas côrtes de Viseu [1], constrangendo á morada e ao serviço os jovens de ambos os sexos, pelo modo do antigo costume; em virtude do qual os ricos e poderosos da villa demandam os pobres para seus serviçaes. Determina, portanto, que a dita ordenação se não execute em Arronches. «Mandamos —conclue o rei— que cada um viva á sua vontade, e não seja obrigado a morar com nenhuma pessoa, por qualquer fórma que seja» [2].

Tambem, em 1409, o concelho de Mourão se aggrava ao mesmo rei, de que a villa se despovoa por mingua de servidores: logo que alli apparecem alguns, os juizes e alcaides os constrangem por alvarás para servirem a certas pessoas. Manda o rei que ninguem seja forçado a viver com pessoa qualquer, por poderosa que seja [3].

«O logar de Podentes se despovoa —diz Affonso V em 1457— porque tem de dar dous bésteiros do conto: passem-se estes para Miranda, que é maior povoação» [4].

---

[1] Veja-se essa ordenação nas *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. XXIX, §§ 3.º e seguintes.

[2] *Odiana*, liv. VI, fl. 232.

[3] *Odiana*, liv. II, fl. 295.

[4] *Estremadura*, liv. XI, fl. 167.

Nas côrtes de 1490 um dos capitulos especiaes de Torres Vedras enunciava o pedido de que o numero dos bésteiros do conto baixasse de trinta, que são, para vinte. A povoação da villa, asseverava-se ahi, é muito menor que antigamente: principalmente porque el-rei D. Affonso V determinára, para augmentar o rendimento da jugada, que cada lavrador arasse, com quantos bois, e quantas terras quisesse, não pagando ao todo mais de vinte alqueires de jugada: d'onde muitos se deram á lavoura, e não ha quem sirva para bésteiro do conto; os que ha são taes, que o anadel-mór prefere não os arrolar. O rei assente[1]. Estes lavradores improvisados por sem duvida que abandonariam a sua nova occupação com a mesma facilidade com que a tinham tomado.

A guerra é o agente mais destructivo da população. Nos povos jovens e vigorosos, a perda de vidas, causada pela fome e pela peste, é rapidamente reparada. Mas a guerra não só destroe as vidas, mas o poder reproductivo; porque elimina sobretudo, nas batalhas e nas fadigas da campanha, os que estão na plenitude da virilidade. A assoladora guerra da independencia, sustentada no seu territorio por Portugal contra Castella e parte dos seus proprios naturaes, partidarios do rei estrangeiro, ceifou innumeras existencias, e de certo que atrasou o movimento da povoação. Os effeitos ainda se sentiam mais de cincoenta annos depois da sua terminação. Os capitulos especiaes de Pinhel nas

---

[1] *Chancellaria de D. João II*, liv. xiii, fl. 144, e o *Novo Foral* de Torres Vedras.

côrtes de 1459 apontam que, no tempo de D. João I, só no arrabalde viviam mais de quinhentos homens, e hoje, pela assolação da guerra, na villa e no arrabalde demoram pouco mais de duzentos [1]. Cêrca de vinte annos antes, quando os estragos deviam ser ainda mais perceptiveis, affirma o concelho de Penamacor, que na villa e seu termo não existem mais de cento e quinze vizinhos, onde já houvera mil e cem a mil e duzentos [2]. Estes logares são junto da fronteira, e, por isso, mais sujeitos á desolação. Mas n'esta mesma data Setubal declara que tem cêrca de quatrocentos vizinhos, e que já contára setecentos [3].

A guerra da independencia terminou de facto em 1399, tendo durado dezasseis annos. Desde então, afóra o espaço de quatro annos, de 1475 a 1479, occupados pela guerra da successão com Castella, e em que o nosso paiz foi, a mór parte do tempo, o invasor, e não o invadido, Portugal esteve isento dos males da guerra estrangeira, e tambem das refregas e bandos civis, com excepção da breve arremetida, que teve o seu desfecho em Alfarrobeira.

Cremos, portanto, que do complexo de observações, que havemos expendido, se póde concluir, que, desde o anno de 1399, em que foram firmadas as treguas, que de feito poseram fim á guerra com Castella, a população do paiz cresceu, durante o seculo XV, lentamente, mas sem interrupção de continuidade.

---

[1] *Beira*, liv. II, fl. 217.
[2] *Beira*, liv. II, fl. 103.
[3] *Odiana*, liv. VI, fl. 134.

Todas as precedentes noticias são de exiguo proveito sem o conhecimento de um algarismo, que sirva de craveira para um aproximado avaliamento numerico. Como d'esta epoca não existe nenhuma contagem dos habitantes, nem conhecemos facto social, do qual ella se possa deduzir, temos que recorrer á primeira resenha da população realizada em Portugal. Foi esta feita em 1527, por ordem de D. João III. Conhecido o numero da população n'este ultimo anno, poderemos, não com uma precisão absoluta, que nem mesmo se póde esperar nos mais perfeitos recenseamentos modernos, mas com uma solida garantia de não nos transviaremos para mui longe da realidade, deduzir a somma aproximada dos habitantes, trinta e dois annos antes, ao tempo do fallecimento de el-rei D. João II em 1495.

Em 17 de julho de 1527, D. João III expediu de Coimbra uma carta regia a cada um dos corregedores das seis provincias, ou comarcas como então se designavam, em que se dividia o reino —Trás-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alemtejo e Algarve— em que lhe preceituava, que fosse encarregado um escrivão da respectiva correição de fazer o arrolamento de todos os moradores da provincia; indicava o processo que o mesmo escrivão havia de seguir; prescrevia a todas as auctoridades locaes a obrigação de lhe prestar o auxilio de que elle carecesse. O escrivão iria pessoalmente a cada uma das cidades, villas e logares, e ahi assentaria quantos moradores ha no corpo da cidade ou villa, quantos nos arrabaldes, quantos no termo; havia de especificar por seus nomes quantas aldeias no dito termo, quantos moradores em cada uma

d'ellas, e bem assim quantos vivem fóra das mesmas, em quintas, casaes e herdades; tinha de escrever quantas leguas tem de termo a area de cada concelho, e com que outros logares confina. Nos proprios logares privilegiados, onde não entrava o corregedor, seria feito este recenseamento. O rei recommendava a maxima diligencia, e ordenava que, logo que fosse concluido, lhe fosse enviado o caderno, cerrado e sellado.

O censo da população do Minho[1], effectuado no mesmo anno de 1527, é o mais desenvolvido: — um documento historico de alta valia, não só pela enumeração dos habitantes, senão que tambem incidentemente nos dá noticia de muitos factos da vida social, que na devida occasião aproveitaremos. Limitando-nos ao resultado geral, o recenseamento apresenta n'esta provincia a conta de cincoenta e cinco mil e noventa e nove fogos[2]. O recenseador, tomando sobre si um trabalho, que lhe não era imposto pelas instrucções da carta regia, registou afóra parte os mancebos solteiros de dezoito a trinta annos; ascende a totalidade d'elles a trinta e oito mil.

O recenseamento da provincia de Trás-os-Montes[3] foi sómente levado a effeito em 1530, por expedição de novas ordens do rei. É uma excepção, todos os

---

[1] Gaveta 15, maço 24, n.º 12.

[2] No ms. encontram-se, em dois logares, addições desiguaes: a de 55:010 e a de 55:766. É uma differença de 756 moradores. Exactidão arithmetica nos documentos d'esses tempos é quasi uma maravilha. Tivemos, pois, de fazer a addição total das sommas parciaes de todas as localidades, o que nos deu o algarismo que consignamos.

[3] Armario 17 do *Interior da casa da coroa*, liv. 44.

outros foram acabados em 1527. Por elle se vê que esta provincia comprehendia aquella parte entre o Douro e o Tamega, que hoje geralmente se attribue ao Minho; findava na confluencia d'aquelles dois rios.

A somma de todos os vizinhos de Trás-os-Montes é de trinta e cinco mil seiscentos e dezaseis. N'este numero o arrolador entendeu dever destrinçar o estado civil das mulheres com morada independente. São viuvas cinco mil trezentas e setenta e seis; solteiras, que vivem sobre si, com fazenda ou sem ella, umas honestas, outras que o não são, dois mil cento e quatro. No mesmo numero total se comprehendem tambem seiscentos e quatorze clerigos e abbades: mas não se contam os frades.

O censo da provincia da Estremadura [1], afóra Lisboa e seu termo, enumera quarenta e oito mil trezentos e setenta e oito moradores. O de Lisboa, feito por Henrique da Motta, escrivão da camara, perdeu-se: mas uma ementa, escripta no censo da Estremadura, declara que elle apurou na cidade treze mil e dez fogos [2], e, no termo todo, quatro mil e vinte e quatro. A somma total dos moradores da Estremadura é, portanto, de sessenta e cinco mil quatrocentos e doze. É de notar que esta provincia se estendia até á Villa da Feira inclusivamente, e comprehendia, alem da area que vulgarmente hoje se lhe attribue, com exce-

---

[1] Armario 17 do *Interior da casa da coroa,* liv. 47.

[2] Gaspar Barreiros, que compulsou o censo da cidade, e conversou o escrivão, confirma o numero dos fogos apurado: foram treze mil e trinta, diz elle. *Chorographia,* Coimbra, 1561, p. 54.

pção da parte transtagana, em geral todo o districto de Aveiro, Coimbra e aquella parte do seu districto, que correm entre o mar e o meridiano d'esta cidade.

O recenseamento completo do Alemtejo, que contém dados do maximo valor para o regimen da propriedade d'aquella região na epoca, a que se refere, e o recenseamento da Beira, desappareceram do Archivo Nacional antes do anno de 1814, em que se deu pela sua falta [1]: encontram-se hoje no Museu Britannico [2].

A comarca de Entre Tejo e Guadiana, como então se nomeava a provincia do Alemtejo, comprehendia todo o territorio entre o Tejo e o Algarve. Foram ahi contados quarenta e oito mil oitocentos e quatro moradores [3].

Na Beira, que abrangia as duas modernas divisões de Alta e Baixa, foram arrolados sessenta e seis mil e oitocentos moradores [4].

---

[1] João Pedro Ribeiro, *Novos additamentos ás Memorias sobre o Real Archivo*, nas *Reflexões historicas*.

[2] Ali os examinámos. Os dois recenseamentos formam o ms. n.º 20:959 da collecção denominada *Additional Manuscripts*. Ao recenseamento da Beira faltam os trinta primeiros folios. O do Alemtejo está inteiro. No Archivo Nacional ha um recenseamento parcial, relativo ás terras d'esta provincia, cuja jurisdicção não fôra alienada, no armario 17 do *Interior da casa da coroa*, liv. 48.

[3] «Em todos os vz.os damtretejo e odyana como vai nestes itẽs acima coremta e oyto mil oyto cemtos e quatro»: Addit. Mss. do Museu Britannico n.º 20:959, «Comto do numero da gemte que ell Rey nosso senhor mandou que se contasse na comarqua dantre Tejo e Odiana».

[4] «Aqui sacabam as cidades villas lugares da comarca da Beyra na ql. amtre cidades villas e lugares que tem jurdição ha duzemtos e cincoenta e seis concelhos entrando bouzella e bolfeiar

i j̃ LVI

nos quaes vivem sessenta e seis mill e oyto cemtos moradores». Citado ms. do Museu Britannico.

Do recenseamento do Algarve não nos resta noticia[1]: mas não ha duvida que elle foi executado. Um documento de 1535[2] declara o conto de vizinhos de todos os concelhos, que teem assento em côrtes, o qual é exactamente copiado dos recenseamentos, de que temos dado conta: e ahi vem enumerada a população dos respectivos concelhos do Algarve. A informação do documento abrange todos os concelhos d'essa provincia, quer dizer, Castro Marim, Tavira, Faro, Loulé, Albufeira, Silves, Lagos, com excepção dos insignificantes de Aljezur, com um pequeno termo, e Villa do Infante, Portimão e Alvor, que nenhum tinham[3]. A população total d'aquelles concelhos é fixada pelo referido documento em oito mil trezentos e trinta e tres fogos: a dos outros orçamos nós conjecturalmente em quatrocentos e sessenta e quatro[4]. D'onde resulta para o Algarve uma população de oito mil setecentos e noventa e sete moradores.

Em 1527 era, portanto, a somma total dos fogos

---

[1] João Pedro Ribeiro, *Reflexões historicas*, parte II, n.º 1.

[2] Armario 26, maço 3.º, doc. 2, e transcripto em Visconde de Santarem, *Memorias para a historia das côrtes*, parte I, Additamentos.

[3] Que este era o numero total dos concelhos vê-se de *Odiana*, liv. II, fl. 61 e liv. V, fl. 97. Este ultimo diploma menciona tambem Odemira, mas esta villa foi comprehendida no Alemtejo no recenseamento de 1527.

[4] Tomando igual proporção á que existia, em 1732, entre o numero de moradores d'esses pequenos concelhos e o do resto do Algarve — 997 e 17:876, — segundo o recenseamento em Silva Lopes, *Chorographia do Algarve*, c. 5. Como a villa de Sagres não vem ahi especificada, tomámos os 150 fogos de uma que lhe havia de ser igual, a proxima Villa do Bispo. Esta conta hypothetica pouco altera o resultado total; e todas estas avaliações não podem ser mais que aproximativas.

em todo o reino de duzentos e oitenta mil quinhentos e vinte e oito. Dando a cada um d'estes o numero de quatro individuos, que é a média que accusam actualmente os dados estatisticos[1], temos que a população de Portugal seria n'aquelle anno de um milhão cento e vinte e dois mil cento e doze almas. Este computo, baseado em uma contagem numerica, é, em qualquer caso, um padrão assentado em um ponto chronologico da historia, que premune contra o extravio de calculos phantasiosos. D'elle pretendemos agora deduzir a importancia da população em 1495.

Se no curto periodo de 1495 a 1527 nenhuns factos se tivessem dado que podessem influir de um modo extraordinario no movimento da população, naturalmente concluiriamos que tinha continuado ininterrupto o accrescentamento, que havemos notado. Mas não foi assim: e somos obrigados a apreciar antecipadamente importantes acontecimentos historicos, mas tão sómente nos seus effeitos sobre o numero dos habitantes.

Não contamos entre esses acontecimentos a peste, que era um flagello usual: n'este periodo de trinta e dois annos, vinte passaram sem ella, e em treze grassou geral ou parcialmente a epidemia[2]. A proporção do tempo da infecção é quasi a mesma, que nos sessenta e quatro annos até 1495, como atrás deixamos refe-

---

[1] Mais exactamente, 3,928 para o continente, e 4,261 para as ilhas adjacentes. *Censo da população,* de 1890, Introducção, p. 101.

[2] Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa,* tomo I, pp. 459 e 464.

rido. A invasão de 1521 é pintada como de excepcional gravidade por Garcia de Resende e Francisco de Andrada: juntou-se com uma esterilidade geral em toda a peninsula e na Africa, o que lhe ateou a virulencia. D'ella morreu el-rei D. Manuel. Garcia de Resende recorda com espanto a morte de duzentos homens honrados, espanto que nos parece attenuar bastante as tetricas côres da sua descripção. Mas pouco mais durou essa praga que um anno: e não podia exceder em destroço a que, principiando em Lisboa em 1480, grassou pelo reino durante dezasete annos continuos. Por outro lado, com excepção do ultimo anno, durante todo o reinado de el-rei D. Manuel foram as colheitas abundantes, nem houve falta de mantimentos [1]. Em qualquer caso não foi a pestilencia de 1521 da violencia das que destroem familias inteiras, e não podia, portanto, a sua mortalidade alterar o recenseamento de 1527, o qual, como vimos, não contou senão os fogos.

O primeiro facto, peculiar do intervallo de tempo em questão, é o procedimento de el-rei D. Manuel com os judeus e os mouros em 1497. Nos fins do anno antecedente publicára elle um decreto, expulsando de Portugal todos os judeus e mouros fôrros, sob pena de morte natural e perda da fazenda em proveito do denunciador [2]. Não se falla n'elle da alternativa de con-

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, c. 208; Garcia de Resende, *Miscellanea e variedade de historias;* Andrada, *Chronica de D. João III*, cc. 10 e 20.

[2] Este decreto constitue o tit. 41 do liv. II das *Ordenações Manuelinas*.

versão ao christianismo. Ostentava o rei grandiosa magnanimidade, promettendo mandar pagar aos expulsos quaesquer dividas de que no reino fossem credores, e dar-lhes todo o aviamento e despacho que cumpria para a sua saida, a qual se havia de effeituar até ao fim de outubro de 1497. Estas promessas eram uma burla para os banidos, e um apparato justificativo para o soberano. De facto, os judeus foram instados para receber o baptismo: aos que se recusavam, foram-lhes arrancados os filhos menores de quatorze annos: depois, vedando-se-lhes os portos primeiro designados para o embarque, foram encurralados em Lisboa, e ahi, á força, aspergidos todos a montão com a agua baptismal[1]. Uns sete ou oito, de rigida consciencia e inabalavel tempera, insistiram pela saida, que lhes foi concedida[2]. A isto é o que D. Manuel chamava depois a *geral conversão* dos judeus[3]. O rei conhecia perfeitamente que semelhante fórma de sacramento era de todo o ponto invalida: pelas suas proprias Ordenações, nem mesmo um escravo de Guiné, acima dos dez annos de idade, podia ser baptisado sem o seu consentimento expresso[4]: por isso, nos diplomas legaes, e nos escriptos destinados á publicidade, a violencia, se bem que claramente se percebe como foi rematada,

---

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, cc. 18 e 20; Amador Arrais, *Dialogos*, dial. 3, c. 2; Mariana, *Historia general de España*, tomo XIII, liv. XXVI, c. 13; Herculano, *Historia do estabelecimento da Inquisição*, tom. I, liv. II.

[2] Herculano, *l. cit.*

[3] *Ordenações Manuelinas*, liv. II, tit. 42, § 5.º

[4] *Ordenações Manuelinas*, liv. V, tit. 99.

é artificiosamente dissimulada pela recordação, expressa ou implicita, de que alguns obstinados abandonaram o reino [1]. Nos escriptos secretos a verdade é desvendada. D. João III, dando em 1533 instrucções ao seu enviado junto da Santa Sé para sollicitar a Inquisição, dividia os christãos novos em tres categorias, — os convertidos á força, os de sua vontade, e os filhos baptisados na infancia [2]. No calor da contenda com o summo pontifice, que estava bem informado dos factos, e objectava a coacção original, nunca da parte do rei e seus letrados se allegou a minima liberdade de escolha, dada por D. Manuel aos judeus, mas tão sómente que, em mais de trinta annos, os violentados, se alguns ainda viviam, podiam ter saido de Portugal [3]. Alguns fugiram antes e depois d'aquelle baptismo: mas ha que ponderar as difficuldades que tinham de vencer. A saida não se podia intentar senão por mar; em Castella flammejava já a Inquisição. Os pobres não tinham meios, os ricos precisavam de realizar os seus haveres. Como ainda assim havia quem affrontasse todos estes obstaculos, o alvará de 20 de abril de 1499 prohibiu a compra aos judeus de todos os bens de raiz, e o saque a seu favor de letras de cambio; e

---

[1] «A maior parte d'elles (judeus), que em nossos reinos quizeram ficar, se converteram e tornaram á nossa santa fé, e receberam a agua do santo baptismo». *Ordenações Manuelinas,* liv. II, tit. XLII, § 5.

[2] «Tornados christãos, alguns por força, outros por suas vontades, e outros que, depois nascendo dos sobreditos, foram baptisados em sua infancia»: Informação para se fazer a supplicação ao Papa da Inquisição, *Corpo diplomatico portuguez,* «Relações com a curia», tom. II.

[3] *Ibid.,* tomo III, pp. 3 e 93.

o de 21 de abril d'esse mesmo anno lhes vedou a saida definitivamente sob graves penas. Os annos passaram, os conversos resignaram-se á sua sorte. Em abril de 1506 foi em Lisboa o horroroso alvoroto e morticinio, em que pereceram trucidados mais de dois mil. Mas o soberano vindicou a majestade da justiça. Os frades dominicanos, instigadores da carnificina, foram garrotados, e os seus cadaveres reduzidos a cinzas; enforcados, esquartejados, ou decepados os principaes culpados; e á cidade, remissa em cohibir a revolta, foram retiradas todas as franquias. D. Manuel, talvez pungido de remorsos, abrandou então os rigores para com os israelitas. Pela lei de 1 de março de 1507 foram revogadas as defesas, que mencionámos, e foi permittida aos judeus a saida do reino, e a inversão dos seus haveres em letras de cambio. Mas elles, ou por amor á terra natal, ou por confiança no futuro, ou pelas miserias que os esperavam em outro qualquer paiz, não se aproveitaram da licença[1]. A anciedade dos christãos novos serenára: a lei esteve em vigor até 1532. Depois sobrevieram inexoraveis defesas, em seguida as sevicias da Inquisição. Não obstante, tão grande repugnancia á expatriação dominava os conversos, que, apesar das cruezas do Santo Officio, sómente nos fins do seculo XVI, e no subsequente, quando os Paizes Baixos lhes offereceram hospitaleiro valhacouto, e que na Inglaterra entibiaram os sentimentos da intolerancia religiosa, é que os christãos

---

[1] «Nenhuns ou quasi nenhuns sairam do reino». Herculano, *Historia do estabelecimento da Inquisição*, tomo I, liv. II.

novos activaram a fugida para aquelles dois paizes, formando as communidades judaicas de Amsterdam e de Londres, que ainda hoje se prezam da sua origem.

Este summario dos acontecimentos leva-nos á conclusão, que a ordenação de D. Manuel, em relação aos judeus, pouca influencia podia ter exercido sobre a diminuição do numero dos habitantes. Ficaram quasi todos no reino: e as perdas, que occorreram, foram sem duvida suppridas pelo grande numero de conversos, que fugiam para Portugal da furia da Inquisição castelhana[1].

Examinemos agora o caso em relação aos mouros.

Os mouros, comprehendendo sob este vocabulo toda a sorte de mussulmanos, foram um dos principaes elementos da primitiva população da monarchia portuguesa[2]. Mas, no ultimo quartel do seculo XIV, hemos de suppor que o seu numero era longe de avultado, se considerarmos que todos os habitantes da Mouraria de Lisboa, que era de muito a mais basta do paiz, cabiam todos em um recinto, que não podia ser de largas dimensões[3]. A causa principal d'este decrescimento havia de ser a sua encorporação na massa do povo

[1] Herculano, *l. cit.*

[2] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo III, liv. VII, parte I.

[3] Quando Henrique II de Castella pôs sitio a Lisboa em 1373, no reinado de el-rei D. Fernando, «os mouros fôrros do arrabalde foram-se todos, com seus gasalhados, para o Curral dos Coelhos, junto com a fortaleza dos paços d'elrei, que é em um alto monte, e ali estiveram em tendilhões acoutados por sua defensão». Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando,* c. 73.

por via dos consorcios. Nos fins do seculo XV achamos a gente mahometana muito diminuida.

Ao norte do Tejo não demoravam elles senão em Lisboa e suas cercanias, e em Santarem.

No Algarve, onde, ao sul d'esse rio, elles mais abundavam, existiam, em 1442, mourarias em Tavira, Faro, Loulé e Silves [1]. Quarenta annos depois não os encontramos senão em Faro, Tavira e Loulé [2]. Loulé era a estancia dos mais afazendados, ou mais numerosos, pois, no dizer dos magistrados municipaes, possuiam no concelho, em 1484, tres quartas partes da propriedade territorial, e o outro quarto fôra em tempo d'elles [3]. Os pesados tributos, que solviam, montavam ao tempo do mandado de expatriação a vinte e dois mil quatrocentos e cincoenta e quatro reaes [4]. D'este concelho podemos desde já dizer que, qualquer que tivesse sido depois a sorte dos seus lavradores mouros, a prosperidade da região, que era abrangida pelo almoxarifado de que elle era a séde, não podia ter padecido enorme quebra: porque o almoxarifado de Loulé, que era o menos fructuoso do Algarve, rendia, em 1512, duzentos e setenta mil seiscentos e oitenta reaes [5], e, em cada um dos annos de 1516 a 1518, trezentos e dezoito mil cento e cincoenta [6]. A quota dos mouros era menos de

---

[1] *Odiana,* liv. IV, fl. 239.
[2] *Odiana,* liv. II, fl. 64.
[3] *Odiana,* liv. II, fl. 15.
[4] Sousa, *Provas da Historia Genealogica,* tomo VI, p. 356.
[5] *Odiana,* liv. VII, fl. 169.
[6] *Odiana,* liv. VII, fl. 191 e 195.

uma duodecima parte d'esta somma. Os outros almoxarifados eram, pela ordem do rendimento, Lagos, Tavira, Silves e Faro.

No Alemtejo, não conhecemos, pelos fins d'este seculo, mourarias senão em Evora, Beja, Estremoz, Portalegre, Elvas, Setubal[1], e uma muito insignificante em Aviz.[2]

Pelas poucas localidades, em que estanceavam, e considerando que, afóra alguns agricultores dispersos, elles habitavam pequenos bairros nos arrabaldes, onde já, como em Lisboa, viviam de envolta com os christãos, se avalia o modico numero dos crentes do islam: o que se confirma pela indifferença dos outros moradores, pois que nenhumas queixas contra elles apparecem nos capitulos geraes ou especiaes das côrtes. Nos conselhos regios, em que se deliberou o decreto expulsorio, ninguem se lembrou d'elles, toda a questão versava sobre os judeus.

Mas foram com effeito lançados fóra do reino todos os mouros, que não assentiram ao baptismo? D. Manuel nas suas Ordenações assim o significa: mas documentos particulares, não destinados a ver a luz publica, e, por isso, mais fidedignos, provam o contrario. O ponto era blasonar ao mundo de que em Portugal, na phrase de Garcia de Resende, «não havia mais pagãos»; e, como os mouros não tinham sido convertidos pelo processo empregado com os judeus, apregoava-se que

---

[1] *Odiana,* liv. II, fl. 109.

[2] Capitulos de Aviz, *Chancellaria de D. João II,* liv. XXII, fl. 63.

elles haviam sido postos fóra. D. Manuel confiscou-lhes as mesquitas, as alfaias do culto, os bens consagrados a usos pios, mas não os constrangeu á expatriação. Damião de Goes, na sua empeçada narrativa d'estes successos, a unica differença que nota entre o procedimento havido com os judeus renitentes e com os mouros, é que a estes lhes foi permittido levar os filhos menores, quando sairam, e aos judeus não, pois que não tinham no mundo protectores; ao passo que os mussulmanos dominavam poderosos imperios, onde podiam os christãos experimentar as represalias de vingança, — pungente e intencional ironia sob color de ingenua simplicidade[1]: mas o facto é que aos judeus, como vimos, não foi permittida, mas embargada a saida. Igual repugnancia se havia de manifestar a respeito dos mouros. Que não foram expulsos todos os que não abjuraram a sua crença, é indubitavel.

Em 1498 continuava residindo em Lisboa um mouro, Alle Azulejo, que derivava este appellido da sua profissão de fabricante de azulejos. Era «mouro da rainha D. Leonor», o que significa, que era seu servidor, artista ceramico, como muitos dos seus correligionarios, industria em que primavam os arabes, o qual a viuva de D. João II empregava, quem sabe se no convento da Madre de Deus, que ella então fundava. Reis e fidalgos tomavam por seus a artifices de differentes industrias, para lhes servirem quando requeri-

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, c. 20.

dos[1]. Alle era mouro livre. Em março d'aquelle anno arrematou em hasta publica uma casa na Mouraria, propriedade do Hospital de Todos os Santos, pelo fôro de quatrocentos e dez reaes e duas gallinhas. O emprazamento durava por tres vidas, sendo as duas primeiras a d'elle e a da sua mulher Alema, e a terceira de livre nomeação. Havia a escriptura de receber a approvação do governo dentro de um anno. O Alle foi remisso no cumprimento d'esta clausula, sem embargo do que lhe foi outorgada a confirmação em 30 de fevereiro de 1501[2].

O proprio alfaqui de Lisboa, ou capellão dos mouros, como elle é nomeado nos diplomas governativos, Mafamede Laparo, residia n'esta cidade com a sua mulher Doaira em 1517, e cultivava fazendas, de que era dono, nas cercanias[3].

De que servia expulsar alguns mouros livres, quando no reino havia grande quantidade de escravos da mesma raça e religião, que ora augmentava com outras capturas feitas na Berberia, ora diminuia com os resgates ou troca por christãos sujeitos ali á mesma sorte? E eram tantos relativamente, que *mouro,* só de per si, se entendia vulgarmente por um escravo, era necessario dizer *mouro forro,* ou apontar outra qualificação, para prevenir aquelle sentido. Estes ultimos,

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xix, fl. 66, em Sousa Viterbo, *Diccionario dos architectos,* vol. i, p. 420; *ibid.,* p. 461; Gil Vicente, *Farça dos almocreves.*

[2] *Estremadura,* liv. ii, fl. 93.

[3] *Estremadura,* liv. xii, fl. 62.

em virtude da nova ordenação, ficaram de ali em deante submettidos á lei commum: mas ninguem os importunava, eram pobres e humildes, addictos aos trabalhos mecanicos e ruraes, prestimosos, sem fazerem sombra ou suscitarem invejas.

Alguns, sem duvida, ou mais escrupulosos, ou mais ressentidos, se resolveram a abandonar a terra do seu berço, e conseguiram o intento. D'elles foi um certo Alle Agudo, que tinha uma tenda de oleiro na Mouraria, na rua que saía da porta de S. Vicente[1]. A casa era foreira ao Hospital dos Meninos Orphãos em cincoenta reaes e uma boa gallinha. No dia 18 de setembro de 1497 apresentou-se elle no Hospital em companhia do alfaqui, acima referido, Mafamede Laparo, perante o mui honrado Estevão Martins, mestre-escola e conego da Sé, provedor dos hospitaes e confrarias de Lisboa, para o lavramento de uma escriptura, pela qual vendia ao alfaqui Mafamede essa sua casa por mil reaes. Foi-lhe deferido juramento no Moçafo de que esse era o verdadeiro preço ajustado. Na escriptura acrescentou que se vae d'estes reinos, e, por isso, faz doação ao hospital de uma terra de trigo que tem em Alvalade pequeno. É difficil explicar este lance de generosidade, e suspeitamos que foi o preço por que logrou a licença da saida. O casebre terreo, que, precedido de um pequeno quintal de trinta varas de superficie, media uma área de treze varas quadradas, confinava com casas de Mafamede

---

[1] *Estremadura,* liv. VII, fl. 134.

Lampada, com as da mulher do Algarvim, e com as da mulher d'elle proprio Alle, o que suggere a ideia de que esta não quiz acompanhar o marido, e que os mouros vizinhos lhe não seguiram tambem o exemplo. A escriptura não foi confirmada pelo rei senão em fevereiro de 1498 [1].

Outra escriptura de 1499 nos informa que um Rodrigo Affonso comprára varias herdades nos Olivaes, que foram de mouros, e que o rei tinha ahi um chão da mesma proveniencia, que se compunha de um pardieiro, uma horta, um olival, e um poço sêco [2]. A data justifica a deducção de que esses mouros eram dos que sacrificaram á sua consciencia a patria, e o torrão que lhes mantinha a existencia.

Toda a politica de D. Manuel auctorisa o conceito de que, longe de compellir os mouros á expatriação, offereceria impedimentos ao seu egresso. Aos mouriscos de Castella, que entravam em Portugal sob pretexto de negocio, para se passarem para a Africa, elle, para mallograr esse designio, lhes vedava absolutamente o transpôr as fronteiras. Atrozes penas eram comminadas pelas suas Ordenações a todos os auctores ou cumplices do transporte d'elles para alem-mar. A razão allegada era que iam engrossar as forças do inimigo da fé e do reino [3]. Incidentemente, na mesma lei, se prohibe tambem a entrada em Portugal aos mouros «que por nós d'estes reinos foram lança-

---

[1] *Estremadura,* liv. I, fl. 49.
[2] *Estremadura,* liv. II, fl. 212.
[3] *Ordenações manuelinas,* liv. V, tit. LXXXII, §§ 2 e 3.

dos»[1]: mas temos semelhante clausula pela continuação do fingimento adoptado no decreto de desterro, inserido, como apontámos, em um livro anterior das mesmas Ordenações. De outra maneira como conciliar esta incongruencia com todas as provisões draconianas, que teem por alvo o impossibilitar a passagem de quaesquer mouros ou christãos-novos para terras mussulmanas? A mira não estava em limpar o reino de mouros, mas, pelo contrario, em os reter. No seculo XVI todo o sobre-aviso é curto para desvendar os rebuços da santimonia. O verdadeiro pensamento do legislador encontra-se no titulo precedente áquelle que acabamos de analysar[2]. N'elle se determina que ninguem possa forrar captivo mouro, ou moura, senão por dinheiro ou mercadorias que o proprio escravo tenha fóra do reino, ou pelo resgate de outro christão; com excepção d'aquelles mouros, «que houverem nossa licença, para em nossos reinos viverem e morarem . . . os quaes viverão sempre em nossos reinos, e se não irão d'elles sem nossa especial licença». O desnudo sentido d'esta refolhada phraseologia é manter a antiga lei[3], que não consentia a nenhum mouro a saida do reino sem licença regia.

Propendemos a crer que o decreto de expulsão não serviu senão para extorquir aos mouros sommas de dinheiro. Fundamos a imputação, que não destôa do praticado com os judeus, em uma quitação passada

---

[1] *Ibidem*, § 2.
[2] *Ordenações manuelinas*, liv. v, tit. LXXXI, §§ 5 e 6.
[3] *Odiana*, liv. II, fl. 254.

por D. Manuel ao seu Guarda-roupa em 23 de abril de 1499, onde se lêem as seguintes verbas: «cento e quarenta nove mil reaes de Fernando Affonso, recebedor, que foi, do dinheiro do quinto dos mouros em Lisboa; oitenta e sete mil e quinhentos reaes, de Diogo de Alcaçova, do quinto dos mouros; um conto trezentos e cincoenta oito mil quinhentos e vinte quatro reaes, do quinto dos mouros» [1]. Este dinheiro não era o tributo usual, que os mouros pagavam, porque o de Lisboa era, por doação, percebido pelo Duque de Bragança, e importava em vinte e tres mil reaes [2]; e o espirito da epoca não permitte suppor que, se elles tivessem sido expulsos, o rei, que teve de indemnizar todos os donatarios dos dinheiros pagos pelas mourarias, se contentasse com um quinto dos bens dos infieis, quando a anterior legislação lhe adjudicava toda a fazenda do mouro que abandonava o reino sem o seu beneplacito. Pelo preço da quinta parte da sua fazenda, os mahometanos continuaram a viver em Portugal.

Se houve monarca que deixasse a sua memoria vinculada a predilecções mussulmanas, foi D. Manuel. O caprichoso da fantasia oriental inspirou o estylo da sua graciosa architectura; e é difficil conceber que em muitos dos edificios, que dão brilho ao seu reinado, como em Cintra e em Evora, não laborassem obreiros mouros. Entre os artistas da sua côrte figura-

---

[1] *Extras*, fl. 7

[2] Padrão de tença ao duque de Bragança, *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XIII, fl. 55.

vam «musicos mouriscos, que cantavam e tangiam com alaúdes e pandeiros, ao som dos quaes, e assim das charamelas, harpas, rebecas, dançavam os moços fidalgos»; no seu reposte se guardavam vestidos e jaezes á mourisca para as corridas de touros e jogos de canas[1].

El-rei D. Manuel não era indifferente á diminuição do numero dos seus subditos. Em 1509 instituiu cinco novos coutos de homisiados para asylo dos criminosos, que andassem foragidos em Castella, não sendo moedeiros falsos, sodomitas, assassinos, ou ladrões, e que desejava revocar para Portugal «para nosso serviço e bem de nossos reinos, os quaes, louvores a Nosso Senhor, pelas cousas que lhes temos acrescentado, assim em partes de Africa, como em Guiné, e nas Indias, hão agora mister mais gente que nos tempos passados»[2]. Elle não perdeu de vista esta necessidade no seu proceder com os judeus e os mouros; o qual foi menos o resultado de deliberação espontanea, do que complacencia com os reis de Castella e Aragão, a cujas exigencias julgava contrario aos interesses do Estado o denegar satisfação.

Estas são as razões que nos persuadem, que nenhuma reducção attendivel foi causada na população islamita pela ordenação que se gloriava de expurgar o paiz de todos os infieis.

Essa ordenação, em relação aos mouros, não fez mais que extinguir o culto do Koran. Assim o dá a

---

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte IV, c. 84.
[2] *Alem-Douro*, liv. V, fl. 4.

entender a propria linguagem do rei, quando, para outros propositos, se refere incidentemente a este facto[1].

Nas côrtes de 1563, no reinado de D. Sebastião, o estado ecclesiastico testifica a existencia de muitos mouros, uns christãos, outros que o não são, de cujas crenças ninguem cuidava[2]. O Santo Officio, em Portugal, não se embaraçava com os mouros: provavelmente porque não queria dar occasião a revindictas exercidas sobre os christãos captivos em Africa. Um exemplo assombroso de quanto esta consideração movia até o espirito mais sanctificado pela desgraça, pela abnegação, pela fé, encontra-se na paciencia, com que Frei Thomé de Jesus, captivado no destroço de Alcacer-Quibir, se refere aos mouros, algozes d'elle, e dos portugueses, seus companheiros na escravidão; e no odio, que não tem outro nome, com que malsina os judeus que viviam na mesma região, innocentes de todos os trabalhos que elles padeciam[3]. Dos muitos renegados, que abraçavam o islam, os que, arrependidos, regressavam á fé christã e á patria, eram aco-

---

[1] «Por quamto semtimdo o nos assy por serviço de deos e noso e bem de nosos regnuos detremynamos que em elcs nom ouvese judeus nem mouros». *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XIII, fl. 11; *ibid.*, fl. 55.

[2] Visconde de Santarem, *Memorias para a historia das côrtes*, vol. I, Documentos.

[3] Compare-se nos *Trabalhos de Jesus* a carta á Nação Portuguesa, e o trabalho 19, da parte I, *Dureza da gente judaica:* «alarguei-me tanto no que estes annos, que estou cativo, aqui por experiencia n'esta dura gente (os judeus) vi, porque é clara demonstração do que Christo, Nosso Senhor, com elles passou»; e o que relata ter visto não é mais que a inflexibilidade d'elles nas suas crenças.

lhidos sem reserva, nem penalidade, para não demover os demais de abjurarem a sua apostasia e abandonarem o serviço de um inimigo poderoso.

Resta-nos mencionar a causa mais importante nos seus effeitos sobre o movimento da população, superveniente durante o periodo, de que nos occupamos. É a corrente de gente para a India nas armadas, que sairam d'este reino, a começar pela primeira de Vasco da Gama em 1497. A colonização da Madeira e dos Açores já se iniciára anteriormente, e na dos outros dominios ultramarinos sómente se entendeu depois. No decurso de trinta annos até 1527, que é o anno que temos em mira, navegaram para a India trezentas e vinte naus, cada uma das quaes levava, em quantidade media, duzentos e cincoenta homens [1]. São, portanto, oitenta mil homens, que embarcaram para a India durante este tempo. Faria e Sousa calcula que só uma decima parte regressava á metropole. Haveria, n'este caso, na população um desfalque de setenta e duas mil almas, ou cêrca de duas mil e quatrocentas por anno.

Mas o computo d'esta deficiencia é modificado por termos correctivos, que se devem tomar em conta. Dos

---

[1] *Faria e Sousa*, Lista das armadas, no fim do 3.º volume da *Asia Portuguesa*, onde enumera as naus de cada uma das armadas até 1640. N'este longo periodo de cento e quarenta e quatro annos, o termo medio, que elle assigna a cada nau, é de quinhentos homens: a razão é que, depois do reinado de D. Manuel, o tamanho das naus augmentou continuamente, sendo de 800, 900 e 1:000 toneladas, mas nos primeiros tempos não passava de 400 toneladas, Severim de Faria, *Noticias de Portugal*, Discurso 7.º

embarcados, uma grande parte constava de criminosos, que haveriam de morrer na forca, ou de terminar uma parte ou o resto dos seus dias no degredo da Africa ou nas cadeias. As possessões ultramarinas foram sempre para Portugal o ergastulo dos seus delinquentes. Em relação a estes, não havia novidade, que alterasse o numero anterior da população. Á parte restante dos emigrados temos que contrapesar o influxo que os proprios descobrimentos operaram sobre a riqueza material. Não discutimos agora as consequencias finaes, que o regimen da expansão colonial produziu sobre a força vital do paiz: falamos dos seus effeitos immediatos, em referencia a um breve espaço de tempo. Pomos de parte os proventos do monopolio regio das especiarias, que mais que triplicou o rendimento do Estado, tambem accresceram as despesas para o manter: mas a exportação para o oriente dos generos agricolas, e o trafico de outras mercancias, locupletaram a agricultura, o commercio e a navegação. Por outro meio progrediu a agricultura, por via de um instrumento deploravel, mas momentaneamente efficaz, o trabalho servil dos negros da Africa. É claro que não são estes contados no numero dos habitantes, nem é esta a occasião de apreciar os miserandos effeitos, moraes e economicos, que a sua introducção causou a Portugal; mas é indubitavel, que elles n'esse tempo estenderam a porção do solo cultivado. Nas côrtes de 1472 os povos notavam com regozijo o grande numero de escravos, que havia no reino, porque serviam para desbravar os matos, desangrar os pantanos, e outros duros trabalhos, d'onde resultava a fundação de no-

vos povoados[1]. Já, em 1466, havia em Evora tres mil escravos de ambos os sexos[2]. Mas depois de circumnavegada a Africa, com o incremento da área da colheita e o da sua frequentação, a quantidade cresceu prodigiosamente. Quando, em 1536, Garcia de Resende aponta, como um dos factos notaveis do seu tempo, o arroteamento de terras bravias, a abertura de paules, a conversão de charnecas em lavouras[3], não póde haver duvida de que a esse adeantamento occurria o trabalho da quantidade enorme de escravos, cuja importação incessante lhe entristecia o animo. A multiplicação da especie humana é naturalmente indefinida; o que a restringe, abstrahindo das devastações anormaes, é, sobretudo, a miseria: a população cresce até ás extremas raias da subsistencia. Havia tambem que alimentar os escravos, mas o sustento d'estes era miseravel, a mortalidade enorme, e o viveiro da Africa inexgotavel. O progresso da agricultura augmentava, portanto, a população do paiz. A experiencia de nossos tempos tem demonstrado que uma desmesurada emigração não empéce ao crescimento do numero de habitantes[4].

---

[1] *Côrtes*, maço 2, n.º 14, *Capitulos misticos*, n.º 9. Vide, no fim do volume, os *Documentos illustrativos*.

[2] *Viajes por España de Jorge de Ehingen*, del baron Leon Rosmithal de Blatna, etc., traducidos por D. Antonio Maria Fabié, Madrid, 1879. *Viagem de Rosmithal*: o texto, que está muito corrupto, diz «na cidade de Braga», mas evidentemente é em Evora, pela sua situação posta no Alemtejo a tres milhas de Arraiolos, e por outras particularidades.

[3] *Miscellanea e variedade de historias*; cf. *Bulla de Paulo III* no *Corpo Diplomatico Portuguez*, tomo III, p. 429.

[4] Em doze annos, de 1878 a 1890, em uma população que, n'esse periodo, subiu aproximadamente de quatro e meio milhões a cinco, a

Do exposto deduzimos que a diminuição da gente eliminada pelas armadas da India, durante a quadra de tempo que fixámos, daria um resultado final insignificante, ou nullo. O numero dos nascimentos, e das existencias roubadas á fome, preenchia a lacuna. E tanto mais que uma parte d'estes emigrados pertencia ás ordens privilegiadas, que viviam do producto da terra, sem que a fecundassem pelo seu trabalho.

Conjunctamente com esta ponderadas as outras causas, que temos exposto, chegamos á conclusão, que o recenseamento de 1527 representa aproximadamente a quantidade de fogos existente em Portugal anteriormente a essas occurrencias.

Esta illação é confirmada pelos documentos, que parecem antes indicar accrescimo, que não retrocesso. Mas seria desarrazoado assentar affirmações precisas: faz-se mister deixar largueza á margem do erro em materia tão envolvida em incertezas, como esta.

Nas provincias do norte, o Porto não podia contrahir-se em população, quando o arrendamento da sua alfandega, que, em 1498, produzia um conto quatrocentos e sessenta e seis mil reaes [1], subiu, em 1518, a dois contos seiscentos e quatorze mil seiscentos e seis reaes, quasi outro tanto [2]. Tambem se povoavam os seus arrabaldes, e cresciam os moradores do termo. Pouco antes de 1512 surgiu junto ao rio do Ouro, ao

---

emigração de Portugal foi annualmente de 22:953 individuos. *Censo da população*, de 1890, Relatorio, p. 53.

[1] *Alem-Douro*, liv. III, fl. 197.

[2] *Alem-Douro*, liv. V, fl. 84.

sopé do monte de Santa Catharina, uma povoação de pescadores, que foi denunciada ao rei para o pagamento da dizima do pescado[1]. Em 1520, D. Manuel, tomando em consideração que Matozinhos e Leça vão em grande augmento, concede-lhes, por carta de 14 de janeiro, uma certa autonomia com dois juizes e um alcaide, escolhidos pela camara do Porto de uma lista de candidatos apresentada por aquellas localidades, e com seis procuradores do povo[2]. O censo de 1527 conta n'estas duas terras o numero de seiscentos e setenta e sete fogos.

O concelho de Ponte do Lima affirmava ao infante D. Pedro, durante a sua regencia, que no termo da villa não ha mais de seiscentos moradores[3]. O mesmo termo apparece, em 1527, com mil cento e noventa e tres. Igualmente, os moradores da cidade da Guarda e seu termo, que pagavam fintas, eram, em 1465, cêrca de mil[4]: seguramente não minguára a população, quando, sessenta e dois annos depois, ella toda é arrolada em dois mil trezentos e vinte e um moradores. Sem duvida que a immune parte d'elles, por isenção regia, e por acostamento á igreja e á nobreza, era muito consideravel: mas não poderia exceder, na Guarda, a metade da população.

Do extraordinario augmento de Lisboa, logo nos primeiros annos do seculo XVI, temos provas incontro-

---

[1] *Alem-Douro,* liv. V, fl. 82.
[2] *Alem-Douro,* liv. V, fl. 33.
[3] *Alem-Douro,* liv. II, fl. 15.
[4] *Beira,* liv. II, fl. 28.

versas: a capital do reino tornou-se o emporio do commercio do oriente. «Esta cidade, — diz D. Manuel em 1500 —, louvores a Nosso Senhor, cada dia se accrescenta, assim em povoação, como em muitas outras cousas do seu ennobrecimento»[1]: e, posteriormente, em 1515, «a nossa cidade de Lisboa vae em grande crescimento, a Deus graças, e ha n'ella sempre muita gente, assim de naturaes como de estrangeiros»[2]; e, cinco annos depois, «as cousas do ennobrecimento d'esta cidade, louvores a Nosso Senhor, vão em mui grande crescimento, e cada vez com sua ajuda esperamos que mais cresçam»[3].

Em Santarem o movimento das jugadas, que atrás apontámos, de 1451 a 1504, não indica decadencia. No seu termo o Cartaxo, que, em 1458, se gloriava dos seus noventa e tantos vizinhos, inscreve-se, na resenha de 1527, com duzentos e vinte e quatro.

No Alemtejo, Evora declinou. De quatro mil e quinhentos moradores, que contava em 1495[4], baixou a dois mil oitocentos e treze, uma differença de mil seiscentos e oitenta e sete em trinta e dois annos. O descenso foi gradual, e explica-se facilmente pela retirada de muitos e principaes fidalgos, que ali residiam[5], e que provavelmente se passaram para Lisboa. Em contraposição, Beja é feita cidade em 1521, em atten-

---

[1] *Estremadura*, liv. I, fl. 160.
[2] *Estremadura*, liv. XII, fl. 20.
[3] *Estremadura*, liv. XIII, fl. 176.
[4] Garcia de Resende, *Vida de D. João II*, c. 202.
[5] *Ibidem*.

ção á sua gloriosa historia, e a «como, louvores a Nosso Senhor, cada vez vae em maior crescimento»[1]. Elvas foi tambem por D. Manuel elevada á mesma categoria[2]. Nas côrtes de 1472[3] se fala de «todo o concelho de Portalegre juntamente até seiscentas pessoas» ter feito uma representação a el-rei D. Duarte. Comquanto este modo de falar seja uma base de calculo demasiado fallivel, é, todavia, de inferir que a população tivesse augmentado até o anno de 1527, quando o concelho contava mil quatrocentas e dezanove familias. Borba gaba-se, nas côrtes de 1498, de que não haveria no reino outra villa com tão pequeno termo, e tão largamente aproveitado, sobretudo em vinhedos; e queixa-se, não da falta de braços, mas da insufficiencia de madeira para os seus apeiros, e de lenha para consumo[4]. Em capitulos, que dirigiu ao rei em 1487, a villa de Veiros[5] contava os seus vizinhos em cento e sessenta; não entravam, entende-se, os moradores das ordens privilegiadas: em 1527, arrolava ao todo trezentos e sessenta e um. A póvoa de Tancos, fóra mas na raia do Alemtejo, recebe, em 1517, a graduação de villa, «por sabermos o accrescentamento, em que cada dia vae a povoação»[6]. Salvaterra de Magos não tinha ainda, em 1497, quarenta lavradores[7]: em 1537, apuraram-se

---

[1] *Odiana*, liv. VII, fl. 199.
[2] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte IV, c. 86.
[3] Fl. 118.
[4] *Odiana*, liv. I, fl. 82.
[5] *Odiana*, liv. V, fl. 230.
[6] *Estremadura*, liv. XII, fl. 79.
[7] *Odiana*, liv. I, fl. 39.

ahi cento e dezesete fogos[1]. O Barreiro, em 1521, recebe o titulo de villa, considerando que «o logar é tão accrescentado»[2].

De uma possessão no termo da villa de Almada é conhecido o respectivo rendimento no principio d'este seculo XV, e no do subsequente: a comparação patenteia o progresso da agricultura na comarca adjacente, e ainda póde servir de indicio do progresso material do paiz inteiro. Entre as mercês, feitas por D. João I ao condestavel D. Nuno Alvares Pereira, comprehendiam-se todos os direitos regios da villa de Almada e seu termo. O condestavel entendeu que a doação abrangia os esteiros de Corroios e Arrentella, e começou a edificar no primeiro azenhas de moagem. O procurador da corôa denegava esse direito, e embargou as obras. Seguiu-se uma demanda, que terminou por composição amigavel, em virtude da qual o rei, considerando os riscos e damnos inherentes a um longo pleito, e que aquellas abras estavam de todo desaproveitadas, fez d'ellas cessão plena ao condestavel, com a obrigação de que este lhe pagasse o fôro de oito alqueires de trigo por cada uma das azenhas, que ahi levantasse. Nuno Alvares edificou na abra de Corroios tres d'essas moendas, e doou-as em 1404, junctamente com todos os seus direitos sobre este e o outro braço do Tejo, ao seu convento do Carmo, ao qual o rei quitou o fôro[3]. Em 1493 esses mesmos tres

---

[1] Gaveta 15, maço 23, n.º 15.

[2] *Odiana*, liv. VII, fl. 197.

[3] Sant'Anna, *Chronica dos Carmelitas*, tomo I, Documentos 7, 11 e 12.

moinhos, cujo rendimento para o senhorio fôra primitivamente computado em vinte e quatro alqueires de trigo, andavam aforados por oito moios, e, em 1505, por nove. Accresce que no mesmo esteiro se haviam construido mais cinco azenhas, e aproveitado em marinhas o terreno salgado[1].

O almoxarifado de Setubal cobrou, em 1494, tres contos cento e setenta mil reaes, e quinhentas gallinhas[2]: em 1512, quatro contos trezentos e vinte mil reaes, dezeseis aves e um carneiro[3]. Setubal, evidentemente, não decaira. Das villas de Alvito, Villa Nova da Baronia e Oriolla, diz uma carta regia de 1502, que são bem povoadas, e que os direitos reaes crescem cada vez mais[4].

No Algarve, Tavira é erigida em cidade, attenta a sua benemerencia e «como vai cada vez em maior crescimento»[5]. O almoxarifado de Silves foi, em 1486, arrendado por seiscentos e quarenta e quatro mil reaes[6]: em 1512 rendeu setecentos e cincoenta e sete mil e quinhentos[7]. Se a capital do Algarve definhava em razão dos seus ares malignos, não succedia o mesmo

---

[1] *Ibid.*, tomo II, parte III, cc. 4, 5 e 7 § 2.
[2] *Odiana*, liv. v, fl. 196.
[3] *Odiana*, liv. VII, fl. 113.
[4] *Odiana*, liv. I, fl. 279.
[5] Carta Regia de 16 de maio de 1520, *Odiana*, liv. VII, fl. 189.
[6] *Odiana*, liv. I, fl. 29.
[7] *Odiana*, liv. VII, fl. 169. Na apreciação da legitimidade do argumento, derivado d'estas comparações de rendimentos, não olvidamos o que adeante havemos de expôr sobre a moeda, nem o accrescimo de 1 por cento, estabelecido em 1503 por D. Manuel, para obras pias em todos os almoxarifados e recebedorias, *Synopsis Chronologica*, tomo I, p. 207.

com o seu alfoz. Lagos, de cujo porto surgiram as caravelas do infante D. Henrique, attingira o cume da sua grandeza. Era o entreposto do trafico africano: e, quando este foi transferido para Lisboa nos fins do seculo XV, a sua prosperidade ressentiu-se. Nos cinco annos precedentes a 1496 foi, em cada um, o rendimento do seu almoxarifado, deduzidas as sommas procedentes da venda de escravos, de um conto duzentos e setenta mil novecentos e sessenta e oito reaes[1]: em 1512, quando o trato ultramarino tinha já passado para Lisboa, o rendimento baixára a um conto cento e quarenta e um mil e tresentos[2]. Sem embargo, o seu almoxarifado, com pouca differença do de Tavira, continuou a ser o mais rico do Algarve.

O Alemtejo e o Algarve eram, como dissemos, a principal estancia dos mouros. Os factos apontados não dão fundamento ao asserto, de que a ordenação, que os bania, produzisse qualquer despovoamento n'aquella região.

Em relação a todo o paiz, o que as precedentes indicações possam isoladamente ter de deficiente é supprido pela reflexão sobre o desenvolvimento ulterior da historia.

A extensão de juizes ordinarios a todas as aldeias, providenciada por D. Manoel[3], o ininterrupto accrescentamento de juizes de fóra e de empregados administrativos, a criação de quatorze novas corregedorias

---

[1] *Odiana*, liv. I, fl. 231.
[2] *Odiana*, liv. VII, fl. 169.
[3] *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. 44.

por D. João III[1], a addição ao numero de desembargadores, a fundação de bispados, a multiplicação dos concelhos, não se compadecem com o retrocesso da população. É necessario, comtudo, qualificar o argumento pela consideração de que a grande quantidade de escravos complicava muito as relações sociaes; pois, se bem que elles não eram julgados senão como objectos de propriedade, não podiam ser, nem nunca foram, tratados como brutos animaes.

A população estende-se mesmo em condições apparentemente minguantes da quantidade existente. Em uma das quadras mais calamitosas da nossa historia moderna, de 1801 a 1835, em que o paiz foi devastado por tres invasões estrangeiras, pelas guerras civis, e por uma epidemia de cholera-morbus, accusam as estatisticas o additamento annual de treze em cada dez mil almas[2] do primeiro anno. As causas que difficultavam o desenvolvimento da população na idade media eram as pestilencias, a fome, o desabrigo da vida, a guerra incessante, a universal penuria. Em Portugal, nos seculos XV e XVI, a paz, com curtas e leves interrupções, foi mantida, até á louca e funesta campanha de D. Sebastião contra Marrocos. Todavia, qualquer que fosse o incremento de habitantes n'aquelles seculos, o qual não temos dados para apreciar, não podia, pelas outras causas, ser senão muito lento.

A consideração das circumstancias desfavoraveis á

---

[1] João Pedro Ribeiro, *Reflexões historicas,* parte II, n.º 1.

[2] *Censo da população* em 1890, Introducção, p. 67.

vida não consente admittir-se avultada accessão no nosso paiz durante o seculo XVI. Mas que alguma houve, não padece duvida. Se em Portugal, quando prosperado pelo monopolio incontestado do commercio oriental, começasse logo de rarear a população com o despacho das primeiras armadas para a India, como seria possivel que elle podesse continuar a expedir, durante mais um seculo, levas de soldados para o oriente, e, simultaneamente, turmas de emigrantes para o Brazil? Ao passo que, no reino, conjunctamente crescia em quantidade espantosa o numero de gente votada ao celibato. Nos fins do seculo XIV o numero de conventos de um e outro sexo orçava por cento e seis; passado o seculo XV, subia a duzentos e tres; e, ao findar o XVI, contava tresentos e noventa e seis[1]. Comtudo, no breve espaço de trinta e dois annos, não podia relevar o accrescentamento na somma de uma população tão mal apercebida, pela rudeza da sciencia e da civilisação, contra as inclemencias mortiferas da natureza.

A conclusão, a que chegamos, de que, nesses trinta e dois annos, entre 1495 e 1527, não se deu differença consideravel no numero dos moradores, contrasta uma opinião, já emittida no meiado do seculo XVII[2], de que anteriormente ao reinado de D. Manuel, e em consequencia dos factos que temos discutido, a população era muito maior. Quando se inquire do fundamento historico d'esse juizo, não se depara outro,

---

[1] Cardeal Saraiva, *Obras*, tomo I, Ordens monasticas e mosteiros.

[2] Severim de Faria, *Noticias de Portugal*, discurso I.

senão a expressão do abalo que causava, em 1536, a Garcia de Rezende a novidade, de que elle durante a sua vida foi testemunha quasi desde a origem, de se espalharem os portuguezes pelas ilhas, pela India, e pelo Brazil, ao passo que o reino se enchia de negros africanos. Se assim continuar, exclamava elle, serão mais os escravos do que nós[1]. Não diz que a população nativa diminuia, com quanto se comprehenda que elle tivesse apprehensões a este respeito: a corrente dos portuguezes para fóra da patria era um facto sem precedente, que não podia menos de o sobresaltar, a elle e aos seus contemporaneos. Mas nós sabemos hoje de certesa pela experiencia historica, que os seus temores eram infundados, e que a colonisação não annulla a expansibilidade da população da metropole. As causas do seu retardamento, n'este e nos seculos seguintes, são mui complexas, e teem de se procurar na contextura do regimen politico, social e economico: mas cremos que, ao todo, ella tem sempre progredido, mais ou menos lentamente, desde o principio do seculo XV.

Se indagarmos qual a população das outras nações da Europa pelos fins d'este seculo, não encontramos, proporcionalmente, nenhuma differença sensivel em relação a Portugal. Da Inglaterra, propriamente dita, com o principado de Galles, em um territorio que é quasi o dobro de Portugal e mais coroavel á cultura cerealifera, é orçado o numero de individuos entre dois e tres milhões[2].

---

[1] *Miscellanea e variedade de historias.*

[2] Thorold Rogers, *Manual of Political Economy*, c. 8, diz dois; Hallam, *Constitutional History of England*, c. 1, diz tres milhões.

Florença, uma das mais industriosas cidades da Europa n'aquelle tempo, comprehendia dez mil visinhos [1].

Das duas maiores cidades da Allemanha no meiado do seculo XV, Strasburgo e Nuremberg, não continha cada uma mais de vinte e seis mil almas: nem era, em todo o imperio, grande o numero d'aquellas que contavam entre dez e vinte mil [2].

Em 1506 Vincenzo Quirini, embaixador de Veneza em Hespanha, relatava ao senado da sua republica, que o reino de Castella, quer dizer, a Hespanha actual, excluidos os antigos reinos de Navarra e de Aragão, não numerava, apezar das suas grandes dimensões, mais de duzentos e cincoenta mil fogos [3]. Similhante avaliação, que daria a Castella, em um territorio quatro vezes maior, ainda que proporcionalmente mais safaro, uma população inferior á de Portugal, não póde ser exacta: mas demonstra a rareza da povoação no reino visinho.

Exiguo era o numero dos habitadores. Mas não ha que medir a sua capacidade energica pelo padrão dos nossos tempos. Eram uma raça inculta, mas luctadora, forte e audaciosa: homens capazes, pela sua pujança muscular, de envergarem uma armadura de ferro, e brandirem o montante ou a acha de armas nas bata-

---

[1] Ranke, *Geschichten der romanischen und germanischen Voelker*, 1. Buch, 3. Cap.

[2] Assmann, *Geschichte des Mittelalters*, 3. Aufl. 3. Abth. Deutschland, S. 629.

[3] «Non tiene, fra cità terre e ville, più di dugento cinquanta mila fuocchi». Alberi, *Relazzioni degli ambasciatori veneti al Senato*, serie 1.ª, tomo I.

lhas de uma longa campanha. «Temos nós hoje, no brando regaço do refinamento, deixado adormecer as forças usuaes e necessarias n'aquelles tempos; com humildosa admiração olhamos para essas imagens giganteas, como um velho enervado para os exercicios viris da mocidade» [1]. Tresentos e trinta e um mil homens, que tantos seriam os varões activos de Portugal [2], robustecidos pelo combate incessante contra as calamidades naturaes, e contra as demazias da violencia, acostumados a se valerem a si proprios, inconscios de duvidas sobre o seu destino e o caminho para elle, considerando a vida e o tempo como o limiar da eternidade, não são comparaveis a igual numero de cidadãos de uma sociedade policiada, emasculados pelas branduras da civilisação, de quem o scepticismo tenha mollificado o espirito, e limitado o horisonte ao breve espaço da vida terrena.

---

[1] Schiller.

[2] Dos quinze aos sessenta e nove annos, na proporção encontrada para a actual população pelo Censo de 1890, vol. II, p. 2.

CAPITULO II

Aspecto geral do paiz e do seu estado social

O territorio, que a communidade portugueza habitava, era o mesmo que em nossos dias, com excepção da praça e termo de Olivença, que nos foram conquistados pela Hespanha em 1801.

O aspecto geral dos lineamentos physiographicos não tem mudado. Não que se tenham conservado invariaveis, porque a face da terra está sendo constantemente transformada pela acção dos agentes physicos: mas esta acção é tão lenta, que o espaço de cinco seculos não é sufficiente para a deixar perceber no seu conjuncto. Historicamente, sómente é possivel averiguar algumas alterações parciaes, que teem deixado a sua memoria nos documentos, ou, por muito sensiveis, indicios irrecusaveis na face da terra.

Um sabio estrangeiro, que estudou diligentemente o aspecto physico e a formação geologica do Algarve, attribue o obstruimento dos portos de Alvor, Lagos, Aljezur, bem como de Odeseixe e Setubal, á invasão das areias arrojadas pela tremenda vaga, alta de sessenta pés, que, por occasião do terremoto de 1 de

novembro de 1755, estoirou sôbre a costa de Portugal[1].

Da extensa linha de ilheus arenosos e mudaveis, separando do oceano a ria que corre parallela á costa do Algarve desde o Encão até á barra de Tavira, nos dá noticia um documento de 1441[2]: já então, segundo a informação dos mareantes do Porto, a barra de Tavira era muito baixa e perigosa, não medindo a agua, na baixamar, mais de um covado de profundidade, de sorte que os navios de maior porte, que ali iam buscar carga de fructa, haviam de ancorar em Faro, ou no local que denominavam a «Foz Nova».

N'aquella parte da costa de Portugal, onde a zona do littoral é muito baixa, as areias soltas e de grande mobilidade, e o solo facilmente desintegravel, os ventos ajuntam grandes medões de areia, e os propellem para o interior. Assim, na cinta littoral de solo arenaceo, que se estende desde Aljezur até á foz do Sado, se teem obstruido totalmente as desembocaduras de alguns ribeiros, e determinado a formação das lagoas de S. Thiago de Cacem e de Melides; e, ao norte do Cabo Espichel, a de Albufeira.

Igual processo vae em seguimento nas bocas da Ribeira de Quarteira no Algarve, e nas da Lagoa de Obidos na Estremadura.

Na faixa de areiaes, de largura variavel, que se estende desde a Pederneira até á proximidade da barra

---

1 «Mémoire sur le royaume de l'Algarve», nas *Memorias da Academia Real das Sciencias*, 2.ª serie, tomo II, parte II.

2 Capitulos especiaes do Porto nas côrtes de 1441, *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. II, fl. 104.

do Douro, este phenomeno manifesta-se com grande intensidade. A elle é devido o estancamento das aguas nas lagoas de Tocha e de Mira, e o arenamento progressivo dos rios Liz e Vouga[1].

A povoação de Lavos tem por vezes sido mudada para o interior, por effeito da invasão das areias, havendo desapparecido algumas terras de cultura, hortas e pomares[2].

Foi para livrar o campo de Leiria d'esta invasão que D. Diniz plantou o grande pinhal. Em 1286 o mesmo rei mandou povoar a villa de Paredes, ao norte da Pederneira, a tres legoas de Leiria, um porto bastante accomodado para a pesca e para o commercio. Esta villa foi em grande crescimento até ao reinado de D. Manuel. Então os areaes, abalados pelos ventos, que n'aquelle sitio cursam de todos os pontos, cobriram as casas e entulharam o porto; de sorte que a villa veiu a despovoar-se totalmente[3].

Em tempos primitivos as costas eram provavelmente cobertas de florestas. Foi a destruição d'estas que franqueou o campo á invasão das areias. Plantando o pinhal de Leiria, D. Diniz não faria mais que restabelecer o estado primitivo.

A causa ordinaria mais activa na alteração dos contornos do solo é a acção da agua pelas chuvas, torrentes, ribeiros e rios. A erosão e desintegração do ter-

---

[1] *Relatorio* do Instituto Geographico acêrca da arborisação do paiz, 1868.

[2] *Relatorio* da Administração Geral das Matas do Reino, 1873.

[3] Fr. Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte v, liv. 16, cap. 51.

reno procedem constantemente. Quando a força da corrente dos rios, onde os detritos soltos se vem ajuntar, não é assaz poderosa para os remover até ao mar, o alveo fluvial sóbe de nivel, e as aguas e o seu conteúdo inundam os campos marginaes.

O rio de Portugal, onde atravez dos seculos se tem manifestado mais calamitosamente este phenomeno, é o Mondego. Este rio, por si e seus affluentes, recebe as aguas e os detritos da mais estensa e elevada cordilheira do paiz. O rio Alva, o Dão, o Ceira, as torrentes que se precipitam das serras do Açor e da Louzan, acarretam-lhe as alluviões e areias de uma dilatada superficie.

Do alteamento do seu leito, e dos estragos por elle causados, a primeira noticia, que alcançamos, data dos fins do seculo XIII. O mosteiro de Sant'Anna de Coimbra, edificado junto da ponte nos principios do mesmo seculo, foi, por esse motivo, obrigado a mudar de sitio em 1285 [1]. Da continuação da mesma causa dão testemunho as ruinas soterradas do convento de Santa Clara, e a memoria dos mosteiros desapparecidos, o de S. Francisco, outr'ora assentado na varzea da margem esquerda, e o de S. Domingos, junto ao rio, na margem direita; os quaes, nos fins do seculo XV, ainda permaneciam no sitio da sua primitiva fundação. O mosteiro de Santa Clara, obra do anno de 1314, transferiu-se para a sua actual situação em 1649: o de S. Francisco, fundado em 1247, mudou-se em 1602: o de S. Domingos, erigido em 1242, recolheu-se para

[1] Fr. Antonio Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte IV, liv. XII, cap. 36.

a rua de Santa Sophia em 1546. D'este, ainda no meiado do seculo XVII, permanecia de pé o campanario no seu primitivo assento [1].

Em relação ao seculo XV, encontramos menção dos effeitos devastadores das cheias do Mondego em 1464. Na carta regia de 22 de setembro d'esse anno se relata, que os officiaes e homens bons de Coimbra haviam representado que o rio estava tão obstruido de areias, que, á mais pequena cheia, fazia grande damno no campo até Montemór, nos mosteiros ahi assentados, e no arrabalde da cidade. Pelo que o rei, D. Affonso V, mandára fazer uma estacada entulhada para minorar os estragos, com grande dispendio e trabalho. A estacada pouco aproveitára. As auctoridades de Coimbra lembravam, portanto, uma providencia, que, segundo a noticia que havia, se guardára nos tempos antigos, —que de Coimbra até Ceia nenhum fogo fosse posto nos matos dentro do espaço de meia legua para cada uma das margens. D'esta maneira não correria mais areia para o rio, a que n'elle jaz se escoava arrastada pela corrente, e não seria o damno tão grave como agora. O rei assentiu a esta proposta, impoz a pena de mil reaes a quem lançasse fogo, e deu aos juizes de Coimbra jurisdicção para este caso sobre todo o perimetro designado [2].

A tradição sobre o arvoredo das margens do rio era veridica. Entre os privilegios conferidos a Coimbra desde 1368, um havia concedido pelo rei D. Fernando,

---

[1] Idem, *ibid.*, parte IV, liv. XIV, cap. 23.

[2] *Estremadura*, liv. V, fl. 143.

pelo qual á cidade se permittia o cortar madeira nas matas e soutos reaes nas ribeiras do Mondego e do Ceira [1]. A bacia do Ceira é na serra do Açor, onde em nossos dias se encontravam ainda restevas de grandes matas, que tinham ensombrado esse rio [2].

O mandado e sancção penal de Affonso V foram baldados. Os fogos continuaram a desvastar os matos nas ribanceiras do Mondego. Nas côrtes de 1490 o povo de Coimbra retorna a amesquinhar-se de que as areias alastram o campo, o que é devido aos fogos que se põem em ambas as ribas do Mondego. De si mesmo é que elle se devia queixar, porque a carta regia, de que acabamos de fazer menção, lhe dava o meio de obstar a este pernicioso abuso. O povo prefere recorrer ao rei, e pede-lhe que prohiba os fogos até Linhares, junto á Serra da Estreĩla. Pede tambem que sejam defesas as nassadas no rio para a pesca das lampreias, «porque o menos que se póde lançar no rio são dez ou doze mil pedras, em que se represa a areia, e não póde correr, e se retem, e faz crescer a areia e a agua para os ditos campos, pelo que tudo se destroe [3]». Em consequencia d'este requerimento, D. João II publicou no anno seguinte a carta regia de 5 de março de 1491. N'ella se estatue que, «considerando o grande damno que o campo de Coimbra recebe pelas muitas areias, que n'elle recrescem por causa dos muitos fogos que se põem nas mattas e charnecas

---

[1] *Estremadura,* liv. II, fl. 10.

[2] Citado *Relatorio* sobre a arborisação do paiz.

[3] *Chancellaria de D. João II,* liv. XIII, fl. 127. Vide os *Documentos illustrativos.*

ao redor do Mondego, e das muitas nassadas, que se deitam no rio, para se tomarem lampreias» seja nomeado um «couteiro dos ditos fogos e nassadas». Este official tem por encargo o velar por que se não ponha fogo, de um e outro lado do Mondego, aguas vertentes, até Linhares, nem se armem nassadas no rio [1].

Todos estes mandados de prohibição foram letra morta, como se vê pela narrativa de frei Luiz de Sousa no primeiro quartel do seculo XVII. Ajuntamos aqui as suas palavras, porque continuam a historia do phenomeno até essa idade, e mostram a persistencia das ideias sobre a sua causa, como tambem que nunca se traduziram em obras. O que, porém, elle diz a respeito dos tempos antigos carece de fundamento; é um effeito da imaginação, então incontradictada, de que no passado florescêra toda a rasão e virtude. «Accontece em alguns dos arcos (da ponte de Coimbra) terem estreita e trabalhosa passagem os mesmos barcos, que poucos annos atraz passavam folgadamente á vela. A causa de tanto mal sabida é, e não está tão sem remedio pelo estado a que tem chegado, como por ser negocio publico, porque estes em quasi nenhuma parte do mundo teem hoje amparo ou valedor. Chega a cubiça, ou a multidão e necessidade dos homens, a não deixar palmo de terra, que não rompa. Em tempos muito antigos eram inviolaveis as costas e ladeiras, que caiam sobre os rios, com medo do que hoje se padece, e, como cousa sagrada, estava o cargo de se guardarem á conta dos melhores do reino. Lembra-me ouvir aos velhos

[1] *Estremadura*, liv. III, fl. 2.

que o receberam dos mais antigos, fôra este cuidado em um tempo do infante D. Pedro, que chamam da Alfarrobeira, principe de grande valor, ainda que igualmente desgraçado. Faz perder os campos, muito largos e muito proveitosos, o querer aproveitar montes pela maior parte estereis, ou pouco fructiferos: acham as invernadas a terra bolida, levam-na ao baixo, e ficam despidos os altos até descobrirem os ossos, que são as lageas e penedias do centro, e assim ficam os campos perdidos, e os montes não dão proveito [1]».

Nos seculos subsequentes até aos nossos dias, não cessando o areiamento do Mondego, tem-se gradualmente alteado o seu leito, e assim continúa.

Pelo que diz respeito á navegação, a alteração não póde ser muito sensivel; porque, no meiado do seculo XVI, André de Rezende escreve que o rio Mondego é por algum espaço accessivel a pequenos navios, e por barcos até Coimbra, e para cima [2]. Porém no seculo XII parece ter o alveo do rio comportado embarcações de maior porte [3].

O Tejo, no seu percurso até á povoação de Tancos, corre quasi sempre comprimido em alveo estreito por entre rochedos e montanhas. Passada a garganta, onde campeia o castello de Almourol, o valle dilata-se e as aguas do rio espraiam-se por elle, em leito sempre variavel. As cheias do Tejo, inundando as vastas

---

[1] *Historia de S. Domingos,* liv. III, cap. IV.

[2] Minoribus navigiis aliquatenus, cymbis vero fluviaticis usque Conimbricam hodiernam et supra navigabilis. *Antiquitates Lusitaniae,* lib. II.

[3] *Monarchia Lusitana,* parte V, liv. XVI, c. 12.

campinas das Lezirias, não eram menos formidaveis no seculo XV, do que em nossos dias. Um poeta do tempo[1] descreve a sua furia e estragos; occorriam não só em dezembro e janeiro, mas tambem em abril: o campo, porém, é fecundado pelo nateiro alluvial, e o lavrador repara as perdas com o triplice rendimento posterior. Não ha memoria, segundo elle, que passassem cinco annos sem uma cheia, e, quando ellas muito se espaçam, o rendimento da cultura é miseravel[2].

As cheias do Tejo, ora beneficas, ora desoladoras para a agricultura, produzem tambem n'esse rio, em menor escala, o mesmo effeito, que as do Mondego, — o alteiamento do leito pela accumulação de areias.

Nas côrtes de 1472-1473 affirmavam os procuradores do terceiro estado, que de Abrantes para jusante cresciam continuamente as areias. Attribuiam essa calamidade a um caneiro para a pesca, que havia em Abrantes, e que parece se estendia muito a dentro da veia do rio. A corrente quebrava n'elle, e saia tão mansa, que não tinha força para arrastar as areias. Antes da existencia d'esse caneiro pretendiam elles que «era o Tejo cavado e alto, e, ainda que as cheias viessem, cabiam n'elle, e agora é tão cheio de areia, que, por pequena cheia que venha, espira logo por todo o campo: e assim, Senhor, por causa d'este caneiro se perdem a novidade de campo e a pescaria do Tejo,

---

[1] Cataldus Siculus, «De obitu Alphonsi principis», em Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo VI.

[2] Proventum sterilem misero dant arva colenti. *Ibid.*

que são as melhores duas novidades que em vosso reino ha: nem barcos d'ali para cima não podem andar.» Pediam, portanto, fosse mandado que a veia da agua se conservasse sempre aberta, ainda que nos cabos se fizessem caneiros, como se fazem em outros rios caudaes; de maneira que os barcos podessem sempre navegar despachadamente. Affonso V deu em resposta que não era certo que o caneiro fosse a causa do mal: entretanto mandaria estancear em Abrantes durante um anno duas pessoas competentes para estudarem o caso [1].

A esse malfadado caneiro, que era propriedade da corôa [2], davam tambem as côrtes a culpa da escassez dos saveis, que se notava no rio, quando antigamente chegavam até para abastecer Castella. Era esta uma circumstancia de momento para aquelles tempos, em que a pesca fluviatica provia consideravelmente á alimentação de ricos e pobres. Por isso todos os rios, e nomeadamente o Tejo e o Zezere, abundavam em canaes e pescarias [3].

Ignoramos como a questão, que tão serias apprehensões causava aos deputados do povo, foi a final resolvida. O certo é que a fecundidade do Tejo na criação de pescado não minguára, porque, no seculo seguinte, é apregoada com encarecimento por André

---

[1] *Côrtes*, maço 2.º, n.º 14, fl. 125.

[2] *Livro vermelho* de D. Affonso V, n.º 18, *Ineditos da Academia*, tomo III.

[3] *Estremadura*, liv. VIII, fl. 91: Carta regia de 12 de junho de 1462 em J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas*, tomo IV, parte I, p. 210, e *Additamentos á Synopsis chronologica*.

de Resende. No seu livro de *Archeologia Lusitana* este escriptor nos informa de que o Tejo, mais pobre de aguas que o Douro, mas que as diffunde ostentosamente como por mera vangloria, é redundante de ostras, e abundante de peixes, dos quaes o principal, na bondade e abundancia, é o savel. Ha tambem savelhas, que elle julga uma especie differente do savel, mas não são mais que a sua criação miuda, e que descreve como mais magras e insipidas que o savel, principalmente em maio, e só teem alguma graça na comida, quando forem, logo que tiradas do rio, assadas na grelha, e condimentadas com um molho de aipo, pimenta e algum sumo de maçan[1].

Para beber, a agua do Tejo gozava da reputação de leve e saudavel, e de possuir a virtude medicinal de curar da papeira dentro de seis meses[2].

Já no seculo XV este rio, de Tancos até á Povoa, vagueava caprichosamente no seu leito, ora formando, ora destruindo mouchões. Em 1491 havia na sua margem, acima de Santarem, uma leziria de grandes arvoredos, que elle depois arrastou comsigo[3]: mas, em contrabalanço, havia, antes de 1495, recentemente formado outra, que D. João II doou a D. Gonçalo de Castello Branco[4].

O Douro, confrangido no seu leito de rocha por montanhas escarpadas, precipitava-se em catadupa

---

[1] *Antiquitates Lusitaniae,* lib. II.
[2] *Cataldus Siculus,* citado.
[3] Garcia de Resende, *Vida de D. João II,* c. 130.
[4] *Estremadura,* liv. III, fl. 235.

com grande estampido a par de S. João da Pesqueira[1]. A dureza dos penhascos, que lhe emmolduram a bacia, a força torrencial da corrente, devem ter conservado inalterado o estreito valle, por onde corre. Junto a Barqueiros, as ruinas de uma ponte monumental, coeva dos primordios da monarchia, attestavam o affecto que D. Affonso Henriques consagrava ás duas bellicosas provincias da Beira e Traz-os-Montes; affecto, que confirmava, legando no seu testamento tres mil maravedis para a sua conservação ou acabamento, porque se ignora se a ponte chegou a remate[2]. No seculo XV levantavam-se no meio do rio dois pilares, alteados acima do nivel das aguas cerca de vinte palmos no verão e dez no inverno, mais em cada margem seu pilar, e na esquerda o arco formado[3]. Durante seculos duraram em pé estes destroncos, opprobrio mudo ás gerações que passavam, que assim votavam ao despreso uma obra benefica, pela qual o primeiro rei da monarchia tinha affirmado o seu desvello. Os pilares do rio serviam para pesqueiras: mas tanto estes, como os das margens, iam sendo derrubados pelos lavradores, sob color que se criavam n'elles gralhas, que lhes comiam os trigos, mas, provavelmente, para aproveitarem as cantarias.

A região do Douro mereceu não só o affecto de Affonso Henriques, mas tambem o de sua mulher, a rainha D. Mafalda. Ella estabeleceu duas barcas de pas-

---

[1] *Resende*, citado.

[2] Santa Rosa Viterbo, *Elucidario*, s. v. *Mozmodis*.

[3] *Alem Douro*, liv. v, fl. 113: «Descripção do terreno em roda de Lamego», nos *Ineditos da Academia*, tomo v.

sagem gratuita em Moledo e Porto de Rei; e deixou quintas e casaes para mantença dos barqueiros. Em Moledo fundou uma albergaria, em que mandava dar gasalhado de cama, fogo e sal aos viandantes. A administração das barcas e da albergaria pertencia, em 1531, á camara de Lamego[1].

A navegação do Douro, a qual só era possivel até S. João da Pesqueira, devia ser insignificante. No verão era pouco menos de impraticavel; porque o leito do Douro, bem como o dos seus affluentes, estava obstruido por paredes e caniços, que então ficavam a descoberto, servindo para a pesca das lampreias, saveis e outros peixes[2]. Não se concebia que um rio podesse offerecer mais prestimosa utilidade que o de fornecer meios de subsistencia, que muito escasseavam, ou de servir de motor ás azenhas de moagem. Não o entendia assim a cidade do Porto, á qual o estado innavegavel do Douro privava de facil communicação e trafego com as povoações sertanejas. A suas instancias el-rei D. Manuel, estanceando n'essa cidade, promulgou a carta regia de 31 de outubro de 1502, na qual mandava abrir todos os canaes do rio Douro, e de seus affluentes, até S. João da Pesqueira, na largura de tres braças craveiras cada um; invalidava qualquer allegação de posse, e prohibia a construcção de novas barragens, de sorte que se facultasse a navegação dos

---

[1] Citada «Descripção do terreno» etc.: Viterbo, *Elucidario*, s. v. *Albergaria*, III. propende a que estas fundações fossem já de D. Theresa. mulher do conde D. Henrique.

[2] *Alem Douro*, liv. v, fl. 46: citada «Descripção do terreno» etc.

rios: as justiças deviam entender na execução d'este mandado: á cidade do Porto se conferia o direito de fazer os competentes requerimentos[1]. Pelo que lemos na *Descripção do terreno em volta de Lamego* estas providencias foram inefficazes.

Junto d'aquelles pontos, então chamados *galeiras*, em que o Douro se despenha por ingreme pendor, demoravam pilotos, que passavam os barcos[2].

Não sómente são, como acima apontámos, as areias das dunas, propellidas pelos ventos, que dão causa a obstruir-se o escoamento das aguas fluviaes. Como já notava, no meiado do seculo XVII, o chronista Frei Francisco Brandão, as barras dos nossos portos são continuamente estreitadas pelas proprias areias, lodo e detritos, que os rios carreiam pelo seu alveo. Diz-nos elle que o rio Alfeizirão, em que, no seu tempo, apenas podia nadar um barco, era, no reinado de D. Manuel, capaz de oitenta navios de alto bórdo. A fé d'este escriptor merece todo o credito; mas julgamos haver grande exaggeração na noticia subministrada no documento por elle allegado. Tambem o areiamento era, já em seu tempo, notado no porto de S. Martinho, onde aquelle rio vem desaguar[3].

O entupimento da foz não se tem produzido com igual proporção em todos os rios. O Lima e o Ave pouco mais profundos deveriam ser no meiado do seculo XV, do que presentemente; porque já então eram

---

[1] *Alem Douro*, liv. V, fl. 46.
[2] Em 1531, citada *Descripção* etc.
[3] *Monarchia Lusitana*, parte V, liv. XVI, cap. LI.

tidos por baixos, e não comportavam o calado de naus, mas somente o de caravellas grandes[1].

Em connexão com o rio Ave deve ser rememorado o nome de um fidalgo que, no seculo XIII, encetou a destruição de um grande penhasco, que obstruia a foz. Este fidalgo, cujo amor do bem publico contrasta assombrosamente com o desdem universal da melhoria da sorte commum, chamava-se João Pires da Maia[2].

A madre do esteiro que liga a cidade de Silves com Villa Nova de Portimão tem-se elevado consideravelmente; porque, em 1481, os navios nacionaes e estrangeiros, que entravam em Portimão, podiam navegar até Silves[3]. Este alteamento é sem duvida devido em grande parte ás alluviões da ribeira de Odelouca e seus affluentes.

A acção do homem sobre o relevo orographico do solo é insignificante, mas póde transmudar-lhe completamente a physionomia exterior, e crear uma nova paisagem.

Nos principios do seculo XV, Portugal póde descrever-se como um vasto matagal, entresachado, afóra algumas cidades e villas, de pequenas povoações, circumdadas de breves arroteas.

---

[1] Capitulos especiaes, nas côrtes de 1456, de Vianna, Ponte de Lima e Villa do Conde, *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XIII, fl. 114. Vide os *Documentos illustrativos*.

[2] Frei Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte IV, liv. XIV, cap. V.

[3] Capitulos especiaes de Silves nas côrtes de 1481, *Chancellaria de D. João II*, liv. II, fl. 3.

O Alemtejo era na maxima parte uma brenha selvatica.

O trato comprehendido entre uma linha ao norte, que, partindo de Cesimbra, se dirigia ao Tejo, e seguia a sua margem até Abrantes, e outra linha ao sul, que surgindo da foz do Marateca, na sua confluencia com o Sado, abrangia o termo de Alcacer do Sal, cortava pelo de Montemór-o-Novo, subia a Montargil, e ia entroncar com a primeira em Abrantes; toda esta extensa região era coutada de porcos montezes [1]: quer dizer, que a ninguem, em caso algum, era permittido sem licença regia, ferir, matar ou capturar algum d'aquelles animaes.

Ao rei assistia o direito de prohibir e reservar para si a caça em qualquer ponto do reino [2]. Onde essa defesa se referia aos javardos, presuppunha a existencia de extensas brenhas, habitação e guarida d'essas e outras bestas feras. Bem escasso e precario havia ahi de ser o lavor da agricultura.

No caminho de Constança a Montargil não se encontrava um unico povoado [3].

Entre Evora e Monsaraz, de poente e leste, e de Redondo a Portel, de norte a sul, se encerrava um espaço, cuja peripheria não havia de baixar de cento e vinte kilometros, entremeiado de mattas e montes coutados, no tempo de D. João I, «para bacoros e ba-

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXVII: Goes, *Chronica de D. Manoel*, parte I, cap. XXVI: *Côrtes* de 1498.

[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. V, tit. XLVI.

[3] *Viajes* por España de Jorge de Ehingen, del Baron Leon de Rosmithal, etc., traducidos por Fabié, Madrid, 1879. *Viajem* de Rosmithal.

coras, porcos e porcas montezes, fogos e armadilhas[1]». Não só se decretava a immunidade do animal, mas das selvas, que o abrigavam, das quaes se prevenia a destruição pelo fogo.

Junto de Portel, em 1414, os infantes D. Duarte e D. Henrique mataram um urso de tão desconforme grandesa, que o enviaram, para admiração, a seu pae, D. João I[2].

A provincia da Estremadura não se distanceava muito da inhospita agrura dos paramos alemtejanos.

Sómente no anno de 1439, a requerimento do concelho, descoutou o regente D. Pedro no termo de Lisboa os javalis e cervos, porém «deixando as perdizes para relevamento de nossos cuidados e enfadamentos»[3]. Foi, porventura, mais a necessidade do favor da cidade, que as lastimas dos municipes, representando as suas lavoiras, o seu pão e o de suas mulheres e filhos, destruidas por animaes selvagens, que o demoveram a fazer aquella concessão.

Mas, na maxima parte da provincia, as Ordenações Affonsinas manteem a defesa da caça para os javalis. Podiam forragear á vontade dentro do circuito demarcado, protegidos pelo legislador contra a malevolencia dos desventurados agricultores.

Desde a confluencia do Nabão com o Zezere até Thomar, e d'ahi, em todo o territorio comprehendido

---

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv. I, t. LXVII, § 15.

[2] Azurara, *Chronica de D. João I,* cap. XXIII.

[3] Capitulos de Lisboa em 1439, *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XX, fl. 87.

entre a estrada de Coimbra e o mar, até ao Porto, os porcos montezes eram legalmente coutados[1].

A protecção dos javardos n'estes vastos territorios foi caindo em desuso durante o seculo XV: as proprias Ordenações Affonsinas já mencionam as demarcações d'este coutamento especial, mais para memoria, do que para cabal execução. Progressivamente a defesa d'esta caça ficou sendo limitada áquellas numerosas coutadas, em que a protecção se estendia a todo o genero de veação. Como no perimetro dos terrenos defesos se comprehendiam indistinctamente propriedades regias e particulares, o descoutamento dos javalis significava o adiantamento da agricultura.

Sendo aquella a condição bravia do solo nas provincias de terras chans, póde-se fazer conceito do que seria nas serranias e fraguedos da Beira e de Traz-os-Montes. O concelho de Pinhel dirige-se a D. João I, sollicitando licença para dar de sesmaria varios terrenos em torno da villa, que já foram cultivados, mas agora estão ermos. Apezar do fogo que lhes deitam, os matos são mui bastos, e a elles se acolhem porcos, ursos, e outros animaes ferozes. «A gente é pouca, e as alimarias muitas»[2].

Na viagem que o barão bohemio Leão de Rosmithal

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXVII.

[2] *Beira*, liv. I, fl. XLVII. Este documento vem tambem transcripto no *Elucidario* por Viterbo, que o tirou do cartorio de Pinhel. Tanto no livro da *Beira*, como na copia do *Elucidario*, a data do diploma é de 1475. Esta data é um erro, porque a carta regia é passada em nome de D. João, Senhor de Ceuta, portanto de 1415 a 1433. A data de 1475 seria a da confirmação por Affonso V.

de Blatna fez por Hespanha e Portugal em 1465, a região de Traz-os-Montes é-nos representada como coberta de chavascaes e inçada de feras, algumas das quaes, vista a sua descripção, existiam apenas na imaginação escandecida do viajante: largamente espaçadas se destacavam raras culturas, e arvoredos de castanheiros, figueiras e amendoeiras [1].

Os ursos, de que ainda no reinado de D. Fernando não havia carencia [2], já escaceiavam no de el-rei D. Duarte, que, para os preservar, determinou que quem quer que matasse algum sem licença regia, em qualquer parte do paiz, solvesse a multa de mil libras [3]. A prohibição levava em mira o conservar uma fera digna do nobre e aventuroso passatempo da fidalguia. Elle mesmo, em um dos seus escriptos, doutrinava o cavalleiro, como se deveria haver com destreza e segurança na montaria do urso [4].

A sollicitude pela preservação dos ursos não accrescenta lustre ao renome do *rei eloquente*. É um symptoma de quanto a reacção fidalga lhe tinha já riscado da memoria a origem da dynastia, fundada pelo mestre de Aviz, e o facto historico de que fôra principalmente o povo, e não os nobres monteadores de ur-

---

[1] Cit. *Viajens* de Jorge Ehingen, del Baron Leon de Rosmithal, etc.

[2] «E porque o certificaram que em terra da Beira e por Riba de Côa havia bons montes de ursos e porcos em grande abundancia»: Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, c. 99.

[3] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXVII, § 18.

[4] *Livro da Ensinança de bem cavalgar toda a sella*, parte V, cap. XI. No seculo XVII, ainda no Gerez se criavam ursos; Frei Luiz de Sousa, *Vida do Arcebispo*, liv. III, c. 20.

sos, quem havia elevado seu pai ao throno, disputado por Castella em guerra sanguinolenta e diuturna.

Aos lobos não estendia o rei a mesma benevolencia; pelo contrario mandava dar uma recompensa a quem os matasse [1]. Eram tão numerosas as alcateias que até nas costas do mar os concelhos se viam obrigados a fazer-lhes montaria todos os sabbados [2].

As aguias depredavam os armentios. Os bésteiros do conto a lei obrigava a entregar cada anno, nos meses de maio e junho, ás justiças e almoxarifes um certo numero de garras d'estas aves damnosas [3]. Dava um curioso espectaculo vêl-as adejar sobre as lezirias do Tejo, libradas nas suas poderosas azas, e não longe o torvo abutre, de aspecto mais ferino, e mais tardo no vôo, em pesquisa de presa [4]. Tambem ahi, bem como no Alemtejo e na comarca de Coimbra, frequentavam os falcões e açores [5].

A presença d'estas aves de rapina indica, não menos que o das feras cervaes, o agreste e despovoado do paiz n'aquelle seculo.

Na luta de uma população escassa contra a propagação de animaes ferozes e damninhos, a simples montaria pouco aproveitava. Tornava-se necessario destruir os seus covis e abrigos; e recorria-se a um

---

[1] *Elucidario*, s. v. Linhada.

[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXIX, § 4.

[3] *Ibid.*, liv. I, t. LXVIII, § 37 e tit. LXIX, § 19.

[4] .... Aquilae super aethere pansis
Quaerentes oculis praedam vegetantibus alis,
Vultur etc. *Cataldus Siculus*, cit.

[5] Livro dos *Extras*, fl. 112.

agente temeroso, que devastava com effeito os chavascaes e as balsas, guaridas das feras, mas ao mesmo tempo anniquilava o arvoredo silvestre, a criação de longos annos, indispensavel á hygiene, á agricultura, aos usos fabris e domesticos.

Durante o seculo XV, e a primeira metade do seculo XVI, o fogo acabou por denudar o territorio portuguez da sua vegetação florestal. Á medida que a população crescia, e com ella a agricultura, e sobre tudo a industria pastoral, não se apagava o facho incendiario. O territorio era tão vasto para o diminuto numero dos habitantes, que o fogo se lançava sem o menor escrupulo, não só para a renovação dos pastos, mas até como o meio mais singelo de fazer carvão, e até para a apanha dos coelhos, que morriam queimados[1]. Durante o seculo XV nenhuma lei geral havia, que regulasse o modo das queimadas: sómente algumas provisões especiaes, como aquella de que fizemos menção, relativa aos terrenos marginaes do Mondego, e que evidentemente nunca se cumpriu. Uma ordenação particular defendia contra o fogo as matas reaes do termo de Santarem[2]. Por instancias dos vereadores e homens bons de Palmella, D. João II, attendendo aos estragos que padeciam as colmeias, e como as abelhas eram privadas do seu pascigo pelos grandes fogos, que n'aquelle concelho ateiavam car-

---

[1] Capitulos de Olivença em 1483, *Chancellaria de D. João II*, liv. XXVII, fl. 12; *Odiana*, liv. VII fl. 183; *Ordenações Manuelinas*, liv. V, tit. LXXXIII.

[2] *Estremadura*, liv. III, fl. 69: *Livro vermelho de Affonso V*, n.º 39, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

voeiros e caçadores, determinou que aos primeiros não fosse licito arrancar a cepa tostada nos dois annos seguintes ao dia em que o fogo fosse posto; e que qualquer coelheiro, que caçasse em hucha (queimada) nos primeiros cinco dias, pagasse cincoenta reaes [1]. Estas comminações, com alguma modificação, passaram para o codigo manuelino, que primeiro estabeleceu lei geral para todo o reino sobre o lançamento dos fogos [2]: mas é de advertir que n'esse codigo nenhum castigo é imposto ao accendedor do fogo, quando d'este não resulte prejuizo para nenhuma propriedade.

Apezar do fogo, como a população era muito rara, o paiz não offerecia á vista, na segunda metade do seculo XV, aquelle aspecto escalvado, em que hoje o sol lhe tinge a paisagem de um fulgor esbrazeado e uniforme. Os alcantis, algares e quebradas das altas serranias defendiam o seu arvoredo alpestre contra a destruição do fogo. Ahi encontravam acolheita veados e feras. Para os desbastarem no concelho da Louzã, cada anno, desde o primeiro sabbado depois da Paschoa até ao dia de S. João, eram os visinhos, por turnos, obrigados a correr monte [3]. A serra da Estrella coroava-se de matas, valhacouto de javalis, que desciam á Covilhã, S. Vicente e Castello Novo, onde os matavam com béstas e armadilhas. Este modo de proceder, contrario ás leis da cynegetica que então voga-

---

[1] *Odiana*, liv. VII, fl. 183.
[2] *Ordenações Manuelinas*, liv. V, tit. LXXXIII.
[3] *Estremadura*, liv. V, fl. 97.

vam, era objecto de escandalo e indignação para D. Affonso V. No anno anterior ao da sua morte, comquanto alquebrado de desgostos pelos males que a sua politica externa arrojára sobre o paiz, expedia elle a carta regia de 20 de abril de 1480, pela qual coutava essas matas e os javalis, infligindo aos que os matassem por aquella fórma uma pena de mil reaes, pagos da cadeia, com perda da bésta e da armadilha; mas não prohibia que os matassem á lei da montaria. Defendia tambem n'essa provisão que não se apanhassem os açores na serra senão depois do S. João [1].

Affonso V foi, durante todo o seu reinado, severo mantenedor das praxes da correcta montaria. «Somos certificados, — estranhava elle n'uma carta regia de 1466, — de que nas comarcas de entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes todo o homem soltamente mata os porcos e outra veação com armadilhas, cepos e béstas, como lhe praz, em tal devassidade, que assim nós, como outras pessoas, que, para seu desenfadamento, quizerem andar a monte ordenado, os não acham, nem os ha na terra, como soia de ser». Pelo que, attendendo a que a caça é um nobre exercicio e grande recreio para o rei e grandes do reino, e provê á necessidade do mantimento commum, ordena que se não matem nas terras da corôa, nem nas dos fidalgos, porcos nem outra veação com armadilhas, nem béstas, mas sómente a cavallo ou a pé, «ás lanças e com cães» [2]. Este mandado demonstra a não existencia, por esse tempo,

---

[1] *Beira*, liv. I, fl. 91.

[2] *Alem Douro*, liv. IV, fl. 60.

de terrenos coutados para a caça dos javalis nas duas provincias de Alem Douro: e a destruição d'estes animaes indica o progressivo arroteamento do solo pelo lavrador, a quem importava a conservação da sua colheita, e não a observancia dos preceitos nobiliarios da arte venatoria, que sómente permittiam esta caça com lança e matilha. D. Affonso V, lamentando a escassez de javalis em Alem Douro, que o privava a elle e aos fidalgos do seu recreio, symbolisa a transformação que se operava no regimen politico. A supremacia da força muscular decrescia, e raiava o advento dos lettrados, dos humanistas, dos estadistas artificiosos, todos elles gente de habitos sedentarios.

Era o ardor pelo fragueiro exercicio da caça, que mantinha no reino a salvo do fogo um grande numero de matas.

No Algarve a pittoresca serra de Monchique ainda hoje conserva os seus frondosos bosques. Mas, a seu lado e sobranceiro, o cabeço de Foia, que D. João II doou ao povo para logradouro commum, em breve foi despojado do arvoredo. As queimadas destruiram até aos ultimos vestigios dos primitivos sovereiros e azinheiras [1]. Ahi, e seguidamente pela serra do Cercal até Grandola, vegetam a esteva, a urze, o samouco, o medronheiro, que renascem periodicamente dos brazidos do incendio.

No Alemtejo continuou subsistindo até ao tempo de D. Manuel um grande numero de coutadas e matas, de que se distinguiam, entre as principaes, as de Evora

---

[1] Baptista Lopes, *Chorographia do Algarve*, cap. v, § 15.

e de Montemór-o-Novo[1]. A serra da Arrabida conservou até ao tempo de el-rei D. José o seu arvoredo de sovereiros e zambujeiros[2]. Mas n'aquella vasta provincia, onde estanceava uma rareada população, já no seculo XV alguns concelhos experimentavam detrimento pela falta de madeira para o lavor agricola. É que a imprevidencia alastrava sem piedade as chammas por todos os baldios. Anteriormente[3] fizemos menção de como o concelho de Borba padecia por esta carencia para os seus vinhedos. Tambem o concelho de Elvas, nas côrtes de 1498, se magoava de que a terra estivesse tão destruida de matas, que aos lavradores faltassem madeiras para os apeiros, nem se achasse onde fazer carvão[4].

Em 1451 os paços de Cintra pousavam entre pomares, matas de pinheiros e um grande castanhal. Por toda a serra se expandia a espessura do arvoredo, abrigo de toda a casta de veação, reservada exclusivamente ao passatempo da realeza. Para o mesmo fim eram as perdizes coutadas em todo o concelho. D. Affonso V permittiu aos habitantes da villa que cortassem lenha para o lume nas matas da serra, comtanto que não tocassem em castanheiro, nem sovereiro, nem arvore de fructo[5]. Anteriormente D. João I os havia

---

[1] *Odiana*, liv. I, fl. 103.

[2] *Memorias Economicas da Academia*, tomo III, «Descripção economica da comarca de Setubal».

[3] Capitulo I.

[4] Visconde de Santarem, *Memorias para a Historia das Côrtes*, parte I, Additamentos.

[5] *Estremadura*, liv. II, fl. 274.

auctorisado a matarem quaesquer javalis ou veados que encontrassem em suas propriedades, mas nunca na serra ou em qualquer outro sitio. Os coelhos, porém, havia licença de os destruir onde quer que se achassem; não se julgava, pois, que as utilidades d'este animal contrapesassem os seus damnos á agricultura. Não succedia assim no meiado do seculo XIII, em que se protegia a sua multiplicação pela defesa de os matar na primavera e parte do estio [1]; sem duvida para o effeito da alimentação, e por que a pelle servia á feitura de vestuarios [2], bem como a de differentes animaes, gatos, raposas, fuinhas, cordeiros, cabritos, corças, e outros. A serra, ainda em 1462, era infestada de alcateias de lobos, para cuja destruição se apercebiam frequentes montarias [3].

As matas de Alverca e seu termo, as de Alhandra, de Villa Franca de Xira, nas quaes fruiam os visinhos privilegio de cortar madeiras para caibros e para rabiças dos arados, e as de Santarem, encontram-se mencionadas em documentos de 1470 [4].

A real estancia de Almeirim tinha por coutada para toda a veação um dilatado circuito, que o Tejo limitava ao nordeste e sudoeste: a estrema oriental prolongava-se, desde uma linha tirada do paul de Atella

---

[1] «Et mando et defendo firmiter quod nullus conelarius de toto meo regno sit ausus mactare conilios de die cineris usque ad diem Sancta Maria de Augusto.» Lei de Affonso III, de 26 de dezembro de 1253, em *Portugaliae Monumenta Historica.*

[2] «Et vestido de conilio de sasom valeat octoginta solidos», etc. *Ibid.*

[3] *Estremadura*, liv. I, fl. 191.

[4] *Estremadura*, liv. I, fl. 79; liv. VIII, fls. 6, 22 e 55.

até Chouto, a Lamarosa e Coruche, onde encontrava o linde meridional, que ia fenecer em Salvaterra de Magos. No paul de Magos os martinetes e outras aves forneciam desporto de caça com falcões [1].

Sobre os olivaes de Alemquer, e sobre uma larga orla de terreno entre essa villa e Otta, pesava o encargo de constituirem uma coutada real [2]. Em Otta possuia a corôa uma grande mata, onde permittia aos frades de S. Francisco de Alemquer, que se abastecessem de lenha [3].

Nos concelhos de Obidos e de Athouguia, e na peninsula de Peniche, grande numero de bosques davam acolheita aos cervos, javardos, coelhos, e outra veação. Cysnes selvagens habitavam e criavam nas lagoas [4].

As matas das cercanias de Abrantes estavam a cargo de cinco monteiros, de que, em 1460, a camara da villa pedia a reducção a dois [5].

Entre Ourem e Torres Novas protrahiam-se, em 1459, estensos montados, que forneciam com larguesa madeiras a esses concelhos [6]. No alfoz d'este ultimo as selvas, que revestiam o cabeço e pendores da serra de Aire e o vale de Boquilobo, propriedades do rei, acoitavam javalis e veados, destinados para seu entretenimento na montaria [7]. Mas, como vimos antecedente-

---

[1] *Livro vermelho de D. Affonso V,* cit. n.os 39 e 43.
[2] Cit. *Livro vermelho,* n.º 40.
[3] *Estremadura,* liv. III, fl. 263.
[4] Cit. *Livro vermelho,* n.º 42.
[5] *Estremadura,* liv, v, fl. 185.
[6] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XXXVI, fl. 146.
[7] *Estremadura,* liv. I, fl. 238.

mente, nos fins do seculo estava de todo extincta a veação n'estes bosques.

No termo de Leiria, alem do celebre pinhal de D. Diniz, se enumeram, em 1450, outras muitas matas, em algumas das quaes os habitantes da villa gozavam da prerogativa de cortar lenha. Tanto ahi pullulavam os cervos, que havia liberdade de os matar, comtanto que não fosse nas proprias devesas, ou ao redor d'ellas [1].

Na mata de Botão, no termo de Coimbra, havia o mosteiro de Santa Cruz, em 1458, licença para fazer provisão de lenha verde e secca em arvores taes como aderno, louro, medronho e urzes, com exclusão das arvores de fructo de lande, necessarias para o sustento dos animaes de veação [2]. Quando á conveniencia dos conegos regrantes se antepunha a fartura dos javalis, não era de esperar que a commodidade d'estes fosse sacrificada em vantagem dos moradores de Coimbra. Nas côrtes de 1490, em capitulos especiaes, faziam os procuradores d'essa cidade cargo ao monteiro da mata, de que lhes não consentia fazerem ali espera aos pombos bravos por occasião da sua passagem. D. João II concedeu-lhes que requeressem ao monteiro, lhes assignasse local, onde podessem fazer a sua caça, mas fóra das moutas onde se acolhe a veação, de sorte que nem fizessem damno a esta, nem caminhos por onde fosse perturbada [3].

---

[1] *Estremadura,* liv. VIII, fl. 276.

[2] *Estremadura,* liv. IV, fl. 270.

[3] *Chancellaria de D. João II,* liv. XIII, fl. 127; vide os *Documentos illustrativos.*

Entre Montemór-o-Velho e Buarcos a corôa possuia extensos tratos de terreno arborisado. Os habitantes de Buarcos disfructavam o privilegio de tirarem d'ali pranchas e vigamento para fabrico de embarcações, e cortiça para encortiçarem as redes[1].

Uma enorme coutada, existente em 1483, abrangia as gandaras, que rodeavam a villa de Aveiro, continuava d'ahi até junto de Agueda, na largura de uma legua, atravessava para a lagoa de Mira, e prolongava-se até ao rio Mondego. N'essa coutada nutriam-se, e eram defesos, veados, corças e outra caça grossa. A pesca na propria lagoa, onde abundavam trutas e negrões, pertencia ao dominio realengo[2].

Nas vastas matas reaes, que ensombravam a terra de Santa Maria, hoje o concelho da Feira, se provia a villa de Aveiro, por concessão regia, de madeiras para a construcção dos seus navios[3].

O numero de vinte e cinco monteiros, que, em 1484, regiam a montaria da serra de Cabril, um contraforte do Gerez, denota a sua grande amplidão[4]. Não menos vasta haveria de ser a da serra de Soajo[5]. Assim pois, quando D. Affonso V se queixava, como acima narramos, de que, nas provincias do norte, escasseavam os cerdos, e que por isso ia em decahimento o nobre exercicio da montaria, bem se lhe podéra revidar, que o fossem elle e os fidalgos procurar nos

---

[1] *Estremadura,* liv. 12, fl. 52.

[2] *Estremadura,* liv. 6, fl. 277. *Livro vermelho,* cit. n.º 41.

[3] *Estremadura,* liv. 3, fl. 214 e 217.

[4] *Alem Douro,* liv. 3, fl. 150.

[5] *Alem Douro,* liv. 1, fl. 194.

inhospitos desvios d'estas serras; onde, por dever do officio, os monteiros, examinados e encartados pelo monteiro-mór, estariam sempre promptos a entoar o alarido das suas buzinas, armados de ascumas e com matilha de sabujos [1], segundo a fórma unica, que elle julgava correcta para o perseguimento e combate cynegetico.

Similhante objurgatoria nunca as proprias côrtes, quanto menos qualquer mofino concelho, se lembrariam de contextuar em seus capitulos. Não podiam pensar como nós, domesticados e embrandecidos que somos pelas policias e conchegos da civilisação, para quem a continuação do exercio violento desbarata as forças e a vida. Para os homens da meia idade, sobreexcitados de estimulos e vigor muscular, impacientes da vida sedentaria, para a classe isempta do trabalho corporal, para o rei e para os nobres, a venação não constituia uma recreação rara e eventual, mas um desgaste necessario e quotidiano do excesso de energia physica, a qual não era contrapesada pelo esforço da applicação mental. Por isso nas terras da corôa pertencentes aos fidalgos, e até nos coutos dos mosteiros benedictinos e cistercienses, se encravava uma região selvatica, que rodeava a casa de habitação. O mosteiro de Alcobaça era cercado de espessos bosques, onde se criavam animaes de montaria [2]. O mosteiro de S. Pedro das Aguias, nas margens do Tavora, jazia no meio de uma floresta, com igual criação: no começo do seculo

---

[1] *Alem Douro,* liv. 1, fl. 194.
[2] *Estremadura,* liv. 6, fl. 222.

XVI os frades obtiveram de D. Manuel que aquella fôsse coutada no ambito de duas leguas[1].

Affonso V e João II fôram os ultimos reis d'esta raça de fragueiros monteadores, assim como fôram, na successão dos tempos, os ultimos representantes da realeza medieval. Da paixão de Affonso V já acima apontámos alguns exemplos. O seu filho, se bem que debil de saude, não era menos addicto ás agruras e enlevos d'este exercicio. Em longas digressões pelo paiz, d'elle e de sua côrte, o despacho dos negocios governativos procedia a par das cavalgadas venatorias. Em 1483, partindo de Abrantes, vagueou pelas provincias da Beira, de Traz-os-Montes e do Minho, veiu ao Porto, e d'ahi seguiu para Aveiro e Santarem, entremeiando as caçadas reaes com a decisão dos negocios relativos ao reparo das fortalezas e á administração da justiça[2].

D. Manuel, satisfazendo ao requerimento das côrtes de 1498, os Philippes, que continuaram o descoutamento, as côrtes constituintes de 1821, que aboliram as ultimas coutadas abertas, ainda existentes, nenhumas providencias adoptaram para a conservação das matas da corôa, e entregaram sem discernimento o seu arvoredo ao machado, ao fogo, ao barbaro desperdicio da imprevidencia[3]. O intuito era louvavel, mas con-

---

[1] *Alem Douro,* liv. 5, fl. 9.

[2] Resende, *Vida de D. João II*, c. 49.

[3] Goes, *Chronica de D. Manoel,* parte I, cap. XXVI: *Synopsis chronologica,* tomo II, pag. 266 e 287; Castro, *Mappa de Portugal,* tomo I, parte II, cap. XII; Decreto de 8 de fevereiro de 1821, *Diario das Côrtes* de 1821, pag. 66; *Ibid.*, pag. 1913.

traproducente. A agricultura padeceu: o solo ia-se tornando a mais e mais arido e infecundo, pela falta da humidade e lentura, que lhe grangeavam as florestas. E os desastrosos effeitos avultavam já sensivelmente nos fins do seculo xv, visto como fôram compellidos os lavradores á plantação de arvores, providencia depois muitas vezes renovada, mas de que elles sempre se eximiram[1]: e, passado o meiado do seculo xvi, se reconhecia a necessidade de promover, por preceitos legislativos, a plantação silvestre nos montes e baldios do reino[2].

Contra a vegetação espontanea do solo, valhacouto de animaes maleficos, o homem do seculo xv soltava, descuidoso do futuro, a furia desordenada do incendio. D'esse terreno, que elle assim escalvava, apenas convertia uma exigua porção em terra fructifera. Por entre as serranias e charnecas, cobertas de urze e de tojo, ali onde as povoações tinham feito o seu assento, se divisava um ambito de terra lavradia, maior ou menor, segundo a grandeza da cidade, da villa ou da aldeia. Para se estimar quanto era apoucada a porção do terreno grangeiado, bastará considerar que a população era, nos fins do seculo xv, menos da quarta parte da actual. Esta consideração, porém, não fornece uma medida exacta; porque o trabalho de quatro seculos,

---

[1] Alvará de 13 de dezembro de 1499, relevando da pena em que tinham incorrido os moradores do reino por não terem plantado arvores: J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, tomo v, p. 319, e Additamentos á *Synopsis chronologica*, p. 165.

[2] Alvará de 3 de outubro de 1565 em Leão, *Leis Extravagantes*, parte iv, tit. xvii, lei 22.

os recursos crescentes da civilisação e da sciencia, o enormemente maior cúmulo de riqueza, o commercio de exportação, o decrescimento das classes improductivas, devem ter augmentado avultadamente a proporção entre a cultura e os habitantes. Por outro lado ha que tomar em conta que, então, a agricultura interna havia de prover ao sustento de todo o paiz, e a todos os gastos da vida publica e particular; e, pelo muito que se avantajava na importancia productiva ao trabalho da industria caseira e do commercio rudimentar, havia de occupar um numero, relativamente muito mais crescido, de braços do que em nossos dias. Mas estas causas não contrapesam o immenso incremento da riqueza e da exportação[1]; e podemos seguramente affirmar que a area do solo arroteado no seculo xv era inferior á quarta parte da presentemente cultivada.

Hoje em dia a densidade da população no Alemtejo, a nossa provincia mais erma, é pouco menos de desasseis habitantes por kilometro quadrado[2]: no fim do seculo xv a densidade da população em todo o paiz era inferior a esta, não chegava a treze. Naturalmente a densidade variava nas differentes regiões, como se deduz do numero de visinhos, que, segundo no capitulo antecedente exposemos, o arrolamento de 1525 attribue ás differentes comarcas: mas, para se fazer ideia do aspecto inculto que o paiz em geral offerecia,

---

[1] Veja-se adeante, no capitulo v, a comparação entre o rendimento da alfandega de Lisboa nos fins do seculo xv e o actual.

[2] 15,9: Censo de 1890, Relatorio, pag. 55.

bastará olhar para o Alemtejo, e reflectir que a proporção de terreno bravio era, ha quatro seculos, em todo o reino, ainda maior que o é hoje nas solidões d'aquella provincia.

A população aggremiava-se em cidades, villas e aldeias, sendo rarissimas as habitações ou casaes, distantes d'estes centros [1]. Um ambito cultivado circumdava as povoações, e fornecia a subsistencia de seus moradores: toda a demais região intermedia era um deserto. «Aldeias e desertos» é como Ruy de Pina figura o paiz em contraste com Lisboa [2].

Os caminhos discorriam por cavoucos e fragosidades; mas o transito inevitavel para grande parte dos habitantes, não só pelas necessidades do trafego, mas pelas exigencias da justiça e da administração. Não havia em cada provincia senão um corregedor, que vagueava pelas terras; ao qual deviam acudir todas as partes involvidas nos pleitos, que elle ia espaçadamente resolvendo. O mesmo succedia nos casos de appellação para os tribunaes da côrte, que acompanhavam o rei nas suas continuas deambulações. As circumscripções dos almoxarifados alcançavam largo perimetro, e o povo havia de accorrer á séde dos juizes fiscaes e almoxarifes para o despacho dos seus requerimentos. E todos estes funccionarios tinham em leve conta o descommodo dos seus jurisdiccionados.

---

[1] E assim se dava ainda no fim do seculo seguinte. Vide *Viagem de Tron e Lippomani*, em Herculano, *Opusculos*, VI.

[2] *Chronica de D. Duarte*, c. 1.

Nas côrtes de 1459 o concelho de Villa Real sollicitava do rei que puzesse cobro ao abuso do corregedor, que escolhia o ensejo, em que a correição andava muito longe, para enviar dois inquiridores e um escrivão a fazer as averiguações necessarias para a decisão dos processos; o que bem poderia ser posto por obra pelos juizes e tabelliães da villa. Cada um dos tres enviados judiciaes ganhava quarenta reaes por dia, de sorte que essa despeza e a da escripta podiam, por fim, avultar a quatro e a cinco mil reaes; que, em caso crime e quando o preso não tinha bens, carregavam sobre o concelho. Tambem a camara capitulava o contador, de que abandonára a cabeça do almoxarifado para ir viver na villa de Chaves, «que é no cabo do reino», onde o haviam de procurar os interessados para prestar contas ou requerer dos seus aggravos[1]. Os moradores de Chaves, nas côrtes de 1498, malsinavam os rendeiros das alfandegas da raia, que os compelliam a caminho de vinte e de vinte e cinco leguas, para comparecerem perante a auctoridade fiscal, e darem conta do panno que traziam vestido, e, ao cabo, lá os entretinham alguns meses, e lhes faziam pagar o que bem lhes parecia[2].

Estes factos, que é impossivel comprehender senão como raros e occasionaes, estão revelando nas suas circumstancias, quanto devia ser despovoado e safaro o paiz, em que occurriam.

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. 36, fl. 151.
[2] *Alem Douro,* liv. 1, fl. 13.

Na mais populosa provincia, a de Entre Douro e Minho, as estradas do Porto a Braga, e do Porto a Guimarães, haviam de ser as mais trilhadas do paiz. Em todo o seculo xv não houve em cada uma d'ellas mais que uma só taverna, para dar hospedagem aos viandantes. E a vida do estalajadeiro não discorria bonançosa, senão muito em tormentos e alvoroços. Por extorsões dos rendeiros da sisa, e por desaforos de outras pessoas, que, segundo costume, haviam de ser os fidalgos, a venda da Trofa, na estrada de Braga, teve de fechar. Então Affonso V, para a restabelecer em 1462, concedeu ao proprietario a isempção de todos os encargos publicos e concelhios, e a avença da sisa por quatrocentos reaes annualmente, para tudo quanto comprasse e vendesse, comtanto que não fosse senão pão, vinho, carne, pescado, cevada, e outros generos proprios de uma estalagem. Esta mercê foi confirmada por D. Manuel em 1499 [1]. Na estrada do Porto a Guimarães a avença feita com o taverneiro, em 1467, foi de trezentos reaes [2].

Se, como esses vendeiros, algum lavrador, mais affoito, assentava vivenda, ou grangeava herdades, a distancia da séde das auctoridades locaes, fazia-o com seu proprio risco, porque d'estas nenhuma protecção tinha que esperar. É o que succedia ao presidente da Casa de Supplicação em 1462, como relata a carta regia de 8 de abril d'esse anno, cuja substancia é a

[1] *Alem Douro,* liv. 1, fl. 94.
[2] *Alem Douro,* liv. 3, fl. 283.

seguinte: «O presidente conde palatino[1] nos informa de ter no termo de Santarem, onde chamam Barrifalcão, uma quinta no meio de uma charneca, da extensão de meia legua para todos os lados (de meia legua de raio), na qual não ha agua, nem verdura. Os gados e outros animaes, que pastam na dicta charneca, fazem muito damno no trigo, oliveiras, vinhas e hortas da quinta, de sorte que não póde elle achar lavradores, e os que ora ahi tem, se querem ir embora: a herdade, antes de ser sua, esteve por vezes abandonada quinze e vinte annos. O presidente requer que lhe dêmos licença para elle lançar uma coima. Mandámos saber a Santarem, se n'aquelle logar a camara estabelecera coimas, responderam-nos que não, mas que os damnos de visinho a visinho (do concelho) se satisfaziam por estimativa. Portanto ordenamos, que o referido presidente possa na sua quinta exigir coimas iguaes ás impostas pelo concelho, alem da indemnisação do damno por verdadeira estimativa; e da importancia d'essas coimas lhe fazemos doação»[2].

O povoado não só offerecia maiores garantias de respeito á propriedade, mas tambem de segurança ao proprietario. Cada qual trazia a vida pendente do seu punhal, adaga ou espada; que estas eram as armas

---

[1] Ruy Gomes de Alvarenga, presidente da Casa de Supplicação, conde palatino, como se lê na carta regia de 29 de junho de 1452 em J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis chronologica: conde palatino* era um titulo dado pelo imperador dos romanos, ou por seus vigarios.

[2] *Estremadura,* liv. 8, fl. 74.

licitas e de bom nome[1]; podia-as trazer o proprio clerigo, que, de manhã cedo, saía de casa para ir á Sé resar as matinas. Mas ao caminhante, mesmo áquelle que apenas saía da povoação para visitar suas herdades, todas as armas eram permittidas, taes como a bésta, a pella de chumbo, de ferro, ou pedra[2]; isto é aquellas armas, que podiam ferir a distancia, havidas por traiçoeiras, e sómente legitimas na defesa. Em outro conceito se tinham as que feriam em travação de frente a frente. A espada não se tornára ainda no seculo XV o appendice ordinario do trajo cortezão, considerava-se uma parte da armadura de guerra; se bem que, na paz, o seu uso fosse frequente como instrumento de defesa ou aggressão. Mas o punhal era trazido por todos, até pelos mancebos; foi, no seculo seguinte, substituido pela adaga[3]. O homem do povo tinha tambem as suas armas. O lavrador do Minho levava para os campos dois dardos, presos a correias[4]: o transtagano trazia sempre comsigo uma lança comprida, sobretudo quando andava a cavallo[5]. Até mesmo aos mosteiros e paços episcopaes não faltava

---

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv. 1, tit. XXXI: *Ordenações Manuelinas,* liv. 1, tit. LVII.

[2] *Ordenações Affonsinas,* liv. 5, tit. LXXV: *Ordenações Manuelinas,* liv. 1, tit. LVII.

[3] Pugionum usus Hispaniae antiquissimus, qui me puero in magno honore viris adhuc erat, paulatim defluxit ad siccas, quibus etiam impuberes... armantur: André de Resende, *Antiquitatum Lusitaniae* lib. I.

[4] Bina ferentes jacula, et quidem amentata. *Ibid.*

[5] Ibidem: *Ordenações Manuelinas,* liv. 1, tit. LIV, § 4.º

o seu arsenal bellico, bem provído de todo o genero de armas de guerra[1].

Lancemos agora a vista por essas povoações, onde se concentrava a vida social nos ultimos annos do seculo XV.

As cidades, villas e aldeias, então existentes, persistem em nossos dias. Em algumas tem variado a sua importancia relativa, mas, na maioria, conserva-se a mesma. Tambem ha ainda hoje em Portugal muitas povoações, que recordam, mais ou menos, as feições do passado: — as muralhas cercando as habitações, amontoadas em estreitas e tortuosas ruas, e, no topo do monte, a alcaçova com a sua torre de menagem: sob protecção d'esta, a cathedral, ou a igreja matriz, e não longe os paços do concelho, em frente dos quaes se levanta o pelourinho, symbolo e instrumento da justiça. Mas, ainda mesmo n'essas terras, onde menos se ha feito sentir a sua influencia, tem o decurso dos tempos operado grandes transformações.

A casa feita de pedra é sobretudo indigena dos paizes romanicos[2]: nos paizes do norte predominava a madeira nas construcções. Todavia sabemos que, tanto em Portugal como em Hespanha, a madeira se usava largamente. Eannes de Azurara[3], memorando os be-

---

[1] Mosteiro de Santa Cruz em 1475, e Sé da Guarda em 1513; Codice 125 da Bibliotheca Publica do Porto, transcripto em Sousa Viterbo, *Artes e artistas*, p. 302.

[2] Das Steinhaus hat seine Heimath vornehmlich in den romanischen Laendern. Springer, *Kunstgeschichte*, «Mittelalter».

[3] *Chronica da Guiné*, c. 2.

neficios auferidos por Portugal das descobertas do Infante D. Henrique, conta entre ellas que, com as madeiras importadas das ilhas, se elevaram as casas a grande altura. Nas côrtes de 1459, Lamego aggravava-se do fallecido Conde Vasco Fernandes, que fizera grandes estragos no castello da cidade, incendiando casas, a ponte, a cerca, os paços do concelho, e muita madeira que ahi havia, e de que a sua viuva queimára o resto. Os estragos eram superiores a cem mil reaes[1]. Evidentemente todas essas edificações eram, pelo menos na maxima parte, de taboado. Em 1474 D. Affonso V mandou desfazer em Lisboa balcões, sacadas, arcos, e tudo o que pudesse embaraçar a servidão publica e a passagem da procissão do Corpo de Deus, bem como, pela mesma razão, derribar certas propriedades[2]: o que tudo é indubitavel havia de ser de madeira. De uma carta regia de D. Manuel de 1515 sabemos, que em duas ruas principaes do Porto as casas eram do mesmo material. Os moradores das ruas da Ourivesaria e Banhos, incommodados por quatro ou cinco tanoeiros, que, para darem o conveniente feitio ás suas aduellas, accendiam ahi grandes fogueiras, soccorreram-se á Camara, a qual assignou aos tanoeiros um terreiro da cidade para aquelle fim; e, para maior segurança, requereram, em seguida, ao rei, que confirmasse a decisão municipal, allegando serem as ruas estreitas, que o fumo lhes estragava as

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. 36, fl. 194.
[2] Lei de 12 de setembro de 1474 em J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis Chronologica.*

moradas, as quaes tambem corriam grande perigo «por serem de taboado». O rei deferiu [1]. O proprio tecto do cruzeiro da Sé da mesma cidade era de madeira, e não foi tornado em abobada de pedraria senão no terceiro quartel do seculo XVI pelo bispo D. Rodrigo Pinheiro [2].

Uma grande parte das habitações do paiz, e até de Lisboa, eram construcções de adobes. «Os christãos de Lisboa e de Portugal, assim como os da Galliza, empregam, segundo o estylo dos infieis, muito o barro nas suas edificações [3]». O mesmo acontecia em todo o resto da Hespanha [4].

Na *Chorographia* da viagem, que Gaspar Barreiros fez em 1536 de Badajoz a Milão, encontram-se muitas observações sobre as cidades estrangeiras, das quaes, por comparação, se póde concluir para o que existia em Portugal [5]. Madrid, segundo a relação do viajante, é a metade de Lisboa; as casas são ali pela maior parte de taipa; de taipa são tambem as muralhas, com alicerces de pedernal. Saragoça tem boas casas de tijollo; as muralhas são de taipa. Barcelona contém boas casas de pedra e cal, publicas e particulares: essas, que são de pedra, são as melhores que cidade alguma tenha em Hespanha. Só quando elle entrou

---

[1] *Alem Douro*, l. 5, fl. 28.

[2] D. Rodrigo da Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto*, parte II, c. 36.

[3] *Viajes de Extranjeros por España y Portugal en los siglos* XV, XVI y XVII, traducidos por F. R., *Colleccion de Javier de Liske*. Madrid, 1878. Nicolas de Popielovo, em 1484.

[4] Guicciardini, adeante citado.

[5] Gaspar Barreiros, *Chorographia*, Coimbra, 1561.

no Languedoc, é que encontrou casas particulares de cantaria lavrada. «Na architectura das casas Barcelona não tem vantagem a Montpellier, as quaes são de cantaria lavrada com janellas e vidraças, que por a mór parte d'esta terra de Languedoc se costumam[1]». «Avignon tem muito boas casas de cantaria lavrada, com janellas de vidraças, que muito costumam em toda esta terra[2]». Evidentemente, pela maravilha que lhe causam, as janellas com vidraças eram muito raras em Portugal: nem eram communs no resto da Europa, porque Aeneas Silvius apresenta a sua frequencia como uma amostra da magnificencia de Vienna de Austria[3]. «Carpentras tem boas casas de pedra e cal[4]». Tambem esta insistencia sobre a particularidade de casas de pedra e cal dá a entender, que não eram ellas, ainda no reinado de D. João III, abundantes no nosso paiz. Não o eram com certeza no seculo XV, a julgar por um artigo dos capitulos especiaes de Castello Rodrigo nas côrtes de 1447. Esta villa, — dizia o procurador do concelho —, é fundada em serra, onde não ha senão seixo puro, muito mau de assentar, mesmo de alvenaria com cal e argamassa: agora cairam duas quadrellas da muralha, por serem feitas com pedra e barro, porque, se fossem de argamassa, duraram para sempre como as outras[5]. Quando

---

[1] Fl. 169.
[2] Fl. 174.
[3] *De moribus Germanorum* em Hallam, *Europe in the Middle Ages*, c. 9, parte II.
[4] Fl. 177.
[5] *Beira*, liv. II, fl. 126.

nas muralhas de um baluarte da fronteira se economisava a argamassa, não é de crer que o seu emprego fosse muito usual. As demais comparações de Gaspar Barreiros sobre estalagens, e commodidades da vida, são relativamente identicas ás que faria o viajante hodierno. Portugal e Hespanha têm, n'este particular, guardado desde então até hoje a mesma atrazada distancia dos outros paizes da Europa.

A construcção de taipa, quer dizer, de barro amassado e seixo entre taboados, é um genero usado na Peninsula desde o tempo dos romanos[1]: e tambem os sarracenos construiam assim as suas habitações[2]. Quem não conhece aquella *casa e torre* do Senhor de Basto, celebradas por Sá de Miranda em uma das suas cartas:

> N'essa hora os olhos ergui
> Á casa antiga e á torre... [3]

Essa antiga casa e torre eram construcções de taipa, segundo prosaicamente nos informa o coetaneo Recenseamento do Minho de 1527. Cabeceiras de Basto, lê-se ahi, «não tem villa, nem castello, salvo as casas de taipa d'elle Antonio Pereira, fortes com muro e torre [4].»

---

[1] Plinio, liv. XXXV, cap. XIV, citado por Trigoso, «Memoria sobre os terrenos abertos», nas *Memorias economicas da Academia*, tomo V.

[2] «Por serem os edificios (de Silves), segundo o systema de construcção arabe, feitos pela maior parte de taipa ou formigão, e cobertos de eirados de ladrilho». Herculano, *Historia de Portugal*, liv. III.

[3] *Carta 2.ª*, a Antonio Pereira, Senhor de Basto.

[4] Archivo Nacional, cit. *Recenseamento do Minho*.

Não ha comarca no reino, em que haja tantas casas de fidalgos, como no Minho: — assim se expressava a cidade do Porto nas cartas de Santarem de 1430[1]. Esses solares da fidalguia do Minho, bem como da Beira e de Trás-os-Montes, haviam de ser modestas habitações, construidas pelo mesmo systema: alguns, de que havia memoria e vestigios no seculo XVII, eram humildes choças de lavradores[2].

A telha é de immemorial antiguidade; nem se póde suspeitar que fosse jamais desconhecido em Portugal o seu fabrico, porque d'ella fazem menção os mais remotos foraes. Todavia, até ao meio do seculo XIV, pelo menos, havia ainda habitações reaes que eram cobertas de giestas[3]. No seculo XV as casas dos lavradores do Minho cobriam-se de colmo ou tabúa[4]: — costume ainda muito geral no seculo XVIII[5]. A mesma usança havia em Trás-os-Montes, como se vê nos desenhos das casas no Livro de Duarte de Armas, que adiante citamos. Nos contractos se especificavam os materiaes de construcção das casas, pedra e cal, ou taipa, com cobertura de telha, para exclusão dos outros processos

---

[1] J. P. Ribeiro, *Memoria sobre os foraes*, doc. 25.

[2] Villasboas Sampaio, *Nobiliarchia portugueza*, cap. XVI.

[3] Viterbo, *Elucidario*, s. v. Descangar.

[4] Eannes de Azurara, *Chronica de D. Duarte de Menezes*, cap. II, nos *Ineditos da Academia*, III.

[5] *Elucidario cit.*

«De mil casas dispersas, (quem tal creia),
Tirando a de meu pai e quatro mais,
Eram brutas, sem cal, cujo telhado
De colmo, com torrões mal segurado».

Manuscripto (meu) de 1788.

mais economicos. Na Batalha, centro de mestres de pedraria e carpintaria, é aforado pelo mosteiro um chão, para que o emphyteuta ahi faça «uma casa com paredes de pedra e cal, ou de taipa feita e madeirada, e coberta de telha e pregadura» [1].

No interior das casas fidalgas e burguezas notava-se, em comparação com a Inglaterra e as cidades de Flandres, falta de moveis, alfaias domesticas, e de aceio [2].

Em cidades e villas as ruas eram estreitissimas. Os habitantes conchegavam-se quanto podiam, para mutua protecção e segurança, no espaço limitado pelo circuito das muralhas. Tão apertado o chão da rua, que a lei tinha de providenciar sobre a collocação das portas e janellas, para que não fosse devassada a reclusão da vida domestica. Se alguem tiver a sua casa de uma parte da rua, e o visinho quiser construir da outra parte, não póde este fazer portal, janella ou fresta a direito do portal, janella ou fresta do visinho, nem tão pouco escada defronte do portal d'elle, para não lhe embargar a entrada. Se uma casa fôr de dois donos, de um d'elles o sotão terreo, do outro o sobrado, não póde este fazer janella sobre o portal do dono do sotão, nem nenhuma outra construcção. Se alguem possuir casas de ambos os lados da rua, e lançar traves de uma á outra, fazendo um balcão, póde o concelho mandar derribal-o, quando o julgar

---

[1] Sousa Viterbo, *Diccionario dos architectos*, v. 1, pag. 219.
[2] *Popielovo* cit.

conveniente. Taes são as disposições da Ordenação Manuelina [1].

As casas caiadas [2] davam de longe ás povoações um aspecto ridente: mas no interior bem depressa se desfazia a illusão. Em nossos dias as grandes agglomerações de gente nas cidades têm a sua razão de ser no lavor da industria fabril e commercial. No seculo XV sómente a Lisboa e ao Porto se podia assignar este caracter predominante. As demais cidades e villas, se bem que naturalmente fossem centros, onde artifices e mercadores abasteciam o povo das aldeias adjacentes, eram, comtudo, principalmente habitadas por lavradores que possuiam e cultivavam as suas herdades nas cercanias. Para adubar a terra, cada lavrador juntava o estrume ante a sua porta, por lhe ser assim mais commodo. É o que succedia até n'uma cidade tão importante, e predilecta estancia da côrte, como Evora [3]. Cada mez a remoção para um sitio, marcado no proprio povoado para esse deposito, era obrigatoria; aos almotacés competia tornal-a effectiva [4]. Não é provavel que estes magistrados fossem muito rigorosos, para não desgostarem os municipes, e serem malsinados, como o fôram, nas côrtes de 1446, os officiaes da fazenda real, que tomaram sobre si o prohibir aos moradores de Ponte de Lima, que ajuntassem o lixo nos

[1] Liv. I, tit. XLIX.

[2] Resende, *Vida de D. João II,* c. 118.

[3] Regimento do concelho de Evora, Gabriel Pereira, *Documentos historicos de Evora,* parte I, pag. 133.

[4] *Ordenações Affonsinas,* liv. I, tit. XXVIII: *Ordenações Manuelinas,* liv. I, tit. XLIX, § 14.

muladares da villa[1]. Assim, das estreitas ruas da cidade ou villa offerecia cada uma á vista e ao olfato um renque de monturos. As aldeias, formadas de mesquinhos casebres, naturalmente não se avantajavam na limpeza. Por esta causa se explicam as continuas invasões e depredações da peste, e de outras epidemias.

O cerdo montez era o terror das lavouras, o porco domestico a praga das povoações. A criação d'estes animaes, que vagueavam em grandes fatos, dava n'aquelle tempo causa a muita amofinação. Não julgamos abater a dignidade da Historia, recontando uma particularidade economica da maxima importancia para a vida do povo. O porcariço, auxiliar indispensavel da economia domestica, foi por Homero cantado na *Odyssea*. A questão assoberbava a intellectualidade das justiças, homens bons e vereadores dos concelhos do reino: a propria sabedoria dos ministros do governo central se confessava, pelas suas variações, embaraçada para dar uma solução satisfatoria a um problema, em que o proveito da alimentação defrontava com graves inconvenientes. O porco, que se nutre de refugos e de fructos improprios ao sustento de qualquer outro animal domestico, é, por isso, de criação pouco dispendiosa, e apropriada á economia de gente pobre, e muito mais n'aquelle seculo; mas é um animal muito obnoxio. Como dissemos, nas povoações se criavam grandes bandos. A cidade de Evora representava ao Infante D. Pedro, durante a sua regencia, que ali

---

[1] *Alem-Douro*, liv. II, fl. 15.

havia uma ordenação, pela qual se determinava que o vassallo não tenha mais que dois porcos e o peão um só, mas que os homens da governação tinham cada um dez, e vinte. Era tão crescido o numero que na praça estragavam o pão cozido, as couves, a carne de enxerca, as fructas, o peixe, e até levavam as crianças do berço, que as vendeiras tinham deante de si; no terreiro desbaratavam o trigo; nas hortas devoravam os melões, pepinos e hortaliças; assolavam os ferregiaes em volta da cidade. O regente mandou que se guardasse a referida ordenação[1]. Sem embargo deviam as depredações ter continuado, e foi, sem duvida, por esse motivo que a vereação de Evora, por nova postura, ordenou que nenhum porco andasse pelas ruas, ao qual não tivessem fendido o focinho, ou lh'o tivessem preso com uma argola de ferro[2]. Nas côrtes de 1481 o concelho de Santarem recorria ao monarcha para que defendesse andarem os porcos pelas ruas da villa, para se evitarem os damnos e cenosidades que faziam; já acontecêra que, fossando pelos adros, soterrassem os finados[3]. Assim o prohibiu D. João II, e que ninguem podesse criar porcos senão em sua casa, ou em cerrado proprio[4]. Afigura-se esta como uma solução mui simples e decisiva; mas o reverso apparece em uma outra representação, que a mesma villa de Santarem endereçára ao rei tres annos antes. Santarem

---

[1] *Odiana*, liv. v, fl. 134.

[2] Citados *Documentos historicos de Evora*, parte I, pag. 134.

[3] Capitulos de Santarem; *Chancellaria de D. João II*, liv. III, fl. 8; vide os *Documentos illustrativos*.

[4] *Estremadura*, liv. III, fl. 227.

nos expõe, — diz a carta regia de 28 de outubro de 1478 —, que tem havido nessa terra grande mortandade de gado, e ella padece de grande necessidade de mantimento: pelo que, a seu pedido, por serviço de Deus, e para que o povo não morra á fome, apraz-nos que, sem embargo da nossa anterior defesa, se possam criar n'essa villa quantos porcos queiram e por bem tiverem[1]. Na villa de Elvas, durante annos, se travaram sobre esta questão accesos debates entre os fidalgos e escudeiros de um lado e o povo miudo do outro. D. Affonso V passou muitas cartas e alvarás, ora em favor de uns, ora em favor do outro. Mas a experiencia dos ultimos tres annos, em que cessaram de os criar, — diz uma carta regia de 1472 —, mostra que a perda é tal que o damno, que elles faziam, «havemos por tão pequeno, como se fosse nada». Permitte, portanto, a criação. Para alcançar este despacho, a vereação de Elvas tomára previamente a providencia de que aos porcos, que se criassem na villa, se puzesse uma argola de ferro no focinho, inteira, ou cortada por fórma que não pudessem fazer damno[2].

A escassez de alimentos, a descommodidade da vida, a insalubridade da habitação, eram a sorte do homem do seculo XV; e o horror que, no tempo de agora, nos suscitam taes privações, tende a tomar-nos de desdem por gente tão desprovida dos bens e confortos materiaes. É mister não esquecer que elles revidariam a nossa sobranceria com igual, senão maior despreso.

---

1 *Estremadura*, liv. VII, fl. 148.

2 *Odiana*, liv. II, fl. 268.

Essas não eram as suas absorventes preoccupações, nem elles comprehendiam que se lhes désse a importancia que nós lhes assignamos. N'aquelle tempo o valor da vida humana não se estimava em tão alta conta. O luxo e o agrado da propria habitação não desvelavam, nem o rei, nem o nobre, nem o concelho. Durante seculos a architectura reservou as maravilhas da sua arte, e a riqueza a profusão dos seus donativos, para a fundação d'aquelles monumentos religiosos, romanicos e gothicos, que proclamam o sublime idealismo do homem medievo. O povo dava o seu trabalho e as suas mealhas para o levantamento e manutenção da armadura de alterosas atalaias, alcaçares e muralhas, que velavam pela guarda da independencia nacional. De Castro Marim, pelas planuras do Alemtejo, pelos alcantis da Beira e de Trás-os-Montes, pela cumiada do Gerez, e ao longo do rio Minho, uma cintura de possantes fortalezas defendia a liberdade de Portugal[1]. No interior do reino, as cidades e villas principaes cercavam-se de igual defesa. Esses castellos, sobranceiros á povoação e ás quadrellas das muralhas crespas de ameias, e flanqueadas de cubellos, davam á perspectiva um aspecto severo, como a lição, que apregoavam, de que sómente a força mantem o direito. As proprias torres quadrangulares das igrejas pareciam antes baluartes de guerra, do que piedosos campanarios, destinados a repercutir ao longe, pela toada dos sinos, a celebração das solemnidades religiosas.

---

[1] Archivo Nacional, Desenhos das fortalezas situadas no estremo de Portugal e Castella, por Duarte d'Armas.

Sempre armados para a luota, endurecidos pela rudeza e agruras da vida, enlevados na contemplação das phantasias e imagens, que lhes offereciam as portadas, as cimalhas, as naves, os presbyterios das cathedraes e santuarios, — de taes homens o temperamento mental era de todo avesso ás nossas concepções da vida.

Corramos agora, em rapida excursão, pelas principaes povoações do reino.

Lisboa, «vida e coração d'este reino, purgada de todas as fezes em o fogo da lealdade[1]», devia a preeminencia de capital, de que se ufanava[2], ao seu vasto e accessivel porto. Com essa preeminencia começára a figurar desde o meiado do seculo XIII, no reinado de D. Affonso III[3]. Em 1484 parecia a um visitante estrangeiro igular em grandeza a cidade de Colonia, ou a de Londres[4]. No seculo XV os seus navios visitavam os portos de França, de Inglaterra, de Flandres, da Hollanda, e, reciprocamente, os navios d'estes paizes lhe traziam o retorno dos seus artefactos[5]. Para leste, a navegação estendia-se aos portos do Mediterraneo e do Levante. A grandeza das embarcações em construcção nos seus estaleiros fazia a

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, c. 162.

[2] Capitulos de Lisboa nas côrtes de 1439 — vide os *Documentos illustrativos.*

[3] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo III, liv. VI.

[4] Citado Nicolas de Popielovo.

[5] *Estremadura,* liv. XI, fl. 55.

admiração do referido viajante, que acabava de percorrer os Paizes Baixos e a Inglaterra[1].

Da população de Lisboa nos ultimos annos deste seculo não podemos dar uma conta exacta: porque, se bem, como mostrámos no capitulo anterior, o enumeramento de 1527 indique aproximadamente a população de todo o paiz vinte e sete annos antes, não tem esse computo applicação no que respeita a Lisboa, que, em resultado do commercio da India, cresceu anormalmente nesse intervallo. Comquanto esse crescimento, no algarismo total da população, se possa desattender, como relativamente inconsideravel, seria incorrecto não o tomar em estimação no caso especial d'esta cidade. O que, portanto, unicamente podemos asseverar é que a sua população e dos arrabaldes era inferior á d'aquelle apuramento, isto é, inferior ao numero de treze mil vizinhos, ou de cincoenta e dois mil habitantes[2].

El-Rei D. Fernando, determinado pela experiencia da assolação perpetrada pelos castelhanos, durante o assedio, na parte exterior aos estreitos limites da primitiva cêrca, que pouco mais abrangia que a Alcaçova e o bairro, que hoje denominamos de Alfama, cingiu toda a cidade de uma nova e extensa cintura de muralhas. A nova circumvallação era coroada de setenta e sete torres, e franqueava a passagem por trinta e oito portas, dezasseis para a terra e vinte e

---

[1] Citado Popielovo.

[2] Archivo Nacional, cit. *Recenseamento da Estremadura.*

duas para o mar[1]. Desta obra grandiosa, arrasada pelo terremoto de 1755, a picareta do progresso destruiu as ultimas reliquias, e o desprezo das tradições historicas vae apagando até os nomes dos sitios por onde passava. Só a traços largos se póde seguir o seu percurso. Pelo oriente, desde a orla do mar, começava na proximidade do local onde hoje assenta o Arsenal do Exercito, e subia ao fim da rua das Portas da Cruz, que, por maravilha, conserva o nome primitivo. Aqui era uma porta de grande passagem. E, não longe della, encontravam-se, trazidos em cannos de differentes pontos da cidade, caudalosos mananciaes de agua, que corria para o mar; entre os quaes alguns, ainda no seculo seguinte, borbulhavam livremente sem nenhum artificio de captação; outros se ajuntavam na Fonte dos Cavallos, uma das maravilhas de Lisboa, já assim nomeada no tempo d'El-Rei D. Fernando[2], porque da bocca de alguns cavallos de metal jorrava a agua em tanta abundancia, que formava um lago e um ribeiro, e no Chafariz d'El-Rei, «deitando tanta copia de agua por seis bicas, que uma quasi bastaria para dar de beber a toda a cidade»[3]. D'este chafariz a agua borbotava tepida, e, depois de assentar, era suave e frigidissima; no sabor, limpidez e levidade excedia ou igualava, na opinião de Damião

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, c. 116: Damião de Goes, *Olisiponis Descriptio, Hispania illustrata,* vol. II.

[2] Esta fonte é provavelmente aquelle chafariz posteriormente, e, ainda hoje, denominado Chafariz de Dentro. Julio de Castilho, *A Ribeira de Lisboa,* liv. II, c. 7.

[3] Goes citado.

de Goes, quantas elle tinha conhecido. Estas fontes, alguns outros chafarizes e numerosos poços no interior, abasteciam de agua a cidade[1].

Das Portas da Cruz a muralha ascendia, encerrando o mosteiro de S. Vicente; d'ahi trepava ao monte da Graça, apegando-se e cingindo o convento dos Agostinhos; descia até ao Arco de Santo André, ao fundo da calçada da Graça, e dava volta para o cabeço, onde encontrava a muralha, que encerrava a Alcaçova. Transposto o cimo do monte, prolongava-se no pendor até onde hoje se depara o Arco do Marquez de Alegrete na Mouraria, e cruzava o valle d'este nome, deixando de fóra o bairro mourisco. De novo subia ao monte de Sant'Anna, involvendo o assento do convento da Encarnação, o qual ainda não existia; corria para baixo até ás portas de Santo Antão; contornava o Rocio até á abertura da calçada do Duque, cuja linha seguia até á entrada do largo de S. Roque. D'onde baixava finalmente, pelo largo do Loreto, á rua do Thesouro Velho; obliquando, atravessava o Ferregial, e ia fenecer no largo do Corpo Santo. As duas extremidades do flexuoso arco eram ligadas pelas quadrellas da muralha, que corria a par do Tejo, deixando a descoberto uma grande porção de praia, e, no lanço oriental, se encorporava com os muros da primitiva cêrca mourisca, conservando fóra do seu recinto o bairro da Judaria.

D. Fernando, dando estas largas dimensões á cêrca defensiva, mostrava confiar nos futuros destinos de

---

[1] *Ibidem.*

Lisboa; porque, ainda no seculo xvi, as habitações estavam longe de encher a área total d'este recinto. Gaspar Barreiros, o qual suppõe a esmo que, desde o recenseamento de 1527 até ao anno de 1536, em que escrevia, o numero dos habitantes teria augmentado em dezaseis mil, ou quatro mil vizinhos, o que nos parece demasiado, não orça, todavia, o numero das casas em toda a cidade em mais de dez mil, e accrescenta que difficilmente se achará uma só casa, em que não vivam muitos moradores [1].

A carta regia de 16 de dezembro de 1500 attesta os largos descampados, que havia a dentro da cêrca. Nessa provisão D. Manuel, considerando que esta cidade é a principal do reino, e que muito se deve attender ao seu ennobrecimento, manda derribar todos os olivaes dentro do seu recinto, quer sejam de igrejas, de mosteiros, de morgados, ou de quaesquer outros senhorios; em indemnisação, a camara pagará o valor ou dará propriedades equivalentes. Determina mais que, em volta da cidade e contiguo ás muralhas, se abra um rocio commum, da largura de dois tiros de bésta, onde os gados e animaes de carga, que vêm á cidade, se possam accommodar; para o que se tomarão as propriedades a quem pertencerem, sendo o dono devidamente indemnisado [2]. Não temos noticia de que as

---

[1] *Chorographia*, fl. 53. O seu contemporaneo Damião de Goes (l. c.) avalia a mesma somma de casas em mais de vinte mil; mas este algarismo é incompativel com o numero da população; o de Barreiros é muito mais verosimil.

[2] *Estremadura*, liv. i, fl. 160.

provisões d'esta ordenação jámais se puzessem por obra.

Como se vê, era grande o concurso de viandantes a Lisboa. Para os receber, alem dos Estaus, aposentadoria official, havia muitas estalagens. Sabemos de algumas na Ribeira em 1500 [1]. No tempo desde Affonso V a D. Mauuel, a melhor, em vista da sua situação, e as repetidas referencias que d'ella encontramos durante esse periodo, parece ter sido a Estalagem da Egua, na praça da Palha, junto ao Rocio, estabelecida n'uma casa foreira á Camara Municipal [2]. Nem havia falta de estalagens nas principaes terras do reino, se bem que todas de mui somenos qualidade.

A população agglomerava-se principalmente no monte do Castello, a antiga Medina Achbuna dos sarracenos, na sua vertente meridional, e no quadrilatero delimitado pelas abas d'esse monte e as dos montes fronteiros do Carmo e de S. Francisco, pela praça do Rocio e pelo Tejo; e, para nascente, até ás Portas da Cruz e ao mosteiro de S. Vicente.

O Rocio era um grande largo irregular, e muito mais espaçoso do que em nossos dias: pelo lado do sul abrangia, da banda do Carmo, pelo menos até á extrema balisada pela igreja deste convento [3], e da

---

[1] *Estremadura*, liv. I, fl. 299.

[2] *Estremadura*, liv. IV, fl. 211 e liv. V, fl. 52: *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XXXVI, fl. 86, em Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos*, pag. 457.

[3] «Ao Rocio, atravez (a par) de Santa Maria do Carmo». Auto da acclamação de D. João II em Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*.

banda opposta descia muito mais abaixo; dos outros lados era contermino á muralha[1].

O Monte do Castello, a padrasto da cidade, demarcando as suas duas principaes divisões, do oriente e do poente, constitue a feição mais proeminente de Lisboa. A chapada do cumé era coroada pela Alcaçova, recinto murado, onde, em um dos angulos, campeava o castello e paço real, e, junto da Igreja de Santa Cruz, demorava a residencia episcopal[2]. O rei e o arcebispo convizinhavam: o alto assento da sua morada symbolisava o predominio que as duas potencias, real e ecclesiastica, mantinham sobre a sociedade: a fidalguia, cuja desunião foi sempre motivo da sua fraqueza, tambem na vivenda se dispersava por differentes pontos da cidade: o palacio do seu mais altaneiro individuo, o duque de Bragança, entestava com a igreja de S. Christovão[3]. Na fralda do monte, os Paços do concelho, sobre a capella de Santo Antonio, estanceavam ante a veneravel portada e macissas torres da cathedral de Santa Maria Maior.

A ingreme ladeira do Monte do Castello, pelo lado do norte, era despida de habitações: e, pelo lado do poente, onde demorava a freguesia de S. Christovão,

---

[1] Veja-se o Desenho de Lisboa do tempo de D. Manuel no Mss. do Museu Britannico, intitulado *Portuguese Drawings*, e reproduzido em Benevides, *Rainhas de Portugal,* tomo I, e em Oliveira Martins, *Vida de Nun'Alvares*. Cf. Goes cit., e Sousa, *Historia de S. Domingos,* vol. I, liv. III, c. 18.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, c. 42; Pina, *Chronica de D. Affonso V,* c. 33.

[3] Pina cit., c. 131.

não remontavam estas tanto acima, como em nosso tempo. Parte da costa superior, contigua aos paços da Alcaçova, era um monturo, pelo menos até 1498. Nesse anno D. Manuel dá de aforamento, por um real de prata, a Pero de Alcaçova, fidalgo de sua casa, e juiz da Alfandega, o chão, adjunto á morada deste, desde a porta de Alfofa (porta da primitiva cêrca, não longe da actual entrada do Castello) até aos muros do Miradouro dos Paços (sobranceiro ao valle do Rocio), porque nelle «se faz muita esterqueira e sujidade pelos vizinhos de arredor», como o proprio rei teve occasião de ver[1]. Pelo viso meridional, e de leste, e dahi no trato de terreno até ao alto da Graça, eram raras as habitações. Para promover ali a edificação, o alvará de 10 de janeiro de 1499[2] ordenou á camara mandasse apregoar que, quem quizesse construir desde a porta de Alfofa até ao postigo da Graça, gozaria dos mesmos privilegios que os moradores da Alcaçova, e que os terrenos seriam concedidos com a isenção de todo o fôro. O convite parece ter sido inefficaz, porque, ainda em 1513, em carta de 26 de fevereiro, dirigida á camara[3], o rei adverte os vereadores, de que, tendo o povo feito muitos caminhos pelas encostas, a agua corria por elles, a terra esboroava-se, e arruinava os pendores; recommenda-lhe que mande desfazer os carreiros, plantar salgadeiras que sustenham o terreno, que não consinta extrahir-se

[1] *Estremadura*, liv. I, fl. 238.

[2] Cit. *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tomo I, pag. 382.

[3] Archivo da Camara Municipal de Lisboa, liv. IV de D. Manuel, fl. 11.

d'alli areia; e que sanccione as defesas com penas de dinheiro e de açoutes. E, logo em seguida, em outra carta, o rei avisa a camara, de que uma parte da costa derruiu, e veiu entupir a calçada subjacente, de sorte que as aguas, que se escoam pela porta da Alfofa, não pódem romper, e vão inundar outra rua, que está descalçada, e, como o caudal é grosso, carreia comsigo a terra. O rei ordena que se calce esta rua até entrar na calçada de Gilvas, e recommenda que o calceamento seja feito em degraus fortes, que resistam á corrente das aguas.

Os charcos de illuvies existiam mesmo na parte da cidade densamente habitada. Em uma demanda sobre uma casa na rua da Achada, que ainda hoje conserva o mesmo nome, na freguesia de S. Christovão, o foreiro reclamava, que lhe levassem em conta as bemfeitorias «porque elle fez um curral (pateo ou cerrado) de um monturo, onde nunca esteve curral, senão monturo[1]». D'ahi a insalubridade, e a consequente germinação da peste, como já então se reconhecia: «porque, — escrevia D. João II á camara —, alguma parte (alem dos nossos peccados) da causa d'estes maus ares é a grande sujidade das esterqueiras e monturos, que em essa cidade ha[2]». Essas accumulações mephiticas não existiriam, se as cenosidades fossem, como deviam ser, levadas á Ribeira, que era o despejadeiro da cidade[3].

---

[1] *Estremadura*, liv. IX, fl. 158.

[2] Cit. *Elementos para a historia do municipio de Lisboa.*

[3] J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, tomo II. *Appendice*, doc. 16.

Na propria cidade, comtudo, havia alguma canalisação [1]. Em 1471 não devia ella ser muito irradiada, por quanto a camara não tinha senão um alimpador de canos, a quem pagava annualmente duzentos reaes [2]. E, com effeito, D. João II recommendava á camara, em 1486, que ramificasse a canalisação por toda a cidade [3]. Não sabemos se foi em resultado d'essa recommendação, mas é certo que, em 1488, a cidade baixa era atravessada por um largo cano, o qual, em razão da sua capacidade, se denominava real. Esse cano começava fóra dos muros, por detrás dos Estaus, e, prolongando-se pelo Rocio e pela Rua Nova, ia dar ao mar. No Rocio passava perto do convento de S. Domingos, ao qual servia para dar vasão ás aguas das chuvas e enxurradas, que contra esse convento se despenhavam do campo e monte de Sant'Anna, e do valle da Mouraria. O chronista da ordem nos dá noticia de que, no referido anno, foram tão engrossados os caudaes, que o cano de nada valeu, e os frades estiveram alagados em uma braça de agua [4]. Esse cano era construido muito á superficie, e facilmente se descobria. Na carta de 29 de novembro de 1520 el-rei D. Manuel escreve á camara, que o dito cano está aberto, muito

---

[1] *Estremadura*, liv. IX, fl. 172: *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. 49, § 13.

[2] *Livro Vermelho de D. Affonso V*, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

[3] Carta Regia de 22 de janeiro de 1486 em *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, cit. parte I, pag. 463.

[4] Citados *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tomo I, pag. 459; Sousa, *Historia de S. Domingos*, tomo I, liv. III, c. 18.

sujo, e nelle se deitam muitas immundicies: que o mande tapar[1].

Nesse tempo o alveo do Tejo junto da cidade era muito mais profundo. Tem-se gradualmente alteado pela accumulação dos detritos emanados da cidade, e pelo enlodamento do proprio rio, que, em contraposição, escava as ribanceiras da margem opposta.

As ruas da cidade, na maxima parte estreitissimas e tortuosas, antes mereceriam em nossos dias o nome de viellas. A Rua Nova de El-Rei tinha a largura fabulosa de trinta palmos; mas ainda as mais nobres e anchas não teriam mais de oito ou dez[2]. A maior parte eram calçadas; algumas parece terem sido ladrilhadas[3].

Algumas casas nas ruas principaes elevavam-se a boa altura,—sobre a logea tres andares e uma açotea, ou eirado, que, sendo em parte coberto, parece serviria tambem para habitação[4].

Mas, geralmente, á logea terrea não se sobrepunha mais que um andar, dividido em quatro ou cinco compartimentos. Uma casa assim era, em 1561, habitada por um tabellião de notas. Poucas as janellas; rara a cozinha com chaminé. Abundavam, para deleite e utilidade, os quintaes com parreiras, laranjeiras e outras arvores, e providos de poços e tanques[5].

---

[1] Archivo da Camara Municipal de Lisboa, *Livro IV de D. Manuel*.

[2] Herculano, *Monge de Cister*, vol. II, c. 17.

[3] Citados *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*.

[4] Archivo da Camara Municipal de Lisboa, *Livro IV de D. Manuel*, fl. 162: *Estremadura*, liv. I, fl. 247.

[5] Vide o Documento do cartorio de S. Domingos de Lisboa, em Sousa Viterbo, *Noticia de alguns pintores portuguezes*, pag. 19.

Os balcões, que D. Affonso V mandára desfazer, ou não foram removidos, ou se tornaram a construir, porque Damião de Goes attribue o merito da eliminação a D. Manuel[1]. Mas, ainda em 1503, de uma casa sabemos com balcão na Rua dos Mercadores, dentro da área da que é hoje parochia da Conceição Nova, onde morava um desembargador. Essa casa constava de um rez-do-chão e de um andar. O rez-do-chão tinha de comprido oito varas, e de largura tres varas e um quarto; — portanto vinte e seis varas quadradas. O andar compunha-se de tres repartimentos e um balcão. Da medição das respectivas superficies resulta, que a área do balcão abrangia algum tanto mais que dezesete varas quadradas, e o resto do andar continha as vinte e seis varas da logea[2]. Balcões tão desproporcionados, como os d'aquella casa, é evidente que se não destinavam a servirem de miradouro, mas a usos de habitação. Assim, projectando por cima das apertadas ruas, formavam uma especie de alpendrada, e não podiam senão difficultar muito o transito, sobretudo dos cavalleiros.

De noite essas ruas soturnas, e impenetraveis ao luar e á luz das estrellas, prestavam-se a todo o genero de aventuras e maleficios. Davam-se frequentemente brigas entre individuos ou bandos rivaes, com feridas e mortes. De combates renhidos com esforçada valentia se propalavam os pormenores, enaltecendo os heroes assignalados na lucta. El-Rei D. João II,

[1] *Chronica de D. Manuel*, parte IV, c. 86.
[2] *Estremadura*, liv. IX, fl. 158.

quando ainda principe, na sua mocidade, costumava, conforme nos conta o seu panegyrista[1], sair disfarçado á noite, com uma ou duas pessoas, «a folgar em cousas de amores». Por duas vezes lhe succedeu saltarem, contra elle, junto de Santa Justa, tropeis de gente armada, com quem jogou as cutiladas, com tal destreza e denodo, que sempre saiu illeso, afugentando e ferindo os contrarios. Estes, por sua parte, se haviam portado com tão notavel bravura, que o principe, havendo-se informado de quem eram, lhes enviou mercês de dinheiro, e, depois de curados, os tomou para sua casa.

O sino de correr, que obrigava todos os moradores a recolher a casa, tangia uma hora inteira nas cidades principaes e meia hora nas inferiores, das oito ás nove horas da noite durante o inverno, das nove ás dez horas no verão[2]. Rondas dos quadrilheiros do alcaide percorriam depois a cidade; mas não faziam medo aos alrotadores e gualteiros, que pelas horas da modorra vagueavam pelas ruas. Seria para estimular o zelo d'aquelle magistrado que D. Affonso V, tomando em consideração «os muitos e grandes maleficios de feridas e mortes de homens» perpetrados em Lisboa, determinou que sempre nesta cidade, á maneira do que está em pratica na residencia da côrte, se pague em taes casos uma multa, que accresça á pena criminal. Em 1468 doou elle esse rendimento ao conde de Monsanto, seu camareiro-mór, e alcaide-mór de Lisboa, como

---

[1] Garcia de Resende, *Vida de D. João II,* cap. VI.

[2] *Ordenações Manuelinas,* liv. I, tit. XLIV, § 54.

parte integrante dos percalços da alcaidaria[1]. O Codigo Manuelino prohibia trazer de noite mesmo as armas licitas, a espada, o punhal, a adaga; e só isentava da prisão aquelle que, depois de tangida a campa de correr, fosse achado com candeia accesa ou lanterna, e sem armas[2]. A ferocidade dos costumes ia afrouxando; mas muito inadvertido seria aquelle que, no tempo de D. Manuel, de noite se aventurasse desarmado para fóra de casa.

Os traços geraes, que temos delineado, em pouco differem dos que serviriam a desenhar qualquer outra das principaes capitaes da Europa, entre as quaes se contava Lisboa. Esta levava vantagem no pittoresco da situação, e no panorama que offerecia a esplendida bahia do Tejo, com a sua bordadura de collinas e horizonte de azuladas montanhas.

Mas o homem não vale senão pelo espirito e pelos sentimentos; e d'estes a cidade patenteava a manifestação em muitos edificios. Vinte e uma igrejas parochiaes[3] attestavam a piedade religiosa, que requeria um templo e seus sacerdotes para menos de seiscentas familias, das quaes poucos seriam os chefes que não pertencessem a alguma irmandade ou confraria. Alem

---

[1] *Estremadura*, liv. v, fl. 176.

[2] *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. LVII.

[3] Santo André, S. Bartholomeu, S. Christovão, Santa Cruz do Castello, Santo Estevão, S. João da Praça, S. Jorge, S. Julião, Santa Justa, S. Lourenço, S. Mamede, Santa Maria (Sé), Santa Magdalena, Santa Marinha, S. Martinho, Martyres, S. Nicolau, S. Pedro de Alfama, S. Thiago, S. Thomé, Salvador; Castro, *Mappa de Portugal*, tomo III, c. 2, § 7: no reinado de D. Affonso III eram sómente onze, Herculano, *Historia de Portugal*, tomo III, liv. VI.

d'essas igrejas, uma cercadura de conventos acompanhava o lanço das muralhas. A partir do Oriente encontrava-se primeiro, a curta distancia e fóra da cêrca, o mosteiro de Franciscanas de Santa Clara, fundado no reinado de D. Diniz pela mulher de um rico mercador genovez, cidadão de Lisboa[1], e que, até ao dia da sua completa destruição pelo terremoto de 1755, se havia engrandecido, e gozava a nomeada de um dos mais vastos, sumptuosos e povoados claustros da capital. Seguia-se o convento de Conegos Regrantes em S. Vicente; no alto do monte da Graça o dos Eremitas de Santo Agostinho; no Rocio o convento dos Dominicanos, e mais adiante, fóra de muros, o de religiosos de Santo Antão[2]. Entre este ultimo convento e a porta da cidade, conhecida pelo mesmo nome, estendia-se, entre hortas, um vasto campo, denominado a Carreira dos Cavallos, proprio para este muito costumado exercicio[3]. Nas alturas do occidente os tres conventos, dos Carmelitas calçados, dos Trinitarios da redempção, dos frades de S. Francisco, cuja igreja não ostentava ainda a magnificencia com que depois a reedificou el-rei D. João III; e, por ultimo, á beira do rio, exteriormente á cêrca em Santos-o-Velho, o mosteiro das commendadeiras de Santiago. Este mosteiro, D. João II, em 1480, o transferiu para a extremidade opposta da cidade, para Santa Maria do

---

[1] Fr. Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte v, liv. xvii, cap. xix.

[2] F. Lopes, *Chronica de D. João I*, parte i, c. 150.

[3] Telles, *Chronica da Companhia de Jesus*, liv. i, c. 17.

Paraiso, que se ficou chamando Santos-o-Novo, e transmudou o antigo edificio em palacio regio[1]; anteriormente o rei e sua familia possuiam unicamente os paços da Alcaçova, que foram a residencia real desde o tempo de D. João I[2], e os de apar de S. Martinho, de sinistra memoria, onde vivera el-rei D. Fernando.

No interior a cidade ostentava ainda o mosteiro de freiras dominicanas do Salvador, cuja igreja era tambem a séde da parochia do mesmo nome, e o convento dos conegos de Santo Eloy na freguesia de S. Bartholomeu.

Como cada geração trouxe a Portugal um augmento de cenobios, nesta idade, durante o reinado de Affonso V, surgiram nas cercanias da cidade o convento franciscano de Xabregas, fundação dos condes de Atouguia, e no sitio, hoje appellidado Beato Antonio, o dos conegos de Santo Eloy, em cumprimento dos desejos testamentarios da rainha consorte. Em Bemfica, o convento de S. Domingos é creação conjuncta de D. João I e do seu privado João das Regras[3] que ali repousa. Mais feliz depois da morte que o seu rival, o bellicoso condestavel, que o terremoto expulsou da sua igreja do Carmo, o jurisconsulto continúa a dormir o somno eterno na paz do sacrario, que escolheu para sua ultima morada.

Não devemos omittir que já existia nas proximidades da cidade o antiquissimo mosteiro de Chellas, das

---

[1] Resende, *Vida de D. João II,* c. 111.
[2] Fernão Lopes, cit. parte II, c. 139.
[3] *Estremadura,* liv. IV, fl. 85.

conegas de Santo Agostinho[1] e, mais longe, o das Bernardas de Odivellas, fundação de D. Diniz.

Neste tempo, nem as igrejas da cidade, e muito menos os aposentos dos conventuaes, se distinguiam pela magnificencia, que a esmola e as deixas de successivas gerações lhes accrescentaram, e que a horrenda catastrophe de 1755 derrocou em estilhaços, e consumiu em cinzas. A população era escassa, as suas posses acanhadas. Mas o fervor religioso estampava-se na traça e lavores architectonicos, como, para nos restringirmos aos minguados restos da Lisboa antiga, transpira ainda na fachada da Sé e no arcabouço da igreja de Santa Maria do Carmo.

A intensidade do sentimento religioso não degenerava em odiento fanatismo. Na cathedral o christão elevava as preces ao Redemptor; a curta distancia, a Synagoga congregava os filhos de Israel; no lado opposto da cidade o alfaqui doutrinava na mesquita os sequazes de Mahomet. Estes templos, assentados ás raizes da Alcaçova, como que testemunhavam, pela sua jazida, o patrocinio que lhes dispensava a auctoridade publica.

Na sua modesta estancia, acima da igreja de S. Thomé contra a velha cêrca, a Universidade ensinava os elementos da linguagem e do raciocinio, repetia os tradicionaes aphorismos sobre os phenomenos da natureza physica, perscrutava nos codigos romano e canonico as regras de direito, levantava o pensa-

[1] Antonio Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. X, c. 36.

mento acima das impressões sensuaes ás abstracções das concepções metaphysicas.

As Terecenas Reaes, junto da casa de Guiné e perto da Ribeira, nas quaes se armazenavam todos os materiaes de construcção e apparelho de navios, e toda a sorte de armas, indicavam que, desde a morte do infante D. Henrique, Lisboa era a escola, onde se formavam os navegadores, e o porto onde, como no de Lagos do Algarve, se aprestavam as caravelas, que singravam por mares desconhecidos a desvendar as regiões occultas do orbe[1].

Attrahidos pela novidade das descobertas, pelos lucros do commercio, ou pelo interesse de outra profissão, já muitos estrangeiros fixavam a sua residencia em Lisboa, que offerecia o aspecto de uma cidade cosmopolita[2]. O judeu, dado ao negocio monetario e á industria fabril, o mouro humilde agricultor ou mecanico, o banqueiro florentino e o genovez, o cosmographo germanico, humanistas, architectos e pintores de Italia e de Flandres, nobres viajantes casuaes, faziam d'esta cidade o ponto de encontro entre os povos semiticos e os da Europa. A frequente assistencia da côrte e da nobreza, a séde dos altos tribunaes e funcciona-

---

[1] *Estremadura*, liv. III, fl. 134; liv. IV, fl. 294 e liv. VII, fl. 86.

[2] «A quamtos esta carta uirem fazemos saber que nos priuiligiamos todollos framçezes, bretones, alemaees, framenguos, que ueerem morar a nossos regnos, e porque Vicitor Visete, framemguo, pimtor, morador em a nossa mui nobre e leal cidade de Lixboa, he huũ das ditas naçomees, que assy priuiligiados teemos...» etc. Carta regia de 25 de abril de 1452, em Sousa Viterbo, *Noticia de alguns pintores portuguezes*, pag. 176.

rios publicos, a consequente habitação das pessoas preeminentes do reino, avantajavam a capital, e a distanceavam muito das outras cidades. Não admira que a rainha D. Leonor, mulher de D. João II, com a sua natural viveza e capacidade de engenho, se julgasse malaventurada, quando circumstancias a constrangiam a residir em outra parte: «sabeis — escrevia ella á Vereação — que, pelo amor e grande affeição que temos a essa cidade, nenhuma cousa tanto desejamos como haver de Nosso Senhor cumprimento de saude, para nella podermos estar de assocego, que o tempo, que fóra della gastamos, havemos que não é viver» [1].

As immediatas cercanias de Lisboa eram bem cultivadas, como é natural junto a um mercado de grande consumo. Vinhas e olivaes cercavam o mosteiro em Santos-o-Velho [2]. Os valles da Annunciada e da Mouraria alfombravam-se de hortas e vergeis: no terreno, que os separa, alastravam-se campos de pascigo; aqui estava situada a Gafaria e o mercado de gado bovino. O monte de Sant'Anna era um olival cerrado, impenetravel á vista [3].

O termo de Lisboa, segundo lhe foi ampliado por D. João I [4], comprehendia Torres Vedras, Mafra, Ericeira, Cintra, Collares, Alemquer, e todo o territorio incluso entre esta villa e o Tejo, e d'ahi até á cidade, excepto Villa Franca e Arruda, por serem, a primeira

---

[1] Carta de 15 de setembro de 1495, transcripta do Archivo da Camara Municipal de Lisboa, em Benevides, *Rainhas de Portugal,* vol. I.

[2] *Estremadura,* liv. VII, fl. 163.

[3] Goes, *Olisip. Descriptio.*

[4] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, c. 3.

da ordem de Christo, e a segunda da de Santiago. Comprehendia, segundo o computo de Damião de Goes, duzentas e quarenta povoações: mas dellas trinta e seis tinham magistrados proprios, de que, sómente nas causas capitaes ou mais graves, competia appellação para as justiças concelhias de Lisboa[1]. Em todo este territorio, comprehendidos os dois logares nomeados de jurisdicção alheia, numeravam-se aproximadamente 4258 fogos, dos quaes 234 pertenciam á villa de Alhandra, 257 á de Torres Vedras, e 336 á de Alemquer[2]. O termo do concelho, propriamente dito, em que a cidade gozava de plena jurisdicção, era limitado pelos de Alhandra, de Cascaes, e de Cintra. Neste ambito dilatavam-se vastos maninhos e muitos reguengos: a cultura abrangia o trigo, a videira, a oliveira, hortas e pomares[3].

Evora, no seculo XV, era a segunda cidade do reino. Continha, em 1495, como anteriormente dissemos, quatro mil e quinhentos fogos, que, em 1527, tinham baixado a dois mil oitocentos e treze. Situada n'uma suave collina, a cidade é rodeada de vastas planuras, que se estendem por muitas leguas até se perderem no horizonte, contra as encostas das serras de Ossa, Arrayolos, Montemuro, Viana e Portel. A perspectiva é larga, mas monotona e melancholica.

---

[1] Logar citado.

[2] Citado *Recenseamento da Estremadura.*

[3] Herculano, *Historia de Portugal,* liv. VIII, parte III; *Estremadura,* liv. VIII, fl. 160, e liv. X, fl. 87.

Os arredores estavam plantados de vinhas. Para o gosto do barão bohemio Rosmithal, que ali estanceou em 1466, e, como originario que elle era das regiões boreaes, o seu gosto não podia ser muito refinado, o vinho produzido era tão forte e aspero, que se tornava necessario mistural-o com agua; de outra maneira não se podia beber[1].

Neste seculo, e no seguinte, Evora mereceu á realeza particular agrado, e disputava a Santarem a primazia de aprasivel estancia e a mais accomodada para acalmar o espirito alvoroçado de cuidados[2].

Era cingida de muralhas; mas el-rei D. Duarte mandou derribar as torres da cêrca, para aproveitar a pedra e cantaria na edificação do paço real[3], o qual foi continuado por D. Affonso V e D. João II, junto ao convento de S. Francisco, de que apropriaram uma parte, com grande desgosto dos frades.

Se o ambito d'este convento se apoucou, em compensação foi, durante este seculo, largamente augmentado o numero de institutos monasticos. Existiam já os de frades de S. Francisco e de S. Domingos, e, nos suburbios, o de freiras bernardas do convento de S. Bento; no decurso do seculo XV accresceram, de freiras, os de Agostinhas de Santa Monica, de franciscanas de Santa Clara, de dominicanas de Santa Catharina de Senna, e o da mesma ordem de Nossa

---

[1] Viagem de Rosmithal, citado.

[2] Haec duo grata magis toto sunt oppida regno
Regibus, aut cuiquam curas sedare volenti.
Cataldus Siculus, citado.

[3] Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos*, vol. I, pag. 307.

Senhora do Paraiso; de frades, fundou-se o convento dos Loyos, e, nas cercanias, o de Jeronymos de Nossa Senhora do Espinheiro, em cuja igrega repousam os ossos de muitos fidalgos illustres do Alemtejo[1]. Pelo termo se espalharam varios oratorios dos eremitães da Serra de Ossa.

Na cidade a lutulencia não podia ser inferior á de Lisboa. Em 1423 os vereadores deliberavam «sobre as muitas esterqueiras e sujidades, que se fazem em esta cidade, assim nas praças e ruas della, como em muitos outros logares; e em como muitas pessoas recebem, por uso das ditas esterqueiras e sugidades, grandes perdas e damnos em suas casas, adegas e cavallariças, e ainda, o que peior é, recebem grandes doenças e enfermidades em seus corpos»[2].

Escassamente provida de agua, no verão morria-se ahi de sêde. D. João II começára obras, e assentára já uma parte dos canos para conduzir agua da Quinta da Oliveira. Mas a morte do rei suspendeu este trabalho, e D. Manuel, em vez de o continuar, doou a agua e os canos a Jorge da Silveira para a levar para uma herdade sua[3].

Que uma cidade, que Sertorio tinha escolhido para capital da Lusitania, e onde se arreigára a civilisação romana, como attestam tantas inscripções lapidares e as columnas corinthias do formoso templo pagão; que uma tal cidade, ennobrecida com um senado e insti-

---

[1] Vide Braamcamp Freire, *As Sepulturas do Espinheiro.*
[2] Gabriel Pereira, *Documentos historicos de Evora,* parte II, pag. 6
[3] *Odiana,* liv. I, fl. 105.

tuições moldadas pelas de Roma, carecesse de agua e de um aqueducto, é o que, no seculo seguinte, um humanista tão afervorado, como André de Rezende, não podia admittir, porque o abastecimento de agua em abundancia era o primeiro cuidado da administração romana. As suas excitações concorreram provavelmente para determinar D. João III a levar a cabo o aqueducto existente, no qual, porém, se não encontra hoje nenhum vestigio de lavor romano[1].

No seculo XV a archeologia e a arte classica não preoccupavam ainda os espiritos em Portugal. O bello templo romano, que é hoje a ufania de Evora, servia já, e pelo menos desde o tempo de D. Fernando, de açouge da cidade, como continuou a sel-o até ao segundo quartel do seculo XIX. Foi o que salvou as ruinas, que hoje admiramos. Em 1467 Sueiro Mendes, cavalleiro da casa de D. Affonso V, que andava construindo uma casa em Evora, appeteceu duas pedras, que forravam as paredes do dito açougue, para peitoris de janella; a seu pedido, o rei endereçou-se á vereação de Evora, solicitando para o cavalleiro a concessão das pedras, «porque ellas pouco aproveitam onde estão, e em sua casa muito, e é nobreza para uma cidade haver ahi taes casas como as que o Sueiro está edificando, e que as faz para nós ahi pousarmos»; o mestre das obras reaes, Rodrigo Esteves, será encarregado de tirar as pedras seguramente e tapar os

---

[1] Hübner, *Noticias archeologicas de Portugal.*

buracos com pedra e cal, de sorte que nenhum damno advenha ás paredes do açougue[1].

Segundo cremos, a razão do favor, que Evora merecia á côrte e aos fidalgos do seculo XV, encontra-se nas duas condições, de ser uma terra muito adequada aos exercicios venatorios, e facilmente aprovisionada de mantimentos. Ainda hoje se dilatam na sua vizinhança vastas charnecas, que se vão ligar com o trato montuoso sul-oriental do baixo Alemtejo e com as serras do Algarve, e, para o poente e norte, com o dilatado plaino, que constitue a parte mais agreste da provincia. Por outro lado, Evora encontra-se na orla d'aquella faixa, cuja linha mediana se dirige de Ourique a Castello de Vide, passando por Beja, Vidigueira e a villa de Estremoz; faixa, já no seculo XV, fecunda em pão, vinho e azeite[2], e onde se encontra o mais ubertoso e cultivado torrão do Alemtejo. Ora a residencia da côrte, a qual levava comsigo nos seus deslocamentos toda a plana dos funccionarios do paço, muitos magistrados administrativos e judiciaes, a casa da Supplicação, e todos os fidalgos de moradia, demandava largo e facil fornecimento de generos alimenticios.

A predilecção da realeza fez de Evora um thesouro de preciosidades artisticas. Os escandalos contra o asseio e a hygiene, que acima referimos, são imper-

---

[1] Carta de D. Affonso V de 10 de agosto de 1467 em citados *Documentos historicos de Evora,* parte II, pag. 103.

[2] *Ordenações Affonsinas,* liv. IV, tit. LXXXI, § 31 e seguintes.

doaveis para o scientista sanitario. O amante da arte será mais indulgente. As notaveis e singulares feições de architectura sarracena, que ainda hoje se deparam em tantos edificios de Evora, dão testemunho, o qual é confirmado pelos documentos, da população mourisca, que ahi estanciava, e pelo Alemtejo e Algarve. Em torno do templo romano e da cathedral gothica, Evora havia, no seculo XV, de conservar no seu aspecto geral a physionomia arabe, que depois se afinou nas edificações manuelinas, onde a alvura do marmore de Estremoz é dourada pelos reflexos do sol ardente d'aquella região.

No termo de Evora numeravam-se 788 fogos. Como a cidade era estancia prezada da côrte e da aristocracia, no seu termo se criavam os melhores cavallos do reino. Acontecia que alguns fidalgos, de menos escrupulosa consciencia, depois de os comprarem, e os terem decepado em caçadas e montarias, pretendiam enjeital-os, e armavam pleitos aos vendedores, dizendo dos animaes, «que são maus, fracos, doentes, maliciosos, que compraram a bêsta por boa, san, gabada por avantajada, e que de todo a acham pelo contrario, e outras tachas muitas que lhes põem, de que recrescem aos lavradores demandas, trabalhos, e occupações, mais que em suas lavoiras e aproveitamento de seus bens». El-rei D. Duarte, com o fim de proteger esta aprimorada industria, concedeu, em 1435, aos vizinhos de Evora o privilegio, confirmado pelo regente D. Pedro, unico em todo o paiz, de que o contracto sobre a venda ou troca de cavallos fosse, na cidade e seu termo, definitivo e irrevogavel, desat-

tendendo-se a toda a allegação de vicios redhibitorios[1].

Das outras principaes terras da região transtagana, Elvas continha 1916 fogos, o seu termo 438; Portalegre 1224, o seu termo 195; Setubal 1220, o seu exiguo termo apenas 35[2].

Setubal devia a sua graduação, não á riqueza agricola, como as outras terras, mas á vantagem do seu porto, de onde se exportavam sal, uvas e figos passos[3]. A villa era abastecida de agua canalisada da serra de Palmella, beneficio promovido por el-rei D. João II, o qual tambem ordenou a edificação de duas praças, a do Sapal e a do Paço do Trigo. As despesas foram custeadas conjunctamente pelo municipio e pela fazenda regia[4].

Depois d'estas, a villa de Beja occupa o quinto logar na escala da população com os seus 1205 moradores, mas o seu termo o primeiro com 1602. Tambem o seu almoxarifado era o mais rendoso de todo o Alemtejo[5]. A uberdade das campinas, no meio das quaes Beja se levanta, justificava a fortaleza dos seus muros

---

1 *Ordenações Affonsinas,* liv. IV, tit. XXII.

2 Na numeração dos fogos destas e mais terras do paiz, apresentamos os algarismos do Censo de 1527; porque, como mostrámos no capitulo antecedente, a differença para o fim do seculo XV havia de ser insignificante.

3 *Odiana,* liv. VII, fl. 131.

4 Pina, *Chronica de D. João II,* c. 25.

5 *Odiana,* liv. V, fl. 100.

e cubellos. A terra albarran, que ainda hoje admiramos, singularisa-se pela sua robustez e altaneira fórma; do topo a atalaia podia descobrir a maior parte do Alemtejo. Das igrejas medievas das suas quatro parochias não degenerava no primor a do mosteiro da Conceição, de freiras franciscanas, fundado neste seculo pela viuva do infante D. Fernando. Seu filho, o rei D. Manuel, anteriormente duque de Beja, dotou a villa de uma praça e de um chafariz, e, em 1521, lhe conferiu a categoria de cidade[1].

Serpa, anteparada de duas torres em cerros proximos, Portalegre, Olivença, Castello de Vide, Elvas, Campo Maior, eram villas acastelladas e cercadas de muros; Alcoutim, Mertola, que se ufanava da mesquita mussulmana sagrada em igreja matriz, Moura, Noudar, Marvão, Montalvão, Mourão, Monsaraz, Terena, distincta pela sua igreja romanica de canto talhado, Alandroal, Jeromenha, Ouguella, Arronches, Monforte, Assumar, Alpalhão, Niza, repousavam ao abrigo dos seus castellos, que protegiam a fronteira nesta região, onde a natureza a deixou de todo desamparada[2].

No Algarve era, no seculo XV, escassa a cultura dos cereaes, e diminuta a criação de gados: as herdades constavam, pela mór parte, de olivedos e figueiraes[3].

---

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte IV, c. 85.

[2] Recenseamento do Alemtejo de 1527, citado: *Livro* de Duarte de Armas, citado.

[3] *Odiana*, liv. III, fl. 128.

Silves, que se gloriava de cabeça do reino e séde da sua cadeira episcopal, era uma pequena terra de 271 fogos: mas senhoreava um termo que se estendia até á serra, e confinava com o de Ourique [1], e para o sul com a villa de Alvor que d'elle foi desannexada nos fins do seculo XV, sendo o mais populoso de todos os do Algarve. Continha elle 1186 fogos. A curta distancia da cidade habitavam, em 1482, na aldeia da Lagoa 150 vizinhos, e na de Estombar 100 [2].

A escassez da população da capital do Algarve procedia da insalubridade do solo apaulado pelo ininterrupto enlodamento do esteiro, que liga a cidade com o mar.

Já no seculo XIII os conegos, logo que chegava o S. João, tratavam de se ausentar, por começar então a quadra mais doentia [3]. Por isso o zeloso bispo D. Fr. Bartholomeu, antigo capellão e medico de Affonso III, entendendo que ao trabalho devia corresponder justa medida, estatuiu, de accordo com o cabido, que os redditos do pé de altar, e as chamadas pitanças, de frangos, milho, legumes, cebolas, sómente se dividissem entre os conegos residentes. A ausencia temporaria foi-se evidentemente no decurso dos tempos convertendo em permanente, porque, no seculo XV, a

---

[1] *Odiana*, liv. IV, fl. 161.

[2] *Chancellaria de D. João II*, liv. II, fl. 3, Capitulos de Silves.

[3] «Cum aer ut dicitur eo tempore distemperatior apud Silvium sit». Estatutos da Sé, de 1273, em Silva Lopes, *Memorias ecclesiasticas do Algarve*, documento n.º 7.

ordenação foi estendida a todos os ausentes por qualquer motivo que allegassem[1].

Tambem a desolação era cada vez maior. A cathedral jazia em ruinas, já antes de 1444. Para a sua restauração concedêra o governo o rendimento dos legados não cumpridos da villa de Faro, que alli eram empregados na reparação da igreja de Santa Maria[2]. Mas os trabalhos, se os houve, não impediram que, em 1458, o bispo D. Alvaro informasse o rei de que o edificio da Sé tinha desabado, e que não havia outra igreja em que se celebrassem os officios divinos; que elle o queria reedificar, mas que não encontrava pedreiros, nem carpinteiros, nem outros officiaes, e que seria difficil havel-os de outra parte; mas, se o rei lhes conferisse o privilegio de não serem apenados para as armadas, o bispo os poderia talvez alcançar[3]. A tal miseria descêra aquella formosa cidade, que, sob o dominio sarraceno, colonisada pelos arabes do Yemen, se avantajava na cultura dos arredores, cobertos de hortas e jardins, na exportação de madeiras, de figos nomeados em todo o mundo, e na policia de seus habitadores, sumptuosidade de edificações, abundancia e riqueza dos mercados[4]. Ainda hoje em dia, sete seculos depois que foi conquistada por Sancho I, auxiliado pelos cruzados do norte, ninguem suspeitará, na sua pouquidade e na malignidade dos seus

---

[1] *Ibid.*, cc. 41 e 45.
[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xxiv, fl. 53.
[3] *Odiana,* liv. v, fl. 120.
[4] Herculano, *Historia de Portugal,* liv. iii.

brejos, a opulenta e donairosa capital do Al-faghar mussulmano. Sob o dominio dos arabes continha para cima de quinze mil almas[1]; presentemente foram ali recenseados oito mil trezentas e noventa e seis[2].

D'esse passado abundavam ainda as memorias no seculo xv. Nas côrtes de 1459 Silves dizia-se situada em «terras de grande lavoura e criação de todos os gados», mas decaida em grande abatimento do que haveria sido, como se mostra nas ruinas e vestigios, ainda subsistentes[3]. Todavia os moradores não descorçoavam. Decorridos quinze annos elles, em capitulos especiaes apresentados nas côrtes de 1473, davam graças a Deus por ter retirado a maldição que, na opinião geral, condemnava a sua cidade a que nunca visse acabar a construcção, nem da Sé, nem da ponte; a que nunca se erguesse uma casa caida; nem a mulher viuva tornasse a casar, nem houvesse pae de familia, que visse bisnetos seus. «Tudo isto, diziam elles ao rei, achamos em nossos dias desmentido, a cidade povoa-se e torna-se mais sadia; queremos agora fazer uma praça, e pedimos que nos deis umas casas e logeas, que tendes no sitio que para isso destinamos». O requerimento foi attendido[4].

Mas, como se os flagellos da natureza não bastassem, foi a cidade ainda muito prejudicada pelos privilegios que Affonso V concedeu a Gonçalo Vaz de

[1] Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, tomo II, pag. 164.
[2] Censo de 1890, pag. 134.
[3] *Odiana*, liv. III, fl. 81.
[4] *Odiana*, liv. IV, fl. 161.

Castello Branco, quando em 1476 lhe doou Villa Nova de Portimão[1]. Esta villa, segundo os de Silves se queixavam, em capitulos especiaes nas côrtes de 1481, monopolisava o commercio de navegação, porque era ahi que, pela prerogativa outorgada ao donatario, os navios descarregavam os pannos, ferro e outras mercadorias; d'onde a este acrescia o rendimento de portagem, no valor de vinte a trinta mil reaes. E ainda, por demais, lhes fazia pessima vizinhança, porque o mesmo donatario obtivera de Affonso V o tornal-a couto de homisiados. D'ahi surgiam na comarca roubos, feridas, mortes, e, em Portimão, affluencia de mulheres de vida deshonesta.

Estas queixas dos povos é preciso descontal-as sempre com certo rebate; e temos agora uma prova em que, ao mesmo tempo que Silves se queixa do augmento de criminalidade no concelho, tambem se ressente da prolongada assistencia na cidade do corregedor do Algarve. Todas as outras terras, excepto Tavira, affirma a cidade, haviam sido doadas a senhores particulares, e n'ellas era a entrada vedada ao corregedor. Em Tavira o mais do tempo ha alçadas extraordinarias por causa das continuas desordens do povo com os fidalgos. Assim o corregedor não larga o seu assento em Silves, que tem de o sustentar, a maior parte do anno, o que lhe custa quatro a cinco mil reaes. Tambem aqui nos parece haver incorrecção. Tres annos antes, nas côrtes de 1477 de Montemór-o-

---

[1] *Odiana*, liv. v, fl. 252.

Novo [1], mas em capitulos geraes de todo o Algarve, que, por isso, nos merecem maior fé, não só Silves, mas tambem a villa de Lagos, aventavam identica queixa de que o corregedor, ou os ouvidores por elle deputados, não largavam uma e outra terra; e não sabemos que, n'este intervallo, fosse a villa doada a ninguem.

Nenhum d'aquelles aggravos, produzidos nas côrtes de 1481, foi attendido por D. João II [2].

A cidade andava sempre envolvida em desavenças com o seu bispo e cabido; no que procediam mal avisados, porque a residencia d'estas dignidades ecclesiasticas redundava em favor da terra, e bispo e capitulares não curavam de viver em um foco de febres paludosas. Por isso estes em breve trabalharam para obter a transferencia da Sé para Faro, o que finalmente conseguiram pela bulla de 29 de outubro de 1539 [3]. Essa bulla fundamenta a resolução pontificia em que Silves não contém mais de 240 fogos, pela maior parte plebeus e pobres; e que, pela intemperie dos ares e intensivos calores do estio, durante cinco mezes não se póde ahi habitar sem perigo de vida; que o bispo não reside, e poucas vezes visita a igreja; e, durante aquella estação do anno, capitulares, ecclesiasticos, officiaes, e os moradores que pódem, abandonam a cidade. Mas então o concelho e municipes

---

[1] Côrtes, maço 2.°, n.° 14, fl. 144.

[2] Capitulos de Silves, *Chancellaria de D. João II,* liv. II, fl. 8; *Odiana,* liv. IV, fl. 161 e liv. V, fl. 252.

[3] Silva Lopes, citado: a data da bulla vem ahi errada.

contrariaram por tal modo a execução da bulla, que a transferencia não se levou a effeito senão sob a prelatura de D. Jeronymo Osorio, no reinado de D. Sebastião.

Em Tavira o numero de fogos constava, na villa, de 1567, e, no termo, de 478. Tavira era um porto commercial, que, na primeira metade do seculo xv, mantinha relações com Bruges [1], sem duvida para exportação das suas fructas e vinhos, que, em capitulos de 1447, a villa dizia serem a sua principal producção agricola [2]. O viajante allemão Nicolau de Popplau, ou Popielovo, que a visitou em 1484, conta que, na extensão de duas milhas antes de chegar á villa, se viam do mar figueiraes e olivedos, tão espessos como uma selva; e que ahi encontrou muitos negociantes de Flandres, que faziam compra de uvas e figos [3].

Durante o reinado de Affonso V tumultuavam ahi, como acima dissemos, continuadas desordens entre o povo e os fidalgos, motivadas, segundo o concelho se amofinava nas côrtes de 1478, pelas concessões, contrarias aos fóros municipaes, que o rei fazia aos fidalgos [4]. Attento o caracter perdulario e imprevidente do monarcha, e a sua obsequiosidade para com a nobreza, não duvidamos dar credito e razão ás allegações dos magistrados municipaes de Tavira.

---

[1] Livro dos *Extras*, fl. 12.

[2] *Odiana*, liv. IV, fl. 69.

[3] *Viajes de Extranjeros por España y Portugal*, etc., Colleccion de Javier Liske, traducidos por F. R., Madrid, 1878.

[4] *Odiana*, liv. V, fl. 113.

Lagos contava na villa 1310 fogos, e, no termo, 453. O desenvolvimento do commercio maritimo elevára á categoria de villa importante uma povoação que, no meiado do seculo XIII, não passava de uma aldeia, doada á Sé de Silves [1]. Do seu porto sarpavam as caravelas que o infante D. Henrique enviava ás descobertas do mar Atlantico. Nos fins do seculo XV, como já dissemos, a importancia da villa declinou, pela transferencia para Lisboa da navegação e commercio com a Africa. Tambem, pela descoberta da via maritima para a India, cessaram as viagens das galés de Veneza, que por Lagos faziam escala de passagem para os portos do norte da Europa; os venezianos vendiam especiarias, pannos e outros artefactos, e compravam victualhas [2]. A pesca ficou constituindo a grande industria da villa, a compensar-lhe, pelo menos parcialmente, as perdas. Em 1490 haviam-se ali armado recentemente, por mandado real, vinte e dois acedares para sardinha. Existiam tambem armações para corvinas e atuns. Na salga do peixe gastavam-se annualmente dez mil mois de sal. O termo produzia vinho e trigo; mas este não bastava senão para metade do anno [3].

A Lagos seguiam-se, na importancia da população, Faro com 873 fogos na villa e 572 no termo; e Loulé com 536 na villa e 476 no termo.

---

[1] Herculano, *Historia de Portugal*, tomo III, liv. VI.
[2] *Odiana*, liv. II, fl. 294.
[3] *Chancellaria de D. João II*, liv. X, fl. 114.

Regressando ao norte do Tejo, encontramos a villa murada e acastellada de Santarem, com 1998 fogos. O termo estendia-se para alem do Cartaxo e de Rio Maior, e para lá do Tejo, incluindo Almeirim, com os seus amenos bosques e matos bravios, onde D. João I fundára uma casa de campo e uma elevada torre; contavam-se nelle 3377 vizinhos. Dess'outra banda do rio dilatavam-se vastos campos de ferragiaes. D'aquem vinhas e pomares revestiam os montes, sobre os quaes campeava a villa, e ao sopé emquadravam os dois arrabaldes da Ribeira e do Alfange. Densos olivaes recobriam os outeiros e valles, que se prolongavam para o norte [1]. O «desejado Almeirim, o farto de Santarem» gozavam de nomeada em todo o reino [2]. No seculo xv Santarem distinguia-se pelo seu caracter aristocratico. Alli demoravam muitas illustres familias em seus solares. Depois, quando as delicias de Lisboa engodaram e attrahiram a fidalguia, essas nobres casas foram tombando em ruinas [3]. A abastança dos habitantes, e o favor da realeza de que a villa era residencia dilecta, haviam congregado em curto espaço, na coroa semilunar dos seus cerros adjuntos em commum cabeço, collegiadas, mosteiros pinguemente dotados, e primorosas igrejas, que ainda hoje, apesar das deturpações, conservam o traçado original e muitos dos primitivos membros, e de tanto maior preço, que ellas se germanavam com as de Lisboa, que para sempre desappareceram.

---

[1] *Cataldus Siculus*, citado.
[2] Sá de Miranda, carta 5.ª
[3] Sousa, *Historia de S. Domingos*, liv. II, c. 1.

A picturesca villa de Thomar, nas duas margens do Nabão, comprehendia 737 fogos, o seu termo cêrca de 1516. Fundada pelos templarios, a villa com seu termo pertencia, temporal e ecclesiasticamente, á Ordem de Christo. O convento, então adjunto á igreja de Santa Maria do Olival, era a cabeça de toda a Ordem. Como as outras ordens militares, a de Christo, alem dos seus commendadores e cavalleiros, compunha-se tambem de freires sacerdotaes; ao prior do convento de Thomar, onde estes assistiam, competia a jurisdicção ecclesiastica da villa. A jurisdicção temporal era exercida pelo ouvidor, nomeado pelo Mestre.

Des que o rei D. Diniz transferiu os bens e privilegios da extincta cavallaria do Templo para a de Christo até aos fins do seculo XIV, a sorte dos moradores de Thomar não se poderia tachar de gravosa; pagavam o dizimo, e os direitos de portagem; moendas, pisões, e fornos eram monopolio da ordem[1]. Parece mesmo que a avidez não dominava no Mestrado. Quando D. Diniz pediu ás auctoridades municipaes o transsumpto do foral, para se certificar dos direitos que devia cobrar a nova ordem, foi-lhe por ellas enviada uma copia truncada, em que se eliminaram as jugadas de cereaes, vinho e linho. A ordem não reagiu. Mas, no começo do seculo XV, o mestre D. Lopo Dias de Sousa, menos accomodaticio, descobriu que o foral de Torres Novas fôra a transcripção do outorgado a Thomar, no que se não enganava, porque n'aquelle

[1] Foral de Thomar, Foraes Novos da Estremadura, fl. 38.

expressamente assim se declara[1]; reclamou judicialmente aquelles tributos, e alcançou-os por sentença no anno de 1407. Annexou-os á mesa mestral, quer dizer, ao seu proprio usufructo. Os lavradores, alem do dizimo, sairam da demanda onerados com mais o oitavo das suas colheitas. Ainda assim não constituiam excepção, nem ficavam tão sobrecarregados como em muitos reguengos da coroa. A uma prestação, suscitando suspeitas de flagiciosa origem, estavam elles adstrictos, mas envolta agora em certa aureola de fidalguia. Era a gayosa de um alqueire de pão cozido e um almude de vinho por occasião e antes do casamento. O noivo cavalgava, armado de uma lança, e levando comsigo aquella offerta; chegado ao castello, dava com a lança na porta, clamando «cavalleiro quero eu ser»; a esta voz sahia fóra o alcaide, e arrecadava a pitança. Se elle casasse sem esta previa obediencia, tomava-lhe o alcaide o oitavo dos seus haveres[2].

Nas côrtes de 1498, os de Thomar profaçavam o alcaide do castello de oppressor, que abusava da sua jurisdicção, demasiado ampla e odiosa ao povo, para penhorar e demandar, e prolongava adrede os litigios, de sorte que «os homens pobres deixam perder o seu, e ficam roubados». O Dom Prior e freires do convento não experimentam melhor gasalhado, pelas vexações que infligem no arrecadamento das rendas.

---

[1] Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo I, pag. 37.

[2] *Elucidario,* s. v. *Tempreiros;* Fr. F. Brandão, *Monarchia Lusitana,* tomo VI, liv. XIX, c. 11; *Definições e estatutos da Ordem de Christo,* Lisboa, 1671; J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas,* tomo V, pag. 400.

Mas como os reclamantes, logo em seguida, acoimam os seus proprios vereadores de nepotismo e corrupção, afigura-se-nos que el-rei D. Manuel se houve sizudamente, mandando previamente examinar a causa original dos aggravos [1].

O magestoso convento da Ordem, que hoje vemos no viso do monte a padrasto da villa, não existia ainda. Havia ahi sómente o castello, com a sua capella e primitivas edificações do fundador, o mestre D. Gualdim Paes, e um claustro e aposentos, erigidos pelo infante D. Henrique [2]. O monumento, que agora nos maravilha pela sua grandeza e primor artistico, é obra de D. Manuel e de seus successores até Filippe III. Documento é tambem de quão minguado influxo exerce a razão pura no regimento da sociedade. Reconquistado o reino do dominio mussulmano, em que muito se assignalaram as ordens militares, perderam ellas toda a razão de existencia; sobretudo depois que, acaudilhadas pelo infante D. Fernando, irmão de D. Affonso V, alcançaram dos tribunaes pontificios sentença de isempção de toda a guerra invasiva; demais que, por esta epoca, se outhorgou a todos os cavalleiros professos das tres ordens a faculdade de contrahirem nupcias. Foi então que se levantou aquella esplendorosa fabrica para habitação de alguns frades, reduzidos á clausura por D. João III, e séde do governo de uma associação, que da ordem militar não

---

1 *Estremadura*, liv. I, fl. 243.

2 Fr. F. Brandão, citado.

conservava senão o nome, a cruz vermelha no habito, e o gozo de todos os rendimentos e prerogativas.

Uma descripção do paiz, mesmo cursoria como esta, não dispensa a recordação da vasta e opulenta abbadia de Alcobaça.

Erigida por D. Affonso Henriques, e doada aos monges de Claraval, foi um dos cento e sessenta conventos, filiados n'esse famoso asceterio pelo seu santo prelado Bernardo, o oraculo da Europa no seu tempo.

Não desmentiram os monges de Alcobaça nos primeiros tempos a profissão do seu instituto. A elles se deveu successivamente a cultura de uma extensa parte da alta Estremadura [1].

No couto, doado por D. Affonso, que abrangia todo o territorio entre a Pederneira e a foz do Selir nas ribas do mar, demarcado no interior por uma linha balizada approximadamente pelas povoações inclusas de Cós, Aljubarrota e Turquel, e que comprehendia uma area de cêrca de quarenta leguas quadradas, o mosteiro disfructava todos os impostos prediaes, e os dizimos da Igreja; exercia certa jurisdicção espiritual, e tambem a temporal, subordinada á superior alçada do corregedor.

O rendimento de prestações de cereaes orçava, em 1476, por quinhentos moios [2]. Foi em 1531 fixado o numero de todos os conventuaes em sessenta, e elevado, sete annos depois, a oitenta [3].

---

[1] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo I, liv. II.

[2] Frei Manuel dos Santos, *Alcobaça illustrada,* pag. 318.

[3] *Ibid.,* pag. 332 e 347.

Que, no seculo XV, os moradores desamavam o senhorio do mosteiro, mostra-se bem claramente por varias revoltas tão incendidas, que, para as apaziguar, se tornava necessaria a intervenção do poder civil[1]. A riqueza derrancára os costumes d'este e de todos os demais conventos das ordens bernarda e benedictina[2]. Concorreu ainda para relaxar mais a disciplina a substituição, por este tempo, dos commendatarios alheios á ordem, prepostos pela Curia, aos abbades perpetuos de eleição do Mosteiro. Os commandatarios não curavam senão de comer a renda, sem mesmo residirem no convento. A lucta, empenhada êntre o cardeal D. Jorge da Costa, primeiro commendatario de Alcobaça, e el-rei D. João II, que não levou, por fim, a melhor, desenrola um painel pouco edificante dos propositos mundanaes da côrte pontificia[3].

Em grossura de haveres manachaes, Alcobaça occupa o segundo logar, sómente inferior ao de Santa Cruz de Coimbra. Ás suas posses correspondia a grandeza das suas edificações, que, apesar da apropripção do rendimento por estranhos, continuaram durante toda a existencia do convento. No seculo XV ainda o edificio não attingira as proporções que depois adquiriu com os accrescentamentos de D. Manuel, do Cardeal-rei, e dos Filippes. Compunha-se então sómente da igreja e do velho dormitorio, obras dos primeiros reis da dynastia affonsina, e do claustro de D. Diniz[4];

---

[1] *Ibid.*, pag. 260 e seguintes.

[2] Bulla de Nicolau V, *Ibid.*, pag. 268 e seguintes.

[3] *Ibid.*, pag. 287 e seguintes.

[4] Frei A. Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. X, cap. XXXII.

mas a igreja guardava na sua pureza primitiva a austera simplicidade, com que ainda hoje nos assombram as suas alterosas naves, obra do primeiro architecto cisterciense.

Leiria, banhada pelo rio Liz, bemquerido da poesia bucolica do seculo subsequente, recebeu de D. João I o privilegio, confirmado por D. Affonso V, de nunca ser o seu senhorio alheiado da coroa. O seu roqueiro castello fôra restaurado por D. Diniz, que lhe reconstruiu a torre de menagem, o fortaleceu com baluartes, e lhe adornou os paços de formosas quadras e de imaginosos cinzelados. As recordações da rainha Santa Isabel, donataria da villa, e que ali estanceára, accrescentavam o lustre, que ao antigo castello conferia a historia de um glorioso passado guerreiro [1].

Leiria constava de 584 fogos; e o seu termo, em que então se comprehendia a igreja e mosteiro da Batalha, de 1478 [2].

As ferazes veigas, por onde serpeia o Liz, as quaes, desde Leiria até ao mar, medem vinte e oito kilometros sobre a largura media de um e meio, produziam principalmente trigo tremez e milho [3]. D'esses campos em grande parte pertencia o senhorio ao rei; eram reguengos. Como taes pesava sobre elles a quota tributaria de um quinto, em outros de um quarto, e até de

---

[1] Fr. A. Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. IX, c. 25; Fr. F. Brandão, *Ibid.*, parte V, liv. XVI, c. 53, e parte VI, liv. XIX, c. 21.

[2] A Batalha foi desannexada, e instituida em municipalidade em 1500: *Estremadura*, liv. I, fl. 276.

[3] *Estremadura*, liv. VII, fl. 286.

um terço, alem de outros gravames supplementares [1]. O lavrador, assim acurvado pelo imposto, estava inhabilitado a pagar sufficiente salario aos seus jornaleiros; por isso o ganhapão se fazia carpinteiro, serrador, ou carreiro, o que contrastava o interesse dos proprietarios. Em 1455 solicitaram elles do rei, que tolhesse essa mudança de officio; mas o rei manteve o direito da liberdade pessoal [2]. Tres annos depois, em 1428, o concelho allegava, que a terra se despovoára, e que tão grande era o numero dos municipes que o rei privilegiára, que não havia gente bastante e apta para preencher o numero de quarenta bésteiros, a que estava legalmente obrigada; pedia o abaixamento a vinte. O rei concede, mas com a condição de que os outros vinte dispensados sejam empregados em abrirem as vallas dos seus reguengos [3]. O serviço militar foi trocado em serviço braçal.

Esquecido d'estas maguas, Affonso V, com a sua usual leviandade, praticou em breve um acto, que sem encarecimento se póde qualificar de desaforado, se tomarmos em conta que a coroa era possuidora de grandes matas e do grande pinhal nas vizinhanças de Leiria.

A villa tinha, em renda, de oito a dez mil reaes, de que a terça parte, na fórma da lei geral, era cobrada pelo fisco para a reparação da cêrca e do castello. Comparado com o de cidades como Braga e Lamego [4], este

[1] Foral de Leiria, Foraes Novos da Estremadura, fl. 30.
[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xv, fl. 57.
[3] *Estremadura,* liv. iv, fl. 265.
[4] Vide *infra.*

rendimento municipal era avultado. Para supprir despesas extraordinarias, como a procissão do corpo de Deus, valia-se ainda o concelho da venda da madeira de um pinhal, propriedade sua. Em 1462 ordenou o rei, que lhe cortassem, para elle, no referido pinhal trezentas duzias de taboado, e sessenta duzias de cintas e arcos. O pinhal ficou desbaratado. Em compensação o concelho pôde apenas conseguir a remissão da terça d'esse anno [1].

Affonso V poz remate aos maus tratos da villa, empenhando-a seis ou sete annos antes da sua morte, ao conde de Villa Real, D. Pedro de Menezes, rico fidalgo e denodado cavalleiro [2], por dois contos. Ella rendia, de imposto para o Estado, quinhentos mil reaes; os de Leiria tachavam de vexatoria a fórma por que o conde os arrecadava. Era este um dos infindos cargos, com que as côrtes de 1481 malsinavam as dilapidações d'el-rei D. Affonso. O seu successor prometteu occupar-se do assumpto [3].

O que concorria para manter os habitantes de Leiria era a sua industria. Em 1439 estabeleceram um engenho para o fabrico do papel, que, no seu dizer, era o primeiro que se fundava em Portugal, e requeria grandes despesas e cabedaes. Já anteriormente laboravam ahi pisões de burel [4].

---

[1] *Estremadura,* liv. IV, fl. 292.

[2] Vide adiante capitulo V.

[3] Côrtes, maço 3, n.º 5, *Capitulos de fazenda,* fl. 14.

[4] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XX, fl. 8; *Estremadura,* liv. X, fl. 68.

Estes cabedaes, e arrojada iniciativa fabril, suppomos que proviriam da communa dos judeus; não podemos atinar com outro modo de explicar a sua excepcional existencia n'esta villa.

Essa communa, se era rica, sabemos de certo que se assignalava tambem por homens doutos. Com ella está ligado o nome do mestre Guedelha, astrologo e medico da côrte no reinado de D. Duarte e nos primeiros annos do de Affonso V; d'esses soberanos recebeu elle o usufructo do serviço real, que pagavam os seus correligionarios da villa[1]. Era mestre Guedelha um profundo sabio em ler os futuros eventos na posição relativa dos astros. D. Duarte, philosopho e incredulo, desprezou os conselhos, e, em menoscabo das supplicas do astrologo, effectuou a solemnidade do seu alevantamento ao throno, quando «Jupiter estava retrogrado e o Sol em decahimento». E logo o mestre lhe augurou poucos annos de vida, e cortados de trabalhos[2]. Mais respeitador da sciencia, o infante D. Pedro na enthronisação do seu sobrinho, el-rei D. Affonso V, seguiu-lhe á risca os preceitos. E aconteceu que o rei, ainda então na puericia, veiu a lograr muitos annos de vida, mas com sacrificio do infante, seu tio, a quem occasionou a morte na batalha de Alfarrobeira[3]. Esta abusão da influencia planetaria durou ainda seculos. Em 1568 o famoso mathematico Pedro Nunes

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XXXIV, fl. 116, em Sousa Viterbo, *Trabalhos nauticos dos portuguezes*, parte I, pag. 137.

[2] Pina, *Chronica de D. Duarte*, c. 2.

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, c. 2.

aconselhava, em vista da configuração dos astros, que D. Sebastião differisse a sua coroação [1]. Não garantimos a realidade d'este facto particular. Mas ainda no seculo XVII se acreditava na veracidade dos juizos astrologicos [2].

Afóra Lisboa, Leiria foi a unica terra do reino em que existiu uma typographia hebraica no seculo XV. Das reproducções d'esta ultima, conhecem-se o texto hebraico dos prophetas maiores [3]; e o tratado do rabbi Jacob ben Ascher sobre a lei ritual, impresso por Abraham d'Ortas em 1495 [4].

Coimbra, que desde o tempo do conde D. Henrique até quasi aos fins do seculo XIII fôra a capital do reino, tinha descido na gerarchia. No seculo XV, figurava apenas como cabeça de um ducado, que primeiro pertenceu ao malaventurado infante D. Pedro, e depois ao filho bastardo de D. João II. Na coroa do monte, o palacio real, velho e arruinado [5], symbolisava este

---

[1] Barbosa Machado, *Memorias de D. Sebastião,* tomo III, liv. I, c. 1.

[2] *Ordenações Philippinas,* liv. V, tit. III, § 3.

[3] Antonio Ribeiro dos Santos, *Memorias de Litteratura da Academia,* vol. II e VIII; Cf. *Historia e Memorias da Academia,* tomo X, parte I, pag. 141.

[4] Ha um exemplar d'esta obra, exposto ao publico na sala dos impressos hebraicos da Bibliotheca municipal de Francfort sobre o Main; o qual, segundo diz o catalogo, que alli consultámos, e d'onde derivamos esta noticia, é o unico conhecido. Tambem na mesma sala se encontra um exemplar do commentario sobre o Pentateucho do rabbi Moysés ben Nachman, impresso em Lisboa por Elieser Toledano em 1489. Ben Nachman, de Gerona, viveu de 1195 a 1270; Ben Ascher, de Toledo, de 1283 a 1340: *Geschichte der Rabbinischen Litteratur waehrend des Mittelalters,* Trier, 1894, S. 424, 505.

[5] Goes, *Chronica de D. Manuel,* parte IV, c. 85.

descenso nobiliarchico. Todavia era uma das principaes cidades: numerava 2209 fogos, e o seu termo 2360. Distinguia-se tambem entre as primeiras praças de guerra do seu tempo, pela fortaleza das torres e muralhas, que, ainda no meado do seculo XVIII, se conservavam em perfeito estado[1], e de que hoje podemos fazer conceito pelo aspecto pujante do Arco de Almedina, uma das portas da cidade.

A descripção das relações entre as classes sociaes do concelho de Coimbra, no seculo XV, dá uma synthese exacta do que, a este respeito, passava em todo o paiz.

Na cidade e seu termo se achavam congregados, na sua mais aquilatada representação, todos os elementos da sociedade, — o clerical, o monastico, a nobreza, o meão proprietario, a burguesia mercantil, o povo dos lavradores e jornaleiros; e todos estes elementos lidavam em refrega continua entre si, e, no conjuncto municipal, com os concelhos limitrophes.

O bispo e cabido, o convento de Santa Cruz com os seus sessenta conegos[2], e os nobres donatarios da coroa, dividiam para si a maxima parte das vastas campinas do Mondego[3]. Os bens dos cidadãos abonados consistiam principalmente em olivedos[4]. Azeite e

---

[1] Lima, *Geographia historica*, vol. II.

[2] Em 1414. No meiado do seculo XVII o numero tinha subido a cento e vinte: Nicolau de Santa Maria, *Chronica dos Conegos Regrantes*, tomo II, liv. VII, cap. XXIII e liv. IX, cap. XXV.

[3] *Estremadura*, liv. VII, fl. 258 e 259.

[4] *Ibid.*, liv. V, fl. 231.

vinho, produzidos em excesso do consumo, alimentavam o trafego do mercador[1].

A cathedral e o cenobio dos conegos augustinianos constituiam, no edificio material como na importancia dos seus prelados, as duas primeiras grandezas de Coimbra. Entre ellas não reinava a cordialidade.

Desde o tempo de D. Affonso Henriques, o convento de Santa Cruz, com suas igrejas, era livre e isento de subordinação aos bispos de Coimbra, e constituia, por si, bispado particular[2]. O priorado de Santa Cruz havia-se geralmente por igual em rendas e consideração a qualquer arcebispado; o seu titular não se reputava por somenos do bispo, conde de Arganil. A D. João Galvão, bispo de Coimbra, e a seus successores, foi conferido este titulo nobiliario, pelos serviços que aquelle prestou na tomada de Arzilla e de Tanger[3]. O pomo de discordia entre as duas potencias ecclesiasticas estava sobretudo na jurisdicção ordinaria e metropolitana, com appellação immediata para a Santa Sé, ou seu Legado, que o prior-mór exercia na freguezia do convento e igrejas annexas.

Na situação hostil, criada pelo ciume e rivalidade, qualquer centelha bastava para ateiar grande conflagração. Assim succedeu em tempo de D. João II, em 1490, em que regia no convento D. João de Noronha, filho do marquez de Villa Real, e na diocese D. Jorge

---

[1] *Ibid.*, liv. I, fl. 237, e *Chancellaria de D. João II*, liv. XIII, fl. 127.

[2] Frei Antonio Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. X, cap. XLIV.

[3] Por carta regia de 25 de setembro de 1472.

de Almeida, tambem de nobre linhagem. O famulo comprador de Santa Cruz entrou um sabbado no mosteiro sem levar carne, porque no açougue tinham primeiro servido o criado do bispo, que a comprára toda. No dia seguinte, por suggestão do prior escandalisado, os criados d'este assaltaram com mão armada a cozinha episcopal, e apossaram-se de toda a carne que encontraram. A guerra accendeu-se. Dividiu-se a cidade em dois bandos, feriram-se brigas de cutiladas e mortes. Então os dois contendores invocaram o auxilio de seus nobres parentes, que accorreram com seus escudeiros e vassallos. A lucta clerical tornou-se em lucta de fidalgos. Os dois bandos estavam a pique de se travarem em batalha campal, quando chegou a ponto o commissario, que o rei tinha enviado com tropas á cidade. Este, não sem difficuldade, acabou por suffocar os tumultos [1].

Em relação ao municipio, bispo e prior eram por aquelle havidos na conta de seus mais acerbos adversarios. Assim se expressavam os procuradores de Coimbra nos capitulos especiaes apresentados nas côrtes de Evora de 1460. Bispo e cabido, e o mosteiro de Santa Cruz estavam sempre — diziam elles — a contender com as auctoridades do concelho em questões de jurisdicção; pelo que, os antigos tinham estatuido que ninguem, que fosse procurador ou tivesse qualquer officio da mão dos ditos senhores, podesse exercer cargos municipaes, ou assistir aos conselhos

---

[1] Nicolau de Santa Maria, *Chronica dos Conegos Regrantes,* tomo II, liv. IX, c. 29: Resende, *Vida de D. João II,* c. 150.

da vereação, senão quando ali tivesse algum negocio a tratar, de interesse dos seus constituintes; e havia n'este sentido um capitulo, outorgado em côrtes. Reclamavam que se suscitasse a observancia d'esse capitulo, ao que D. Affonso V assentiu [1].

Sem duvida uma das razões do conflicto dimanava do privilegio que, por carta de 9 de junho de 1409, D. João I outorgou á cidade, mandando que os lavradores e caseiros do bispo e cabido, e do mosteiro de Santa Cruz, e demais conventos da cidade e termo, bem como os dos fidalgos, pagassem e servissem nas obras de fontes, pontes e calçadas. Desattendia-se a immunidade dos bens da igreja e da fidalguia. E seria para atalhar a semelhante allegação, que a lei declarava, que estas taes «são obras piedosas, e de que todos se aproveitam [2]».

Coimbra merecia aos fidalgos provincianos o ser escolhida para residencia de recreio, e tanto mais que o Porto lhes era interdicto. Para esse fim os mais valídos alcançavam alvarás de pousada, cama, e palha gratuitas, para mais do praso ali costumado de tres dias, ou, em serviço regio, de um mez. O theor de vida d'estes personagens era destemperado; do que nas referidas côrtes de 1460 se mazellavam os procuradores da cidade. Não contentes com occuparem as casas dos moradores, estragavam roupa e mobilia, gastavam fructas, palha, herva, serviam-se das cavalgaduras do hospedeiro. Os mais torpes desmandos, perpe-

[1] *Estremadura,* liv. v, fl. 231.
[2] *Estremadura,* liv. II, fl. 10

trava-os sobretudo a gente do sequito, que a cidade havia tambem de aposentar. D'estes a perversidade cevava-se em «damnos, injurias, oppressões, deshonras, que soltamente fazem em mulheres, filhas e creadas». Appellando para a consciencia do rei, e por salvação da sua alma, os procuradores pediam-lhe por mercê, que enviasse os fidalgos para as suas terras. Affonso V determinou que a estada d'elles na cidade nunca excedesse o praso legal [1]. Como era elle proprio que violava o costume, concedendo licenças de maior duração, a resposta devia inspirar escasso conforto.

As vexações infligidas por clerigos, frades e fidalgos aos cidadãos de Coimbra não impediam entre estes a desunião, que se desafogava em mutuas affrontas. É o que nos certificam os aggravos capitulados n'estas mesmas côrtes. Os procuradores soltam-se em doestos contra aquelles dos seus magistrados municipaes, que exercem a profissão mercantil, «porque o trato da mercadoria, que é comprar e vender, é cousa de engano», e pretendem que o rei intervenha para excluir os mercadores do cargo de juizes, vereadores e procuradores de uma cidade, «onde ha outros muito entendidos, e bons homens, bem criados, que sómente vivem por seus bens, que pódem servir os ditos officios». E, especificadamente, apontam por seus nomes cinco mercadores, que haviam exercido cargos municipaes, e a quem incriminam de concussões, prepotencias, e

---

[1] *Estremadura*, liv. v, fl. 130 e 229.

até de usarem no seu negocio de pesos e medidas falsas. O rei recusou-se a derogar para Coimbra o direito geral estabelecido [1].

Não era menor a malquerença entre os da cidade e os lavradores do termo. Estes haviam alcançado nas côrtes do anno anterior, por capitulos de 3 de julho de 1459, o direito de serem representados na vereação por procuradores seus, que, na conformidade do seu requerimento, fiscalisassem o dispendio dos dinheiros municipaes, e podessem averiguar e dar conta ao monarca dos males e damnos da terra, da sua origem e auctores [2].

Por fim a benevolencia não dominava tão pouco nas relações inter-concelhias: muito pelo contrario. Coimbra exportava para o estrangeiro os seus vinhos e azeites pela barra de Aveiro. Ora esta villa pretendia que, pelo seu direito consuetudinario, sómente aos proprios moradores, e a ninguem mais, natural ou estrangeiro, cabia a prerogativa de exportar mercadorias pelo seu porto, e, portanto, a de serem elles os unicos negociantes dos generos exportados. Igual monopolio se arrogavam outras terras maritimas. E, entre ellas, provavelmente tambem a villa de Montemór-o-Velho, em cujo termo cabia a barra do Mondego, chamada então Foz de Buarcos [3]: mas d'esta contenda com Aveiro se infere ser aquelle porto pouco frequentado

[1] *Ibidem.*

[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XXXVI, fl. 164; vide os *Documentos illustrativos.*

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* c. 90; Foral de Montemór-o-Velho, de 20 de agosto de 1516, Livro dos foraes novos da Estremadura.

no seculo xv. Como é de suppor, uma cidade sertaneja, como Coimbra, indignava-se, nas côrtes de 1498, contra similhante «desarrasoado, cobiça e oppressão», que tanto lhe prejudicava os interesses. Com effeito só então vieram a conseguir, em harmonia com as suas reclamações, «para os moradores da cidade e seu termo, e para todos os estrangeiros que ahi viessem comprar vinho, azeite, ou outra mercadoria, *privilegio e liberdade* de o carregarem em qualquer porto de mar, depois de pagos os respectivos direitos, sem embargo de usos, costumes, posturas, ou sentenças em contrario allegadas» [1].

Eis, em esboço, a vida social de Coimbra no seculo xv: e semelhante feição se reproduzia em todos os concelhos de Portugal.

Aveiro, villa cercada de muros e torres, que D. João I mandára edificar [2], e em cujo remate se trabalhava ainda em 1490 [3], continha 994 fogos: o seu termo 1466. Dos moradores da villa, grande parte eram mareantes e mercadores, que viviam largo espaço do anno fóra de suas casas [4].

A principal industria da localidade eram as marinhas de sal [5].

Aveiro, como todos os concelhos do reino, padecia do menosprezo, infligido pelos proprios moradores á

---

[1] *Estremadura*, liv. I, fl. 237.
[2] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XI, fl. 59.
[3] Capitulos de Aveiro, *Chancellaria de D. João II*, liv. XVI, fl. 18.
[4] Capitulos de Aveiro, *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XLIV, fl. 23.
[5] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LXX, § 14.

sua condição de municipes, a qual abdicavam para se acostarem á Sé, ao mosteiro, ás casas fidalgas, com o fim de egoisticamente se eximirem, sob o abrigo do privilegio, dos encargos, serviços e fintas do concelho[1].

Fóra do termo, propriamente dito, dava-se uma peculiaridade judicial. Em certos exiguos concelhos adjacentes a justiça civil pertencia ao bispo de Coimbra, ou ao mosteiro de Santa Cruz, e a justiça criminal á jurisdicção da villa. Assim succedia nos concelhos subordinados de Ois, Bairro, Mogofores, Anadia, Pereiro, Agueda de Cima, e no Couto de Barrô. N'estas localidades os juizes da villa nomeavam delegados seus, chamados *jurados,* que tinham a seu cargo prender e segurar os criminosos; e os mesmos juizes percorriam o districto para desempenho dos seus deveres. As despesas de todo este serviço carregavam elles sobre os respectivos moradores. D'ahi surgiam conflictos com a auctoridade ecclesiastica, porque os interessados se soccorriam ao bispo e ao prior do convento. «E estes, com a vara da Santa Igreja, por excommunhão que põem nos juizes, defendem que se não lancem taes despesas, nem se constranjam os seus lavradores, e nós, com temor da dita excommunhão, os não mandamos constranger». Assim se queixavam os procuradores de Aveiro nas côrtes de 1482. O aggravo sobretudo os magoava por terem os da sua villa e termo de sa-

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XI, fl. 59: vide os *Documentos illustrativos.*

tisfazer o respectivo dispendio. D. João II deferiu ás suas reclamações [1].

A confusão jurisdiccional, que, n'este territorio, difficultava o encargo aos juizes de Aveiro, aggravou-se desatinadamente em tempos posteriores. No seculo XVIII havia povoações sujeitas por partes a differentes alçadas. A villa de Agueda offerece o superlativo d'esta complicação, que muito sobrelevava áquella, de que, no seculo XV, se doiam os juizes de Aveiro. A sua jurisdicção pertencia a quatro senhorios; de sorte que succedia appellarem os visinhos para differentes ouvidores, segundo o lado da rua em que habitavam [2].

A provincia do Minho já então se celebrava pelo seu arvoredo e ribeiros de aguas cristallinas, devesas cercadas de uveiras e parreiras, sementeiras de milho e painço [3]. Dava na vista, pela singularidade, o enlaçamento das videiras nas arvores, usança de origem romana, que se encontra já referida em emprazamento do seculo XIII [4]. A densidade da população sobrelevava, como em nossos dias, á de qualquer outra circumscripção do paiz.

N'esta provincia, e em todo o Alem-Douro, destacava-se o Porto pela sua grandeza e riquezas.

---

[1] *Estremadura*, liv. III, fl. 273.

[2] Alvará de 7 de janeiro de 1792.

[3] Barreiros, *Chorographia* cit.: *Nic. Clenardi Epistolarum libri duo*, Antuerpiae, liv. II, carta de 8 de setembro de 1587 ao arcediago Parvus.

[4] Lobão, *Appendice* ao *Tratado do Direito Emphyteutico*.

O Porto fôra um dos auxiliares mais enthusiasticos da causa do mestre de Aviz e da independencia nacional; e desde o principio da insurreição, quando a fidalguia tinha sujeitado ao monarcha de Castella a maxima parte das provincias do norte. Foi n'essa região o baluarte da causa nacional. Mas os seus serviços tinham-se certamente obliterado da memoria do batalhador Affonso V, quando este, em 1461, permittindo aos cidadãos do Porto que, não obstante a sua ordenação geral em contrario, possam andar por todo o reino em muares de sella e freio, justifica a excepção pela circumstancia de que a situação da cidade é tal, que não póde manter cavallos, e accrescenta, com certo travo de desdem, que «o seu viver é mais por trato de mercadoria por mar, que por outra cousa [1]».

A prosapia genealogica do Porto é modesta, e deve humildade á do Castello de Gaia com o seu Burgo Velho na margem esquerda do Douro, o Cale romano, o Portucale dos wisigodos [2]. Ao Burgo Velho D. Diniz trocou o nome pelo de Villa Nova de Rey, quando lhe deu regimen municipal, conferindo-lhe os fóros do concelho de Gaia, anteriormente organisado por D. Affonso III [3]. Comquanto do senhorio da coroa, e por ella protegidos, nem os dois concelhos, nem Villa Nova de Gaia, em que se vieram a fundir, pode-

---

[1] *Alem-Douro*, liv. III, fl. 273.

[2] Herculano, *Historia de Portugal*, tomo III, liv. VI.

[3] Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, tomo II, pag. 17 e 170.

ram jámais atalhar a brilhante prosperidade do Burgo Novo, em que dominava a mitra episcopal. D'elle veiu por fim Villa Nova de Gaia a constituir uma dependencia, como adiante veremos.

Ne seculo XII o Porto não passava de um pequeno burgo, contiguo á Sé portucalense, á qual foi doado pela rainha D. Theresa, recebendo o seu foral do bispo Hugo em 1123[1].

D'este grau inferior o Porto havia attingido, no seculo XV, a posição de terceira cidade do reino em população: porém, já em 1484, era considerada a melhor cidade de Portugal, depois de Lisboa[2].

Este engrandecimento deveu-o á causa desdenhada por Affonso V, á navegação do oceano Atlantico. Esse mar, nunca perlustrado pelos romanos, servira nos tempos barbaros sómente de via para os corsarios. No segundo quartel do seculo IX, os normandos saidos do Baltico, depois de terem assolado o littoral da Inglaterra e da França, appareceram pela primeira vez nas costas da Peninsula. Desembarcaram na Corunha em 843. Repellidos, proseguiram a viagem, fazendo assaltos nos logares abertos; desceram na foz do Tejo, e devastaram os arredores da Lisboa mussulmana; continuando a derrota para o meio-dia, subiram pelo Guadalquivir e destruiram parte de Sevilha[3]. Não cessaram depois as suas temerosas visitas. Em uma das suas arrojadas incursões chegaram, no seculo X,

---

[1] Herculano cit., tomo II, liv. III e tomo IV, liv. VIII, parte I.

[2] Nicolau de Popielovo, cit.

[3] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo I, Introducção, II.

até aos suburbios de Guimarães[1]. Comprehende-se que as grandes cidades demorassem então para o interior.

Foram, porém, estes salteadores que abriram a via do Oceano e mostraram a possibilidade da sua navegação, que, depois, serviu para o pacifico intercurso das nações, e ministrou um poderoso instrumento de civilisação.

É do transporte maritimo dos productos agricolas do Minho, Traz-os-Montes, Beira, parte da Estremadura, e á sua troca por artefactos estrangeiros, que o Porto derivou a sua progressiva elevação.

Já no meiado do seculo XIII avultava o numero dos seus burgueses, que mercadejavam em França, ou em Flandres[2].

Em 1443 eram frequentes as viagens entre essa cidade e Bruges, o grande emporio de Flandres. Em documento d'esse tempo se encontram os nomes de exportadores, não sómente do Porto, mas de Braga, Guimarães, Mesão Frio, Villa Real, que evidentemente se serviam das embarcações do Porto[3]. Como consequencia da actividade commercial, no fabrico de caravelas e navios consistia uma das principaes profissões dos habitantes[4]. Tambem a foz do Douro era, em 1465, frequentada por uma quantidade de baixeis es-

---

[1] Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, tomo II, pag. 7.

[2] Herculano, cit., liv. VI.

[3] Livro dos *Extras*, fl. 112.

[4] *Alem-Douro*, liv. I, fl. 63; *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XXXVI, fl. 190.

trangeiros, extraordinaria para aquelle tempo[1]. Esta concorrencia estrangeira não era do agrado da cidade. Os armadores entendiam, em uma representação que dirigiram a D. João II em 1487, que o transporte das mercadorias do paiz devia ser reservado á sua propria marinha; porque emquanto, não só ali, mas em Lisboa e no Algarve, se carregavam navios estranhos, as naus do Porto ficavam vazias, e viam-se na necessidade de irem procurar fretes em outros portos do reino e de Castella. A resposta do rei, mandando que tanto por tanto fossem preferidos os navios nacionaes, não nos parece mais que uma evasiva[2]. Mas a liberdade de navegação mercantil não impedia o progresso da cidade.

No seu recinto quadrangular, circundado de muros e torres de canto lavrado, e medindo cêrca de 858 metros de comprimento e 594 de largura, o Porto crescia em população e riqueza[3]. Quando os cidadãos do Porto solicitaram e alcançaram de el-rei D. Manuel, em 1497, a permissão de usarem o luxuoso calçado dos borzeguins, mostravam que os seus haveres os levantavam acima dos mesquinhos cuidados da subsistencia; mas tambem que não eram degenerados da ancestral galhardia, porque essa distincção se ligava ao dever de continuarem a possuir uma armadura completa, de coiraça, capacete, babeira e coxotes, em

---

[1] Viajes por España de Jorge de Ehinghen, del Baron Leon de Rosmithal, etc., traducidos por Fabié, Madrid, 1879. *Viaje de Rosmithal.*

[2] *Alem-Douro,* liv. III, fl. 78.

[3] *Recenseamento do Minho,* cit.: Lima, *Geographia Historica,* tomo II.

substituição dos arneses, que já nem se fabricavam, nem se costumavam [1].

Durante o seculo XV existiam ainda dentro da cêrca muitos descampados. A Rua Nova de S. Nicolau foi edificada por D. João I [2]; o monte, onde esse mesmo rei ergueu o mosteiro de Santa Clara, constava de terras de lavoura; no logar, onde posteriormente D. Manuel mandou edificar o mosteiro de S. Bento da Ave Maria, encontravam-se vergeis, entresachados de algumas casas; hortas, foreiras á Sé, occupavam tambem o sitio, onde esse mesmo rei levantou as primeiras casas da Rua das Flores [3]. Nos fins do seculo XV os fogos montavam, dentro de muros, a cêrca de tres mil.

Para o exercicio livre e desopprimido do seu trabalho, os cidadãos do Porto tiveram que sustentar, durante seculos, renhidas lutas com o seu bispo. Sendo terra senhorial da Igreja, o bispo e cabido percebiam ali os direitos realengos, intervinham na administração temporal, exerciam a suprema jurisdicção civil e crime. Os tumultos, não raro instigados e sempre bemvistos pelo monarcha, repetiam-se incessantemente; o paço e o castello acontecia serem assaltados por bandos de burgueses enraivecidos; e o bispo via-se compellido a abandonar a cidade, ou mesmo a diocese, e acolher-se á curia pontificia [4]. Os interdictos eccle-

---

[1] *Alem-Douro,* liv. III, fl. 79.

[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XXXVI, fl 190.

[3] Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto,* parte II, cc. 24, 26 e 34.

[4] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo II, liv. III.

siasticos fulminavam o burgo: nem padres, nem leigos, os attendiam. No meado do seculo XIV durou um d'elles por espaço de nove annos[1]. O Porto não se desconcertava; tanto mais que já n'este tempo por unico effeito resultava que os officios divinos se celebravam a portas fechadas e não tangiam os sinos. Essa mesma prohibição costumavam os bispos levantar em certas occasiões festivas, como succedeu por motivo das bodas de D. João I[2].

A supremacia eventual, que á classe popular deram os levantamentos nacionaes em favor do mestre de Aviz, foi logo aproveitada pelo Porto para a depressão do poderio ecclesiastico. Nas côrtes de 1385, em que o Mestre foi alçado ao throno, o bispo, os abbades bentos e a clerizia do Porto, deram capitulos especiaes contra o concelho, que os obrigava a pagar fintas, talhas, e demais encargos locaes. O novo rei affirmou a immunidade dessas pessoas, tanto a respeito dos tributos do concelho, como dos lançados por elle proprio, com excepção das fintas e talhas, destinadas á restauração das muralhas, ás pontes e calçadas, e da vela e rolda das fortificações em tempo de guerra: mas sómente em relação aos bens ecclesiasticos, e não aos proprios e patrimoniaes. Determinado sem duvida por considerações de ordem politica, escreveu logo uma carta ao concelho, em que lhe ordenava que guardasse ao clero os privilegios outorgados pelos reis, seus antecessores, e nomeadamente pelo ultimo, D. Fernando,

---

[1] Cunha, cit., parte II, c. 18.
[2] *Ibid.*, c. 22.

e que se abstivesse de os quebrantar, como havia feito [1]. Assim, em relação aos privilegios fiscaes, o clero não havia peiorado de situação desde o tempo de Sancho I, que o sujeitava ao tributo, unico é verdade, o da colheita, só uma vez por anno, e quando elle transitasse pelos logares onde moravam os seus membros [2].

Vinte annos depois, D. João I, já então seguro no throno, expungiu a causa principal das tumultuarias desavenças. Pelo contrato de 13 de fevereiro de 1405, posteriormente ratificado pelo Sancto Padre, a jurisdicção, senhorio e direitos foralengos foram transferidos pelo bispo D. Gil para a coroa a preço de trez mil libras de moeda antiga, ou trezentas mil da moeda então corrente. Como a moeda padeceu, durante aquelle reinado e ainda depois, incessante e enorme depreciação, não descontinuavam as instancias dos prelados portuenses sobre a lesão, cada vez mais avultada, de que eram victimas: até que D. Manuel, em 1502, fixou difinitivamente a somma em cento e vinte marcos de prata ou 273:600 reaes [3].

A convenção poz termo á frequencia e encarniçamento dos conflictos, mas não os extinguiu de todo, porque no Porto, como nas outras dioceses, continuava, para fermento de discordia, o regimen das immunidades ecclesiasticas. Nessa cidade, em resultado, provavelmente, da sua diuturna sujeição e renitencia

---

[1] *Alem-Douro,* liv. II, fl. 114.
[2] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo II, liv. III.
[3] Cunha cit., cc. 24 e 32.

ao imperio episcopal, vigorou sempre um espirito notavelmente anti-ecclesiastico. Temos d'isso outras provas. Até 1583 não havia em toda a cidade mais que uma unica freguesia, a da Sé: e, quando nesse anno o bispo D. Marcos a subdividiu em quatro, experimentou da parte da camara e do povo violenta opposição, com receio de virem algum dia a ficar obrigados aos encargos da fabrica. Foi necessario ao Bispo tomar sobre si, por escriptura publica, a responsabilidade em todo o tempo das obrigações respectivas: só assim póde sair com o seu intento [1].

Tambem causa estranheza a escassez de fundações monasticas. Até ao fim do seculo XIV não havia, dentro da cerca, mais que um unico covento, o de S. Domingos; que ahi fundára D. Sancho II, vencendo a grande resistencia do bispo e da clerizia, que não queriam concorrentes no gozo dos percalços e esmolas [2]. Em 1416 D. João I mudou de Entre Ambos os Rios para a cidade as freiras de Santa Clara: e, em 1425, de fóra dos muros para o interior a communidade dos franciscanos, de cujo convento resta só a igreja que nos amostra um grandioso e bello monumento de architectura ogival. Em 1491 se começou a fundação do convento dos Loyos junto á muralha da cidade. Até ao fim do seculo XV não existiu no Porto nenhuma outra congregação monastica.

---

[1] Cunha cit., c. 39: Rebello da Costa, *Descripção da cidade do Porto*, c. 3.

[2] Fr. Antonio Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte IV, liv. XIV, cap. XXIII.

Das prepotencias da outra classe superior, a nobreza, estiveram os cidadãos isemptos até aos fins do mesmo seculo. Um privilegio antigo prohibia que tivessem no Porto a sua morada, ou ahi comprassem casas, ou pousassem por mais de tres dias, fidalgos e donas fidalgas, priores do Mosteiros, e Abbades de S. Bento. D. João I, grato aos serviços que devia á cidade, confirmou estes privilegios em 1390: e, em 1412, estendeu a prohibição aos mestres e commendadores das ordens de Santhiago, Christo, Aviz e Hospital [1]. Foi de certo para baldar qualquer pretexto a edificação de moradas pela aristocracia clerical e fidalga, que elle, em 1391, mandava ao Meirinho-mór de Alem Douro, que ordenasse no Porto estalagens para pessoas grandes e honradas [2].

Não era sem difficuldade que o Porto conseguia manter o privilegio. A confirmação por D. João I teve precisamente por motivo o facto de que alguns fidalgos tinham ali comprado casas de vivenda.

Com certo fidalgo, de nome Fernão Coutinho, teve a cidade uma longa demanda, por ter elle construido uma casa em Monchique, no arrabalde de Miragaia. A cidade protestava por seus privilegios. O fidalgo produzia cartas do regente D. Pedro, que lhe concediam a faculdade de residir na dita casa tres vezes por anno, e cada vez por espaço de quinze dias. Em 1463 D. Affonso V, ouvidos o Desembargo e o Conselho,

---

[1] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 56 e 61.

[2] Provisão de 26 de fevereiro de 1891 em J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopse chronologica.*

sentenciou a favor do fidalgo, determinando que se cumprissem as cartas do regente [1].

Em 1 de junho de 1474 a cidade alvorotou-se contra Ruy Pereira, senhor da terra da Feira, e incendiou a casa de Leonor Vaz, na Rua Nova, onde aquelle fidalgo se havia aposentado [2]. Este Ruy Pereira era provavelmente o capitão desse nome, que militou no exercito com que, no anno seguinte, Affonso V invadia Castella [3]. Foi esse motim popular que daria occasião a nova ratificação do privilegio por Affonso V em 1475 [4].

Com o decurso do tempo se tornava a mais e mais difficultoso o impedir completamente a estancia aos fidalgos, que haviam de forcejar por se recrearem na cidade das agruras da vida campestre, á medida que os seus gostos e indole se amaciavam. Tambem se iam destingindo as raias sociaes, e tornando-se incerto o padrão de aferimento para a qualidade de fidalgo. De facto, pela carta regia de 1 de Junho de 1490, todos os cidadãos do Porto recebiam de D. João II a cathegoria de fidalgos, como já a tinham os de Lisboa [5]. Pelas provisões dessa lei, o portuense gozava de todos os privilegios e liberdades dos antigos ricos-homens e

---

[1] *Alem-Douro,* liv. IV, fl. 82.

[2] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 44: Arnaldo Gama, *Ultima Dona de S. Nicolau,* notas 4, 71 e 72. Este romancista colheu as suas informações no cartorio da camara do Porto.

[3] Goes, *Chronica do Principe D. João,* c. 50.

[4] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 69.

[5] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 70: *Privilegios dos cidadãos da cidade do Porto,* pag. 54, Porto, 1611.

infanções; não podia ser mettido a tormento senão nos casos, em que o são os fidalgos, e, como estes, seria somente preso sob sua menagem. Apesar de tudo, a distincção existia no conceito publico, e ninguem igualaria o mais abonado vereador do Porto com um descendente dos Pereiras e dos Coutinhos. Por estas razões seria que a camara resolvêra, e D. João II approvára em 1485, que quaesquer pessoas, moradoras na cidade, que no alfoz tivessem coutos, honras, jurisdicções, não podessem desempenhar nenhum dos officios do concelho, juiz, vereador, almotacé, procurador, ou outro qualquer; porque usurpavam em favor das suas terras as regalias municipaes [1].

A provisão de que os fidalgos não podessem fazer parte da governança do Porto foi conservada por D. Manuel, quando, pela carta regia de 16 de dezembro de 1502, aboliu o antigo privilegio d'essa cidade. O soberano adduz, como razões de ali permittir a morada aos fidalgos, o proveito e illustração da cidade, e, o que para esta não havia de ser mui saboroso, que d'essa fórma se atalhava aos desmandos, que, em suas aldeias, os fidalgos praticavam contra lavradores desvalidos [2]. Se, comtudo, a fidalguia se desaforasse tambem no Porto, ser-lhe-hia cassada a licença. Provavelmente assim succedeu, porque a cidade instou pela revogação da carta regia, e pela restauração do seu

---

[1] *Alem-Douro,* liv. II, fl. 9.

[2] «Seria aazo de se hevitarem e aredarem alguus damnos enconvinientes que delo pela calidade das terras deles e dos seus os lavradores e povoo meudo delas recebem»: *Alem-Douro,* liv. I, fl. 41.

privilegio secular. O rei tornou a restituir-lh'o [1]. Mas essa restituição não surtiu effeito: o privilegio acabou pelo desuso [2].

Não é de estranhar que a cidade fosse tão ciosa da sua immunidade, quando tinha ante os olhos o deploravel espectaculo do que se passava no seu proprio termo.

Sobre os demais fidalgos, de longa data se distinguiam os Coutinhos e Pereiras por flagello dos lavradores [3]. Aquelle mesmo Fernão Coutinho, acima referido, a quem D. Affonso V fizera mercê do reguengo da Maia, em que a jurisdicção ordinaria pertencia á cidade, elle e sua mulher acabrunhavam, não só os lavradores do seu reguengo, senão tambem os estranhos, com toda a sorte de prepotencias, tomando-lhes victualhas, e fazendo-os trabalhar em seu serviço sem mesmo lhes dar de comer. Sobre taes vexações foi aberto inquerito pelo chanceller da corregedoria e seu escrivão: e estes, por fim, levaram de custas aos lavradores sessenta mil reaes, e sentenciaram Fernão Coutinho a pagar-lhes de perdas e damnos não mais de trinta mil. A camara do Porto, levando estes factos ao conhecimento do rei, concluia dizendo: «a gente chora e brada e não acha justiça» [4].

---

[1] Cerca de 1513; não conhecemos o diploma respectivo, senão pela menção explicita, que delle e do seu conteúdo se faz na carta regia de 20 de julho de 1513: *Alem-Douro*, liv. v, fl. 22.

[2] Assim se conclue das palavras de Damião de Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte iv, c. 86, o qual assigna para a data da cessação do privilegio a citada carta regia de 1502 (e não 1503, como ahi se lê).

[3] Vide os Capitulos do Porto em 1441 nos *Documentos illustrativos*

[4] *Alem-Douro*, liv. iv, fl. 294.

Outro fidalgo, Ruy Pereira, senhor da terra de Refoyos, provavelmente parente do seu homonymo, acima nomeado, assentou residencia n'essa terra em 1459, e perpetrou taes rapinas, averiguadas pelas inquirições que mandou tomar a camara do Porto, que Affonso V lhe prohibiu que jamais estivesse ali de assento, mandando-lhe arrecadar os fóros pelo seu almoxarife: e ao mesmo tempo enviou as inquirições tomadas ao corregedor da côrte [1].

D'estas tyrannias estava o Porto livre dentro do recinto das suas muralhas.

O termo do concelho era muito extenso. A estrema divisoria acompanhava as ribas do mar até á foz do Ave, onde partia com Villa do Conde, seguia o curso d'esse rio até Santo Thirso, descia e encerrava Roriz, Ferreira, Penafiel, corria para o Tamega e baixava pela margem direita até Entre-Ambos-os-Rios. Para alem do Douro abrangia cerca de duas legoas da costa até perto da Villa da Feira [2]. Mas n'esta área, em que moravam cerca de dez mil vizinhos, a acção da auctoridade municipal do Porto era, em alguns logares de todo, em outros parcialmente limitada. Limitada pelos coutos, que eram muitos: só no raio de uma lagoa em volta da cidade havia cinco, — o couto episcopal de Campanhã, o da collegiada de Cedofeita, o de Rio Tinto, o de Paranhos, e o de S. João da Foz, que pertencia ao mosteiro de Santo Thirso. Os moradores da Foz logravam a prerogativa de nunca servirem em

---

[1] *Alem-Douro*, liv. IV, fl. 111.

[2] Citado Recenseamento do Minho.

guerra, por mar ou por terra, senão sob as ordens e por appellido do rei, em recompensa dos serviços, que prestavam na pilotagem dos navios [1]. Coarctavam a auctoridade municipal as franquias dos Reguengos e as immunidades das Honras dos Fidalgos. Diplomas regios ou o uso immemorial, em um trato do territorio, tolhiam integralmente a jurisdicção concelhia, n'outro apenas lhe deixavam a parte civel ou a criminal. Não havia nenhum principio generico. Dentro do alfoz coexistiam concelhos subordinados, os chamados julgados, como eram o de Villa Nova de Gaia e o de Penafiel, em que á cidade apenas cabia a jurisdicção appellatoria. D'aqui resultava que o cidadão do Porto não considerava como sua verdadeira terra de visinhança, senão o penhasco de granito, em que assentava o seu burgo. Nas relações dos magistrados com o governo central, o Porto é por elles representado como uma rocha esteril, não produzindo, nem pão, nem azeite, nem vinho [2]. Causa surpreza ouvir similhante affirmação da parte de um concelho, que abrangia no seu perimetro valles e devezas das mais ferazes do paiz. Mas é de advertir que essa allegação tem sempre por fito o fundamentar alguma pretensão da cidade: — a prohibição do commercio aos estrangeiros; a prerogativa de jornadear em muares, porque o Porto não produz forragens para cavallos. Este ultimo privilegio era antigo e muito cobiçado, e foi-lhes, como vimos, confirmado por Affonso V em 1461. To-

---

[1] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 51.
[2] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 63.

davia quando, em 1487, o Porto pediu a ratificação a D. João II sob o costumado asserto de ser fundado sobre pedra, «e os mantimentos são centeio e palha, por tal modo que nenhum cavallo pode durar são e vivo, senão um anno», o rei respondeu que pensaria sobre a decisão, o que equivalia a uma recusa [1]. E de facto, em 1490, o Porto não fruia d'essa isempção, que era exclusiva de Lisboa [2]. É de justiça não passar em silencio de que aquelle requerimento se auctorisava tambem com o facto notorio, de que, em tempo de guerra, os cidadãos do Porto se davam pressa em procurar bons cavallos.

A circumstancia de que a área de Portugal se dilata principalmente do septentrião para o meio dia, e não na direcção da longitude, é propicia ao seu desenvolvimento material, pela variedade de producções peculiares de cada região, determinadas pela differença do clima. A ella se devem tambem particularidades caracteristicas, procedentes de causas ethnologicas e historicas, nos costumes sociaes e, até certo ponto, na raça nacional. Estas distincções se tornam conspicuamente perceptiveis, quando se comparam com as demais as duas provincias de Alem Douro, e a da Beira. N'estas provincias, reconquistadas pela monarchia wisigothica nos seculos X e XI, e onde a população inferior se organisou sob o predominio da servidão, se conservavam ainda radicadas, nos principios do se-

---

[1] *Alem-Douro,* liv. III, fl. 78.
[2] *Alem-Douro,* liv. I, fl. 70.

culo XIII, usanças gravosas e direitos oppressivos, de que dão testemunho os respectivos foraes[1]. No seculo XV esses gravames excepcionaes não haviam de todo desapparecido, sobretudo no que diz respeito á servidão da terra. Mas, em contraste com a sua penuria e sujeição ás ordens privilegiadas, a classe popular se distinguia pelo seu caracter energico e compleição robusta. Foi d'estas tres provincias do Norte, que sairam, no seculo seguinte, os mais valentes e destemidos guerreiros da India[2]. Estes traços caracteristicos tornam-se tanto mais accentuados, quanto mais se avança do littoral para o sertão. Pelo que diz respeito á oppressão exercida pelas ordens ecclesiastica e aristocratica, o Porto, pela sua historia especial, constitue uma excepção no regimen das provincias do norte. Como havemos visto, nunca experimentou o jugo da nobreza, e, no seculo XV, tinha-se inteiramente emancipado da dominação ecclesiastica. Não succedia assim na cidade archiepiscopal de Braga.

Braga, situada na risonha veiga, banhada pelo Cavado e pelo Deste, é, de todas as cidades de Portugal, a que se póde historicamente ufanar da mais remota e fidalga ascendencia. Cabeça de um dos districtos da Lusitania romana, centro de uma rede completa de estradas imperiaes, capital do reino dos Suevos, tendo

---

[1] Herculano, *Historia de Portugal*, tomo IV, liv. VIII, parte III.

[2] «Esta gente eram soldados d'Entre Douro e Minho, Beira, Trás-os-Montes, criados pobre e rusticamente, mal vestidos e peor atados... E estes, de que fallo, são os que acabaram na India os mais feitos arriscados, que nella se commetteram». Couto, *Decadas*, 8, liv. X, c. 14.

o seu nome ligado ao de tres concilios famosos da igreja hispanica nos seculos VI e VII, sé metropolitana, que disputa á de Toledo a primazia das Hespanhas, nenhuma terra de Portugal se lhe póde avantajar em titulos tão authenticados de antiga e garbosa linhagem [1]. Marcos milliarios e tantos outros vestigios da civilisação romana, moedas dos Suevos, cunhadas em Braga [2], os canones dos concilios, as memorias hagiographicas, ahi estão para attestar a sua gloriosa vida atravez dos seculos. Mas, como que opprimida pelo peso dos seus passados feitos, depois da constituição da monarchia portugueza nunca representou, como cidade, um papel proeminente. Todas as suas tradições têm apenas servido a glorificar a dignidade do seu senhor espiritual e temporal, o Arcebispo Primaz, que foi sempre um personagem de primeira magnitude. Não era principalmente do senhorio de Braga que o arcebispo derivava o seu poderio: memorias do passado, quando disjunctas de posses materiaes, não rendem ao seu imperio a vontade humana; são uma aureola que facilita o respeito, mas não o impõe. A potestade arcebispal fundava-se sobretudo na superioridade metropolitica sobre as tres dioceses de Coimbra, Porto e Vizeu, na vastidão da diocese que se espaçava por mais de mil e seiscentas freguezias do Minho e de Traz-os-Montes, no crescido rendimento da mitra, que excedia o de qualquer outra diocese.

---

[1] Argote, *Memorias para a Historia ecclesiastica do arcebispado de Braga.*

[2] A Heiss, *Académie des Inscriptions,* sessão de 2 de novembro de 1888.

Braga, em si, era no seculo XV uma pequena cidade. Dentro dos muros e cubellos, em volta do castello com as suas barbacans e torre de menagem, e nos arrabaldes adjuntos, não viviam mais de 848 familias. O espaço interior não se cobria todo de habitações. No local, onde no primeiro quartel do seculo seguinte o arcebispo D. Diogo de Sousa edificou a Rua Nova e a do Souto, frondejavam bosques de carvalho e castanheiros [1].

O mesmo prelado, que alguns outros melhoramentos effectuou na cidade, tambem restaurou e accrescentou a cathedral [2]. Estes e outros desharmonicos additamentos posteriores não lograram imprimir á igreja primacial o caracter magestoso, de que já carecia no seculo XV. Acanhada nas proporções, compaginada de pedaços desconformes, não corresponde ás venerandas recordações, evocadas pelo seu titulo. O tumulo do Conde D. Henrique e sua mulher D. Thereza, cujos ossos foram posteriormente separados em sepulturas destinctas, solicitava ali o acatamento devido ás reliquias dos principes, que assentaram os alicerces da nacionalidade portugueza. A curiosidade do visitante contemporaneo havia de procurar com interesse o jazigo recente do arcebispo D. Lourenço, um dos heroes de Aljubarrota; e, como obra de arte, o sarcofago de bronze dourado, enviado de Borgonha pela duqueza D. Isabel para jazida de seu irmão, o infante D. Affonso, filho de D. João I [3].

---

[1] Cunha, *Historia ecclesiastica de Braga*, parte II, c. 69.
[2] *Ibid.*, c. 71.
[3] *Ibid.*, c. 58.

No seculo xv deu-se um facto momentoso na vida iuterna de Braga. Depois que a viuva do conde D. Henrique, renovando a antiga concessão dos reis de Leão, doou á Sé bracharense o dominio temporal da cidade, e do seu termo, os moradores, ao contrario do que succedia no Porto, viveram sempre em respeitosa obediencia ao seu pastor. Desde então a historia de Braga é quasi exclusivamente ecclesiastica, e não offerece outros incidentes memoraveis, senão as requestas que o arcebispo sustentava no reino para entrar, como primaz, de cruz alçada em todas as dioceses, e em Roma contra as pretenções do metropolita de Toledo. Luctas intestinas davam-se sómente entre o arcebispo e os capitulares, e essas não descontinuavam. Referiam-se á divisão respectiva de jurisdicção e dos rendimentos diocesanos.

D. João I, exaltado ao throno por uma revolução popular, foi um espirito innovador e pouco deferente ás tradições recebidas. Da mesma sorte que no Porto, tambem em Braga pôz a mira em esbulhar o prelado dos seus direitos temporaes.

N'estas investidas contra o poder da Igreja, o rei sabia-se favorecido pelo scisma, que então dilacerava a christandade, e que só terminou alguns annos depois, em 1417, no concilio de Constança. Ao papa de Roma, Bonifiacio IX, importava não alienar a obediencia de Portugal em favor do seu concorrente, o papa de Avinhão, Benedicto XIII. Duvidamos que o proprio D. João I se abalançasse a estes commettimentos, e muito menos saisse com o seu proposito, em plena paz da Igreja. O seu bisneto D. João II,

cujo caracter não cedia ao delle em rigidez, teve que se penintenciar perante a Santa Sé por tentativas bem menos audazes.

Em relação a Braga, o empenho de D. João I havia de accender-se mais vehemente pelo desacato recebido. O Porto, desde o começo da revolução, tomára a sua voz. Em Braga, de que o proprio arcebispo, D. Lourenço, militava na hoste do mestre de Aviz, tinham o cabido e os magistrados sido impotentes para tolher ao alcaide do castello, que introduzisse na cidade o arcebispo de Compostella e gente de armas de Galliza, que proclamaram a soberania do rei castelhano [1]. Este facto mostrava ao rei de Portugal o perigo de confiar o castello e a força militar a quem lhe não rendesse a elle proprio preito e homenagem. Assim, em 1401, durante a prelatura de D. Martinho Affonso Pires, apresentou-se em Braga com o corregedor, ao qual mandou tomar conhecimento dos feitos judiciaes, e metter na cadeia o juiz da terra. O arcebispo comprehendeu as intenções do monarcha. Convocou os capitulares, expoz-lhes a impossibilidade de resistir ao poder real, lembrando-lhes que os reis anteriores se apossavam a belprazer da jurisdicção, e faziam grandes injurias ao arcebispo e ao clero. Os desaseis conegos prebendados, que compunham o capitulo, assentiram a uma concordia. Em consequencia firmou-se entre o rei e o arcebispo com seu cabido o contracto de 10 de janeiro de 1402. Por elle o senhorio e jurisdicção temporal de Braga e seu termo se transferiam para a

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte I, c. 69.

coroa em escambo de muitas casas e logeas em differentes pontos da cidade de Lisboa, pela mór parte na Rua Nova, e de certos tributos regios em Vianna do Minho. Dos direitos senhoriaes reservava o arcebispo para si o serviço braçal dos moradores do termo. Esse serviço vem ali miudamente especificado. Alem da geira de trabalho, annualmente devida, ha-de cada braceiro trazer á porta do paço uma carrada de madeira de carvalho, e outra de palha de trigo; a madeira e a palha ser-lhe-hão pagas pelo preço corrente, o transporte é gratuito: ha de tambem, por um salario fixo e sem sustento [1], levar os estercos do palacio até S. Victor, ou ás devezas e vinhas do arcebispo. Pelo mesmo salario pedreiros e carpinteiros serão obrigados a fazer as obras por elle requeridas e a acarretar ás costas, ou em carros, as pedras e madeira necessarias. Pelo dito jornal os lavradores haverão de cavar e podar as vinhas de Santa Euphemia, do Avelal e outras existentes dentro e fóra dos muros; levar da mata do arcebispo estroncas e vergonteas para erguer e atar as cepas; fazer a vindima, levar as uvas ao logar, encubar o vinho: hão de semear as devesas de Orgaes, Avelal e Golada de trigo, cevada, milho e centeio com a semente que lhes será fornecida: cada um dará um dia para sachar, redrar, levar á eira e malhar o trigo. O trabalho dura do nascer ao pôr do sol. São d'elle exceptuados os enfermos e os velhos de setenta annos. Cada visinho do termo, sem excepção, pagará ou dará

---

[1] 10 libras e meia, computada a dobra mourisca em 480 libras.

uma gallinha, quando o rei vier jantar ao paço, ou quando entrar na cidade novo arcebispo.

Os onerosos serviços, que o arcebispo reservava, demonstram a dureza da condição, a que o povo estava sujeito. E este facto evoca a memoria de um bem remoto passado da cidade de Braga, e subministra uma d'aquellas maravilhosas surprezas, que abundam na historia, — a de observar, na distancia de muitos seculos, a influencia, ou, pelo menos, a germanidade de um facto primordial. O territorio de Braga, ermado pelos mouros e pela guerra da reconquista wisigothica, foi, logo no seculo VIII, repovoado pelo bispo de Lugo, Odoario, com «servos da igreja» [1], e, no seculo XI, este caracter lhes revalidou, em favor d'aquella Sé, uma sentença de Affonso V de Leão [2].

Foi D. Martinho precatado e habil negociador. Mais atilado que o bispo do Porto em iguaes circumstancias, fixou o preço da troca, não em moeda cujo valor nominal variava a grado do soberano, mas em rendas de predios e tendas, e no sitio mais favorecido da capital. O contracto, para a sua validade, requeria o beneplacito pontificio. O papa Innocencio VII, que succedêra em Roma a Bonifacio IX, ressentiu-se de não ser previamente pedida á curia a competente auctorisação; e ordenou que o accordo fosse examinado pelo arcebispo de Lisboa, D. João, e, caso elle assim o entendesse, o podesse confirmar em seu nome, e absolver o seu confrade de Braga do perjurio e penas em que

---

[1] «de servos ecclesiae populavit»: Argote, citado, tomo III, doc. 7.

[2] *Ibid.:* Herculano, *Historia de Portugal,* tomo III, liv. VII, parte II.

incorrêra. Estas prescripções não tinham evidentemente por alvo senão o de resalvar os principios. Foram executadas: em 25 de julho de 1406 D. Martinho recebeu de joelhos a absolvição e uma saudavel penitencia: em seguida foi a troca ratificada pelo delegado da Santa Sé [1].

A passagem da dominação ecclesiastica para o senhorio da corôa dera grande regosijo á cidade do Porto: qualquer terra tinha por invejavel regalia a dependencia immediata da auctoridade regia. As estipulações do contrato, acima reproduzidas, e o rigor e extensão, que no arcebispado de Braga se davam á cobrança dos dizimos e primicias, que abarcavam todo e qualquer producto do solo e da industria [2], demonstram que o baculo archiepiscopal carregava duramente sobre a cerviz dos seus vassalos. No concelho de Braga havia pouca gente que não fosse pobre [3]. Pareceria que a cidade houvera de exultar com o novo regimen; não que elle a libertasse, nem da excoriação dos dizimos, nem do onus, que fôra exceptuado, das prestações pessoaes, nem das forageus dos extensos bens, que eram propriedade da igreja, ao passo que os direitos realengos, recuperados pela corôa, eram relativamente insignificantes; mas por lhe facultar, nos mi-

---

[1] Gaveta 14, maço 1, n.º 20 e Gaveta 13, maço 6, n.º 5: Livro II dos Reis, fl. 84.

[2] Vide *Elucidario*, s. v. *Decimas*.

[3] «Todos os d'esta terra commummente são pobres», dizia no seculo seguinte o arcebispo D. Frei Bartholomeu; Sousa, *Vida do Arcebispo*, liv. III, cap. XXIX.

nistros da justiça e do governo administrativo e militar, um apoio valioso para as suas reclamações.

Os documentos não auctorisam a supposição de contentamento, quer na cidade, quer no seu aro. Para explicação do facto, temos de considerar que os grossos rendimentos do arcebispado se consumiam, pela maxima parte, na cidade; e, quando o arcebispo acertava de ser esmoler, da sua largueza vivia grande numero de familias. Na cidade e seu termo foram, em 1527, recenseados mil novecentos e trinta e nove visinhos: no tempo de D. Frei Bartholomeu dos Martyres, alem dos muitos soccorridos em particular por este santo prelado, passavam de mil as pessoas, que vinham á esmola da porta nas quartas e sextas feiras [1]. D'esta liberalidade não usavam certamente os funccionarios do Estado.

Nas côrtes de 1459 a camara de Braga insurge-se contra os administradores regios, de quem fôra confiado o dispendio dos dinheiros municipaes destinados a obras publicas; tanto o duque de Bragança, que fôra o primeiro nomeado para veador das obras, como Ayres Ferreira, que ora o é, não prestam contas; a fiscalisação da cidade é nulla; estes personagens entregaram o encargo a um delegado; este e seus escrivães são os verdadeiros culpados dos descaminhos, que levou o dinheiro, e de que carregam a responsabilidade sobre os thesoureiros innocentes, perseguindo judicialmente os herdeiros. «Estamos enfadados de requerer, —concluiam elles—, porém d'aqui

[1] Sousa, *Vida do Arcebi·po,* liv. I, cap. XX.

avante, posto que vejamos roubar e destruir o vosso povo, a Deus não seremos tidos por ello»[1].

A respeito de malversações observaremos, que os proprios magistrados eleitos não passavam por muito escoimados, no juizo dos lavradores do termo. Estes, em 1462, verberam asperamente perante o rei os regedores da cidade, que, no lançamento das talhas e fintas, são largos nas isempções que concedem por amisade ou empenhos, e malbaratam o dinheiro cobrado dos desprotegidos, sem que os lavradores possam exercer supervisão, por não terem representante no governo do concelho[2].

Onde palpavelmente se evidenceia o desprazer dos cidadãos de Braga com o regimento temporal é nas invectivas com que, nas referidas côrtes de 1459, acossam os corregedores. A estada demasiado longa na cidade, as exigencias desmesuradas de pousada, alfaias e victualhas, são objecto de querimonias geraes n'aquelle tempo, que nos inspiram mediocre confiança de acrisolada veracidade: não ha que fazer d'ellas grande cabedal. O extraordinario, de que não conhecemos outro exemplo, é o aggravo de que o corregedor tome conhecimento dos feitos civeis e crimes, em que são partes o alcaide, vereadores e funccionarios municipaes, e as pessoas poderosas, o que não deve «salvo se os juizes disserem, que não podem d'elles fazer justiça... e isto fazem (os corregedores) para

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxxvi, fl. 150.
[2] *Alem Douro*, liv. ii, fl. 34.

se fazerem servir e subjugar a terra»[1]. O principio allegado é verdadeiro, mas a defeza de magnates e fidalgos, assumida em côrtes pelo estado popular, é uma occorrencia surprehendente.

Braga viveu sob a jurisdicção regia durante setenta annos. N'este intervallo os predios e logeas de Lisboa haviam augmentado de valor e rendimento, e o contracto não podia senão apparecer cada vez mais lesivo para a corôa. Não era essa a razão, que Affonso V adduzia perante a côrte pontificia para a rescisão: manifestava-se tomado de escrupulos de consciencia pela offensa das prerogativas da igreja primacial, e ancioso por exonerar a alma de D. João I e a sua. Desconfiamos da sinceridade d'este zelo: a culpa, incorrida por seu avô, fôra sanada pelo Chefe da Igreja. O que nos confirma na supposição de que no distrato não houve mais incentivo que o do interesse é que a Sé de Braga não o acceitou singelamente, mas exigiu em compensação a cedencia á mesa arcebispal da administração dos territorios de Olivença, Campo Maior e Ouguella, que, para este effeito, foram desannexados do bispado de Ceuta. O distrato foi celebrado entre o rei e o arcebispo D. Luiz em 16 de março de 1472, e ratificado por bulla de Xisto IV, de 22 de dezembro de 1473. Por elle a corôa recuperou as suas antigas propriedades, e a jurisdicção temporal de Braga e seu termo foi restituida ao metropolita[2],

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xxxvi, fl. 150.

[2] Gaveta 15, maço 10, n.º 46 e Gaveta 13, maço 6, n.º 4: liv. ii dos Reis, fl. 93.

que a conservou até á extincção d'estas jurisdicções dos donatarios pela lei de 19 de julho de 1790 no reinado de D. Maria I.

No Minho a população espraiava-se muito mais dispersa do que nas outras provincias: encontravam-se ahi frequentemente casaes apartados, não congregados em aldeias. É o que acontecia no termo de Braga, o qual se estendia approximadamente por um raio de legoa em volta da cidade, onde os habitadores se poderiam estimar em numero de 1091 [1]. Confinava com os concelhos circumjacentes de Prado, Entre Homem e Cavado, Tibães e Vimieiro. O elemento clerical e aristocratico, ou pelo menos o de todos os privilegiados, constituia pouco abaixo de tres quartos da população total, na cidade e alfoz, de 1939 visinhos, abstrahindo de algum pequeno augmento possivel d'esta no espaço de trinta e sete annos; porque, como informavam nas côrtes de 1490 os deputados de Braga, não havia na cidade e seu termo mais de quinhentas pessoas que pagassem fintas e talhas. O rendimento permanente do concelho consistia na pobre quantia de mil reaes [2].

Guimarães, villa relativamente populosa, continha dentro da cerca e nos suburbios 1405 visinhos. Esta illustre povoação, onde o conde da provincia portucalense, D. Henrique, estabelecêra a sua côrte, gloria-

---

[1] Citado *Recenseamento do Minho,* gaveta 15, maço 24, n.º 12.

[2] *Chancellaria de D. João II,* liv. XIII, fl. 118; Vide os *Documentos illustrativos.*

va-se do castello e paços, onde nascêra o primeiro rei da monarchia, e da sua collegiada de Santa Maria de Oliveira. A collegiada succedêra no seculo XII ao antigo mosteiro benedictino de S. Salvador ou de D. Mumadona, sua fundadora, do qual a origem remonta a mais duzentos annos atraz; em torno d'elle se agrupára o primitivo burgo de Vimaranes[1]. A igreja da collegiada, um santuario de grande devoção e romagem, foi reedificada por D. João I, depois da jornada de Aljubarrota. Este monumento, de que hoje apenas restam na fórma original o frontispicio e a torre ameiada, ostentava então, no viço do recente acabamento, o seu tecto de grossas vigas, esmeradamente entalhadas, o garbo das suas tres naves, separadas por columnatas, cujos capiteis e cornijas o cinzel tinha adornado de primorosos lavores. A inscripção coeva, insculpida em uma das paredes exteriores, commemora que a obra de D. João I foi erigida «em honra da victoria que lhe deu Santa Maria na batalha que houve com o rei de Castella nos campos de Aljubarrota». Na igreja se conservam outros donativos do mesmo rei, recordações de um dos feitos mais notaveis da nossa historia: mas é irritante que o natural pendor para a crença não seja auctorisado por nenhum documento. Debalde se compulsarão os archivos da collegiada: nenhum ahi se encontra[2]. E o despeito sóbe de ponto, quando

---

[1] Portugaliae Monumenta Historica, Diplomata et chartae, documentos 36, 67, 71, 76, 97.

[2] Pelo menos nenhum encontrou o bacharel Serra Crasbeck, corregedor da comarca de Guimarães em 1725, que os investigou diligentemente: *Memorias da Academia Real de Historia portugueza*, tomo VI.

ahi se relatam minuciosamente factos, que nos são hoje inteiramente indifferentes, como, em 1454, o da renhida demanda do cabido com a irmandade dos sapateiros sobre a posse de certas missas, ou, em 1490, o da contestação entre os capitulares e o prior sobre o pagamento do salario do prégador ordinario [1]. Mas as censuras seriam descabidas: não ha que estranhar, a occorrencia é usual. Já ella pungia o animo do Herodoto portuguez: «quem cuidaes, dizia Fernão Lopes, que se não enfade de revolver cartorios de podres escripturas, cuja velhice e defazimento negam o que homem queria saber?» [2] O primeiro e mais absorvente cuidado de todo o individuo ou corporação é o da mantença diaria. Documentos que assegurem a subsistencia e o bem estar registam-se escrupulosamente: memorias de outros successos deixam-se á ventura da tradição.

Barcellos, villa fortemente murada, continha 420 fogos. Solar da casa de Bragança, não offerecia, comtudo, ao viandante senão objectos de mediocre interesse — a velha ponte sobre o Cavado, o exiguo palacio ducal, o edificio da collegiada, que fundára o primeiro duque. Em 1537 o humanista Cleynarts, um dos iniciadores dos estudos classicos em Portugal, que viajava pelo Minho, tendo na mente as cidades populosas, activas e opulentas de Flandres, sua patria, contemplava com mal reprimido sobrecenho estas pobres

---

[1] *Ibid.*

[2] *Chronica de D. João I,* parte I, c. 159.

e placidas villas, dadas aos lavores da agricultura. Á vista de Barcellos, berço de um tão famoso ducado, não pôde conter-se que não manifestasse, na carta ao francez Petit, arcediago de Evora, a expressão do seu compassivo desdem[1].

Ponte de Lima, cuja ponte pelo seu comprimento e por bem acabada, era uma das maravilhas d'aquelle tempo e dera o seu titulo á villa, compunha-se de um pequeno nucleo de habitações murado, e de quintas e casaes dispersos; onde residiam 386 familias. No termo, em que viviam 1579, havia quatro reguengos, o de Fraião, o de Val de Vez, o de Geraz e o de Santo Estevão, os quaes, por doação de D. João I, pertenciam agora áquelle D. Leonel de Lima, que, em 1476, foi creado por Affonso V visconde de Villa Nova da Cerveira[2]. Este fidalgo foi, durante toda a sua vida, o tormento de Ponte de Lima. O senhorio da villa não podia elle conseguir, porque o regente D. Pedro concedêra a esta o privilegio de realenga, de sorte que em nenhum tempo podesse ser alheiada da corôa[3]: mas procurava de todas as maneiras sujeitar ao seu mando moradores e auctoridades. De motu proprio lançava contribuições aos lavradores do termo, como foi a de quatro alqueires de centeio a cada um, quando

---

[1] Contemplabar locum humilem et cogitabam quamtum interesset inter ducem Brabantiae et ducem de Barcellis, quo titulo gaudebat hic dux Bragantiae vivente patre. Epistolarum libri duo, cit., *Carta ao arcediago Parvus.*

[2] *Alem Douro,* liv. I. fl. 21; *Misticos,* liv. II. fl. 59.

[3] *Alem Douro,* liv. I, fl. 109.

elle se fez prestes para a mallograda expedição de Tanger no reinado de D. Duarte. Os seus parciaes, e n'este ponto o exemplo era seguido por outros da sua esphera, fazia-os elle seus acostados, isentando-os assim das taxas e encargos municipaes: os recalcitrantes perseguia-os, privando-os á força de jornaleiros e pastores, de sorte que as herdades ficavam a monte. Aos moradores da villa lançava coimas desmesuradas pelos gados que entravam em certas devezas abertas, junto da villa, de que a corôa lhe fizera mercê. Levava a audacia a ponto de invadir os conselhos da respeitavel vereação, e obrigava os magistrados a cederem ás suas exigencias [1]. O rei prohibia as prepotencias, e remettia os aggravados para o corregedor. Não cremos que o poderio d'este fidalgo, valente militar e valído, se assombrasse perante a vara do corregedor.

Sendo regente o infante D. Pedro, Leonel de Lima construiu umas casas de morada na villa: o concelho protestou contra o desaguisado, que offendia os fóros da villa, que era reguenga. O regente ordenou que as casas fossem vendidas ou trespassadas por seu dono [2]. Este não executou, ou illudiu, o mandado. Essas casas foram o meio d'elle conseguir, se não o senhorio e jurisdicção da villa, comtudo a dignidade de seu alcaide-mór, que lhe dava ampla dominação sobre os habitantes. Ponte de Lima carecia de um castello. D. Leonel, em 1464, offereceu ao rei aquellas suas

---

[1] *Alem Douro,* liv. II, fl. 15: Capitulos de Ponte de Lima em 1455, *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XV, fl. 65.

[2] *Alem Douro,* liv. II, fl. 15.

casas para assento, onde se erigisse essa fortaleza. Affonso V acceitou, deu-lhe poderes para adquirir o mais terreno necessario, e nomeou-o por alcaide com successão hereditaria, recebendo-lhe logo a homenagem, e outorgando-lhe as franquias, direitos e tributos inherentes ao cargo por costume de outras terras. Tudo isto sem terem sequer começado as obras [1]. Assim juntou o artificioso procere, já donatario dos reguengos do termo, a alcaidaria de Ponte de Lima á alcaidaria, jurisdicção civel e crime, e senhorio de Villa Nova da Cerveira.

Vianna constava de 962 fogos. A mór parte dos moradores empregavam-se na pesca e na navegação. A foz do rio Lima era baixa; por isso construiam-se caravellas ligeiras, que demandavam pouca agua, e tinham assim a vantagem de escaparem facilmente á perseguição dos corsarios nas viagens que faziam aos mercados do Levante, onde levavam o peixe secco. Navegavam tambem para o Norte, sobretudo para a Irlanda, de onde traziam pannos de lã, que se reexportavam para a Galliza e para as ilhas da Madeira e dos Açores [2]. De identico trafego viviam as povoações de Ponte de Lima e de Villa do Conde.

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. VIII, fl. 11.

[2] *Alem Douro*, liv. I, fl. 241, e Capitulos de Vianna, Ponte de Lima e Villa do Conde nas côrtes de 1456 — vide os *Documentos illustrativos*. No seculo XV a Irlanda exportava estimados tecidos de lã e de linho, *Encyclopaedia Britannica*, s. v. *Ireland*. Cf. Pina, *Chronica de D. João II*, c. 44: «Proveo mais (D. João II) que de Frandes, Inglaterra, Irlanda e Alemanha viessem, como vieram, em navios muitas e mui ricas tapeçarias, e panos de lan finos, e facaneas» etc.

A formosa e conhecida descripção, que d'esta villa nos legou Frei Luiz de Sousa, vem confirmar os factos que no capitulo antecedente assentámos, com respeito ao incremento successivo da população do reino desde o seculo XV. Pelo meado do seculo XVI, não possuia Vianna senão o convento de S. Francisco. No primeiro quartel do seculo XVII, em que escrevia a sua obra o nosso classico, havia a mais o convento de S. Domingos, fundação de D. Frei Bartholomeu dos Martyres, e dois mosteiros de freiras, cada um com mais de cem religiosas. A população da villa subira dos novecentos e sessenta e dois fogos, que acima dissemos, a dois mil e quinhentos. A pesca fôra de todo abandonada. Os moradores empregavam-se na navegação com os paises do norte, com as ilhas e conquistas de Portugal, e, sobretudo, com o Brazil para o retorno do assucar. Traziam no mar setenta navios, quasi todos tripulados por gente da terra [1].

Caminha, com 280 fogos, era um couto de homisiados para todos os mareantes, que ahi se quizessem acolher a salvo da perseguição da justiça pelo crime perpetrado [2]. Nos fins do seculo XV, alem da pesca, tambem ahi se exercia algum commercio de navegação [3].

Valença, fortificada de macissas e alterosas torres e muralhas, não continha mais de cento e setenta visinhos.

---

[1] *Vida do Arcebispo*, liv. I, cap. XXVI.

[2] *Alem Douro*, liv. I, fl. 4.

[3] *Ibid.*, fl. 10.

Em Trás-os-Montes as terras mais populosas eram Bragança, Chaves e Villa Real, de que comprehendia cada uma approximadamente o mesmo numero de familias:—Bragança 480, Chaves 485, Villa Real 478.

Bragança, para a qual o primeiro duque d'esse titulo, sempre avido e ambicioso, tivera o desassombro de pedir e alcançar o titulo de cidade em 1464 [1], foi durante todo o seculo xv, como quasi todas as terras da fronteira, um couto de homisiados [2]. N'esses tempos as desavenças e brigas entre os concelhos limitrophes, dos dois lados da raia, eram incessantes, e costumavam elles resolvel-as entre si, sem recorrerem ao poder central. Precisava-se ali de homens feros e destemidos, que estimassem em barato a vida. Para convidar os moradores, a cidade gozava do privilegio da isenção do imposto da sisa nas compras e vendas: privilegio que D. João II, em virtude de uma representação dos cidadãos nas côrtes de 1490, declarou inapplicavel aos visinhos do termo, que não construissem morada sua dentro dos muros no espaço de dois annos [3]. Bragança era tambem um baluarte da defeza nacional. As muralhas, que a circumdavam, alteiavam-se firmes e solidas, como testemunham os lanços que restam de pé. A torre da alcaçova ainda hoje se ufana, illesa do roçar dos seculos, da sua ampla, robusta e formosa architectura [4].

---

[1] *Alem Douro,* liv. i, fl. 180: *Elucidario,* s. v. Bemquerença.
[2] *Alem Douro,* liv. i, fl. 121.
[3] Capitulos de Bragança, *Chancellaria de D. João II,* liv. xvi, fl. 131.
[4] O seu desenho vem no citado *Livro de Duarte d'Armas.*

Bragança teve a desgraça de ser uma das cincoenta e quatro fortalezas, nomeadas por Fernão Lopes, que seguiram o bando de Castella contra o mestre de Aviz: «não porém que os povos moradores dos logares lh'os dessem (ao castelhano), nem lhe obedecessem por seu grado, mas os alcaides e os melhores de cada um logar lh'os offereciam e tomavam sua voz, e a faziam tomar aos pequenos por força»[1]. Assim o fez em Bragança Affonso Pimentel, senhor da villa, a quem fôra doada por seu cunhado, el-rei D. Fernando. Affonso Pimentel era casado com uma irmã bastarda da rainha D. Leonor. Pouco aquilatado em pontos de honra, este fidalgo tambem não cuidou em valer-se da fortaleza das muralhas de Bragança para demonstrar a sua fidelidade a Castella e os seus brios de cavalleiro. A rendição de Chaves, cujo alcaide seguira o mesmo caminho, porém, só na extrema necessidade e absolvido do preito pelo seu rei, entregára a praça, bastou para que o de Bragança negociasse com bom proveito a capitulação; depois de ter esbulhado de grossa somma de dinheiro mercadores castelhanos, que se tinham acolhido na villa, confiados na sua lealdade[2]. D'esta serie de desprimores do seu alcaide resultou para Bragança, peior escançada que outras terras em igual situação, que ficasse nos limites do seu proprio termo um padrão vivo do desar que empanava os pergaminhos foralengos, que lhe haviam sido outorgados pelo segundo rei de Portugal. Ainda em 1500 D. Ma-

---

[1] *Chronica de D. João I*, parte I, c. 69.

[2] *Ibid.*, parte II, c. 72.

nuel confirmava a carta regia de D. João I, que isentou os moradores de Agrochão de pagarem a Bragança peitas, fintas, talhas ou qualquer outro encargo, e de serem obrigados a trabalhar nos muros, carcovas e barbacans do castello, e de velarem e roldarem na dita villa: porque, quando João Affonso Pimentel se alçou com essa villa por Castella, os de Agrochão ajuntaram os seus gados, e se acolheram para o interior [1]. E não sómente era esta aldeia isenta das collectas municipaes mas tambem da contribuição senhorial em dinheiro, que, por cada lareira, pesava sobre o resto do termo. Porém no novo foral do mesmo D. Manuel, o rei, com bem entendida generosidade, attribuia essa notavel prerogativa aos serviços outr'ora prestados por Agrochão á cidade de Bragança [2].

No extenso alfoz do concelho residiam algumas 5169 familias.

Não longe da cidade apparecem hoje as ruinas de um dos mais opulentos mosteiros benedictinos de Portugal no seculo xv, o de Castro de Avellans, cuja fundação entronca nos tempos da monarchia wisigothica, e ao qual, provavelmente, Bragança deu vassalagem em tempos muito anteriores á carta de foral com que, em 1187, foi beneficiada por Sancho I. Entre os tributos, que o cenobio impozera aos colonos das suas terras, comprehendia-se o de *maneria* ou *maninhádego*, gravame usual n'aquella região, que consistia na attribuição ao senhorio de uma parte da herança do morador

---

[1] *Alem Douro,* liv. I, fl. 29.

[2] Foral de Bragança, Livro dos foraes novos de Trás-os-Montes, fl. 13,

defunto. D'essa imposição libertava o foral de Sancho I os visinhos de Bragança, de quem ficassem parentes[1]. O mosteiro, porém, não se cingia á esta restricção com os seus tributarios. No seculo xv a pretenção havia-se encurtado até á terça da herança dos fallecidos sem deixarem filhos. No meiado d'esse seculo o primeiro duque de Bragança restringiu-a ainda mais, sómente ao caso d'aquelles fallecidos, que nunca tivessem tido filhos, e não d'aquelles, cujos filhos houvessem previamente morrido[2]. O faustoso mosteiro, que assim accumulára vastas possessões, foi, a instancias de D. João III, extincto em 1545 pelo papa Paulo III, que fulminou sobre a communidade a sentença, de que a sua devassidão e vida escandalosa excluiam toda a esperança de reforma[3]. As suas rendas foram applicadas pelo rei á sustentação do novo bispado de Miranda.

Chaves, em cuja ponte sobre o Tamega se lia a inscripção dedicatoria a Vespasiano, Tito e Domiciano e a seu legado Valerio Festo, com a lista das dez ci-

---

[1] «Logo que o morador de Bragança tenha um filho, não fique sujeito ao maninhádego *(non sit manarius)*, quer o filho tenha morrido, quer esteja vivo. Se o habitante da vossa villa morrer e não tiver ahi filhos ou parentes, tende-os n'outra parte, venham esses parentes e recebam a sua herança; mas, se os não tiver, a metade de todos os seus bens dê-a o concelho por sua alma, e seja para o senhor (da terra) a outra metade. Os clerigos de Bragança não sejam sujeitos ao maninhádego». Foral velho de Bragança em Herculano, *Historia de Portugal*, tomo iv, liv. viii, parte iii.

[2] *Elucidario*, s. v. Maninhádego.

[3] Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, v. 1, c. 2, secção i.

dades, que haviam concorrido para essa obra [1], era, no seculo xv, outro couto de homisiados [2]. Depois de conquistada com assaz trabalho a Martim Gonsalves de Athaide, que seguira a voz de Castella, D. João I doou a villa ao condestavel [3]. O genro d'este preferiu Chaves para séde da sua residencia a Bragança, á qual estava ligado o seu titulo ducal: ainda hoje pelo seu nome se designam os paços do castello. Em Chaves morreu, e jaz sepultado na igreja de S. Francisco.

Na dilatada e fertil veiga, onde assenta a villa, e em outros logares do termo, possuiam coutos e honras o arcebispo de Braga, o prior do Hospital, outras ordens, e alguns fidalgos poderosos. Ferozes como seriam os criminosos homisiados de Chaves, os fidalgos, que por ahi estanceavam, não lhes confessavam vantagens. Em 1487 os visinhos de Chaves invocavam a protecção de D. João II contra os fidalgos que lhes tomavam para seu serviço os animaes de carga, de que os donos precisavam para o transporte dos generos agricolas [4].

Villa Real, sobre o Corgo, situada em chão feraz de vinhedos, milheiraes e pomares, é uma criação exclusiva da coroa em um dos seus reguengos no districto de Panoias. Nesta região, por carta de foral de 1096, o conde D. Henrique povoou de mesteiraes e merca-

---

[1] Huebner, *Noticias archeologicas de Portugal.*
[2] *Alem Douro,* liv. I, fl. 116.
[3] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, c. 68.
[4] *Alem Douro,* liv. I, fl. 116 e seguintes.

dores o burgo de Constantim [1]. A organisação municipal d'este burgo, evidentemente destinado a auxiliador do poder central na cobrança dos direitos reaes e no enfreiamento da aristocracia, parece não ter surtido os desejados effeitos, porquanto cessam as memorias da sua existencia, e vemos Sancho II, na primeira metade do seculo XIII, tentando constituir em unidade municipal as povoas dispersas d'aquelle territorio. Tambem foi baldado o seu tentame [2]. Sómente em 1272, no reinado de Affonso II, nos apparece um foral dado expressamente aos moradores de Villa Real. Mas este rei não conseguiu ainda assentar decisivamente o concelho. D. Diniz outorgou-lhe outra carta em 1289, a qual não deu satisfação aos moradores; e, por mutuo accordo, se lavrou definitivamente o foral de 24 de fevereiro de 1293 [3], por onde se regeu a terra até á reforma geral em tempo de D. Manuel, que, lembrando e excluindo os precedentes foraes, tomou unicamente o ultimo para base da estimativa do imposto [4].

As difficuldades, experimentadas na implantação do regimen municipal na região de Panoias, demonstram que ahi, como em geral nas provincias septentrionaes, uma aristocracia soberba, poderosa e oppressora mantivera por mais tempo a sua tyrannia sobre as classes populares, e annullava as tentativas libertadoras do poder monarchico. Ainda, no seculo XV, se patenteava no con-

---

[1] Herculano, *Historia de Portugal,* tomo IV, liv. VII, parte I.

[2] *Ibid.,* liv. VIII, parte II.

[3] Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo II, c. 7.

[4] *Livro dos foraes novos de Trás-os-Montes,* fl. 47.

celho de Villa Real a persistencia hereditaria d'essas influencias seculares. A villa compunha-se quasi exclusivamente de artifices e negociantes. No termo a fidalguia não perdêra de todo os costumes tradicionaes da sua estirpe. É o que transluz da exposição feita pelo procurador de Villa Real nas côrtes de 1459. No alfoz abundavam os coutos e honras, solares de poderosos fidalgos, contra cujas demasias se confessava impotente a justiça municipal; por ser esta exercida por cidadãos da villa, os quaes, mercadores de profissão, eram obrigados a vaguear pela terra, e, n'essas digressões, esperados e maltratados pelos fidalgos. O corregedor, para o qual appellavam, mostrava-se remisso em fazer justiça dos nobres delinquentes[1]. O rei reconhece a justiça da petição, e manda ao corregedor que execute as respectivas ordens regias, sob pena de dois mil reaes, metade para o procurador do concelho, que o accusar, e metade para a arca dos captivos.

Pela sua carta de foral era a villa séde de toda a justiça, e aos juizes do concelho cabia jurisdicção em toda a terra de Panoias. Nas aldeias do termo, aqui como succedia em outros concelhos, delegavam elles uma parte da sua auctoridade judiciaria em juizes subalternos, chamados *jurados,* do juramento que prestavam, cuja missão consistia na captura dos criminosos e na decisão das pequenas questões, com appellação

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xxxvi, fl. 151 — vide os *Documentos illustrativos.*

para o tribunal da cabeça do concelho[1]. Aqui tinham estes tambem a seu cargo a cobrança dos impostos, taes como os dez reaes para Ceuta e os pedidos lançados em côrtes. Em summa, representavam nos seus logares a auctoridade municipal, e, como apontava a vereação nos seus capitulos, eram indispensaveis para a governação da terra. A todo o municipe incumbia a obrigação de servir este espinhoso officio publico. Os fidalgos de Panoias por valimento com o corregedor escusavam os seus clientes e parciaes, e a poder de vexações compelliam os independentes a deporem o encargo. As aldeias ficavam sem justiça[2]. O fidalgo senhoreava a seu belprazer. Pelo rei é, na fórma do costume, commettido ao corregedor o desaggravo, e a manutenção do direito.

Baixando de Villa Real á Regoa, couto do Bispo do Porto, em que elle exercia a jurisdicção civel[3], e atravessando o Douro para a margem esquerda na barca de passagem, de que o mesmo, neste ponto, tinha o monopolio de metade com o conde de Marialva, entramos na mais pobre e despoliciada região d'aquelles tempos — a comarca da Beira. N'ella as terras principaes eram as tres capitaes diocesanas, Lamego, Vizeu e Guarda.

---

[1] Vide sobre esta entidade dos jurados, origem dos juizes pedaneos, Herculano, *Historia de Portugal,* tomo IV, liv. VIII, parte II. Tambem se chamavam *jurados* quaesquer empregados municipaes, aos quaes a vereação deferia juramento: Fóros de S. Martinho de Mouros nos *Ineditos* da Academia, tomo IV.

[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. citado.

[3] Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto,* parte II, cc. 18 e 28.

Na feracidade do torrão circumjacente, Lamego era a mais avantajada d'estas cidades. No meiado do seculo XV expedia para o Porto cereaes, azeites, vinhos e vinagre[1]. Um curioso observador, em 1531, nos dá noticia de que a producção do concelho abrangia trigo, centeio, milho, vinho, azeite, grande abundancia de castanhas, e muita variedade de fructas. Nas margens do Barosa, que verte no Douro as aguas d'esta região, davam-se dos melhores vinhos do reino, medravam olivaes, nogueiras, e outras arvores de fructo; por uma legua antes da sua confluencia, essa ribeira era toda assombrada de bosques de castanheiros. Affluente della, o riacho Balsemão, que banha a cidade, a montante movia azenhas de moagem, a jusante até á aldeia do seu nome corria entre espessos soutos e pomares[2].

Lamego constava de 472 visinhos, distribuidos por tres bairros; de um lado o arrabalde da Seara, vivenda do povo miudo e trabalhador, do outro lado o bairro aristocratico da Sé, morada do bispo, conegos, beneficiados e pessoas nobres; no meio, em um teso, a alcaçova com seu castello e torre, dentro de cujo recinto, em 1441, residiam trinta familias, e, em 1527, cincoenta e oito[3].

O termo, em que viviam umas mil familias, estendia-se em roda da cidade no raio medio de uma legua.

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XIII, fl. 104.

[2] Descripção do terreno em roda de Lamego, *Ineditos* da Academia, tomo V.

[3] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. II, fl. 87 : citado *Recenseamento da Beira*.

A estreiteza do alfoz era objecto de lastima para os cidadãos, que memoravam o tempo, em que a jurisdicção municipal se ampliava a territorios, que haviam sido dados em prestimonio a fidalgos e a mosteiros[1].

Fôra D. João I quem effectuára esta mutilação, pelas doações, a seus dilectos, das terras de Mondim, Sever, S. Martinho de Mouros, Castro d'Aire, Magueja, Valdigem e Sande, assim desagregadas do concelho. Lamego não merecêra este esbulho, porque, como toda a comarca da Beira, tinha tomado a parte do mestre de Aviz[2]. Na regencia do infante D. Pedro, o concelho, assim amputado, padece novas tribulações. O governo d'este principe, contestado na sua legitimidade e de que se previa a curta duração, dava campo, pela sua debilidade, ás prepotencias do clero e da nobreza. Na cidade e termo de Lamego, onde se contavam seiscentos moradores da classe popular, o bispo e o cabido arrogaram-se o direito de eximir da tributação municipal mais de duzentos e quarenta, seus lavradores e caseiros; o alcaide, de quem abaixo fallamos, cerca de duzentos; outros fidalgos, trinta ou quarenta; de modo que, em summa, toda a população sujeita aos encargos concelhios ficava reduzida ao numero de trinta fogos. Era a decapitação da cidade, que, como diziam os procuradores ás côrtes de 1441, descia á graduação de uma aldeia. Os magistrados impugnaram judicialmente as pretensões da igreja diocesana, e ao mesmo

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 104.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, c. 162.

tempo recorreram ao regente. Este, em relação ao pleito que se ventilava com a auctoridade ecclesiastica, declarou-se inhabil para intervir, e, quanto ás exhorbitancias dos fidalgos, recordou as provisões de D. João I e D. Duarte, que invalidavam os alvarás de immunidade concedidos pelos fidalgos[1]. Dos capitulos de Lamego em côrtes posteriores se collige que a cidade conseguiu triumphar d'estas iniquas arremettidas.

Dentro do proprio termo conservado, ou na contiguidade, o governo municipal encontrava as barreiras do privilegio. O opulento cenobio cisterciense de Salzedas, fundação de D. Tareja, viuva de Egas Moniz, gosava, nos seus estensos coutos, da jurisdicção episcopal e da secular com mero e mixto imperio[2]. O duque de Bragança governava a behetria de Bretiande[3]; nas suas honras varios fidalgos estavam isentos da auctoridade municipal.

Estreito como era já o aro do concelho, houveram ainda os magistrados de pugnar pela sua conservação contra a insensata prodigalidade de Affonso V. No seu desordenado jubilo pela tomada de Alcacer Ceguer, o rei doára a esmo jurisdicções e tributos regalengos. No reino similhantes mercês causaram grande abalo, e reclamações dos povos assim entregues ao dominio de uma aristocracia infrene. Uma das cidades lesadas foi

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. II, fl. 87 — vide os *Documentos illustrativos.*

[2] Brandão, *Monarchia Lusitana,* parte III, liv. XI, cc. 5 e 21; Fr. Manoel dos Santos, *Alcobaça illustrada,* Apparato § 3.

[3] *Synopsis chronologica,* c. r. de 30 de setembro de 1444.

Lamego. O rei concedêra a jurisdicção do reguengo de Penajoia a D. Fernando de Menezes, o qual já ahi disfructava as rendas da coroa. Felizmente a cidade possuia uma carta de el-rei D. Fernando, que lhe incluira no termo essa aldeia e a de Figueira.

Á vista d'esta carta, o soberano, fundando-se, alem de razões genericas, em que não tinha conhecimento d'esse diploma, quando firmára a doação, revogou-a, e restituiu a jurisdicção a Lamego. Tambem elle concedêra a um simples escudeiro, por nome Fernão da Granja, para uma quinta que possuia no termo em Canellas de Avões, a alta regalia de honrada e coutada, de sorte que ali tivesse «jurisdicção, voz, coimas e senhorio, e podesse para ahi nomear um dos tabelliães da cidade». Similhante distincção sómente cabia a fidalgos da primeira jerarchia; por ella um singelo escudeiro se intitularia senhor de Avões, e em seu nome seriam publicados os mandados da justiça. Sem entrar n'estas particularidades, certamente porque seriam pessoalmente offensivas a um conterraneo, a cidade de Lamego limitou-se a declarar que similhante concessão no seu proprio termo era humilhante para a sua dignidade. «Visto seu requerimento e aggravo; esguardando as muitas e legitimas razões, que por estes procuradores, e por outros das cidades e villas, que a estas côrtes (de 1459) vieram, foram allegadas sobre similhantes jurisdicções, e dadas por tal maneira; e considerando que nunca fôra seu intento fazer outorgas em prejuizo das cidades e villas, cujas liberdades e franquezas muito desejava honrar e accrescentar»: o rei declarou por nullas as cartas

dadas a D. Fernando de Menezes e a Fernão da Granja[1].

A cidade de Lamego não desejava ver-se a braços com mais fidalgos: para seu desassocego já elles sobejavam. Sobretudo um da mais subida cathegoria nutria ella no proprio seio, que bem lhe amargurava a vida.

A historia domestica de Lamego prende-se intimamente com a da poderosa linhagem dos Coutinhos. O solar desta casa era o couto de Leomil, no planalto coroado pela serra do mesmo nome, que mede mil e desoito metros de altura, um dos pincaros da cordilheira, que corre entre os rios Paiva e Douro. A ultima jazida destes fidalgos era a igreja do convento de Salzedas. A sua arvore de costado remontava aos tempos da libertação de Lamego do jugo mussulmano[2].

O chefe desta nobre familia, Gonçalo Vasques Coutinho, cumulava as alcaidarias de Lamego e de Trancoso quando, em 1384, D. João I de Castella entrou pela primeira vez em Portugal pela Beira. Hesitou o alcaide se haveria de se lhe apresentar, e seguir o seu bando. Contava-se que o haviam demovido os conselhos de sua velha mãe, que o advertiu, de que com os nescios e os apressados lucra a outra gente, que em caso tão incerto toda a trigança era damnosa: «é bem que vos deixeis estar, até que vejaes que termo dispõem vossas cousas, e assim podeis encaminhar vossos fei-

---

[1] *Beira*, liv. II, fl. 222.

[2] Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. VIII, c. 21: *Historia Geneologica da Casa Real*, tomo V, p. 172.

tos, como sentirdes por mais vossa honra e proveito[1].» O alcaide assim o fez; conservou-se neutral. No anno seguinte foi um dos capitães na mortifera batalha de Trancoso, em que nem um só dos homens d'armas castelhanos ficou vivo[2].

Posteriormente era a familia representada por Vasco Fernandes Coutinho, primeiro conde de Marialva, titulo, que recebeu do Regente D. Pedro, sem embargo de que fôra anteriormente o caudilho da fidalguia conjurada contra este principe[3]. Mas desta e outras mercês, que depois alcançou, se deprehende que o Regente lhe soube amaciar o animo. Era o conde um habil agenciador: deixou de si a memoria de muito destro nas artes de grangear o incremento da fortuna[4].

Vasco Fernandes Coutinho foi um dos maiores senhores do seu tempo. Marechal, meirinho-mór do reino, senhor de Marialva com jurisdicção civil e criminal[5], elle percebia todas, ou algumas das rendas foraleiras, em Armamar, Sinfães, Trancoso, Fonte Arcada, Penella, e outros logares[6]. No termo de Lamego o opulento morgado de Medello era sua propriedade patrimonial. Como donatario da corôa possuia ahi tambem Penude e Magueja, e nas cercanias Mondim e S. Martinho de Mouros. Em Lamego era senhor

---

[1] F. Lopes, *Chronica de D. João I*, parte I, c. 60.

[2] *Ibid.*, parte II, cc. 20 e 21.

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, c. 10.

[4] Veja-se, na citada *Descripção do territorio, etc.*, a tradição, que quasi um seculo depois corria no vulgo, da maneira por que elle adquirira o morgado de Medello.

[5] *Misticos*, liv. III, fl. 148.

[6] *Ibid.*, fl. 117.

do prestimonio e alcaide-mór: colhia todos os direitos senhoriaes da cidade e termo, os quaes eram muito gravosos; — fôro de quasi todas as casas, a portagem, as multas criminaes, seis arrateis de carne de cada rez bovina abatida nos açougues, e muitas outras prestações [1].

Por morte deste magnate, com excepção da dignidade de marechal, que passou para o seu filho segundo D. Fernando Coutinho, em cuja descendencia continuou, o titulo de conde, demais cargos e os bens da coroa foram herdados pelo seu primogenito, D. Gonçalo: e na sua geração se conservaram, até que ella se extinguiu tragicamente em 1534, morrendo, no curto espaço de cinco mezes, duas creanças, e seus paes, o infante D. Fernando e D. Guiomar Coutinho, unica herdeira das casas de Marialva e de Loulé. Quatro annos apenas durára a união matrimonial, porque a tinha impedido uma longa demanda, em que o marquez de Torres Novas reclamava por sua legitima mulher, secretamente recebida, a desposada do infante, irmão de D. João III [2].

As chronicas dos reinados de D. Affonso V e D. João II relatam muitas proezas de valor praticadas por membros desta illustre familia. O segundo conde pereceu no mallogrado escalamento de Tanger em

---

[1] *Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 22: citada *Descripção do terreno em redor de Lamego;* é de advertir que os direitos n'este escripto designados como pertencendo ao infante D. Fernando são os da casa Marialva, com cuja unica herdeira o infante era casado.

[2] *Historia Genealogica da Casa Real,* tomo III, liv. IV, c. 9 e tomo XII, parte I, liv. XIV, p. 327.

1463: o terceiro na tomada de Arzilla em 1471. O marechal D. Fernando ficou prisioneiro dos mouros n'aquelle assalto de Tanger: seus dois filhos, D. Alvaro e D. Tristão, acabaram na guerra de Castella, «ante mim, por meu serviço — diz Affonso V n'uma carta regia assignada em Toro em 1476 — morreram como bons e leaes criados e servidores»: seu neto, filho de D. Alvaro, foi, no reinado de D. João II, desbaratado e morto, com outros desassete fidalgos, nos campos de Arzilla[1].

Não era illuminado por esta aureola de gloria que os habitantes de Lamego consideravam o seu alcaide-mór. A nobreza de Portugal nunca teve o condão de se fazer amar dos seus subditos. Aos plebeus não desprazia o serviço de acostados e apaniguados, para assim disfructarem a protecção dos poderosos, e o privilegio das altas classes de isenção dos encargos municipaes: mas recalcitravam contra o senhorio destas, quer como tributarios, e muito mais como jurisdiccionados. A villa de Marialva houve por grande ventura a promessa, que, em 1464, lhe fez o rei de a libertar da jurisdicção dos Coutinhos por fallecimento do conde D. João, o que foi morto depois na tomada de Arzilla, e de lhe guardar o privilegio do seu foral, lavrado por D. Affonso Henriques, de não poder ser doada senão ao principe herdeiro[2].

---

[1] *Beira,* liv. II, fl. 30 e 124; *Misticos,* liv. III, fl. 288; *Chancellaria de D. Manuel,* liv. XXVII, fl. 42 e 45; Goes, *Chronica do Principe D. João,* cc. 17, 25, 28, e *Chronica de D. Manuel,* parte I, c. 12: Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cc. 153, 165, 179.

[2] *Beira,* liv. II, fl. 81.

Sobre Lamego nenhuma acção judiciaria cabia ao donatario: a justiça pertencia á municipalidade. Os aggravos da cidade referiam-se a extorsões violentas, e a excessos na exacção dos direitos do prestimonio. Ao primeiro conde imputavam os procuradores nas côrtes de 1459, que mandava tomar as victualhas aos lavradores, e não as pagava pelo terço do valor [1]. Uma das questões entre o concelho e o nobre senhorio, que se protrahiu por longos annos, versava sobre o relego do vinho, quer dizer, sobre o direito exclusivo de o vender na cidade durante certo tempo. O donatario arrogava-se esse direito no mez de Agosto. A cidade parece que acceitava a pretenção nas côrtes de 1451, mas affirmando que a prerogativa se limitava exclusivamente ao vinho produzido no termo, e a nenhum outro [2]. Posteriormente contestava em absoluto similhante privilegio. Quando em 1514 D. Manuel reformou o foral, a questão pendia nos tribunaes, e esse novo diploma reportou-se á final decisão do pleito [3].

O conde de Marialva não exercia pessoalmente as funcções da alcaidaria: segundo o costume eram estas desempenhadas por um preposto, *o alcaide pequeno*, cuja nomeação em Lamego competia ao alcaide-mór. Oppressões e desprezo do seu dever assacavam a este funccionario os procuradores nas côrtes de 1468: em cinco annos haviam sido entregues á sua guarda no castello quarenta a cincoenta presos, e todos se haviam

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxxvi, fl. 194.
[2] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xi, fl. 57.
[3] Foral de Lamego, *Livro dos Foraes Novos da Beira*, fl. 133.

evadido. E, por desgraça, o cargo fôra-lhe conferido por toda a vida, contra os preceitos da lei geral, que limitava a duração a tres annos. Affonso V respondeu mandando cumprir a lei, salvo se o foral estatuisse privilegio opposto [1].

Nas côrtes de 1490 apontavam os procuradores de Lamego uma extorsão fiscal do conde donatario. A portagem, de que, pelo seu foral, eram isentos os municipes, e que elle devia cobrar na barca de Moledo a legoa e meia, mandava-a exigir á entrada da cidade, e até aos oleiros, que viviam no termo. D. João II, com a sua incisiva energia, determinou a cessação do abuso [2], tanto mais de estranhar, que este conde, D. Francisco Coutinho, por seu casamento juntára á riqueza de sua casa os bens do condado de Loulé [3].

Estas incriminações contra os nobres senhores do prestamo esmorecem deante d'aquellas produzidas contra o bispo D. João da Costa nas côrtes de 1459. Este prelado trazia na cidade um numeroso sequito de parentes e apaniguados, que se aposentavam nas casas do arrabalde, e ahi se mantinham, defraudando de muitas victualhas os seus forçados hospedeiros: «e estes homens fazem muitas travessuras em dormir com as mulheres casadas, e em ferir e acutilar, sem o corregedor e juizes a isso tornarem, a uns por serem seus, a outros por não ousarem». O bispo, de caracter violento, não consentia que os tabelliães da cidade

---

1 Beira, liv. II, fl. 198.

2 *Chancellaria de D. João II*, l. 16, fl. 22.

3 *Historia Genealogica da Casa Real*, tomo v, p. 398.

fossem, na fórma do costume, ás audiencias do tribunal ecclesiastico, para ahi apresentarem instrumentos e escripturas dos litigantes seculares: excommungava-os, «e manda-os ameaçar que os fará lançar por uma janella fóra». A mansidão da phrase no despacho regio, provendo a estas escandalosas prevaricações, não nos deixa suppor que elle amedrontasse e cohibisse a soltura dos acostados episcopaes. Affonso V determina, quanto á aposentadoria, que, se ella fosse imposta aos leigos sugeitos á jurisdicção temporal, não o consintam os juizes; quanto ás malfeitorias, fosse o bispo citado ante elle pela vereação, que «serão ouvidos, e haverão cumprimento do seu direito»: que não fossem excluidos os tabelliães seculares dos auditorios ecclesiasticos, senão elle proveria, como entendesse, em proveito do seu povo [1].

Contra as violencias do bispo e dos fidalgos tinha Lamego a ventura de se poder escudar com a protecção dos seus magistrados autonomos: como no Porto e em Braga, tambem em Lamego D. João I privára o bispo da jurisdicção civil e criminal, que exercitava no seu antigo couto, o arrabalde da cidade [2]. Outro tanto não acontecia no territorio circumvisinho. A maxima distancia de tres legoas, Lamego estava rodeado de dez logares de jurisdicção senhorial [3]: ahi, se bem que não isentos da superior jurisdicção do corregedor, os donatarios dispensavam a justiça pelos seus ouvi-

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xxxvi, fl, 194.
[2] *Ibidem.*
[3] *Beira,* liv. ii, fl. 198.

dores, e tinham assim na sua mão a vida e fazenda dos vassallos.

Lamego teve a ousadia revolucionaria de representar, nas côrtes de 1468, contra a injustificavel conservação destes focos de criminalidade, onde se acolhia toda a casta de malfeitores, e propunha a extincção desses coutos: mas o monarca, como se lhe pedissem que alterasse o curso das estações, replicou seccamente que não podia quebrar os privilegios [1].

Nesse circuito, apezar da fecundidade do chão, manifestava-se em relevo a iniquidade usual na distribuição dos fructos do trabalho agricola.

Institutos asceticos, e laboriosos na sua origem, haviam-se convertido em mansões da indolencia. Alem do mosteiro de Salzedas, ahi demorava tambem, dotado de um couto de amplas herdades, o de S. João de Tarouca, primaz da Ordem de Cister em Portugal, fundação de D. Affonso Henriques, e notavel pela sua bella igreja, obra do architecto João Froylaco [2]. Este nome indica origem franceza: o edificio, como elle ainda hoje subsiste, é um primoroso exemplo do chamado estylo de transição, aquelle que os monges cistercienses levavam comsigo de França no seculo XII, e espalharam por toda a Europa, iniciando a criação da forma ogival [3]. Mas já no seculo XV a riqueza não

---

[1] *Ibidem.*

[2] Frei Antonio Brandão, *Monarchia Lusitana*, parte III, liv. IX, cc. 9 e 21, e liv. XI, c. 27.

[3] «Wohl aber ebneten sie (die Cisterzienser) rascher den gotischen konstruktiven Formen den Weg»; Springer, Kunstgeschichte, citado.

servia a esta ordem religiosa para a erecção de monumentos do culto divino.

As classes superiores, o bispo, o cabido e os prebendados, o conde de Marialva e os outros donatarios da coroa, as ordens militares, os dois claustros cistercienses de Salzedas e Tarouca, consumiam a maxima parte do rendimento da terra pelos dizimos, direitos dominicaes, fóros, monopolios, pelas innumeras prestações de generos e de serviços pessoaes. O colono e o emphyteuta conseguiam aguentar a vida: o jornaleiro, o cavão, o proletario, sempre miseraveis, morriam á fome com a menor intemperie nas quadras do anno[1]. O municipio era pobre; o seu rendimento, em 1456, não passava de tres mil reaes[2]: por isso elle reclamava nas côrtes de 1490, que para as despezas da enviatura a essas assembleias fossem compellidos a contribuir todos os concelhos do almoxarifado, ou, pelo menos, os adjacentes á cidade dentro do raio de duas legoas[3]; o que não obteve resposta.

Vizeu continha 459 moradores, rudes e safaros como os fraguedos do seu districto.

Dos extravagantes capitulos, que succedia apresentarem-se em côrtes, poucos disputarão a palma da ori-

---

[1] Vide citada *Descripção do terreno, etc.* O auctor d'este noticioso opusculo, escripto em 1531-1532 e dedicado ao bispo da diocese, a par dos seus encomios á região descripta admira-se, como forasteiro que era, do excesso das foragens, e nota a miseravel condição do simples braceiro.

[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 104.

[3] *Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 22.

ginalidade áquelle que os procuradores de Vizeu levaram ás côrtes de 1459. É costume da nossa cidade — expunham elles — ir em romaria com a signa a Santa Maria do Castello, que é no concelho de Azurara (Mangualde): ora dá-se o caso que alguns moradores do termo, que pertencem á freguezia da Sé, não querem ir: pedimos que possam ser a isso constrangidos por justiça. A pretenção de tornar obrigatoria uma longa jornada em romaria conseguiu saccar dos quicios a propria natural cortezia de Affonso V, que a indeferiu com rudeza[1].

A vereação sollicitava outra mercê, relativa ao mesmo objecto: «e nos deis um pendão, que levemos á dicta romaria, como déstes ao concelho de Lamego e ao da Guarda, porque um, que temos, é já roto, e nos fareis em ello grande mercê.» Esta petição foi favoravelmente acolhida: «e o pendão me praz de lh'o dar; requeiram ao nosso thesoureiro»[2].

Como se vê, a cidade não era abastada: ella mesma dizia de si e do seu termo, que eram «uma das pobres e gastas terras que ha no reino». Cabeça de um ducado, de que foram successivamente titulares o infante D. Henrique, seu sobrinho D. Fernando, e o desditoso filho deste, apunhalado por D. João II, não parece que estes principes, que arrecadavam os tributos, se desvelassem muito pela sorte dos contribuintes. As mu-

---

[1] «A esto rrespondemos que nom he necesaria rreposta e quem tiver deuaçam vaa romaria como e quando lhe aprouver». *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxxvi, fl. 170.

[2] *Ibidem.*

ralhas da cidade tinham sido começadas pelo infante D. Henrique: mas, em 1465, não estavam na devida altura, e eram encimadas por um tapume de madeira, que fôra já duas ou tres vezes queimado. Nas côrtes desse anno o concelho, como já muitas vezes tinha feito, insistia com o rei, para que mandasse terminar a obra dos muros, sobretudo em vista das revoltas, que marulhavam os reinos de Castella, e cujos escarceus se podiam alastrar a Portugal. De feito, não eram os receios injustificados, porquanto, no reinado de D. Fernando, a cidade, por ser então de todo aberta, fôra sem resistencia entrada por Henrique II de Castella na sua segunda invasão de Portugal[1]: e, durante a guerra da independencia, toda abrazada em uma rapida incursão, commandada pelo condestavel de Castella[2]. Como remedio provisorio e urgente, suggeria que «se poderia, sobre a cerca (muralha) começada, fazer um peitoril com pouco custo, para a cidade se poder defender, ao menos dos corredores[3]». O rei concordou, e prometteu lá mandar pessoa competente: mas só em 1473 entendeu no acabamento da obra.

A fórma, por que elle obteve os trabalhadores para esse fim, denuncia n'aquella comarca uma especie de serviço pessoal, extremamente gravosa. A abbadessa do mosteiro bernardo de Arouca, precisando em 1469 de reparar o edificio que ameaçava ruina, sollicitou

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, c. 71.

[2] Idem, *Chronica de D. João I*, parte II, c. 161.

[3] *Beira*, liv. II, fl. 25. D'esta psssagem se colhe que é erronea a interpretação que Viterbo, no *Elucidario* s. v. *Peitoril*, dá a esta palavra.

a serventia dos moradores do seu couto, que o rei lhe concedeu por esmola, pelo tempo que sua mercê fosse; mandando que todos os lavradores d'esse couto servissem ou pagassem para as obras do mosteiro, segundo cada um costumava para as obras de Braga[1]. Em 1473 determinou o rei que os moradores do couto cessassem a serventia ao mosteiro, e a transferissem para a feitura da cerca de Vizeu, mas sómente meia serventia, porque no começo do muro, mandado fazer pelo infante D. Henrique, cada um havia contribuido para a obra com 150 reaes[2]. De sorte que estes desgraçados moradores do couto deviam o serviço pessoal não só ao mosteiro, mas tambem em Braga, em Vizeu, ou onde quer que o rei lh'o exigisse. E o mesmo encargo havia de ter sido imposto a outros logares, onde por foral, ou por costume, elle se mantinha.

Em 1465 o atraso da cidade de Vizeu era tal que nos paços do concelho não havia o sino indispensavel para convocar ou avisar os habitantes. Nas côrtes d'esse anno o concelho pedia ao rei, que suspendesse a isenção dos privilegiados para o pagamento de uma finta, que elle ia lançar para a acquisição de um sino de correr, como havia nos paços das principaes cidades e villas do reino, e que era necessario para chamar á vereação, e dar rebate em caso de arruido ou de fogo. Até então serviam-se dos sinos da Sé, mas

---

[1] *Beira,* liv. II, fl. 34.
[2] *Ibid.,* fl. 188.

agora o bispo e o cabido não consentem, e os têem fechados. O rei deu o seu beneplacito[1].

A municipalidade procedia com acerto em requerer licença previa para esta derrama, porque dez annos antes, em 1455, commettêra a imprudencia de mandar vir de Flandres uma bandeira que lhe custára a somma, enorme para gente tão penuriosa, de mais de 4:800 reaes, e só depois é que se lembrou de pedir auctorisação para lançar a respectiva talha. Affonso V, que por conta propria era um dilapidador dos bens da corôa, mas que n'este caso se amostrou proporcionalmente severo para com os seus subditos, negou similhante auctorisação, para que o povo não fosse avexado: se as pessoas privilegiadas quizessem pagar para a bandeira, fizessem-n'o muito embora, de outro modo se pagaria pelas rendas do conselho nos annos successivos[2]. A compra fôra evidentemente devida á influencia das pessoas gradas do concelho. Como este, quatro annos depois, sollicitava do rei o donativo de um pendão, vê-se que a bandeira de Flandres era tida por demasiado preciosa para ser levada em romaria ao sanctuario de Mangualde.

É singular que Vizeu, que no seculo seguinte foi o centro da nossa unica ideação de pintura, evidentemente filiada na escola flamenga, já tanto tempo antes estivesse em relações com Flandres, e praticasse um similhante desatino por amor das bellas artes. A

---

[1] *Ibid.*, fl. 25.

[2] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xv, fl. 134 — vide os *Documentos illustrativos.*

rudeza intellectual coaduna-se perfeitamente com a sensibilidade esthetica. A cathedral de Vizeu, ainda hoje grandiosa apesar dos seus anachronicos refazimentos, é o parto de uma imaginação artistica.

A fidalguia de Vizeu seria de gosto mais refinado, mas, pelo que respeita á reflexão intellectual, pouco se devia elevar acima do povo commum, a julgar pelo seguinte lance. O termo da cidade era muito vasto; n'elle viviam uns 2881 moradores em aldeias espaçadas por intrataveis desvios e penhascos. N'estas vastas solidões, natural habitaculo das feras, os fidalgos de Vizeu, não contentes com o desporto que lhes offerecia a grossa veação, pretendiam ainda que se regulamentasse a caça das perdizes em harmonia com os preceitos da nobre arte da caça de altaneria. Um d'elles, Fernão Soares de Albergaria, alcançou por fim de Affonso V a desejada ordenação, de que ninguem ahi podesse matar perdizes senão pelo modo de altaneria, com cães e açores, falcões ou outras aves de rapina, sob multa de cem reaes por cada peça. Nas côrtes de 1465 a cidade amesquinhava-se de similhante regimento, «porque esta terra é de muito monte e de grande criação de perdizes, e por esta causa não podemos haver pão, e muito menos haveremos, se as perdizes forem coutadas». A defesa fôra anteriormente sollicitada do infante D. Henrique, mas elle nunca a quizera conceder. Affonso V, apesar do seu amor pelas velhas tradições nos exercicios venatorios, deu satisfacção á cidade, e revogou a prohibição [1].

---

[1] *Beira*, liv. II, fl. 25.

Segundo o curso natural do desenvolvimento da sociedade, os homens têem-se congregado n'aquellas localidades, cujo torrão fecundo lhes faculta o grangeio da subsistencia, ou em sitios favoraveis á laboração industrial e mercantil, onde, pela permutação de artefactos, conseguem o mesmo fim.

A cidade da Guarda é um exemplo contrario; um caso excepcional, em que conveniencias politicas determinaram a escolha do sitio. O cerro de granito n'um dos contrafortes da serra da Estrella, que Sancho I lhe deu por assento, foi destinado para servir a Portugal de atalaia e baluarte contra as invasões estrangeiras. A Guarda era, no pensamento do seu fundador, um acampamento militar. E este caracter se percebe nos seus primitivos costumes foralengos. Ahi se encontram provisões tendentes a manter os laços de confraternidade, e a avivar o sentimento prátriotico. Nenhum morador, sob grande pena, havia de dar acolheita ao inimigo de qualquer seu visinho. Sentinella vigilante do reino, o apodo de «castelhano» era ahi considerado por um dos maiores insultos, e punido como tal[1].

Na segunda metade do seculo XV a tensão do incessante guerrear, que originára aquellas usanças, havia afrouxado. A Guarda, dentro de cujas fortes muralhas habitavam 379 familias, e exteriormente trinta, esquecêra de todo as antigas tradições de solidariedade. O que ahi se encontra são animosidades entre todas as classes.

---

[1] *Fóros da Guarda,* nos Ineditos da Academia, tomo V.

Uma das principaes rasões de desavença era a questão da introducção na cidade de vinho produzido fóra das raias do termo. Em 1455 andava a camara em demanda com o Bispo, por este importar vinho estranho, o que, no dizer d'aquella, era contrario ás provisões do foral. E, nas côrtes que n'esse anno se ajuntaram, pretendiam os procuradores da cidade, que o rei por auctoridade propria decidisse em seu favor o litigio. Mas este com justiça lhes replicou que não podia dirimir feitos pendentes nos tribunaes[1].

Dez annos depois occupava o solio episcopal um prelado, de quem nos restam bastantes noticias, D. Frei João Manuel, capellão-mór do paço, que dizem filho natural de el-rei D. Duarte[2]. Provincial dos carmelitas, havia tambem tomado parte activa nos negocios politicos durante a regencia do infante D. Pedro. Por este principe elle e o prior da collegiada de Guimarães foram enviados por embaixadores a Roma, onde negociaram com feliz exito assumptos muito espinhosos[3]. Elevado a bispo de Ceuta, interveiu depois, como emissario do infante D. Henrique, nas luctas entre o joven rei D. Affonso V, esporeado pelo duque de Bragança, e o ex-regente D. Pedro; inclinando-se á parcialidade dos primeiros, pela criação que recebêra do condestavel D. Nun'Alvares: «era porém, nas palavras de Ruy de Pina, homem de grande prudencia

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xv, fl 147 — vide os *Documentos illustrativos*.

[2] Sousa, *Historia Genealogica da Casa Real*, tomo xi, liv. xii, c. 1: Nicolau Antonio, *Bibliotheca Hispana Vetus*, tomo ii, p. 188.

[3] Ruy de Pina, *Chronica de D. Affonso V*, c. 78.

e de san e justa tenção»[1]. Cultor das lettras, escreveu em vernaculo uma obra intitulada *A regra de viver em pax*[2], hoje infelizmente perdida: os seus conselhos, attenta a idade revolta, em que viveu, e as dignidades que exercitou, mereceriam attenta meditação. Mas, provavelmente, viriam a resumir-se todos na sabida regra da passividade, que o Padre Antonio Vieira formulou n'esta sentença: — *accommodar com o estado presente, e conformar com o que Deus é servido.* Não ha outro meio de evitar a lucta. Sendo a nossa supposição verdadeira, o auctor, como é vulgar, dava conselhos para uso alheio, e que elle proprio não seguia, pois sabemos haver sido pugnaz e obstinado.

N'esta epoca bispo da Guarda, somos obrigados, para dar conta das relações sociaes n'essa cidade, de o apear do seu alto pedestal de pontifice e estadista, e de o considerar na sua vida municipal e privada. Felizes os antigos historiadores, que haviam de apresentar sempre os seus personagens em publico tablado, com os ademanes e discursos adequados á sua dignidade. Hoje em dia é nos archivos, em pulvurentos manuscriptos, que somos obrigados a contextuar a nossa narrativa, e rara vez ahi se deparam aposturas esculpturaes.

Em 1465 reuniram-se côrtes na Guarda. Ahi se desentranharam em mutuas recriminações o bispo D. João e os seus diocesanos. O bispo queixava-se de que muitos dos seus rendeiros, remissos no pagamento,

---

[1] *Ibid.*, c. 99.
[2] D. Nicolau Antonio, citado.

andavam excommungados por sentença ecclesiastica, e posto que requeresse ás justiças seculares que os prendessem e lhes infligissem a pena legal annexa á excommunhão, nenhum despacho obtinha. Obrigado d'esta instancia, o monarcha dirigiu aos corregedores, juizes e justiças do reino, a carta regia de 2 de setembro de 1465, ordenando-lhes o cumprimento das respectivas leis [1]. As justiças da Guarda haviam de ter a principal parte n'essa protecção dos réus incursos nas censuras ecclesiasticas. Por outro lado, o concelho declarava abertamente a sua antipathia pelo prelado e seus familiares, e expressava-se assim: «Senhor, Vossa Mercê saberá que vae em dous annos que o bispo d'esta cidade continuadamente aqui está sem andar a ver o seu bispado, como os seus antecessores fizeram. E, por bem d'esta sua longa estada, fazem os seus algumas cousas em prejuizo d'esta cidade e termo, segundo Vossa Alteza poderá ser em conhecimento pelo ouvidor Fernão Cabral, que d'ello tem inquirições. Pedimos-vos, Senhor, por mercê que lhe mandeis que não esteja aqui continuadamente, para esta terra se poder recrear». A resposta do rei indica grande embaraço: remette a camara para as justiças, porque elle não podia mais que fallar com o bispo, e mandar-lhe que tenha outros termos, e que visite o seu bispado [2]. A cidade respeitosamente calava o que haveria de ser o principal motivo do seu dissabor: por este tempo

---

[1] *Beira*, liv. II, fl. 26.
[2] *Ibid.*, fl. 26 e 27.

os costumes do prelado não inculcavam austeridade[1].

A declaração de animosidade procedia, comtudo, unicamente dos magistrados do concelho, os quaes representavam a classe nobiliaria, que n'esta epoca tinha o predominio na Guarda, e não do povo meudo, e dos lavradores do termo. Estes apresentaram n'essas côrtes capitulos separados, em que maltratam desapiedadamente as suas auctoridades. Fazem-lhes cargo de os sobrecarregarem de fintas. Não se oppõem áquellas duas, que ordinariamente se lançam cada anno, uma para a festa do Corpo de Deus, e a outra para o ordenado de dois meirinhos e um carcereiro, mas ás extraordinarias, que, com permissão do corregedor, lhes são impostas, e que não servem mais que para alimentar os desperdicios dos governantes. Reclamam para si um procurador com assento na vereação «para que, por nossa simpleza e pouco valor, não nos seja feita cousa indevida». Representam contra o privilegio consuetudinario, que prohibe a importação do vinho externo, «privilegio odioso a toda a republica»: pedem que, para bodas, baptisados e consumo domestico, possam introduzir o vinho que quizerem; que a

---

[1] Justa Rodrigues, ama de leite d'el-rei D. Manuel, nascido em 1469, houve d'este bispo dois filhos; Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, c. 5: foram elles legitimados e herdaram, por testamento, os bens do pae, conjunctamente com sua mãe; Sant'Anna, *Chronica dos Carmelitas*, tomo II, parte I, c. 6. Justa Rodrigues é a fundadora do mosteiro de Jesus em Setubal, *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XXXI, fl. 81, em Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos*, s. v. Boytac: ahi ella se recolheu e findou a vida.

prohibição se mantenha unicamente para os regatões e taberneiros. Imploram protecção para os viticultores, que armazenam seu vinho na cidade, victimas de grandes vexames. Umas vezes são coagidos a vender contra a sua vontade: outras vezes, quando abrem seus toneis, se os poderosos querem fazer o mesmo, entram-lhes pelas adegas dentro, e quebram-lhes as medidas e alcadafes [1]. Para a resolução de todos estes aggravamentos, que eram contrastados pelos governantes com a invocação do direito dos costumes, o rei, evidentemente perplexo, remette os queixosos para o corregedor, Fernão Cabral [2].

Fernão Cabral era neto de Alvaro Gil Cabral, alcaide do castello da Guarda [3], que fôra um prestimoso partidario da causa de D. João I. Parece ter pertencido a uma familia de mediana fidalguia da Beira. Foi esta classe, e a gente do povo, que defenderam a independencia nacional contra Castella, e contra a maxima parte da alta aristocracia, que tomára a sua voz. D. João I galardoou os serviços de Alvaro Cabral com a doação, de juro e herdade, das terras da corôa em Azurara da Beira, Valelhas, Manteigas e Tavares, e com a alcaidaria vitalicia do castello de Belmonte; que continuavam em seu neto, o corregedor da Beira, o qual fôra criado na casa do infante D. Henrique [4].

A tarefa d'este magistrado que, pelo menos durante

---

[1] Vaso de barro, sobre o qual se medem os liquidos; Moura, *Vestigios da lingua arabica*.

[2] *Beira*, liv. II, fl. 28.

[3] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte I, c. 58.

[4] *Beira*, liv. III, fl. 17 e seguintes.

desasete annos até 1482, exerceu o seu alto cargo n'esta comarca, não era para invejas. Em todo este espaço de tempo o seu nome nos apparece, ora invocado para salvaguarda do direito, porém, em maior numero de casos, como o de um réu de desacatos á justiça. As accusações eram publicas em côrtes, assignadas e selladas pelos concelhos da Beira. Da sua defeza, que havia de ser verbal, não nos ficou documento: se é que lhe era exigida, porque é notavel que em geral, nas respostas aos capitulos, rara vez o rei contradita as accusações contra qualquer funccionario; mas tambem não as dá por provadas: limita-se a resolver o caso, na supposição da sua existencia. Todavia, em vista da contraposição dos testemunhos, da palpavel improcedencia de algumas imputações, da confiança que lhe foi conservada durante tão longo tempo, da benevolencia que a elle e a seus descendentes testemunharam successivamente D. Affonso V, D. João II, e D. Manuel, não temos a menor duvida em affirmar a probidade e rectidão de Fernão Cabral, aferida pelo padrão juridico da epoca. Nem era elle dominado da cobiça. Do esbanjador Affonso V, que dissipava os bens do Estado sem conto nem discrime, este funccionario de primeira jerarchia não recebeu outras mercês mais que a conversão em hereditaria da alcaidaria vitalicia de Belmonte e o padroado da igreja de S. Sebastião em Azurara [1]. O que elle não póde foi resolver a pendencia sobre os vinhos, que continuou a fornecer

---

[1] *Ibid.*

acendalhas para as malquerenças entre os cidadãos da Guarda.

Os magistrados do municipio indignavam-se, nas côrtes de 1482, de que muitos individuos, contra as disposições do foral, introduzissem vinho estranho em uma cidade, que não tinha lavouras, nem olivaes, mas sómente algumas vinhas, com que supportava a existencia; e, desvairados pela paixão, propunham que fossem degradados para o ultramar os auctores de similhante maleficio: mas o rei, mandando guardar o foral, não sanccionou a penalidade [1].

Nas côrtes de 1490 o concelho, sempre reaccionario, requer que, aos que agora pedem privilegios para estabelecerem estalagens, não lhes seja concedido o de introduzirem vinhos de fóra do termo; porque assim é determinado pelo foral, e porque os escudeiros e cavalleiros da Guarda não têem outro recurso para viverem senão as suas vinhas, situadas a quatro e cinco leguas de distancia, de onde sómente a carriagem lhes custa quatro a cinco reaes por almude. D. João II não satisfez por completo a pretenção: facultou a entrada de vinho estranho em caso que na cidade o não houvesse de producção concelhia [2].

Era um passo dado no caminho da liberdade commercial. A questão, hoje em dia internacional, debatia-se n'esse tempo entre os concelhos da mesma nação. E sómente foi esta definitivamente liquidada em Portugal no primeiro quartel do seculo XIX, pelo decreto

[1] *Chancellaria de D. João II,* liv. II, fl. 79.

[2] *Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 26.

de 20 de março de 1821, legislado pelas côrtes constituintes, o qual aboliu o privilegio, existente ainda em algumas cidades e villas, de nenhuma pessoa poder vender outros fructos, senão os produzidos no termo, emquanto ahi os houvesse[1]. N'esses municipios não tinha a doutrina do intercurso economico ultrapassado o ponto, em que, no seculo xv, a estabelecêra na Guarda o poder regio.

Por outro lado a vereação alcançou de D. João II que os estalajadeiros não vendessem carne, nem peixe, senão por almotaçaria, para obstar ao encarecimento das victualhas[2].

A producção do concelho da Guarda era escassa, o solo ingrato. A lavoura do espaçoso termo, em que viviam 1942 visinhos, apenas chegava para a propria subsistencia. O seu commercio consistia na venda de algumas nozes e castanhas, que levavam ás terras de Riba Coa, e de sal[3], que provavelmente mandavam vir de Aveiro. Sem embargo, como Lamego e Vizeu, a cidade mantinha tambem o seu convento de frades de S. Francisco. A edificação da sua formosa cathedral procedeu lentamente durante todo este seculo, a expensas da mitra[4].

---

[1] *Diario das Côrtes de 1821,* vol. I, pag. 433.

[2] *Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 26.

[3] *Beira,* liv. II, fl. 27.

[4] Sylva Leal, *Catalogo dos Bispos da Guarda,* nas *Memorias* da Academia Real de Historia, tomo II; *Bulla* de 21 de agosto de 1471 em Rebello da Silva, *Quadro Elementar das Relações Diplomaticas,* tomo X. Advertimos que o referido *Catalogo dos Bispos* contém muitos erros e deficiencias.

Uma revista geral do paiz seria incompleta sem alguma indicação sobre o caracter dos habitantes. A indole de uma nação, nos seus lineamentos mais subtis, cujo conjuncto e expressão constituem a individualidade da physionomia, não se póde conhecer senão pelo exame circumstanciado dos factos historicos, nos quaes ella se revela. Ha, porém, traços salientes e manifestos, que não demandam esse rigoroso trabalho.

O portuguez do seculo XV era fragueiro, abstemio, de imaginação ardente, propenso ao mysticismo. O caracter independente, não constrangido pela disciplina, ou contrafeito pela convenção. Como em toda a idade media, a personalidade do homem do seculo XV ainda se patenteia com toda a clareza. O seu fallar era livre, não conhecia rebuços, nem euphemismos de linguagem. Ninguem pensava em acobertar factos notoriamente publicos, quaesquer que fossem. Essas eras incultas sobrelevam-se pelo contraste que offerecem com as envolturas, disfarces, artificios dos seculos subsequentes. A doutrina de que o segredo attenua a maldade do vicio tem o seu berço no seculo XVI [1].

A tempera era rija, o coração duro. As comminações penaes não conheciam a piedade. A morte expiava crimes taes como o furto do valor de um marco de

---

[1] «O pequeno erro publico é maior
Que os maiores secretos: o segredo
O mór dos erros grandes faz menor».
Antonio Ferreira.

prata[1]. Ao falsificador da moeda infligia-se a morte pelo fogo, e o confisco de todos os bens[2]. El-rei D. Diniz ordenára que ao réu de falso testemunho fossem decepados os pés e mãos, arrancados os olhos, e se désse a morte. Tão desmesurada penalidade já não se executava: pelo que o codigo Affonsino a commutou em açoitamento publico, e cerceamento da lingua no Pelourinho[3]. Esta attenuação marca o adiantamento da civilisação no espaço de um seculo e meio.

Com a rudeza de costumes, que assignala aquelles tempos, a segurança da propria pessoa, familia e haveres, dependia em grande parte da força e energia individual; d'ahi frequentes homisios, aggressões, feridas e mortes, que habituavam á contemplação da violencia e da dôr, infligida ou recebida. O espectaculo do penar não repugnava, porque ninguem tinha em muita conta o padecimento physico. É mesmo muito possivel que, physiologicamente, o organismo fosse menos sensivel á dôr: não tinha ainda a civilisação, apurando as faculdades cerebraes, refinado em grau correspondente a impressionabilidade nervosa. Cruezas, que hoje denotariam a vileza de um caracter perverso, não tinham n'esses tempos similhante significação. O mal, que ellas causavam, não se reputava por nenhuma demasia, todos estavam sujeitos a padecel-o. A esta luz se devem apreciar sentimentos taes como aquelles revelados em dois exemplos, que colhemos no trato

[1] *Ordenações Manuelinas,* liv. v, tit. 37.
[2] *Ordenações Affonsinas,* liv. v, tit. v; *Ordenações Manuelinas,* liv. v, tit. vi.
[3] *Ordenações Affonsinas,* liv. v, tit. xxxvii.

usual da vida. A lei prescrevia, que qualquer mouro ou escravo, que não trouxesse o signal distinctivo, pagasse trezentos reaes de pena e houvesse dez açoites na picota: mas os juizes ordinarios não executariam a sentença sem previa confirmação pelo corregedor. Em 1468 a villa de Santarem dirigiu-se ao rei em côrtes, sollicitando a revogação da clausula relativa á appellação, e que a sentença se executasse immediatamente, pela rasão de que os donos dos escravos eram prejudicados nos seus interesses pelas demoras da justiça. Só estes teriam o direito de interpôr a appellação, se assim o quizessem. O rei annuiu[1]. Nas côrtes de Lisboa de 1498 os moradores de Elvas, em capitulos especiaes, apontavam que os corregedores e juizes de alçada costumavam applicar a tortura nos paços do concelho, que estavam perto da igreja matriz, e taxavam de «deshonesto» praticar-se esse acto «tanto cerca de onde está o Sacramento»[2]. Não eram, pois, os gemidos e gritos lancinantes dos torturados, que perturbavam a devoção dos fieis: similhante razão seria inconcludente. O rei mandou que os tormentos se executassem na Torre Nova.

Mas se a dôr, physica ou moral, alcançava mollificar a rijeza da indole, inacostumada á paciencia e á repressão, ou se a paixão a inflammava, então o sentimento irrompia em clamores, prantos e contorsões, semelhando os meneios da demencia furiosa[3].

---

[1] *Estremadura*, liv. v. fl. 82.

[2] *Od·ana*, liv. i, fl. 238.

[3] «e logo aquella tarde (nas exequias do principe, filho de D. João II), com grandes e espantosos prantos, e doridas lamentações d'el-rei, e do

Á dureza de tempera correspondia exteriormente um aspecto agreste. As guedelhas longas, cahindo sobre as espaldas, e, por deante, recortadas a meio da testa: D. Manuel foi o ultimo dos reis que assim as usou compridas por detraz [1]. Os fidalgos começavam a rapar a barba no reinado de D. João II, o que parece desprazia a este monarcha [2]. Diogo do Couto contrasta o soldado do seu tempo, de capa bandada de velludo, coura e calções do mesmo estofo, meias de retroz, chapeu de canotilhos, espada e adaga dourada, barba rapada ou muito tosada, com o veterano da epocha de D. Manuel, de barba pelos peitos, um gibanete de couro golpeado, pellote pelos joelhos, uma chuça ferrugenta nas mãos, ou uma bésta ás costas [3]. A força muscular era tida em grande apreço. Cercear com um revez de montante uma perna de boi por meia coxa, ou decepar-lhe quasi todo o pescoço, eram feitos dignos

---

duque, e de todos os do reino que ahi eram, e grandes gritos e carpidos das senhoras e honradas mulheres, se disseram as vesperas; e ao outro dia missa solemne... e assim uma prégação, que fez um grande lettrado... em que allegou tantas e taes rasões para choro e tristeza, que muitos homens de muita auctoridade, muito saber, muito siso, aquella hora parecia que o não tinham, vendo-lhes muito cruamente dar na eça tamanhas cabeçadas, que parecia que quebravam as cabeças, depennando todos suas barbas e cabellos, dando em si muitas bofetadas, assim homens como mulheres, velhos e moços». Resende, *Vida de D. João II*, c. 133.

[1] Retratos de D. João II, no *Livro dos Copos da Ordem de Santhiago*, um colorido a fl. 13, e o outro em tinta preta a fl. 157: Faria e Sousa, *Epitome de las Historias portuguesas*, parte III, cap. XV.

[2] Garcia de Resende, *Vida de D. João II*, cap. CLXXXIV.

[3] Couto, *Soldado pratico*, 1.º dialogo, parte II, scena II. N'esta passagem ha outras particularidades, mas inintelligiveis, naturalmente pela viciação do original. A edição d'esta notavel obra foi muito desleixada. Veja-se tambem *Ibid.*, parte III, scena II.

de recordação historica [1]. Braceiro e forçoso, D. João II talhava de um golpe de espada tres a quatro tochas de cera juntas: açulava aos touros lebreus e alãos; animava a lucta, a corrida, os saltos, o atirar da lança e da barra, a montaria, a equitação, a dança, todos os exercicios do corpo, assim a pé como a cavallo [2].

As informações de um viajante sobre qualquer paiz não são, em regra, muito dignas de confiança, porque dependem de encontros occasionaes e de transitorias disposições de espirito. É este o caso da narrativa do cavalleiro silesiano Nicolau de Popplau [3], e tanto mais que elle apenas se demorou em Portugal cerca de tres mezes, de julho a principios de outubro de 1484. Alem d'isto, estava tão possuido da consciencia da sua propria superioridade, que tanto os naturaes de Portugal como os da Hespanha, que depois visitou, são para elle «grosseiros, nescios, incultos, ignorantes, com a presumpção de serem muito sabios, como os inglezes que não admittem outro mundo igual ao seu... Ha portuguezes muito atilados; sem embargo nenhum encontrei que se pudesse medir comigo n'este particular». Em vista de tão ingenua philaucia devem as impressões do fidalgo allemão ser recebidas com certa reserva, reportadas como são ao ideal da sua sobreexcellente personalidade. «Os portuguezes são entre si e para o seu rei, com excepção da nobreza, muito mais leaes que os ingle-

---

[1] Gaspar Correia, *Lendas da India*, vol. III, p. 40.
[2] Garcia de Resende, *Vida de D. João II*, Introducção.
[3] Citadas *Viajes de Extrangeros, etc.*, Nicolas de Popielovo.

zes; nem são tão crueis e desasisados como estes[1]. No comer e beber mais moderados. São mais feios, de côr morena e cabellos pretos. Dados ao folgar, não gostam do trabalho: e, por isso, não dão hospedagem para ganhar dinheiro, nem a nacionaes, nem a viajantes. São grosseiros, gente sem bondade nem misericordia, incluindo a propria côrte do rei. Usam capas pretas e largas, que lhes pendem pelas costas até baixo, como os frades agostinhos. Em viagem, envolvem a cabeça em lenços brancos de lã, e põem por cima um chapeu largo. Muitos vivem unicamente de pão e agua. Ha poucas mulheres bellas, que parecem mais homens que mulheres, porém têem olhos geralmente negros e formosos; penteiam-se sem exagerados adornos no cabello, cobrem o collo com um pequeno laço de lã, ou com um lenço de seda, deixam mirar livremente a cara, e trazem o vestido e camisa decotados de maneira, que se póde ver a metade do seio; da cintura para baixo trazem muitas saias, por isso o revez do corpo parece garboso e grande como um ganso de S. Martinho (Martinsgans), e tão volumoso que, deveras o digo, não hei jámais visto cousa assim maior. As mais formosas mulheres de Hespanha são as de Barcelona, poucas se pintam; n'esta cidade acabam os boiões de tinturas».

Nos costumes das que hoje constituem as duas nações independentes da peninsula havia, n'aquelles tempos, grande similhança, como era natural em povos

---

[1] Elle tinha vindo directamente da Inglaterra para Portugal.

visinhos, que tinham a mesma origem ethnologica e as mesmas tradições sociaes, e cuja historia se havia desdobrado parallelamente na lucta contra os sarracenos. Como diz Alexandre Herculano, a historia social de Castella é analoga á nossa, até no synchronismo das transformações [1]. Quando se trata de traços genericos, desprezando differenciações que descobre um exame mais minucioso, podemos applicar ao nosso paiz as informações que a respeito da nação visinha nos transmittiram testemunhas contemporaneas. Nos principios do seculo xvi, de 1512 a 1513, residiu como embaixador em Castella um distincto florentino, observador penetrante, como o eram todos os estadistas da sua nacionalidade. A apreciação do italiano tem valia de outros quilates, a que nem de longe alcança a do empavonado allemão, que acima transcrevemos. Na relação da sua embaixada, que Guicciardini enviou ao governo de Florença [2], a descripção do territorio e das grandes cidades de Castella não é reportavel ao nosso paiz. Mas cremos que as suas observações a respeito da condição social e caracter dos habitantes quadram ao Portugal d'aquella epoca. Enviado de uma republica que primava pelo brilho das lettras, requinte dos costumes, riqueza da industria e da agricultura, não admira que assignale com desdem a escassez da população, a rareza do solo arroteado, a miseria das povoações, em que a maior parte das moradas são

---

[1] *Historia de Portugal,* tomo iii, liv. vi.

[2] Francesco Guicciardini, *Opere inedite,* vol. vi. *La Legazione di Spagna.* Firenze, 1864.

construidas de barro e cheias de immundicies[1]. Os fidalgos em casa vivem em extrema penuria, mas fóra alardeam grande estado. Mesteiraes e lavradores são pouco propensos ao trabalho. Todos têem na cabeça fumos de fidalgo[2]. A pobreza é grande. São addictos ás armas. «Nas armas estimam muito a honra, de sorte que, para a não macularem, não cuidam da morte». Se o florentino tivesse analysado este traço distinctivo do caracter castelhano, e enumerasse as qualidades moraes, de onde resulta, o seu quadro seria mais perfeito; e haveria comprehendido a razão por que a sua patria, com toda a sua opulencia, o aprimorado do seu espirito, o esplendor das artes e das lettras, a sagacidade dos seus estadistas, não era mais que um joguete para o soldado de Castella.

---

[1] ... e la maggiore parte in molti luoghi di terra e in oltre piene di fango e di bruttura.

[2] Tutti hanno nel capo uno fumo di fidalgo.

CAPITULO III

Os pesos e medidas

A sociedade vive da permutação de utilidades. Sem um padrão de pesos e medidas, determinado e garantido pelo legislador, seria por extremo difficil o ajustar as commutações, e assegurar a sua immunidade de fraudes.

A historia d'estes instrumentos essenciaes ao intercurso social é, em grande parte, a historia dos tropeços que á sua efficiencia oppõem o egoismo, a cobiça, a astucia.

Esta historia vem de longe. Encontramos já um dos seus dictames no Deuteronomio[1]: «Não terás no teu sacco diversos pesos, maior e menor; nem haverá em tua casa um alqueire maior e outro mais pequeno. Terás um peso justo e verdadeiro, e o teu alqueire será igual e sempre o mesmo; para assim viveres muito tempo na terra, que o Senhor teu Deus te der. Porque o Senhor teu Deus abomina ao que faz estas cousas, e aborrece toda a injustiça». Este preceito anathematisa a falsificação da medida legal. Mas a grande diversi-

---

[1] Cap. xxv.

dade de medidas legaes no mesmo paiz traz principalmente a sua origem de motivos identicos.

Á mais rude intelligencia é evidente que a justiça, e o proveito commum, requerem que o padrão, aferidor das quantidades ajustadas, seja legitimo, invariavel e unifórme, pelo menos para os membros de uma mesma nação; o passado nos amostra com que difficuldades para a sua acceitação tem luctado uma verdade tão singela. O egoismo e a injustiça compõem a trama da historia universal.

Os pesos

Uma tabella do seculo XV nos informa quaes as unidades e divisões de peso, então em uso[1]. Segundo esse documento, um quintal pesa quatro arrobas; uma arroba dezeseis libras; uma libra dois arrateis; um arratel um marco e seis onças; um marco oito onças; uma onça oito oitavas. O arratel, portanto, continha quatorze onças. Esta nomenclatura, que deriva a sua origem dos arabes, encontra-se já nos diplomas dos primeiros tempos da monarchia[2].

Cremos, pelas razões que vamos expor, que o padrão d'estes pesos era, no seculo XV, identico em todo o reino. Mas o arratel de quatorze onças, que constituia o peso mais usual d'este systema, que podemos chamar o systema ordinario, não era empregado

---

[1] *Remessa de Santarem*, n.º 16, fl. 56: transcripta por Teixeira de Aragão, *Descripção das Moedas*, vol. I, pag. 381.

[2] Lei de Affonso III, de 26 de dezembro de 1253, em *Portugaliae Monumenta Historica*, vol. I, pag. 192.

em todo o genero de mercadorias. O arratel *folforinho* servia para pesar a carne[1]. Para a lã e para o linho havia um peso especial, chamado *pedra*, e que, de feito, era d'este material[2]; d'elle se usava tambem em Inglaterra para o mesmo fim[3]. A seda e a marçaria[4] tinham pesos proprios, e ainda os havia differentes para outras mercadorias[5].

Esta especialidade de pesos para determinados objectos não contradiz a existencia e a uniformidade, em todo o reino, dos pesos ordinarios. A taboada, que acima havemos transcripto, presuppõe essa uniformidade. O marco era uma subdivisão do arratel, e não ha duvida de que o marco, e, portanto, tambem as suas partes aliquotas de onças e oitavas, communs a ambos esses pesos, fossem no seculo xv identicas no paiz inteiro. O marco empregava-se principalmente em pesar os metaes preciosos; e com a mesma divisão que tem conservado até nossos dias, de oito onças, ou sessenta e quatro oitavas, segundo o documento acima referido, ou quatro mil seiscentos e oito grãos[6]. Ora o

---

[1] Mendo Trigoso, Memoria sobre os pesos e medidas nas *Memorias economicas da Academia*, tomo v.

[2] Trigoso cit.: carta regia de 10 de março de 1497, em Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, vol. I, pag. 374.

[3] Thorold Rogers, *History of Agriculture and Prices in England*, vol. I, cap x.

[4] *Marçaria* corresponde ao que hoje chamariamos artigos de capellista e de fanqueiro; Fóros de Torres Novas, nos *Ineditos da Academia*, tomo IV, pag. 631.

[5] Cit. carta regia de 1497.

[6] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte IV, cap. LXXXVI. Egual numero de grãos (4608) e de onças (8) tinha o marco de Paris, usado em França

pesar a moeda constituia uma operação de pratica usual em toda a idade media, e ainda no seculo XV. A prata solta era meio ordinario e frequente de transacções; as moedas estrangeiras de ouro e prata circulavam livremente em todo o paiz, e não havia modo de determinar o seu valor senão pelo peso; os ourives percorriam as feiras, e o preço dos seus artefactos cotava se pelo marco. O marco da prata era o padrão a que se referiam todas as moedas cunhadas no reino; por esse marco se determinavam, nas leis e nos contractos particulares, direitos e obrigações [1].

O uso do marco estava, pois, em constante e diaria requisição em todo o paiz; e não ha o minimo indicio de que houvesse mais que um só e unico peso do marco. O legislador, quando providenceia sobre os pesos, nunca distingue entre o marco para os metaes preciosos e o marco para outro uso. Não falla senão de um só [2]. Fernão Lopes, sommando o ouro que, em 1370, El-Rei D. Fernando enviou de subsidio ao Rei de Aragão, seu alliado, exprime-se d'esta maneira: «assim que seria todo o haver, quanto então foi junto, até quatro mil marcos de ouro, que eram pouco menos de dezoito quintaes [3]». Esta passagem é decisiva pa-

---

desde o fim do seculo XI, mas este pesava 245 grammas, (Leber, *Appréciation de la fortune privée au moyen-âge*, 2.ª edição, pag. 212), ao passo que o nosso sómente 229,5.

[1] Vide o capitulo seguinte, onde se citam as auctoridades confirmativas destes assertos.

[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. V, §§ 34 a 40: *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 30.

[3] *Chronica de D. Fernando*, cap. XXXVIII.

ra demonstrar que o marco era identico para todas as transacções; porque o algarismo dos marcos de ouro, reduzido á commum subdivisão de onças, equivale ao numero de arrateis e arrobas, que perfazem a conta dos dezoito quintaes, na fórma por que é expressada pelo chronista.

Dada a natural vigilancia, que o interesse proprio despertava ácerca da legitimidade do marco, e o constante emprego d'elle, não é para estranhar, que os pesos, a cuja ordem elle pertencia, e que eram os mais usuaes, se tivessem uniformisado em todo o paiz. E é tambem de attender que a balança offerece um meio relativamente facil de afilamento, se bem que pouco apurado n'aquelle tempo.

Não dizemos que houvesse perfeita identidade em todos os concelhos, mas, simplesmente, que, ao contrario do que succedia com as medidas de capacidade, os pesos se conformavam aproximadamente ao padrão determinado pelo marco. Considerada a escassez de acção administrativa da parte do poder central, de facto devia acontecer que nos concelhos se encontrassem differenças. Tambem pela incapacidade das artes mecanicas as balanças não consentiam inteira justeza; por isso a lei concedia na arroba a tolerancia de um quarto de arratel para baixo[1]; em uma moeda de ouro a de um grão «porque as balanças de tal peso são tão subtis, que se não podem tanto afinar, que sempre estejam na fieira»[2], tolerancia conservada

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. V, § 37.

[2] *Ordenações Affonsinas*, ibi l. § 40.

nas Ordenações Manuelinas e nas Philippinas[1]. Todas as precauções, que o interesse individual havia de suscitar, nem sempre tambem tolheriam o falseamento do marco.

Por esta fórma se explicam certas apparentes contradicções com o facto, que havemos assentado, da geral uniformidade do padrão de peso. Nas côrtes de Lisboa de 1455, os procuradores da provincia da Beira allegavam que «as vossas cidades e villas da comarca da Beira direitamente tiveram sempre os seus pesos e medidas, as quaes eram grandes e boas, e de que o povo era bem contente; e, quando ora Vossa Alteza foi á dita comarca, o vosso almotacé-mór, pelo grande proveito que d'ello houve, mandou vir perante si as dictas medidas, que cada um concelho tinha, as quaes mandou britar, e fazer outras, que fossem cortadas por um padrão, que assim trazia, o qual era mais pequeno que o que assim tinhamos[2]». Os procuradores da Beira empenhavam-se em afeiar o procedimento do almotacé, e começam pela menção generica dos pesos e medidas; mas, quando particularisam precisamente, então a linguagem restringe-se ás *medidas que elle mandou britar*, o que parece indicar que o seu descontentamento versava, principalmente, não sobre a alteração dos pesos, os quaes não duvidamos excedessem a bitola, mas do padrão das medidas de capacidade. Em res-

---

[1] *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 29, *Ordenações Philippinas*, liv. I, tit. XVIII, § 33. Em um cruzado de 72 grãos dava-se, portanto, a tolerancia de peso de pouco menos de 14 por mil: hoje em dia a lei não permitte senão a de 2 por mil.

[2] Côrtes, maço 2.º, n.º 15, fl. 15: Mendo Trigoso, *Mem.* cit.

posta o governo decretou em geral, que o reino fosse dividido em seis circumscripções, e apontou, para cada uma, a capital do concelho onde haviam de ser aferidos os pesos e medidas; o que não significa necessariamente que o padrão do arratel fosse differente.

A Beira era a comarca mais rude do paiz; nas reclamações das côrtes, que fizeram constante opposição ás tentativas do poder central para a uniformidade, nenhuma outra clausula encontramos, durante o seculo xv, que infirme a nossa conclusão sobre a identidade em todo o reino dos pesos ordinarios, multiplos ou divisores do marco.

D. João II tentou igualar as medidas de capacidade, e, nos pesos, substituir o marco nacional pelo marco de Colonia. A pequena differença de pouco mais de quatro grammas[1], que existia entre os dois padrões de peso, naturalmente aconselhava a igualar o de Portugal com o predominante no Imperio da Allemanha[2], cujas cidades Hanseaticas mantinham activo commercio com o nosso paiz e com o resto da Europa.

Escrevia D. João II á camara do Porto: «determinamos ora, com conselho e accordo de algumas cidades e villas principaes, que sobre este caso mandamos praticar, que o peso e marco de *(n'este logar ha uma pequena rotura no papel)* seja de ferro, e nenhum official, nem outras pessoas, o não tenham mais, nem pesem por elle cousa alguma, senão pelo peso e marco

---

[1] O marco de Colonia pesa aproximadamente 233,8 grammas.

[2] *Vide* o capitulo seguinte.

de Colonia[1]». Trigoso suppõe que no logar da rotura se particularisava o padrão do marco então em uso; não o cremos; era inutil especificar o que era bem conhecido, nem podemos imaginar como tal indicação, caso excedesse o dizer que era de oito onças, o que toda a gente sabia, podesse caber no curto espaço da rotura. Do theor do documento se infere que n'esse logar se apontava o material de que era feito o marco em uso, o qual o rei mandava que fosse, d'ali em diante, de ferro: a palavra que falta deve ser—*pedra*. Seria absurdo suppor que o rei mandasse fabricar de ferro o proprio padrão,que elle proscrevia e substituia por outro.

Tanto para o marco, como para as medidas, o tentamen de D. João II foi mallogrado pela resistencia das cortes de 1490[2].

Em 10 de março de 1497 El-Rei D. Manuel expediu uma circular ás differentes camaras do reino para que lhe enviassem delegados, com quem consultaria sobre a reforma dos pesos, reclamada pelo grande damno que os povos recebiam «por haver pesos de muitas maneiras como eram os pesos da carne e marçaria, as libras de seda, as pedras de linho e lan, e outros muitos[3]». Como já observámos, não diz o rei que o arratel, suas divisões e multiplos, fossem differentes, mas que se usavam outras especies de pesos para cer-

---

[1] Carta de 14 de outubro de 1488, em J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas*, tomo I, Appendice, n.º 91.

[2] Trigoso cit.

[3] A circular á camara de Lisboa é reproduzida por Freire de Oliveira, l. c.; e a dirigida á camara do Porto, por Trigoso cit. pag. 366.

tas mercancias. Não conhecemos o andamento d'esta consulta; mas, pelo que consta das Ordenações Manuelinas, foi estrictamente vedado o emprego de todos esses pesos particulares. N'essas ordenações é prohibido todo e qualquer outro peso, que não fosse o quintal, a arroba, o arratel, o marco, a onça, a oitava, com as suas respectivas subdivisões; á infracção se comminava a pena de falsidade do peso [1]. A libra ordinaria, que, como acima vimos, pesava dois arrateis, não é mencionada; o que era desnecessario, por ser ella o dobro de um peso legalmente reconhecido. A libra para a seda divergia d'essoutra, visto haver sido apontada na sobredita circular como um peso exccepcional; e foi portanto abolida. Fóros de cera e linho eram ainda pagos, pela libra de dois arrateis, ao mosteiro de Grijó, em 1547 e 1566 [2]. Podemos, portanto, concluir que, nos fins do seculo XV, cessou o uso de todos os pesos especiaes.

Outra reforma, muito importante, foi conjunctamente effectuada pelo mesmo monarcha no systema dos pesos. Como acima referimos, o arratel pesava até então um marco e seis onças; a lei manuelina assignou ao arratel o peso de dezeseis onças, quer dizer, de dois marcos [3]. Assim o marco ficou perfazendo um divisor inteiro do arratel. Mas no marco, e nas suas divisões de onças e oitavas, não se fez mudança alguma. O marco anterior, o marco nacional, ficou em uso, e

---

[1] *Ordenações Manuelinas,* liv. I, tit. XV, §§ 30 e 31.
[2] Viterbo, *Elucidario,* s. v. «Libra».
[3] *Ordenações Manuelinas,* l. c.

tendo identico peso. A prova está em que, no mesmo logar, a lei declara que o cruzado tem o peso de uma oitava; e, com effeito, o cruzado se empregava como tal na balança[1]. Ora como D. Manuel continuou a cunhagem dos cruzados com o mesmo peso que os seus antecessores, João II e Affonso V[2], e como o marco foi não só no reinado d'esses monarchas, mas em todo o tempo até modernamente, o padrão de peso da moeda, segue-se que o marco ficou immudado. A tentativa de El-Rei D. João II para introduzir o marco de Colonia, superior em peso ao nacional, não fôra por diante.

É o que a propria lei dá a entender, quando reporta todos os pesos, —quintaes, arrobas, arrateis, marcos— ao numero de onças, oito das quaes ficaram, como até ali, perfazendo um marco, sem declarar que qualquer alteração houvesse sido determinada para o peso d'estas. Durante o seculo xv, e no reinado de D. Manuel, deu-se, como havemos de ver, uma constante subida no valor nominal do marco de ouro e de prata; o mesmo succedeu nos seguintes reinados: as provisões legislativas, que marcavam esse valor nominal, presuppunham sempre o identico peso do marco. Nos exemplares dos cruzados, de D. Affonso V, D. João II, D. Manuel, que nos restam, não se divisa nenhuma mudança de peso; notam-se apenas, e communs a to-

---

[1] «hũua guarniçã de cimta... que pesa jumtamente trinta e cimquo cruzados lxiij grãos douro». Documento de 1515, Corpo Chronologico, maço 18, doc. 97.

[2] *Vide* o capitulo seguinte.

dos os exemplares d'aquelles tres reinados, differenças resultantes da imperfeição do fabrico, e, porventura, dos estragos do tempo[1]. Nenhum cruzado pesa exactamente os setenta e dous grãos, que fazem uma oitava: por isso nas côrtes de 1535 pediram os povos se declarasse legalmente pesar o cruzado tres quartos de grão menos que a oitava. D. João III assim o decretou na provisão de 26 de novembro de 1538; mas o exame dos cruzados d'este rei mostra que, com excepção em um ou outro, continuou o lavramento com igual imperfeição á anterior. N'aquelles tempos o processo technico era incapaz de produzir moedas iguaes, nem havia balanças sensiveis a menos de um grão, como já dissemos; sómente pelo peso de uma certa quantidade de cruzados se podia notar a differença total de quarenta e oito grãos em marco, accusada pelos povos nas supradictas côrtes de 1535.

O padrão do novo arratel, creado por D. Manuel, ainda subsiste hoje em dia na Casa da Moeda. Foi em 1815 pesado escrupulosamente por homens de sciencia, e achou-se ser igual a quatrocentos e cincoenta e nove grammas[2]. Portanto, o marco de oito onças, ao qual não foi mudado o peso anterior, e ficou sendo ametade d'esse arratel, equivalia a duzentos e vinte e nove e meio grammas[3].

---

[1] *Vide* os respectivos pesos averiguados por Teixeira de Aragão, vol. I da obra citada, no principio de cada reinado.

[2] Trigoso cit., pag. 391, nota 1.

[3] Não ha o menor fundamento para a conjectura de Trigoso na citada *Memoria*, de que D. Manuel tomasse por padrão os pesos hespanhoes, que aliás eram differentes: o padrão foi o marco portuguez, com o peso que tinha.

A reforma devia ter sido posta por obra em 1499, porquanto é esta a data, que se lê na inscripção do novo arratel, na qual tambem se declara haver este sido mandado fazer por el-rei D. Manuel[1]. O rei procurou garantir a genuinidade dos padrões, diffundindo pesos de cobre por todo o reino; os antigos de ferro estavam falseados pelo desgaste da ferrugem de longos annos[2].

O novo arratel não supplantou de todo o antigo; ficou-se contando pelo *peso velho* nas mercadorias importadas da India. Como o antigo arratel era de quatorze onças, e o moderno de dezeseis, segue-se que o peso velho constituia sete oitavos do peso novo. Em 1516 escrevia Duarte Barbosa[3]: «o arratel do peso velho tem quatorze onças, o arratel do peso novo tem dezeseis onças; oito quintaes velhos fazem sete quintaes novos; e cada quintal novo tem cento e vinte e oito arrateis de desceis onças; cada quintal velho são tres e meio quartos do quintal novo, e é de cento e vinte e oito arrateis de quatorze onças cada um. Todas as especiarias e drogarias, e tudo o mais que vem da India, vende-se em Portugal a peso velho: tudo o mais vende-se a peso novo».

Este testemunho comprova plenamente quanto havemos expendido: a innovação de D. Manuel foi sómente no arratel, e, conseguintemente, nos pesos

---

[1] Teixeira de Aragão cit., vol. I, pag. 40.

[2] Goes, *Chronica de D. Manuel,* parte IV, c. 86.

[3] Livro de Duarte Barbosa, *ad finem,* na Collecção de noticias para a *Historia das nações ultramarinas,* tomo II.

multiplos d'este; o arratel foi elevado de quatorze a desasseis onças, ou dois marcos inteiros; a onça e a oitava ficaram como d'antes, bem como o marco composto, como era, de oito onças. Em 1554 Antonio Nunes[1] reduzia pelo mesmo teor os pesos da India ao velho e ao novo peso de Portugal. O uso do peso velho na casa da India ficou subsistindo até á extincção d'esta[2].

Com esta unica excepção, o systema de D. Manuel foi o que vigorou em Portugal até á introducção do systema metrico-decimal.

As medidas lineares

Das medidas lineares, a vara e o covado são já mencionados nos primeiros foraes dos concelhos[3].

El-rei D. Diniz, em uma sentença de 1315 sobre os direitos, que o concelho de Gulfar na Beira devia solver ao senhor da terra, determina o comprimento das medidas incertas, denominadas «lenço» e «bragal», pelo padrão da vara, o qual é, portanto, considerado como invariavel[4]. Em todas as providencias e tenta-

---

[1] Livro dos pesos, medidas e moedas, Subsidios para a *Historia da India,* publicados pela Academia.

[2] Trigoso, *Memoria* cit.

[3] E. g. no foral de Sancho I dado a Torres Novas, *Ineditos da Academia,* tomo IV, pag. 611; e na cit. lei de Affonso III de 26 de dezembro de 1253.

[4] «... achei per homens bõos dantre doiro e minho que o lenço he de XIV uaras e o bragal de sete uaras.» *Chancellaria de D. Diniz,* liv. III, fl. 95, em Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo II, pag. 354.

tivas do poder central para a igualação das medidas, no seculo XIV desde o reinado de D. Pedro, e em todo o seculo XV [1], em nenhuma se encontra referencia ás medidas de extensão; posteriormente el-rei D. Sebastião, na sua reforma, unicamente legislou sobre as de capacidade, evidentemente porque eram então as unicas multiformes. Tambem nenhuma reclamação se ouve em côrtes a respeito de qualquer destruimento de varas ou covados locaes pelo almotacé-mór, como elle costumava fazer nas localidades, onde a côrte estanciava, das não conformes ao padrão que elle comsigo trazia para desempenho dos deveres do seu cargo.

D'estes factos concluimos que a vara, medida geral, e o covado, empregado para artefactos mais preciosos, eram, pelo menos no seculo XV, da mesma craveira em todo o reino. Nem conhecemos outra medida empregada em concorrencia com aquellas senão a *alna*, muito costumada no seculo XIV para medição dos pannos [2], e cujo uso não desapparecera nos principios do seculo XV [3]. A alna *(aulne)* fôra sem duvida importada de França, conjunctamente com os lanificios, d'ahi procedentes. Mas a vara e o covado constituiam as medidas de uso commum [4]. O palmo, que lhes servia de unidade, era uniforme no tempo de D. João I: um official regio, mandando a esse soberano, em 1421, a

---

[1] *Vide* Trigoso, cit. *Memoria*.

[2] Côrtes de 1352, em Trigoso cit., pag. 349.

[3] Exemplo em Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora*, parte II, pag. 11.

[4] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. V, § 38; *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 28.

medição do terreno para a edificação do convento de S. Domingos em Villa Real, conta a braça craveira em dez palmos[1], —a mesma quantidade de hoje em dia—, sem qualificação que faça suppor que ao palmo se attribuissem differentes grandezas. Á vara, tambem como hoje, se assignava o comprimento de cinco palmos[2].

Nas cortes de 1472[3], os procuradores apontam o seguinte aggravo: havia belfurinheiros de pannos de lan e linho, d'elles judeus, em geral contrabandistas, que mercadejam com cargas em azemolas pelas aldeias da Beira, Traz-os-Montes, Minho, Riba-Coa, enganam nos preços a gente simples e ignorante, e até trazem varas e covados falsos; e fazendo com esse commercio grande damno ás feiras reaes, como as de Lamego, Guarda, Trancoso. Concluiam por solicitar que fosse prohibido o trafico d'estes mercadores volantes. Com muita justiça lhes respondeu o rei, que o não faria, porque a gente meuda nem sempre póde vir das aldeias ás cidades e logares grandes para fazer as suas compras. Este commercio vagueante presuppõe a existencia de varas e covados communs a todos os concelhos das tres provincias, a que se referem as côrtes; e, juntamente com a facilidade de transportar essas medidas, não podia deixar de concorrer para lhes manter a uniformidade. A fabricação e ajustamento d'estas não re-

---

[1] Sousa, *Historia de S. Domingos,* parte II, liv. III, cap. XVI.

[2] Documento, de 1561, do cartorio de S. Domingos de Lisboa, em Sousa Viterbo, *Noticia de alguns pintores portuguezes,* pag. 23.

[3] Fl. 122.

quer especial destreza; e o afilamento é prompto, basta uma simples apposição. As fraudes previnem-se, sem necessidade de recorrer aos padrões do concelho, pelo assignalamento, em qualquer parede de um edificio publico, da extensão da medida; como parece se praticava em algumas povoações de Portugal[1].

Na ausencia de toda a prova em contrario, é de presumir que as medidas de pollegada, palmo, pé, vara, covado, braça, usadas no seculo XV, são as mesmas que chegaram aos nossos dias. Não sómente a pratica do commercio as deve ter conservado, mas, muito mais efficazmente, a tradição e aprendizagem dos mesteres de pedreiro, carpinteiro, calafate, e outros artifices, que precisam, para o exito da sua obra, de dar execução a preceitos technicos, fundados na pontual applicação de certas grandezas lineares.

As medidas de capacidade

A historia das medidas de capacidade recorda a triste condição da humanidade, senhoreada do desordenado amor de ganancia, e conturbada pela tyrannia dos poderosos a braços com a ardileza dos humildes.

Nos ultimos annos do seculo VI o papa Gregorio Magno se indignava e estatuia defezas contra a fraude no alargamento do moio, operada pelos senhorios ecclesiasticos na Italia[2].

---

[1] Teixeira Gyrão, *Memoria sobre os pesos e medidas*, pag. 14, o qual adduz para exemplo as medidas gravadas na antiga muralha de Villa Real de Trás-os-Montes.

[2] Fustel de Coulanges, *Recherches sur quelques problèmes d'histoire: le colonat romain*, cap. X.

Em Portugal, no seculo xv, os povos do Minho representavam nas côrtes de 1472 contra os prelados de Braga, que lhes faziam pagar a prestação predial de cereaes e vinho, denominada os *votos de Santiago*, pela medida nova, e não, como devia ser por direito consuetudinario, pela medida velha que chamavam *cayra*, de menor volume[1].

As côrtes de 1372 se amesquinhavam de que o rei lhes exigisse as jugadas por medida continuamente accrescentada, e de que clerigos e fidalgos introduzissem medidas novas e falsificadas[2]. Pelo mesmo tempo os lavradores de S. Martinho de Mouros sustentavam que em tempos antigos se pagavam direitos e jugadas ao rei, á igreja, aos donatarios e senhorios, por uma medida chamada jagunda, mais pequena que a usual, — pretenção contrariada pelos interessados; a questão andava em litigio[3]. Ainda modernamente, em 1833, havia um convento de frades, que recebia os seus fóros por uma rasa grande denominada a *velha*, e vendia pela rasa do concelho, que era de capacidade inferior em uma quarta parte[4].

N'estes exemplos está cifrada a causa original da grande diversidade de *alqueires, teigas, rasas, buzeos, moios, medidas, — jagunda, cayra*, de *Sangalhos, velha, nova*, de *rasoura*, de *cogulo, com ou sem verteduras*, as quaes serviam á medição dos cereaes e dos generos

---

[1] Côrtes, maço 2.º, n.º 14, fl. 116.
[2] Trigoso cit. pag. 354.
[3] Fóros de S. Martinho de Mouros, *Ineditos da Academia*, tomo IV.
[4] Teixeira Gyrão cit. pag. 20.

seccos[1]. A subsistencia, e quasi toda a riqueza, provinham da terra; a industria e o commercio pouco valiam; por isso sobre a grandeza do alqueire e do moio se renhia uma perenne refrega entre o tributario e o emphyteuta de um lado, e o Estado e o dono da terra do outro.

Nas medidas dos liquidos não havia tão variada nomenclatura; o almude e suas divisões para o vinho, e o alqueire para o azeite, constituiram sempre a denominação geral; mas a grandeza d'estas medidas variava em proporções muito mais subidas que a do alqueire dos cereaes. A origem da diversidade é sempre a mesma, e patenteia-se ingenuamente em uma petição da camara de Evora em 1481. N'esta cidade o almude constava de trese canadas e meia. No dito anno mandou o almotacé-mór que fosse dividido em doze canadas; era a divisão usual. Mas a cidade relutou, e justificava o seu costume em que tinha de pagar dois impostos sobre cada almude de vinho — um de meia canada, destinado primitivamente á edificação de uma torre em Redondo, acabada a qual fôra doado pelo rei a certo fidalgo, outro de uma canada para o aposentamento da côrte, «assim que—continuava ella—onde o almude era de doze canadas, ficou de treze e meia[2]». Eis a razão da heteroclita divisão do

---

[1] Vejam-se Viterbo, *Elucidario,* nas palavras *Alqueire, Moio, Teiga,* etc.; J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e criticas,* appendice VI; Trigoso, memoria citada, cap. II: temos por escusado repetir o que ahi se diz a respeito destas medidas, e que nenhuma informação nos dá sobre a sua capacidade metrica.

[2] Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora,* parte II, pag. 153.

almude, confessada pelo proprio municipio delinquente. A sinceridade é uma virtude pouco vulgar, quando prejudica o interesse, e muito de louvar. A camara concluia o seu requerimento ao rei, pedindo que tivesse muito embora o almude doze canadas, mas, para o pagamento dos impostos, se houvesse por dividido em treze e meia.

No almude a lei, attendendo á perda das verteduras, concede a tolerancia da falta de um quartilho [1]; em relação ás demais medidas de capacidade, guarda silencio.

Se á variedade se juntar a difficuldade no fabrico, com identicas dimensões, d'este genero de medidas, pela inhabilidade industrial d'aquelles tempos, e o relativamente maior embaraço para o seu aferimento, é de ver que, mesmo nos padrões suppostamente iguaes, se haviam de dar grandes differenças.

A emmaranhada confusão de medidas offerecia desvantagens tão visiveis, que, de D. Pedro I a D. Manuel, todos os reis, com excepção de D. Duarte, cujo malventuroso e curto reinado não lh'o permittiria, tentaram pôr-lhe fim. Mas debalde: nem mesmo as suas providencias de simplificação lograram resultado. As resoluções regias adoptadas nas côrtes de 1455 e 1490 para este fim, conhece-se perfeitamente que não alcançaram execução. Assim, nas de 1455, se ordenava que a Beira usasse as medidas de Santarem, o arcebispado de Braga as de Guimarães, e todos os logares d'Entre

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. V, § 36: *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 27.

Lima e Minho as de Ponte de Lima. Mas, logo no anno seguinte, e em continuação das mesmas côrtes, queixando-se Lamego de que o almotacé-mór lhe houvera anteriormente quebrado as suas medidas, e as substituira pelas de Santarem, D. Affonso V permittiu ao concelho o regresso ao antigo padrão[1]. Quatro annos depois, nas côrtes de 1460, a villa de Guimarães se aggravava de que as povoações de Entre-Douro e Minho e as de Traz-os-Montes não viessem ali buscar os padrões, conforme costumavam; e D. Affonso V determinou que lhe fosse mantido esse direito[2]. Nas côrtes de 1490 el-rei D. João II prescreveu que a Beira, o Minho e Traz-os- Montes empregassem os padrões do Porto. Ao Algarve, nas côrtes de 1455, eram dadas as medidas de Lisboa, nas de 1490 as do Porto. Esta contrariedade de resoluções prova a sua inanidade; é inacreditavel que a Beira e o Algarve passassem com tanta facilidade das medidas inferiores de Santarem e de Lisboa para as superiores do Porto[3]. Demais, el-rei D. Sebastião, na lei a que nos vamos referir, declara que a variedade não era sómente de uma para outra provincia, mas de um para outro concelho, ainda que não distantes.

---

[1] *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 104.
[2] *Alem Douro,* liv. IV, fl. 109.
[3] A asserção de Trigoso, que as medidas de Lisboa e Santarem eram de maior capacidade que as demais do reino, é contraria ao que se lê nas proprias actas das referidas côrtes, e ao expressamente declarado nos capitulos de Lamego nas côrtes de 1456, *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 104, e nos capitulos do Porto nas côrtes de 1459. *Vide* os *Documentos illustrativos,* no fim d'este volume.

Foi este soberano que commetteu a derradeira tentativa para levar a cabo a uniformidade das medidas de capacidade. Pela lei de 26 de janeiro de 1575 [1] elle estatuiu que as medidas de capacidade se igualassem em todo o reino pelo padrão de Lisboa; era o que já tinha sido prescripto, mas sem effeito, pelas Ordenações Manuelinas [2]. Não se limitou o governo a um mero preceito legislativo, mas tomou as providencias requeridas para a sua realisação, obrigando os concelhos a adquirirem os respectivos padrões de bronze, e encarregando os corregedores e ouvidores de fazerem a computação e estiva das antigas com as novas medidas. É muito provavel que, com o decurso do tempo, esta providencia surtisse o desejado intento; mas a dominação hespanhola, que sobreveiu cinco annos depois, atrophiou toda a iniciativa nacional, e privou o poder central da força necessaria para arrostar com os costumes e repugnancias locaes. Em uma falla que se attribue a D. Aleixo de Menezes, aio de D. Sebastião [3], mas que foi evidentemente imaginada por outrem depois da infausta jornada de Africa, o joven rei é, já em 1568, prevenido contra a temeridade de contrariar radicados costumes com reformas, ainda que necessarias, como, entre outras, a dos pesos e medidas; no que bem se nota a animadversão que no animo do povo suscitára a intentada uniformidade.

---

[1] Transcripta por J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas,* vol. I. Appendice, documento 96.

[2] Liv. I, tit. XV, § 24.

[3] Barbosa Machado, *Memorias de El-Rei D. Sebastião,* parte liv. I, cap. I.

Desde então foi sempre em crescimento a diversidade dos padrões, a par da constituição de novos concelhos; em 1834 havia no reino oitocentos e dezesseis concelhos, coutos e honras, e em quasi todos eram differentes as medidas de capacidade[1].

Querer determinar o valor comparativo de todas essas medidas dos differentes concelhos em seculos remotos, seria um emprehendimento superior ás forças individuaes, e de escasso ou nenhum exito[2]. Cremos, todavia, que algumas regras se podem assentar, proprias para darem resultados aproximativos, que são os unicos, que, n'este caso, podem ser fornecidos pela historia.

Todas as medidas de capacidade, e de todos os concelhos, usadas ao tempo da implantação entre nós do systema metrico-decimal, foram officialmente reduzidas ao computo d'este ultimo, hoje vigente[3]. É muito provavel que as medidas dos tresentos e quatro concelhos, existentes em Portugal no seculo XV, e nomea-

---

[1] Silva Lopes, *Memoria sobre a reforma dos pesos e medidas*, 1849.

[2] Para se apreciarem as difficuldades, apontaremos que o sabio professor de economia politica na universidade de Oxford, Thorold Rogers, dedicou muitos annos de lavor ás investigações necessarias para a sua valiosa obra, a *Historia da agricultura e dos preços na Inglaterra*, e não lhe foi possivel determinar com toda a certeza a quantidade apenas de um padrão geral, a do antigo quarteiro (*quarter*), medida usual dos cereaes, *History of Agriculture and Prices in England*, vol. I, cap. X e XI. Em França existiu, como entre nós, a mesma confusão e variedade de medidas, e ahi tambem a ignorancia da metrologia medieva comparada é quasi completa, Giry, *Manuel de Diplomatique*, liv. III, cap. IV, § 2.º

[3] Mappas das medidas do novo systema legal comparadas com as antigas, publicação official.

dos nas Ordenações Affonsinas[1], continuassem, desde então, não pontualmente as mesmas, mas com pequena differença. Que n'ellas se conservasse identica grandeza, não é de suppôr, attentas as causas de falsificação, que havemos exposto, e de que seriam coniventes as proprias auctoridades municipaes. Mas não podiam as alterações ter sido muito consideraveis; porque em contrario militavam os interesses resultantes da multiplice e complexa trama de prestações agrarias, impostas pelos foraes e pelos contractos, e, do seculo XV em diante, o poder central gosava de robustez sobeja para contrastar flagrantes e geraes demasias de prepotencia. N'este caso, porém, é necessario ter a certeza de que a medida investigada seja a velha e a usual do concelho, e não uma denominada nova, ou d'aquellas excepcionaes, de que varias corporações, e até familias nobres, se serviam por direito de uso consuetudinario; algumas d'estas vigoraram até ao tempo recente[2].

Em relação a cada provincia, o termo medio da reducção das actuaes medidas antigas de todos os que eram já no seculo XV principaes concelhos da mesma provincia, como ella era então delimitada[3], offerecerá uma quantidade, não muito discordante da realidade historica.

Que, nos fins do seculo XIV, havia em cada provincia, entre os extremos maximo e minimo das medidas,

---

[1] Liv. I, tit. LXIX.
[2] Vejam-se os Mappas cit., onde ellas vem tambem reduzidas.
[3] *Vide* o capitulo I.

distancia não muito apartada, que permittia legislar, como se ahi houvesse um unico padrão, demonstra-se pelo exemplo de el-rei D. Fernando. Depois da primeira celebração da paz com Castella em 1371, elle fixou em todo o reino o maximo do preço de todos os generos agricolas e, nomeadamente, do alqueire de trigo, centeio, milho e cevada, maximo variavel segundo as provincias, mas um unico para cada uma d'ellas, sem attender á grandeza das medidas municipaes[1]. Tambem hoje, abstrahindo de uma ou outra rara excepção de algum somenos concelho, se nota nas medidas antigas usuaes de cada uma provincia differença, mas não muito consideravel, emquanto que esta avulta muito mais na comparação entre duas provincias, mórmente entre o norte e o resto do paiz.

Foi pelo referido processo que formulámos a reducção do alqueire e do almude do seculo xv, que adiante juntamos; reducção que, tornamos a advertir, é um termo medio para cada provincia, mas inapplicavel ás medidas de qualquer concelho em particular.

Ha uma outra indicação de caracter generico.

Nas provisões legislativas frequentemente se presuppõe a existencia de um alqueire e almude, communs a todo o reino. Esta presupposição deriva da linguagem indeterminada, sem referencia a nenhuma localidade. O corregedor da côrte, pelas Ordenações Affonsinas[2], tinha por obrigação do cargo, a qual foi confiada por Affonso V a um novo magistrado, o al-

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, cap. 56.

[2] Liv. i, tit v, §§ 26 e 33.

motacé-mór, o trazer comsigo uma collecção completa de pesos e medidas, que substituia aos padrões locaes, onde quer que o rei estacionava. Segundo se deprehende dos aggravos das côrtes, elle, por vezes, destruia as medidas concelhias e ordenava o uso geral das suas; outras vezes, havemos de inferir, que se limitava a fazer os seus ajustes para as provisões da casa real por estas ultimas, sem se intrometter com a metrologia municipal.

O Estado era um grande proprietario, que recebia rendas e fóros por via dos seus almoxarifes, e pagava muitos ordenados dos funccionarios em generos, que estes cobravam directamente no local da producção. Para o calculo dos seus rendimentos, e satisfação das suas obrigações, fazia-se mister a reducção a uma medida commum, que tornasse possivel aquella estimação. Desde o tempo de el-rei D. Manuel não ha duvida de que, n'estes casos, a medida se entende ser a de Lisboa, porque a sua grandeza mandou elle adoptar como obrigatoria, e substituindo as locaes, em todo o paiz [1]; a prescripção se reiterou na lei de D. Sebastião, e passou para as Ordenações Philippinas [2]. Mas já anteriormente os padrões de Lisboa gosavam, desde tempos remotos, a preeminencia de servirem de commensurador geral. É por esses padrões que, na legislação de Affonso IV, relativa aos judeus de todo o reino, se regulam os tributos a que elles estão sujeitos; assim era o alqueire de trigo, pelo qual haviam de pa-

---

[1] *Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 24.
[2] Liv. I, tit. XVIII, § 28.

gar quatro dinheiros na compra ou venda, o de Lisboa ou o de Santarem, nos quaes se vê não havia differença[1]; a sisa da carne determinava-se pelo arratel de Lisboa, e a do vinho pelo almude da mesma cidade[2]. Consta que, no meado do seculo XIV, os pesos, bem como todas as medidas de vinho, se haviam mandado aferir pelo padrão de Lisboa[3], providencia que, em relação ás ultimas, sabemos haver sido de nenhum effeito ulterior. O Estado possuia, em differentes terras, armazens ou *fangas,* em que vendia generos, de que, segundo o respectivo foral, lograva o monopolio, e, nomeadamente, farinhas. A medida por elle usada era, não a do concelho, mas a do padrão official[4].

Cremos, portanto, que, não havendo especificação de particular localidade, são as medidas de capacidade de Lisboa, as que se devem subentender nas provisões governativas do seculo XV; e d'esta sua ininterrupta serventia como typo preferido ao de todas as demais, e cuidadosamente vigiado pelo poder central, deduzimos que, pelo menos já no seculo XIV, as suas dimensões eram as mesmas, que na actualidade tem o padrão antigo — 16,8 litros o almude, e 13,8 o alqueire.

---

[1] Hoje, nas medidas antigas, o alqueire de Lisboa é de 13,8 litros, o de Santarem de 13,11: a pequena differença dos 69 centilitros deve ser a variação experimentada pela medida de Santarem desde aquelle tempo.

[2] *Ordenações Affonsinas,* liv. II, tit. 74, §§ 5.º, 8.º e 9.º

[3] Trigoso, *Memoria* cit, pag. 251.

[4] «Nossa medida» diz o rei no foral de Coimbra, *Foraes Novos da Estremadura,* fl. 224.

D'este padrão, adoptado por D. Manuel e por D. Sebastião para as suas mallogradas reformas, se conservam ainda hoje varios exemplares do tempo d'este ultimo monarcha, destinados á execução da sua lei [1].

O moio é tão sómente uma expressão de conta, significando certo numero de alqueires, e tambem, menos usualmente, de almudes. Este numero diversificava segundo o costume regional; e mesmo se fixava muita vez arbitrariamente nos contractos por convenção das partes.

Para os cereaes, o moio de Lisboa, determinado no seu foral, continha cincoenta e seis alqueires [2]; e este foi o que D. Manuel prescreveu para o pagamento do tributo geral da jugada, resalvando comtudo a disposição contraria dos foraes ou o costume antigo [3], excepção que nem sempre era favoravel ao tributario, porque, em algumas partes, se computava o moio em sessenta e quatro alqueires [4]. O moio d'esta ultima quantidade era, a julgar por varios diplomas, frequentemente adoptado nas contas dos almoxarifes [5]. Pela lei acima referida, D. Sebastião fixou definitivamente a quantidade do moio em sessenta alqueires, a qual

---

[1] Teixeira de Aragão, cit. vol. I, pag. 44: Trigoso cit., pag. 386, nota 2.ª

[2] *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*, vol. I, pag. 412.

[3] *Ordenações Manuelinas*, liv. II, tit. XVI.

[4] Capitulos de Torres Novas em 1459, *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. 36, fl. 146.

[5] Estremadura, liv. 12, fl. 32; liv. 13, fl. 195 e liv. 7, fl. 243.

tambem se costumava [1]. E esta é a taxa em que, na falta de alguma indicação contraria, se póde mediamente computar o moio do seculo XV.

---

[1] «um moio, que são sessenta alqueires», cit. lei de 26 de janeiro de 1575.

Reducção media aproximada, em litros, do almude e alqueire do seculo XV, por provincias, como então delimitadas

Trás-os-Montes

	Litros
Almude	25
Alqueire	15

Beira

Almude	26
Alqueire	15

Minho

Almude	24
Alqueire	18

Estremadura

Almude	18
Alqueire	14

Alemtejo

Almude	18
Alqueire	14

Algarve

Almude	20
Alqueire	14

CAPITULO IV

A moeda

A historia da moeda, comprehendendo a investigação do seu valor, é um estudo commum ao de toda a ordem social, porque em dinheiro se avaliam geralmente o trabalho e os serviços para o effeito da reciproca permutação. Por motivos identicos aos que referimos em relação aos pesos e medidas, esta historia, que parece deveria ser simplicissima, é extremamente complicada.

Os metaes preciosos, o ouro e a prata, têem servido em todas as communidades policiadas, de que existe memoria, para valor intermediario de troca. São as suas qualidades, accommodadas a esse fim, que lhes têem conferido uso universal. Esses metaes, porém, são raros, escondem-se embrechados em rochas nas profundezas da terra, a sua pesquiza, extracção e segregamento requerem grande trabalho e certa proficiencia no conhecimento e uso dos processos mechanicos indispensaveis. D'ahi o seu valor.

Para acautelar as fraudes da imitação ou adulteramento, a autoridade publica toma a seu cargo o lavra-los em moeda, e garantir com o seu cunho o peso e

18

toque de cada peça: mas a historia mostra a cada passo, que essa auctoridade não está tão pouco immune dos estimulos da cobiça e das artes do falseamento.

Presupposta a pureza do metal, o que importa conhecer para o seu emprego commensurado nas transacções commerciaes, é o peso. Durante toda a idade media, o ouro e a prata em barra se usavam de paridade com a moeda lavrada: mas é evidente que nos mais frequentes contratos, os de pequena monta, esse modo de pagamento, a peso na balança, era praticamente impossivel; sómente a moeda, em que a quantidade de metal é afiançada pelo cunho regio, se prestava a esse fim.

As primeiras monarchias dos barbaros da Germania tomaram por modelo o systema monetario do imperio romano, — a *libra* como padrão do peso, a qual era dividida em *solidos*, soldos, de ouro, unidade da moeda, e estes em *denarios* de prata [1]. Este simples, racional e probo methodo de lavramento transformou-se com o tempo, não subsistindo d'elle senão a nomenclatura, mas com designações inteiramente differentes. A libra cessou de, n'este caso, significar um peso real, e veiu a converter-se em moeda de conta; o que resultou, sem duvida, de que successivamente o seu peso se foi diminuindo por necessidade ou má fé, conservando-se-lhe todavia o mesmo nome, até que

[1] Para os wisigodos da Hespanha, veja-se o *Codigo Wisigothico*, tit. VI, e, para a monarchia dos Frankos, consulte-se *Handbuch der Deutschen Geschichte, herausgeg. von Gebhardt, 2. Aufl.,* 1. *Band,* S. 151.

por fim se attribuiu ao marco, que a substituiu, uma quantidade arbitraria de libras, reconhecidamente ficticias.

I

A moeda nacional

O marco foi, desde o berço de Portugal até á adopção em nossos dias do systema metrico, a unidade de peso, a que se reportava a quantidade de metal precioso em todas as moedas cunhadas [1]. Mas, para se declarar, tanto nos preceitos legislativos como no trato usual, qual a quantidade partitiva de metal fino contido em cada uma das peças talhadas em um marco de ouro ou prata, não se adoptavam as divisões ordinarias do marco em onças, oitavas e grãos: usava-se, na idade media, o systema de contagem por libras, que vamos explicar.

O ouro e a prata nunca se empregaram, estremes de toda a liga, no lavramento da moeda: a adjuncção de pequena porção de metal somenos, geralmente o cobre, produz um composto muito mais malleavel, e resistente ao desgaste. A quantidade d'esse metal, que é, por diminuta, sem valor consideravel, determina o que se chama o toque, liga ou lei da moeda.

O toque dos metaes preciosos, que actualmente, no systema metrico, se computa por millesimos, ex-

---

[1] E tambem em França, e já desde os fins do seculo XI, Leber, Appréciation de la fortune privée au moyen-âge, 2e édition, pag. 212: igualmente na Allemanha, onde, desde o seculo XII, o marco de Colonia adquiriu preeminencia, e foi o padrão do systema monetario até 1857, *Assmann, Geschichte des Mittelalters*, cit., pag. 603.

primia-se anteriormente, e ainda hoje na linguagem vulgar, em dinheiros para a prata, em quilates para o ouro: a prata estreme dizia-se ter doze dinheiros, o ouro estreme vinte e quatro quilates.

O marco de prata, reconhecido como legitimo padrão monetario, foi sempre em Portugal, como geralmente no resto da Europa, de onze dinheiros de metal fino e um de liga. Desde o começo do seculo XV não existe duvida a este respeito, porque esta composição se declara expressamente em muitas provisões legislativas, que teremos de citar no decurso d'este capitulo. Que anteriormente assim foi, deduzimos; porque, fallando-se em muitos documentos do marco de prata, presuppõe-se sempre o seu toque como certo e sabido, nem ha, nem houve nunca questão a este respeito, nem noticia de uma alteração qualquer. Assim, nas contendas de D. Affonso III com o clero e o povo a respeito da quebra da moeda, o que se determina em relação ao marco padrão de prata, no accordo a que se chegou, é que seja empregado o peso de Colonia, mas nenhuma duvida se suscitou a respeito do seu toque [1].

O marco de onze dinheiros era o padrão. Mas isto não quer dizer que todas as moedas, que se lavravam, tivessem essa mesma liga; pelo contrario, a maior parte a tinham muito inferior. Assim D. Affonso III, em 1261, emittiu denarios, cuja proporção de prata

---

[1] Este emprego do marco de Colonia foi um facto excepcional: o marco, que sempre vigorou entre nós, foi o nacional, pesando 229 1/2 grammas: vide o cap. antecedente.

era exactamente inversa do toque do marco mensural, isto é, compunham-se de onze partes de cobre e uma de prata [1]: mas é por esta quantidade de prata, aferida com a de um marco de onze dinheiros, que se contava e conhecia o valor do denario.

Em relação ao marco de ouro não havia regra determinada; porque as moedas de ouro tinham pouco uso no intercurso interno, e, como dizia el-rei D. Fernando, «correm mais por mercadoria que por moeda» [2]; mas, por isso mesmo, cunhavam-se de boa lei, sendo o cruzado, até ao fim do seculo XV, e em parte ainda do seguinte, de vinte e tres quilates e tres quartos [3].

As moedas cunhadas nos diversos periodos da nossa historia appellidam-se de differentes denominações; e até, desattentos á commodidade publica, cada novo rei timbrava em cunhar moedas suas proprias, que se distinguissem no cunho, valor e nome das dos seus antecessores. Porém a designação de *morabitino, dobra, barbuda, escudo, cruzado,* e as demais, não declaram o valor da moeda, isto é, o seu peso e liga, nem a sua relação com uma unidade universalmente conhecida: e é exactamente isto mesmo o que ao permutante unicamente importa saber.

Para este fim, o de especificar a valia de cada moeda, o arbitrio empregado, que sómente cessou nos fins do seculo XV, era convencional: cada marco de prata de

---

[1] *Instrumentum super facto monetae; Portugaliae Monumenta, Leges et consuetudines,* vol. I.

[2] Regimento de 8 de fevereiro de 1378, em Teixeira de Aragão, *Descripção das Moedas,* vol. I, doc. n.º 11.

[3] *Idem,* vol. II, pag. 237, Mappa n.º 1.

onze dinheiros se reputava equivalente a certo numero de libras, numero de si indefinido, e dependente, salvo a opposição dos estados do reino, da discrição do monarcha, em cuja unica jurisdicção cabia a cunhagem da moeda[1]. A libra, portanto, era não mais que um nome para especificar certa parte de um marco de prata: quando se dizia que o marco valia doze libras, significava-se apenas que se chamava libra a duodecima parte d'esse marco.

Não está bem averiguada a historia d'este modo de aferição monetaria nos primeiros seculos da idade media. Mas no meiado do seculo XIII apparece elle perfeitamente definido por D. Affonso III, no regimento, de 26 de dezembro de 1253, almotaçando os preços dos generos, das mercancias e do trabalho, em Entre Douro e Minho. O marco de prata é ahi taxado em doze libras de moeda portugueza[2].

A libra subdividia-se em vinte soldos, moeda igualmente imaginaria: e cada soldo em doze dinheiros[3].

Portanto, neste caso do marco taxado em doze libras, o fixar a uma moeda sonante a valia, por exemplo, de um soldo, queria dizer que essa moeda continha, ou se supporia conter, $\frac{1}{240}$ de um marco de prata.

Os dinheiros foram realmente moeda cunhada durante os primeiros reinados, até D. Affonso IV, que

---

[1] «Segundo direito e razão, ao rei ou principe da terra é sómente outorgado fazer moeda», *Ordenações Affonsinas*, liv. v, tit. v.

[2] «Marcha argenti valeat duodecim libras monete portugalensis»; *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et consuetudines*, vol. I.

[3] Não se confunda *dinheiro*, divisão do soldo, com *dinheiro*, indicativo da liga da prata.

tambem os cunhou, mas alterando a sua relação de quantidade para com o soldo [1].

Por este modo de contagem se especificava o valor metallico de todas as moedas cunhadas. Assim D. Affonso III, no regimento supramencionado, depois de assignar ao marco a avaliação de doze libras, enumera em seguida o valor das moedas correntes em conformidade com essa taxa. O morabitino novo de ouro é fixado em vinte e dois soldos, que é o mesmo que dizer, que elle equivalia a onze cento-e-vinteavos de um marco de prata: o morabitino velho em vinte e sete soldos, quer dizer, uma fracção do marco de prata, que, no systema metrico-decimal, corresponde a vinte e seis grammas e tres decimos [2]: e pelo mesmo theor em relação ás demais moedas ali tarifadas. Uma onça de ouro é taxada em onze libras, o que dá a proporção, no valor do ouro para o da prata, de um para sete e um terço. Os productos agricolas e serviços pessoaes são almotaçados, ora em dinheiro sonante, ora na moeda de conta. Um porco é taxado em um morabitino velho: o preço de um boi não excederá tres d'esses morabitinos, quer dizer, oitenta e um soldos, equivalentes ao nosso peso de setenta e oito, e nove decimos, grammas de prata. A soldada annual do melhor criado de lavoira é de tres libras, isto é, um quarto de marco de prata, com mais vinte alqueires de pão

---

[1] «Elrei D. Affonso (IV) mudou a moeda, e fez os dinheiros, que chamavam novos, mandando que nove d'elles valessem um soldo, quando d'antes (o soldo) valia doze»; Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte II, cap. 71.

[2] Computando o marco de Colonia em 233,8 grammas.

meiado: e assim por diante. Tambem são taxados os metaes, e todo o genero de artefactos. Um quintal de cobre ou de estanho valha doze libras de moeda portugueza, isto é, moedas que contenham a quantidade de um marco de prata: um quintal de chumbo valha cincoenta soldos, o que significa, moeda que tenha o valor nominal de duas libras e meia. O mesmo preço de cincoenta soldos é marcado para um covado de escarlata ingleza; o de tres libras para o covado de escarlata flamenga; o melhor panno tinto de Rouen, Gand, Ypres, é apreçado em quarenta soldos. Muitos pannos de outras sortes, vindos de Inglaterra, França, Flandres, são almotaçados: o mais barato é o burel nacional, que vale por vara dois soldos, pouco menos de dois grammas de prata.

Libras, soldos e dinheiros, nunca foram em Portugal senão moeda de conta, destinada a determinar uma fracção, ou multiplo, do marco de prata de onze dinheiros. Podia acontecer que alguma moeda cunhada correspondesse exactamente ao valor de uma d'essas denominações; como dissemos, os dinheiros foram moeda real nos dois primeiros seculos da monarchia; D. Fernando cunhou barbudas, a cada uma das quaes deu o valor de uma libra: mas são factos accidentaes. Como em Flandres [1], como em França onde este modo de contar durou até 1789 [2], o costume, transmittido

---

[1] Vide no fim d'este capitulo a tabella do valor da moeda flamenga em Portugal.

[2] Avenel, *Histoire économique de la propriété,* vol. I, cap. I. «La livre ne fut jamais qu'une monnaie de compte», Giry, *Manuel de Diplomatique,* liv. III, cap. IV, § 3.º

de geração em geração, impozera esta intrincada regra de contagem.

Tal a força da necessidade e do habito, que homens rudes, para quem as mais simples operações arithmeticas offereciam difficuldade extrema, se accommodavam, no trato commum da vida, a este esforço de calculo mental, exigido por um systema, cuja existencia, depois que elle entre nós completamente se obliterou nos fins do seculo xv, nem por homens dados ao culto das letras e ao estudo da historia era sequer suspeitada [1].

A valia nominal em libras do marco de prata de onze dinheiros foi constantemente crescendo no decurso do tempo, que é o mesmo que dizer que a valia real da moeda se foi comparativamente depreciando na mesma rasão. Taxado em doze libras por D. Affonso III em 1253, o marco foi elevado a quatorze por D. Diniz [2], a dezoito por Affonso IV [3], a dezenove por D. Pedro I [4].

---

[1] Todos os escriptores, sem excepção, dos seculos xvii e xviii, que se occuparam da moeda, (colleccionados por D. Caetano de Sousa no tomo iv da *Historia Genealogica da Casa Real*), crêem que as libras eram moeda cunhada: e, o que é de estranhar, assim tambem o affirma o diligente e laborioso auctor do *Elucidario*, s. v. *Livra*. Não é menos para admirar n'este ultimo, que não tenha elle a minima noção de que a quantidade de metal precioso, representada pelo real, tem diminuido continuadamente: por isso elle suppõe, s. v. *Decimas*, que o preço de seiscentos réis, que no seu tempo custava um alqueire do trigo, era trinta vezes superior ao de vinte reaes, que poderia custar nos seculos xv e xvi.

[2] Documento da *Remessa de Santarem*, Estante 5.ª, vol. x, n.º 16, transcripto em Teixeira de Aragão, cit. vol. i, doc. n.º 32; vide o § 17.

[3] *Ibidem*, § 19.

[4] Fernão Lopes, *Chronica de D. Pedro I*, cap. xi.

O filho de D. Pedro, el-rei D. Fernando, legou á historia um contraste psychologico, de comprehensão assaz embaraçosa. No seu proceder entremeiam-se manifestações de vicios abominaveis, e actos de bom juizo e de zelo pela causa publica. O galanteador de sua propria irmã, o marido da adultera e sanguinaria Leonor Telles, não ha duvida de que fosse um caracter dissoluto e cynico. De voluvel inconstancia, por cinco vezes mudou os esposorios de sua filha Beatriz; por tres vezes alternou a obediencia do reino entre o papa de Avinhão e o de Roma; o seu reinado foi uma continua oscillação entre a alliança e a inimizade de Castella. Empedernido egoista, lançou os seus subditos, só para satisfação de seus caprichos, em desastrosas guerras com aquelle reino; o paiz foi invadido, abrazada a melhor parte de Lisboa, talados os seus suburbios, e outras regiões, ao passo que o rei folgava descuidosamente nos seus paços de Santarem. Mas se, na sua vida particular, e na direcção da politica externa, elle se nos antolha como um ente desprezivel, e como um rei detestavel, pelo contrario na administração interna do paiz sobresae, com louvavel preeminencia, entre todos os monarchas portuguezes. A solução d'esta flagrante contraposição deve ser que teve elle a felicidade de ser rodeado de excellentes conselheiros, a quem dava ouvidos, quando a paixão ou o interesse lhe não perturbavam a lucidez natural do entendimento.

Em toda a historia de Portugal encontra-se, em regra, completo desdem pelos bens materiaes; e, a par, uma avidez fiscal, que se traduz n'uma profusão de

empecimentos aos meios de grangear a vida, até nociva ao fim anteposto. Não ha terra no mundo, diziam as côrtes de 1472, onde a liberdade seja tolhida pelos costumes, como em Portugal: não ha meio de ganhar a vida [1].

Não se observa em nossos annaes que se estimule o laborioso; ninguem se desvela pela communidade; não se cuida de aligeirar a inevitavel dureza do trabalho, nem de o auxiliar na lucta com as oppressões da natureza. A solicitude que, em algumas providencias economicas, D. Fernando manifestou pelos lavores da agricultura e do commercio maritimo [2], tem, pelo excepcional civismo e zelo de republico, algum tanto resgatado a sua memoria do ferrete que lhe encaustaram os seus costumes e flagicios.

Na historia da moeda se encontra reflectido o duplo aspecto d'este reinado.

Nas desatinadas guerras contra Castella, nos annos de 1369 a 1373, D. Fernando teve de recorrer ao usual expediente de alçar progressivamente a valia nominal do numerario, chegando a cunhar *barbudas* de tão baixa lei, e tão alta taxa monetaria, que cabia ao marco de prata de onze dinheiros o valor real, n'esse numerario, de cento e noventa e cinco libras; *pilartes,*

---

[1] «Vosos regnos mal aforados, nem livres, nem exsemtos, como outras terras, de costumes muitos que liberdade e ffranqueza tolhem... e ao pouo leixaes muyta perda e dano com pouca liberdade e franqueza, tirando a faculdade aos vosos naturaes per omde ajam de viver, apermandoos em maneira que nam posam levantar as cabeças e fiquem como minguados e pobres». *Capitulos misticos*, fl. 82.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, cap. LXXXIX, LXI e LXLI.

em que o mesmo marco de prata ficava por duzentos e tres; e *graves* por tresentas e sete libras [1].

Terminada a guerra, tomou o bom juizo a sobremão.

A doutrina assentada pelo rei, ou antes, provavelmente, pelos judeus, seus officiaes de fazenda, o thesoureiro D. Judas [2], ou o almoxarife David Negro [3], sobre o officio da moeda [4], é de todo o ponto incontradictavel. A moeda, dizia elle, foi estabelecida como «meio entre os homens nas cousas que hão de comprar, vender e trocar», porque, na sua falta, se haviam ellas de escambar umas pelas outras, e d'ahi grande desconcerto, visto «como as cousas, que os homens haviam, não fossem iguaes, nem de igual preço, nem todos os homens as haviam, nem podiam haver, assim igualmente para as dar e escambar»: portanto «deve ser lavrada e feita esta moeda de boa lei e de certo peso, e posta em certo valor, estabelecido pelo rei». N'esta sisuda ordem de idéas, D. Fernando, concluida a guerra, desceu o valor nominal de todas as moedas.

Não é facto bem assentado em quanto ao justo ficou computado o marco de prata pela reducção definitiva. Segundo Fernão Lopes [5], ficou valendo vinte e duas

---

[1] Teixeira de Aragão, citado vol. I, pag. 193.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, cap. CXXVIII; *Monarchia Lusitana,* parte VIII, liv. XXII. cap. XXXI.

[3] Carta do Mestre de Aviz, em Sant'Anna, *Chronica dos Carmelitas,* tomo I, doc. n.º 9.

[4] No Regimento de 8 de fevereiro de 1378, em Teixeira de Aragão citado, vol. I, doc. n.º 11.

[5] *Chronica de D. João I,* parte I, cap. L.

libras. Em um relatorio sobre a historia da moeda nacional e a determinação do valor das moedas circulantes, dirigido a el-rei D. Affonso V, provavelmente em 1453 [1], se transcreve a opinião do judeu Catelão [2], que calculava o valor do marco em vinte e duas libras e treze e meio soldos, tomando a media dos valores de todas as moedas correntes no tempo, em que D. Fernando fez a reducção [3]. Posteriormente outro judeu, o conhecido favorito de Affonso V, Abrabanel, opinava que «em vinte e quatro libras da dita moeda havia um marco de prata da lei de onze dinheiros» [4]. Mas, em todos os documentos do seculo xv, e até desde logo no reinado de D. João I, o marco da «boa moeda antiga», e é n'esta designação comprehendida a moeda de D. Fernando, sempre se reputa equivalente a vinte e cinco libras [5].

---

[1] Citada *Remessa de Santarem.* É de advertir que este diploma, tal como se encontra no Archivo Nacional, é uma copia coeva, mas muito incorrecta. Do seu conteúdo parece deduzir-se, que é uma consulta elaborada por algum empregado da moeda, sabedor technico do seu officio, mas pouco conversante com as questões monetarias, e que, por isso, transcreve primeiro uma anterior consulta, dirigida a el-rei D. Duarte por um judeu chamado Catellão, a qual se estende desde o § 1.º ao 11.º, e á qual pertencem ainda, provavelmente, o final do § 22.º e os §§ 23.º e 24.º, e, com certeza, os §§ 25.º e 26.º; em seguida as reflexões do judeu Abrabanel, seu coetaneo, que vão do § 12.º ao § 20.º; e conclue com a noticia do toque e peso das moedas então correntes; infelizmente, n'este ultimo acervo de algarismos, ha evidentemente muitissimos erros de copia.

[2] Um Isaac Catellão, talvez descendente d'este, vivia em Lisboa, quando foi a conversão forçada dos judeus por D. Manuel em 1497, e recebeu o nome baptismal de Raphael Dias; *Estremadura,* liv. II, fl. 178.

[3] Citada *Remessa de Santarem,* § 5.º

[4] *Ibidem,* § 20.º

[5] Veja-se mais adiante a representação do clero de Braga ao papa;

Estas divergencias se conciliam algum tanto pela consideração de que Fernão Lopes e o Catellão tomaram em conta tambem os dinheiros affonsis, de melhor lei, e que corriam ainda no tempo de D. Fernando, ao passo que Abrabanel sómente attendeu ás moedas cunhadas pelo rei: posteriormente, como estas eram de differentes ligas, e nem sempre, por occasião da reducção definitiva, seria bem ajustada a equação, foi, para tirar esta e outras duvidas, que naturalmente trazia o decurso do tempo, avaliada em vinte e cinco libras por marco de prata de onze dinheiros a moeda de D. Fernando. Ha até casos convencionaes, em que ella se reputa de qualidade inferior: assim, em 1405, o arcebispo de Braga, D. Martim Affonso Pires, aforou a Gonçalo Pereira o castello de Ervededo em Traz-os-Montes por sessenta libras de boa moeda antiga, dinheiros affonsis, graves, ou barbudas, ou, na alternativa, dois marcos de prata [1]; sendo pois, n'este caso, o marco avaliado em trinta libras d'essa moeda. Na vigencia de um numerario circulante, extraordinariamente depreciado, como era o de 1405, os pagamentos em moeda de boa lei haviam de ser muito cobiçados, e não admira que ao devedor se facultasse

---

no reinado de D. Duarte, «xxb libras de boa moeda (antiga) que era um marco de prata»: Capitulos especiaes de Evora nas côrtes de 1436, em Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora,* parte II, pag. 50. E n'esta mesma somma foi computado o marco por el-rei D. Manuel, quando, em 1502, quiz dar um justo cambio ás trez mil libras de boa moeda antiga, em que D. João I se obrigára annualmente para com a Sé do Porto pela cedencia da jurisdicção senhorial; Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto,* parte II, cap. XXXII.

[1] Cunha, *Historia Ecclesiastica de Braga,* parte II, cap. 53.

a vantagem de, com ella, satisfazer maior numero de libras, do que o resultante do valor, que D. Fernando assignára ás suas moedas.

Os desvarios de el-rei D. Fernando, que haviam empobrecido o reino, e esvasiado o erario dos thesouros accumulados por seus antecessores na torre do Castello de Lisboa [1], redundaram, por sua morte, na longa e calamitosa guerra da independencia nacional; guerra estranha e civil, porque uma grande parte das classes superiores do reino tomaram a voz do estrangeiro.

Nenhum documento testifica hoje, com brado mais eloquente, a graveza dos sacrificios que os nossos maiores se impozeram para a conservação da sua liberdade, do que a singela noticia da assombrosa depreciação da moeda, que elles supportaram. De mortes, assolações e ruinas, os seculos apagaram os vestigios: a chronica de Fernão Lopes é uma narrativa exultante do esforço coroado pela victoria: a igreja da Batalha é um hosanah de triumpho. Mas que Portugal acceitasse sem desanimo o alteamento do valor nominal da moeda para cima de mil e cem vezes mais do que era o seu curso no começo da lucta, encerra esse facto, cifrada em um algarismo, a iliada de miserias e de abnegações, que assignalaram a guerra da independencia.

A depreciação foi progressiva, assim como o exigiam

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando,* cap. 173.

as necessidades e a crescente depauperação do thesouro: terminada a guerra, a penuria e a desordem, por ella engendradas, e os habitos contrahidos pelo governo, mantiveram o continuado recurso a esse desgraçado arbitrio; de sorte que, no fim do reinado de D. João I, a moeda tinha descaido n'aquella enorme desproporção entre a quantidade do metal precioso, que ella continha, e o seu valor nominal [1].

A primeira moeda que o Mestre de Aviz, ainda como Regedor e Defensor do reino, cunhou, foi a de *reaes de prata,* da lei de nove dinheiros, taxada cada peça em dez soldos [2]; havia, portanto, uma libra em dois d'estes reaes. A breve intervallo, e no curto espaço que elle exerceu as funcções de Regedor, de 6 de dezembro de 1383 á reunião das côrtes de Coimbra em 6 de abril de 1385, cunhou reaes, a que deu o mesmo valor de dez soldos, mas sómente da lei de seis dinheiros [3]. Como este valor nominal era já muito superior ao da moeda de D. Fernando, pretendiam os proprietarios, os senhorios, os arrendatarios dos impostos, serem pagos na moeda do tempo, em que contrahira o devedor a obrigação, e rejeitavam a nova moeda; mas n'essas côrtes de Coimbra os povos requereram e alcançaram, que os foreiros, rendeiros e contribuintes se

---

[1] Vide a tabella de reducção da libra em moeda de hoje, no fim d'este capitulo.

[2] Citada *Remessa de Santarem,* § 7.º

[3] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, cap. L, diz cinco: mas o Catellão, citada *Remessa de Santarem,* § 8.º, não falla de reaes da lei de cinco, mas de *seis,* dinheiros. N'este ponto a auctoridade do financeiro parece-nos superior á do chronista.

podessem desobrigar com o recente numerario[1]; de modo que o numero de libras, soldos ou dinheiros devidos, fosse contado segundo a taxa que a lei marcava a cada moeda, o que na realidade diminuia a obrigação estipulada.

Se bem que a mór parte dos redditos do clero e da nobreza provinham de prestações em generos agrarios, todavia n'aquella porção soluvel em moeda vinha essa decisão das côrtes a causar-lhes decrescença nos proventos, o que não era de feição para lhes avigorar o enthusiasmo pela causa nacional; ao passo que o povo era algum tanto alliviado dos seus encargos.

Nem eram sómente os magnates privilegiados, a quem desprazia o rebaixamento da moeda. O favor do concelho do Porto era de demasiada importancia para o rei, recentemente eleito, para que este houvesse de o descontentar: o mestre de Aviz, um bastardo de D. Pedro I e de uma mulher do povo, defrontado com a filha de D. Fernando, mulher do rei de Castella, e com os filhos de D. Ignez de Castro, fazia maior fundamento na acceitação dos concelhos, do que no agrado da nobreza; e, assim, por lei de 30 de agosto de 1386, mandou que os dinheiros em divida áquelle municipio fossem pagos em moeda de D. Fernando, ou na de Castella, e não na sua[2]. Foi esta, porém, uma graça especial: o rei ordenava ás justiças do reino,

---

[1] *Archivo da Camara Municipal de Lisboa,* liv. I *dos Pregos,* em Teixeira de Aragão, vol. I, doc. n.º 12.

[2] J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis chronologica.*

que constrangessem toda a gente a acceitar a nova moeda [1].

D'esta a valia effectiva continuou baixando em resvaladeiro. De seis dinheiros o toque dos reaes desceu a quatro, depois a tres, a um e meio, a um, e, finalmonte, a meio dinheiro [2]. Não sómente decrescia a quantidade da prata, mas tambem o peso das moedas. Dos reaes da lei de um dinheiro sabemos se talhavam noventa peças em um marco [3]. E o valor nominal dos reaes era sempre de dez soldos [4].

Em 1398 [5] a moeda recebeu de golpe outra larga depreciação. N'esse anno entraram em circulação os reaes, a cada um dos quaes se assignou o valor de *tres libras e meia,* e por esta designação nomeados. Estes reaes foram, a principio, da lei de trez dinheiros, mas, em breve, baixaram á de um dinheiro e meio [6].

A esta moeda succederam, em 1408, os *meios reaes cruzados* de trinta e cinco soldos; a sua lei é incerta, mas n'elles houve deterioramento em relação ao valor metallico [7].

No anno de 1415, quando pareceria que a paz com Castella, assignada em 31 de outubro de 1411, se bem

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, cap. I.

[2] Citada *Remessa de Santarem,* § 8.º, e Fernão Lopes, parte II, cap. IV.

[3] *Livro de conselhos de el-rei D. Duarte,* transcripto em Teixeira de Aragão, cit. vol. I, doc. n.º 25.

[4] *Remessa de Santarem,* e Fernão Lopes, *ubi supra.*

[5] Lei de 18 de setembro de 1417, nas *Ordenações Affonsinas,* liv. IV, tit. I, §§ 33 a 46.

[6] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, cap. L, e *Remessa de Santarem* citada.

[7] *Côrtes de Evora,* em Teixeira de Aragão, cit. pag. 208.

que a guerra cessára de facto desde 1399, haveria não só dispensado similhante arbitrio, senão que aplanado o caminho para maior regularidade, deu-se outro profundo decaimento. A expedição de Ceuta motivou o emprego do já inveterado expediente. Cunhou-se, n'esse anno, a moeda denominada *Real de dez reaes,* a que se chamou *real branco,* para distincção dos reaes, seus componentes, nomeados *reaes pretos.* A cada um d'esses reaes brancos o rei assignou o enorme valor de trinta e cinco libras, e a cada um dos pretos o de tres libras e meia [1]. Era essa moeda, tal como se cunhava em 1417, cinco vezes inferior, em valor material comparado com o nominal, á dos reaes de tres libras e meia [2].

Ha uma moeda de D. João I, mas só conhecida por alguns exemplares existentes, o real de prata do toque de dez dinheiros. Ignoramos o anno em que foi cunhado, bem como as relações de peso e cotação que o rei lhe attribuiu. Melhoria de toque não significa de per si melhoria da moeda, quando o valor nominal é conjunctamente accrescentado. N'este caso o refinamento da prata nada aproveita. A elevação do valor nominal do numerario produz nas transacções mercantis a mesma perturbação que o incremento proporcional da liga. É possivel que este real fosse destinado a pagar os fornecimentos estrangeiros para a tomada de Ceuta; e d'ahi a sua boa lei.

Nos ultimos annos da sua vida, o soberano não deu

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte I, cap. L.

[2] Citada lei de 18 de setembro de 1417.

de mão ao seu usual expediente financeiro; porque temos por indubitavel que, em 1422, ou a liga da moeda foi dobrada, ou o seu peso foi diminuido por ametade, conservando o real branco, que então corria, o mesmo valor nominal de trinta e cinco libras [1].

Em summa, no fim d'este reinado, em virtude do continuado subimento da taxação nominal dos reaes, o valor effectivo da libra era, segundo a computação de Fernão Lopes, mil cento e setenta e tres vezes inferior ao da libra de D. Fernando [2]: e teremos occasião de comprovar no decurso d'este capitulo, que o calculo não é exagerado.

Este espantoso envilecimento da moeda custa hoje a conceber: mas é de considerar, que a população era diminuta, as relações economicas rudimentares, infrequente o uso da moeda, e que as consequencias de simithante facto não se podem comparar com aquellas que surdiriam, em igual caso, em um organismo tão vasto, complexo, activo, e universalmente interdependente, como é o das modernas sociedades [3].

---

[1] Vide o n.º 5 d'este capitulo.

[2] «Foram em ellas (nas moedas) feitas tantas mudanças de liga e talha, que serão longas de contar... Assim que, por quanto (em libras) achavam no tempo de el-rei D. Fernando mil cento e setenta e trez dobras, não achavam depois mais de uma dobra»; *Chronica de D. João I*, parte I, cap. L.

[3] Na epocha de maior aperto financeiro produzido pela revolução, em 1795, o governo de França não recebia mais de um franco em metal por duzentos de papel-moeda em assignados; e, nas transacções particulares, o cambio subia a quatrocentos: Thiers, *Histoire de la Révolution Française*, liv. XXVIII e XXXII. Mas a convulsão social era tremenda, e esta situação não foi longa, porque a prancha dos assignados foi abolida em fevereiro de 1796.

Simples como era a estructura social, comtudo esta continua e vertiginosa derrocada não podia menos de produzir perturbações desastrosas, que o legislador procurava atalhar, mas, naturalmente, com escasso exito.

Considerada em si, a estimação de um marco de prata em maior ou menor numero de libras é de todo o ponto indifferente. É apenas uma mudança de nome: no tempo de D. Fernando chamava-se *libra* a vigesima quinta parte de um marco, D. João I deu essa denominação a uma fracção d'esse mesmo marco mil cento e setenta e tres vezes menor. Mas esta operação, que é em absoluto puramente verbal, produz socialmente effeitos tanto mais desgraçados, quanto maior é a differença nominalmente effectuada. Todas as obrigações pecuniarias se achavam determinadas em libras; de sorte que o devedor de vinte e cinco libras, que anteriormente havia de pagar um marco de prata, não ficava adstricto depois senão ao insignificante desembolso de menos de quatro grãos do mesmo metal.

E é precisamente este resultado que induz o governante a decretar a alteração nominal. O motivo da quebra da moeda é sempre o mesmo, — libertar o Estado do pagamento integral das obrigações contrahidas. Quer essa quebra se realise, adulterando o toque ou diminuindo o peso, sem mudança do valor nominal, quer, conservados o peso e o toque, elevando a taxação nominal, a operação é identica na substancia e nos effeitos. O Estado faz, a cada mudança, bancarota parcial, e defrauda os seus credores, funccionarios, pensionistas, servidores. Já o sabia bem lucida-

mente el-rei D. Fernando, e o declarava com a sua habitual franqueza [1].

Para as transacções, que occorriam depois de cada mudança effectuada, o damno era de somenos monta, porque os preços vinham a ajustar-se ao accrescimo do valor conferido ás moedas [2]. Mas, em relação aos contratos e obrigações particulares contrahidas anteriormente, a lesão era enorme para o credor. O Estado padecia igualmente na cobrança dos impostos em dinheiro.

Não convinha ao rei eleito exacerbar os animos dos prelados, fidalgos e ricos proprietarios [3]. E estes não descuravam os seus interesses. Nas côrtes de Coimbra de 1398, comquanto já então o rei houvesse parcialmente indemnisado as classes afazendadas com o cambio de cinco libras por uma, os fidalgos se aggravavam do detrimento, causado pela baixa da moeda, na solução dos fóros e rendas das suas herda-

---

1 «El-rei disse, que, pelos grandes misteres e encarregos que se lhe recresceram pelo azo da guerra, que houve com el-rei D. Henrique, lhe conviera mandar fazer moedas de desvairadas leis e preços, por melhor poder pagar as quantias, e soldos, e as outras despezas, que para tal guerra eram pertencentes»: Fernão Lopes, *Chronica de el-rei D. Fernando,* cap. LVI.

2 «E esto (o augmento do numero das libras nos pagamentos) parece que razoadamente se deve fazer, porquanto a maior parte das cousas igualmente fizeram esta multiplicação»: Leis de 30 de agosto e 18 de setembro de 1417 nas *Ordenações Affonsinas,* liv. IV tit. I.

3 «Esta é a maneira qne nós el-rei D. João mandamos que se tenha sobre pagas, que se devem fazer aos prelados e fidalgos, ou outras quaesquer pessoas, nos aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, alugueres e outras quaesquer pagas»: citada lei de 30 de agosto de 1417.

des [1]: pediam que se lhes mandasse pagar na moeda, por que se haviam feito os contractos, ou pela actual, segundo o que ella realmente valia. O rei respondeu que já fallára com os prelados, fidalgos e procuradores do povo, e que havia de dar remedio. De facto alguma satisfação lhes deu, como abaixo diremos.

Posteriormente, não podemos precisar o anno, o clero de Braga se queixava ao papa, de que o rei mudára muitas vezes o valor e peso da sua moeda, e pozera certas estimações á moeda antiga, mas taes, que d'ahi resultava ainda um grande abaixamento no seu valor primitivo, de maneira que onde, nos antigos contratos das herdades das igrejas e matrizes «havia cem libras da moeda antiga, que eram quatro marcos de prata a vinte e cinco libras o marco, pelas estimações nas ditas moedas novas tornava-se pouco mais de marco e meio de prata; e assim são defraudados em quasi dois marcos e meio» [2].

Para o fim de compensar algum tanto essas lesões resultantes de cada alteamento feito ao valor nominal da moeda, D. João I marcava, de tempos a tempos, o qne se devia pagar na nova, como equivalente da anterior [3].

A primeira ordenação, que conhecemos sómente

---

[1] «Nos tempos que foram aforadas e arrendadas, era a moeda boa, e ora, Senhor, a moeda é tal como vedes, e elles (fidalgos e vassalos) das suas herdades não hão senão cinco por um (cinco libras por uma antiga), e em esto sabeis que recebem muito grande damno e perda»: *Ordenações Affonsinas*, liv. II, tit. LIX.

[2] D. Rodrigo da Cunha, *Historia ecclesiastica de Lisboa*, parte II, cap. XX.

[3] Citada *Remessa de Santarem*, § 8.º

pela menção, que d'ella se faz, nomeadamente na carta regia de 18 de maio de 1389, mas ignoramos a data da sua promulgação, vigorou até parte do anno de 1398 [1]: por ella se mandavam pagar cinco libras por uma. Em 1399 foi decretado que, retroactivamente para o espaço de tempo de 1398 até 24 de junho de 1399, se equiparasse, nos pagamentos em divida, uma libra da antiga moeda a dez, e, d'ahi por diante, a quinze da moeda corrente [2].

Por estas duas ordenações a proporção do incremento no numero das libras era identica para qualquer pagamento effectuado depois da publicação. Mas as descommunaes depreciações, que depois se decretaram, forçaram o legislador a distinguir as taxas da proporção segundo o tempo originario da obrigação.

Nos pagamentos por obrigações existentes antes de 1386, quer dizer, no tempo em que se reputava ter cursado a «boa moeda antiga», as taxas estabelecidas foram as seguintes: — por cada libra d'essa moeda se mandavam pagar, em regra porque havia algumas excepções, cincoenta libras da moeda corrente pela lei de 20 de fevereiro de 1409 [3], depois duzentas e cincoenta pelas leis de 30 de agosto e 18 de setembro de 1417 [4], e, finalmente, quinhentas pela lei de 14 de

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. I, e J. P. Ribeiro, *Memoria para a historia das Confirmações Regias*, doc. n.º 67.

[2] Lei de 11 de abril de 1401, no *Archivo da Camara Municipal de Lisboa*, liv. II de *D. João I*, fl. 88, transcripta em Teixeira de Aragão, cit. v. I, doc. n.º 14.

[3] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. I, §§ 2 e 24.

[4] *Ibidem*, §§ 29 a 46.

agosto de 1422[1]. Estas taxas vigoravam igualmente, quando o contrato, feito em qualquer anno posterior a 1385, estipulasse o pagamento na «moeda antiga».

Considerando a respectiva quantidade do metal de prata, estas equiparações officiaes não condiziam com a realidade: na nova moeda essa quantidade era muito menor. D. João I não o ignorava. Era um dos aggravamentos do clero em 1427, que o rei mandava pagar «os foros e tributos, que lhes (ao clero) devem pela moeda antiga, a quinhentas libras por uma d'esta moeda que ora corre, e quando lhes lança imposição ou taxa, faz pagar a elles setecentas por uma». O soberano redarguiu evasivamente, que assim «foi outorgado em côrtes geraes por prol commum e bem de toda a terra, porquanto não ha agora moeda antiga; e foi ordenado de se pagar por cada uma libra da moeda antiga quinhentas por uma, d'esta moeda que ora corre»[2]. Não era essa a objecção do clero.

De facto todas estas alterações vieram a redundar definitivamente em beneficio da classe popular; se a unidade monetaria se houvesse mantido estavel, a somma metallica dos fóros e tributos em dinheiro continuaria muito mais subida. Por essa rasão, alguns contratos particulares se nos deparam, em que se não dava obediencia, na estimativa das libras, ás prescripções da tarifa legal. Já em 1404 o mosteiro de Pedroso, n'um contrato de emphyteuse, inseria a clausula do paga-

---

[1] *Ibidem*, §§ 51 a 57.

[2] Concordata de 30 de agosto de 1427, art. 23.º, nas *Ordenações Affonsinas*, liv. II, tit. VII.

mento do fôro de dezoito libras, a quinhentas por uma, «sem embargo da Ordenação» [1]. Mas a taes actos de rebeldia sómente o clero, com o privilegio do seu fôro ecclesiastico, e entre uma população rude e senhoreada pela Igreja, se podia prudentemente aventurar.

Para as obrigações, contrahidas em 1386, e posteriormente sem a clausula do pagamento em «moeda antiga», prescreveu-se um cambio em libras, variavel segundo a data e a especie determinante da divida. As taxas, para esse fim estatuidas pela legislação definitivamente assentada, diversificavam desde a mesma somma originaria até dez vezes o seu multiplo, pela sobredita lei de 1409: foram ellas quintuplicadas pelas mencionadas leis de 1417; e este quintuplo dobrado pela lei de 14 de agosto de 1422. De maneira que uma identica somma anterior de libras se estimava em maior, mas differente, quantidade do novo numerario, segundo o tempo e a causa efficiente da obrigação. Havia uma regra generica para os contratos ordinarios, a qual teremos de expôr subsequentemente [2]: mas davam-se numerosas excepções para outras especies de dividas, que não reproduzimos, por ser transitorio o determinado por esta legislação.

Pelo enunciado se podem conjecturar as emaranhadas complicações engendradas pela continuada mu-

---

[1] Lobão, *Appendice Diplomatico historico ao Direito Emphyteutico*, pag 210. Os documentos d'este appendice foram, segundo diz Herculano, colligidos por J. P. Ribeiro.

[2] Veja-se o n.º 5 d'este capitulo.

dança do valor nominal do padrão monetario. Nem é de admirar que, por essa causa, «clerigos e leigos movessem entre si cada um dia demandas e contendas, em que andam gastando o que têem, e deixam por ello de aproveitar seus bens», como o monarcha deplora na citada lei de 20 de fevereiro de 1409. E, comquanto esta lei tivesse justamente por mira dar córte ás causas d'essas demandas, não nos parece tivesse, pela complexidade das suas disposições, acertado o alvo.

Para se libertarem de questões e pleitos havia para as partes contrahentes o remedio de estipularem o pagamento em ouro, ou marcos, ou dinheiro especificado de prata, e assim lhes era licito até 1402: mas, n'esse anno, a lei de 9 de fevereiro, allegando que similhante costume de fazer aforamentos era moderno, contrario áquelle até então seguido, de fazer esses contratos em moeda corrente (em libras), ou a pão e vinho, prohibiu-os sob pena de perda do fôro para o senhorio, e do officio para o tabellião [1]; e esta prohibição se entendia como extensiva a todo o genero de contratos [2].

Tambem os mosteiros, nas provincias do norte, precavendo os seus interesses, e confiados nas suas immunidades e na submissa religiosidade do povo, não duvidavam em infringir esta lei, declarando abertamente na escriptura de emprazamento a sua desobe-

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. II, §§ 1.º a 11.º

[2] Citada lei de 18 de setembro de 1417, *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. I, § 36.

diencia[1]. Abaixo veremos como el-rei D. Duarte cohibiu este genero de transgressões.

Logo nos primeiros tempos do seu reinado, não sabemos o anno preciso, mas antes de 1391, D. João I, para escorar a desmesurada cotação da sua moeda, estabelecêra o monopolio regio do commercio dos metaes monetarios, o qual durou por todo este seculo.

El-rei D. Fernando costumava, quando queria lavrar moeda, prohibir temporariamente o commercio particular do ouro e da prata, e delegar em differentes partes do reino a cambeadores seus este negocio: mas era um abuso, no dizer das côrtes. O monarcha reconhecia que, afóra aquelle caso especial, era justa a reclamação dos povos[2]. A legislação sobre a circulação de moedas estrangeiras, estatuida por este mesmo rei[3], sómente defendia o curso no reino das de prata, como numerario, mas permittia que circulassem como prata em barra: emquanto ás de ouro, o

---

[1] Em um emprazamento do mosteiro de Paço de Sousa, em 1419, «doze maravedis dos dinheiros meudos expressamente da antiga moeda, do seu justo verdadeiro valor, sem embargo das leis e das ordenações dos reis, que para esto renunciou, feitas e por fazer». Em 1421 um emprazamento do mosteiro de Pedroso em marcos de prata. Lobão citado, pag. 210 e 238.

[2] «A este artigo diremos que, pois nós não entendemos lavrar moeda, que não haja ahi cambeadores, salvo um cambeador, que costumaram os reis de haver em alguns logares; e que, sem embargo da nossa defesa, possam comprar esse ouro e prata, querendo nós fazer graça e mercê ao nosso povo em isto». Côrtes de 1372 em Teixeira de Aragão, citado, vol. I, pag. 57. Á luz d'este artigo das côrtes se deve interpretar o que diz Fernão Lopes a respeito dos cambeadores regios de D. Pedro I, e de seus antecessores: *Chronica de D. Pedro I*, cap. XII.

[3] Citada lei de 8 de fevereiro de 1378.

seu giro, compra, venda ou troca, era livre, e á vontade de cada um. Faziam, portanto, concorrencia á moeda nacional.

Para tornar indispensavel o uso da sua baixa moeda, D. João I vedou absolutamente a negociação particular de quaesquer moedas de ouro, nacionaes ou estrangeiras, e da prata em barra, que sómente se podiam comprar ou vender nas duas reaes casas de cambio, que estabeleceu em Lisboa e no Porto. Nas côrtes de Evora de 1391, durando ainda o furor da guerra, foi, a pedido dos povos que requeriam a sua antiga franquia, levantada a defeza sómente em relação ás moedas de ouro [1]: mas, vinte e tres annos depois, a lei de 5 de março de 1414 [2] restabeleceu o monopolio integral, sob pena de prisão e de confisco de todos os bens do contraventor. Como succede no caso de todos os monopolios, o negocio clandestino na mercancia açambarcada tornou-se tão fructuoso, que os judeus incorriam frequentemente n'este delicto e na correspondente penalidade [3].

Por outro lado, graves penas impendiam sobre quem rejeitasse a moeda de el-rei [4].

Todas estas provisões de D. João I resumem-se na imposição legislativa do curso forçado de uma moeda fraca, que a communidade repulsava.

---

[1] Archivo da Camara Municipal de Lisboa, *Livro dos Pregos*, em Teixeira de Aragão, vol. I, pag. 205.

[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. XXXI.

[3] *Ordenações Affonsinas*, liv. II, tit. 78.

[4] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. 69.

Em taes circumstancias é muito possivel que, mesmo em grande numero de convenções transitorias, se accordasse o pagamento em generos, pratica que, aliás, deveria ser ainda muito usual: em 1411 uma mulher cedeu uma herdade ao concelho de Evora a troco de oito alnas de panno de Castella [1].

Ao Conde de Barcellos, futuro Duque de Bragança, sagaz grangeador de suas ganancias, nenhuma fé merecia a moeda do rei, seu pae: e este, desatinado pelo amor paternal, prestava-se a contradizer em acto publico as proprias determinações da sua legislação monetaria. No contracto de casamento de Dona Isabel, filha do Conde, com o Infante D. João, assentou-se que o pagamento das arrhas seria obrigatorio em «dobras cruzadas de bom ouro e justo peso, do cunho de Castella» [2]. No segundo casamento do proprio Conde, o dote da noiva, liberalisado pela munificencia de D. João I, foi determinado nas mesmas dobras cruzadas de ouro [3].

Legalmente, para os contractos, de prasos, arrendamentos, e de outras prestações em dinheiro, o expediente menos precario, e geralmente adoptado, consistia em convencionar o pagamento em «boa moeda antiga», o que se fazia até nos contractos com a fazenda publica [4]: mas aqui intervinha depois o alvedrio do legis-

---

[1] Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora*, parte II, pag. 11.

[2] Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo I, liv. 36, n.º 36, pag. 487.

[3] *Ibidem*, liv. VI, n.º 9.

[4] Soares da Silva, *Memorias de D. João I*, tomo IV, doc. n.º 14.

lador, estabelecendo, como temos visto, a equivalencia em moeda corrente.

Não desconhecendo as tremendas provações e a penuria, que ao paiz infligiu a guerra da independencia, não se póde, todavia, isentar o rei de toda a culpa por ter desvirtuado em tão descomedida proporção a legitimidade da moeda, e precisamente em mais larga escala nos ultimos annos do seu governo, que correram em plena paz e socego. Durante todo o reinado, a sua moeda, os reaes, ora melhoravam, ora desciam na liga e no peso, mas a depreciação, pelo ascenso do valor nominal em relação ao effectivo, foi continua. Na obscuridade, que involve a historia das suas cunhagens, por falta de documentos e de diplomas legislativos, pela contradicção dos testemunhos, pela desorganisação occasionada pela guerra nos primeiros dezeseis annos, um ponto é certo, e domina sobranceiro toda a politica monetaria do seu longo governo de cincoenta annos. Cada nova moeda era uma depreciação da anterior e, portanto, uma fallencia do Estado. Não existe, pelo menos ainda não foi encontrado, um diploma governativo, que fixasse em qualquer occasião o valor monetario do marco de prata, como era justo, e já o fizera, mais de um seculo antes, el-rei D. Affonso III, como acima apontamos. Mas para que publicar um limite, quando, no proprio pensamento do governo, elle seria em breve ultrapassado? Na mesma inferior nova moeda, o toque estabelecido começava logo a peiorar. O padrão da moeda, o marco de prata de onze dinheiros remontou de vinte e cinco libras, em que o deixára o seu predecessor, a mais de vinte e nove mil.

Quando em 1427 o clero expressava o seu amargor pelos damnos, que lhe advinham da arbitrariedade regia, D. João I lhes revidava, que somente ao rei pertence fazer moeda, mudal-a, pôr-lhe a valia que entendesse, e que assim se praticava em Castella, Aragão, França, Inglaterra, e em todos os demais reinos[1]. A resposta foi evidentemente redigida por algum legista do conselho, extasiado no culto do Direito Imperial, e fanatico partidario da supremacia absoluta da realeza. E, demais, sophisticava. O Infante D. Pedro, escrevendo de Bruges a seu irmão o Principe D. Duarte, ainda em vida de seu pae, contrastava a fixidade do padrão da moeda nos paizes estrangeiros com a sua continua mobilidade em Portugal, e signalava o empobrecimento, que d'ahi resultava[2].

O velho guerreiro, acostumado outr'ora, e com assenso das côrtes, a usar d'esse extremo alvitre para o minoramento dos encargos do Estado, julgava-o sempre perfeitamente legitimo e acertado, como lh'o demonstrava a ventura, que tinha coroado as suas heroicas façanhas Os seus conselheiros, em assumptos economicos, não hombreavam com os de el-rei D. Fernando: eram eximios jurisconsultos, mas indoutos financeiros.

O seu chronista, e admirador, fez-se cargo de rebater o reparo, que naturalmente havia de occorrer então

---

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv, II, tit. VII.

[2] «Aqui não ha novas de mudação de moedas, porque é cousa que se costuma fazer em vossa terra, e vem dello grande mal... e se segue dello grande pobresa á terra». Archivo Nacional, *Collecção de Cartas,* tomo VI, n.º 6, em Oliveira Martins, *Filhos de D. João I,* Appendice D.

como hoje, e responde que por tal preço se ganhou a independencia nacional [1].

Seguramente nada tinha que ver com a independencia, honra ou lustre nacional, que por occasião do casamento da Infanta Dona Isabel, em 1429, se ostentasse o luxo, desaccommodado ás posses do paiz, de a mandar ao seu marido, o Duque de Borgonha, acompanhada de duas mil pessoas, em uma esquadra de quatorze naus grandes, armadas e pomposamente apercebidas á custa do rei [2]; sem mencionar outros excessivos gastos de igual caracter festivo, cujos encargos pesaram sobre a fazenda do subsequente reinado [3].

A verdadeira defesa é que a gratidão impõe o dever de não pedir contas ao glorioso defensor da independencia nacional. Aos contemporaneos, que padeceram, e não a nós, competia o direito da censura. E elles entenderam serem de nenhum momento estas demasias ante a benemerencia do chefe, que os guiára á conquista da liberdade.

Duros como eram os gravames da instabilidade, d'ahi resultou finalmente melhoria na condição da po-

---

[1] «E porém cumpre aqui de notar um grande dito e muito proveitoso, que cada um rei e principe deve de haver com seu conselho quando lhe tal necessidade avier, que o de outro guisa remediar não possa, que mais vale terra padecer que terra se perder; que com taes mudanças e lavramento de moedas, com ajuda do muito alto Deus, o reino de Portugal foi por elle (D. João I) defeso, e posto em boa paz com seus inimigos, posto que as gentes em ello alguma mingoa e damno padecessem»: *Chronica de D. João I*, parte I, cap. L.

[2] Visconde de Santarem, *Quadro Elementar das Relações Diplomaticas*, tomo III, pag. 52 e 55.

[3] Pina, *Chronica de D. Duarte*, cap. XIII.

pulação tributaria. O rei, na maxima estimação que na sua depreciada moeda arbitrou á libra antiga, de quinhentas das suas, taxou-a em menos de metade do valor que ella realmente tivera no tempo de D. Fernando: e assim aligeirou os encargos da classe popular, affrontando os interesses e resistencias das ordens privilegiadas [1]. Firmado no throno, não esqueceu os humildes a quem devêra a elevação; virtude que bastaria para lhe grangear a boa memoria, que a nação lhe consagrou.

D. João I falleceu em 14 de agosto de 1433. Na consulta a seu successor, el-rei D. Duarte, o Catellão, em 1435, descrevia assim o estado da circulação monetaria:

«E, quanto é a este presente tempo, em que somos, d'esta era do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1435 annos, correm reaes de dez reaes a peça, dos quaes são os demais delles da lei de um dinheiro. E em oitocentos e trinta e seis delles ha um marco de prata da lei de onze dinheiros [2]. Estes sobredictos reaes de dez em peça são reaes brancos dos de trinta e cinco libras: e em cada um d'estes reaes

---

[1] Convertida na nossa moeda actual, a libra antiga foi por elle taxada em 216 réis, quando a de D. Fernando valia 510. Vide no fim d'este capitulo a tabella de reducção da moeda.

[2] Esta asserção confirma o dicto de Fernão Lopes, que o valor nominal da moeda de D. João I era 1173 vezes o da moeda de D. Fernando; porque 836 reaes, de 35 libras cada um, perfazem 29:260 libras, que são, com a differença de menos de dois reaes brancos, o producto de 25 libras, o marco de D. Fernando, por 1173.

brancos ha dez reaes pretos, qne são de tres libras e meia cada uma peça... E em razão dos reaes pretos de tres libras e meia, que se ora lavram, que são sem nenhuma liga de prata, e dez d'elles valem um real branco, é muito grande torvação ao reino, porque as pessoas, que têem os reaes brancos, guardam-n'os, e não os querem trazer a uso commum; porque, segundo o valor do cobre, de que elles (reaes pretos) são feitos, trinta d'elles deviam valer um real branco, e mais não, e isto porque não têem liga nenhuma de prata, que são de cobre. E, se alguma pessoa disser que assim se lavram em outras terras moedas febres (fracas), dirão verdade; mas eu digo, segundo meu entender, que a dita moeda é logo tão pouca quanto necessaria é para uso commum, a saber, para esmola e para compra de cousas meudas, que se não podem comprar por moeda grossa, e não tamanha somma d'ella como esta, que se ora, Senhor, lavra d'estes reaes pretos de trez libras e meia cada uma peça... Não mandeis dar ao escudo de ouro menos do que a dobra de banda castellan vale, pois que no peso e ouro é tão bom como a dobra; não fazendo mudança em estas moedas, a saber, em escudos e meios escudos, os quaes se lavrem abondo, e reaes de prata d'estes que são chamados *leaes*. E reaes brancos e reaes pretos, dos brancos lavrem-se já agora poucos, e dos pretos, para uso commum e cousas meudas, mais poucos, e isto pelo grande abondo que já ahi d'elles ha [1]».

---

[1] Citada *Remessa de Santarem*, § 10.º

Sobre a comparação d'este numerario de D. Duarte com o antigo, elle entende, como já dissemos, que, na moeda de D. Fernando, depois da reducção nominal, «vem cada um marco de prata a vinte e duas libras e treze soldos e meio»; e sobre esta base elle calcula a libra antiga em mil e quatro centas libras da moeda dos reaes brancos então em circulação, isto é, em quarenta d'estes reaes [1].

D. Duarte cunhou *escudos* de ouro de desoito quilates, e de cincoenta peças em marco, *leaes* de prata de onze dinheiros, de que oitenta e quatro pesavam um marco [2]; *reaes brancos* de um dinheiro, e *reaes pretos,* bilhão de cobre [3]. Ao real branco, que constituia o instrumento usual de troca, conservou a mesma talha, a lei de um dinheiro, e valor nominal de trinta e cinco libras, conforme a ultima cunhagem de seu pae. O Catellão não faz differença entre uns e outros [4]. O que elle nota é o excesso do seu lavramento, significando assim, que este ultrapassava as necessidades da circulação, e que não correspondia á lei das outras moedas de D. Duarte. É necessario ter bem presente, que, n'este seculo, nos lavramentos da mesma moeda não havia sempre uniformidade: como diz o economista judeu, dos reaes brancos eram *os mais d'elles,* que tinham a lei de

---

[1] «Vem por libra, segundo o lavramento dos reaes, a mil e quatrocentas libras, que são dos reaes brancos, que ora correm, quarenta reaes brancos»; *Ibidem,* § 3.º

[2] Pina, *Chronica de D. Duarte,* cap. VII.

[3] Citada *Remessa de Santarem.*

[4] «a qual moeda (os reaes brancos) el-rei D. João ajuntou por muitas partes», quer dizer, a prata d'elles: *ibidem.*

um dinheiro; em casos de necessidade, o governo soccorria-se, sem nenhum aviso, á quebra da moeda.

A consulta do Catellão era provavelmente destinada a esclarecer el-rei D. Duarte a bem da importante reforma, que effectuou no regimen monetario.

D'essa reforma o primeiro ponto consiste em que elle proscreveu de todos os diplomas legislativos e officiaes a avaliação em libras: o marco de prata, as moedas, as contas dos funccionarios fiscaes, a almotaçaria dos preços, tudo era determinado em reaes brancos. Não houve, que saibamos, nenhuma ordenação formal a este respeito; no uso vulgar continuavam as avaliações em libras: mas o Estado não se servia d'essa numeração monetaria, senão quando era a isso forçado pela necessidade de tornar intelligiveis as suas decisões. Á moeda ficticia das libras substituiu, como meio de contagem, a moeda cunhada do real branco [1]. O valor do marco de prata de onze dinheiros, fixou-o em setecentós reaes brancos. Foi elle, pois, quem estabeleceu a unidade monetaria, que tem durado até nossos dias, o real branco, que fôra originalmente cunhado por D. João I; no meiado do seculo XVI já se empregava indifferentemente a locução de *reis* ou de *reaes* [2].

---

[1] «Segundo por nós é ordenado de se pagar, convem o saber, marco de prata por setecentos reaes brancos, dobra cruzada por cento e cincoenta» etc., lei de 30 Novembro de 1436, em J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis Chronologica*, pag. 114, e em Teixeira de Aragão, citado, vol. I, doc. n.º 28.

[2] Lei de 16 de setembro de 1550 em Andrada, *Chronica de D. João III*, parte IV, cap. XLIX, e em Leão, *Leis Extravagantes*, parte V, tit. VIII, lei IV.

A esta innovação foi o rei, provavelmente, incitado pelo systema usado em Castella. Ahi adoptava-se, por unidade monetaria, o *maravedi* (moeda de conta), que constava de duas *brancas* (moeda cunhada). De facto, equiparava elle o seu real branco a um maravedi [1].

O segundo capitulo da reforma contem-se na lei de 25 de outubro de 1435 [2]. Por ella foram alterados os termos da equação, estabelecidos por D. João I, entre as libras da antiga e as da moeda nova.

Este ponto era de summa importancia. «Libra antiga» chamava-se propriamente aquella, que cursára no tempo de D. Fernando, depois da reducção definitiva do valor nominal das suas moedas; quer dizer, significava, conforme geralmente se estimava, a vigesima quinta parte de um marco de prata de onze dinheiros. D. João I, como havemos narrado, estendeu essa designação até aos fins do anno de 1385. A confusão e depreciamento monetario, resultantes das continuas emissões d'este rei, occasionaram o costume, por elle permittido, de se estipular, nos contractos a dinheiro, o pagamento em «moeda antiga»: era o meio menos contingente de se fixar para o futuro uma quantidade determinada de prata. D'ahi procedeu haver-se convertido a «moeda antiga» em uma fórma usual de pagamento convencional. Pela ultima lei de D. João I a este respeito, a libra antiga foi mandada pagar por

---

[1] Citada *Remessa de Santarem*, § 9.º, *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. XX.

[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. I, §§ 60 e seguintes; *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. I, § 1.º

quinhentas da nova cunhagem. D. Duarte alterou este computo pela fórma seguinte.

O anno de 1395 foi escolhido como limite divisorio entre duas taxas differentes. A razão assignada á selecção d'esse anno é que no periodo desde então decorrido se comprehendem os mais e principaes contractos de aforamento feitos, reformados ou innovados em todo o reino: por onde cremos se pretendia inculcar que o augmento, que ia ser decretado, não abrangia senão a poucos mais que os contribuintes das foragens seculares. Para as obrigações, incorridas em moeda antiga desde o principio d'esse anno até á data da lei, era adoptada, para os pagamentos, a ultima taxa estatuida por D. João I, isto é, a de quinhentas libras modernas por uma antiga; o que correspondia por libra antiga a quatorze reaes brancos, dois pretos e trez quartos [1]. Para as obrigações anteriores áquelle anno, uma libra da moeda antiga era igualada a setecentas da moeda moderna; de fórma que, na moeda dos reaes, uma libra antiga era declarada equivalente a vinte reaes brancos; um soldo a um real branco; um dinheiro a um real preto, «valendo dez pretos um real branco, como ora valem [2]».

---

[1] Esta correspondencia é a noticiada pelas citadas *Ordenações Manuelinas*, como sendo do tempo de D. Duarte: n'esta lei elle não converte em reaes a libra de quinhentas, mas o algarismo deduz-se da equivalencia subsequente.

[2] Quer dizer: expressada a libra antiga em moeda de hoje, desde 1395 por diante era, por esta lei, conservada a taxa de 216 réis, fixada por D. João I; para os annos anteriores era essa taxa elevada a 302 réis, que é esse aproximadamente o valor metallico dos vinte reaes de D. Duarte: veja-se no fim d'este capitulo a tabella de reducção da moeda.

Em resultado d'esta lei, a estimação das libras para o seu pagamento determinava-se do seguinte modo. Reputava-se *libra antiga*, em virtude das leis de D. João I de que anteriormente fizemos menção, toda aquella libra que fosse mencionada em qualquer diploma ou contracto até ao fim do anno de 1385. Depois d'esse anno, era tambem havido por tal aquella que assim fosse designada por convenção entre contrahentes, ou por disposição legal. A libra antiga, quer anterior a 1386, quer posteriormente assim qualificada, foi pela lei de D. Duarte equiparada, até ao fim de 1394, a setecentas libras novas, ou a vinte reaes; e desde o principio do anno seguinte até á data d'essa lei, 25 de outubro de 1435, a quinhentas, ou a quatorze reaes brancos, dois pretos e tres quartos. Depois da data d'essa lei, ficava ao arbitrio das partes o escolherem, se o houvessem por conveniente, uma ou outra libra antiga, de setecentas ou quinhentas, para pagamento das prestações convencionadas. E assim se praticava, como adiante veremos certificado pela ordenação de D. Affonso V, que modificou a legislação que acabamos de expor. Fóra d'estes casos toda a libra se reputava nova, e o seu pagamento era regulado pela legislação especial de D. João I, de que já demos noticia: mas, desde o tempo de D. Duarte essa não servia senão como medida para a computação da libra antiga, porque o seu valor era tão infimo, que não havia moeda, que a representasse; e este rei adoptou por unidade monetaria o real branco, que tambem era designado nos contractos pelo *real de trinta e cinco libras* (novas), sendo o real preto pelo *de tres libras e meia.*

D. Duarte, determinando a equiparação de uma libra antiga a vinte dos seus reaes, para todo o tempo anterior a 1395, augmentou bastante a taxa estabelecida por seu pae [1], e mostrou-se menos caroavel ás classes laboriosas, que tivessem de pagar em dinheiro os direitos regalengos e as foragens. Todavia não foi extremo no rigor. O Catellão, que, pelo theor do seu relatorio, se mostra muito entendido em assumptos monetarios, avaliava, como havemos dito, a paridade da libra antiga em quarenta reaes da moeda de D. Duarte. Mas, tomando mesmo a estimação usual d'estas libras em vinte e cinco por marco, e a taxa official do marco em setecentos reaes, a libra antiga vinha a equivaler a vinte oito reaes. E era esta igualação para todos os tempos, que, pelo menos, lhe requeriam os infantes seus irmãos, o conde de Barcellos, os filhos d'este, os prelados, os fidalgos, os mosteiros e as igrejas [2]; mas o rei não assentiu. Concedeu-lhes, mas só para as foragens anteriores a 1395, cerca de tres quintas partes da quantidade metallica, que elles recebiam no tempo do rei D. Fernando. Na novação dos aforamentos da coroa, tambem elle se conformou ás provisões da sua lei [3], e não sabemos que ella tivesse suscitado nenhumas reclamações.

Acima apontámos que D. Duarte fixára o valor do

---

[1] Em moeda de hoje, elle elevou a libra antiga de 216 a 302 réis.

[2] «que recebiam muito grande perda em lhes haverem de dar quinhentas libras por uma, que é acerca menos ametade, ou as duas partes (dois terços) do seu direito valor», citada lei de 25 de outubro de 1435.

[3] Carta de D. Duarte de 4 de fevereiro de 1436, em J. P. Ribeiro, *Memoria para a Historia das Confirmações*, doc. n.º 54.

marco de prata em setecentos reaes. Isto significava, no sentido racional e justo, que, de cada marco de prata de onze dinheiros, se haviam de cunhar setecentos reaes brancos, deduzidas as despesas do fabrico[1]: porém o facto é que elle nunca assim o poz por obra; o numero de reaes brancos, que d'ahi lavrou, foi sempre muito maior. O mesmo marco de prata em barra valeu sempre no mercado muito mais que os setecentos reaes brancos; quando deveria acontecer o inverso, porque a cunhagem em moeda dava ao marco de prata um valor resultante da sua indispensavel necessidade, que a prata em barra não possuia: o provedor da moeda, Bartholomeu Gomes, calculava que o ouro amoedado valia mais um decimo, e a prata em moeda entre um oitavo e um quarto a mais. Na propria quadra, em que o rei assignalava o valor de setecentos reaes brancos ao marco, vendia-se este por setecentos e cincoenta a setecentos e setenta desses reaes[2].

---

[1] As despezas do fabrico de um marco de prata em moeda eram computadas por D. Affonso V, na lei de 16 de setembro de 1472, em trinta e trez reaes, *Livro Vermelho nos Ineditos da Academia,* tomo III; mas note-se que esses trinta e trez reaes de Affonso V valiam muito menos que os de D. Duarte, como havemos de ver.

[2] «O marco de prata britado razoadamente davam aqui por elle, nos annos passados, setecentos e sessenta, e setecentos e setenta, e setecentos cincoenta reaes, segundo as necessidades do tempo. Pero... nas côrtes de Santarem foi visto e terminado que, vista a prata e cobre e custos que entravam em esta moeda dos reaes brancos, um marco de prata não devia valer mais que setecentos reaes, e assim o pozestes por lei.» Carta a D. Duarte do provedor da moeda Bartholomeu Gomes, no Livro dos *Conselhos de el-rei D. Duarte,* transcripto em Teixeira de Aragão, vol. I, doc. n.º 25. Como acima referimos, o Catellão avaliava o marco de prata, no anno de 1435, em 836 reaes.

A el-rei D. Duarte senhoreava a idéa de que o mando legislativo possuia o condão de immobilizar uma vez por todas o curso da moeda. Este era o seu designio, e, nelle, contradizia o procedimento de seu pae, cuja norma fôra a instabilidade. A confusão e embaraços, em que se via afogado, bastavam para o persuadir do erro commettido. Mas, fundamentalmente, quanto á subordinação do valor da moeda aos seus mandados, a concepção era identica, e identico tambem o meio empregado, o da imposição da moeda nacional. Para este fim promulgou um conjuncto de providencias, que são o desenvolvimento da politica monetaria, iniciada por D. João I; e da qual elle, exercitado no methodo scientifico do Mestre das Sentenças e de Frei Gil de Roma, formulou em leis as sequencias logicas.

O marco de prata foi por lei almotaçado, como já temos dito, em setecentos reaes: quem lhe arbitrasse maior preço em dinheiro corrente, «abatia e despresava a nossa moeda, de que a nós recresce desserviço, e a todos do reino em geral grande perda», e «punha a prata e ouro em nossa terra em grande e desarrasoada monta».

D. João I, como havemos relatado, prohibira em 1402 as estipulações que, com o fim de garantir a estabilidade dos fóros, dotes e outros contractos, determinavam o pagamento em marcos de prata, ou em moedas de ouro: mas a pratica não descontinuára, sem embargo da prescripção legal. Para cohibir definitivamente as contravenções, D. Duarte alçou expressamente aos devedores a obrigação de satisfazerem a divida nessas especies, e fixou a correspondencia, na

sua propria moeda, do marco e das moedas de ouro que para aquelle fim se usavam. Pelo marco de prata ninguem tinha outra obrigação, senão a de solver os ditos setecentos reaes brancos, limite, cuja transgressão elle tinha por um desacato á soberania da lei; por coroa velha de ouro, dobra valedia, e dobra de banda, cento e vinte reaes; por dobra cruzada, cento e cincoenta; por florim de Aragão, setenta reaes. Ainda que no contracto se determinasse o pagamento em metal, ou em uma d'aquellas moedas estrangeiras de ouro, o credor seria obrigado a receber em moeda portugueza, em reaes, o valor ordenado. Não se prohibia a circulação d'aquellas especies, mas sómente se permittiam para os pagamentos, nunca para os ajustes [1].

O meio mais simples e radical para desviar toda a competencia com a moeda nacional seria o prohibir toda a circulação do dinheiro estrangeiro em Portugal: era, abrir o dique á torrente, porque a moeda de ouro transpunha facilmente as fronteiras, e corria com o seu proprio valor venal em toda a parte. Aqui se manifesta a contradicção, tanto nas leis, como na pratica. A riqueza e utilidade d'este capital eram demasiado palpaveis para se recorrer a simílhante alvitre: pelo contrario severas penalidades eram comminadas contra a exportação dos metaes preciosos sob qualquer fórma [2].

---

[1] Para se saber como esta escolastica distincção se entendia na pratica em uma escriptura de compra e venda, veja-se adiante, sob o numero 3.º d'este capitulo, o contracto da viuva de mestre Conrate com seus genros, por onde facilmente se verá como era illusoria n'este caso.

[2] «Tenho (D. João I) por bem, e mando, e defendo, que d'aqui em

Como anteriormente expuzemos, até ao tempo de D. João I o commercio interno do ouro e da prata era, em regra, livre: os ourives cumulavam com seu officio o de cambistas. D. Duarte renovou a defesa de seu pae: a compra ou venda de ouro e de prata, em barra ou moeda, pertencia exclusivamente aos cambios reaes, por ser este, dizia elle, um direito consuetudinario da coroa, allegação que, como temos visto, é de todo o ponto infundada. Essa defesa não se estendia aos particulares em compras occasionaes; nem aos ourives, mas sómente para o exercicio dos seus lavores [1]. Posteriormente o Codigo Affonsino incluiu n'estas excepções a compra ou venda de moeda nacional [2].

A industria dos ourives gosou, em toda a edade media, de singular preeminencia, por isso que todas as classes invertiam a maxima parte dos seus cabedaes moveis em joias de ouro e de prata, que respondiam ao duplo fim da ostentação e de peculio de reserva. Uma parte do dote das filhas de familias fidalgas constava geralmente de peças de ourivesaria. Ainda, em 1570, a pragmatica de el-rei D. Sebastião contra os

diante não seja nenhum tão ousado... que tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento, para se tirar do meu senhorio... ouro, nem prata em pasta, nem em moeda, nem em dinheiros da minha moeda... Já pelos reis, que ante mim foram, e por mim foi posta esta defesa, e alguns tomaram atrevimento de a não guardar»; *Ordenações Affonsinas,* liv. v, tit. XLVII: a prohibição foi renovada nas *Ordenações Manuelinas,* liv. v, tit. LXXXVIII, §§ 4.º e seguintes.

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv. IV, tit. II, §§ 12.º e seguintes, e liv. IV, tit. III, e LXIX; cit. leis de 30 de novembro de 1436, e de 8 de fevereiro de 1378.

[2] Liv. IV, tit. III.

gastos demasiados ordenava, que ninguem despendesse mais que o seu rendimento, e procurasse ainda economisar uma parte d'elle, para empregar em bens de raiz ou em prata chan.

Eram esses artistas concorrentes com o governo no mercado dos metaes preciosos; sabiam tambem aquilatar devidamente o valor das moedas circulantes, e, quando ellas corriam por excessivo valor nominal, o interesse os levava a compral-as para as converterem em seus artefactos: e, por isso, sempre mais ou menos avexados por coercitivos regimentos. D. Duarte defendia-lhes a compra e venda nas feiras de por mais de setecentos reaes o marco de prata em chapa, setecentos e cincoenta o da prata de lavor chão, mil o de dourada e burilada de bastiães: e, para o feitio mais aprimorado, formulava regras para a respectiva avaliação. Fóra das feiras era permittida a acquisição de prata por qualquer preço [1].

Incidentemente, notaremos que as provisões sobre o commercio dos metaes preciosos mostram como é congenita ao espirito nacional a idolatria da regulamentação, e regulamentação tão desencontrada, que se chega a não perceber bem a coadunação de todos os seus pormenores. E isto já passava em tempos, em que a auctoridade publica carecia dos funccionarios requeridos para vigiar a execução de preceitos facilmente illudiveis.

Difficultando no reino as transacções sobre a mate-

---

[1] Lei citada de 30 de novembro de 1436.

ria prima da moeda, D. Duarte estimulava a sua importação do estrangeiro. Por uma clausula da lei, em que eram prescriptas as taxas em reaes para o marco de prata e para as moedas de ouro, isentava elle da dizima aduaneira de importação todo o ouro e prata, que trouxessem mercadores estrangeiros ao porto de Lisboa, comtanto que os fizessem cunhar na Moeda, e lhe pagassem os direitos, por elle ordenados, que eram para a prata seis e um quarto por cento, e quatro por cento para o ouro, alem das despezas de fabrico, falhas e mais dispendios. N'essa lei elle proprio confessava, que de um marco de prata se tiravam oitocentos reaes brancos [1].

D. Duarte era um philosopho, assoberbado pelo trabalho intellectual, de caracter fraco e indeciso, mas recto e amante da justiça. Como philosopho, havia de subordinar os seus mandados sobre a moeda a um principio fundamental. O seu principio, e o seu erro, consistiu em considerar a moeda como um signal representativo do valor, que a auctoridade regia julgasse dever conferir-lhe, desconhecendo-lhe o valor intrinseco de mercadoria, aquelle que, essencialmente, a torna instrumento idoneo das permutações. Como justiceiro, se elle fixava, para todo o sempre, como imaginava, o marco de prata em setecentos reaes de moeda,

---

1 «todo o ouro e prata, que assim trouxerem, lavrem em nossa moeda, e paguem a nós o nosso direito, que por nós é ordenado de haver, do lavramento da dicta moeda, a saber, por marco de prata cinco peças das *oitenta*, que nelle mandamos fazer, que cada uma valha dez brancos (são os leaes), e do ouro quatro por cento, pagando-nos o feitio, falhas e toda a outra custagem»: citada lei de 30 de novembro de 1436.

e de facto o lavrava em oitocentos, não commettia consciente e propositadamente uma iniquidade. Exercia o «seu direito», segundo as idéas do tempo, de exigir a contribuição, hoje conhecida pelo nome de *senhoriagem:* e era essa que elle descontava no computo da valia do marco. Mas, como a senhoriagem dependia do seu mandado, seguia-se que a moeda se podia enfraquecer indefinidamente, e com fundamento, até onde o reclamassem as necessidades do Estado, e que eram legitimas todas as providencias para a manutenção do valor legal. Não devemos estranhar, porque essas doutrinas não feneceram ainda, como indicam muitas theorias, que, sob differente fórma, reproduzem substancialmente o mesmo pensamento.

O curto reinado de D. Duarte terminou em 9 de setembro de 1438.

Durante a regencia do Infante D. Pedro (1438-1448) continuaram em circulação as moedas estabelecidas por D. Duarte. Mas o numerario de prata foi cunhado de mais baixo toque; porque o marco, no fim da regencia, havia ascendido a mil e cincoenta reaes, o que significa que fôra depreciada a moeda na proporção d'essa somma para a de cerca de oito centos reaes, em que a deixára seu irmão. D. Pedro não pozera em obra a doutrina sobre a estabilidade do padrão monetario, que durante a vida de seu pae havia propugnado, como atraz deixamos relatado.

O regente occorria ás deficiencias do thesouro com o velho e damnoso expediente de diminuir nos reaes brancos a quantidade de prata. Assim o confirma a sua

Ordenação de 9 de março de 1441 [1]. Ahi o infante começa por assentar a these, que a moeda é destinada a facilitar a troca, e que, onde ella abunda, augmenta o trato mercantil, supprem-se as necessidades da vida, e cresce a riqueza geral. É verdade; mas requer-se ainda, que a moeda seja lidima, condição impreterivel, de que não faz menção. Seu irmão, D. Duarte, continúa elle, mandára lavrar grande somma de leaes de prata, dando a cada um o valor de dez reaes brancos: como são muito bons, guardam nos, cerceamnos, levam-nos para fóra do reino, de sorte que já não correm: em consequencia determinava que, d'ali em diante, cada leal valesse doze reaes brancos, e, por essa taxa, fossem recebidos nos pagamentos ao Estado, e entre os particulares. Houvera sido mais acertado, mandasse elle afinar n'essa mesma rasão a liga dos reaes brancos. Se assim o não fez, deduzimos da probidade e lealdade do seu caracter, que lhe escasseavam os cabedaes, compellido, como era, a grossos dispendios, para manter a sua disputada auctoridade contra as intrigas, bandorias e alvorotos, suscitados pelo mais implacavel dos rancores, a inveja, do Duque de Bragança e dos fidalgos seus parciaes; os quaes conseguiram, por fim, expulsal-o do poder, e lhe carearam, por odientas machinações, a morte, e ainda o insulto ao seu cadaver, a diffamação do seu nome, e a proscripção dos seus filhos.

---

[1] Maço de papeis antigos da camara de Coimbra, transcripto em Oliveira Martins, *Filhos de D. João I*, Appendice E, n.º 12; J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis Chronologica*, pag. 119.

D. Affonso V tomou as redeas do governo em 1448. O desleixo e a prodigalidade, que caracterisaram toda a sua administração, não podiam deixar de se repercutir na genuinidade da moeda: não seria de esperar que, nas suas angustias financeiras, désse elle de mão ao usual arbitramento de agorentar o toque do dinheiro. Todavia, no começo do seu reinado effectivo, revogou algumas prohibições de seu pae, destinadas a sustentarem o curso legal do marco, que a experiencia mostrára de todo inefficazes, e que, em vista da subida do valor nominal, se tornavam de flagrante injustiça.

D. Duarte almotaçára os artefactos de prata, vendidos nas feiras, mas permittia, fóra d'ellas, a convenção livre: segundo parece, o regente D. Pedro estendêra a tarifa de seu irmão a todas as vendas, em qualquer logar feitas. Pela lei de 30 de agosto de 1448 [1], D. Affonso permittiu, em toda a parte, a compra e venda por qualquer ajuste.

Tres annos depois, pela lei de 1 de dezembro de 1451 [2], manteve e confirmou as taxas que seu pae fixára para serem arbitradas ao marco de prata e ás moedas de ouro estrangeiras, quando n'estas fosse estipulado o pagamento dos contratos; e accrescentou-lhes o escudo portuguez de ouro, avaliado no seu valor primordial de cento e quarenta reaes. Como é de presumir, os senhorios, desejando garantir em moeda fixa a quantia dos seus fóros e rendas, estipulavam o

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. CX.
[2] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. CIX.

pagamento em escudos de ouro, os quaes D. Duarte não havia taxado na sua lei: Affonso V baldou-lhes o empenho, tarifando agora tambem essa moeda no seu valor primitivo do anno de 1436, como seu pae fizera ás outras. O escudo era dinheiro portuguez, mas de ouro, e desvalorisava o fraco numerario de prata; consequencia, que não suspeitára a philosophia politica de el-rei D. Duarte, que julgava o beneplacito da lei por norma do curso da moeda.

Mas as taxas, prescriptas por D. Duarte, e que eram aproximadamente as do seu tempo, andavam agora tão distanciadas da realidade, que não expressavam senão uma quantia legalmente ficticia. Por esta rasão, em vista do levantamento que havia experimentado o marco de prata, o qual valia agora mil e cem reaes, D. Affonso estatuiu na sua lei algumas excepções á sobredita taxação. Não era justo, observava o legislador, que tendo-se levantado o ouro e a prata n'esta «grande e desordenada valia», quem tivesse emprestado o seu ouro e prata a seus amigos em tempos de necessidade, recebesse tão grande perda, como fôra o pagarem-lhe pelos cambios de D. Duarte. Já este soberano na sua lei [1], havia exceptuado os casos de deposito, de testamento, ou de emprestimo que consistisse de alfaias ou joias; nos quaes era obrigatoria a entrega do mesmo objecto, ou outro rigorosamente equivalente, sem que podesse ser substituido por moeda. D. Affonso ampliou essas excepções ao

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit II, §§ 12.° e seguintes.

caso de mutuo em especie monetaria: quando se emprestasse ouro contado, de qualquer moeda, ou em certa quantidade de peso, o devedor era adstricto a pagar o ouro na mesma moeda e peso que recebêra, ou, á sua escolha, pela sua verdadeira valia, mas nunca pelo valor determinado pela taxa legal. Sendo o emprestimo em prata por peso, seria o devedor teúdo a pagál-a de igual peso e bondade, ou a sua real e corrente valia: n'este caso a escolha competia ao credor.

Em 1457, quando o rei, avido de gloria, se aprestava para a cruzada contra o turco, cunhou os cruzados de ouro, de sobreexcellente toque, para, no estrangeiro, occorrer efficaz e dignamente aos dispendios supervenientes [1].

N'isto se cifram todos os meritos d'este rei, pelo que pertence á administração monetaria. Mas por quantos descontos não são sobrelevados? Que importa cunhar uma moeda de ouro, de excepcional bondade, se todo o resto do numerario é ruim e desacreditado? Aquellas peças de superior lei convertem-se em mercadoria, cessam de ser instrumento de troca, e, excepto para as transacções internacionaes, são expulsas do mercado pela moeda fraca.

D. Affonso V principiou cunhando, como o seu antecessor, escudos de ouro, leaes de prata, reaes brancos e reaes pretos; substituiu, depois, o escudo de ouro pelo cruzado, que conservou sempre de excellente e

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CXXXVIII.

igual lei. Não sabemos ao certo, por que ordem elle emittiu os *grossos, meios grossos, espadins, cotrins, ceitis,* moedas de baixa sorte, que, conjunctamente com os reaes de prata, e com os brancos e pretos, constituiram o usual numerario circulante do seu reinado [1].

Nenhum dos nossos reis cunhou tanta variedade de typos de moeda de infima, ou nenhuma, lei, como este monarcha. O seu systema parece ter sido, quando um d'elles estava de todo desconceituado pela sua vileza, substituil-o por outro com differente nome e de melhor toque, o qual, em breve, degenerava para a baixeza do anterior. Não recorria, porém, a esse alvitre, sem primeiro ter enfraquecido até aos derradeiros limites o numerario em giro.

Em 1460 arrendou elle perpetuamente a Pero da Costa, um funccionario da Casa dos Contos, o recolhimento dos reaes de prata de um dinheiro e meio [2]. Conforme se deprehende do alvará regio, os reaes,

---

[1] Sobre as poucas noticias, que nos restam d'essas moedas, veja-se Teixeira de Aragão, citado, vol. I, pag. 233 e seguintes. Cremos que o *ceitil* foi Affonso V, quem primeiro o cunhou, porque só no seu tempo apparece o nome nos documentos, e que assim foi denominado por ser a sexta parte do real *(sextil)*, e não de qualquer relação com Ceuta *(Ceita)*; porque, n'este caso, parece-nos que a terminação verbal seria differente, *ceitim* ou *ceitinho*. Isto não quer dizer que não fosse elle cunhado, como outras moedas, na casa da Moeda de Ceuta. *Cotrim* é appellido de uma familia (citada lei de 30 de novembro de 1436), e a moeda tomaria o nome de algum personagem relacionado com a sua emissão. *Grosso* vem da moeda franceza *gros*.

[2] «Arrendamos... todos os reaes de um dinheiro e meio, que em nossos senhorios ha e houver, para todo o sempre a Pero da Costa»: Livro das vereações da Camara do Porto, em Teixeira de Aragão, citado, vol. I, doc. n.º 33.

que tinha agora emittido em substituição d'aquelles, eram sómente de um dinheiro: de onde resultava naturalmente, que os possuidores dos antigos reaes não se serviam d'elles como moeda a par dos de peor liga, mas olhavam á prata n'elles contida, e, por ella, os negociavam. É este negocio livre, que o alvará prohibiu, mandando que sómente podessem ser vendidos ao rendeiro, sob pena de confisco total da fazenda do contraventor; e, se este fosse estrangeiro, judeu ou mouro, haveria demais a pena corporal que ao rei aprouvesse. Ás justiças do reino era prescripto, que, por ordem do contratador, procedessem á prisão dos delinquentes, e lh'o communicassem, para elle lhes dar «aquelle escarmento que merecessem». Quando precisava de dinheiro, ou queria fazer mercê a algum seu predilecto, descia o soberano a estas prepotencias.

Sob o mesmo incentivo, entregava o fabrico da moeda a uma sociedade de arrematantes estrangeiros; que, segundo se lastimavam os procuradores do povo nas côrtes de 1481, arrecadavam as moedas de boa lei, fundiam-n'as, e apoucavam o toque das que elles proprios lavravam, a ponto de não conterem senão cobre [1].

Com uma moeda deturpada, o commercio de metal fino, que lhe patenteava a baixeza, e dispensava o seu uso, pelo emprego da prata solta nos pagamentos, não podia ser reprimido. Por isso o rei, em 1465, «pela

---

[1] Côrtes, maço 3.º, n.º 5, fl. 36.

grande perda e inconvenientes», que d'ahi se seguiam, reconsiderou a liberdade que franqueára em 1448, e prohibiu a venda de toda a sorte de prata em qualquer feira do reino [1]. Tres annos depois, em 1468, novamente derogou essa defeza, por sollicitação dos povos nas côrtes de Santarem d'esse anno [2]; e, segundo se deduz do que abaixo diremos, em breve a tornou a restabelecer, e, logo depois, ainda outra vez a revogar. Era uma lucta entre o povo, que queria um numerario lidimo, e o governo, que pretendia escoar a sua ruim moeda.

El-rei D. Affonso V não peccava por indole malevola, nem ferrenha: pelo contrario, as suas aspirações pendiam para o bem, o seu natural era humano, e, por bons termos, malleavel. Mas era impulsivo, irreflectido, voluvel; não dotado da firmeza necessaria para resistir ás tentações da prodigalidade e ao assedio dos requerentes. Deixava-se facilmente extraviar pelas «manhas e praticas que com elle os grandes usavam» [3]. Não desprezava os murmurios e descontentamento

---

[1] *Livro Vermelho* de D. Affonso V, n.º 1, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

[2] Lei de 2 de junho de 1468 em J. P. Ribeiro, Additamentos á *Synopsis Chronologica*, pag. 137.

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CCXIII. «Os requerimentos foram tantos e tão grandes, que os entendidos eram maravilhados de os ouvir, e isto porquanto este rei era conhecido por homem mui humano e desejoso de bem fazer... fez alli (em Ceuta, depois da tomada de Alcacer) muitas e grandes mercês, taes de que o povo foi descontente, porque tirou muitas e grandes rendas do patrimonio da corôa real, que ao d ante foi azo de viver mais gastado do que a seu estado cumpria. Bem se podera então por elle dizer o que os auctores escrevem d'aquelle imperador de Roma, que não queria que nenhum partisse com a face triste d'ante elle»: Azurara, *Chronica do conde D. Duarte de Menezes*, *Ineditos da Academia*, tomo III, cap. XXXIV.

do paiz, nem desconhecia a culpa e responsabilidade que lhe impendiam, pelos seus desaguisados e negligencias: de tempos a tempos penitenciava-se em publico, e declarava, não duvidamos de que com toda a sinceridade, o seu proposito de emenda; mas a recaida não se espaçava muito. Depois da conquista de Arzilla e Tanger, que acalmou os anhelitos de glorioso renome, de que elle reputava o grangeio por impreterivel e suprema missão do sceptro, deu-lhe um d'estes rebates de contrição. Resolveu proceder á consideração das queixas, que se propalavam pelo reino. Para este fim foram, em 1472, convocadas as côrtes para Coimbra, onde os tres estados do reino desabafaram largamente os seus aggravos; de fórma que, não cabendo n'esse anno a deliberação completa, a assembléa nacional terminou os seus trabalhos no anno seguinte em Evora.

N'essas côrtes, em deferimento ás representações do estado popular, elle prometteu dar de mão ao arrendamento do fabrico da moeda. Como, porém, nas primeiras côrtes do seu successor se repetiram, como acabamos de ver, acerbas recriminações contra este seu desacerto, a promessa não teria sido cumprida.

Havia de ser tambem em resultado das reclamações dos representantes da nação, que Affonso V promulgou a Ordenação de 16 de setembro de 1472, «feita em côrtes»[1], que manifestava o proposito de corrigir os desregramentos, de sanear o mal existente e de assentar definitivamente o valor real, metallico, da moeda.

---

[1] Citado *Livro Vermelho*, n.º 16, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

A Ordenação começa por expôr o estado lamentoso a que se achava reduzido o paiz em respeito ao meio circulante. A prata solta, e em dinheiro, desapparecêra, e não corriam senão ceitis e alguns poucos espadins. Diz-se ahi, que corriam tambem cruzados: não o cremos, por ser impossivel. Pois se não sómente a prata não amoedada, mas até o fraco numerario de prata, leaes, grossos, reaes brancos, espadins, tinham sido expulsados do mercado pelos ceitis de cobre, como é que se conservava em giro uma moeda de ouro de lei tão excepcional como eram os cruzados? Para as transacções com os paizes estrangeiros haviam de ser usados, porque essas não podiam ser saldadas por moedas de valor nominal, mas sómente em ouro ou prata; tambem, em ajustes dentro do paiz, seria o preço pago em cruzados, por condição expressa das partes: mas que uma moeda de ouro fino servisse para o uso geral e quotidiano, quando quasi todo o numerario era de cobre, é um asserto inadmissivel. A razão, por que o dinheiro de prata se não encontrava, é indicada nos considerandos da propria lei, quando assegura que era exportado, e que os ourives davam pelo ouro e prata preços excessivos. Por certo: ninguem, podendo satisfazer uma divida em cobre, se desfaria para esse fim da sua moeda de prata, quando lhe fosse mais lucrativo vendel-a como metal, por effeito do excessivo valor, conferido legalmente aos ceitis, e da superabundancia d'elles [1].

---

[1] Ainda hoje os ceitis do Affonso V se encontram facilmente nas excavações feitas nas ruas ou suburbios das antigas povoações: Teixeira de Aragão, cit. vol. I, pag. 236.

Nem o legislador desconhecia este facto, verificado pela observação. Não era por ignorancia dos predicados fundamentaes do numerario, que o governo o desvirtuava. Tinha a experiencia diuturna demonstrado aos conselheiros de Affonso V a inanidade do principio de D. João I e de D. Duarte, o da submissão do valor da moeda ao imperio legislativo. Acima vimos que todas as restricções impostas ao commercio dos metaes preciosos não haviam supprimido na circulação a concorrencia da prata solta com a moeda. O mal agora consistia em que até essa desapparecêra. O preço do marco crescêra continuadamente, ultrapassando sempre as cotações legaes.

A mesma lei expõe a san doutrina economica, a que o Estado se deve subordinar no lavramento do instrumento da troca; era o interesse, mal entendido, que pervertia a pratica. Moedas de baixa lei, diz essa Ordenação, fazem alçar o preço dos metaes preciosos e das mercadorias, geram a desconfiança, e incutem a cada um receios pela segurança da sua fazenda. O rei declara, portanto, que, no cumprimento d'estes principios, comprovados pela experiencia, vae proceder á feitura de uma moeda de prata limpa, de onze dinheiros; da qual serão talhadas cento e cincoenta peças em cada marco de prata, valendo cada uma tres espadins, que são doze reaes brancos. Dest'arte o marco de prata lavrado ficaria cotado em mil oitocentos e noventa e seis reaes: vinte e sete das ditas peças serão equivalentes a um cruzado, que d'ora avante correrá no valor de trezentos e vinte quatro reaes. A dita moeda será denominada *meio grosso*.

É este meio grosso, segundo cremos provavel, aquella moeda, que o povo depois appellidou *chinfrão*: esta alcunha, que parece designar, em som de mofa, uma grossa moeda, á qual tiraram a substancia, resultou, sem duvida, de que a sorte d'esta foi igual á das outras, e veiu a padecer a commum attenuação de metal fino.

Não eram, porém, estes os designios iniciaes do rei, que, para a nova moeda, promettia que a determinada liga seria para sempre definitiva [1]. Mas, na mesma lei, volvia outra vez á illusão de D. Duarte, que julgára ter firmado por ordenações o marco em setecentos reaes, quando agora se legislava o seu estacionamento em mil oitocentos e noventa e seis; e, para conseguir este fim, D. Affonso, esquecido do preambulo da lei, em que judiciosamente assentára a genuinidade do toque como o fundamento da estabilidade, resuscitava, e aggravava as provisões de seu pae. Retrogradava ás antigas praticas, cuja inefficacia elle mesmo tinha confessado no começo do seu reinado, á almotaçaria da prata em barra e da lavrada.

O marco de prata solta ou quebrada foi taxado em mil e setecentos reaes, o maximo preço do marco de prata lavrada em mil oitocentos e vinte. Aos ourives era imputada a principal culpa no levantamento do preço do ouro e da prata; eram tão trabalhadas as suas obras em primores e ornatos de bastiães, cardos e douramentos, que o custo do feitio

---

[1] «sem mais alçarem, nem abaixarem as dictas moedas de ouro e de prata, por que andarão sempre neste reino»: cit. *Livro Vermelho*, n.º 16.

chegava a igualar o do material, de modo que não duvidavam dar por este mais do que valia, resarcindo-se no preço do trabalho. Tudo sem proveito, antes com grave detrimento, do mal avisado comprador, que depois não podia desfazer a preciosa joia, em caso de precisão, nem vendel-a por seu peso, attenta a grande perda que lhe recrescia. Por isso o rei prohibia o douramento dos artefactos de prata, e marcava para estes, como extremo, o sobredito preço; a quem lh'o offerecesse, seria o ourives obrigado a vender qualquer das suas obras. Em compensação, revogando a prohibição existente, outra vez lhes franqueava a venda nas feiras, ou onde melhor quizessem. A restricção sobre o preço e feitio não se applicava ao caso de pessoa que tivesse prata sua: esse a poderia mandar lavrar e dourar á sua vontade, comtanto que n'ella se gravasse o seu brazão, devisa, moto ou marca, e que a boa fé das partes fosse authenticada perante o escrivão da camara respectiva.

O geral anhelo por joias e ornatos de ourivesaria, que a lei apontava como causa da subida do preço dos metaes preciosos, era real, e produzia, em parte, o effeito que se lhe attribuia, como adiante mostraremos: mas nem este se evitava com restricções oppostas ao sentimento geral, de que os ourives eram apenas os servidores, nem justificaria o defraudo do toque legalmente assignado ás moedas. Tanto menos que o Estado vendia ouro e prata nos seus cambios [1], e, portanto, auferia tambem os presumidos lucros que a

[1] Regimento de 17 de julho de 1470, no citado *Livro Vermelho*.

procura d'esses metaes occasionava: nem a circumstancia de que o respectivo Regimento mandava vender ahi o marco de prata por mais quinze reaes, do que geralmente corria, auctorisa a allegação de que os ourives ultrapassassem a cotação mercadoira da prata em folha.

Tal foi, pelo que é pertinente á moeda, o exito da reunião das côrtes em Coimbra em 1472. Os compromissos do governo, em relação á cunhagem da moeda forte, não podiam deixar de ser recebidos com applauso pelos representantes dos tres estados. Bem differente foi o resultado da nova reunião em Evora no anno seguinte.

Acima deixamos especificado, como el-rei D. Duarte ordenára a equiparação entre a libra antiga e a moderna; e que todas as convenções de pagamento em dinheiro fossem solvidas em moeda cunhada nacional, e, caso os contratos estipulassem differentemente, quaes as taxas que elle assignára ao marco de prata e ás moedas de ouro estrangeiras, taxas que não podiam nunca ser excedidas. Esta ordenação continuava em vigor em 1473. Ora sendo, n'este anno, o valor nominal do marco de prata mil oitocentos e noventa e seis reaes, e, no anno de 1436, legalmente o de setecentos reaes, segue-se que o devedor, entregando agora em pagamento o mesmo numero de reaes que em 1436, entregava, de facto, um pouco menos de tres onças em vez de um marco. Era novamente aquella situação, que se havia dado no tempo de D. João I e de D. Duarte, e que havia occasionado as ordenações relativas a este assumpto, de que havemos dado conta. Como n'esses

tempos, tambem agora as duas classes mais prejudicadas, o clero e a nobreza, instavam com o rei, para que restituisse á sua verdadeira quantidade metallica as prestações em dinheiro, que lhes eram devidas, e que se saldavam presentemente em igual numero de reaes, mas em muito inferior peso de metal fino, em consequencia da elevação do valor nominal do marco monetario. Estas reclamações vinham de longe: começaram logo que Affonso V assumiu o poder, ou, pelo menos, datavam de 1453, porque a consulta do Abrabanel, da qual já fizemos menção, comprehende um projecto de igualação da moeda desde 1436 até esse anno. Com o continuado ascendimento do valor nominal do marco a perda se tornára cada vez maior. Nos primeiros mezes de 1471 D. Affonso chamára a Santarem delegados das cidades e algumas villas do reino para consultar com elles sobre este assumpto[1]: mas nenhuma resolução parece ter sido então assentada. N'este anno de 1473 o rei decidiu-se emfim a levantar os valores determinados pela lei de seu pae.

A maneira, como elle procedeu, foi singular. As côrtes estavam reunidas em Evora. No dia 20 de março, provavelmente o ultimo em que ellas funccionaram, foram os procuradores dos fidalgos, e os das cidades e villas, convocados para se ajuntarem no mos-

---

[1] «em o chamamemto que ora fizemos aas cidades e certas villas de nossos Regnos, que ouvessem de vir aa nossa villa de santarem, omde estavamos sobre o acrescentamemto das livras e outras cousas que lhe mandamos apontar»: carta regia de 10 de abril de 1471, *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. 16, fl. 69.

teiro de S. Francisco. Ahi compareceu, como delegado regio, o bispo de Coimbra, conde de Arganil, e lhes publicou a ordenação, que o rei tinha assignado no dia 13 d'esse mez, e mandára inserir nos livros da sua chancellaria [1]. A communicação ás côrtes e o preambulo da lei dizem assim:

«Fazemos saber que no segundo livro das Ordena«ções, que anda em a nossa chancellaria, é escripta «uma Ordenação, que ora novamente fizemos em as «côrtes geraes, que por nós foram feitas em esta ci«dade de Evora, acerca das libras, e accrescenta«mento d'ellas, da qual o theor é este que segue:

«D. Affonso etc.: A quantos esta Ordenação virem «fazemos saber, que tempos ha, que fomos requerido «por alguns Grandes de nossos reinos e por outros «Senhores d'elles, que quizessemos prover á grande «perda e damno, que, por causa de algumas nossas «Ordenações, recebiam em suas rendas, as quaes lhes «deviam ser pagadas por libras de moeda antiga, ou «por ouro, prata, ou em reaes brancos de qualquer «nossa moeda ora corrente, em sua verdadeira intrin«seca valia; e lhes quizessemos fazer justiça, como os «reis passados de boa memoria, D. João, meu avô, e «D. Duarte, meu senhor e padre, que Deus haja, em «os taes similhantes casos fizeram; e corregessemos «as ditas Ordenações n'aquellas partes, por onde o «dito mal e injustiça vinha segundo os tempos que «vieram e moedas que se depois fizeram e cursaram,

---

[1] *Remessa de Santarem*, n.º 16, fl. 100. A parte preceptiva da lei vem reproduzida nas *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. I.

«a respeito da valia do ouro e prata e crescimento dos «preços das outras cousas, que por causa das ditas «moedas sobrevieram. E nós, vistos os ditos requeri- «mentos, por maior abastança, ainda que necessario «não fosse, ante que cousa alguma determinassemos, «fizemos requerer certas cidades e villas principaes de «nossos reinos, que enviassem a nós seus procurado- «res, para dizerem as razões que tivessem a se isto «não fazer: os quaes a nós vieram, e não disseram «cousa alguma que embargasse, nem contradissesse «ao que assim eramos requerido. E, porém, visto tudo «por nós, e como os ditos reis o fizeram por algumas «vezes assim, e como somos por Deus obrigado a to- «dos geralmente fazer justiça, ordenamos, com o con- «selho da nossa côrte, e pomos por lei, corregendo as «ditas Ordenações», as provisões em seguida particu- larisadas.

O tom solemne, imperioso em desharmonia com o estylo da chancellaria d'este rei, e, juntamente, apologetico d'este preambulo, demonstra o ardor da opposição que as clausulas da lei haviam encontrado no estado do povo.

D'ahi se deprehende que o assumpto, como era natural, fôra consultado nas côrtes, então reunidas, e que os procuradores dos concelhos contradictaram, como tambem é facil de suppôr, o projecto governativo. O rei então estribou-se na assembléa dos delegados especiaes, que elle, «ainda que necessario não fosse», ajuntára dois annos antes, e que, na sua opinião, «não disseram cousa que embargasse, nem contradissesse». N'estas circumstancias era irrisoria a sua affirmativa,

enunciada perante as proprias côrtes, de que a ordenação se fizera em côrtes geraes, quando ella recebêra sómente a approvação das duas ordens, o clero e a nobreza, e faltava o, neste caso preeminente e impreterivel, assentimento do povo. A verdade é que ella foi, como se lê no final do preambulo, resolução do rei «com o conselho da sua côrte».

Esta lei, tomando por base, mas reformando, as provisões de D. Duarte, distinguia, para os pagamentos em dinheiro de então para o futuro, quatro periodos, relativos ao tempo em que fôra incorrida a obrigação em libras antigas, marcos ou moedas de ouro.

Para todas as obrigações, existentes até ao fim do anno de 1445, a taxa do marco de prata era elevada de setecentos a mil duzentos e sessenta reaes brancos; e, n'esta mesma proporção de um e quatro quintos, pelo real branco, em logar de dez reaes pretos, se haviam de pagar dezoito; uma libra antiga de setecentas modernas, quer assim determinada legalmente, quer por convenção das partes, subia de vinte a trinta e seis reaes; uma libra de quinhentas, de quatorze reaes, dois pretos e tres quartos a vinte e cinco reaes e tres ceitis [1]; o escudo de ouro portuguez passava de cento e quarenta a duzentos e cincoenta e dois reaes; e assim mesmo em relação ás moedas de ouro estrangeiras, corôa, dobra de banda, mourisca, e dobra cruzada. O florim de Aragão era eliminado da tabella.

---

[1] Na taxa da conversão desta libra de quinhentas, a proporção faz alguma pequena differença, sem duvida pela incerteza da correspondencia dos pretos aos ceitis.

Para as obrigações dos sete annos, de 1446 até ao fim de 1452, o marco de prata era levantado de setecentos a novecentos e oitenta reaes: e n'esta mesma proporção, de um e dois quintos, se haviam de pagar pelo real branco quatorze pretos; subia a vinte e oito reaes a libra de setecentas; a vinte reaes a libra de quinhentas; o escudo de ouro portuguez a cento e noventa e seis reaes; e pela mesma conta as dobras estrangeiras.

Para as obrigações, originadas nos nove annos, desde 1 de janeiro de 1453 até ao fim de 1461, a taxa do marco de prata foi fixada em oitocentos e quarenta reaes: e, por igual proporção, de um e um quinto, em doze pretos o real branco; em vinte e quatro reaes a libra de setecentas; em desassete reaes brancos e um preto a libra de quinhentas: o escudo de ouro em cento e sessenta e quatro reaes [1].

Desde o 1.º de janeiro de 1462 por diante a libra das obrigações em moeda antiga era alvidrada em vinte reaes brancos correntes. O real, porém, computava-se, desde então, não em dez pretos, mas em seis ceitis. A lei é omissa a respeito das outras moedas: mas é evidente que haviam de seguir a mesma norma que a libra, e reverter, como ella, aos preços de D. Duarte em dinheiro corrente.

Derogando a ordenação do mesmo rei para de ora avante, a lei permittia a feitura de contratos por ouro ou prata, sem taxação legal, mandando que os pactuantes houvessem de pagar esse ouro e prata na

---

[1] Segundo a proporção deviam ser cento e sessenta e oito reaes.

fórma por que se obrigassem, ou sua verdadeira e direita valia, como de comprador para devedor, ao tempo do pagamento. A razão d'esta clausula, ainda que a lei a não diga, é que estava mais uma vez demonstrada a inefficacia d'esta ordem de restricções impostas por D. Duarte com o fim de manter a fixidade do marco monetario no valor, que elle lhe tinha limitado.

Prohibia para o futuro, em qualquer estipulação, a conta por libras, sob pena de nullidade, e de perda do officio para o tabellião. Esta provisão da lei deve entender-se como vedando sómente o ajuste exclusivo em libras, porque até aos fins do seculo XV se encontram muitos contratos, em que, ou por necessidade da sua innovação, ou inutilmente por habito inveterado, as escripturas continuam a mencionar o real de trinta e cinco libras, em que o real branco fôra, na sua ultima legislação monetaria, computado por D. João I[1].

O subito e pesado aggravamento das pagas em dinheiro havia de deixar attonitos e acabrunhados os procuradores dos concelhos. Emquanto aos contratos, que se houvessem celebrado n'esta especie nos dezaseis annos, desde 1446 até 1461, não causaria a differença grande abalo, por ser relativamente diminuta. Para os annos anteriores era atribulante: e, n'este caso, o onus não tocava sómente áquelles que, n'esse

---

[1] Neste mesmo anno de 1473, em 16 de setembro, na escriptura de casamento de seu filho, o principe D. João, o rei obriga-se para com a sua nora a «um milhão cento e sessenta mil reaes de trinta e cinco libras o real»: Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 183. Em 1475 «cem reaes brancos da moeda corrente de trinta e cinco libras o real»: *Elucidario*, s. v. *Livra*.

periodo illimitado, tivessem contrahido a respectiva obrigação, mas ia recair sobre as classes trabalhadoras do paiz inteiro. Este augmento não comprehendia apenas os pagamentos resultantes dos contratos, mas abrangia todas as innumeras prestações, estabelecidas em numerario pelos foraes, ou posteriormente n'elle trocadas, — fóros, censos, toda a variedade de tributos agrarios, as portagens, os emolumentos judiciaes, os de tabelliães e dos funccionarios publicos.

O que ainda mais devia exacerbar a indignação de um povo analphabeto, era que, se bem não podesse elle deixar de comprehender em grosso a causa da reforma, que era o rebaixamento do valor real do dinheiro circulante, o calculo das taxas da conversão ultrapassava a sua capacidade. Nem D. Affonso V, nem D. João II, depois lh'o explicaram, quando revidaram ás suas reclamações, e, sem duvida, elles proprios não podiam ter idéas muito claras sobre este assumpto. Nem D. João II pretendia tel-as: elle implicitamente se declarava inhabil para julgar, quando appellava, como abaixo referimos, para a auctoridade dos homens competentes; o que não nos deve espantar, visto como o Abrabanel, na sua consulta de 1453 [1], julgava-se obrigado a explicar a D. Affonso V, dotado de intelligencia pouco vulgar, e esmeradamente educado, a significação de um quebrado arithmetico, e a elaborar, para seu uso, uma longa taboada de multiplicação de algarismos, cada qual por dez, especificando o producto em cada um dos casos.

---

[1] *Remessa de Santarem*, cit.

O uso da notação romana, que exprime os numeros por lettras do alphabeto, tornava impraticaveis as regras, que permitte a notação com as figuras arabicas. Estas, com quanto conhecidas em Hespanha desde o seculo XIII, não se generalisaram até á ultima metade do XVII [1]. No seculo XV raramente se usam. Para as operações arithmeticas empregavam-se methodos muito complicados, ou processos mechanicos. Por isso occorrem nos documentos tantos erros de conta. Em tão grande apreço louvavam as Ordenações Affonsinas a sciencia da Arithmetica, que a equiparam ás do Direito Civil e Canonico, constituindo as tres o saber apropriado ás funcções de um Conselheiro regio [2].

O redactor da lei, quem quer que fosse, sabia muito bem arithmetica, mas limitou-se ao conceito geral de que era justo resarcir os Senhorios das perdas causadas pela depreciação da moeda, e não deu a minima explicação sobre o fundamento e a graduação da escala, de que se servira para determinar os accrescentamentos. Julgou, provavelmente, superfluo dar explicações inaccessiveis ao commum do povo. Enganou-se. Sem duvida que o não comprehenderiam: mas um appello para a razão nunca é por demais. O entendimento não attinge o argumento, mas, por isso mesmo, humilda-se e acceita o que lhe impõem.

---

[1] Muños y Rivero, *Manual de Paleografia Española*, parte II, cap. IX.

[2] «Que sejam (os conselheiros do rei) sotis e penetrativos em toda moralidade e sciencia, assy civel como canonica, e em Aresmetica, que que he arte verdadeira demonstrativa, pela qual se conhecem muitas cousas» : *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LIX, § 8.º

O gravame justificado tolera-se, a injustiça odeia-se. Ao povo afigurava-se que os augmentos eram apenas o belprazer de uma tyrannica arbitrariedade em prol das classes privilegiadas.

E, todavia, não era absolutamente assim. Procuremos descortinar qual foi a regra de aferimento, que serviu para a feitura d'esta lei.

A questão reduz-se a saber a razão por que ella arbitrou cada uma das referidas taxas ao marco, o padrão monetario, nos periodos assignalados; pois que a todas as moedas assignou essa identica proporção, como não podia deixar de ser.

O legislador considerou que, quando el-rei D. Duarte, em 1436, avaliava o marco de prata em setecentos reaes brancos, e por elle mandava pagar esta quantia, é que entendia que nesta quantidade de reaes existia effectivamente, descontadas as despezas de fabricação e a senhoriagem, esse peso de prata. Ora, em 1473, esse identico marco de prata era, em virtude da cunhagem dos reaes com lei muito inferior, contido, não em setecentos, mas em mil oitocentos e noventa reaes, que este foi o algarismo adoptado para os effeitos d'esta lei. Em direito estricto podia o devedor de um marco de prata d'aquelle tempo ser compellido legislativamente a pagar agora, em 1473, os mil oitocentos e noventa reaes; porque, de facto, não vinha elle a pagar em peso de prata senão o marco a que se tinha obrigado. Porém o legislador não lhe impoz esse encargo, foi benigno para com elle. Escolheu o anno de 1445, e averiguou que, n'esse anno, o marco de prata se avaliava em mil e cincoenta reaes: qual a razão

por que elle preferiu este, bem como para depois os outros annos, não sabemos; mas, provavelmente, foi determinado pelo rebaixamento da moeda, causado pela emissão então feita. N'esse anno, pois, a moeda attingira uma desvalorisação tal, que em mil e cincoenta reaes se continha a mesma quantidade de prata que nos setecentos reaes de D. Duarte, isto é, um marco. Esta ascensão nominativa fôra gradual; mas o legislador suppoz, o que era no interesse do devedor, que a ultima cotação vogára em todo o periodo decorrido; de maneira que, quando o devedor se obrigára a pagar um marco, elle entendia obrigar-se sómente á quantidade de reaes, em que D. Duarte o computára em 1436, e, portanto, não ao peso de um marco inteiro de prata, mas sómente áquella quantidade contida em setecentos reaes de um marco avaliado em mil e cincoenta, quer dizer, a dois terços do marco. Consequentemente, valendo actualmente, em 1473, o marco de prata mil oitocentos e noventa reaes é nos mesmos dois terços d'esta somma que se contém igual quantidade de prata á dos setecentos reaes de 1445, a saber, em mil duzentos e sessenta reaes. Foi, pois, este numero de reaes fixado como a taxa legal do marco de prata até 1445. E esta taxa estendia-se a todas as obrigações de qualquer tempo anterior, legaes ou convencionaes, vigentes nesse anno. Em 1452 o marco de prata remontára a mil trezentos e cincoenta reaes[1]:

[1] Na lei de 1 de dezembro de 1451, *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. CIX, se declara que o marco vale mil e cem reaes: portanto a depreciação até ao fim de 1452 fôra de duzentos e cincoenta reaes, e a escolha deste ultimo anno era em vantagem do devedor.

em virtude d'este depreciamento, setecentos reaes, a tarifa do marco prescripta por D. Duarte, já não representavam a quantidade de prata, contida nos mil duzentos e sessenta da moeda de 1473, mas, na proporção do mesmo depreciamento, sómente a contida em novecentos e oitenta reaes; e n'esta somma foi fixado, para o segundo periodo, o valor do marco, a que o devedor se obrigára durante esse espaço de tempo. Em 1461 o marco valia mil quinhentos e setenta e cinco reaes, e, pelo mesmo raciocinio, foi determinada a sua equivalencia, nos contratos do terceiro periodo, em oitocentos e quarenta reaes da moeda corrente. Desde 1462 por diante se reputou, para os fins especiaes d'esta lei, que o marco tinha já o valor de mil oitocentos e noventa reaes, o qual sómente em 1472 lhe foi arbitrado, e, por consequencia, nenhuma equiparação havia a determinar: o marco dos contratos valeria setecentos dos reaes correntes. Para os contratos da data d'esta lei por diante era abolida, como havemos dito, toda a taxação official, desde muito tornada ficticia, estabelecida por D. Duarte; a determinação do ouro e da prata, em quantidade e qualidade, deixava-se ao livre arbitrio dos contrahentes.

Em vista do exposto, a indignação, que a lei de 13 de março de 1473 produziu em todo o paiz, seria acoimada pelo legislador de um desvario, filho do egoismo e da ignorancia. Elle se defenderia com a allegação de que as provisões da lei de D. Duarte não só haviam sido respeitadas no seu espirito e substancia, mas muitissimo attenuado o seu rigor; que, seguramente, quando

esse monarcha mandára pagar setecentos reaes por marco, não entendia que a obrigação fosse satisfeita com a entrega de quaesquer discos de metal, a que o Estado impozesse o nome de reaes, mas sómente com a da quantidade de prata nelles encorporada: que os lavradores, que pagavam desde tempos immemoriaes as suas foragens, costumagens, jugadas, em trigo, vinho ou outros productos da terra, não experimentaram nunca remissão alguma, e seria injusto e odioso que o beneficio se restringisse áquelles, que, por mera casualidade, solviam as prestações em dinheiro: que, no arbitramento das equivalencias, a lei não transgredira o peso de metal fino, a que o devedor se adstringira, antes o tinha consideravelmente decrescido [1].

Tudo isto era verdade: e remove a incriminação de premeditada perversão da justiça. Havia, porém, um phenomeno economico, cujos effeitos eram bem patentes, porque nas côrtes e nos considerandos das leis, que temos reproduzido, a elles se allude com insistencia, e de que a lei de 13 de março não fez o minimo cabedal: esse phenomeno era o crescente valor, ou *apreciação* dos metaes preciosos, que excepcionalmente se deu no decurso d'este seculo, e de que em seguida nos hemos de occupar: de sorte que podia muito bem succeder, que a menor porção de prata, que os devedores agora pagavam em moeda depreciada, excedesse,

[1] Com effeito, em 1436, o foreiro pagava por uma libra antiga de 700 novas, em moeda de nossos dias, 302 reis, e, pela lei de 13 de março de 1473, apenas 223; mas neste anno, antes da lei, só pagava 124: vide a tabella de reducção da moeda.

no subido valor do metal em relação ás mercadorias, a quantidade que anteriormente solviam. N'este presupposto, não só formalmente, como agora em todo o caso succedia, mas tambem de facto, se criava uma nova imposição tributaria, acto momentoso n'aquelle tempo, e que, segundo o direito publico consuetudinario, era illegitimo sem a outorga das côrtes, a qual não fôra concedida.

A clausula, que principalmente sobrecarregava o paiz, era a referente aos debitos foraleiros, computados na velha moeda das libras; e, por isso, esta lei foi geralmente conhecida como a *Ordenação do accrèscentamento das libras*. Cada uma d'estas libras, a que el-rei D. Duarte assignára o valor de vinte reaes, era agora elevada a trinta e seis. Ora parece que foi n'este intervallo de tempo, mais propriamente nos tres ultimos quarteis do seculo xv, que attingiram o auge da valorisação os metaes preciosos[1].

É certo que o rei não podia ter conhecimento cathegorico d'este phenomeno, que sómente foi averiguado em tempos modernos: mas sabia, por experiencia muitas vezes repetida, as difficuldades que experimentava o thesouro para a acquisição da prata. É mesmo esta a unica desculpa que elle poderia produzir do envile-

---

[1] Segundo o Visconde d'Avenel, *Histoire économique de la Propriété*, vol. I, liv. I, cap. I, o multiplo do valor mercantil dos metaes preciosos, entre o anno de 1425 e o de 1500, foi o de um e dois quintos: nesta hypothese, a elevação effectuada pela lei, não foi substancialmente para trinta e seis, mas para mais de cincoenta reaes, os quaes, em 1473, seriam, em moeda de nossos dias, equivalentes a uns 310 ou 312 reis, quantia superior á previamente estabelecida por D. Duarte.

cimento da moeda: o seu reinado foi longo, feliz e tranquillo, excepto nos tres annos, em que teve o desasiso de se intrometter nas brigas de Castella; não se viu a braços, como seu avô, com a fundação de uma dynastia pelas armas contra forasteiros e grande parte da aristocracia nacional. Ainda que tivesse o facto por casual e transitorio, devia abster-se de encruecer as contribuições do povo. Aquella «justiça, que elle era por Deus obrigado a fazer a todos em geral», devia pesar na sua balança, a fio e ouro, os gravames e a pobreza de uma classe, que vivia do pão ganhado amargosamente em cada dia, ante o proveito do Estado e seus funccionarios, e a opulencia, que disfructavam o clero e a nobreza. Quando os seus conselheiros e technicos lhe assegurassem, que a quantidade metallica, prescripta na nova lei, era muito inferior á primitiva, devia o rei lembrar-se das angustias causadas á economia domestica do lavrador e do mesteiral pelo subito aggravamento de um encargo de dinheiro em oitenta por cento. El-rei D. Manuel dava no seu tempo uma demonstração, não intencional, da inclemencia da lei. Ao concelho de Azurara da Beira haviam sido, por D. Diniz, trocados os tributos foraleiros de generos por novecentas libras em dinheiro. Estas libras foram, em 1498, convertidas por D. Manuel em trinta e dois mil e quatrocentos reaes, valendo o marco de prata dois mil duzentos e oitenta [1]. A quantidade d'este metal, representada pelo real, decrescêra na mesma proporção da subida nominal do

[1] *Beira*, liv. I, fl. 189.

marco: mas, nem por isso, o soberano accrescentou nunca a taxa das libras, e conformou-se, n'este caso, ao decretado por D. Affonso V.

D. João I e D. Duarte haviam operado similhantes augmentos para a equiparação da moeda: não nos consta de nenhuma protestação do povo. Com D. Affonso V não aconteceu o mesmo, o clamor foi geral.

Este principe nunca gozou da sympathia popular. Chão e affavel no tracto, carecia da ponderação, inseparavel da consciencia de grandes responsabilidades, e que obriga ao respeito. Instruido para o seu tempo, e de palavra facil e correcta, expandia-se em irrelevancias, e em ostentações de erudição; mas o seu espirito não abrangia as questões no conjuncto, nem sabia assignar aos seus elementos a verdadeira proporção. Leviano e inconsequente, ouvia com deferencia as amargas censuras das Côrtes, promettia emenda dos abusos, em breve, porém, elles reappareciam. Falto de tino pratico, as suas aventuras em França, e as negociações com o astucioso Luiz XI, não fariam dissonancia em uma pagina do D. Quichote. Não devemos, porém, esquecer que a estes defeitos da indole elle alliava nobres sentimentos, — o anhelo pelo renome, o primor da lizura, a magnanimidade, o culto da honra. Nenhum pensamento refalsado teve jámais entrada no seu espirito, o seu animo aberto era, por isso, facilmente illaqueado pelos enredos dos ardilosos. Envergonhado, na idade madura, de muitos actos a que fôra induzido nos começos do seu reinado, exculpa-se, no seu testamento, com a inexperiencia da juventude, deslembrado dos infieis conselheiros, que o tinham

impulsado. A certos fidalgos, que o abandonaram em angustioso lance de um combate em Africa, em que corrêra imminente perigo a sua vida, teve a generosidade de não só lhes perdoar, mas ainda de lhes conferir mercês. Vencido na guerra da successão ao throno de Castella, perdeu o alento da vida, e em breve se finou.

Apesar da sua lhaneza e garbo cavalleiroso, nunca pôde captar a affeição do povo. A sua inapplicação aos negocios internos, a devoção exclusiva á guerra de Africa e aos recreios venatorios, a predilecção pela nobreza, os desmandos em proveito dos seus favoritos, e, por ultimo, as desgraças e o desaire que sobre o reino descarregou a guerra dynastica contra Fernando e Izabel, associaram o seu nome com infaustas recordações. Parece-nos, comtudo, que nenhum dos seus feitos deixou de si tão ingrata memoria, como este do accrescentamento das libras; nem mesmo o fim desastroso da guerra, contra a qual nenhum reparo se encontra nas actas das côrtes.

O povo acreditou sempre que elle por nenhuma outra razão fôra movido, senão pela de querer beneficiar os interessados: o favor, que sempre dispensou aos nobres, auctorisava este conceito. Dava-lhe tambem color a excepção que fizera em seu favor, e no dos prelados e fidalgos, pela qual o accrescentamento não se tornava extensivo ás mercês, tenças e outras dividas graciosas, contrahidas para com os acostados e servidores. O que cremos é que elle nunca teria tomado essa resolução de motu proprio; mas as importunidades dos seus familiares dobraram-lhe o animo, avesso a rejeitar appellos á benevolencia.

Assim criou para si a animadversão dos que padeceram pela sua bondade, que foi a grande maioria da nação.

Contra o augmento do tributo reclamaram as côrtes de Evora em 1475, protestando que era a «destruição do povo». A pretenção foi seccamente denegada [1]. As mesmas lastimas foram repetidas nas côrtes de Montemór-o-Novo, celebradas em 1477, durante a ausencia do rei em França; o principe regente, D. João, respondeu que «a ordenação de el-rei, meu pae, sobre o crescimento das libras foi feita em grande conselho, e com muita madureza, e ainda para ella foram chamadas as cidades, villas e logares: portanto deve cumprir-se» [2]. Acima mostrámos o que havia de verdade n'este chamamento geral: mas ainda não se abnegava abertamente o respeito do direito constitucional.

Foi nas côrtes de 1481 que o povo deu livre expansão ao seu rancor: o espaço de oito annos não bastára para o acalmar, e, novamente, reclamava a revogação da lei iniqua. Depois de terem exprobado ao rei fallecido a baixeza dos seus *espadins e cotrins,* o arrendamento do fabrico da moeda a forasteiros, que ainda mais a adulteravam, os procuradores do povo accusam-no de ter posto remate aos seus desconcertos com o levantamento das libras, no que quebrantou o direito e a justiça, favoreceu os maus e puniu os innocentes, e decretou a morte de todo o seu povo: foi uma

[1] Côrtes, maço 2.º, n.º 14, fl. 129.
[2] Côrtes, maço 2.º, n.º 14, fl. 138.

lepra, de que elle lazarou o reino inteiro[1]. D. João II respondeu mansamente, que sabia de pessoas entendidas e de lettrados, que essa ordenação se fizera com toda a justiça, e era ainda mais vantajosa aos devedores, do que o direito requeria; pelo que recusava qualquer alteração.

A acrimoniosa linguagem das côrtes revela não sómente a ardencia persistente da indignação, mas, afigura-se-nos que tambem, a mais clara consciencia que o povo adquirira dos seus direitos em face da Igreja e da aristocracia, e o desabono crescente da legitimidade dos privilegios d'estas duas classes. Trinta e oito annos antes o povo mantivera-se mudo e resignado perante o accrescentamento de D. Duarte, verdade é que mais moderado. A extraordinaria transformação nas crenças e sentimentos das nações européas, que se manifestou proeminentemente no seculo XVI, começára a operar-se no seculo antecedente: a reflexão e a analyse critica davam os primeiros passos na sua carreira devastadora.

O andar do tempo foi corrigindo a graveza d'esta lei, que augmentára de golpe os debitos foralengos em tão subido grau. Nenhum outro monarcha tentou depois a perequação da moeda: o valor nominal do

---

[1] «e vosso padre, nom olhando a dita balança que amte seus olhos auia destar, se foee com aquelcs que mall a seu pouoo demamdauam, e fez ley em que acrescentou das liuras, em que deu morte a todo seu pouoo, e deu pena aos nom culpados e fauorizou os culpados: pelo qual todo vosso pouoo, Senhor, vos pede por mercee que de tal acrecentamento de moedas ou livras ho aliviees, porque he lazeira e gafem que sobre elle lançou vosso padre comtra dereito e justiça»: Côrtes, maço 3.º, n.º 5, fl. 36.

marco alçou-se em progressão constante, e assim, em igual passo, foi descendo o valor metallico dos reaes[1]. Alguns dos fóros d'aquelle tempo, pagaveis em reis, chegaram até nossos dias: são as quantias que inflammavam os protestos dos nossos maiores, e que nos parecem hoje insignificantes; mas não o eram para elles, pelas apoucadas posses d'aquelle tempo. Demais, se fossem convertidas em moeda actual, peso por peso do metal lidimo que ellas então tinham, ou representavam, não seriam de tão inconsideravel monta, mesmo abstrahindo da depreciação dos metaes preciosos.

D. João II, subindo ao throno em 31 de agosto de 1481, herdou o reino desfallecido pelas delapidações de seu pae, e pelas despesas que causára a guerra com Castella, da qual elle proprio fôra tambem caloroso instigador. O thesouro achava-se onerado de dividas, não obstante os sessenta contos, que as côrtes

---

[1] Vide, no fim deste capitulo, a tabella de reducção do real em moeda de hoje. Apontaremos um exemplo posterior de extraordinario alçamento. A lei de 4 de agosto de 1688, no reinado de D. Pedro II, elevou de uma vez o valor nominal da moeda de ouro e prata em vinte por cento: mas determinou expressamente, que aos devedores aproveitasse, para satisfação das suas obrigações, o novo computo legal, ficando em seu beneficio a differença real: Teixeira de Aragão, *Descripção das moedas*, vol. II, pag. 57. A Santa Sé reclamou tenazmente em relação aos pagamentos, que cobrava por emolumentos ecclesiasticos, mas o rei não cedeu: *Relation de la cour de Portugal* em Schaefer, *Geschichte von Portugal*, 5. Band, S. 163. A observação sobre a equivalencia não se applica, porém, ao papel-moeda, introduzido em Portugal pelo Alvará de 13 de julho de 1797, sobre o rebate do qual se veja Lobão, Direito Emphyteutico, Appendice, *Discurso sobre o uso da Moeda-Papel*.

haviam outorgado em 1478 [1]; os rendimentos do estado defecados pela desorganisação e penuria subsequentes a um estado de guerra, e pelas innumeras mercês de D. Affonso V. Os cofres dos orphãos haviam sido despejados, e tinham de ser reintegrados [2]: deviam-se pelo reino muitos emprestimos de particulares [3], e ás igrejas a metade da prata que lhes fôra tirada, porque a outra metade remittira o Santo Padre [4]. Estes infelizes credores não vieram a ser integralmente embolçados senão no reinado de D. Manuel, a quem D. João II deixou ainda para satisfazer treze contos duzentos e dezaseis mil reaes [5]. Se bem que a paz com o reino visinho fôra concluida em setembro de 1478, era precaria a cordealidade entre os governos das duas nações, e não convinha afrouxar nas prevenções de defesa. Para as deficiencias do thesouro as côrtes votaram ainda em 1483 mais cincoenta contos [6].

Nos primeiros annos do seu reinado, haviam de absorver toda a attenção do soberano as conspirações da fidalguia, e, com ellas relacionados, os tramas de Fernando e Isabel, que se não davam por seguros no throno de Castella, emquanto a desventurada Excellente Senhora, que Dona Isabel chamava *La chica,*

---

[1] Côrtes, maço 2.º n.º 19.
[2] Pina, *Chronica de D. João II,* cap. LXX.
[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cap. CLXXXII: Capitulos de Bragança em 1490, *Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 181.
[4] Testamento de D. João II em Sousa, *Provas,* tomo II, pag. 167.
[5] *Extras,* fl. 26: *Misticos,* liv. VI, fl. 112.
[6] Regimento de 8 de fevereiro de 1483 em Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo I, pag. 557.

e seus partidarios *la Beltraneja*, mas que era, juridicamente, a legitima herdeira do throno, estivesse no poder de D. João II, que cuidadosamente a guardava como ameaça de, por via d'ella, reaccender n'aquelle reino as lavaredas da guerra civil, ainda mal sopitadas.

N'esta situação politica e economica, não podia de subito ser melhorado o numerario: mas o rei envidou todos os esforços para esse fim. Tentou elle, em 1485, retirar da circulação as moedas de seu pae, os grossos e os chinfrões [1], mas teve que desistir do intento: sem duvida porque não tinha á sua disposição sufficiencia de prata para os substituir. Esta mallograda providencia germanava-se com a nova cunhagem, que n'esse, ou no seguinte anno, effectuou, urgentemente requerida por falta da moeda de prata [2]. Esta mingoa não cessou todavia, antes parece ter-se aggravado; provavelmente porque as novas moedas eram rechassadas do mercado pelas antigas de baixa sorte.

Foi em 1489 que D. João alcançou os meios de pôr em obra a sua definitiva cunhagem. O cabedal necessario havia de ter sido grangeado no commercio por elle criado em Africa na Costa da Mina, em que adquiria o ouro que mercadores do interior traziam ao ponto da costa, onde, para essa negociação, fundou o castello de S. Jorge. Em carta de 25 de dezembro d'esse anno communicava aos magistrados de Lisboa

---

[1] Carta de 18 de fevereiro ao concelho do Porto, em Teixeira de Aragão, cit. vol. I, doc. 42.

[2] Carta ao concelho do Porto, transcripta *ibidem*, pag. 243.

e aos das outras cidades[1] as resoluções que havia adoptado, depois de ter ouvido o Conselho regio, os officiaes das Moedas, e outras pessoas competentes. Tinha-se accordado em elevar o marco de prata a dois mil duzentos e oitenta reaes, cerca de seis cruzados. Havia encommendado no estrangeiro grande somma de prata, e concedido exempções em favor dos outros importadores: convidava, entretanto, a vereação a que diligenciasse persuadir aos que a possuiam (em baixella, segundo parece) que, se tal fosse a sua vontade, a exemplo do que elle proprio ia fazer, a mandassem cunhar na Moeda, e receberiam por ella o seu valor: retirava da circulação os reaes de prata, grossos e chinfrões do seu predecessor, mandando-os pagar pelo preço, que tivessem na sua nova moeda, segundo a quantidade de metal fino n'elles contido.

Observaremos que o valor de dois mil duzentos e oitenta reaes para o marco se deve entender para o da prata em barra, porque, com mais sessenta reaes de fabrico, o amoedado vinha a sair por dois mil trezentos e quarenta, como se deduz das peças n'elle talhadas, que adiante dizemos.

É muito de crer que, em vista da elevação do marco, de que nos informa este diploma, fossem as novas moedas cunhadas com peso, valor e toque, differentes dos que cabiam ás anteriormente emittidas pelo mesmo rei; attenta a discordancia hoje encontrada

---

[1] Archivo da Camara Municipal de Lisboa, tomo III de D. João II, e o officio á camara do Porto, transcripto em Teixeira de Aragão, cit. doc. 44.

entre os documentos e os exemplares existentes[1]. A fineza do novo numerario seria inferior á do precedente, porque, não querendo o rei dar tão elevada cotação ao marco, cunhára as primeiras de melhor toque; mas a falta de recursos financeiros para comprar prata bastante lhe tolhêra a possibilidade de levar a cabo o seu louvavel intuito.

Considerando como padrão de todas as moedas de D. João II o marco de dois mil duzentos e oitenta reaes, é que os chronistas d'este monarca nos dão noticia das suas moedas[2]. A moeda propria, que elle originou, á usança de seus predecessores, mais como monumento numismatico, que por necessidade, porque o cruzado, que continuou a cunhar, bastava ás exigencias do commercio, foi o *justo*[3], de ouro de vinte e dois quilates, com o valor de seiscentos reaes; e o meio justo, chamado *espadim de ouro*[4]. Como razão economica para a emissão d'estas moedas, bem como para a continuação dos cruzados, com a mesma lei e peso anteriores, apontava elle que estas moedas de ouro, de peso certo e alta fineza, eram cursaveis em todo o mundo, e grangeavam ao reino grande credito[5].

---

[1] Teixeira de Aragão, cit. pag. 244.

[2] Pina, *Chronica de D. João II*, cap. XIX; Resende, *Vida de D. João II*, cap. LVI.

[3] Assim denominado da legenda gravada: *Justus ut palma florebit.* Na citada carta de 25 de dezembro de 1489, annuncia elle o proposito de cunhar outro *justo* do valor de dois cruzados, mas nenhum vestigio ha de que désse execução a este proposito.

[4] Porque o relevo representa uma mão armada de uma espada desembainhada.

[5] «por ser (o crusado) moeda nobre, rica e mui cursavel, e que por

De prata de onze dinheiros cunhou *reaes* ou *vintens* de vinte reaes brancos, *meios vintens* de dez reaes, e *cinco reaes;* de cobre os ceitis. Em um marco de prata lavravam-se cento e dezasete vintens.

A sua moeda conservou sempre a genuinidade, que elle declarava nas suas leis, pratica que, como temos visto, nunca fôra seguida pelos predecessores de sua dynastia. D'este facto testemunha o seu proprio testamento, lavrado em 29 de setembro de 1495, pouco menos de um mez antes da sua morte: n'elle manda dizer tres mil missas por sua alma, «e, aos que houverem de dizer estas missas, lhes será feita esmola de tres mil reaes de prata d'esta moeda ora corrente da lei de onze dinheiros, que cento e dezasete fazem um marco»[1]. A affirmativa do seu testamento não deixa a menor duvida de que a lei, que elle primeiro fixára á sua moeda, essa lhe conservou até á hora da sua morte; e o cuidado de a especificar denota bem que elle queria que o vintem, ou real de prata, por cada missa, fosse pago na sua moeda, e em nenhuma outra. Em contraste, mas com identico intuito, o infante D. Henrique, fazendo no reinado de D. Affonso V, em 1460, cedencia da jurisdicção espiritual da Ilha da Madeira á Ordem de Christo, estipulou muito expressamente que as missas por sua alma fossem pagas em

todo o mundo tem credito e sua valia mui certa... porque as moedas de oiro geralmente correm pelos reinos estrangeiros, e por ellas se guarda muito aos reis que as fazem, e á sua riqueza e nobreza»: citada carta de 25 de dezembro de 1489. Esta reputação universal do cruzado continuava ainda no tempo de Shakespeare, que o nomeia.

[1] Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 168.

barra de prata [1]: tinha pouca confiança na moeda de seu sobrinho. A moeda de prata de D. João II era assim fiel que aos cruzados de ouro, quando trocados n'ella, se fazia um rebate de cinco reaes por peça [2]: facto que, em vista do que temos narrado, toca as raias da maravilha.

D. João II cessou a cunhagem dos reaes brancos e dos pretos [3]. Mas o real branco continuou, como até ali, sendo a unidade monetaria, agora com a sua subdivisão em seis ceitis. Nem os reaes brancos, nem os pretos, mandou recolher, de maneira que, naturalmente, continuaram a servir de moeda [4], mas por pouco tempo [5].

No reinado de Affonso V corriam promiscuamente as duas moedas de cobre, os reaes pretos e os ceitis. Mas a moeda, por costume divisionaria de um real branco, eram dez reaes pretos [6]: dos ceitis, cada qual

---

[1] Sousa, *Provas*, tomo I, pag. 454.

[2] Resende cit., cap. LVI.

[3] Lei de 12 de julho de 1499, em J. P. Ribeiro, *Dissertação sobre a reforma dos foraes*, parte I: *Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. I, § 14.

[4] Em 1490, o alqueire de sal custa em Lagos quatro reaes brancos e quatro pretos, *Odiana*, liv. II, fl. 60: em 1498, «renda em cada um anno de cincoenta reaes brancos de dez pretos o real, ou como el-rei o mandar pagar», Lobão, Appendice *Diplomatico Historico*, pag. 81.

[5] «porquanto os reaes brancos e pretos... se não lavram já nem são em uso», citada lei de 12 de junho de 1499, e *Ordenações Manuelinas*, cit.; mas, em 1502, mil quinhentos e quarenta e tres reaes brancos e sete pretos, moeda antiga, são convertidos em setenta e sete e um setimo reaes de prata de onze dinheiros, de cento e dezasete em marco, e mais sete pretos, *Alem Douro*, liv. V, fl. 44.

[6] «mil reaes brancos desta usual moeda corrente de dez pretos o real», carta de D. Affonso V, de 9 de julho de 1476, *Alem Douro*, liv. IV,

individuo attribuia ao real branco o numero que lhe parecia [1], se bem que esse numero, segundo a lei de 13 de março de 1473, devêra ser de seis ceitis. Da circumstancia que D. João II, nas suas leis monetarias, reconhecia sómente os ceitis como partitivos do real corrente, e deixára de cunhar os reaes pretos, seguia-se que toda a solução n'esta moeda, e, portanto, aquellas gravosas elevações em reaes pretos, que D. Affonso V na sua referida lei de 13 de março consignára, se tornavam na pratica contestaveis. Por desoito pretos mandava essa lei pagar cada real branco, e por trinta e seis reaes a libra antiga até ao fim do anno de 1445. O real corrente, de seis ceitis cada um, era claramente equivalente ao real branco; mas, quanto ás fracções d'este real, com que auctoridade podia o senhorio fixar a respectiva equivalencia em ceitis? E onde havia o foreiro, ou contribuinte, ir buscar os reaes pretos, se elles já se não cunhavam? O ponto era de momento, porque se referia a muitas pequenas quantias que se pagavam em moeda, fóros, costumagens, multas, portagens, e outras contribuições, que nos foraes eram computadas em soldos, dinheiros, mealhas, mas que, em virtude da lei de D. Duarte, tinham já sido convertidas em

---

fl. 31; em capitulos do Porto nas côrtes de 1459, *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxxvi, fl. 190, se presuppõe, como vulgarmente sabido, que dois contos de reaes (pretos) equivalem a duzentos mil reaes (brancos). Vide *Documentos illustrativos*.

[1] «cinco ceitis o real», «sete ceitis o real», J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, tomo iv, parte ii, pag. 117: em 1480 «nove mil reaes brancos de cinco ceitis o real», *Alem Douro*, liv. v, fl. 43.

reaes [1]. Com a irritação contra a lei de Affonso V, que dominava o povo, deviam surgir muitas contestações.

El-rei D. Manuel deu depois a entender que seu primo e predecessor se descuidára de fazer a competente equiparação [2]; reparou elle a negligencia, fixando os desoito pretos em dez ceitis e quatro quintos, particularisando a maneira, como nas contas se havia de saldar esta fracção do ceitil. Duvidamos muito de que el-rei D. João II commetesse similhantes desleixos, e não faltaria quem lhe espertasse a diligencia. Mas qual fosse o motivo da abstenção, não podemos aventar; nem se n'ella teria mais parte o interesse pelo bem popular, se a aversão pela nobresa e pelos altos dignitarios da igreja, um dos quaes, o cardeal de Alpedrinha, foi o unico dos seus inimigos, que, de Roma, zombou d'elle, e o affrontou durante toda a sua vida.

É certo que elle não se apressava a decidir a controversia; mas qual fosse o seu plano, torna-se difficil conjecturar, em vista de um caracter tão complexo, como o d'elle. O seu orgulho detestava o desassombro, e comprazia-se em o humilhar. Requeria dos servidores do Estado inteireza, meritos e obras, mas com incondicional subserviencia. Esta por vezes lhe peitava a indulgencia para com os desmandos. Elle proprio

---

[1] Veja-se nos *Ineditos da Academia*, tomo v, pag. 259, a conversão da portagem de Beja da moeda primitiva para a de D. João I, de quinhentas libras por uma antiga.

[2] «e depois el-rei D. João meu primo mandou que o real valesse seis ceitis, *e se não sabia em certo, quantos ceitis se deveria pagar por cada um soldo, ou real branco de que se mandava pagar desoito pretos»:* citada lei de 12 de junho de 1499 e *Ordenações Manuelinas*, liv. iv, tit. i, § 15.

dava o exemplo de devoção á causa publica, e de infatigavel actividade. Mas antepunha-lhe o interesse dynastico. A sua crueza amedrontava; quando se inflamavam os veios sanguineos, que lhe betavam a alva dos olhos, todos tremiam. No seu retrato, a que já nos referimos [1], a physionomia revela uma indole atrabiliaria. Todavia, na Semana Santa, lavava os pés aos pobres com acatamento e muitas lagrimas. Soberbo, ferino, astuto, perspicaz, valetudinario, mas inquebrantavel pelo padecimento, de imperterrita energia nas conjuncturas criticas, açoitando-se com disciplinas e vivendo em adulterio, D. João II foi um zeloso economo, e severo regedor do reino, cujas liberdades desprezava.

Não obstante, ou porque não lh'o consentiram os encargos que herdou, ou porque as perturbações do seu reinado lhe baldaram o empenho, não chegou a igualar as despesas publicas com as receitas. No seu testamento lá apparece a recommendação usual do pagamento das dividas contrahidas, e não solvidas. Assim não conseguiu desfazer, para fallar nos termos de uma abusão universal n'aquelles tempos, o *quebranto* maligno lançado sobre a economia do Estado por el-rei D. Fernando, quando desbaratou de uma só vez o thesouro accumulado por seus antecessores, e guardado na torre do Castello de Lisboa [2]. Depois d'este feito, nunca mais até hoje, senão porventura nos

---

[1] *Livro dos Copos da Ordem de Santhiago*, fl. 157.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, cap. XLVIII.

ultimos annos do reinado de D. José, foi possivel exorcisar o desabono normal do Erario.

O povo, acostumado aos anteriores desvarios na administração da fazenda publica, e gratificado pela humilhação da nobreza, chorou a morte de D. João II, appellidou-o de *principe perfeito*, e até o julgava digno de ser canonisado por santo. Nem faltou a lenda dos milagres operados pelas suas reliquias.

II

Moedas estrangeiras que corriam em Portugal. Os cambios regios

Demos relação da moeda cunhada no reino. N'elle tinham curso tambem muitas moedas estrangeiras de ouro, frequentemente nomeadas nos documentos, e sem cujo conhecimento se não podem estes entender.

Summariemos o que já sobre estas moedas havemos dito.

Durante a meia edade toda a sorte de dinheiro, ouro ou prata, qualquer que fosse a sua procedencia, cursava indifferentemente, a par do numerario nacional, em todos os paises; mas, muito principalmente, o ouro. D. Fernando, mandando que á moeda estrangeira de prata se não arbitrasse outro valor senão o do peso do metal fino, não coarctava esta liberdade: e a prescripção não podia claramente ter effeito senão nos contractos. D. João I legislou apertadas restricções: no intuito de acreditar a sua depreciada moeda prohibiu, que em nenhum contracto se estipulassem pagamentos em ouro, quer dizer, por peso ou por

moeda, ou em marcos de prata, quer dizer, por peso de prata, mas sómente em moeda corrente. Não teve cabal cumprimento esta ordenação. Por isso el-rei D. Duarte prescreveu que, para todos os contractos de qualquer data, fossem as moedas de ouro, e o marco de prata, computadas em um numero invariavel de reaes, que precisamente limitou. As moedas de ouro, cujo valor elle signalou, foram a «dobra cruzada», a «coroa velha de ouro», a «dobra valedia», a «dobra de banda», o «florim de Aragão [1]», ás quaes D. Affonso V, em 1451, ajuntou «o escudo» portuguez de ouro, cunhado pelo proprio D. Duarte. Os valores em reaes, ordenados por D. Duarte, foram por D. Affonso V augmentados, para os contractos do passado, nas differentes proporções que havemos exposto, pela lei de 13 de março de 1478; e, para os de futuro, abolida a taxa official, e deixada a estimação das moedas ao juizo dos contrahentes.

Vê-se que as moedas, tarifadas por D. Duarte, eram as que até ao seu tempo serviam para darem firmeza ás quantias estipuladas nos contractos. O designio de D. João I e de D. Duarte alvejava evidentemente a cohibir o seu uso, ou antes a que o seu valor mercantil não servisse de aferidor monetario, e sem nenhum outro motivo senão o de manterem a cotação que davam á sua propria moeda: mas nunca foi prohibida a sua circulação.

Emquanto durou a cotação legal de D. Duarte parecia de todo o ponto indifferente a menção d'essas

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. II, §§ 12.º e seguintes.

moedas nas escripturas, porque os reaes, por que haviam de ser pagas, eram os correntes ao tempo da satisfação da divida: todavia, continuava a ser ahi inserida e com o valor legal appenso[1]. Viu-se depois que os credores, com estipularem a clausula do pagamento n'essas moedas, aproveitaram o beneficio da lei de 13 de março, exactamente como lhes succedêra, se tivessem apenas contado as prestações em reaes, que foram igualmente accrescidos.

O valor, que D. Duarte marcára a essas moedas, era de facto aproximadamente o que ellas tinham no seu tempo; mas depois tornou-se esse valor nos contractos puramente imaginario, e sómente eram ellas assim computadas para o effeito das convenções, a praso, ou de prestações permanentes. Na realidade o seu valor mercantil era muito differente, e cresceu durante todo o seculo xv na proporção da subida do padrão monetario. Na tabella, appensa a este capitulo, registamos alguns d'estes valores effectivos.

Essas moedas eram de ouro: a dobra cruzada, e a dobra de banda, castelhanas; a coroa velha de ouro, franceza; a dobra valedia, mourisca.

As dobras cruzadas, chamadas tambem *Sevilhanas* e de *Dona Branca*, cunhadas por D. Pedro I de Castella, igualavam em peso e toque as do seu coevo e amigo, D. Pedro I de Portugal.

---

[1] E. g. em 1439 «quatro mil coroas de ouro do cunho d'el-rei de França, ou cento e vinte reaes brancos desta moeda ora corrente por cada uma peça», *Estremadura*, liv. VIII, fl. 235: igual exemplo em 1449, *Odiana*, liv. III, fl. 244: em 1471, «trez dobras cruzadas a razão de cento e cincoenta reaes por dobra», *Estremadura*, liv. 4.º, fl. 199.

As dobras deste ultimo, certamente porque d'ellas se lavrou pequena quantidade, como conta Fernão Lopes [1], nenhum vestigio de cursarem se encontra no seculo XV. Nenhum tão pouco relativo ás dobras de D. Fernando, iguaes ás de seu pae, mas chamadas, em razão do cunho, *dobras-pé-terra:* devia ser por identica razão, e porque a maxima parte se malbaratou no subsidio, insanamente largueado ao rei de Aragão: n'elle entraram cem mil destas peças [2]. O certo é que as dobras portuguesas, tanto umas como outras, haviam, desde o começo do seculo XV, desapparecido da circulação, porque d'ellas nenhum recordo se depara, quer nos contractos, quer nos diplomas governativos.

As dobras de banda foram lavradas por D. João II de Castella (1406-1454). Da corôa velha de França não sabemos a data da emissão.

As dobras mouriscas, provenientes de Tunis, Fez e Marrocos, entravam, principalmente pelo Algarve, por compra de fructas [3].

A coroa de França, a dobra de banda, e a dobra mourisca, tinham quasi o mesmo toque e peso metallico: e, no commercio, porque, provavelmente, eram para esse fim adequadamente cerceadas, não se fazia differença entre ellas [4]: por isso D. Duarte lhes deu,

---

[1] *Chronica de D. Fernando,* cap. LV: veja-se tambem o cap. XLVIII, e *Chronica de D. Pedro,* cap. XI.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando,* cap. XLVIII.

[3] Azurara, *Chronica do conde D. Pedro,* liv. I, cap. LXXXI.

[4] Em 1415, segundo Azurara citado, a coroa valia de noventa a cem reaes, e a dobra mourisca de oitenta a noventa: mas Fernão Lopes, em 1411, dá-lhes a ambas um valor identico: «valendo emtonce a dobra

em 1436, a mesma estimação de cento e vinte reaes [1].

A dobra cruzada tinha superior valia, foi fixada por aquelle rei em cento e cincoenta reaes.

O florim de Aragão não foi comprehendido na lei de 13 de março de 1473, de onde se deprehende que não se usára nos contractos, nem tinha grande apreço em Portugal. É muito possivel que a sua inclusão na lei taxativa fosse apenas motivada por alguma razão de obsequiosidade de el-rei D. Duarte para com sua mulher D. Leonor, aragoneza, por quem elle era mais estremecido, do que havia a esperar de tão reflectido pensador, e do que convinha aos interesses do Estado; como o mostrou no desgraçado emprehendimento contra Tanger, e em lhe ter deixado em testamento a regencia, contrastando a cordura e o interesse publico, pois que deu assim occasião ás calamidades, que sobrevieram ao reino, e ao seu irmão, o infante D. Pedro.

Um facto, cujo conhecimento é impreterivel para a intelligencia dos valores monetarios nos documentos d'esta epoca, e ainda do seculo XVI, resultou da paridade d'aquellas tres moedas acima referidas,— corôa de França, dobra de banda, dobra mourisca —, e da fixa-

---

mourisca, ou corôa, qual quizesseis, quatrocentas e quarenta libras, que eram emtonce cento e vinte e tres reaes de tres libras e meia», *Chronica de D. João I*, parte II, cap. CCIII: o valor metallico da corôa era realmente, em 1433, o de cento e vinte reaes, como se lê no *Livro dos conselhos d'elrei D. Duarte*, cit.

[1] «corôa velha de ouro, e dobra valedia, e dobra de banda, cento e vinte reaes», cit. *Ordenações Affonsinas*, e Lei de 30 de novembro de 1436.

ção do seu valor legal em cento e vinte reaes nos contractos. Não o encontramos expressado formalmente em parte alguma, mas é indubitavel. Foi o costume de se entender, ainda depois da derogação da taxa obrigatoria em 1473, e mesmo nos diplomas governativos e judiciaes, sob a designação de *corôa* ou *dobra* a somma de cento e vinte reaes; de sorte que, quando não seja expressamente determinada em uma differente quantidade de reaes, ou como moeda sonante, *corôa* ou *dobra, corôa d'ouro ou dobra d'ouro,* significam, não uma moeda metallica, mas tão sómente aquella quantia numerica de cento e vinte reaes. O emprego n'esta accepção é usual; na significação de moeda real, vae rareando no decurso do seculo xv, sem duvida á medida que desappareciam as peças [1].

---

[1] Em 1449, «duas mil dobras de bom ouro do cunho d'estes reinos, ou, por cada peça, cento e vinte reaes brancos d'esta corrente moeda», Chancellaria de D. Affonso V, em J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas,* tomo v, pag. 398. Estas dobras são imaginarias e eurematicas, não existia similhante moeda de cunho portuguez com esse valor; assim, no tempo em que escrevemos, sendo o numerario circulante de Portugal a nota-moeda, se diz vulgarmente uma *libra* por 4$500 réis, valor que essa moeda estrangeira tinha legalmente entre nós no tempo da circulação metallica. Em 1469, «duas mil e quinhentas corôas de França... duas mil e quinhentas dobras, de que em cima faz menção» (são as mesmas corôas), Doação do Duque de Bragança a seu filho, *Misticos,* liv. III, fl. 28: no mesmo anno, «doze mil dobras pagadeiras a cento e vinte reaes por dobra», Contracto ante nupcial em Sousa, Provas, tomo III, pag. 571; em 1472, «dobras correntes de cento e vinte reaes a dobra, segundo por ordenação d'estes reinos se deve contar», Contracto ante-nupcial do Duque de Guimarães, *ibidem,* tomo III, pag. 610. N'estes annos vigorava a tarifa legal, mas estes exemplos são adduzidos para mostrar que *corôa* ou *dobra* se empregavam indifferentemente para significar cento e vinte reaes: a *dobra cruzada,* que valia cento e cincoenta, é sempre discriminada. Depois da abrogação da

No reinado de D. João I a dobra cruzada, a mourisca, e a corôa de França, constituiam o principal provimento de ouro no reino[1]. Nos reinados de D. Duarte e de seu filho, a dobra de banda não era infrequente. Este ouro castelhano não podia provir senão da exportação de productos nacionaes, o que faz crer, que entre as duas nações, sem embargo da inimizade secular, se dava consideravel trafico mercantil.

Alem d'estas, que eram as mais conhecidas, importavam-se outras moedas, procedentes dos paizes em commercio com Portugal, de França, Flandres, Inglaterra, Italia: d'ellas apresentamos, em uma relação annexa a este capitulo, as principaes, com o seu equi-

---

taxa official, em 1495 «trinta mil corôas de cento e vinte reaes», *Testamento de D. João II, ibidem*, tomo II, pag. 174: em 1498, em um aforamento, «uma corôa de ouro, ou cento e vinte reaes por ella», *Estremadura*, liv. II, fl. 240: em 1499, «seis centas corôas de cento e vinte reaes a corôa», *Estremadura*, liv. II, fl. 284: em 1500, «cinco milhões de reaes d'esta moeda, ora corrente n'estes reinos, que são quarenta e uma mil seis centas e sessenta e seis corôas, e dois terços de corôa, de cento e vinte reaes corôa, assim como el-rei Nosso Senhor paga», *Contracto de casamento do Condestavel D. Affonso*, em Sousa, Provas, tomo I, pag. 576: em 1505, «cincoenta mil dobras de valia de cento e vinte reaes dobra, segundo ordenança», *ibidem*, tomo V, pag. 501: em 1517, em uma escriptura se igualam duas mil corôas a duzentos e quarenta mil reaes, *Estremadura*, liv. XII, fl. 68, etc., etc. N'estes exemplos vem expresso, ou implicitamente computado, o valor da corôa ou dobra em cento e vinte reaes, e por isso é que os adduzimos; mas ha muitos casos, é o uso geral, em que essas moedas se mencionam sem indicio do seu valor de conta, porque se suppõe conhecido; assim como, hoje em dia, por vezes se expressa uma somma de dinheiro em cruzados sem declaração de que se entende por cruzado a quantia de quatrocentos réis.

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte I, cap. L; Azurara, *Chronica do Conde D. Pedro*, liv. I, cap. LXXXI.

valente em dinheiro portuguez n'aquelles annos, de que alcançamos noticia. Todavia faz-se mister advertir que, sendo o seu uso pouco frequente no commercio interno, a estimação havia de ser pouco ajustada ao valor effectivo, e dependente de convenções muito divergentes. De algumas seria o apparecimento raro, mas o seu valor tinha de ser pago em Portugal; assim, por exemplo, o ducado de Roma, de que se conhecia o cambio, pelas muitas despesas que havia a solver na curia pontificia. No reinado de Affonso V encontramos, a mais das moedas que no dito quadro especificamos, o *saluto* francez, de que ignoramos o preço corrente [1].

Uma moeda castelhana do seu tempo causou ao mesmo rei muitas amarguras, a dos *Amriques*, cunhados por Henrique IV. O reinado d'este soberano foi um dos mais calamitosos para Castella: a sua curteza de espirito, inconstancia, fraqueza de animo, e devassos costumes, fomentavam as revoltas dos subditos, naturalmente desinquietos. As delapidações das rendas da coroa attingiram proporções fabulosas; segundo o testemunho de Hernando del Pulgar, seu contemporaneo, chegou a vender por dinheiro outro tanto de renda annual [2]. Affonso V cultivava com especial des-

---

[1] Regimento dos caimbos, de 10 de abril de 1471, Livro Vermelho, nos *Ineditos da Academia*, tomo III: segundo Avenel, cit., vol. I, *Appendice*, pag. 482, o *Salut d'or*, em 1430, valia uma libra e oito soldos, correspondentes hoje a 1,08 francos.

[2] *Cronica de los Reyes Catholicos*, parte II, cap. LXXXXV. «Nenhum genero de maldade se póde pensar que não padecesse o reino em aquelles tempos miseraveis, roubos, mortes, aggravos; a dissolução em todas as

velo a amisade d'este principe. Déra-lhe, a elle divorciado da primeira mulher, por segunda esposa a sua propria irmã, a infanta D. Joanna. Depois cobrou esperanças de lhe succeder no throno, casando com a sua herdeira. Com o fito de estreitar as relações entre os dois povos, e aplanar o caminhó para o futuro engrandecimento dos seus dominios, havia conferido á moeda dos Amriques o valor legal de trezentos e quarenta reaes. Era uma excepcional distincção. Mas o castelhano deu em cunhar Amriques de tão baixa lei, que nem duzentos reaes valiam. Affonso V não queria desavenças com a nação visinha. Não consentia, nem aos fidalgos indignados, nem ao povo lesado, que usassem de represalias para com os castelhanos, que entravam pelo reino, e praticavam toda a sorte de violencias, nas continuas brigas, que se pelejavam entre os concelhos da raia. Prohibia-lhes ultrapassar a fronteira [1]. Mas, na questão da moeda, rompeu por todas as benevolencias para com o seu cunhado e amigo. Não duvidou de revogar, em 1471, a ordenação antecedente, determinando que aquella moeda não corresse mais em Portugal, senão pelos seus effectivos quilates de ouro, e que ninguem podesse agora ser compellido a recebel-a por nenhum preço: e, como d'ella se introduzira no reino uma grande quantidade, em logar da qual

---

maneiras de deshonestidade, a liberdade para todo o genero de maldades, andavam soltas, e grassavam por toda a parte: as cousas sagradas eram menosprezadas, não menos que as profanas: a moeda, ou era falsa, ou baixa de lei, cousa de gran prejuizo para os mercadores e para o commercio»; Mariana, *Historia de España*, tomo XII, liv. XXIII, cap. XVII.

[1] Côrtes de 1472, fl. 63 e 126.

saiam os cruzados de boa lei, facilitou, por especiaes providencias, a troca nos Cambios Reaes[1].

Os Cambios Reaes foram, como já referimos, ordenados por D. João I em Lisboa e no Porto, quando elle prohibiu o commercio particular da moeda e dos metaes preciosos, e o converteu em monopolio do Estado. Depois estabeleceram-se outros. No tempo d'esse rei, e de seu filho D. Duarte, o Estado administrava directamente esse serviço, cuja séde, em Lisboa, era junto da casa da Moeda; aos officiaes d'esta casa recorria o fiel do Cambio, para o auxiliarem na estimação da valia do dinheiro estranho.

Affonso V, em consonancia com o seu deploravel systema de favorecer os valídos, e ao mesmo tempo reparar os seus desperdicios com as larguesas, que elles lhe ministravam, e de que se resarciam com extorsões, dava de gratificação este serviço publico a fidalgos, que delle não entendiam, nem se occupavam mais que para o subarrendarem a forasteiros, de quem as côrtes de 1472 diziam, «que não tinham regra nem ordenança, são pessoas sem fiança, e não de muita verdade». A este aggravo julgava o rei dar completa satisfação com declarar que o conde de Penella, que era então o donatario dos cambios de todo o paiz, recebêra um regimento, do qual, se fosse cumprido, «pouco damno póde vir ao povo»; e que elle mandaria passar carta, para o dito conde o executar es-

---

[1] Carta regia de 18 de abril de 1470 (deve ser 1471), Livro Vermelho, n.º 12, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

treitamente, sob pena de lhe ser retirada a concessão [1].

Já dois annos antes tinha elle dado providencias, mas de nenhuma efficacia, como o demonstrava a representação das côrtes. Pelo alvará de 17 de julho de 1470 [2] mandou transcrever o regimento em pergaminho, e que fosse affixado em logar da casa, onde todos o podessem ler; nomeava para juizes das questões entre as partes e os cambeadores os thesoureiros das casas da Moeda em Lisboa e no Porto, e, nos outros logares, os juizes das sisas, com appellação para os veadores da fazenda na côrte. E todo este processo a proposito de qualquer questão de troca de uma moeda por outra!

O unico remedio estava, como indicavam as côrtes de 1472, na escolha de funccionarios probos e entendidos. Que serviço haveria de ser o do Cambio da côrte, do qual o arrendatario era, n'aquelle proprio anno de 1470, o ferrador da casa real, João Gonçalves [3]? O mal provinha de se considerar o provimento de uma funcção de interesse publico como fonte de lucros, de que se fazia mercê a um valído, ou a um garboso fidalgo, como o conde de Penella.

Não seria justo para este personagem, cujo nome apparece nomeado com singular distincção nas chronicas d'aquelle tempo, nem conforme ao fito que nos

[1] Côrtes, Maço 2.º, n.º 14, fl. 87.
[2] Livro Vermelho, cit. n.º 8.
[3] *Ibidem*, n.º 9.

propuzemos n'este escripto, o apresentar aqui esse fidalgo como um simples negociador de cambios.

D. Affonso de Vasconcellos, elevado a Conde de Penella em 1471, depois da conquista de Arzilla e Tanger, em que tomára parte [1], era oriundo e representante de uma das mais illustres familias do reino [2]. Foi elle proprio um valeroso capitão de guerra, que acompanhou Affonso V em todas as suas expedições militares [3]. Era um fidalgo rico; abundavam em sua casa os bens patrimoniaes. Possuia dois morgados, o de Vasconcellos, e, pela linha feminina, o de Soalhães, instituido, em tempo de D. Diniz, por D. João, bispo de Lisboa, e, depois, arcebispo de Braga; este morgado, porém, já havia sido partido ao meio [4]; consistiam ambos em quintas dispersadas pela Beira, Minho e Estremadura [5]. Aos bens avoengos accresciam e sobrepujavam, como era uso em familias desta gerarchia, os bens da coroa. Pedrogão, Mafra, Enxara dos Cavalleiros, Aregos, e varios reguengos, entre os quaes o de Campones, no termo de Penella, muito fertil de azeitona, lhe pagavam os tributos e pensões dominicaes, que a coroa distrahira do seu patrimonio para os doar aos ascendentes desta familia [6]. O actual Conde foi

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. 169; Goes, *Chronica do Principe D. João*, cap. 32.

[2] Pina, cit.: Sousa, Historia Genealogica, tomo XII, parte I, cap. I e II.

[3] Pina cit., cap. CXXXXV, CLVI, CLXXVII: Goes cit., cap. L.

[4] Sousa, cit.: *Misticos*, liv. IV, fl. 8.

[5] *Misticos*, liv. IV, fl. 23.

[6] Sousa, cit.

por D. Affonso V nomeado Regedor da Casa do Civel [1]. Em 1465 o rei doára-lhe Penella com todo o seu termo [2]. Depois, sem duvida para lhe estimular o zelo pela sua causa e pretenções á corôa de Castella, que se dispunha a reivindicar, concedeu-lhe, em 1475, o privilegio, de que tambem gozavam outros fidalgos, de isenção dos direitos de alfandega para as suas importações [3]; e pela carta regia de 23 de novembro desse anno, lavrada em Zamora, lhe elevou o seu assentamento de fidalgo da côrte de cento e cincoenta a duzentos mil reaes [4]. Ignoramos qual fosse o seu rendimento total; o do seu successor em tempo de D. João III era orçado em quatro mil crusados, ou um conto e seiscentos mil reaes [5].

Era, pois, o Conde de Penella quem aos seus predicados de guerreiro e de regedor da Casa do Civel juntava o de donatario exclusivo dos cambios deste reino. Fornece elle um exemplo da munificencia com que Affonso V galardoava os seus servidores.

Em 1471 trazia sublocado o seu Cambio de Lisboa a João de Barde, appellido famoso nos annaes financeiros da edade media [6], quando Affonso V entendeu

---

[1] Sousa, Provas, tomo II, pag. 20.
[2] Goes cit., cap. XVII.
[3] *Misticos*, liv. IV, fl. 26.
[4] *Ibidem*.
[5] *Marineus Siculus, de rebus Hispaniae memorabilibus*, liv. IV, na *Hispania Illustrata*, tomo I
[6] No seculo XIV os Bardi de Florença eram a mais opulenta casa commercial de Italia; mas falliram em 1345, porque Eduardo III de Inglaterra faltou ao pagamento de novecentos mil florins de ouro, que lhes devia: *Hallam, Europe during the Middle Ages*, cap. IX, parte II.

na suppressão dos Amriques. O conceito, que lhe mereciam os dois publicanos, não seria de grande fineza, em vista das providencias que tomou. Miguel Fernandes, ensaiador na Moeda de Lisboa, foi nomeado por «fiel entre o cambeador (João de Barde) e o povo»; devia exigir desse que estabelecesse o assento do cambio na propria Casa da Moeda, ou o mais perto possivel, que tivesse abastança de crusados e moeda meuda, para que os permutantes fossem prestes e bem despachados, que lhe fornecesse ligeiras e certas balanças, e verdadeiros e afilados pesos de moedas. Sendo o principal fundamento da missão do fiel o de «não serem enganadas as partes, e haverem dos seus Amriques e moedas o seu direito valor», devia defender ao Barde a negociação de qualquer moeda, sob pena do tresdobro da valia de cada peça, sem o seu previo toque e julgamento. Para este fim havia de ter uma boa pedra de toque, e pontas de ouro de differentes quilates, que, pelo traço que n'aquella imprimissem, comparado com o da respectiva moeda, afiançassem o arbitramento [1]. O seu juizo havia de ser sempre determinado por esta experiencia, e nunca a olho, porque similhante estimação não é segura. O preço, que o cambeador havia de dar em cada quilate por peso de dobra, marcava-se em desesseis reaes e nove pretos e meio; sendo o ouro tão fino que podesse sem depura-

---

[1] «Vós tereis comvosco as pontas de ouro, com as quaes fielmente tocareis, em bom e pertencente toque que tereis, todos os Amriques e moedas estranhas, que ao caimbo vierem, e voreis de quantos quilates são».

ção lavrar-se em crusados, valeria o peso da dobra quatrocentos e desesseis reaes[1]. Por salario do fiel pagava-se, até ao peso de quatro dobras, um real; d'ahi até ao peso de dez, dois reaes; de dez até vinte, tres reaes; de vinte dobras para cima, qualquer que fosse a quantia, quatro. O lucro do rendeiro consistia em um por cento do valor das moedas, de que se pedia o cambio, deduzido aquelle salario; o preço dellas, tal como o assentára o fiel, era-lhe prohibido exceder, «porque não queremos que as moedas estranhas corram, ou sejam recebidas em nossos caimbos, por maior preço do que direitamente devem de valer». Ao ensaiador era permittido, pelo referido salario, tocar qualquer ouro, ou moeda estrangeira, de que se quizesse simplesmente saber a liga, mas nunca as moedas nacionaes, excepto em caso de suspeita de falsificação; era-lhe porém rigorosamente prohidido julgar, ou dar o menor avisamento a qualquer pessoa que quizesse comprar no Cambio moedas estrangeiras, «porque não queremos prover com remedio algum aquelles que deixam os nossos crusados, que são certa e tão justa moeda, e se embaraçam nos Amriques e moedas estranhas, em que tanta confusão e pouca certeza ha». Neste caso devia a parte entender-se directamente com o

---

[1] A dobra, de aqui se falla, é a dobra de banda, que era então a de maior giro: a dobra cruzada pouco já corria. A razão, por que elle toma por padrão esta moeda, e não o cruzado, deve ser porque, sendo uma lidima moeda castelhana, seria mais facil aquilatar e ajustar por ella o cambio a pagar em moeda portugueza pelos Amriques.

cambeador por qualquer ajuste, que entre si fizessem [1].

O espirito deste regimento é o de animadversão contra o uso das moedas forasteiras, sentimento desconhecido nos seculos anteriores. A crescente substituição da moeda á troca immediata dos productos, o augmento de despesas que carreava ao poder central o alargamento da sua acção governativa, e o desejo de as satisfazer com dinheiro meramente nominal, explicam o reviramento neste seculo. Por isso, ainda uma outra ordenação determinava que ninguem houvesse de ser compellido a receber em pagamento os Amriques, ou qualquer moeda de nação extranha [2].

Não podemos persuadir-nos de que nenhum commerciante abandonasse caprichosamente os crusados, que eram de excellente lei, pelas moedas estrangeiras; se elles as procuravam, é que assim, por qualquer outro motivo, mais lhes convinha para saldarem as transacções internacionaes. Que os preços dessas moedas fossem incertos e variaveis, era inevitavel, porque, sendo mercadorias importadas, sómente o ajuste podia taxar-lhes o valor; o que não succedia com os crusados, moeda nacional e conhecida [3]. Quanto aos Amriques, que ori-

---

[1] Regimento de 16 de abril de 1471, Livro Vermelho de D. Affonso V, n.º 10, nos *Ineditos da Academia*, tomo III.

[2] Livro Vermelho, n.º 13.

[3] E' por isso que, na reducção da moeda d'esse seculo para a de hoje, que no fim do capitulo apresentamos, não fizemos cabedal da cotação das moedas estrangeiras, de que damos exemplos na outra tabella. Os preços d'estas procediam de convenção variavel, e podiam ser determinados por outros motivos, que não fossem a igualdade do valor. Assim

ginaram as iras e as providencias, que acabamos de referir, toda a culpa impendia ao governo, que, segundo a confissão do proprio rei, lhes conferira legalmente um valor excessivo, ao qual depois não corresponderam; e desta maneira, pela mesma razão do interesse individual, eram importados para se satisfazer com elles uma quantidade de reaes, os trezentos e quarenta em que fôra cada um taxado pela lei, quantidade superior á que realmente valiam e custavam ao devedor.

III

Circulação monetaria. Casas da moeda. Moedeiros

O lavor das minas, a preciosidade do seu producto, o fabrico e curso da moeda, exigem um estado social, em que esteja garantida a segurança da propriedade. Por esta razão, na quadra mais rude e turbulenta da edade media, a moeda era rarissima; tambem a singeleza da vida publica e particular não tornava sensivel essa falta. No seculo XI era muito escassa, algum tanto menos no seculo XII.

O pagamento á Sancta Sé do censo de dois marcos de ouro, a troco do qual Affonso Henriques alcançára,

---

as côrtes de 1460 fixaram ao rei um subsidio, muito disputado, em dobras de banda, a que deram a valia de 230 reaes cada uma. E' notavel que fossem procurar uma moeda estrangeira para delimitarem a importancia do subsidio; mas é claro que lhe haviam de assignar o minimo valor possivel, porque a derrama havia de ser paga em reaes e não em dobras de banda. E com effeito assim o fizeram. Das cotações da dobra de banda, que registamos na respectiva relação, é esta das côrtes de 1460 *metallicamente* a mais baixa.

em 1179, de Alexandre III a confirmação do titulo de rei, andava sempre atrazado de muitos annos, e dava motivo a frequentes reclamações do papa, e consequentes litigios, nos reinados do proprio principe, que a sollicitára, e dos seus dois immediatos successores. Era tão entranhada a fé d'aquelles tempos, que não nos parece que a dilação e a reluctancia proviessem de qualquer tentativa de affirmar a igualdade do poder temporal á do vigario de Christo, cuja preeminencia era universalmente reconhecida; mas da difficuldade material de juntar annualmente uma quantidade de ouro, que na moeda metallica de hoje se contém em duzentos cincoenta e oito mil oitocentos e dez réis, somma consideravel para aquella epoca, em que productos do solo, animaes domesticos ou de caça, alfaias, trabalhos manuaes, tudo servia de meio de troca, e a especie metallica constitue apenas uma exigua quota das imposições tributarias, e desapparece completamente na maxima parte dos contractos particulares.

No reinado de D. Affonso III (1248 a 1279), e subsequentemente, a conversão das prestações de generos e serviços em uma determinada somma annual de dinheiro, a qual já se iniciára nos dois anteriores reinados, demonstra o progressivo incremento da quantidade de moeda e do desinvolvimento economico [1].

O mesmo processo continuou lentamente até ao fim do seculo XV.

---

[1] Herculano, *Historia de Portugal,* liv. II, III e IV: Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo II, cap. VII.

Houve, pois, na edade media dois periodos para a circulação monetaria; o primeiro, em que a generalidade das trocas se effectuava em productos ou serviços, e o intermedio da moeda constituia a excepção, e outro em que esta proporção é invertida.

O primeiro periodo, que podemos chamar o da troca directa, teria subsistido até fins do seculo XIII. O regimento de almotaçagem de D. Affonso III, datado do meiado deste seculo, que antecedentemente extractámos, já marca a remuneração annual de alguns e melhores serviçaes de lavoira, parte em dinheiro, e parte em trigo, e presuppõe um extenso uso do numerario, mas não tamanho, que não tivesse o rei por necessario o tarifar em libras o valor das moedas correntes, da mesma sorte que o faz para todo o genero de mercadorias, e com precedencia a todas. Na segunda metade do mesmo seculo toma grande incremento a instituição de feiras mercantis, até então raras, de sorte que, nos seus ultimos annos, são frequentes em todas as provincias do paiz [1], o que denota augmento de troca e do numerario para ella necessario. No começo do seculo XIV havia de ter crescido a quantidade de metaes preciosos, por isso que el-rei D. Diniz, por esse tempo, podia emprestar sobre boa hypotheca a seu genro, o rei de Castella, a somma de dezesseis mil e seiscentos marcos de prata [2].

---

[1] Gama Barros, *Historia da Administração Publica,* tomo II, pag. 162 e 210.

[2] Frei Francisco Brandão, *Monarchia Lusitana,* parte VI, liv. XVIII, cap. XXXVII. A passagem do regimen da troca por productos para o da

Na seculo xv o regimen da troca directa não se extinguira, mas fôra geralmente supplantado pelo da troca por dinheiro.

Subsistem ainda mostras do predominio do anterior na assignação dos ordenados aos funccionarios publicos, ou em generos, ou computando-se as correspondencias em moeda ás antigas quotas de mantimento e vestuario. A rainha D. Leonor, mulher de D. Duarte, estabeleceu ao capellão dos paços de Torres Vedras, e D. Affonso V confirmou, o ordenado annual de noventa e seis alqueires de trigo, setenta e oito almudes de vinho, e mil e duzentos reaes em dinheiro [1]. O regente D. Pedro, demittindo por esbanjador o prior do convento de S. Vicente de Fóra, dependente do regio padroado, fixou-lhe a pensão de dois moios de trigo, dois de cevada, quatro pipas de vinho, e cinco mil reaes em dinheiro [2]. Aos seus magistrados e empregados pagava o municipio de Lisboa, em 1471, parte em trigo, parte em dinheiro; a cada um dos quatro juizes, dois mil reaes e dois moios de trigo; ao medico, ao cirurgião, e a cada um dos mestres de carpintaria e de

---

moeda não se effeitou na Allemanha, mesmo nas cidades, segundo Assmann, antes do seculo XIV: «der Uebergang von der Natural-zur-Geldwirthschaft, der sich jedoch selbst in den Staedten nicht vor dem 14. Jahrhundert vollzog»; *Geschichte des Mittelalters, Deutschland,* S. 603. Assim igualmente no Tyrol; Roscher, *Économic Politique,* trad. Wolowski, tomo I, liv. II, cap. III, § 117, onde se apontam outros pormenores historicos, e os effeitos sociaes da substituição do primeiro pelo outro systema economico são discutidos.

[1] *Estremadura,* liv. IX, fl. 301.

[2] Carta regia de 26 de agosto de 1440, *Estremadura,* liv. X, fl. 109.

pedraria, mil cincoenta reaes e dois moios de trigo [1]. Em 1478 D. Affonso V trocou em dinheiro as porções de victualhas devidas a varios servidores do paço. D. João II, em 1491, assenta os vencimentos do capellão real de Cintra em dinheiro, mas com expressa equivalencia de verbas a cada porção de generos, os quaes podia este tambem cobrar em ser, se assim o quizesse [2]. Pelo mesmo tempo D. Martinho de Castel-Branco, veador da fazenda, grau supremo neste ramo de serviço, recebia por anno trinta mil reaes para mantimento e cinco mil para vestuario [3].

Estes exemplos mostram como, durante o seculo XV, se ia progressivamente substituindo o regimen do pagamento em generos pelo de pagamento em dinheiro. Mas ainda, em todo o decurso do seculo subsequente, se deparam muitos casos de pagamento de tenças em moios de trigo.

Na circulação da moeda, o ouro representava, dentro do paiz, um papel insignificante; o caracter de mercadoria, que D. Fernando lhe attribuira, persistia ainda; na carta regia, em que D. João II dá conta da sua cunhagem, e que acima reproduzimos, não attribue elle outra funcção aos seus justos, e aos cruzados, senão a de manterem o credito nacional no estrangeiro, sem a minima referencia ao giro interno. N'aquelle tempo *ouro* e *moeda de ouro* eram termos synonimos. Assim se explica que D. Affonso V, que tinha por cos-

---

1 Citado Livro Vermelho, n.º 7.
2 Vide o capitulo seguinte.
3 *Estremadura,* liv. III, fl. 93.

tume extenuar todas as suas moedas, poupasse os cruzados, cujo enfraquecimento em nada lhe aproveitava.

O instrumento de permutação interna era a moeda de prata, com seu valor proprio, e a de cobre, como bilhão. Mas o escasso cabedal d'aquelle metal precioso não bastava para todas as transacções; artefactos e productos da agricultura continuavam ainda a supprir a deficiencia.

Apontaremos alguns factos como prova e exemplo.

O summo pontifice Nicolau V concedeu, para a defensão de Ceuta, uma bulla de indulgencias, valedoura por tres annos. N'aquella epoca de fé ardente, e em que esta graça expiatoria ainda sobrelevava pela raridade, a sua acquisição havia de ser unicamente refusada por absoluta impossibilidade: ninguem perderia o afortunado ensejo, e os abastados haviam de se penitenciar com avultadas esmolas. Falta-nos a relação do producto do primeiro anno; mas parece que, durante elle, o collector pouco mais cuidou que da diocese do Porto, a qual não vem incluida nas contas do documento, que nos fornece esta informação. O que é certo, é que o seu succedaneo, o segundo collector, distribuiu em dois annos, de julho de 1454 a julho de 1456, nas restantes oito dioceses, dezesseis mil trezentas e oitenta e oito bullas [1]. Por ellas recebeu em

---

[1] No seculo XVII distribuiam-se annualmente cerca de 800:000 bullas: Regimento da Bulla da Cruzada de 10 de maio de 1634, em Borges Carneiro, *Resumo Chronologico*, tomo II, n.º 638. Não que a população tivesse crescido em tal proporção, mas sim as posses individuaes, e tambem a intolerancia religiosa, e a imposição governativa. No seculo XV a acquisição da bulla era espontanea.

dinheiro oitocentos e quarenta nove mil oitocentos e cincoenta e dois reaes; nesta avultada somma entraram, em ouro, apenas duzentas e quatorze dobras de banda. A mais, evidentemente por falta de moeda nos devotos, arrecadou muitas peças de vestuario e de uso, manteus, veus, lençoes, toalhas, alfaias, arcas encouradas, uma bésta, prata quebrada, joias [1].

A seus genros vendia, em 1466, a viuva de mestre Conrate, architecto da Batalha, uma vinha neste logar por dez mil reaes ajustados, que elles pagam «por quatro taças de prata chan, um copo de prata chan que tem, no meio, lavor commum com algum douramento, e por cinco cruzados, uma dobra de banda, um escudo de oiro, e um grosso deste reino [2]». A viuva do mestre Conrate era uma dona precavida; não quiz receber dos genros, pela sua vinha, senão ouro, ou prata em especie, e o unico dinheiro ordinario, que acceitou, foi um grosso de vinte e quatro reaes. As sete moedas de ouro, mencionadas no contracto, perfaziam ao junto, nesse anno, cerca de dois mil e setenta e oito reaes, de sorte que as quatro taças e o copo de prata foram estimados no valor de sete mil oitocentos e noventa e oito reaes. Não é de crer que os compradores se desfizessem destas preciosidades, se tivessem moeda de ouro disponivel.

Ainda no começo do seculo XVI, em 1513, o bispo da Guarda se concertou com um armeiro de Coimbra para a reparação e limpeza das armas de guerra, per-

---

[1] *Extras*, fl. 89.
[2] Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos*, vol. I, pag. 221.

tencentes á Mitra, por treze mil e oitocentos reaes, um moio de trigo, uma pipa de vinho, e dois alqueires de azeite [1].

Estes exemplos denunciam o diminuto cabedal de numerario circulante, e que era este substituido em grande parte pela troca directa.

Para a cunhagem da moeda houve, durante este seculo, officinas regias em Lisboa, Porto, Evora e Ceuta [2]. As principaes foram sempre nas duas primeiras cidades. Da somma cunhada em Lisboa não podemos obter noticia alguma. Da Moeda do Porto sabemos, que em oito annos, de 1502 a 1509, não lavrou mais de um conto trinta e um mil seiscentos e cincoenta e quatro reaes, de que a mór parte parece ter sido de cobre [3].

A corporação dos moedeiros, tanto em Lisboa, como no Porto, constituia um d'aquelles organismos, mais ou menos autonomicos e privilegiados, que formavam a contextura da sociedade na meia edade. O officio dos artifices da moeda subministra o mais cabal exemplo destas instituições. O seu viver interno regulava-se pelos membros reunidos em assembleia, ou *cabido*, como então se dizia. O poder executivo estava confiado ao seu alcaide, o qual, no Porto, desempenhava tambem as funcções judiciaes; em Lisboa pertenciam estas a

[1] Codice da Bibliotheca do Porto, transcripto em Sousa Viterbo, *Artes e Artistas*, pag. 302.

[2] Teixeira de Aragão, cit. vol. I, pag. 57 e seguintes.

[3] *Alem Douro*, liv. V, fl. 8.

um juiz privativo. Estes magistrados julgavam os pleitos civeis, não só entre os proprios artifices, mas entre estes e os estranhos, e todos os feitos crimes dos individuos da corporação; ás justiças locaes e regias incumbia a execução da sentença. Unicamente se admittia appellação para o rei, quer dizer, para as Casas da Supplicação e do Civel. Pessoas e bens eram isentos de todas as posturas, encargos, servidões, e tributos concelhios, e da jurisdicção do corregedor. Não pagavam jugadas, portagem, nem pedidos; eram livres de todo o serviço militar por terra e por mar; podiam andar armados por todo o reino. No Porto habitavam no mesmo bairro, e, neste, tinham preferencia de morada nas casas de aluguer sobre todas as demais pessoas; ao seu alcaide se conferia o direito de os prover de criados e criadas, «quaes vir que cumpre, que os sirvam por suas soldadas, segundo a taxa do concelho, e os possa constranger e punir, para haverem de servir e viver com os dictos moedeiros e officiaes». Em Lisboa muitos mestres de outros officios, para lograrem os privilegios, se aggregavam á Casa da Moeda, onde raro ou nunca trabalhavam. Nas côrtes de 1498, os procuradores de Lisboa taxavam de excessivo o numero dos artifices; D. Manuel ordenou que não houvesse mais de cincoenta [1].

A magnitude dos privilegios denota a rareza de artistas aptos para o lavramento da moeda. Na profis-

---

[1] *Alem Douro,* liv. I, fl. 234 e liv. II, fl. 68; *Estremadura,* liv. I, fl. 244.

são, que mais se germanava com esta, a dos ourives, se procuravam, segundo parece, os mais habeis officiaes para a Casa da Moeda; no reinado de D. Manuel dois ourives exerceram successivamente nessa casa o officio de mestre da balança [1].

Como effeito do nivelamento social e do progresso das artes foi diminuindo a largueza destes favores excepcionaes: mas eram ainda muito amplos no reinado de D. João III [2].

Individualmente, o moedeiro era um desvalido plebeu, um humilde mesteiral; como membro da sua corporação, hombreava em privilegios com a primeira plana do clero e da fidalguia.

IV

Incremento, no seculo XV, do valor mercantil dos metaes preciosos. Progresso da prosperidade material e do luxo

Conforme hemos relatado, o marco de prata de onze dinheiros, que, no segundo seculo da monarchia, se computava em doze libras, subira successivamente em valor nominal até dezenove no reinado de D. Pedro I, e foi deixado por D. Fernando em cerca de vinte e cinco. Consequentemente, no espaço de dois seculos e meio, a unidade monetaria, a libra, descêra em valor real na mesma proporção, quer dizer, a algum tanto

---

[1] Brito Rebello, Gil Vicente, *Documentos*, n.º 5 e 10.

[2] Leão, Collecção das *Leis Extravagantes*, parte II, tit. V.

menos que ametade da sua representação metallica. No reinado de D. João I esta mesma unidade monetaria foi de tal maneira rebaixada em relação ao padrão do marco de prata, que D. Duarte equiparou uma libra antiga de vinte e cinco no marco a setecentas da ultima emissão do seu predecessor, sendo, ainda assim, esta estimação da moeda de D. Fernando muitissimo inferior ao seu verdadeiro valor metallico.

O mesmo rei D. Duarte substituiu, como unidade monetaria, o real branco á libra, a qual foi legalmente excluida dos contractos, para especificação dos pagamentos em numerario, por el rei D. Affonso V em 1473. O marco de prata, primordialmente fixado por D. Duarte, no anno de 1436, em setecentos reaes, attingira a somma de dois mil duzentos e oitenta nos fins do seculo xv; portanto o seu valor nominal tinha mais que triplicado.

A causa ultima deste crescimento é sempre a mesma, que anteriormente indicámos; o Estado carece de dinheiro para satisfazer as suas obrigações, e diminue o toque, ou o peso, da moeda, ou lhe augmenta o valor nominal, para dar, sob o titulo da somma devida, de igual numero de libras ou reaes, uma menor quantidade de metal fino, ouro ou prata.

As razões da penuria do Erario no seculo xv encontram-se, principalmente, na guerra da independencia contra Castella nos primeiros annos do reinado do Mestre de Aviz, na continua alienação dos bens da corôa, na incuria e esbanjamentos de D. Affonso V, nas falsas idéas economicas, que prevaleciam, sobre a natureza da moeda e o poder do soberano sobre a sua

valia, e, finalmente, n'um phenomeno, privativo desta epoca, e commum a toda a Europa, em que já tocámos, a intensificada carestia dos metaes preciosos.

Anteriormente demos conta das continuas estranhezas, com que nos diplomas legislativos se deplora a desordenada elevação do preço do ouro e da prata; e das providencias, relativas ao trafico e lavor desses metaes, que os monarcas promulgaram no intuito de cohibir esse desastroso incremento. Nas côrtes se ouvia o mesmo clamor: nas de Evora de 1442 se lamentava o encarecimento da prata; as da mesma cidade, em 1481, se indignam contra os ourives, que andam pelas feiras em rebusca e compra desse metal, d'onde receiam para breve o ascendimento do marco a trez mil reaes [1].

No preço dos generos, artefactos e serviços, se encontra a medida do valor dos metaes preciosos; mas a averiguação dos preços requer, só para si, um trabalho especial, porque é necessario fazer o inquerito em cada provincia do reino, e de um longo espaço de annos. N'aquelles tempos davam-se consideraveis differenças, segundo a localidade.

Dos generos agricolas, por exemplo, o trigo é o menos sujeito a oscillações dependentes do alvedrio, e, por isso, aquelle, cujo preço, em quadras normaes, offerece o mais fiel indicador da valia do dinheiro. El-rei D. Fernando, depois de 1373, abaixando a estimação nominal, que para prover ás necessidades da guerra

---

[1] Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, tomo I, pag. 554.

ordenára para as suas moedas, a uma valia correspondente, segundo o conceito geral, ao marco de vinte e cinco libras, fixou o maximo preço venal de todos os generos do paiz, e, entre elles, o do trigo. O seu intento foi o de reprimir as fraudulencias dos vendedores, que continuavam a exigir, nas moedas agora inferiormente taxadas, o antigo numero de libras. Determinando o maximo preço, o qual não se poderia exceder, não podia elle assentar, como tal, senão aquelle, que cursaria nos annos mais safaros. Por isso, a sua taxação deve ser considerada como excepcional no conjuncto; assim o maximo por alqueire, marcado para o Alemtejo, é de tres libras; em Evora, porém, ao que parece, o costume era pagar aos servidores, por um alqueire de trigo, vinte soldos [1], uma libra. Mas o legislador havia de guardar, para cada provincia, a proporção da sua respectiva feracidade cerealifera. O mais subido grau da escala é o de cinco libras por alqueire para o Algarve; o infimo é o de uma libra para o Minho [2]. Vê-se, portanto, quanto seria fallacioso um argumento fundado em algarismos, tirados indifferentemente do Algarve ou do Minho.

Passemos dos fins do seculo XIV aos ultimos annos do seculo seguinte.

D. João II avaliava tambem diversamente, em diplomas officiaes, o preço usual do trigo segundo a re-

---

[1] Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora*, parte I, pag. 151.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando*, cap. LVI. Uma libra d'esse rei equivalia aproximadamente a quinhentos e dez réis da nossa actual moeda metallica; veja-se o numero seguinte d'este capitulo.

gião. Em differentes sitios de Alem Douro, no anno de 1487, em uma doação regia computava ao todo o preço medio do alqueire de trigo em vinte e cinco reaes [1]; em outra de 1490, no Minho, em dezoito reaes [2]; no ordenado do capellão regio de Cintra, em 1491, em trinta reaes [3]; este mesmo preço julgava elle sufficiente em Evora para a colheita de um anno escasso [4]. Em Lisboa, neste espaço de tempo, o almoxarife regio dos fórnos de biscoito, nas suas contas de gerencia de sete annos, de 1487 a 1494, assentava o preço medio do alqueire em cerca de quarenta reaes [5].

Isto pelo que diz respeito á differença de localidade. Quanto ao numero de annos é obvio que, attenta a variação das colheitas, tem de ser investigado um extenso periodo, eliminando, comtudo, as muito excepcionaes. D. Manuel, nas suas ordenações [6], graduando o custo do pão segundo o respectivo preço do trigo, ascende, na estimativa do alqueire, de quatro a oitenta reaes. Em 1521 o alqueire montou a um cruzado [7]; este é um d'aquelles casos, que se não deve tomar em conta na fixação de um termo medio.

Em vista destas causas de erro torna-se preciso, para avaliar o custo dos metaes preciosos, investigar o preço dos outros productos agricolas. E tambem

---

[1] *Alem Douro,* liv. III, fl. 68.
[2] *Alem Douro,* liv. III, fl. 70.
[3] *Estremadura,* liv. x, fl. 125.
[4] Resende, *Vida de D. João II,* cap. CCI.
[5] *Estremadura,* liv. I, fl. 143.
[6] *Ordenações Manuelinas,* liv. I, tit. xv, §§ 7.º a 25.º
[7] Resende, *Miscellanea e Variedade de Historias.*

porque o trigo não é o unico alimento; os preços dos outros generos alimenticios não seguem necessariamente correspondente variação[1]. Tão pouco constitue o custo do trigo, quando averiguado, elemento infallivel para a estimação do poder mercantil do metal monetario em differentes epocas. Assim, no tempo actual, economistas auctorisados consideram a abundancia, e consequente barateza do trigo nos mercados livres, como um phenomeno accidental e transitorio. Incorreriamos em erro, se tomassemos este cereal para aferimento do valor da moeda em nosso tempo comparativamente com o do passado.

Os algarismos que, no decurso das nossas indagações para a historia social deste seculo, podemos ajuntar, e que no capitulo seguinte reproduzimos, não contradizem, antes confirmam a carestia do dinheiro, mas são demasiado escassos para fundamentarem inferencias seguras, relativas a este ponto.

Reportamo-nos pois, em quanto á demonstração desta particularidade do seculo XV, aos escriptores estrangeiros, que sobre ella fizeram especial inquerito. A intensificação do valor dos metaes preciosos foi geral em toda a Europa; e Portugal não se podia della esquivar[2].

---

[1] No espaço de um seculo, de 1782 a 1881, o preço do trigo em Inglaterra baixou de 89 a 58 pence o bushel (36, 3 litros), em quanto que a carne subiu de 31 a 70 shillings o quintal (50, 8 kilos), e a manteiga, por este mesmo peso, de 61 a 102; Mulhall, *History of prices since the year 1850.*

[2] Para a França, consulte-se Avenel, *Histoire économique de la Propriété,* sobretudo o 2.º volume, que não contém senão dados estatisticos;

Qual a razão deste phenomeno? Porque é que o ouro e a prata ganharam, no decurso do seculo XV, maior poder acquisitivo, ou de compra, subiram em valor estimado em mercadorias, se tornaram mais caros?

A maior parte da Europa ia assentando em paz e estabilidade, a producção e o commercio cobravam alentos, brotavam novas necessidades de commodidade e prazer. A riqueza produzia o luxo, que se manifestava, sobretudo, em faustoso apparato de baixella, e de collares, cadeias, guarnições, e outros adornos devidos á arte da ourivesaria. D'ahi maior necessidade de ouro e de prata.

É o que succedia em Portugal. O paiz era pobre, e, tomando por medida a riqueza de nossos dias, pobre continuou a ser. O progresso era muito lento, e as sumptuosidades accrescentes parecem-nos, hoje em dia, de despresivel monta; mas não o eram em relação ao pequeno cabedal de metaes preciosos, que o reino possuia. A agricultura adiantava-se, augmentava a exportação commercial, e tambem a industria, com quanto

---

para a Inglaterra, Thorold Rogers, *History of Agriculture and Prices in England;* os resultados obtidos por este escriptor em relação aos preços foram incorporados no 2.º volume da obra franceza; e Adam Smith, na sua famosa obra, *Wealth of Nations,* liv. I, cap. XI, parte III, que foi o primeiro que perscrutou o facto. Na Allemanha os preços dos generos agricolas subiram continuamente desde o seculo XII, e attingiram o maximo ponto de toda a edade media na segunda metade do seculo XIV, segundo Assmann, *Geschichte des Mittelalters,* cit. pag, 570; o que significa que foi n'esta quadra da meia edade que os metaes preciosos tiveram menos valor, e concorda, em relação ao seculo XV, com a averiguação dos escriptores supramencionados.

em somenos grau [1]: substituiam-se os pagamentos em dinheiro ao antigo modo de solução em productos; as classes sociaes competiam em ostentação. Por todos estes motivos se intensificava a carestia dos metaes preciosos.

Já no tempo de D. Duarte o Catellão [2] aconselhava ao rei que não consentisse em Portugal estrangeiros, que exercessem o officio de ourives, sedeiros, sirgueiros, borzegueiros, e outros mesteres de luxo, que «provocam os homens ao desgoverno, e a despezas não honestas, bem escusadas»; que chamam á côrte os fidalgos «para andarem vida ociosa, suas heranças deixando perder», quando, em tempos antigos, os senhores residiam em suas terras, e as melhoravam; que, para tolher os desmandos da opulencia, e para facilitar a todos abundancia das cousas necessarias á vida, almotaçasse os preços de todas as mercadorias, segundo o «regimento de boa justiça, a qual é dar a cada uma cousa seu merecer, e dar ao homem o que seu é, para os homens viverem em regra de gran fartura e riqueza, fóra de toda a mingua e pobreza, que é captiveiro contra franqueza».

O economista hebreu, cuja doutrina sobre a moeda, contrariando as noções correntes, se conformava, como vimos, á natureza real do numerario, nest'outro ponto não se alteava acima da concepção geral do seu tem-

---

[1] Veja-se o que já narrámos no cap. I, e o que no capitulo seguinte diremos sobre a casa de Bragança. Tencionamos tractar ulteriormente d'este assumpto em uma secção especial.

[2] *Remessa de Santarem*, em Teixeira de Aragão, cit. § 11.º

po, que considerava a demarcação dos preços como obra de justiça e utilidade publica. O que elle advogava era uma lei geral para todo o paiz, porque em cada concelho a vereação tinha e usava dessa faculdade, e sobretudo, segundo se deprehende, que abrangesse os generos agricolas, cuja venda pelo lavrador não era almotaçada. No fundo não era esta proposta mais que uma consequencia do principio, ainda hoje de vulgar acceitação, que a lei é o melhor regulador da vida economica. Rechassava tambem do paiz os estrangeiros, fabricantes de objectos sumptuarios; o que havia de agradar aos mesteiraes e mercadores, muito adversos a forasteiros, não por esse motivo, mas pela concorrencia que lhes faziam. E com estas duas providencias parece suppor que extinguia no reino o «captiveiro da pobreza», e viveria toda a gente com fartura. Já então havia preconisadores do millenio economico, creado pelo Estado.

Não cremos que o rei aproveitasse o theor da consulta, senão, como contámos, na almotaçagem dos artefactos de ourivesaria [1].

Não só continuaram a residir os ourives estrangeiros, mas muitos vinham por uma temporada exercitar aqui o seu mester. A corporação desse officio em Lisboa pediu, em 1457, providencias ao governo contra os que affluiam de Castella, da Allemanha e de outros paizes, assentavam tenda em Lisboa, ou perlustravam o reino, e que, segundo os requerentes diziam, lavra-

---

[1] Citada lei de 30 de novembro de 1436.

vam ouro e prata falsificados, asserto que merece pouca confiança na bocca dos interessados. D. Affonso V não accedeu á expulsão, mas estatuiu preceitos adequados a garantir o toque genuino, entre elles o de que se não lavrasse ouro de menos de dezesete quilates, e prata de menos de onze dinheiros [1]. Posteriormente, como já hemos dicto, o mesmo rei prohibia nos objectos, postos á venda, custos de feitio superiores aos por elle marcados: mas obtemperou ao sentimento geral, permittindo a toda a pessoa o dispendio, que lhe aprouvesse, nos lavores e dourados da sua propria prata [2]. Nem o sentimento religioso consentia restricções ao esplendor do culto divino. Nos paramentos e alfaias da Egreja crescia a magnificencia. D. João II deixou em testamento a Nossa Senhora da Annunciada em Florença tres lampadas, de que as guarnições de prata pesariam, ao todo, de setenta a setenta e tres marcos, mais de uma arroba, e o feitio e o douramento em cada marco não desceriam de mil e quinhentos reaes [3].

É singular esta devoção de D. João II por um sanctuario de Florença. Involuntariamente occorre a suggestão, de que o ex-voto foi antes gratidão aos ensinamentos politicos, de que elle foi o primeiro discipulo em Portugal, que em breve iam ser coordenados por um filho d'aquella cidade, no famoso tratado — *Do Principe* —, e que já então haviam de ter professores.

---

[1] Carta regia de 25 de julho de 1457, *Estremadura,* liv. v, fl. 262.
[2] Citada lei de 16 de setembro de 1472.
[3] Sousa, Provas da Historia Genealogica, tomo II, pag. 169.

Nas Côrtes, os progressos do luxo individual, e as suas funestas consequencias, affrontavam e desvelavam os procuradores dos concelhos. Propunham elles pragmaticas coercitivas.

As côrtes de Lisboa, em 1459, estranhavam ao rei os seus excessos sumptuosos, e lhe deprecavam, que guardasse moderação nos seus gastos pessoaes e domesticos. Indignavam-se contra os fidalgos, cavalleiros, escudeiros da côrte, que não vestiam senão pannos de seda, «meniis, lilas» [1], desperdiçando patrimonio e honorarios, porque não ha moradias, rações, nem mercês, que lhes cheguem; e com a incondita rudeza do tempo exprobam-lhes maleficios, muito avessos da fidalguia, como hoje a entendemos [2].

De passagem, notaremos a liberdade da collectividade dos peões, reunidos em côrtes, na incriminação de desaguisados, que nenhum d'elles se atreveria a lançar em rosto a um fidalgo qualquer individualmente; não que este houvesse por deshonra as violencias que commettia, mas, unicamente, pelo insulto do vituperio. A concepção cavalleirosa da honra, como a creou a edade media, e a antiguidade desconhecia, consistia primordialmente no respeito inviolavel da pessoa nobre e da sua gerarchia, e, muito secunda-

---

[1] Quer dizer, pannos fabricados em Menin, hoje cidade da Belgica, Flandres occidental, e em Lille. O que diz o *Elucidario,* s. v. *Meni,* é, como se collige d'este artigo das côrtes, erroneo.

[2] ... «e os que nom teem que vender lamçamse a furtar e outros muytos maaos husos e desonestos baratos (desbaratos) por cuja causa todos sam pobres e destruidos, e muitas pessoas do uossos Regnos por ello roubados», Côrtes, Maço II, n.º 15, fl. 23.

riamente, na qualidade do seu proceder. A heroicidade provava-se em impôr, pela coragem, bravura, e até com sacrificio da vida, qualquer capricho da phantasia, tanto como nas façanhas de batalhas campaes, ou na libertação das donzellas coitadas, mas sempre por mera ostentação, e para gloria e prazer do campeador, como o recontam os romances de cavallaria. A extorsão do alheio havia-se por leve macula. Assim, as côrtes de 1459 procuravam desviar o mal, cohibindo o luxo, ao qual attribuiam a causalidade original.

As suas objurgações não fructificaram; os desregramentos do vestuario luxuoso, não sómente progrediram na aristocracia, mas alastraram-se pelo povo.

As Côrtes de 1472 entenderam que o mal se não podia eradicar, senão fixando legislativamente a qualidade do vestuario de cada uma classe social, e propunham um projecto n'esse sentido. Quanto ao trajo dos fidalgos deixam-n'o á discrição do rei. Os cavalleiros usem guarnições douradas nas espadas e punhaes, nas esporas e estribos; vistam panno de lan qual quizerem, mas a seda seja inferior á dos fidalgos; são lhes permittidos os collares de ouro; o calçado a seu gosto. Pelo mesmo theor os escudeiros, senão que nenhum dourado lhes é consentido. Aos mercadores é defesa inteiramente a seda, mas de pannos de lã podem escolher á vontade, bem como o seu calçado. O calçado, em um paiz em que a maxima parte da gente andava descalça, era n'aquelle tempo um distinctivo, conforme o feitio e a côr: já em outro logar vimos que os cidadãos do Porto sollicitaram, e houveram por mercê, a

faculdade de usarem borzeguins. Estes borzeguins, e sapatos de côres, eram vedados pelas côrtes aos mesteiraes, que tambem, no vestuario, não passariam dos tecidos de lan de meia fineza. Para os lavradores e trabalhadores sejam os pannos de lan mais somenos, assim como bristoes, condados, e d'ahi para baixo; e não tragam borzeguins. Bem se deixa vêr que nas côrtes predominavam os burguezes das cidades, pois que tinham os lavradores por inferiores aos mesteiraes. Esta gerarchia de vestuarios pareceu ao rei demasiado rigida e impraticavel, e respondeu que a estes particulares se não podia dar provisão accommodada, mas que elle ia prohibir o uso de ouro, douramentos, ou brocados de ouro, a quem não fosse cavalleiro nos termos das ordenações do reino [1].

A tyrannia da vaidade sobrepujava a todas as censuras e mandados. Nas côrtes de 1481 e 1482 volve mais plangente jeremiada: o mal aggravára-se, o contagio descêra á gente de infima cathegoria: os procuradores pranteam o desvairamento geral, e persistem, como os seus antecessores, em aconselhar a repressão. Os fidalgos da côrte, segundo o theor de um dos capitulos, mudam trajos a miude, vestem brocados, pannos de seda e de lan de tão altos preços, que dão mau exemplo a todo o mundo: n'isso desbaratam a maior parte da sua fazenda. O desatino alastrou-se até á «gente mean e meúda». Os antigos reis, que possuiam grandes thesouros, vestiam-se dos pan-

---

[1] Côrtes, Maço II, n.º 14, fl. 66.

nos de lan mais fina, que então havia, e a outra gente em conformidade com a sua cathegoria: agora, até os de baixa sorte vestem pannos de seda e de fina lan, como outr'ora nem os fidalgos usavam. O abuso dos dourados e prateamento em espadas, lanças, punhaes, cintos, precisa tambem de ser cohibido. Assim se dissipam as fortunas, e o reino caminha para a perdição. É urgente um remedio; decretae de que pannos se deva cada um vestir, segundo a sua graduação.

Neste preambulo domina mais a declamação rhetorica, do que a exactidão historica. Os antigos reis, devem ser os affonsinos, ostentavam nos seus arnezes e trajos o maior esplendor que podiam. O manto e saio de escarlata, que Sancho I deixava em seu testamento a um dos seus guerreiros, o seu reposte de pannos, collares, vasos e escudelas de prata, que legava ás albergarias do reino, não se ajustam com o debuxo que traçavam os procuradores das côrtes. Os cavalleiros medievos mofariam da simplicidade rustica de um Cincinnato: os seus brazões impunham-lhes o dever da magnificencia. No seculo XIII a gente de baixa sorte, essa vestia-se, como em outro logar havemos referido[1], de pelles de animaes montezes: por coherencia deviam os procuradores propor o regresso a esta economica simplicidade, e não lhe consentir o burel e fustão para os dias de trabalho, e muito menos o luxo do bristol para os domingos, conforme o seu projecto, em que recommendavam as seguintes limitações para cada classe.

---

[1] Cap. II, pag. 88.

Sómente os grandes fidalgos usem trajos dourados ou prateados, e se sirvam de jaezes de igual qualidade. Escudeiros e gente limpa vistam londres. «Gente de officios mecanicos, e desta sorte, e outra de baixa mão», parece bem a vossos povos que usem bristol, e d'ahi para baixo, não calcem borzeguins, cervilhas, pantufos, chapins, mas sapatos pretos, e não de côr; as mulheres usem veus de lan, e não de seda; para estes taes é mister fixar o maximo preço do vestuario. Parece tambem a vossos povos que «lavradores, criadores e gente desta sorte», aos dias de trabalho devem vestir burel e fustão, trazer calções e botas; comquanto aos dias sanctos, quando vierem á cidade ou villa, possam trajar bristol, e calçar sapatos brancos ou pretos, mas não borzeguins; as mulheres vistam alfardas de linho. O zelo dos procuradores na demarcação do vestuario baixava até ás meretrizes, a quem sómente consentiam panno de varas, mas não o de londres; o mais fino, nunca acima de condado, e não haviam de trazer mantilhas, mas andar em corpo, para se distinguirem das honestas.

Este plano de retrocesso á chaneza dos tempos de outr'ora ficou baldado, como os demais. D. João II, que não era superior ás tentações da vaidade ostentosa, prohibiu comtudo, em 1486, o uso de brocados e marchetarias: de seda, sómente permittia aos homens gibões e carapuças, ás mulheres sainhos e guarnições de vestido. Mas elle proprio, quatro annos depois, dispensava a lei para as festas do casamento de seu filho [1]:

---

[1] Pina, *Chronica de D. João II,* cap. xxiii. «Vieram todos (rei, prin-

e não é de suppor que depois se alijassem tão preciosas galas, se bem que a lei não fosse expressamente derogada.

Nem a sinceridade de convicção é compativel com o seu procedimento. Prohibindo aos ourives, a requerimento das côrtes de 1481, a fundição da moeda, exceptuou o caso de serem encarregados por particulares de a converterem em obra lavrada: excepção que não foi abrogada senão pelo seu successor[1].

Leis sumptuarias não teem força para extirpar a cobiça de distincção, radicada no coração humano. Invenções nas artes mecanicas appropriam hoje em dia, com pouco dispendio, á satisfação da necessidade ou do goso productos da natureza, então inutilisados; como, por exemplo, na tecelagem do algodão, industria, agora, de enorme magnitude, mas então desconhecida na Europa, se bem que o arbusto já aqui existisse, e a fibra do casulo se usasse no fabríco do papel. Os productos d'esta industria são baratos, e dispensam perfeitamente o linho e a seda: teem estes hoje, por ventura, menos procura que no seculo xv?

D. João II era pessoalmente addicto á sumptuosidade de estado e do vestuario[2].

As extravagantes demonstrações de embriaguez da

---

cipe, e a côrte, na primeira visita aforrada á noiva) vestidos de caminho e para o tempo; e, porém, não sem muitos brocados, chapados, e com infindo ouro e pedraria, e ricos forros, e tudo com muita gentileza»; *Ibidem*, cap. xxxxvi.

[1] *Ordenações Manuelinas*, liv. v, tit. vi.

[2] Pina, *Chronica de D. João II*, cap. lxxxii; Resende, *Vida de D. João II*, Prologo.

alegria, e a magnificencia das espectaculosas festas no casamento de seu filho, foram loucuras, que fazem espanto em um homem tão positivo e senhor de si. O orgulho e a exultação pela esperada continuidade da sua geração no throno de Portugal, á qual adviria tambem, segundo todas as probabilidades, o de Castella, turvaram-lhe o discernimento. O seu exemplo não era, pois, de molde a reprimir a superfluidade de gastos, e os impulsos da jactancia. Indirectamente tambem, como protector da renascença litteraria em Portugal, elle animava, inconsciamente e em contradicção com as suas devoções e penitencias, o espirito pagão, averso ao ascetismo medievo, e inculcador do goso material. Foi a Italia da Renascença que, já no seculo xv, endeusou o requinte do luxo[1]. É uma coincidencia significativa que aquelle anno, em que D. João II prohibia os brocados e restringia o uso da seda, seja o mesmo em que o supremo pastor da Egreja, Innocencio VIII, obediente ao espirito do seculo, permittia aos freires da ordem de Sanctiago o uso de vestuarios de côr, de roupas de seda e brocado, collares, joias de ouro, e pedras preciosas, a estylo de cavalleiros seculares[2]. N'aquelle tempo, o trajo dos homens rivalisava em adornos e preciosidades com o vestuario das mulheres.

Na indole nacional, fructificava exuberantemente a

---

[1] Cf. Burckhardt, *Cultur der Renaissance*, 8. Aufl., 2. S. 111.

[2] Bulla de 22 de agosto de 1486, em R. da Silva, *Quadro Elementar das Relações Diplomaticas*, tomo x.

nova idéa da vida sumptuosa [1]. O reinado de el-rei D. Manuel foi assignalado por todas as demasias do luxo, nomeadamente nos trajos, copiados das modas estrangeiras [2]. O de D. João III ainda mais [3].

O rareamento do ouro e da prata, pelo consumo em baixellas, alfaias, atavios, e louçainhas, dobrava em Portugal pela circumstancia de que quasi todos os objectos de luxo, razes, pannos finos, sedas, espelhos, artefactos aprimorados de ferro, aço, bronze, bem como os proprios metaes, provinham do estrangeiro.

O valor da prata e do ouro, em ascenso durante todo o seculo XV, começou a declinar em Portugal nos primeiros annos do seculo subsequente, em razão da riqueza do commercio com a India, dos supprimentos que do Novo Mundo affluiram para a Europa, e talvez da intensificada exploração das minas de prata da Allemanha [4].

V

Reducção da moeda do seculo XV em moeda hodierna

A historia da moeda reproduz, nas suas proprias vicissitudes, uma manifestação importante e caracte-

---

[1] «Por duas cousas gastam os portuguezes levemente suas fazendas. A primeira por serviço do seu rei, e a segunda por suas honras, com alguma competencia e vaidade de mistura». Garcia de Resende, *Ida da Infante D. Beatriz para Saboya.*

[2] Andrada, *Chronica de D. João III,* parte I. cap. IV e X.

[3] Veja-se Garcia de Resende, *Miscellanea e Variedade de Historias;*
Vimos cadeias, collares,
Ricos tecidos, espadas, etc.

[4] Vide Assmann, *Geschichte des Mittelalters,* cit. pag. 606.

ristica da vida social. Alem do que, o conhecimento do valor do numerario é de grande utilidade para a averiguação do estado economico do paiz; e concorre tambem para a recta apreciação de muitos successos historicos, notoria como é a influencia deste factor no seu andamento e exito prospero. Para estes fins, que se não conseguem satisfactoriamente senão pela comparação, torna-se necessario o reduzir a moeda do seculo, que nos occupa, á dos nossos tempos.

Havemos por escusado o converter as moedas cunhadas, porque todas se taxavam em libras até elrei D. Duarte, e, depois, em reaes: o que importa conhecer é a equivalencia destas unidades, porque nellas se computavam, não sómente o numerario, mas, geralmente, todos os preços. É necessario saber qual é a quantidade respectiva de metal precioso contido, ou representado, na unidade monetaria d'aquelle tempo, libra ou real, e na unidade monetaria de nossos dias, que é tambem o real.

No tempo em que isto escrevemos, (anno de 1902), Portugal vive sob o regimen da nota-moeda, e com esta especie de numerario toda a comparação é inexequivel, porque a quantidade de metal sonante, que elle vale, fluctua diariamente, segundo as variações do cambio. Portanto, somos obrigados a formular a igualdade na moeda metallica, estabelecida pela lei, ainda não abrogada, de 29 de julho de 1854, segundo a qual o marco de ouro de vinte e dois quilates é cunhado em moedas com o valor de cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinco réis. Em notas do banco, este mesmo marco de ouro vale uma quantidade de réis

a mais, proporcional ao agio variavel do ouro. Conhecida a porção de ouro, contida virtualmente em um real da moeda metallica hodierna, como determinada na dicta lei, resta investigar qual era a porção do mesmo metal contida na libra e no real do seculo xv.

Fallamos exclusivamente do ouro: e vamos dar a razão, resolvendo a primeira difficuldade que se offerece para esta commensuração monetaria.

Não sómente o ouro, mas principalmente a prata, constituiam o material do dinheiro n'aquelle tempo. O ouro valia então dez vezes o seu peso de prata; e, conseguintemente, as moedas de cada um dos metaes, quando legitimas, haviam de se fabricar de maneira que a um peso de prata, igual a dez vezes um certo peso de ouro de identico toque, coubesse, a um e outro, o mesmo numero de libras ou reaes: quer dizer, o valor commercial do ouro era o decuplo do valor da prata: um marco de ouro trocava-se por dez marcos de prata [1].

Mas, hoje em dia, baixou por tal maneira o valor da

---

[1] ...«vale um marco de ouro fino de vinte e quatro quilates dez marcos de prata da lei de doze dinheiros», citada *Remessa de Santarem*; «é verdade que um marco de ouro vale dez de prata, fino um e fino outro», citado *Livro de conselhos de El-rei D. Duarte*. Isto é nos meiados do seculo xv. Em 1490, um justo de ouro de vinte e dois quilates valia seiscentos reaes; entravam trinta e oito justos em um marco de ouro, o qual valia, portanto, vinte e dois mil e oitocentos reaes, exactamente o decuplo do valor do marco de prata de onze dinheiros: Vide Côrtes de 1490, Côrtes, Maço III, n.º 5, fl. 55. A proposito ajuntaremos que, no meiado do seculo XIII, como já mostrámos, a proporção da valia do ouro para a da prata era, em peso, de um para sete e um terço; no meiado do seculo XIV, de um para doze, conforme se infere de Fernão Lopes,

prata em relação ao ouro, que todas as nações renunciaram ao lavramento da prata com um peso cujo valor igualasse o assignado á moeda de ouro. Seriam peças de incommodissimo transporte e meneio. A moeda de prata tornou-se, pois, em bilhão, em auxiliar da circulação monetaria para trocos, sem valor intrinseco, correspondente ao seu valor nominal [1].

Portanto, na comparação do numerario do seculo xv com o da actualidade, temos que excluir a equiparação em prata. Não se fazendo assim, seguir-se-hia que uma identica quantia do seculo xv teria, na moeda de hoje, duas avaliações extremamente desiguaes, conforme aquella fosse computada em ouro ou prata, e igualada hoje a identica porção de um ou outro metal: o mesmo objecto, em igual caso, teria dois preços differentes. Uma mercadoria, que custasse um marco de prata no seculo xv, seria hoje estimada nesse metal em nove mil cento e oitenta réis, que é o valor que a lei confere ao marco de prata; em ouro, porém, o mesmo marco de prata do seculo xv seria hoje equivalente a doze mil novecentos e quarenta réis e meio,

---

Chronica de D. Pedro I, cap. xi, (Cf. Teixeira de Aragão, cit. vol. i, pag. 175); no meiado do seculo xvi, de pouco menos de um para onze e meio, Lei de 10 de junho de 1555, em Teixeira de Aragão, *ibidem*, doc. n.º 51, e Livro do Registo da Casa da Moeda, em Sousa, *Historia Genealogica da Casa Real*, tomo iv, pag. 416.

[1] A referida lei de 29 de julho de 1854 suppõe, para a cunhagem, o valor do ouro igual a 14,096 vezes o de identica quantidade de prata, algarismo que, n'este presente anno, é inferior em quasi outro tanto e ametade ao valor effectivo do mercado. Mas já no § 9.º d'essa lei se preceituou que nenhum credor é obrigado a receber mais de cinco mil réis em moedas de prata.

porque n'aquelle seculo, como acabamos de vêr, um marco de prata valia o dizimo do marco de ouro: e é assim, não obstante que o valor em ouro dado pela lei ao marco de prata é ficticio, e muito superior ao do mercado; pois que, se avaliassemos o marco de prata pelo seu preço venal, a differença seria muitissimo mais avultada.

Indicaremos agora os fundamentos do nosso processo de reducção.

O valor em réis da moeda de el-rei D. Manuel foi calculado pelo do cruzado, cujo valor em reaes, peso e toque, nos são perfeitamente conhecidos, como abaixo mostramos. Por meio desta moeda foi obtida a conversão da libra de D. Fernando, na avaliação que lhe alvidrou o mesmo D. Manuel. Este, querendo dar uma justa satisfação á Sé do Porto, trocou a pensão annual de trez mil libras de boa moeda antiga, devida pela cessão da jurisdicção temporal a D. João I, em cento e vinte marcos de prata, da lei de onze dinheiros, ou duzentos e setenta e trez mil e seiscentos reaes. O marco foi por elle avaliado em vinte e cinco libras da moeda antiga, e em dois mil duzentos e oitenta reaes da sua moeda [1].

Para a reducção da moeda de D. João I, em cujo reinado abre o seculo XV, além das incessantes fluctuações que havemos recontado, accrescenta as difficuldades a circumstancia de que este monarcha não

---

[1] Carta regia de 6 de setembro de 1502, em Cunha, *Catalogo dos Bispos do Porto,* parte II, cap. XXXII: cf. *Alem Douro,* liv. I. fl. 32.

cunhou moeda de ouro. Foram tão desordenadas as mudanças no peso, toque e valor nominal dos seus reaes, que nenhum outro meio de avaliação julgamos possivel, ou mais certo, que o de acceitar a computação do proprio rei e a do seu successor. D. Duarte estimou setecentas libras da ultima cunhagem de seu pae na paridade de vinte reaes da sua propria moeda: e assim, por intermedio da reducção do seu real, podemos calcular o ultimo valor da libra de D. João I. Para o resto do reinado deste monarcha, reportamo-nos ao seu proprio juizo, como legislador, quando, nas leis que já referimos, estabelecia a equivalencia das moedas para a solução, em differentes tempos, do pagamento estipulado em convenções ordinarias, nas quaes nenhuma circumstancia excepcional occorria. Se bem que os depreciamentos fossem muito mais numerosos que as equiparações, e não podia deixar de haver alguma injustiça relativa, naturalmente havia elle de assentar os termos da mais aproximada igualdade, para que a lesão fosse equitativamente repartida entre o credor e o devedor. Estabelecia, portanto, um numero medio.

Para aquelle fim dividiu, successivamente, a avaliação das suas moedas em cinco periodos: — de 1384 a 1385, o anno de 1386, de 1387 a 1391, de 1392 a 1397, de 1398 a 1415. Pela lei de 20 de fevereiro de 1409, a equivalencia determinada foi, para o primeiro periodo, de cincoenta libras por uma, para o segundo de dez, para o terceiro de sete, para o quarto de quatro, para os annos do quinto, de uma por uma; taxas que foram elevadas ao quintuplo pelas leis de 30

de agosto e 18 de setembro de 1417, e ao decuplo pela lei de 14 de agosto de 1422 [1].

Esta lei de 1422 deve ter coincidido com a ultima emissão de D. João I. Da multiplicação por ella determinada se deduz que a moeda corrente, nos sete annos incompletos de 1416 a agosto de 1422, tinha o dobro do valor da posteriormente em giro: a illação é forçosa. Nem é para estranhar que a duplicação de libras, decretada por essa lei, não incluisse os referidos sete annos. É provavel que, durante este periodo, a moeda tivesse, de facto, experimentado uma depreciação progressiva. Mas havia outro motivo para a omissão. Na equiparação legal, quando ella se legislava, se tinha o cuidado de deixar um longo espaço de tempo anterior, em que a nova libra se mandava corresponder em igual valor á precedente, ordenando-se o pagar uma por uma, o que facilitava a solução dos debitos do thesouro em moeda inferior. Neste caso, padeciam tanto os credores particulares como os do Estado. Mas o que se não comprehende é que em 1422 se duplicasse a taxa da equivalencia da moeda, sem que tivesse havido uma nova amoedação depreciada na mesma proporção; porque, não sendo assim, dobrava-se, neste anno, a quantia metallica do pagamento para todos os devedores de contractos particulares de todos os tempos até 1416, sem que deste intoleravel gravame proviesse o minimo ganho para o fisco. É por isso que julgamos, ainda que o não possamos estribar em lei expressa, que o valor effectivo

---

[1] Citadas *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. I.

da moeda d'aquelles sete annos, computada em grosso, como todas as deste reinado, era duas vezes o da ultima moeda de D. João I. A questão versa unicamente sobre os annos de 1416 a 1422. Rejeitando-se o facto, que affirmamos, ha de se admittir que o numerario conservou identico valor metallico desde 1416 até ao fim do reinado de D. João I, e attribuir a este monarcha um acto de brutal e inutil tyrannia, o que é um desatino historico: mas não ha duvida de que em todo este espaço de tempo o real branco fosse nominalmente taxado em trinta e cinco libras[1].

Com o reinado de D. Duarte entramos em terreno mais plano. Este monarcha cunhou o escudo de ouro, cujo valor fixou em cento e quarenta reaes[2]. Foi esta a unica moeda de ouro emittida até 1457, em que se lavraram os cruzados. Ignoramos, porém, documentalmente expresso, o incremento do valor nominal do escudo durante este longo periodo de vinte e quatro annos. A razão é que esta moeda mui raras vezes se menciona nos documentos, sem duvida pelo limitado da sua cunhagem. Em 1473, as arrhas promettidas por D. Affonso V a sua nora fixaram-se em vinte mil escudos de ouro, mas o rei não se obrigava a pagal-os nesta especie, sómente na «verdadeira e intrinseca

---

[1] As palavras do Catellão no seu relatorio confirmam a nossa opinião: «e segundo os tempos, em que elle (D. João I) mandou lavrar estas moedas, mandou então que se pagassem os aforamentos... feitos por moeda antiga... e depois a 250 por uma, e depois a 500 libras por uma».

[2] Lei de 1 de dezembro de 1451, nas *Ordenações Affonsinas,* liv. IV, tit. 109.

valia, que elles a tal tempo de paga communalmente valessem pela terra» [1]. Os escudos eram, como as outras moedas de ouro, mais uma mercadoria, que numerario circulante. Podemos, todavia, inferir o seu valor posterior, sem possibilidade de relevante desvio. Na lei de 1 de dezembro de 1451, Affonso V, dando conta do valor primitivo do escudo, não declara qual era o seu valor corrente neste anno, mas particularisa qual era o valor das dobras, comparando o seu curso actual com o que D. Duarte lhes assignára: assim, a dobra de banda, a que seu pae marcára o valor de cento e vinte reaes, tinha subido a cento e oitenta e cinco. Portanto todas as moedas de ouro haviam de ter subido em egual proporção; e esta dá ao escudo de ouro, em 1451, o valor de duzentos e dezeseis reaes, desprezando a pequena fracção a menos. Na nossa moeda metallica de hoje, o escudo de D. Duarte contém uma quantidade de ouro igual á contida em dois mil cento e dezesete réis [2].

Em 1457 começou o lavramento do cruzado, cujo peso e toque se conservaram invariaveis até ao anno de 1538, no reinado de D. João III: o seu peso de ouro é na nossa moeda de hoje expressado por dois mil cento e oitenta e tres réis [3]. A estimação do cru-

---

[1] Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo II, pag. 184.

[2] Cincoenta peças em marco de dezoito quilates; Pina, *Chronica de D. Duarte*, cap. VII.

[3] Sessenta e quatro peças de uma oitava (*Ordenações Manuelinas*, liv. I, tit. XV, § 30.º) em marco de 23 $^{3}/_{4}$ quilates: Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte IV, cap. LXXXVI, diz, em numeros redondos, 24 quilates, mas o exame dos exemplares existentes mostra um quarto de quilate de liga.

zado foi continuamente subindo na proporção do elevamento do marco de prata: o incremento é-nos conhecido. Taxado inicialmente em duzentos e cincoenta e tres reaes [1], o cruzado tinha se elevado em 1472 a trezentos e vinte e quatro [2], em 1489 a trezentos e oitenta [3], em 1496 a trezentos e noventa [4], em 1517 a quatrocentos reaes [5].

Dos principios do seculo XVI por deante, as moedas são notoriamente sabidas, e a conversão não offerece a minima difficuldade.

Em conformidade com o continuo alçamento do valor nominal da moeda, dividimos em periodos o espaço que vae de um a outro tempo, em que conhecemos esse valor precisamente, augmentando a differença gradualmente para cada um delles. Como o ascendimento foi ininterrupto, não é provavel que houvesse mesmo dois annos successivos, em que o valor da libra e do real fosse exactamente identico; e seria facil, pelo mesmo processo, arbitrar para cada anno um valor proprio. Não o fizemos, para não dar ao leitor a illusão de uma justeza, a qual não ha meio de con-

---

[1] Alvará de 22 de agosto de 1460, citado por João Bell, Taboas da Moeda, *Memorias da Academia*, tomo III, *in fine*.

[2] Lei de 16 de setembro de 1472, citada.

[3] Citada carta regia de 25 de dezembro do 1489.

[4] *Estremadura*, liv. I, fl. 77. Este era o valor nominal; mas, pela sua relativa abundancia e fidelidade da moeda de prata, não o trocavam senão por 385 reaes; Resende, *Vida de D. João II*, cap. LVI.

[5] Resende, *ibidem*. Todavia já em 1514 corriam por quatrocentos reaes, *Documento do Corpo Chronologico*, transcripto em Deslandes, *Documentos para a Historia da Typographia*, pag. 8: mas não seria essa a taxa legal.

seguir. A tabella de reducção, que em seguida ajuntamos, não se deve ter em mais, particularmente até ao fim do reinado de D. Affonso V, do que por uma equação aproximada, mas não por uma igualdade rigorosa de peso do ouro nas duas moedas.

Entretanto persuadimo-nos de que não póde ella ser muito incorrecta pelas seguintes considerações. O periodo mais incerto é o de D. João I. Ora, calculando a libra de D. Fernando, como nós fizemos, pelo cruzado de D. Manuel, o seu valor é hoje de 510 réis; e calculando-a pela ultima moeda de D. João I, que, segundo Fernão Lopes, era 1173 vezes inferior á do seu predecessor, mas que nós computámos pelo real de D. Duarte, o resultado dá, com uma fracção a menos, 507 réis. Esta differença, para um espaço de cincoenta annos, que durou o governo de D. João I, e tão cortado de fluctuações do numerario, parece-nos desattendivel. Fica assim comprovada a reducção da moeda de D. João I, baseada na estimação delle proprio e do seu successor. A moeda de D. Duarte, e depois até 1456, foi convertida segundo a razão de equivalencia do escudo de ouro deste rei. De 1457 por diante serviu de padrão o cruzado, de peso e toque igualmente conhecidos.

Mas é impossivel coadunar os algarismos a cada uma das discordantes affirmações dos documentos legislativos e dos testemunhos contemporaneos. Não se segue que não fossem essas asserções tidas por exactas no momento em que eram exaradas; mas, pela usual infidelidade no lavramento da moeda, já o não eram, ou, em mui curto tempo, deixavam de o ser. Quasi á

similhança do que succede neste tempo presente com a nota-moeda; cuja valia, quando trocada por libras sterling, francos ou marcos, experimenta dentro de um mez, e até de uma semana, desvios consideraveis. Fernão Lopes estima as dobras cruzadas em cinco libras, tanto em 1373 como em 1386; não póde o computo ser exacto, porque D. João I foi logo, como defensor do reino, obrigado a cunhar moeda de lei muito inferior á de D. Fernando, o que abaixava em metal o valor das libras: e, mesmo n'aquelle espaço de tempo, nem sempre essas mesmas dobras cursavam por aquelle preço, tanto que, em 1374, eram cotadas em seis libras[1]. O alvidramento do chronista foi sem duvida determinado, ou por alguns exemplos de que tivesse noticia, e que, como já advertimos, podiam ser muito discordantes do valor real nas moedas estranhas, ou por infiel recordação dos factos passados em quadra de tanta confusão e mudanças da moeda[2].

O ouro e a prata, utilisados em moeda para instrumentos da permutação, são metaes de valor proprio, e sujeitos ás leis da offerta e da procura, como qualquer

---

[1] F. Lopes, *Chronica de D. Fernando,* cap. LXXXXIII.

[2] Fernão Lopes escrevia a *Chronica de D. João I* em 1453, vide a parte I, cap. CLXIII. Não adduzimos a passagem, muitas vezes citada, da parte I, cap. XLIX, c. g. no *Elucidario* s. v. *Dobra,* relativa ao subsidio dado pela cidade de Lisboa ao mestre de Aviz, em que se lê que a mesma dobra cruzada valia em 1383 cem libras, porque n'este passo, como em muitos outros da mesma obra, o texto conhece-se palpavelmente estar deturpado, ou por erro na copia que serviu para a 1.ª edição, publicada no seculo XVII, ou por ignorancia paleographica do editor.

outra mercancia. A abundancia diminue-lhes o valor, a rareza lh'o accrescenta. Assim é que a prata, que no seculo XV se comprava por um decimo do seu peso em ouro, em o tempo de agora tem, como já dissemos, o preço mais de trinta e quatro vezes menor que o do ouro, e cessou, por isso, de ser um metal propriamente monetario.

Tambem o ouro diminuiu em valor, quer dizer, o seu poder acquisitivo baixou. Este depreciamento proveiu da exploração de novas minas, sobretudo das que, no seculo XVI, se descobriram na America hespanhola, em tempos recentes na California e Australia, e, actualmente, na Africa meridional; tambem da economia nos processos technicos de laboração, e da facilidade de transporte. O facto revela-se no subimento dos preços, quando novos mecanismos não diminuem o custo da producção, e, mais distinctamente, na taxa decrescente do juro do dinheiro.

Para determinar, portanto, o valor da moeda, não basta ter averiguado qual a quantidade de metal contido nas duas respectivas unidades monetarias: é necessario conhecer o coefficiente da equipollencia do ouro nas duas epocas, isto é, saber quanto este baixou na sua potencia de troca pelos productos da lavoura, das artes e do commercio. Esta indagação é muito aventurosa, por não existir um padrão invariavel do valor; e não póde ser levada a cabo senão por um extenso inquerito dos preços de todo o genero de productos, communs aos periodos comparados. Não nos fazemos cargo d'ella, pelas razões que anteriormente allegámos, agora mais forçosas, porque se trata

de fixar algarismos, sobre que existe grande divergencia entre os que especialmente se dedicaram a este exame [1].

---

[1] Cibrario, *Économie Politique du Moyen-âge, trad. Barneaud,* não acha grande differença entre os preços dos productos agricolas do Piemonte na edade media e os actuaes: mas o seu inquerito foi muito limitado. Leber, *Apréciation de la fortune privée au Moyen-âge,* 2.ª edição, pag. 23, opina que o poder mercatorio do dinheiro, nos seculos XIV e XV, era seis vezes superior ao do seu tempo (1847): tambem não foi muito largo o ambito da sua indagação. Roscher, *Économie Politique, trad. Wolowski,* tomo I, liv. II, cap. IV § 137.°, crê que desde os fins do seculo XV até aos modernos tempos esse poder baixou na proporção de trez ou quatro para um; em relação aos seculos anteriores, não emitte opinião.

O escriptor, de conhecimento nosso, que estudou mais particularmente esta materia, e colligiu maior numero de dados estadisticos, que enchem todo o segundo volume da sua obra, é o visconde de Avenel, na *Histoire économique de la Propriété.* Segundo este auctor, vol. I, liv. I, cap. I, o poder dos metaes preciosos, comparado com o seu poder actual, tomado como unidade, parece ter sido, nos seculos XV e XVI, o seguinte:

Em	1376-1400	4 vezes mais
»	1401-1425	4 1/4 »
»	1426-1450	4 1/2 »
»	1451-1500	6 »
»	1501-1525	5 »
»	1526-1550	4 »
»	1551-1575	3 »
»	1576-1600	2 1/2 »

Reducção, por quantidade de ouro, da moeda dos fins do seculo XIV, do seculo XV e parte do seculo XVI, em moeda hodierna, computada segundo a lei de 29 de julho de 1854

Uma libra:

1373-1383	igual a	510	réis.
1384-1385	»	216	»
1386	»	43,20	»
1387-1391	»	30,24	»
1392-1397	»	17,28	»
1398-1415	»	4,32	»
1416-1421	»	0,864	»
1422-1433	»	0,432	»

Um real branco:

1434-1438	igual a	15,12	»
1439-1444	»	12,80	»
1445-1450	»	11,10	»
1451-1456	»	9,80	»
1457-1464	»	7,56	»
1465-1472	»	6,74	»
1473-1480	»	6,20	»
1481-1489	»	5,74	»
1490-1495	»	5,67	»
1496-1517	»	5,60	»
1518-1538	»	5,46	»
1539-1554	»	5,065	»
1555-1580	»	4,538	»

Cotações, em moeda portuguesa do tempo, das moedas estrangeiras que correram em Portugal dos fins do seculo XIV ao meado do seculo XVI

Castella

Dobra cruzada:

(1373) igual a 5 libras; Fernão Lopes, *Chronica de D. Fernando,* cap. LXXXIX.

(1374) igual a 6 libras; *Ibidem,* cap. LXXXXIII.

(1436) igual a 150 reaes; Lei de 30 de novembro de 1436, em Teixeira de Aragão, *Descripção das moedas,* vol. I, doc. 28, e lei de 1 de dezembro de 1451, *Ordenações Affonsinas,* liv. V, tit. CIX.

(1497) igual a 456 reaes; *Alem Douro,* liv. I, fl. 32.

Dobra de banda:
(1436) igual a 120 reaes; lei de 30 de novembro de 1436, cit.
(1451) igual a 185 reaes; lei de 1 de dezembro de 1451, cit.
(1456) igual a 204 reaes; *Extras*, fl. 90.
(1460) igual a 230 reaes; Côrtes, maço 2.º, n.º 7, fl. 3; *Alem Douro*, liv. I, fl. 65.
(1473) igual a 300 reaes; lei de 16 de setembro de 1472 no Livro Vermelho de D. Affonso V, *Ineditos da Academia*, tomo III.
(1525) igual a 389 reaes; Frei Luis de Sousa, *Annaes de D. João III*, cap. III; Cf. Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 420, 428 e seguintes.

N. B. Advirta-se que, segundo havemos explicado, «dobra» ou «corôa», depois de 1436, eram, quando não haja expressa determinação de maior numero de reaes ou de moeda sonante, meramente uma moeda de conta, indicativa de cento e vinte reaes.

Aragão

Florim:
(1436) igual a 70 reaes; lei de 30 de novembro de 1436, cit.
(1490) igual a 270 reaes; Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo II, pag. 208; Cf. *ibidem*, tomo I, pag. 652.

França

Franco:
(1383) igual a 4 libras; *Remessa de Santarem*, estante 5.ª, vol. X, n.º 16; Teixeira de Aragão, cit. vol. I, doc. n.º 32, § 8.º
(1436) igual a 116 ²/₃ reaes; J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e criticas*, tomo I, *Appendice*, doc. n.º 86.

Corôa nova:
(1433) igual a 190 reaes; *Livro de conselhos de el-rei D. Duarte*, em Teixeira de Aragão, cit., vol. I, doc. n.º 25.

Escudo velho:
(1433) igual a 185 reaes; *Ibidem*.

Corôa velha ou valedia:
(1415) igual a de 90 a 100 reaes; Azurara, *Chronica do conde D. Pedro*, parte I, cap. LXXXI.
(1433 a 1436) igual a 120 reaes; Livro de conselhos de el-rei D. Duarte, cit.; *Odiana*, liv. VI, fl. 161; lei de 30 de novembro de 1436, cit.
(1451) igual a 185 reaes; lei de 1 de dezembro de 1451, cit.
(1497) igual a 380 reaes; *Alem Douro*, liv. I, fl. 32.

N. B. Veja-se a advertencia, que acima fizemos sobre a «dobra» de banda.

Inglaterra

Nobre velho:
(1433) igual a 245 reaes; *Livro de conselhos de el-rei D. Duarte*, cit.

Nobre novo:
(1433) igual a 224 reaes; *Ibidem.*

Libra (moeda sonante).
(1460) igual a 775 reaes; *Extras*, fl. 59.

Italia

Florim de Florença:
(1461) igual a 83 3/4 reaes; *Extras*, fl. 47; Gaveta 17, maço 5, n.º 11

Ducado de ouro da camara de Roma:
(1462) igual a 200 reaes; *Alem Douro*, liv. III, fl. 285.
(1463) igual a 235 reaes; *Extras*, fl. 47.
(1465) igual a 265 reaes; *Estremadura*, liv. V, fl. 12.
(1466) igual a 275 reaes; *Ibidem.*
(1469) igual a 300 reaes; *Ibidem*, fl. 15.
(1497) igual a 360 reaes; *Extras*, fl. 254.

Flandres

Nobre de ouro:
(1433) igual a 233 reaes; *Livro de conselhos de el-rei D. Duarte*, cit

Libra de grossos (moeda de conta):
(1456-1465) igual a 5 corôas flamengas; *Extras*, fl. 94.

Corôa flamenga (moeda sonante):
(1466) igual a de 230 a 270 reaes; *Estremadura*, liv. V, fl 211.
(1467) igual a 4 soldos flamengos; *Estremadura*, liv. IV, fl. 217.

Thaler:
(1535) igual a 2 florins; *Nic. Clenardi Epistolarum libri duo, Epistola a Latomo*, de Evora, 26 de março de 1535.

Florim:
(1535) igual a 100 reaes; *Ibidem.*

Philippe:
(1535) igual a 260 reaes; *Ibidem.*

Stuiver:

(1535) igual a 10 reaes; *Ibidem.*

Para 1555 veja-se o Elucidario s. v. *Livra de grossos,* e Goes, *Chronica de D. Manuel,* parte III, cap. LVI.

Berberia

Dobra mourisca ou valedia:

(1402) igual a 430 libras; Gaveta 14, maço 1.º, n.º 20; liv. II *dos Reis,* fl. 84.

(1411) igual a 440 libras; Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, cap. 203.

(1415) igual a de 80 a 90 reaes; Azurara, *Chronica do conde D. Pedro,* parte I, cap. LXXXI.

(1436) igual a 120 reaes; lei de 30 de novembro de 1436, cit.

CAPITULO V

Os haveres individuaes

A sociedade medieva era organisada hierarchicamente por classes. Ao infimo grau da escala pertencia a maior parte da população do paiz, o trabalhador manual. A sua sorte fôra, durante seculos, elevando-se gradualmente; a servidão pessoal tornára se em adscripção á terra, a adscripção em villanagem, e esta na condição, que vigorava no seculo XV, designada por arraya miuda, peonagem, gente de baixa-sorte, termos que indicam o menospreço, em que era tida pelas leis e pelos costumes. Acima desta dominava a classe mean, a dos que empregavam esses trabalhadores na agricultura, na industria e no commercio, — os «homens bons», o burguez das cidades, o lavrador, o proprietario, colono ou foreiro, o mercador, o negociante, o piloto da nau, o mestre da officina. Estas eram as duas classes, productoras dos bens materiaes: pela cooperação do trabalho braçal com a propriedade e o saber profissional, se cultivava a terra, os seus productos eram afeiçoados ás necessidades da vida, e trocavam-se reciprocamente entre as regiões do mesmo

paiz, e com o estrangeiro. Occupavam o grau superior os magistrados, encarregados da applicação das leis, da guarda da justiça, e da administração, e os lettrados, que desempenhavam algum cargo publico: em geral, os cultores das lettras, das sciencias e das artes, não formavam cathegoria, nem se destacavam da classe, a que por outro titulo pertencessem. Mais subidos privilegios distinguiam a ordem dos guerreiros, os defensores da independencia e da honra da sua terra, — a fidalguia. De mais alta preeminencia ainda gozava o Estado do clero, o depositario da doutrina religiosa e moral. A todas estas classes presidia o Rei, chefe e supremo magistrado da nação.

Se, porém, as classes eram distinctas, não, assim cabalmente, as suas funcções: a hierarchia era de cathegorias, e não de castas. O rei, por vezes, exercia directamente o commercio; o bispo podia envergar o arnez do cavalleiro, ou tractar os negocios do Estado, como chanceller ou escrivão da puridade; o fidalgo os da justiça e administração, como corregedor, veador da fazenda oû almoxarife: mas o clerigo não abdicava as suas immunidades ecclesiasticas, nem o fidalgo perdia o seu caracter de guerreiro, e as franquias da sua ordem.

Propômo-n'os agora indagar, quanto permittem as informações que pudemos ajuntar, qual era, no tempo cuja historia da sociedade escrevemos, a porção de trabalho material, expressado em moeda, que as duas classes productoras da riqueza contribuiam para o sustentamento do individuo na sua propria, e nas demais cathegorias; por outras palavras, qual, geralmente, o

rendimento dos membros da sociedade, desde o rei até ao jornaleiro: para este ultimo, o seu rendimento era o seu salario, a despesa extrema da mera existencia. O exame particular da posição social e das funcções de cada jerarchia pertence a outra divisão do nosso trabalho: agora não examinamos senão uma condição material, necessaria a todas, se bem que em differente grau, o custo da vida. Desejamos saber com quanto cada um individuo se mantinha, a si e a sua familia, e o seu estado. É este tambem um modo accommodado a dar uma idéa geral da fortuna nacional, e da sua distribuição por toda a communidade. A historia geralmente desdenha estes assumptos economicos: mas ninguem dirá que, na vida real, occupem elles um logar secundario nas cogitações e esforços da humanidade, ou que exerçam influxo despiciendo no desenrolar da evolução social e politica.

Excluimos deste inquerito o alto clero e os institutos monasticos, de que em outro logar tencionamos occupar-nos; porquanto, segundo a doutrina da Egreja, e a fé dos bemfeitores que os dotavam por doações e legados, não eram elles considerados senão como dispenseiros dos bens que administravam; e, quer assim o executassem, quer não, é em todo o caso uma idéa erronea julgar os seus bens como propriedade particular, e para gozo pessoal. Esses bens devem ser equiparados aos das misericordias, e outras instituições de caridade ou de culto divino.

Nem se entendia então, que mesmo a riqueza particular das outras classes improductivas fosse destinada unicamente á fruição material do individuo, mas, para

nos servirmos das palavras do condestavel Nun'Alvares, para elle «se manter com sua honra»[1]. Ao fidalgo sem duvida cabia um quinhão largo de prazeres pessoaes, de que elle usava e abusava, mas a maior parte do seu rendimento consumia-se na manutenção da sua honra, tal como a entendia o condestavel, varão assignalado pela continencia e pelo desprezo dos bens mundanos. O principal ponto dessa honra consistia em se avantajar como chefe de um largo circulo de apaniguados, uma segunda familia, que elle mantinha e beneficiava, e cujas mostras de respeito e affecto lhe intensificassem o sentimento da propria personalidade e benemerencia. Satisfazia o prazer instinctivo da superioridade, ostentada e reconhecida[2], mas considerava a ella annexo o dever de patrocinar aquelles que se arrimavam ao seu valimento, e cuja veneração confessava a legitimidade da sua grandeza. Nun'Alvares, recolhido no Carmo de Lisboa, com o pensamento embebido na contemplação da eternidade, não podia soffrear a indignação contra o genro, conde de Barcellos, alma denegrida pela cobiça, que perseguia os acostados, que elle deixára no mundo, e pretendia tirar-lhes os bens doados[3]. Uma vez feitas, eram obrigatorias as

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte 2.ª, cap. CLIII.

[2] «Omnis animi voluptas, omnisque alacritas in eo sita est, quod quis habeat quibusquam conferens se, possit magnifice sentire de se ipso». Hobbes, De Cive.

[3] «a meu carrego estaba acordarme daqueles que muntas bezes tubierom las bidas em grãos peligros per mi e pelo serbiço delrey meu Senhor; agora que som ja eos pes no enterro, me marteira munto ber que vos, Senhor, los nom leixaees em pas aber lo que les dei de bom

doações, tenças e outras mercês graciosas, que prelados e fidalgos houvessem largueado a seus dependentes[1].

O moderno *cidadão*, com a sua isolada individualidade e igual capacidade de direitos, jasia ainda no limbo dos seculos; o que então havia eram classes, com graduação de privilegios; familias, fundadas pela natureza ou pelo beneficio; concelhos, corporações, confrarias, irmandades: e as posses da fidalguia, dos concelhos, das corporações, partiam-se entre grande numero de dependentes ou confrades. Os acostados da Nobreza eram havidos na conta de parentes, educados, desde a impuberdade, sob os olhos e direcção do seu chefe, auxiliados nos primeiros passos da sua carreira, casados e dotados por elle, sua *feitura*, como se dizia, e por toda a vida gloriando-se da sua casa adoptiva, e promptos a darem a vida pelo amo, de quem se intitulavam creados, quer dizer, homens da sua creação. Taes foram a mór parte d'aquelles, que pereceram em Alfarrobeira, ou padeceram o exilio e o confisco por amor do infante D. Pedro; entre elles, o glorioso conde de Avranches, a quem o infante, na tomada de Ceuta, armára cavalleiro[2], e Ayres Gomes da Silva, e seus filhos[3], cuja memoria se tem perpetuado até

---

grado, que meu era, pesquisandole lo que boso nom he, mas seu, perque se lo de, e pera bem, perque se lo debia»; Carta do Condestavel ao Conde de Barcellos, Documento do Carmo de Lisboa, em Soares da Sylva, *Memorias de D. João I,* liv. II, cap. CLIII.

[1] Lei de 13 de março de 1473, citada no capitulo antecedente.

[2] Azurara, *Chronica de D. João I,* cap. LXXXXV.

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cap. LXXXXIII. «E neste caso Alvaro Gonçalves d'Athaide, Conde de Athonguia, e seus filhos, sendo

aos nossos dias na monumental egreja do antigo mosteiro de S. Marcos, perto de Coimbra, por elles fundada, e onde jazem os seus restos mortaes. Taes os que o infante D. Henrique mandava por capitães das suas caravellas á descoberta de regiões ignotas. Era a mesma idéa que originára a formação do patronato romano, do clan celtico, da *comitiva* germanica, do *patrocinio* wisigothico, da suzerania feudal[1].

A riqueza não lograva bons creditos na meia edade. Então, como sempre, entravam por grande parte nessa aversão a inveja e as paixões ruins; mas a base do sentimento era o anathema do Evangelho, — *Ai de vós, ricos! mais facil é entrar um camello pelo fundo de uma agulha, do que ao rico entrar no reino dos céus.* A historia do contraste entre a bemaventurança final de Lazaro, o mendigo esfomeado e coberto de ulceras, e a condemnação do rico, vestido de purpura e de linho, que diariamente se banqueteava, vivia entranhada na imaginação.

Na peninsula iberica, forçada durante seculos a reconquistar o seu torrão natal contra os inimigos da fé, o sacerdote e o guerreiro enraizaram o seu predominio, e muito mais desprezadas, do que em outros paizes da Europa, foram as artes da riqueza e os seus

---

criados e feitura do infante, pelo não irem servir nesta jornada, foram, como ingratos á sua criação e bemfeitoria, geralmente bem reprehendidos, especialmente que para sua encoberta usaram de practicas, e fazendo-se manhosamente e por suas astucias prender e impedir» ; *ibidem*, cap. LXXXXVI.

[1] Fustel de Coulanges, *Les origines du Système Féodal*, cap. II, IX a XII.

obreiros: por isso quando, em tempos modernos, foi derrocada a hegemonia daquellas duas classes, e o productor da riqueza tomou o seu logar na estima publica, as nações da peninsula acharam-se, pela necessidade fatidica da sua historia, immensamente distanceadas.

Sob a recordação destes factos, entremos no inquerito da fortuna individual, começando pelo apice da estructura social, pelo rei.

Em 1478, o rendimento do Estado, ou, como então se dizia, da «fazenda d'El-Rei», orçava annualmente por quarenta e tres contos. D'esta importancia, el-rei D. Affonso V gastava na sua casa treze contos oitocentos e quarenta mil reaes [1]. Com esta verba havia o rei de remunerar um certo numero de membros do conselho, que o acompanhavam; em 1477 eram onze, com honorarios mensaes, que variavam de oito mil quinhentos e setenta e dois reaes a quatro mil duzentos e oitenta e seis. Nella entravam as moradias da «gente que o rei trazia em sua casa», quer dizer,

---

[1] Orçamento da despesa publica para 1478, Gaveta II, Maço IX, n.º 16. Quarenta e tres contos de 1478 são, na moeda actual de ouro, iguaes em peso d'este metal a pouco menos de 267, e, se computarmos por seis vezes superior nesse anno o poder acquisitivo do ouro, correspondem a cerca de 1600. Não effeituaremos a reducção das sommas, subsequentemente enunciadas, ao denominador commum da moeda de hoje, porque, em relação ao padrão, nominalmente vigente, de 1854, a equiparação metallica obtem-se por uma simples multiplicação, na conformidade da tabella que deixámos formulada; e a do poder acquisitivo por outra multiplicação pelo algarismo da depreciação: veja-se a ultima nota do capitulo antecedente, e a tabella primeira.

d'aquelles fidalgos, não que morassem todos em sua casa, mas que acompanhavam permanentemente a côrte. Eram estes, no anno supradicto, cento e sete cavalleiros fidalgos, cujas moradias ascendiam de seiscentos reaes a tres mil e novecentos por mes; trinta e oito escudeiros fidalgos, com moradias quasi iguaes ás dos primeiros; e cincoenta e um moços fidalgos, a cada um dos quaes cabia a mensalidade de mil reaes [1]. Em 1490, o custo annual, ao todo, das moradias montava a seis contos duzentos e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reaes [2]. Para o fidalgo, a moradia não era mais que uma ajuda de custo: possuia elle outros rendimentos.

Com a mesma somma referida, tinha Affonso V de pagar os seus vinte e quatro moços de camara, trinta e cinco moços de estribeira, vinte moços de monte, dois monteiros de cavallo, doze bésteiros da camara [3], e a inferior criadagem [4].

Não entravam nesta verba, nem os *assentamentos*, prestações annuaes em dinheiro, arbitradas aos grandes fidalgos; nem as tenças, de que Affonso V era muito prodigo, motivo de grande tormento para as côrtes; nem os *casamentos*, certa quantia, a que tinham direito os moradores da sua casa, homens e damas, por occasião do matrimonio.

---

[1] Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo II, pag. 24, 39, 45 e 352.

[2] *Estremadura*, liv. III. fl. 94.

[3] Estes são os numeros fixados pelas côrtes de Coimbra de 1472, *Livro Vermelho de D. Affonso V*, n.º 31.

[4] Moços do capella, da copa, da mantearia, cosinheiros, etc., que são enumerados no n.º 47 do citado *Livro Vermelho*.

Em 1471 se casou o principe herdeiro D. João com sua prima, Dona Leonor, e assentou vivenda no anno seguinte na villa de Beja[1]. Compunha-se a sua casa, afóra alguns dignitarios de especial serviço, de trinta fidalgos e cavalleiros, cincoenta escudeiros, quinze moços fidalgos, doze moços da camara, egual numero de moços de estribeira, vinte bésteiros, doze moços do monte, e um monteiro de cavallo[2].

Para manter este estabelecimento, possuia o casal sufficiencia de rendimentos. O principe era o mestre das ordens de Sanctiago e de Aviz. Em 1471, os percalços do mestrado de Sanctiago avaliavam-se em oitocentos sessenta cinco mil cento e noventa e oito reaes[3]. O mestrado de Aviz fazia alguma vantagem em rendimento[4]. No anno antecedente, Affonso V outorgára a seu filho as rendas da alfandega de Lisboa, alheação de grande escandalo para as côrtes; essa alfandega, em 1490, andava arrendada por seis contos duzentos e dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis reaes[5]; conjunctamente lhe cedeu o trato de Guiné, que produzia duzentos mil reaes[6]: mas retirou-lhe o subsidio,

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cap. CLXI e CLXX.

[2] *Livro Vermelho,* citado, n.º 32.

[3] Quatro mil libras tornezas, segundo a bulla de 1 de fevereiro de 1471, em R. da Silva, *Quadro Elementar das Relações Diplomaticas,* tomo X; uma libra torneza equivalia, nesse anno, a vinte e quatro grammas de prata estreme, Avenel citado, vol. I, Appendice; e o marco de prata de onze dinheiros valia, como já dissemos, 1896 reaes.

[4] Pina, *Chronica de D. Duarte,* cap. X.

[5] *Estremadura,* liv. III, fl. 93. Esta renda equivale, em moeda sonante de hoje, a cerca de 211:488$000 réis: nesta mesma moeda a alfandega de Lisboa rende, presentemente, de sete a nove mil contos.

[6] Goes, *Chronica do Principe D. João,* cap. XXXII.

que até então lhe dava, de quatro contos[1]. Ainda pouco tempo antes da sua morte concedeu-lhe, — ou antes foi o principe que se concedeu a si proprio, porque era elle quem governava, e seu pae não cuidava dos negocios —, o monopolio de todo o commercio e venda do alambre[2].

A princeza D. Leonor, filha do infante D. Fernando, irmão do rei, recebêra em dote as rendas e direitos da villa de Lagos, e a alcaidaria do seu castello, avaliados em um capital de dez mil cruzados (tres contos duzentos e quarenta mil reaes). O soberano, seu sogro e tio, lhe doou, a titulo de *casamento,* annualmente um conto e quinze mil reaes, e, de mais, cento e cincoenta mil reaes para vestidos de ouro e seda. Ajuntou ainda as villas de Cintra, Torres Vedras e Obidos: e, porquánto lh'as não podia por então entregar, arbitrou o seu provento em trezentos e trinta cinco mil reaes, que se comprometteu a pagar, emquanto a princeza as não houvesse. Auferia ella, portanto, do thesouro, annualmente, um conto e quinhentos mil reaes, os quaes não se comprehendiam na verba acima assignada ao dispendio proprio do rei. Essa fôra, segundo affirma o monarca, a renda que houvera a sua propria mãe, em quanto princeza. Em caso de fallecimento do marido, as arrhas eram fixadas em vinte mil escudos de ouro. Todavia, querendo a viuva prescindir d'esta somma e do seu dote da villa de Lagos,

---

[1] *Ibidem,* cap. CII.

[2] Lei de 18 de janeiro de 1480 em Visconde de Santarem, *Quadro Elementar das Relações Diplomaticas,* vol. I, pag. 27.

poderia continuar a receber do Real Thesouro, durante a sua vida, um conto trezentos e cincoenta mil reaes [1]; os quaes se devem, pois, considerar como o rendimento correspondente á dignidade da sua excelsa jerarchia.

Em tempo anterior, noticias bastante circumstanciadas sobre a economia domestica de duas infantas nos subministram uma estimativa do custo da vida n'aquella alta situação.

O regente D. Pedro collocou, em 1445, na companhia e sob a direcção de Dona Violante Nogueira as suas duas sobrinhas, irmans do rei menor, Affonso V, as infantas Dona Catharina e Dona Joanna. Desde 1 de julho de 1446 até 26 de abril de 1453 conhecemos por miudo as despesas desta economia principesca [2].

Em 1446, a infanta D. Catharina contava dez annos de edade, e D. Joanna, a futura rainha de Castella, sete.

Nos dois primeiros annos e meio, até ao fim de 1448, são as contas prestadas pelo mordomo, designado pelo titulo de *comprador*. Não tinha este que prover senão á alimentação diaria, e a alguns gastos occasionaes: vestuario, alfaias, cera, utensilios, recebia-os directamente do paço. Modico foi, durante este tempo, o numero destes objectos que lhe foram entregues: — oito arcas encouradas e ferradas, uma cama,

---

[1] Carta regia de 16 de setembro de 1473, em Sousa, *Provas da Historia Genealogica*, tomo II, pag. 182. Estas estipulações matrimoniaes teem a particularidade de serem feitas, segundo ahi se declara, depois de celebrado e consumado o matrimonio; mas o rei suppre todos os defeitos por seu «motu proprio e poder absoluto».

[2] *Extras*, fl. 61 e seguintes.

uma bacia de latão; uma sella, com um estribo, e duas bridas para facaneas; para a cosinha e mesa, um caldeirão, dois tachos de cobre, uma certan, umas grelhas, trez cutellos, um de cosinha e dois de meza, e algumas facas. Garfos, não se usavam ainda á meza. De vestuario regista varias peças de panno de linho, retroz, quatro crespinas, tauxiadas com fio de ouro, quatro onças e meia de chaparia de prata, sem duvida destinadas a enfeite dos vestidos, e tres peças de seda para os mesmos.

Esta lista faz-nos entrever a largueza de commodidades, que o desinvolvimento progressivo da industria tem procreado. Parte destes objectos, tão miúdamente apontados, são d'aquelles a que, pelo seu baixo preço, nenhum homem remediado prestaria hoje attenção: outros, como o retroz, a seda, o fio de ouro, as quatro e meia onças de prata, constituiam o requinte do luxo [1].

Todo o dinheiro que o mordomo recebeu, e parte delle em trigo, que vendia, foram cento e oitenta e um mil duzentos e noventa e quatro reaes. Em dois annos e meio, esta somma representa quasi cento e noventa e nove reaes por dia, em que montava, portanto, a despesa do passadio de todo o pessoal da casa.

---

[1] Uma onça de fio de ouro para bordados custava, em 1520, 400 reaes, os quaes, tomando em conta a depreciação metallica, corresponderão hoje a 10:920 réis. Uma onça de seda comprava-se por 75 reaes, ou 2:048 réis da nossa moeda de ouro; uma vara de linho por 23 reaes, ou 628 réis. Uma arca encourada valia 500 reaes, hoje 13:650 réis em ouro. *Misticos*, liv. VI, fl. 168.

Em 1449 subiu de ponto, sobretudo em atavios pessoaes, o tratamento das duas princezas. A mais velha fizera treze annos, um anno mais que a edade nubil, como ella então se reputava: tambem já a esse tempo seu irmão havia assumido o exercicio do poder regio. O mordomo, Gonçalo Annes, recebeu o titulo de thesoureiro, em vez do de comprador, como até alli: mas as suas funcções continuaram as mesmas, requisitar e guardar os objectos precisos, e prover ao sustento ordinario da casa. Os aposentos das princezas foram adornados com mais aceio: o thesoureiro recebeu dois pannos de raz, e dois tapetes de lan colorida. A mobilia não foi muito augmentada: Gonçalo Annes não recorda senão mais duas arcas encouradas. A grande quantidade destes receptaculos nos domicilios d'aquelle tempo, e que ainda hoje abundam nos museus de antiguidades, prova a falta de armarios, guarda-roupas, e outros moveis deste genero; costume, por certo, resultante dos alvorotos, guerras, e da pouca segurança, havendo frequentemente necessidade de esconder ou remover as preciosidades da casa: diplomas do Estado, das camaras, das corporações, todos os cartorios se guardavam em arcas.

Nos trajos e adornos das duas damas é que se ostenta maior primor, qual convinha á sua edade e jerarchia.

Bem como os arranjos domesticos, as modas e adereços interessam tambem á Historia, como documentos do espirito e costumes sociaes; e teem dado materia de estudo a eruditos inquiridores, sob o ponto de vista da civilisação, da psychologia, da esthetica, da eco-

nomia politica. Não duvidamos, pois, em descortinar os arcanos da recamara feminina no seculo XV.

Gonçalo Annes, muito escrupuloso nas suas contas, assenta todos os covados de panno para vestuario, que recebeu durante os quatro annos do seu cargo, e especificando a sua qualidade, o que tudo omittimos por brevidade: dá ainda relação de cincoenta pelles de marta, de perto de cinco milheiros de agulhas e alfinetes, de quarenta e cinco braças de cordões de retroz, de mais vinte e seis onças e duas oitavas do mesmo, de quarenta e cinco braças e de dez dozenas de fitas de seda, de cinco marcos e duas onças de ouro em fio, uma onça e meia de fio de prata dourada, de seis teadas para o pescoço Estas teadas são aquelles lenços de seda ou de lan, de que, segundo nos informa o cavalleiro allemão Popplau em um trecho que em outra parte havemos transcripto, costumavam as mulheres portuguezas cingir o collo.

A feitura dos vestidos havia de ser obra das princezas e de suas cuvilheiras, conforme a usança do velho Portugal. Mas ha no inventario do thesoureiro particularisada conta de seis roupagens de apparato, trez para cada princeza, obra sem duvida de artistas profissionaes: «duas opas de velludo avellutado carmezim, brocado de ouro, forradas de panno de linho da terra tinto, e quatro cotas, convém a saber, duas de velludo velutado azul, brocado de ouro, forradas do dito panno de linho, e as outras duas de velludo razo preto, forradas desse panno de linho». Estes sumptuosos vestidos pertenciam á classe das alfaias, que não só duravam para toda a vida, mas se transmittiam

por herança nas familias: serviam á utilidade das futuras gerações, e perpetuavam a memoria dos antepassados. Por isso a arte se esmerava no seu embellecimento, mais que na sua commodidade.

O material que as princezas empregavam para o ensartado dos seus collares, e para recamos e orladuras dos seus vestidos, conforme usavam as damas de alta jerarchia, são hoje de pouco preço, avellorios e contas; trinta e trez milhares de lentilhas e tres ramaes de contas, é o numero registrado pelo minudencioso thesoureiro.

O abrigo e enfeite do cabello não demandavam menos desvello, que em nossos dias: accusa o mordomo ter recebido um molho de pennas de pavão, seis barretes, uma crespina de ouro, abas tauxiadas para capello, quatro toucados de guardanapos, um veu de seda, «trez toucas amendoadas», e, o que é surprehendente, «uma cabelleira». Costumavam então as damas enchumaçar volumosamente as madeixas, ora sobre a nuca, ora sobre o topo da cabeça, segundo se observa em alguns quadros e esculpturas d'aquelle tempo: a maneira como se manipulava este fingimento de tranças naturaes transparece de duas verbas do rol, — «dez onças de miolo de junco», «cinco trunfas de miolo de junco». «Trez molhos de fio de arame» destinavam-se, é de suppôr, ao fim de conservar a roupagem na linha inflexivel da elegancia.

As duas infantas usaram, nos quatro annos, vinte e quatro pares de luvas, trinta e seis pares de sapatos, e dois de chapins. Não precisaram de mais de oito pentes: e um só espelho servia para ambas.

De joias, eram ricas: possuiam vinte e nove manilhas, dois aros, e um bracelete de ouro esmaltado; vinte e um anneis de ouro, dos quaes quatorze com rubis; um firmal de ouro com duas saphiras; um rubim, uma esmeralda, trez perolas, e um enfeite representando, nas palavras do proprio Gonçalo Annes, «uma figura de dama, esmaltada de branco, e a cabelladura; a qual pesou ao todo tres dobras de ouro».

Para os gastos domesticos arrecadou o mordomo, durante os quatro annos, um conto duzentos e vinte e um mil oitenta e seis reaes e tres pretos; o que dá por dia cerca de oitocentos e trinta e seis reaes, despeza que, descontando o rebaixamento do valor do real, é quasi o quadruplo da anterior nos primeiros annos.

Segundo se vê, o principal artigo dos haveres domesticos consistia no vestuario e joias. Já anteriormente recontámos ter o excesso neste dispendio, alastrando-se por todas as classes sociaes, provocado a animadversão das côrtes, e a elle tambem muito principalmente se reportaram depois todas as pragmaticas sumptuarias, promulgadas nos seculos XVI e XVII. Com estes factos concorda a informação do embaixador florentino Guicciardini, que havemos reproduzido, de que a fidalguia vivia em casa com grande penuria, mas, fóra, ostentava magnifico estado. Aqui historicamente se confirma uma nota distinctiva do caracter nacional: — a commodidade é-lhe indifferente, o indispensavel é a ostentação. Completamente se equivocou Frei Luiz de Sousa, quando escreve que a razão do aborrecimento manifestado pelo arcebispo, D. Frei Bartholomeu dos Martyres, por um vestuario novo

provinha do seu desejo de mortificar o corpo. Tanto agasalho recebe o corpo de um vestuario novo, como de um remendado, qual usava o arcebispo. A natureza animal appetece o conchego, e não honorificencias. A razão da complacencia humana no trajo e exterioridades sumptuosas, declarou-a um contemporaneo do escriptor dominicano, um philosopho abalisado nas investigações psychologicas e mathematicas. O prazer deriva do grangeio da consideração e respeito, que o alardeamento faustoso inspira, por ser um pregão da riqueza e poderio de quem o póde ostentar. «O seu vestuario é uma força [1]». Portanto, o proposito do arcebispo, no caso apontado, mirava a mortificação da vaidade, que é um vicio da alma, e não uma appetencia do corpo.

Á casa das infantas, como é de suppôr, não faltava a sua capella, provída de paramentos sacerdotaes e de vasos sagrados. As duas irmans não dispunham senão de um unico livro de orações.

A instrucção não era descurada; e, como o estudo requer concentração, tinha cada uma o seu «livro de grammatica da arte nova»; para a lingua latina, se entende, porque a portugueza carecia ainda de leis e de codigo. «Arte nova» presuppõe uma arte velha: havia, pois, pedagogia já e quem se occupasse de facilitar ou aperfeiçoar o estudo do latim. As infantas sabiam já lêr, o que, sobretudo em mulheres, era prenda pouco

---

[1] «Cet habit, c'est une force». Pascal, Pensées, Article 7, §§ 13.º e 14.º

usual; o ensino do latim denota o empenho de aprimorar a sua educação. Esse idioma era então, como continuou a ser até ao meiado do seculo XVIII, a linguagem universal da Europa; nelle se escreviam todas as obras de saber, e por elle se communicavam os individuos de differente nacionalidade.

Desempenhava o officio de capellão e mestre um ecclesiastico dos mais conspicuos nos fastos da igreja lusitana, o futuro arcebispo de Lisboa, o famoso cardeal de Alpedrinha, D. Jorge da Costa[1]: ensinando o latim, aprendia elle tambem no trato da côrte a discrição e artes mundanas, que, tanto ou mais que o seu saber, lucidez de espirito e fortaleza de animo, da choça de uma aldeia o elevaram depois ao collegio cardinalicio, lhe grangearam, e aos seus parentes, uma opulencia de prebendas sem exemplo na historia portugueza, e, por pouco, não lhe cingiram a thiara.

D. Catharina parece ter adquirido grande proficiencia n'aquella lingua. Conforme escreve, em 1531, Herman Galharde, o editor em Coimbra, no mosteiro de Santa Cruz, da versão portugueza da *Regra de perfeição dos monges* de Lourenço Justiniano, «se affirma» ter ella sido a traductora[2].

Ás duas irmans de Affonso V, creadas e educadas em commum, dispensou a sorte um futuro bem dissimilhante. D. Catharina viveu tranquilla e solitaria, e veiu a recolher-se no mosteiro de Santa Clara de Lis-

---

[1] Goes, *Chronica do Principe D. João*, cap. XVII.
[2] Vide a folha do rosto e a final d'essa edição.

boa, onde falleceu, em 1463, no vigor da edade[1]. D. Joanna, casada aos dezesete annos por seu irmão com o licencioso rei de Castella, Henrique IV, experimentou no throno as agitações e amarguras, causadas pela devassidão do marido, pelas revoltas e apodos dos subditos, e pelas suas proprias fragilidades. Falleceu em Madrid em 1475, pouco depois da morte de seu marido. Deixou uma filha que ia dar origem a grandes calamidades para a terra em que sua mãe nascêra; e em que ella propria, princeza e herdeira despojada da corôa, sob o titulo humilhante de Excellente Senhora, arrastou e findou a sua dolorosa existencia.

Descrevemos a modesta recamara e tratamento de duas princezas no meado do seculo xv. Setenta annos depois, a infanta D. Beatriz, filha de el-rei D. Manuel, levava, á conta de dote, ao duque de Saboya, seu marido, em joias, artisticas baixellas de ouro e prata, adereços, vestidos, tapeçarias, alfaias, uma opulencia de preciosidades, que não desluziriam a magnificencia do maior potentado do mundo n'aquelle tempo. Importavam em cincoenta mil cruzados[2]. Era a India que subministrava ao monarca portuguez a vangloria destas e d'outras exorbitantes ostentações de vaidade. A alliança não merecia tão grossos dis-

---

[1] Goes, *ibidem*. Frei Luiz de Sousa, *Historia de S. Domingos*, parte I, liv. I, cap. XII, diz que o mosteiro foi o do Salvador, mas a auctoridade de Goes é, neste ponto, de maior peso.

[2] Veja-se a lista e descripção particularisada em Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 446 a 489.

pendios, avolumados ainda pelo luxo das festas e do apercebimento da armada, que transportou a noiva para o seu diminuto principado [1]. Melhor houvera sido que o rei empregasse parte desse fausto em acabar as capellas da Batalha e o mosteiro de Belem, e, antes de tudo, em pagar todas as dividas de seu avô adoptivo, o infante D. Henrique, de quem herdára a casa e os descobrimentos maritimos.

A maior fortuna que houve em Portugal no seculo XV, de rendimento superior ao do rei, abstrahindo este dos encargos publicos, foi a do infante D. Fernando, irmão de Affonso V. Quadra ao nosso proposito, e ao titulo que demos a este trabalho, o recordar a maneira por que ella se havia accumulado.

Os reis de Portugal costumavam prover á alimentação e estado de seus filhos, inicialmente por via de *assentamentos*, ou prestações annuaes pagas pelo thesouro. Ao filho primogenito, herdeiro da corôa, se juntavam depois outras rendas de natureza transitoria, como vimos no caso do principe D. João: não precisava elle de outras dotações. Não succedia o mesmo aos filhos segundos, que constituissem casa e familia, cujos descendentes se iam incorporar no estado da nobreza, em cada geração mais affastados do parentesco real: não convinha deixal-os expostos á graça eventual dos futuros monarcas, e, por isso, o rei provia o seu filho de terras, rendas e juris-

---

[1] V. Garcia de Resende, Hida da Infanta D. Beatriz para Saboya.

dicções de juro e herdade. Foi o procedimento seguido por D. João I.

Dos infantes, o mais avantajado foi D. Pedro. Em seu favor erigiu o rei em ducado a cidade de Coimbra, de que lhe doou jurisdicção e rendas, ao que, posteriormente, D. Duarte accrescentou a alcaidaria-mór do castello: igualmente lhe conferiu seu pae os direitos e senhorio de Montemór-o-Velho, Tentugal, Buarcos, Pereira, Penella, Abiul, Condeixa, Louzan, Aveiro e outras terras contiguas [1]. Era um pequeno principado em uma das mais ferteis regiões de Portugal.

O infante D. Henrique foi por seu pae beneficiado com o ducado de Vizeu, o senhorio da Covilhan, e o mestrado da Ordem de Christo.

Os dois irmãos, cujos nomes são dos mais illustres e bemquistos á memoria da nação portugueza, divergiam profundamente em temperamento. O primeiro herdára de seu pae os brios e galhardia de cavalleiro: o segundo, de sua mãe, o genio practico da nação a que ella pertencia.

D. Pedro foi arrastado pela desventura ás gemonias nas margens do Alfarrobeira: e a sua numerosa prole, esquecida na solidão do claustro, ou no exilio, ou embatida pelos escarceus de uma vida aventurosa, extinguiu-se, sem deixar nenhuma outra successão em Portugal, senão, como por escarneo do destino, a do proprio Affonso V, executor de todas estas desgraças, e de sua consorte, filha de D. Pedro, e mãe de D. João II.

---

[1] Enumeradas todas no testamento de D. João II, que as deixava para o seu filho natural, D. Jorge; Sousa, *Provas*, tomo II pag. 167.

D. Henrique, cujos ardores juvenis haviam em breve sido acalmados pela tragedia de Tanger, consagrou-se para sempre ao celibato, á devoção, ao estudo, á prosecução das descobertas maritimas. A prudencia, a reflexão, a utilidade positiva, constituiam o seu directorio. Nas vagas procellosas da politica, no reino dividido em dois bandos, em frente da facção triumphante e inexoravel do duque de Bragança, o qual se assenhoreára do animo do joven rei esbrazeado em cholera, soube elle guiar o seu baixel com a mesma pericia, com que os seus pilotos mareavam as caravellas nas tormentas de mares ignotos.

D'el-rei D. Duarte, seu irmão, alcançára proventos, ainda mais avultados que os que lhe concedêra seu pae. Das ilhas da Madeira e Porto Santo, cuja descoberta lhe era devida, recebeu o senhorio temporal para si, e o espiritual para a ordem militar, de que era governador[1]. Foi-lhe outorgado o privilegio exclusivo da navegação para além do cabo Bojador, e a quinta parte das mercadorias d'ahi importadas, direito tradicional da corôa nas empresas de guerra, e mais ainda o dizimo fiscal de todas[2].

---

[1] Carta regia de 26 de setembro de 1433 em *Alguns Documentos do Archivo Nacional acerca das Navegações e conquistas*, pag. 2, e em Sousa, *Provas*, tomo I, pag. 442: quanto ao governo espiritual de todas as descobertas, acham-se os respectivos documentos nos mesmos logares, paginas subsequentes.

[2] Carta regia de 22 de outubro de 1433 em *Alguns Documentos*, etc., cit. pag. 8; confirmada pelo regente D. Pedro nas leis de 22 de outubro de 1443 e 3 de fevereiro de 1446, em J. P. Ribeiro, *Additamentos á Synopsis Chronologica*, pag. 121 e 122; e por D. Affonso V nas leis de 15 de setembro de 1448 e 5 de fevereiro de 1449, *ibidem*, pag. 124.

Mais productivo talvez que o conjuncto de todas as outras suas possessões foi o exclusivo de duas industrias, que deveu á larguesa do mesmo rei, — o monopolio em todo o reino do fabrico e venda de sabão branco e preto [1], e o da pesca do atum no Algarve [2].

Depois, com o outro seu irmão, o regente D. Pedro, viveu tambem em termos cordeaes: foi por elle nomeado fronteiro-mór da Beira [3].

Em seguida á catastrophe de Alfarrobeira, não descahiu da graça e apreço de seu sobrinho, el-rei D. Affonso V. Deste conseguiu, não sómente a confirmação das anteriores mercês, mas outras novas. O senhorio do archipelago dos Açores, de que já havia sido investido pelo regente, foi-lhe roborado [4]. Obteve, em 1449, a doação da villa de Gouveia [5], a qual lhe foi, em 1457, trocada por direitos realengos de egual provento no Algarve [6]; e a mercê dos bens confiscados a Nuno Fernandes, moço da camara do regente D. Pedro, e que com este estivera em Alfarrobeira [7]. Tambem o rei transferiu para elle a administração da ordem de

---

[1] *Misticos*, liv. III, fl. 112; Côrtes de 1472, fl. 78; Visconde de Santarem, *Quadro elementar*, cit. vol. I, pag. 25.

[2] *Misticos*, liv. III, fl. 111: segundo o testamento do proprio infante, citado por Oliveira Martins, *Filhos de D. João I*, cap. III, pag. 74 e cap. VIII, pag. 216, o qual não alcançámos ver, parece que adquiriu tambem o exclusivo das corvinas, e que, por avença com os pescadores, recebia o quinto da pesca das duas especies de peixe.

[3] *Misticos*, liv. III, fl. 181.

[4] Cartas regias de 2 de julho de 1439 e 10 de março de 1449, allegadas por Oliveira Martins, cit. cap. IX, pag. 262.

[5] *Misticos*, liv. III, fl. 129.

[6] *Misticos*, liv. IV, fl. 5.

[7] *Misticos*, liv. IV, fl. 127.

Aviz, de que era mestre o primogenito de D. Pedro, obrigado a desterrar-se[1]; mas a Santa Sé invalidou a nomeação regia, porque o mestrado de uma ordem militar se não podia perder, nem confiscar, como a propriedade secular[2]. Possuia herdades em Gulfar e no termo de Penella[3]; lograva os tributos das villas de Lagos e de Alvor[4]: mas não podemos dizer quem lhe conferira esses beneficios. De Lagos pertencia-lhe já o senhorio e jurisdicção no tempo da regencia de D. Pedro[5]. A doação, que lhe foi feita das Berlengas e do «Baleal junto da villa de Athouguia[6]», era provavelmente connexa com algum futuro designio, que se não effeituou, similhante ao da fundação da villa de Sagres, para que obtivera igual concessão de terreno; porque nenhum lucro immediato podia elle auferir de rochedos e de estereis gandaras. O mesmo fito suppômos á doação, que anteriormente alcançára do regente, do «cabo de Trasfalmenar», e de uma legoa ao redor para fundação de povoados[7]. O exclusivo da pesca do coral por cinco annos, que em 1450 lhe foi conferido[8], crêmos não teria passado de uma tentativa, não proseguida, porque nenhuma memoria mais se encontra desta industria, que elle pretendia

---

[1] Carta regia de 27 de maio de 1449, *Misticos*, liv. IV, fl. 121.
[2] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CXXXVII.
[3] *Beira*, liv. I, fl. 170.
[4] Testamento em Oliveira Martins, citado.
[5] Azurara, *Chronica da Guiné*, cap. L.
[6] Carta regia de 4 de dezembro de 1449, *Misticos*, liv. IV, fl. 22.
[7] Carta regia de 27 de outubro de 1443, *Misticos*, liv. III, fl. 188. Não conseguimos descobrir onde seja este cabo.
[8] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XXXIV, fl. 202.

criar em Portugal. A sua mente era continuamente trabalhada de projectos de progresso utilitario.

Estes são os principaes haveres do infante, delles temos conhecimento seguro: mas é de crêr que não tenhamos esgotado a lista, porque em parte alguma encontramos uma numeração completa; assim é provavel que tambem lhe pertencesse a alcaidaria dos castellos da Guarda e de Marvão [1].

O reconto destas materialidades não involve nenhum desrespeito pela fama deste e de outros gloriosos nomes. Certo que a phantasia não se compraz na ligação destas condições da vida com espiritos e feitos altaneiros: mas nós escrevemos historia, não devaneamos novellas de cavallaria. Não sómente o theor das relações sociaes, mas ainda o caracter e a actividade destes genios superiores, que se não isentam das leis da naturesa, são incomprehensiveis sem o conhecimento destas particularidades economicas. Expungindo-as da narrativa, póde crear-se uma obra de arte, deleitosa á imaginação, mas enganadora e desvairante, se fôr havida por imagem da realidade [2].

A riqueza do infante D. Henrique foi o seu instrumento no proseguimento das suas emprezas de descobridor. Não seguramente apenas com o seu quinto, e mais o dizimo fiscal, das cargas de retorno de longas e espaçadas viagens de descoberta, e com os rendimentos do mestrado da ordem de Christo, poderia

---

[1] Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 18.

[2] «L'héroisme lui-même, la plus grande et la plus pure de toutes les beautés, l'héroisme, vu de près, a ses misères. Tout ce qui est réel est mélangé et imparfait». Cousin.

elle levar a cabo tão temerosas expedições, estudadas e apparelhadas a suas expensas; ao mesmo tempo que tinha de preencher em Portugal os encargos inherentes á sua regia estirpe e á sua alta dignidade. O infante não se votava unicamente ao estudo de investigação, pretendia dar corpo ás suas idéas. Não era um pensador contemplativo, era um homem de acção, e tinha de vencer as multiplices e intrincadas difficuldades, que as repugnancias, os preconceitos, a hostilidade, a vileza, os accidentes da vida, suscitam a uma actividade, que sae fóra do trilho ordinario do vulgo. Altos pensamentos, bem como a meticulosa consciencia, foram sempre impopulares. Os seus costumes eram austeros, o lavor de espirito mortificante, e não duvidamos de que a reclusão da sua villa de Sagres lhe fôsse o mais grato dos prazeres; mas a prudencia, e o conhecimento do mundo, de que sempre deu provas, lhe ensinavam que, para a novidade e ardimento dos seus commettimentos, lhe era indispensavel a benevolencia e protecção do rei, da côrte e da nação, a qual não poderia conciliar por via de uma reclusão eremitica, senão com se conformar ás idéas do seculo, que requeriam delle um modo de vida adaptado á sua jerarchia: era-lhe necessario ostentar a sumptuosidade, que deslumbra a multidão, sempre propensa ao desprezo da parcimonia, e defender-se da mofa do rei e da nobreza, que haveriam a sua singularidade por mesquinhez e censura[1]. A côrte de seus

[1] «E deveis saber que o infante D. Henrique foi um homem, cujos feitos e estado entre seus irmãos teve maior vantagem, deixando o in-

acostados unicamente cedia á do soberano, nella se criava uma grande parte da fidalguia do reino: largo nos dispendios, não pensava em enthesourar; as sobras dos encargos maritimos, gastava em esmolas, mercês pecuniarias, doações á Universidade, edificações e incrementos para a sua ordem, a qual enriqueceu com novas commendas, como foram as do Pereiro e Reigada em Riba-Coa [1].

Morreu empenhado em dividas, que, ainda ao fallecimento de el-rei D. Manuel, não haviam sido inteiramente satisfeitas: sem razão parece, diz esse rei no seu testamento, que, a quem tanto bem trouxe a estes reinos, não lhe paguem as suas dividas, e recommenda ao seu successor que assim o faça [2].

Foi um espirito vasto nas concepções, audacioso e tenaz nos emprehendimentos. Todavia mostrou-se falho de grandeza moral, tanto na malaventurada expedição de Tanger, que capitaneou, como depois nos angustiosos transes de seu irmão, o ex-regente D. Pedro. D'aquella infausta jornada, de que lhe cabia a principal responsabilidade, volveu illeso ao reino, deixando no captiveiro, e votado ao martyrio, o seu irmão mais moço. Depois, no momento critico, desfalleceu na defeza de seu outro irmão, o desgraçado

---

fante D. Duarte, a quem, por direito de successão, convinha de o fazer»: Azurara, *Chronica de D. João I,* cap. XXII.

[1] Azurara, *Chronica da Guiné,* cap. I a VI; Pina, *Chronica de D. Duarte,* cap. XV, e *Chronica de D. Affonso V,* cap. CXXXXIV; João de Barros, *Decadas,* I, liv. II, cap. XVI; Brandão, *Monarchia Lusitana,* parte V, liv. XVII, cap. XXXII.

[2] Testamento de D. Manuel em Sousa, *Provas,* tomo II, pag. 333.

D. Pedro, acossado pela raiva ferina, pelas intrigas e calumnias do duque de Bragança. E, neste ultimo caso, o seu abatimento recebe ainda vituperio da magnanima abnegação, de que deu exemplo o conde de Avranches. Era a devisa d'elle — *talent de bien faire* —, e não a desmentiu: o nobre cavalleiro Alvaro Vaz de Almada merece que a Historia lhe assigne outra bem mais gloriosa — *vitam impendere vero*. O infante foi um varão benemerito da sua patria e da civilisação, mas não uma alma heroica:

> Carecia da civica virtude
> Que livre sólta da alma o pensamento,
> E a vida em azar põe pela verdade.

As sumptuosidades do infante D. Henrique, que excitavam a admiração dos seus contemporaneos, devem medir-se pela escala desse tempo, a qual nos parecerá hoje miseramente reduzida. Mas para o conhecimento do coração humano são indifferentes as dimensões. Tanto valem para o estudo moral e social as acanhadas posses d'aquelle seculo, como as magnificencias dos archimillionarios de nossos dias. Perante umas e outras são exactamente identicas as posições do philosopho, do asceta ou do mundano. Da casa do infante, cujo apparato se julgava então faustoso, possuimos o inventario, comprehendendo tanto a sua morada no cabo de S. Vicente, como a de Lisboa; e tambem o dos petrechos navaes e das armas, de que provídas as suas terecenas em Lagos [1]. Não transcre-

---

[1] *Odiana*, liv. VI, fl. 32, e *Livro d'Extras*, fl. 41.

vemos a lista do ultimo, por ser uma longa enumeração de materiaes de construcção, e de aprestos usuaes nos baixeis d'aquelle tempo. Das pertenças do seu serviço notaremos as valiosas; onze escravos: de moveis, um espelho *fendil,* que julgamos querer dizer, de *facetas,* uma escrivaninha de cedro, uma estante de ferro, um sinete de oiro, e dois de prata; de vestuario, um gibanete posto sobre carmezim, um saio de escarlata, forrado de cordeiras, uma cota de seda; os habitos da Ordem da Jarreteira, que constavam de um capello de escarlata, um manto de velludo azul, forrado de damasquim branco, um *cinto* (deve ser a jarreteira) de tecido azul com fivela e biqueira de ouro e lettras de ouro com dezeseis grãos de aljofar. De paramentos de igreja havia copia e riqueza; tambem muitas pinturas, umas sobre taboa, outras emmolduradas, que suppomos serem sobre tela; de livros para os officios divinos, dois missaes, um santal e um domingal de canto em pergaminho, e outro domingal de canto de orgão em papel; de devoção, um livro dos Evangelhos, um psalteiro, e um breviario. Não encontramos no inventario senão dois livros de instrucção, um de sciencia, o *Mestre das sentenças,* e outro de historia, a *Chronica de Hespanha.* Não se mencionam ahi nenhuns livros, mappas, ou instrumentos de nautica, e muitos havia de possuir o infante. A razão deve ser o desvelo com que o governo de Portugal sempre guardou o maximo segredo sobre tudo quanto se referia aos descobrimentos, e, por isso, todos os papeis e materiaes, que haviam servido de subsidios á absorvente occupação do infante, passaram, sem

deixarem recordação publica, para a posse do Estado.

Os dois filhos mais novos de D. João I, os infantes D. João e D. Fernando, foram menos bem quinhoados, que os mais velhos, D. Pedro e D. Henrique. D. João foi provído do mestrado da ordem de Sanctiago, e não recebeu da corôa senão os paços de Bellas; mas fez um casamento rico com D. Isabel, filha do duque de Bragança, a qual possuia, de propriedade sua, uma boa casa, doação de seu avô, o condestavel D. Nuno Alvares Pereira. O menos abastado era o infante D. Fernando, investido do mestrado da Ordem de Aviz, mas que, além desta renda e do seu assentamento do Paço, não possuia, em terras da corôa, senão Athouguia e Salvaterra do Campo, e sómente esta de juro e herdade.

D. Fernando, o mesmo que em breve ia soffrer o captiveiro e martyrio nas enxovias de Fez, nutria na flor dos annos pensamentos de gloria e de grandeza: vivia desgostado da sua sorte. Foi elle e seu irmão D. Henrique que, conjunctamente, pesaram no animo de el-rei D. Duarte para lhe persuadir a infausta expedição de Tanger, em que loucamente esperavam colher luzimento e galardão. Ao soberano repugnava a proposta. Como elles, porém, conheciam quanto o valimento da rainha D. Leonor affeiçoava a vontade do marido, procuraram empenhal'-a na protecção do seu projecto. Conseguiram della o auxilio desejado, com a adopção por filho, que um e outro fizeram, do infante D. Fernando, então uma creança de menos de trez annos, e que era o segundo-genito dos monarchas.

O expediente surtiu effeito: foi-lhes satisfeito o mal-aventurado anhelo[1].

Foi este ultimo D. Fernando, irmão de D. Affonso V, que, no reinado deste, foi o mais opulento Senhor em Portugal. A primeira herança, que lhe adveiu, foi a de Salvaterra do Campo, por fallecimento, em 1443, do infante sancto, seu tio e pae adoptivo. Aos quatorze annos, em 1447, casou com sua prima, D. Beatriz, filha do supramencionado infante D. João, ao tempo fallecido. A casa deste passára para a filha primogenita, D. Isabel; como, porém, ella, ao mesmo tempo, se matrimoniasse com D. João II de Castella, a herança do pae, que se compunha de bens da corôa, coube á mulher de D. Fernando[2]; consistia dos impostos realengos, que pagavam Almada, Azeitão, Bellas, Collares, a mouraria de Loulé, e do montado do Campo de Ourique[3]. Ao infante foi conferido o mestrado da ordem de Sanctiago, que seu sogro havia exercitado.

D. Fernando julgava estes haveres por insufficientes, e importunava seu irmão com requerimentos de accrescentamento. Como o rei cerrasse os ouvidos, resolveu D. Fernando expatriar-se, ou, antes, assim o simulou, para armar escandalo. Em 1457 secretamente se embarcou para Ceuta, onde foi agasalhado e festejado pelo governador, que conseguiu effectuar a sua reconciliação com o rei. A traça foi bem succedi-

---

[1] Pina, *Chronica de D. Duarte*, cap. x e segnintes.
[2] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. LXXXII.
[3] Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 18.

da: D. Affonso V, para aquietar o irmão, fez-lhe donativo das rendas das villas de Beja, Serpa e Moura[1].

Trez annos depois, em 1460, falleceu o outro seu tio e pae adoptivo, o infante D. Henrique: D. Fernando entrou na posse de todas as terras, direitos, possessões e estanques, que aquelle disfructára. Ao mestrado de Sanctiago juntou agora o da ordem de Christo. Não entraram na massa da herança os tratos de Guiné, nem os descobrimentos no continente da Africa, mas recebeu em senhorio a Madeira, os Açores, e as ilhas de Cabo Verde[2].

Poucos annos logrou estes grandes cabedaes, porque morreu em 1470 em Setubal. Foram os seus restos mortaes trasladados, depois, d'alli para o mosteiro da Conceição de Beja, que a sua viuva fundára e dotára de rendimentos perpetuos.

A herança passou integra para o seu filho primogenito, que falleceu em menor idade; e deste, salvo o mestrado de Sanctiago, que foi dado ao herdeiro do throno, o principe D. João, para o segundo-genito, D. Diogo. Foi este D. Diogo, duque de Vizeu e de Beja, o chefe da conspiração contra D. João II, e por elle morto ás punhaladas em Setubal no dia 28 de agosto de 1484.

A grandiosa herança, de que, todavia, o soberano a principio cerceou o exclusivo das saboarias e alguns

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CXXXIV.

[2] Goes, *Chronica do Principe D. João*, cap. VIII; Cartas regias de 3 de dezembro de 1460 e 19 de setembro de 1462 em *Alguns Documentos* etc., pag. 27 e 31.

outros proventos, coube ao unico filho sobrevivente do infante, a D. Manuel, o futuro rei de Portugal [1]. Era este então um moço de quinze annos, dependente da liberalidade da corôa. Trez annos antes, quando estivera de arrefens em Castella, havia-lhe sido pelo rei arbitrada a annualidade de quinhentos mil reaes [2]: agora, pelo desfecho horrendo de um drama de familia, em cujos lances se entremeiava a sorte do throno, e, por ventura, a da nação, achava-se senhor de uma enorme fortuna.

Cinco annos depois, foram-lhe restituidas as saboarias [3], doado o assentamento de um conto de reaes [4], e, mais ainda, o exclusivo do resgate n'uma parte da costa de Guiné, desde a Ponta da Galé até seis legoas além do Cabo Verde [5]: d'onde se deduz que D. João II, de quem o duque de Beja, ou a rainha sua irman, soubera ganhar a vontade, resolveu, nesse anno, reintegrar, e ainda avantajar seu primo, nos teres da herança. Com a posterior accessão deste ao throno, todos esses bens regressaram ao seu manancial originario, o patrimonio do Estado [6].

---

[1] Pina, *Chronica de D. João II,* cap. XVIII.

[2] *Misticos,* liv. IV, fl. VI.

[3] Carta regia de 31 de março de 1489, em J. P. Ribeiro, *Additamentos á Synopsis Chronologica,* pag. 156.

[4] Sousa, *Provas,* tomo II, pag. 208.

[5] Carta regia de 30 de maio de 1489 em *Alguns Documentos* etc., pag. 65.

[6] Ruy de Pina, *Chronica de D. João II,* cap. LXXXIII, diz que D. João II, no seu testamento, encommendára ao seu primo, que transferisse todos estes bens para D. Jorge, seu filho natural, do que o novo rei em grande parte se excusára. No testamento não se falla senão no

O rendimento dessa casa, tal como D. Manuel, duque de Beja e Senhor de Vizeu, a usufruia, montava a vinte e sete contos quinhentos e noventa e um mil reaes. Desta somma treze contos eram consumidos em pensões, distribuidas a sua mãe, a viuva do infante D. Fernando, a todos os acostados de seu irmão, e aos seus proprios, que o não acompanhavam. Dez contos e quinhentos mil reaes eram especialmente o que o duque gastava na sua propria economia, com ordenados, moradias, casamentos, mercês, aos seus fidalgos, escudeiros e creados; com a despesa da ucharia, guarda-roupa, cavallariças, e do demais serviço quotidiano, incluindo as compras eventuaes e esmolas. Os restantes quatro contos e noventa e um mil reaes eram apartados pelo duque para o pagamento das dividas do infante D. Henrique, das de seu pae, e de seu irmão, a quem succedêra [1]. Como se vê, por mais riqueza que houvesse, o endividar-se era um vezo incuravel na fidalguia.

Outra casa opulenta, se bem que de rendimento muito inferior, era a do duque de Bragança. Esta, apesar dos assaltos e intrigas da inveja, dos perigos politicos, a que a expunha a sua excepcional grandeza, da malquerença dos soberanos reinantes, atravessou incolume, com o curto eclipse de quatorze annos, as vicissitudes dos seculos. Como ao duque de Vizeu

---

mestrado de Christo. É para estranhar que Pina, que foi quem abriu e leu o testamento, commettesse este erro.

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, cap. VI.

o punhal de D. João II atalhou os tramas homicidas, ao de Bragança o cadafalso mallográra as insidias mancommunadas com os reis de Castella. A justiça de D. João II foi barbara, mas mediu a graveza do crime: para um, o punhal; para o outro, a execução publica, precedida de um simulacro de julgamento. E a distincção da penalidade foi mais effectiva que o rei imaginára. Que homem era o duque de Vizeu? Não o sabemos. É nas crises supremas que a alma se revela em toda a verdade: as paredes do aposento cerrado, em que elle expirou sob os golpes do punhal, não deixaram passar nenhum ruido. Mas o duque de Bragança, na prisão em que foi traiçoeiramente colhido, no irrisorio processo do seu julgamento, nos seus ultimos actos, no cadafalso sob o cutello do algoz, perante a apinhada multidão, que enchia a praça de Evora, nunca desmentiu a intrepidez. Morreu com singeleza e dignidade. Esta scena, as iniquidades do juizo criminal que a precedeu, o odio sabido que lhe votava o seu perseguidor, recontadas por todos os angulos do paiz, haviam de abalar em seu favor toda a nação. D. João II podia confiscar todos os bens da sua casa; podia recommendar no seu testamento que não fossem readmittidos no paiz subditos perigosos; o duque de Bragança não se enganára nas suas previsões, quando suppuzera que á corôa de Castella estava reservada a preponderancia na peninsula; morreu na defesa das immunidades da sua ordem, e os seus derradeiros momentos evidenciaram ao paiz que não era indigno do seu titulo e da sua preeminencia.

O procedimento posterior de el-rei D. Manuel para com o successor de um e outro condemnado patenteia como, na lucta de D. João II com a casa de Bragança, foi por fim esta que, pela sagacidade do seu chefe e fortaleza no ultimo transe, conseguiu triumphar da vingança do rei e das disposições da sua ultima vontade. O duque de Vizeu não deixou filho legitimo, mas um bastardo, D. Diogo. Foi confiado por D. João II ao seu camareiro, Antão de Faria, que o criou em Portel, como qualquer filho de lavrador, na conformidade das instrucções regias. Fallecido o rei, D. Beatriz, avó do moço, trouxe-o para sua casa. Em 1500, D. Manuel reconheceu-o por seu sobrinho, nomeou-o condestavel do reino [1], e casou-o com D. Joanna, filha do fallecido marquez de Villa Real, uma herdeira de cinco contos de reaes. O marquez deixára cinco filhos, e esta filha [2]. O rendimento annual, que o rei assignou a seu sobrinho, foi, incluindo os percalços do cargo, o de dois contos cobrados do thesouro [3]. D. Manuel mostrou-se recto e generoso. Mas não lhe doou nenhuma das vastas propriedades territoriaes do pae, que o habilitasse a constituir uma casa, independente do alvedrio annual da corôa: não por mesquinhez, mas porque a razão de Estado lhe aconselhava a não fundar uma linhagem nobre e opulenta, que promovesse futuros embaraços á monarchia. A resolução para com o herdeiro dos Braganças foi em todo con-

---

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, cap. XXXXV.
[2] Sousa, *Provas*, tomo I, pag. 576.
[3] *Misticos*, liv. I, fl. 264.

traria. Urgido por Dona Isabel de Castella, e obrigado da aureola, que circumdava o nome do justiçado em Evora, restituiu, com espanto dos entendidos na arte politica, todos os bens, sem o minimo desfalque, á casa de Bragança. Ainda mais. Deu-lhe razão na contenda que sustentára contra D. João II. Desta, o principal motivo consistia na entrada dos corregedores nas terras do duque [1], e D. Manuel outorgou-lhe o privilegio de que os seus ouvidores usassem do Regimento dos corregedores [2], o que equivalia a igualar na jurisdicção as duas magistraturas.

O assombro pela largueza da doação, manifestado por Damião de Goes [3], era a repetição d'aquelle que já Fernão Lopes expressára no reconto das doações feitas por D. João I ao Condestavel, e que constituiam a massa dos bens da casa de Bragança [4]. De facto, a grandeza desta era desacommodada ás posses do paiz, e os rebates, ora da inveja, ora da lisonja, ainda mais amplificavam a desproporção. Os detractores do condestavel apregoavam que «elle tinha ametade do reino, em terras e rendas» [5]. Na falla, que Ruy de Pina põe na bocca de D. João II, repete-se o mesmo exageramento; o rei é supposto dizer, que a corôa partira o patrimonio real «comvosco e commigo, pouco me-

---

[1] Pina, *Chronica de D. João II,* cap. IX e X.

[2] *Repertorio das Ordenações do Reino,* Lisboa, 1754, tomo II, pag. 1 nota (*d*).

[3] *Chronica de D. Manuel,* parte I, cap. XIII.

[4] *Chronica de D. João I,* parte II, cap. LII.

[5] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, cap. CLIII.

nos de permeio»[1]; o que sómente poderia ser verdade, quando significasse que o rendimento pessoal de um e outro era pouco menos de igual. Quando, em 1580, o duque de Alba dava começo á invasão de Portugal, e o duque de Bragança percebeu que nenhum outro melhor partido lhe restava senão o de entrar em accordos com o rei de Hespanha, na proposta, que lhe enviou, encarecia o valor da sua adhesão com lhe assegurar que as suas propriedades abrangiam uma terça parte do reino[2]. Em 1624, um certo Cluverio, estrangeiro, e que naturalmente o tinha ouvido, ou talvez lido na obra, que acabamos de citar, escreve que o duque possuia a terça parte de Portugal[3].

O rendimento desta casa, na quarta decada do seculo XVI, orçava-se em dezeseis contos de reaes[4].

Para perfazer este rendimento, a quantidade de ter-

---

[1] Pina, *Chronica de D. João II*, cap. IX.

[2] Connestaggio, Dell'unione del Regno di Portogallo alla corona di Castiglia, liv. V.

[3] Sousa, *Historia Genealogica*, tomo V, liv. VI, cap. I. É curioso que D. Caetano de Sousa, que, melhor que ninguem, sabia quanto era ridiculo o asserto, cite este Cluverio com implicita approvação.

[4] *Marineu Siculo, De rebus Hispaniae memorabilibus*, liv. IV. Esta obra é dedicada ao Imperador Carlos V e á Imperatriz D. Isabel; foi, portanto, escripta antes de 1539, anno em que falleceu D. Isabel. *Ducado* nos escriptores estrangeiros, que fallam da moeda portugueza, é o cruzado, Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 172 e 184. Nesta data a receita do Estado orçava-se em 279.500:000 réis, Frei Luiz de Sousa, *Annaes de D. João III*, pag. 385. Em 1716, reinado de D. João V, sendo essa receita de 3:882 contos, a casa de Bragança rendia 100, Visconde de Santarem, *Quadro Elementar*, tomo V., Introducção, pag. 249. Em cerca de 102 contos se estimava o seu rendimento illiquido em 1823, e as despesas de administração e encargos em mais de 77, segundo os dois orçamentos apresentados ás côrtes, *Diario das Côrtes* de 1823, vol. I, pag. 421 e 979. Mas estes dois orçamentos não conferem entre si.

reno abrangido era enorme, em consequencia do estado inculto do paiz. Constituiam-n'o os impostos foraleiros pagos por Bragança, Chaves, Guimarães, Barcellos, Villa Viçosa, Ourem, Borba, e mais de quarenta e trez outras localidades, entre villas, castellos, fortalezas e logares abertos, além de herdades, quintas e casaes destacados [1].

Em 1472, uma principal dessas villas, Chaves, com Montalegre e toda a terra de Barroso, rendiam perto de quatro centos e sessenta mil reaes, se a jurisdicção se computasse, conforme o costume, na terça parte do reddito em fructos [2]. Com a excepção de Guimarães e Barcellos, todas as outras villas haviam de render incomparavelmente menos.

Este rendimento era obrigado a grandes despezas. No seculo xv a situação da casa de Bragança involvia a necessidade de mais faustoso estado, do que era necessario aos infantes, proximos e legitimos parentes do soberano. Essa situação era ambigua. Como oriunda do tronco real, e, depois, pelo casamento do terceiro duque com uma infanta, sobrinha do rei, a casa, pelo sangue, pertencia á familia do reinante: mas, pela lei constitucional, fundada nos costumes e sentimento geral, era-lhe estranha, porque, pela sua origem bastarda, e pela baixa estirpe materna [3], estava excluida

[1] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, cap. XIII.

[2] Contracto ante-nupcial do Duque de Guimarães em Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 607.

[3] «O Conde de Barcellos, o qual, posto que fallecesse na nobresa de geração, quanto á parte da madre»: Azurara, *Chronica de D. João I*, cap. VII.

da successão ao throno; de sorte que a infanta, pelo seu casamento, descêra na escala hierarchica. Sem duvida que identica fôra a condição de el-rei D. João I, e, por demais, como mestre da ordem de Aviz, era clerigo; mas a sua elevação ao throno fôra um acto anormal, revolucionario, sanccionado por longa guerra e gloriosas façanhas. Sem a insurreição popular, e os feitos e predicados pessoaes do Mestre de Aviz, os argumentos juridicos do doutor João das Regras, e a eleição das côrtes de Coimbra, de pouco teriam valido. Na imaginação do povo, D. João I era um heroe d'aquelles romances cavalleirescos, que se cantavam e transmittiam em trovas, e conquistára o throno pela sua espada e a dos seus paladinos, e pelas lanças dos seus leaes vassalos. Sem embargo, o seu nascimento e caracter ecclesiastico não se riscaram da memoria. Seu neto, Carlos de Borgonha, lavou no sangue dos revoltosos da cidade de Dinant o doesto de filho de padre *(Pfaffenkind)*, com que o infamavam; nem crêmos que houvesse outro motivo para a eliminação, por D. João II, da cruz de Aviz do escudo das armas reaes, senão o desejo de apagar a lembrança desta macula original. Sentimentos deste genero, tão absurdos, pois imputam a responsabilidade ao innocente, não se discutem á luz da razão; mas o facto é que elles existiam, e constituiam lei. A casa de Bragança via-se, pois, forçada a manter o seu estado com um esplendor, que cegasse os olhos á inveja, e com uma côrte de apaniguados, que enfreasse as murmurações e assomos da malevolencia fidalga. Tinha que prover á manutenção dos filhos-segundos, e ao dote das filhas,

porque,—e é esta uma confirmação do nosso dizer,— os fidalgos não as acceitavam sem dote, segundo o costume já então geral, e que povoava os conventos de involuntarias reclusas.

Em 1462, o segundo duque de Bragança, D. Fernando, dava á sua segunda filha, Beatriz, que casava com D. Pedro de Menezes, conde de Villa Real, o dote de um conto e quinhentos mil reaes, e uma tença annual de cento e vinte mil: o conde estipulou para sua mulher a quantia total de novecentos mil reaes em arrhas [1]. Quando em 1472, o duque de Guimarães, filho primogenito da casa, aquelle que depois foi decapitado em Evora, desposou D. Isabel, filha do infante D. Fernando, cujas riquezas havemos descripto, o mesmo duque de Bragança affiançava á noiva as arrhas de um capital de cinco contos e seiscentos mil reaes: seu filho, o duque de Guimarães, pela sua parte, obrigava-se a tratar a infanta, que só trazia em dote «a clareza da sua linhagem», em dispendios de criadagem, serviço e estado, adequados á dignidade da pessoa, como se houvesse ella sido dotada em doze contos de reaes [2].

O rendimento da casa de Bragança no segundo quartel do seculo XVI, comparado com o do primeiro do seculo precedente, póde-nos servir de aferidor para os progressos que a agricultura tinha adiantado no intervallo: porque os bens estavam disseminados por todas as regiões do paiz.

---

[1] Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 581.

[2] Contracto ante-nupcial do Duque de Guimarães em Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 607.

Os invejosos do Condestavel estimavam a renda, que elle percebia das doações de D. João I[1], em dezeseis mil dobras cruzadas[2]. Foi o grosso desta herança que coube a sua filha, quando casou com D. Affonso, filho natural do rei. Nun'Alvares despojára-se de uma certa parte dos seus bens antes de entrar no cenobio do Carmo, — de um rendimento de trezentas corôas de ouro em favor deste[3], de bens doados á sua neta, D. Isabel[4], do castello de Loulé, ao infante D. João, marido desta[5], de outros haveres, aos seus acostados[6]: os que largueou ao conde de Arroyolos[7] encorporaram-se, depois, no ducado, porque o conde veiu a succeder nelle. Mas, para compensar esses desfalques, ha que contrapôr as doações feitas por D. João I a seu filho[8]. Tambem este, que era habil negociador[9], augmentou muito a casa. Do regente D. Pedro obteve o seu titulo de duque de Bragança, e o senhorio e ren-

---

[1] Enumeradas em Sousa, *Provas*, tomo 3.º, liv. 6, n.ºˢ 34, 35 e 36.

[2] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte II, cap. LII. *Dobras* nesta chronica são sempre as cruzadas, *ibidem*, parte I, cap. L, Azurara, *Chronica do Conde D. Pedro*, liv. I, cap. LXXXI; as dobras de banda sómente cursaram em Portugal desde os principios do reinado D. Duarte, veja-se o capitulo antecedente, pag. 307.

[3] Sant'Anna, *Chronica dos Carmelitas*, tomo I, doc. XIV.

[4] Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 521.

[5] Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 525.

[6] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte II, cap. CLII.

[7] Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 518.

[8] Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 453 a 455.

[9] «Nem se creu que o Conde de Barcellos inventava estas lianças e pendores salvo por metter o reino em necessidade de sua pessoa e casa, e lh'a haverem de compor com villas e terras, como fizeram». Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. LX.

das d'essa villa e termo [1]. Era insaciavel, queria tambem o senhorio do Porto e da villa de Guimarães; mas o regente, temerosa como era a raiva de seu meio-irmão, cujo encendimento pagou com a vida, não annuiu: «do patrimonio real com honras e titulos muito lhes (aos seus inimigos) tinha dado; mas porque lh'o não dêra todo, especialmente por não dar ao duque a cidade do Porto, e a villa de Guimarães, que muitas vezes, com outras cousas da corôa, mui cegamente lhe pedira», agora padecia [2]. D. Affonso V, depois que se emancipou do predominio que o duque soubera grangear na alvorada do reinado, não parece havel'-o tido em grande estima: assim o deduzimos dos acanhados favores que elle, tão generoso, lhe dispensou, e porque não abrigamos a menor duvida de que os requerimentos haviam de ser immodicos e incessantes. A unica nova mercê, de que temos noticia lhe conferisse, foi a doação da ilha do Corvo [3]; e não podemos imaginar para que lhe servisse esse penhasco nos mares do Atlantico. Mas, na sua longa vida de perto de noventa annos, foi um excellente administrador da casa, e podia servir de modelo aos seus congeneres, muito deficientes nesta virtude. Conseguiu fazer-se eleger senhor da behetria de Amarante [4]: e, comquanto o beneficio fosse vitalicio e electivo, costumava a escolha recahir nos successores.

---

[1] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cap. LXXXI; Sousa, *Provas,* tomo III, liv. VI, n.º 23.

[2] Pina, *Chronica de D. Affonso V,* cap. CI.

[3] Sousa, *Provas,* tomo III, liv. VI, doc. 26.

[4] Sousa, *Provas,* tomo III, liv. VI, doc. 32.

Fez um excellente negocio, comprando, em 1426, por duas mil corôas de ouro á cathedral de Sanctiago a quinta e couto da Cornelhan em Portugal, nas margens do Lima, com a area de uma legua quadrada [1]. Tomando em conta todas as compensações, que acabamos de enumerar, a differença entre a extensão das herdades primitivas do condestavel e as da casa de Bragança não havia de ser consideravel; e, em todo o caso, qualquer que houvesse, não assaz avultada para infirmar inteiramente a conclusão a que alvejamos.

A quantidade de ouro, contida em dezeseis mil dobras cruzadas, é expressada, na moeda de 1497, por sete contos duzentos e noventa e seis mil reaes [2]. Esta somma tem de ser algum tanto augmentada, para o quarto decennio do seculo XVI, em proporção do valor decrescido do real [3]. Ha igualmente que considerar, que o dinheiro, no primeiro quartel do seculo XV, tinha maior poder de compra que no segundo quartel do seculo XVI, e que, portanto, os productos agricolas se vendiam, n'aquelle periodo, por menor preço, e o rendimento das terras em metal precioso era mais baixo [4]. Mas, effeituadas estas correcções, resulta que as dezeseis mil dobras cruzadas do Condestavel equivaliam, na moeda do segundo quartel do se-

---

[1] Sousa, *Historia Genealogica*, tomo V, liv. VI, cap. I.

[2] Uma dobra cruzada igual nesse anno a 456 reaes, *Alem Douro*, liv. I, fl. 32; e esta estimação é muito elevada.

[3] Na proporção de 5,60 para 5,46; vide a tabella da reducção da moeda no capitulo antecedente.

[4] Na proporção de 4 para 4 $^{1}/_{4}$, segundo Avenel, citado; veja-se a ultima nota do capitulo precedente.

culo XVI, a pouco menos de oito contos, e que o rendimento da casa de Bragança, sendo então de dezeseis, tinha duplicado no decurso de um seculo: e nenhuma outra causa do incremento se póde encontrar, senão o progresso da agricultura; quer dizer, esse augmento de rendimento provinha de addições de rendas, fóros e prestações realengas, solvidas por novas terras cultivadas nos vastos dominios do duque.

Podemos, portanto, concluir em uma estimação imprecisa, qual unicamente permitte a historia de tempos remotos, que a área cultivada de Portugal tinha avultado muito no mesmo espaço de tempo.

A fortuna do duque de Beja, constando na maior parte dos bens herdados do infante D. Henrique, e a do duque de Bragança, constituida pelos bens da filha e unica herdeira do Condestavel, eram inteiramente doações da corôa, e de uma grandeza excepcionalmente desmesurada em relação ás do resto do paiz. O rendimento da primeira excedia algum tanto a somma das rendas percebidas, no meiado do seculo XVI, conjuntamente pelos prelados diocesanos de Braga, Lisboa, Evora, Porto e Algarve; a segunda igualava a totalidade das percebidas pelos arcebispos de Braga e Lisboa[1]: e é para advertir que, nesse tempo, a renda, pertencendo exclusivamente á Mitra, nunca baixaria de uma quinta parte de todos os redditos ecclesiasticos da diocese; com o tempo foi-se restringindo esta proporção. Mas, como vimos, eram modicos os gastos es-

---

[1] O rendimento de cada um dos prelados diocesanos acha-se em *Damiani a Goes Hispania*, na Hispania Illustrata, vol. I.

trictamente pessoaes, tanto de D. Manuel como do infante D. Henrique. A maxima parte do seu rendimento, além da remuneração dos magistrados encarregados do governo das terras de senhorio e jurisdicção, empregava-se em prover á existencia de uma enorme quantidade de acostados.

Constituiam estes um contingente da força armada, de que o fidalgo podia incondicionalmente dispôr em caso de guerra externa, e tambem nas brigas civis ou pessoaes. A submissão das fortalezas do duque de Bragança causou muita anciedade a D. João II, e não a teria certamente conseguido sem resistencia, se as suas ordens não fossem acompanhadas de cartas confirmativas do duque prisioneiro, que se achava á mercê do seu inimigo. Sempre astucioso, o rei, no processo ulterior, constituiu ao duque, por um dos seus dois advogados officiosos, o doutor Diogo Pinheiro, de quem diz Ruy de Pina ser «homem singular em Direitos, e da criação da casa do Duque», o qual, porém, se não deixou amedrontar pela fera catadura de D. João II, nem transviar pela hypocrisia das suas lagrimas e soluços, e cumpriu lealmente o seu dever.

As facções militares, e as solemnidades de apparato, importavam sempre grossos dispendios para os fidalgos. O infante D. Henrique, ainda trez annos antes da sua morte, tomou parte, com os seus acostados, na expugnação de Alcacer Ceguer; e, em Sagres, onde a frota real aportou antes de singrar para a Africa, offertou condigna hospedagem ao monarcha e á sua gente de guerra. Nas festas, com que, anteriormente, se haviam celebrado os desposorios da irmã

de Affonso V, Dona Leonor, com o imperador da Allemanha, foi ainda o infante quem, na recepção dos embaixadores, e no luzimento e singularidado dos momos apresentados em publico, sobrelevou a quantos porfiaram por se estremar na competencia da sumptuosidade; sumptuosidade cujos pormenores nos descreve o relator d'estes festejos, um dos embaixadores, o capellão de Frederico III, Lanckmann de Walckenstein, que exclama maravilhado: *ecce magnificentia!*[1]

A magnitude destas duas fortunas sobresaía isolada no topo da hierarchia social: nos degraus inferiores os teres eram incomparavelmente somenos. «Este reino é pequeno,— dizia el-rei D. Duarte a seu irmão D. Fernando —, de que el-rei, meu Senhor e vosso padre, deu muita parte áquelles que lh'o ajudaram a ganhar e defender[2].»

O reino era não só pequeno, mas pobre.

Antecedentemente dissemos ser esta indagação sobre os haveres individuaes conducente a fornecer uma estimativa generica das posses integraes da nação e da sua distribuição pelas classes sociaes, por isso que, no seculo XV, não possuimos dados sufficientes para as supputar por outro modo: ainda para qualquer paiz do nosso tempo esta avaliação é muito conjectural. Mas não é indifferente para a apreciação das vicissitudes sociaes e dos successos politicos o desattender

---

[1] Sousa, *Provas*, tomo I, pag. 601: Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CXXXI.

[2] Pina, *Chronica de D. Duarte*, cap. X.

completamente, ou, pelo contrario, formar alguma idéa, se bem que indeterminada, de uma condição primordial da vida e da actividade humana: os individuos da communidade não são entidades incorporeas, movendo-se em um mundo de abstracções. Apontaremos, pois, antes de proseguirmos, alguns factos, que servem de complemento ás noticias, que temos ainda de relatar, sobre os teres particulares. Deve-se sempre ter presente o numero da população do paiz.

Já referimos qual a importancia do rendimento do thesouro publico. É necessario considerar que n'aquelle tempo eram muito limitados os encargos do governo central. Quasi todos os exiguos dispendios com a justiça, a administração e commodos materiaes, incumbiam ás municipalidades, e se preenchiam por emolumentos ou por derramas locaes.

O grande sacrificio feito pelo paiz para a sua defensão contra Castella, em 1478, na concessão de um subsidio extraordinario de sessenta contos[1] patenteia-se na profusão de condições e cautelas com que as côrtes cingiram a sua outhorga, e nas humildes mostras de gratidão, professadas por Affonso V e seu filho. Para este subsidio não concorria a alta fidalguia, a qual, firmando-se nas suas immunidades de toda a tributação, se obrigou, todavia, ao pagamento de certo numero de homens de lança, além da usual comitiva de cada fidalgo. Tão pouco concorria o clero, crêmos que em attenção a que as igrejas e mosteiros haviam

---

[1] Correspondem hoje, contando o peso do ouro e a sua depreciação, a 2:232 contos de réis.

sido anteriormente despojados de toda a prata, salvo calices, custodias e relicarios; o que causára grande escandalo entre o povo. Contribuia, porém, a ordem secundaria, e muito mais numerosa, dos fidalgos, que cobrassem do Estado um rendimento inferior a dez mil reaes, bem como os ecclesiasticos pelos bens proprios, e todos os privilegiados, quer dizer, isemptos dos encargos municipaes, bem como os judeus e os mouros, que não ficavam, por isso, desobrigados de outra imposição, privativa da sua classe [1].

As côrtes limitavam o supprimento exclusivamente ás necessidades da defeza do paiz, contra o qual, nas palavras do rei, Castella apregoára *guerra de fogo e sangue*, e excluiam o proseguimento das ambições dynasticas do soberano, para o que tomavam as devidas precauções. Demais, estava já claramente perdida a pretenção do portuguez ao throno de Castella, de que ainda se intitulava rei, mas unicamente para encarecer as suas concessões no ajuste da paz, e não porque abrigasse a minima esperança de conseguir os seus desejos. No documento, para cujo relevante conteúdo remettemos o leitor, nenhuma menção faz elle de Dona Isabel, que era quem lhe disputava a legitimidade da pretenção, e attribue as hostilidades ao marido, D. Fernando, que não era, por direito proprio, mais que rei da Sicilia e herdeiro da corôa de Aragão. Evidentemente estava desenganado. Fernando e Isabel haviam alcançado a victoria: agora corria perigo a sorte de Portugal, de que elles, pela sua parte, se

---

[1] Veja-se o ultimo dos *Documentos Illustrativos*.

nomeavam soberanos, contestando os direitos de Affonso V, e, o que não era menos grave, attribuiam-se o senhorio dos mares e regiões descobertas pelos navegadores portuguezes. Neste momento critico, haviam as côrtes de tributar o paiz na maxima quantia, que elle fosse capaz de supportar immediatamente. Por felicidade, o throno de Castella não offerecia ainda bastante solidez aos que d'elle haviam desapossado a herdeira legitima de Henrique IV, a Excellente Senhora. Portugal não foi invadido, e as pazes capitularam-se no anno seguinte. Ignoramos, porém, se, na conformidade das condições estipuladas entre o rei e as côrtes, se deu de mão á parte, ainda não cobrada, dos sessenta contos.

O rendimento do clero secular, comprehendendo a mais os mosteiros de Santa Cruz de Coimbra e o de Alcobaça, orçava-se, no reinado de D. Duarte, ou, com toda a certeza, antes de 1440, para a estimação da decima que occasionalmente se lhes lançava por accordo entre o papa e o rei, em quinhentas e sessenta e duas mil cento e dez libras, ou, em onze contos duzentos e quarenta dois mil e duzentos reaes [1].

Mas este rendimento, por ser calculado para um pagamento fiscal, havia de ficar muito áquem da realidade. Passado um seculo, do dizer de Damião de Goes se infere que elle conjecturava a esmo, em 1541, o rendimento do clero secular, exceptuando os abba-

---

[1] *Remessa de Santarem,* estante v, vol. x, n.º xvi, fl. 57. Corresponde hoje esta somma, feitas as duas equiparações necessarias, a cêrca de 765 contos. A valia de 20 reaes por libra é a do proprio documento.

des, que eram os parochos mais ricos, em cento e trinta e um contos, por isso que iguala em cada diocese o rendimento de todo o clero parochial, com a referida excepção, ao duplo do cobrado pelo bispo, e elle nos declara o algarismo do dinheiro recebido por cada um dos prelados diocesanos [1].

O rendimento permanente dos concelhos não mede propriamente a riqueza individual, nem a da communidade: era insignificante. Possuiam elles grandes baldios, onde os moradores pastoreavam os seus gados, e de onde colhiam lenha e mato, quando não houvessem sido destruidos pelo fogo; tinham á sua disposição o trabalho braçal de todos os habitantes; mas faltava-lhes o capital. Geralmente suppriam as suas despezas com fintas ou talhas, a que o povo oppunha muito má vontade, que os magistrados electivos não desejavam exacerbar. Mas o rendimento fixo, independente, em propriedades ou rendas, do qual a vereação podesse dispôr, era de pouca monta; em grande parte dos concelhos, ou nenhum, ou tão diminuto, que se póde dizer nullo. Os redditos d'esta especie, nos concelhos de toda a

---

[1] *Damiani a Goes Hispania,* cit.: 131 contos corresponderiam agora a 2:620 contos de réis. Em 1821, Borges Carneiro calculava o rendimento de todos os bens ecclesiasticos do paiz, sem distincção, em 14:000 contos: mas é este um calculo oratorio, e que nos parece exaggerado; ametade seria talvez mais conforme á realidade, por isso que a somma total de todos os redditos ecclesiasticos da diocese de Braga, a mais populosa e onerada do paiz, montava a 811 contos; desta quantia a maxima parte applicava-se a pessoas e a fins alheios á cura das almas, a commendadores e a mosteiros, e, em muito menor escala, a institutos de caridade, culto e instrucção: *Diario das Côrtes* de 1821, pag. 449, e de 1822, pag. 446. Note-se que a d cima predial de todo o paiz se averbava no orçamento em 800 contos.

provincia de Traz-os-Montes, perfaziam, em 1509, a somma de cento e sessenta e tres mil novecentos e trinta e oito reaes [1]; de que a terça parte, na conformidade da lei, cabia ao Estado. Era o tributo conhecido sob o nome de «terças dos concelhos». O mesmo rendimento total em todos os concelhos do Algarve, nos nove annos anteriores a 1504, orçava em média annualmente por cento e dezaseis mil novecentos e setenta e seis reaes [2].

Esta penuria dos concelhos, de grande momento no desenvolvimento historico, procedia de duas causas.

Em primeiro logar, o egoismo individual reluctava ao sacrificio das suas conveniencias em prol da communidade, e procurava algum meio de se libertar dos encargos municipaes. Já, em virtude das franquias inherentes á cathegoria social, o numero dos privilegiados abrangia uma avultada parte da população; — o clero secular e regular, e os rendeiros de herdades ecclesiasticas; a fidalguia, seus familiares, e lavradores; os reguengueiros, servidores e officiaes do governo central. Mas accrescia que os vizinhos se empenhavam em acostar-se ás classes privilegiadas, ou alcançavam, por patrocinio, alvarás régios de immunidade. Havemos, em outro capitulo, occasionalmente recontado as lastimas de muitos concelhos a este proposito. Em 1436, a villa de Santarem não tinha para collectar mais de setenta e oito moradores. Houve um tempo, o anno de 1441, em que, segundo já havemos

---

[1] *Misticos*, liv. VI, fl. 175.
[2] *Odiana*, liv. V, fl. 97.

narrado, no concelho de Lamego o numero dos fintaveis se achava reduzido a trinta. Eannes de Azurara conseguiu de Affonso V, que tinha em grande conta os dotes litterarios do chronista, a immunidade para os administradores das suas herdades em Castello Branco. O mesmo rei, em 1458, outorgava identico privilegio ao procurador, ao sapateiro e ao almocreve do mosteiro franciscano de Orgens no termo de Vizeu; D. João II, em 1484, ao barbeiro de outro convento, e, em 1485, ao moleiro de certo fidalgo. Em 1498 concedia el-rei D. Manuel ás freiras de Sant'Anna de Leiria esta prerogativa para o seu procurador, para todos os caseiros e lavradores, e para um seu carpinteiro, um pedreiro e um moleiro. Nas côrtes de 1459, os concelhos do couto de Alcobaça fixam precisamente o numero dos moradores e dos privilegiados em duas das suas povoações, Aljubarrota e Evora: na primeira, de cem moradores eram desobrigados setenta, por acostamento a fidalgos ou por mercê régia; na segunda, em setenta moradores havia vinte e cinco immunes. Por toda a parte procuravam os municipes eximir-se dos deveres de vizinhos: no reinado de D. João I affirmavam os concelhos ser a maioria do paiz isenta do serviço municipal [1].

A segunda causa, que tolhia o incremento das posses municipaes, consistia na percepção pelo Estado da terça parte dos redditos. Originariamente, desti-

---

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv. II, tit. LXIV e liv. IV, tit. XXI; *Estremadura,* liv. III, fl. 66, liv. I, fl. 6 e liv. II, fl. 151; *Beira,* liv. II, fl. 162 e 163; *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XXXVI, fl. 199.

nava-se este tributo ao reparo das muralhas e castellos, mas nunca o poder central escrupulisou em lhe dar outra applicação. Os concelhos não sentiam estimulos de crearem qualquer provento permanente, de que seria desfalcado o terço pelo Estado para fim desconhecido[1].

A mingoa dos concelhos indica a pobresa do reino nas utilidades do uso geral: porque aos concelhos incumbiam todos os dispendios, destinados ao serviço da communidade, para fontes, calçadas, estradas, pontes, tribunaes, cadeias, policia local, e similhantes. O poder central raras vezes accudia a essas necessidades, nem para esses gastos lhe sobravam recursos.

Qualquer dispendio extraordinario, modico como nós hoje o julgariamos, assoberbava as posses dos concelhos. Era objecto de geral difficuldade a despeza de enviatura dos procuradores ás côrtes, custeada por uma finta, a que o povo repugnava[2]. A compra de um sino, ou de um pendão municipal, dava, como havemos contado, serios cuidados aos magistrados de Vizeu. O destroço de um pinhal desconcertava as finanças do abonado municipio de Leiria[3]. Desculpavam-se as auctoridades de Aveiro de não reedificarem a casa da camara, e de não dotarem a villa de um chafariz e de calçadas, por serem os redditos do concelho consumidos pelas despezas de uma demanda,

---

[1] As terças dos concelhos, em 1821, não importavam em mais de 50 contos: Orçamento do Estado, *Diario das Côrtes* de 1821, pag. 243.

[2] Vide os *Documentos Illustrativos*.

[3] Vide o cap. II, pag. 155 e 223.

que elle proseguia na côrte[1]. O rendimento certo de um concelho, com um torrão tão fertil, como era o de Torres Vedras, não passava da ridicula quantia de cem reaes[2]. O do concelho de Braga, como já havemos dito, consistia em mil reaes, o de Lamego em tres mil[3]. A propria populosa e commercial cidade do Porto gemia pelo gasto de dez mil reaes brancos, que lhe custavam os seus tres deputados ás côrtes: e, a fim de obter os duzentos mil reaes, de que carecia para supprir as suas despezas normaes, recorria, por parte, ao Estado, e, poupando os seus proprios moradores, propunha o alvitre de lançar o resto sobre as compras feitas na cidade pelos estranhos ao concelho; o que não foi approvado pelo governo[4]. O encanamento da agua para Setubal, e a abertura ahi de duas praças, foram obras effectuadas conjunctamente por via de uma finta, aliás forçosa e destinada a outro objecto, e do dinheiro do Estado; e mereceram a Ruy de Pina um capitulo especial na sua abreviada chronica de D. João II[5].

Passemos aos haveres individuaes. Para angariar artifices indispensaveis aos usos da vida, um ferreiro, dois serralheiros, e outros, a cidade de Coimbra precisava de lhes garantir privilegios especiaes[6]: os lu-

---

[1] *Capitulos de Aveiro nas côrtes de 1490, Chancellaria de D. João II,* liv. XVI, fl. 18.

[2] *Capitulos de Torres Vedras nas mesmas côrtes, Chancellaria de D. João II,* liv. XIII, fl. 144.

[3] Vide o cap. II, pag. 193 e 220.

[4] Capitulos do Porto nas côrtes de 1459, nos *Documentos Illustrativos,* no fim deste volume.

[5] Capitulo XXV.

[6] Vide Capitulos de Coimbra em 1459, nos *Documentos Illustrativos.*

cros do officio não lhes bastavam. Os individuos das classes superiores aproveitavam as mais mofinas ganancias. De Affonso V alcançou um morador de Elvas o uso de uma torre, existente na praça d'essa villa, para um pombal; representando o concelho contra esta mercê, o rei remetteu-o para os tribunaes[1]. Donativos de peças de vestuario, e já usadas, eram recebidos com reconhecimento por fidalgos e cavalleiros[2]. Outros obtinham privilegios de pequenos percalços: até as penas pecuniarias da deshonestidade adulterina, e da clerical, se assignavam, pela lei, como emolumentos dos nobres alcaides-móres dos castellos[3]. O cabedal da sociedade era tão limitado, que não se escrupulisava sobre a natureza da grangearia. E pela identificação da qualidade fidalga com o predominio da individualidade, como já anteriormente expuzemos, o aristocrata julgava-se com direito innato á largueza dos bens materiaes, que satisfizessem os seus desejos, e lhe mantivessem a dignidade. No seu conceito, a nobre linhagem legitimava muitos actos condemnaveis na classe mean e no peão. A gloria dos ascendentes, e as regalias da sua casa, ampliavam a esphera, e alteravam o caracter das suas acções, subordinadas, como eram, ao principio superior da sua alterosa personalidade.

Se o reino era pequeno e pobre, a nobreza exube-

---

[1] Vide os capitulos de Elvas, nos *Documentos Illustrativos.*

[2] Pina, *Chronica de D. João II,* cap. XLIV; Goes, *Chronica de D. Manuel,* parte IV, cap. LXXXIV.

[3] *Ordenações Affonsinas,* liv. I, tit. LXII, §§ 9.º e 10.º; *Ordenações Manuelinas,* liv. I, tit. LV, § 11.º

rava, e ás rebatinhas demandava o monarcha pelos bens do patrimonio publico.

Sob o aspecto economico, a fidalguia póde dividir-se em *donataria e não donataria* dos bens da corôa. Por bens da corôa entendemos aqui todos e quaesquer rendimentos do Estado, não sómente os das herdades régias, como eram os reguengos, mas tambem todos os tributos de qualquer especie; entre estes os que pelos foraes pagavam os moradores dos concelhos, e que podiam ser doados em parte, ou todos os do concelho conjunctamente. Este ultimo caso é o que se chamava «doar uma villa.» O «senhorio» d'ella envolvia a mais a outorga da jurisdicção.

Na primeira divisão, a dos donatarios, se encontram os mais abastados fidalgos: mas nem todos o eram, porque a doação podia ser minima. A segunda divisão era, em grosso, constituida pelos fidalgos provincianos, que residiam ordinariamente nas suas terras patrimoniaes.

O lograr bens da corôa não era sómente lucrativo, senão tambem um signal de superioridade; quanto mais rendosos os bens, mais alto o grau da hierarchia, e o fidalgo procurava assim affirmar a sua preeminencia sobre os que elle reputava de somenos linhagem.

A riqueza e a distincção, no dizer de um philosopho, parecem-se com a agua do mar; quanto mais se bebe, tanto mais sêde se tem. Dava-se uma referta encarniçada em volta do throno, pelo ganho e pela graduação honorifica.

Ao que reconta o chronista da Ordem Seraphica,

Frei Marcos de Lisboa, o bemaventurado Frei João de Athouguia, filho dos condes d'este titulo, parece ter entendido, que poucas fortunas de doação régia havia, cuja fruição não molestasse a consciencia. Ao deixar o seculo pela clausura, o fidalgo da côrte de D. João II recommendava a seus filhos, «que, se podesse ser, nunca tivessem renda do rei, que fosse com escrupulo de consciencia», e recusou pedir para elles qualquer que fosse[1].

Pelas duas razões conjunctas, a pauperie do reino e a caterva dos pretendentes, a porção distribuida era mingoada pela quantidade dos beneficiados.

Entre os donatarios ha, em primeiro logar, que considerar os magnates da côrte, que formavam a primeira plana da força armada, e de quem o rei muita vez se servia para outros encargos. D'esses o rendimento sobrelevava muito ao dos outros. D'esta cathegoria o mais abastado, no seculo XV, foi D. Pedro de Menezes, conde de Villa Real, elevado a marquez por D. João II em 1489[2].

Assim como na fazenda, tambem nos feitos de guerra excedeu todos os demais fidalgos. Neto, por sua mãe, do conde D. Pedro, primeiro capitão de Ceuta, cujas proezas vivem celebradas na chronica de Eannes de

---

[1] *Chronica de S. Francisco*, parte III, liv. IX, cap. XIX.

[2] Cataldo Siculo, que o conhecia pessoalmente, qualifica-o assim:

«Jure fuit regni primorum maximus haeres».

Cataldi Siculi, *Consolatio*, etc., em Sousa, Provas, tomo VI, pag. 506. Para Cataldo, riqueza e fidalguia eram synonymos.

Azurara, recebeu elle proprio a governação d'esta praça em 1460[1]. O seu nome encontra-se, depois, exalçado em todas as facções bellicas de Affonso V. Em um lance aventuroso, quando, em uma das imprudentes correrias do rei em Africa, a vida d'este correu instante perigo, e muitos fidalgos da sua escolta trepidavam em debandada, o Conde de Villa Real manteve o seu denodo e atino, e mereceu do rei, a final posto em salvo, o galardão d'este encomio: «conde, a fé ficou hoje toda em vós[2]». Tambem foi a unica demonstração de desagrado, com que D. Affonso V puniu os que o tinham desamparado.

Com a sua galhardia o conde alliava as artes de cortezão, e sabia habilmente adeantar os seus interesses[3]: era, não menos, grande e generoso. Dos seus bens de fortuna nomearemos aquelles, de que temos conhecimento. Em Villa Real pertencia-lhe o senhorio da villa, quer dizer, dos tributos do Estado, e da jurisdicção civel e crime[4]. Eguaes direitos lograva em Almeida[5]. Em differentes comarcas do paiz possuia bens da corоa e herdades proprias. O seu palacio em Lisboa foi um donativo de Affonso V[6]. Como capitão de Ceuta, percebia os dez reaes pagos por cada morador no Minho e Tras-os-Montes a troco da isempção de

---

[1] *Misticos*, liv. III, fl. 57.

[2] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. CLVI.

[3] «Concedendo-lhe (Affonso V) liberalmente, á custa dos bens da sua corôa, mui grandes e duvidosos requerimentos que com elle trazia», *Ibidem*, cap. CXLVII.

[4] Carta régia de 7 de setembro de 1437, *Misticos*, liv. IV, fl. 317.

[5] Chancellaria de D. Affonso V, liv. XXXVI, fl. 163.

[6] Goes, *Chronica do Principe D. João*, cap. CII.

serviço n'aquella fortaleza, contribuição que, em 1490, produzia quinhentos mil reaes[1]: este rendimento andava annexo ao cargo. Cobrava para si na alfandega do Porto a dizima de certa qualidade de espelhos importados[2]. A mais abundosa fonte dos seus cabedaes se encontra, segundo cremos, nas fructuosas presas, que, como capitão de Ceuta, expugnava sobre os corsarios; facção em que elle não sómente lucrava, mas ao mesmo tempo punha por obra o mais prestimoso encargo d'aquelle padrasto de guerra. Ceuta desempenhava o mesmo officio que, n'esse tempo em Rhodes e depois em Malta, os cavalleiros de S. João de Jerusalem; defendia a navegação do Mediterraneo contra as aggressões dos corsarios musulmanos, e tambem dos christãos de varias nacionalidades. Era commettimento, em que egualmente se empregavam os habitantes do Algarve, muitos fidalgos, e até o infante D. Henrique[3]: os mareantes do Algarve se desmandavam mesmo ás aventuras do corso nos mares e contra os navios de Castella, sob pretexto de guerrearem os infieis[4]. Assim se explica que quando, em 1467, Affonso V retirou ao capitão de Ceuta a annualidade de um conto e quinhentos mil reaes, que até ahi lhe pagava, presumivelmente para a mantença da guarnição e gastos de guerra, o conde de Villa Real não sómente

---

1 Côrtes, maço III, n.º 5, fl. 12.

2 J. P. Ribeiro, *Additamentos á Synopsis Chronologica*, pag. 148.

3 Azurara, *Chronica de Guiné*, cap. V, e *Chronica de D. Pedro de Menezes, passim;* Carta régia de 25 de setembro de 1433 em *Alguns Documentos*, etc., cit. pag. 1.

4 Em 1447, *Odiana*, liv. IV, fl. 70.

acceitou o córte, mas ainda sollicitou o direito de continuar no cargo, e de o transmittir por sua morte a um seu filho, ou irmão, qual elle escolhesse, o que lhe foi outorgado[1]: de feito, succedeu-lhe o seu primogenito D. Fernando.

Os capitães d'esta fortaleza davam mostras de uma abundancia monetaria, pouco usual na fidalguia portugueza. D'elles o primeiro, D. Pedro de Menezes, emprestou dinheiro ao infante D. Henrique[2]. D. Fernando de Noronha, seu genro, conde de Villa Real, mandou á viuva de el-rei D. Duarte, desamparada em Toledo, «uma boa somma de ouro amoedado»[3]. O filho d'este, o conde de quem ora fallamos, comprava as ilhas Canarias, que depois revendeu[4], e emprestava ao rei dois contos de reaes, facto, que já em outro logar havemos referido: era, portanto, não sómente rico em herdades, mas tambem em dinheiro. Qual fosse, propriamente, o seu rendimento pessoal, não podemos dizer: o da sua casa, no seculo seguinte, orçava por seis contos[5]. Falleceu em Lisboa, em 1499: el-rei D. Manuel honrou a sua memoria com mostras extraordinarias de sentimento[6]. Para os fidalgos, o rendimento do Marquez de Villa Real marca o maximo da

---

[1] Carta régia de 16 de janeiro de 1467, *Misticos*, liv. III, fl. 26: confira alvará de 18 de agosto de 1445 em Sousa, Provas, tomo III, pag. 553.

[2] Trez mil dobras, carta régia de 16 de junho de 1438, Beira, liv. I, fl. 170.

[3] Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. 84.

[4] Barros, *Decadas*, I, liv. I, cap. XII.

[5] Marineu Siculo, cit.

[6] Goes, *Chronica de D. Manuel*, parte I, cap. XXXIV.

escala. Guiando-nos pelas informações de Marineu Siculo, que, todavia, se referem ao seculo immediato, seguia-se o conde de Marialva, cujas fontes de provento já havemos descripto [1], com doze mil cruzados, ou quatro contos e oito centos mil reaes; e a este o conde de Penella [2], com um conto e seis centos mil reaes. Na côrte de D. João III havia mais um titular com oito mil cruzados, dois com cinco mil, e quatro com tres mil, ou um conto e duzentos mil reaes: d'estes, porém, os titulos e fortunas não existiam no seculo XV. Tres mil cruzados eram ainda, segundo o titulo do livro do humanista siciliano, morador e mestre na côrte de Castella, uma das *cousas memoraveis* das Hespanhas. D'ahi para baixo as fortunas dos donatarios da coroa desciam por innumeras gradações, na proporção das mercês alcançadas, que poderiam não exceder aquellas, com que o rei beneficiava os seus servidores da classe mean, como a outorgada por Affonso V ao seu secretario, João Vaz, de um casal em Alcanena, no reguengo de Algés, uma das propriedades confiscadas ao conde de Avranches [3], ou a que de D. João II recebeu Ruy de Pina, de herdades confiscadas na Guarda ao Rabbi Osea [4]. N'este seculo tinham tambem os lettrados entrado na liça, e reclamavam a sua parte dos bens da coroa.

Estes bens, terras, prestações reguengueiras, juga-

---

[1] Vide o cap. II, pag. 213.
[2] Vide o capitulo antecedente, n.º 2.
[3] *Estremadura*, liv. VIII, fl. 245.
[4] Ineditos da Academia, tomo I, introducção á *Chronica de D. Duar e.*

das, tributos impostos pelos foraes, ou legalisados pelo costume, constituiam, nos primeiros tempos da monarchia, o unico rendimento do Estado. O continuamento das doações á Egreja, á nobreza, aos conventos, tinham depauperado este manancial; d'ahi a necessidade da lei mental, do novo tributo das sisas, e de outras imposições obrepticias, que não vem agora a propósito o especialisar. Não obstante, os monarchas, para manterem a liberalidade que se contava entre as ingenitas funcções da realeza, haviam sido forçados a distrahirem ainda outros rendimentos publicos, que propriamente se não designavam por bens da coroa: quasi todos os impostos ordinarios sobre as judarias e mourarias pertenciam agora a particulares: D. Affonso V, para prover ao sustentamento de seu filho, houve que assignar-lhe o rendimento da alfandega de Lisboa, e o tracto de Guiné. Monopolios de commercio e de industria, isempções de direitos de importação, privilegios individuaes, atiravam-se á voragem dos pretendentes, para supprir a deficiencia de cabedal publico alienavel. Nos fins do seculo XV o thesouro achava-se na maxima appertura, exactamente quando na Europa resurgiam as aspirações a uma vida menos aspera, e ao poder central recresciam novos encargos. É o que inflammava o ardor, com que os soberanos proseguiam as navegações em busca das riquezas orientaes. Bartholomeu Dias e Vasco da Gama, descobrindo a via maritima para a India, não sómente adeantaram a civilisação universal, mas libertaram o Erario do seu paiz da angustia financeira; o thesouro foi abastado, e o alheamento dos seus rendimentos

internos substituido por doações de governos nas conquistas, de capitanias, magistraturas, viagens, feitorias, escrivaninhas, quintaladas de pimenta [1].

No seculo XV as posses da fidalguia consistiam principalmente em assentamentos, tenças e bens da coroa: os bens proprios e patrimoniaes eram modicos [2]. Mencionaremos algumas especies para documento do facto. O primeiro capitão de Ceuta, D. Pedro de Menezes, foi em primeiras nupcias casado com D. Margarida, filha do arcebispo de Braga, D. Martinho, a qual lhe trouxe em dote o que se dizia um rico patrimonio. Elle proprio possuia bens avoengos, e, durante os vinte e dois annos que regeu a praça de Ceuta, conseguiu, sem embargo da sua magnifica liberalidade, ajuntar grossura de cabedaes. Do dicto matrimonio houve duas filhas, que foram as suas herdeiras; uma, D. Beatriz, casada com D. Fernando de Noronha, conde de Villa Real, em cuja descendencia se continuou a linhagem; e a outra, D. Leonor, que foi a primeira mulher do terceiro duque de Bragança. Estas duas filhas succederam em todos os bens proprios de seu pae, fallecido em 1437, com excepção das tres mil coroas, que elle emprestára ao infante D. Henrique, as quaes legou a seu filho natural, D. Henrique de Menezes, caso o con-

---

[1] Seja-nos permittido citar o nosso escripto, *Memorias de um soldado da India*, pag 157. Em 1821, o rendimento para o Estado de todos os proprios nacionaes estimava-se, no Orçamento, em 60 contos: *Diario das Côrtes* de 1821, pag. 243.

[2] E tambem depois: «a nobreza destes reinos que, como toda se empregava em servir a coroa, e em geral possue poucas rendas». Frei Luiz de Sousa, *Historia de S. Domingos*, parte III, liv. III, cap. XIX.

sentissem as legitimas herdeiras, como de facto succedeu. D. Beatriz herdou toda a mais fortuna mobiliaria, que andou por tres contos de reaes; á outra ficaram os bens de raiz patrimoniaes: do valor d'estes não nos consta precisamente o algarismo, mas, segundo se infere da narrativa de Eannes de Azurara, havia de ser, sem importante differença, o mesmo [1].

Alvaro Vaz de Almada procedia de uma familia illustre, mas não de reconhecida fidalguia, poderosa e rica, que se empregava no commercio maritimo [2]. Era filho de João Vasques de Almada, que, na tomada de Ceuta, commandava as levas da cidade de Lisboa, cuja bandeira, assignalada pela imagem de S. Vicente, elle levava, como lhe competia pelo seu cargo de Alferes da cidade, e, por ordem do rei, arvorou na torre do castello, despejado dos mouros [3]. Seu filho, Alvaro Vaz, fez parte desta expedição, na hoste do infante D. Pedro, por quem foi armado cavalleiro [4]. Em 1423 D. João I o nomeou capitão-mór do mar, qualificando-o de cavalleiro e seu vassallo [5]: o mesmo cargo havia sido desempenhado por seu pae [6]. Acompanhou,

---

[1] Azurara, *Chronica do conde D. Pedro de Menezes*, liv. I, cap. I e III e liv. II, cap. XI, XXIV e XL; *Beira*, liv. I, fl. 170: cf. os testamentos do duque de Bragança, em Sousa, *Provas*, tomo III, pag. 617 e seguintes. Seis contos de reaes de 1437 equivalem hoje a 408 contos de réis. Mas ametade desta fortuna, pelo menos, isto é, os bens moveis eram o fructo das prezas maritimas.

[2] Azurara, *Chronica do conde D. Pedro*, liv. II, cap. XXXIII; Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. XXXI.

[3] Azurara, *Chronica de D. João I*, cap. LXXXV.

[4] *Ibidem*, cap. LXXXXV.

[5] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. LV.

[6] Azurara, *Chronica do conde D. Pedro*, ubi supra.

em 1437, a miseranda expedição de Tanger[1]. Morto el-rei D. Duarte, auxiliou militarmente contra os partidarios da viuva o infante D. Pedro na consolidação da sua regencia[2]. Alvaro Vaz, a quem, sem duvida, incendiam a imaginação os romances de cavallaria, e almejava por mais esplendentes lides que as de uma lastimosa guerra civil, passou mais de uma vez de Portugal a Inglaterra, onde militou tão distinctamente nas campanhas de Henrique VI, que este, em 1445, o armou cavalleiro da Jarreteira, e lhe deu o titulo de conde de Avranches na Normandia, e uma pensão vitalicia em dinheiro[3]. Foi elle, pois, quem pelos seus feitos conquistou um alto logar na ordem aristocratica. Regressando a Portugal, dedicou-se com ardor á causa do infante D. Pedro na lucta contra a perseguição do rei, e pereceu heroicamente com elle no combate de Alfarrobeira. Cavalleiro de altos espiritos, desdenhava as artes de carear interesses[4]: mas o seu patrimonio passava por abastado. As cartas régias, em que o rei dispoz dos seus bens confiscados[5], dão-nos particularisada noticia dos haveres da sua casa patrimonial.

A massa das herdades era situada em Almada e Caparica: d'estas os bens livres valiam quinhentos e sete

---

[1] Pina, *Chronica de D. Duarte*, cap. XXXVI.

[2] Idem, *Chronica de D. Affonso V*, cap. LXX e LXXI.

[3] Figanière, *Panorama*, vol. XIII, p. 65; Pina, *Chronica de D. Affonso V*, cap. XXXI.

[4] Pina, *Chronica de D. Dvarte*, cap. XXXVI.

[5] *Misticos*, liv. III, fl. 114; *Odiana*, liv. III, fl. 243; *Estremadura*, liv. VIII, fl. 245.

mil e vinte e sete reaes; de um morgado, consistindo de lavoiras em Caparica e de pinhaes em Almada, não se declara o valor, o qual, todavia, em vista d'estas indicações não podia ser consideravel. Em Lisboa, e seu termo, possuia propriedades computadas em noventa e oito mil novecentos e dois reaes; e, em Alverca, uma quinta em quarenta mil reaes. O resto da sua fazenda se orçou em nove mil cento e sessenta e sete reaes, deduzido o pagamento das dividas. Portanto toda a casa, com excepção do morgado, montava a seis centos e cincoenta e cinco mil e noventa e seis reaes. Não se inclue uma morada de habitação em Lisboa, a qual foi adjudicada á sua viuva, D. Catharina de Castro, em satisfação das arrhas, que eram de quatrocentos e oitenta mil reaes; compensação insufficiente, mas de que a condessa se deu por satisfeita. Com exclusão d'este predio, e do morgado cuja instituição remontava a um ascendente e passou para o filho primogenito, todos os demais bens patrimoniaes foram confiscados sem sentença judicial, porque esta declara o rei desnecessaria em caso de confisco por traição, e doados a Alvaro Pires de Tavora; menos o casal de Alcalena, de que o rei fez mercê ao seu secretario. Todavia devemos á memoria de Affonso V o dizer, que uma parte dos bens da coroa foi continuada á viuva e, por morte d'esta, a seu filho [1].

O Marquez de Villa Real, abaixo da casa de Bragança o mais opulento fidalgo, deixou, como já referi-

---

[1] Carta regia de 22 de julho de 1449, *Misticos,* liv. III, fl. 111: cf. *ibidem,* liv. III, fl. 188.

mos, por sua morte em 1499, cinco filhos e uma filha. O primogenito, D. Fernando, succedeu nos bens da coroa. A filha, D. Joanna de Noronha, casou, em 1500, com o condestavel, D. Affonso, e levou em dote a sua parte da herança, cinco contos[1]. Esta senhora fôra avantajada por seu pae com uma parte da terça; de sorte que o todo dos bens patrimoniaes do marquez, e que foram divididos pelos seus seis filhos, não alcançava a trinta contos. Trinta contos de reaes de 1499 eram uma grande fortuna, mas privativa de um capitão de Ceuta, e que foi logo fraccionada. A divisão das heranças por todos os filhos sem distincção de sexo constituia, como em Castella[2], a regra geral, mesmo entre a mais alta fidalguia; os morgados só d'este seculo por deante se generalisaram: antes da lei mental, até os bens da coroa de juro e herdade se repartiam por egual entre os herdeiros, e foi essa lei que estatuiu a sua vinculação no primogenito[3]. Não havia, por isso, grandes heranças de bens patrimoniaes. Mas, depois que se vulgarisou a vinculação dos bens de familia, a balança social tornou-se muito mais desequilibrada. Até então todos os filhos herdavam algum capital, que os fazia mais ou menos independen-

---

[1] Sousa, *Provas*, tomo I, pag. 576, reproduz o contracto ante-nupcial. Ahi se diz que o irmão, marquez de Villa Real, se obrigava a dar esse dote, no qual se havia de comprehender toda a herança de D. Joanna: mas, naturalmente, o irmão não se despojava do que era seu para dotar uma irmã rica: era uma formula de acatamento ao chefe da familia.

[2] Cardenas, *Ensayo sobre la Historia de la Propriedad Territorial en España*, tomo I, liv. III, cap. XII. Cf. *Ordenações Affonsinas*, liv. II, tit. LIX, § 4.º

[3] *Chancellaria de D. Duarte*, liv. I, fl. XXXVI.

tes do arrimo alheio: depois criou-se uma ordem de filhos segundos, fidalgos, sem mais reparo de vida, que a estricta alimentação, e que, pelos preconceitos sociaes, não podiam eximir-se d'esta sorte e da tutella do primogenito, senão pelo serviço do Estado, ou pela ociosidade das prebendas ecclesiasticas, e dos conventos. As filhas sem dote, ou forçadas, ou para guardarem respeito á sua personalidade e sexo, acolhiam-se aos mosteiros. Constituiam todos um grande encargo social, a troco de pequeno ou nenhum serviço, sem memorar os estragos moraes que resultavam d'este desconcerto.

D. Martinho de Castel-Branco, que depois foi por el-rei D. Manuel, de quem era valído, creado conde de Villa Nova de Portimão, exercia, sob D. João II, o cargo de veador da fazenda. Não era um fidalgo dos mais acaudalados. Do seu assentamento nos livros do Paço, cobrava mensalmente quatro mil duzentos e oitenta e seis reaes[1]; por doacções de Affonso V a seu pae, que lhe foram continuadas, disfructava a Honra de Sobrado em terra de Paiva, e a Quinta de Santa Comba em termo de Penaguião[2]; possuia o senhorio e jurisdicção de Villa Nova de Portimão, cujos impostos, afóra a dizima velha do pescado, que tambem lhe pertencia, foram, em 1475, orçados em quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reaes[3]; fruia certos direitos em Santarem, e as prestações do Reguengo das

[1] Sousa, *Provas*, tomo II, pag. 24.
[2] *Além Douro*, liv. II, fl. 84.
[3] *Odiana*, liv. IV, fl. 191.

Chantas nesse mesmo concelho[1]; D. João II lhe doára os impostos directos das judarias de Coimbra e Portimão, e a portagem especial, paga pelos judeus d'aquella cidade, o que tudo importava em cento e quinze mil trezentos e trinta e dois-reaes[2]. Não fallamos do ordenado do seu cargo de veador, que adeante diremos. Estes os seus bens da coroa. De bens proprios não lhe conhecemos outros senão uma quinta de vinho e umas marinhas de sal na Povoa[3].

Estes exemplos, tomados indifferentemente em altos e medios degraus da fidalguia donataria, persuadem-nos que os seus teres patrimoniaes eram, em geral, pouco consideraveis.

Este facto, combinado com as prescripções da Lei Mental, tornava a nobreza inteiramente dependente do poder regio em quadras normaes. O seu concurso era, porém, impreterivel por occasião de guerra externa; não sómente pela pericia neste mister, e pelos sentimentos de pundonor que animavam os fidalgos, mas ainda pelo grande numero de acostados da sua criação, iguálmente exercitados nas armas, que os seguiam. Tambem causavam muita inquietação em conjunctura de difficuldades internas e de perturbações civis. O que lhes debilitava n'esta eventualidade o esforço era a discordia, procedente de rivalidades e de interesses pessoaes, que sempre os mantinha em desunião. Passada a borrasca, recahiam completamente

---

[1] *Estremadura,* liv. XI, fl. 164.
[2] *Chancellaria de D. Manuel,* liv. XIII, fl. 11.
[3] *Estremadura,* liv. III, fl. 225, e liv. IX, fl. 137.

sob a dominação régia, de cujo arbitrio dependiam os seus haveres. Não succedia assim com o clero, cujos bens revestiam o caracter sagrado e inalienavel dos seus possuidores. D. João II podia, sem temor, justiçar em publico o duque de Bragança e confiscar todos os seus bens: mas, para se reconciliar com a Santa Sé pela prisão e envenenamento do bispo de Evora, teve de se humilhar e ceder da antiga prerogativa da corôa de validar as bullas apostolicas com o real beneplacito. Por isso, a contar dos fins do seculo XV, a influencia da nobreza sobre os destinos do paiz tornou-se de todo nulla, ao passo que a do clero ainda mais se robusteceu, e mais profundamente avassallou os espiritos. Exemplo memoravel da preeminencia da idéa sobre a força material.

A fidalguia, que classificamos de não donataria, essa era, em regra, não mais que remediada.

D'ella abundavam os solares em Alem Douro, mas com pouca fazenda. Em 1386 D. João I, na sua marcha por Entre Douro e Minho para a invasão de Castella, mandou notificar por toda a parte, que todos os fidalgos e escudeiros, que houvessem já recebido soldo em esta guerra, viessem ajuntar-se ao seu exercito, sob pena de perderem as honras e privilegios, e mais todos os seus bens, ou, em vez destes, pagarem a somma de cem dobras cruzadas [1]; as quaes correspondem a quinze mil reaes de D. Duarte. Era este tambem o cabedal, que el-rei D. Fernando, na lei das ses-

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I,* parte II, cap. LXIII.

marias, decretára como indispensavel ao filho do lavrador, para largar esta profissão, e dedicar-se a outra carreira [1]. Suppunha-se, pois, bastante para prover a uma vida honrada e desopprimida.

A fortuna de um dos escudeiros do justiçado duque de Bragança, que fugiu com os filhos deste para Castella, compunha-se da casa em que vivia em Barcellos, com um palheiro, e, no termo, de dois casaes; um que rendia desasseis alqueires de centeio, vinte alqueires de milho, e um terço do vinho que Deus désse, e o outro de que recebia desasseis alqueires de centeio, desasseis de milho, cinco de trigo, e o terço do vinho eventual [2]. A renda destes casaes, que constituia a fortuna do escudeiro, offerece a particularidade de que, em relação ás terras de pão, era de prestação certa, ou de matação, como legalmente se dizia, e, quanto ao vinho, de quota ou parceria [3]. Tinha elle sempre determinada a primeira, qualquer que fosse a producção, mas não assim a segunda, que dependia da colheita. No Alemtejo estes fidalgos eram algum tanto mais bafejados da fortuna. Os capitulos especiaes de Beja, em 1452, consideram na conta de ricos os escudeiros, que lavravam dois, tres, ou quatro moios de trigo, e, com isto, cobravam o rendimento de uma sua atafona de moagem na villa: outros havia, acostados do rei, dos infantes, e de fidalgos, e que delles recebiam moradias, cuja lavoira não attingia aquella producção [4].

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. LXXXI.
[2] *Além Douro*, liv. I, fl. 75.
[3] *Ordenações Manuelinas*, liv. II, tit. XVI, § 10.º
[4] *Odiana*, liv. III, fl. 192.

Segue-se, na ordem de categorias, a dos funccionarios publicos.

Os funccionarios publicos eram pagos por ordenados, tenças e emolumentos eventuaes. O ordenado correspondia ao mantimento e vestuario, ao estrictamente indispensavel á existencia. A tença participava da natureza de uma gratificação. Notaremos que as tenças não serviam unicamente para este genero de remuneração, mas, em geral, para com ellas se satisfazer toda a sorte de encargos do thesouro, e podiam ser temporarias, vitalicias, ou de juro e herdade, procedentes de mercê ou de titulo oneroso.

Os emolumentos eventuaes constituiam uma parte importante da remuneração dos funccionarios, o que, sem duvida, havia de principalmente dar occasião ás prevaricações e prepotencias, de que, nos seus capitulos, as côrtes continuamente se aggravavam.

Os que desempenhavam subidos cargos eram, muita vez, fidalgos; e, como taes, percebiam outros rendimentos da coroa, alem do seu ordenado como empregados civis: este, como dissemos, não representava senão o requerido para a sua mantença em harmonia com a dignidade das suas funcções.

O veador da fazenda, o chefe da administração financeira, recebia por anno, em 1490, trinta mil reaes de mantimento e cinco mil para vestuario [1]. Em 1465 a cada um dos membros da Casa dos Contos, em que se concentrava a contabilidade de toda a fazenda publica, se assignavam dez mil reaes por anno: a cada

---

[1] *Estremadura*, liv. III, fl. 93.

um dos escrivães, cinco mil[1]. O pessoal da alfandega de Lisboa constava, em 1450, dos seguintes empregados: um almoxarife com cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reaes por anno de mantimento, e, para vestuario, quatorze covados de panno tincto, e um covado e uma quarta de escarlata; de um recebedor com mil trezentos e trinta e cinco reaes de mantimento annual, e, para seu vestir, desasete covados e uma quarta de panno de Arras e um covado e sete oitavas de Saint-Omer; de um escrivão, com mil e duzontos reaes de mantimento, e outro tanto dinheiro para se vestir; de quatro subalternos, cada um com mil e trinta e dois reaes, e quinze covados de panno de Valencia[2].

Dos quatro juizes do municipio de Lisboa, dois do civel, e dois do crime, ganhava cada um por anno, em 1471, dois mil reaes e dois moios de trigo: o juiz dos orphãos dois mil reaes sómente[3].

O lente de vespera de medicina, na Universidade, percebia, em 1494, oito mil seiscentos e quarenta reaes[4]. Ao medico de partido de Elvas concedia a ca-

[1] *Livro Vermelho de D. Affonso V,* n.º 1, nos Ineditos da Academia, tomo III.

[2] *Estremadura,* liv. VIII, fl. 278.

[3] Citado *Livro Vermelho,* n.º 7. Nas duas edições da *Vida de D. João II* por Garcia de Rezende, que tivemos á mão, a de 1554 e a de 1622, se lê no cap. CLXXIV, que o escrivão da camara de Lisboa ganhava quatrocentos mil reaes no tempo desse rei. Isto é impossivel: houve, evidentemente, erro typographico na primeira edição. Essa somma, que perfaria hoje, tão sómente em quantidade de ouro, 2:296$000 réis, daria a este escrivão mais do decuplo do ordenado do veador da fazenda do mesmo reinado. Serão quarenta mil reaes, e já é uma somma superior ao ordenado deste ultimo funccionario.

[4] *Estremadura,* liv. VI, fl. 266.

mara, em 1455, mil e quinhentos reaes por anno[1]: o de Loulé recebia, em 1470, dois mil[2]: o medico, e o cirurgião, de Lisboa, cada um mil e cincoenta reaes e dois moios de trigo, em 1471; era quanto ganhava cada mestre carpinteiro e pedreiro do mesmo municipio[3].

O chronista, e guarda-mór da Torre do Tombo, Ruy de Pina, auferia do Thesouro, desde 1482, quinze mil e seiscentos reaes, e recebêra de mercê régia na Guarda, sua terra natal, os bens confiscados ao Rabi Osea. Seis mil reaes eram-lhe arbitrados a titulo de mantimento, os restantes, sem duvida, para lustre do seu estado. Depois, em 1504, el-rei D. Manuel lhe fez grande accrescentamento, para o galardoar pela conclusão dos trabalhos historicos, com que instruiu e honrou a sua patria, se bem que se apropriasse, sem reconhecimento, dos lavores dos seus predecessores[4].

Entremos na consideração dos haveres das classes economicamente productivas.

A superior, aquella que empregava em seu serviço, ou dirigia o trabalho braçal, compunha-se, na maxima parte, de lavradores. Proporcionalmente á fortuna de cada um havia de ser o seu armamento militar, porque todo o natural do reino era adstricto ao

---

[1] Capitulos de Elvas, *Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xv, fl. LXXX.
[2] *Odiana,* liv. II, fl. 279.
[3] Citado Livro Vermelho, n.º 7.
[4] Cit. Ineditos da Academia, tomo I; Herculano, *Opusculos,* tomo v.

serviço de guerra. Segundo o regimento feito por D. João I, e aperfeiçoado pelo seu successor, aquelle cujos bens, moveis e immoveis, e em qualquer parte situados, attingissem o valor de quarenta marcos de prata, ou vinte e oito mil reaes, conforme ao computo do marco de prata, legislado por D. Duarte, era obrigado a possuir um cavallo e um arnez completo. No valor desses bens não se comprehendiam, porém, o da casa de morada, inferior a vinte e quatro marcos, nem as roupas da cama e de vestuario. Essa era a maior quantia de cabedaes prevista. Com uma fortuna inferior, decresciam as peças e o preço do armamento obrigatorio. A ultima graduação determinada era de desasseis marcos, onze mil e duzentos reaes; para baixo da qual ao proprietario não incumbia mais, que possuir uma lança e um dardo. No Algarve, Alemtejo e Beira, as quantias dos bens eram reduzidas á metade; não porque as fortunas fossem ahi inferiores, mas porque, estando essas comarcas mais expostas ás invasões, cumpria que fosse nellas duplicado o numero de defensores, cabalmente armados[1].

Nas deliberações que precederam a outorga em 1478 do pedido de sessenta contos, da qual havemos dado noticia, as côrtes de 1477 de Montemór-o-Novo decretaram a somma, com que os privilegiados, que antes quizessem pagar que servir militarmente, haviam de concorrer para as despezas publicas. Privilegiados se diziam, como havemos exposto, aquelles municipes

---

[1] *Ordenações Affonsinas,* liv. I, tit. LXXI.

exemptos dos pedidos, impostos e mais encargos concelhios: nestes encargos se contava tambem o militar. Esta disposição foi alterada no anno seguinte, como consta do documento já citado, que publicamos, mas a alteração não se reporta ao que temos a dizer. Entre os privilegiados se encontrava toda a sorte de gente, mediana e plebêa, desde o mais rico agricultor até ao barbeiro ou azemel de qualquer convento. Aquelles privilegiados, cuja fazenda excedesse a setenta mil reaes, decidiram as côrtes que houvessem de pagar por uma vez mil e quinhentos: era este o topo da escala, do qual se baixava até aos possuidores de menos de dez mil reaes, que pagariam para os pedidos, então concedidos ao governo, pela maneira de qualquer outro contribuinte, não privilegiado, mas ficando assim isentos do serviço militar[1].

Da maxima fortuna, tomada em conta por D. Duarte para a obrigação de armamento, e pelas côrtes de 1477 para os gastos da guerra, a differença em moeda é de pouca monta; porque vinte e oito mil reaes em 1436, e setenta mil em 1477, representam, sem avultada desigualdade, a mesma quantidade de metal precioso[2]. Assim, pois, na classe dos agricultores, as fortunas su-

---

[1] Côrtes, maço II, n.º XIV, fl. 136.

[2] Com a differença entre 423$360 e 434$000 réis da nossa actual moeda: mas, tomando em conta o poder do dinheiro nas duas epocas, a differença é mais consideravel; as duas quantias correspondem hoje respectivamente a 1:905$000 réis e 2:604$000 réis. A quantia, á qual, segundo atraz dissemos, D. João I igualava o valor dos bens dos fidalgos do Minho, é hoje representada por um pouco mais de um conto de réis.

periores a essa haviam de ser raras. Em 1498 encontramos um João Azedo, proprietario em Guimarães, cujas herdades são calculadas no valor de dez mil reaes[1]: pertencia este á penultima categoria dos proprietarios ruraes.

Torna-se, porém, necessario saber o que significava esta avaliação, e como ella se fazia.

Toda a herdade agricola de qualquer natureza pagava o dizimo da sua producção total á Igreja. Afóra este tributo universal, a terra cultivada era, ou isenta, isto é, livre de outro qualquer encargo, ou foreira, comprehendendo, neste termo, a obrigação de solver alguma ou muitas das innumeras fórmas de prestações prediaes. A maxima parte da propriedade pertencia a esta ultima classe; era jugadeira, ou reguengueira, ou foraleira, quer dizer, adstricta aos tributos impostos pelo foral ou pelo costume, ou, por contracto particular, emphyteutica. Deste genero de propriedade, o rendimento, como é de vêr, dividia-se entre o senhorio e o colono, ou foreiro. O senhorio avaliava a terra segundo o que lhe rendiam as pensões recebidas: o agricultor, segundo o que elle proprio colhia liquido no fim do anno. Portanto, as avaliações acima referidas não representavam o valor integro da propriedade sujeita ao encargo, lançado pelas côrtes, mas sómente, quando ella não fosse isenta, a parte correspondente ao que, da sua producção, ficava liquido para o lavrador. A taxa por que se determinava, em

[1] *Além Douro*, liv. I, fl. 8.

dinheiro, a relação entre o rendimento e o capital, por costume immemorial, era de um por doze, ou de oito e um terço por cento[1].

Portanto, o ganho liquido do maximo proprietario rural do povo, attendido nas mencionadas leis, era de cinco mil oitocentos e trinta e trez reaes de 1477, ou algum tanto menos, considerando que na avaliação do seu capital entravam tambem os bens moveis. A casa de habitação rara vez havia de entrar no computo; uma morada do valor de dezaseis mil e oitocentos reaes de D. Duarte era muito fóra do commum, e d'ahi para baixo não se incluia na avaliação da fortuna tributada. No Porto, uma casa, tal como em 1497 a comprou o conego Martim Vaz, thesoureiro da Sé, para a sua concubina Senhorinha Dias, e que por isso lhe foi confiscada, custou quatorze mil reaes[2]. No anno seguinte, um clerigo comprou em Mogadouro, sem licença regia, e por esse motivo tambem a perdeu, uma casa por quatro mil e quinhentos reaes[3]. Sem embargo, para que a propriedade produzisse tão alto

---

[1] Elucidario s. v. Alças: *Ordenações Manuelinas,* liv. II, tit. XVI § 23: *Contractos de casamento,* em Sousa, Provas, tomo I, pag. 576 e tomo III, pag. 611. Pelo Alvará de 13 de Dezembro de 1615, o censo predial remivel, sendo por uma vida, não podia exceder o juro de 10 %, e, por duas vidas, 8 1/3 %: Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil,* tomo II, nota BB. Em Allemanha a prestação censuaria, paga pelo lavrador por compra de capital, foi desde o seculo XIII até ao fim da meia edade de dez por cento: «fuer die langfristige Form der Erbrente (aus Rentenkauf) erhaelt sich von XIII. Jahrhundert bis Ende des Mittelalters der Satz von 10 %», Handbuch der deutschen Geschichte, cit. vol. I, pag. 497.

[2] *Além Douro,* liv. 1, fl. 9.

[3] *Ibidem.*

vestuario, e repartia-se em dois mil reaes para dez covados de Bristol, sem duvida para o padre, e seiscentos reaes para seis varas de Gallez, que haviam de ser para o creado [1]. É de presumir que o capellão, áparte de alguma economia que fizesse, havia de repartir igualmente a comida com o seu criado, como se deprehende ser o presupposto do rei, e, provavelmente, até o sentaria á sua mesa: n'aquelle tempo de cathegorias definidas não havia necessidade de guardar distancias para manter o respeito. Sendo assim, a unica differença era na despeza do vestuario, e, juntando esta, o capellão regio ganhava effectivamente cinco mil oitocentos e setenta e dois reaes. Portanto, ainda o amanuense de Ruy de Pina, com os seus seis mil reaes, lhe levava alguma pequena vantagem.

É possivel que o escudeiro, que praticou a proeza de Toro, tivesse familia, mas Ruy de Pina não falla d'isso: considerando a sua profissão de lavrador, e a pensão liquida de cinco mil reaes, e a outhorga das honras heraldicas, não nos parece que o Estado houvesse sido ingrato para com o brioso soldado, e que são descabidas as commiserações do chronista. O Camões, que além dos seus dezaseis annos de serviço militar na India, escrevêra os *Lusiadas,* e não possuia bens de raiz, velho e invalido, não recebeu senão um decimo a mais da tença do soldado de Toro [2].

---

[1] *Estremadura,* liv. x, fl. 125.

[2] 15:000 reaes da moeda de D. Sebastião equivalem a cerca de 8:035 reaes da moeda de 1476, mas, feita a equiparação do poder de compra, a pensão do escudeiro de Toro corresponde hoje a 186$000 réis por anno, e a do Camões a 204$000 réis.

Os proventos do commerciante são em todo o tempo muito variaveis. Delles não podemos dizer senão que se orçavam, no anno de 1500, os de um corretor de generos e mercadorias, de Lisboa, em trinta e cinco mil reaes por anno [1].

Dos officiaes da industria não haveria, sem duvida, outro mais bem remunerado que o mestre da carpintaria e artilharia real. João Crespim, que exercitava esse officio em 1449, havia de ordenado annual nove mil cento e noventa e cinco reaes; dos quaes dois mil duzentos e sessenta e oito destinados ao seu vestir, em preço de meia peça de Bristol, dezaseis varas de estamina, quatro covados de fustão, e quatro varas de linho da terra [2]. Em 1490, João Affonso, mestre da Fundição real de artilharia, ganhava por anno quinze mil reaes [3].

A esta cathegoria social pertencia o inventivo artista, que traçou a graciosa igreja de Jesus em Setubal e, talvez, a magestosa nave dos Jeronymos de Belem, e que, sem duvida, aqui trabalhou e na Batalha, o architecto Boitaca. Depois de acabada a sua obra do convento de Jesus, foi-lhe, em 1499, arbitrado o ordenado de oito mil reaes, nos quaes se não comprehendia o seu salario, quando trabalhava; na obra do mosteiro de Belem, era este de cem reaes por dia [4].

---

[1] *Estremadura*, liv. II, fl. 149.

[2] *Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XXXIV, fl. 90, em Sousa Viterbo. *Fundidores de artilharia*, pag. 96.

[3] *Chancellaria de D. João II*, liv. XIII, fl. 31, *ibid.*, pag. 11.

[4] Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos*, vol. I, s. v. Boytac.

Por somenos se estimava o merito do pintor. El-rei D. Affonso V, sempre grandioso, dava de mantimento, em 1452, ao pintor regio, Nuno Gonsalves, a avultada somma de quinze mil quatrocentos e trinta e dois reaes e, para vestuario, uma peça de fino pano de Bristol. Mas não seja a mercê contada entre as insensatas prodigalidades, que grangearam ao rei a fama de dissipador. As obras de Nuno Gonsalves élogia Francisco de Hollanda, extremamente ufano do seu commercio com Miguel Angelo, e muito supercilioso com os artistas nacionaes. Tão pouco tinha a menor parte na generosidade do rei a vaidade de tirar o seu retrato; pois que não possuia um seu «vulto pintado» para o enviar ao seu predilecto Gomes Eannes de Azurara, o qual, cortezão na gema, da Africa lh'o mandava pedir, e a quem desejava contentar. D. João II e D. Manuel foram menos liberaes com os seus pintores. Cinco mil reaes assignou o primeiro de tença, em 1485, a Affonso Gomes. El-Rei D. Manuel concedeu a de quatro mil a Diogo Gomes, o qual ganhava a mais cincoenta reaes por cada dia de trabalho [1].

Nesta mesma classe social entrava o audacioso piloto Diogo Cam, a quem D. João II conferiu, em 1489, a tença de dez mil reaes [2]. Mas as tenças não comprehendiam o ordenado vencido no exercicio activo da

---

[1] Braamcamp Freire, liv. I dos brazões da sala de Cintra: Sousa Viterbo, *Noticia de alguns pintores portuguezes*, pp. 78, 81, 89, 182: Visconde de Juromenha em Raczinski: *Les arts en Portugal*, pp. 216 e 223.

[2] *Alguns Documentos*, etc., cit. pag. 55.

profissão. Este variava, resultando dos lucros de cada viagem.

Em geral, os proventos do trabalho industrial e mercantil eram muito diminutos na primeira metade do seculo xv. A mais alta avaliação, que as Ordenações Affonsinas permittem para qualquer officio, do capital adequado á obrigação respectiva do armamento é a de oito marcos, ou cinco mil e seiscentos reaes[1].

Examinemos mais miudamente o custo da alimentação, em que acima tocámos.

O doutor Diogo Affonso Mangancha era um jurisconsulto e privado d'elrei D. Duarte. Em tão subido conceito tinha o monarcha os dotes de espirito e discrição do Doutor, que lhe dispensou a honra de encorporar a sua dissertação sobre a *Prudencia* no capitulo cincoenta e oito do *Leal Conselheiro*. Por sua morte o jurisconsulto legou, em 1447, os seus bens para fundação de um collegio, annexo á universidade de Lisboa. A esse collegio deixou tambem os seus livros, que mandou se conservassem presos por cadeias: entre estes se encontrava um *Chino* (Cino da Pistoia), que elle recebêra em penhor de mil e quinhentos reaes, que emprestára ao seu collega, o doutor João Pereira. No collegio se haviam de manter dez escolares, de todo pobres, e quatro servidores. A pitança de cada individuo, escolar e servidor, era, por dia, a vigesima parte de um alqueire de trigo[2], meia canada de vinho, meia

[1] Liv. I, tit. LXXI, cap. 4.º, § 2.º

[2] Sessenta e nove centilitros, ou dois hectolitros e meio por anno: os physiologistas hodiernos consideram trez hectolitros de trigo por anno como indispensavel para uma boa alimentação.

de agua, e uma porção de carne ou peixe, cujo custo não excedesse a um real e trez setimos, ou vinte reaes para todos [1].

El-rei D. Affonso V resolveu, em 1478, trocar em dinheiro a porção diaria alimenticia, pão, vinho, carne e peixe, que alguns servidores do paço recebiam em generos. A um moço da camara foram, em troca, annualmente arbitrados quatro mil novecentos e noventa dois reaes: a esta quantia, de todas a mais avultada, juntavam-se, para penso de uma cavalgadura, áquelles que a tivessem, seiscentos reaes. O mais baixo preço de alimentação, trez mil e seiscentos reaes por anno, foi assignado aos moços da copa, reposte, e similhantes [2].

A ração de carne, assignada a pobres escolares, e a toda a ordem de serviçaes, bem como outros factos da mesma significação [3], nos fazem crêr que a carne se julgava então por muito mais indispensavel ao sustento, do que em nossos dias geralmente assim se

---

[1] J. Pedro Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, tomo II, App. doc. XVI. A quantia para a porção de carne ou peixe de cada collegial equivale hoje a 71 réis. O livro de Cino da Pistoia empenhado era provavelmente o seu *Commentario* sobre os nove primeiros livros do Codigo, e não as suas *Poesias*. A somma, por que foi empenhado, dá uma idea do valor dos livros n'aquelle tempo, tanto como a determinação de estarem presos por cadeias: 1:500 reaes de 1447 são hoje iguaes em valor mercantil a 75$000 réis.

[2] *Livro Vermelho*, cit. n.º 47. O ordenado infimo dos servidores de Affonso V é o da servente da lavadeira, ganhando ao todo por mez 250 reaes.

[3] E. g. diz Fernão Lopes que, no cerco de Lisboa, em 1384, «os pobres, por mingoa de dinheiro, não comiam carne, e viviam mal», *Chronica de D. João I*, parte I, cap. 148.

pensa em razão do clima e do nosso temperamento physiologico. Tambem o regimen pastoral, muito mais extensivo n'aquella epoca, produzia criação de gados relativamente mais abundante, ao passo que na agricultura escasseavam os grãos e legumes.

As côrtes de 1490 [1], improbando a alteração do padrão de medidas, ordenada por D. João II, dão voz a affirmações, que, como todas as que são adduzidas com um fim interessado, se devem ponderar com diffidencia. Segundo os procuradores do povo, um chefe de familia governava até alli a sua casa com trez a quatro mil reaes de pão e vinho: e teem elles o arrojo de accrescentar, que o abaixamento das medidas havia de golpe duplicado essa quantia. Dizem mais, que o dispendio de quinze reaes por dia, até alli feito por um viajante, obrigado a manter-se de tavernas, subira, pela mesma razão, a vinte e cinco reaes. Podemos demonstrar que esta ultima asserção das côrtes não é verdadeira. Trez annos depois, em 1493, uma provisão de D. João II determinou que um meirinho a cavallo em diligencia judicial ganhasse cincoenta reaes, e os seus homens de pé ou beleguins, cada um dezaseis reaes e dois terços por dia [2]. Neste caso, tanto um como outros haviam de comer nas tavernas, e, se o repasto refocillante custasse vinte e cinco reaes por dia segundo a affirmação das côrtes, mal poderia o esfomeado beleguim, que não ganhava senão dezaseis

---

[1] Côrtes, maço III. n.º 5.

[2] Quinhentos reaes por mez: *Synopsis Chronologica*, vol. I, pag. 133; *Fragmentos de Legislação*, n.º 28, nos Ineditos da Academia, tomo III.

reaes e quatro ceitis, caminhar a pé e cumprir os deveres do seu officio, em que teria não raro de arcar com facinoras, desesperados e valentes. O caracter de D. João II não nos permitte imputar-lhe que sujeitasse os seus ministros de justiça a similhante inanição. O ordenado, que lhes arbitrasse, não só havia de chegar para a alimentação e mais despezas da vida, mas ainda comprehender alguma remuneração do trabalho, proporcional á sua valia.

Não podemos tão pouco prestar fé aos queixumes anteriores das côrtes de 1481 e 1482, quando se amesquinhavam de que as cousas houvessem subido a tal carestia, «que já vossos naturaes se não pódem manter[1]»; e reclamavam, por esse motivo, a estivagem do preço de todas as mercadorias, segundo a idéa geral do tempo. O encarecimento era uma illusão. O numero de reaes, que se pagavam, é possivel que houvesse em alguns casos augmentado: mas cada um real valia metallicamente muito menos.

De facto, as cousas custavam, por este tempo, menos quantidade de prata ou ouro, que na primeira metade do seculo. Anteriormente havemos dicto[2], que a rainha D. Leonor, mulher de D. Duarte, fixára ao capellão regio de Torres Vedras o ordenado de noventa e seis alqueires de trigo, setenta e oito almudes de vinho e mil e duzentos reaes em dinheiro. D. João II, quando determinou ao capellão dos paços de Cintra o

---

[1] «crecerom as cousas em tãta carestia, que vosos naturaes se nã podem manteer, e a regatia crece fora de toda resam», fl. 26.

[2] Capitulo IV, pag. 381.

ordenado de que acima fallámos, marcou a equivalencia do alqueire de trigo em trinta reaes, e a do almude de vinho em quarenta. Assim, pois, se reduzirmos todo o ordenado do capellão de Torres Vedras, comprehendendo o dinheiro, á moeda de D. João II, acharemos que elle percebia, sómente para si, porque nenhuma obrigação lhe era imposta de alimentar e vestir um creado, nove mil e duzentos reaes, ao passo que a receita, exclusivamente pessoal, do seu collega de Cintra montava apenas a cinco mil oitocentos e setenta dois reaes, como havemos mostrado. Portanto o valor dos metaes preciosos havia crescido consideravelmente, porque seguramente o capellão de Cintra não vivia em 1491 com maior parcimonia do que o de Torres Vedras cincoenta annos antes. Dir-se-ha que este havia de ter alguem que o servisse. Certamente, mas esse serviço não foi attendido para o computo do ordenado. Nem os paços de Torres Vedras, nem os de Cintra, haviam de estar completamente desprovidos de serviçaes.

A villa de Aviz tinha o direito consuetudinario de haver um capellão, pago pelo convento dessa ordem militar; o qual, durante a regencia do infante D. Pedro, ganhava trez mil reaes[1]. Os freires, porém, deixaram de cumprir a sua obrigação, e, nas mesmas côrtes de 1482, a villa defraudada reclamava o seu capellão, e que o convento lhe pagasse dez reaes por cada missa[2], o que lhe constituia um ordenado de

---

[1] *Odiana*, liv. v, fl. 182.

[2] Capitulos de Aviz, nas côrtes de 1482, *Chancellaria de D. João II*, liv. xxii, fl. 63. Em 1495 davam-se por uma missa em Evora 12 reaes,

trez mil seiscentos e cincoenta reaes ao anno. É de crêr que esta fôsse a taxa usual de uma missa neste ultimo anno: mas o certo é que, tanto n'um como n'outro caso, o ordenado havia de chegar para a mantença do padre, e não iria muito mais longe. Ora, trez mil seiscentos e cincoenta reaes, em 1482, continham tão sómente a quantidade de prata, que havia em mil quinhentos e noventa e seis reaes do infante D. Pedro: portanto, os generos alimenticios haviam enormemente baixado de preço, ou antes tinha nessa proporção subido o valor acquisitivo dos metaes preciosos.

A confutação cabal do asserto das côrtes de 1481 encontra-se nas suas proprias actas. Um dos mais vehementes empenhos dos procuradores dos concelhos, do que dão testemunho os capitulos geraes, foi o de cohibir o luxo desmesurado, que, segundo elles proprios declaravam, se alastrára desde os fidalgos até ás infimas classes de mesteiraes e lavradores [1]. Mas, se todo o paiz se desmandava em gastos superfluos, como vêem elles dizer ao rei que, pela carestia dos generos, os seus naturaes se não podiam já manter? Não era exacto.

O custo da vida tinha, em verdade, encarecido, mas não pelo alteamento dos preços; dispendia-se mais em razão do incremento das necessidades, que

---

Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora,* parte II, pag. 167. Em 1523 a Universidade de Lisboa elevou a sua taxa de 12 a 18 reaes, *Elucidario,* s. v. *Missa.*

[1] Vide o capitulo antecedente, pag. 399.

creára a oblitteração de idéas tradicionaes e uma differente concepção da vida. O que as côrtes chamavam luxo tornára-se em fruição e habito indispensavel, como o demonstra a sua continuada duração. Esta accessão de novas necessidades manifesta-se em todas as relações da vida. Apontaremos, como exemplo, as despesas obrigatorias dos capellães regios, de que fizemos menção; o incremento é de pouca monta, mas reflecte a tendencia geral. A rainha D. Leonor, assentando o ordenado do capellão regio de Torres Vedras, não faz especificações; os generos que lhe consigna são para elle se manter, como quizer. D. João II, nos dispendios do capellão dos paços de Cintra, Thomé Pires, toma em conta a necessidade, que lhe impõe, de um criado particular, e a renovação annual do vestuario de um e de outro. Thomé Pires falleceu em 1518: el-rei D. Manuel deu-lhe por successor o sobrinho, Alvaro Pires; e ao antigo ordenado annual accrescentou mais dois mil e quatrocentos reaes para azeite, e mil e duzentos para cera [1]. Este azeite não era para a comida, a esse suppriam os cem reaes mensaes do conducto; mas para illuminação de noite, a qual, pelo additamento da cêra, se previa haver de ser, em algumas conjuncturas, mais apparatosa. Assim no demais. Eis a razão porque crescêra o custo da vida.

Não se póde passar adiante sem fallar de uma classe, pertencendo, em grande parte, a respeito dos seus haveres e occupação, a esta cathegoria, se bem

---

[1] *Estremadura*, liv. XII, fl. 29.

que fosse considerada como uma nacionalidade distincta, estranha ao organismo social — os judeus.

Anteriormente ao decreto de D. Manuel, que, para grangear as boas graças de Castella, e ao mesmo tempo não perder os serviços e cabedaes destes seus subditos, os violentou á conversão, a sorte dos judeus em Portugal foi sempre muito benigna. De todos os monarchas do seculo xv foram mais ou menos favorecidos. D. João I devia-lhes o auxilio de lhe emprestarem setenta marcos de prata, por occasião do cerco de Lisboa; a rainha D. Philippa mostrava-lhes boa sombra, pois acolhia na sua côrte o trovador Juda Negro, que protegia como seu servidor. D. Duarte, comquanto as suas idéas sociaes o inclinassem á estricta demarcação das ordens na escala hierarchica, tinha judeus por officiaes da sua fazenda, e por medico e astrologo o mestre Guedelha, a cujos horoscopos, todavia, dava pouco credito: no *Leal Conselheiro* propugna a liberdade de consciencia dos judeus, «a qual (Igreja) não os manda forçar para filhar nossa lei». D. Affonso V levou a complacencia ao excesso. Sempre em apuros de dinheiro, valia-se dos judeus: aconselhava-se com Isaac Abrabanel; o seu medico era o Rabbi-mór do Reino, mestre Mousem; em Miranda do Douro equiparou em privilegios e franquias os judeus aos christãos. D. João II mostrou-se ferinamente barbaro com os judeus desterrados de Castella; nem elle, nem os judeus portuguezes, os queriam no reino, e trouxeram comsigo uma pestilencia assoladora: mas defendia os nacionaes contra as incriminações das côrtes; judeus eram o seu medico, mestre Leão, os seus cosmographos,

mestres Rodrigo e Josepe, e muitos dos seus agentes fiscaes e financeiros. Em 3 de Dezembro de 1493 expedia elle uma carta regia de reprehensão aos juizes e corregedor de Lisboa, que acolhiam de plano falsas accusações, sem provas nem testemunhas, contra os judeus «algibebes, latoeiros e ourives, os que usam comprar e vender roupas novas e velhas de homens e de mulheres, coisas de latão e ferro, joias, saias, mantos novos e velhos [1]».

Segundo a narração de Damião de Goes, mais de vinte mil judeus se juntaram em Lisboa, onde D. Manuel os attrahira, com esperança de lhes dar embarcações para o estrangeiro. Ahi aspergiram-n'os a esmo com a agua baptismal, e foi-lhes prohibida a sahida do reino. Esse numero havia de ser pouco mais ou menos o dos israelitas em Portugal. Eram uma fracção minima da população total do reino. Mas viviam disseminados por todo elle. Não havia cidade ou villa, onde não residissem judeus: quando passavam de dez, obrigava os a lei a viverem apartados em judaria. Não se davam á agricultura. A sua occupação principal era o commercio. Os menos afortunados exerciam officios mechanicos, de sapateiros, alfaiates, algibebes, ferreiros, latoeiros, armeiros, e outros [2].

---

[1] Fernão Lopes, *Chronica de D. João I*, parte 1.ª, cap. XLIX: Azurara, *Chronica de D. João I*, cap. XXIX: Leal Conselheiro, cap. XVII: Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora*, parte 2.ª, pag. 148: Gama Barros, *Historia da Administração Publica*, tomo II, pag. 217: Resende, *Vida de D. João II*, cap. CCVI: Barros, *Decadas I*, liv. III, cap. XI: Carta regia de 3 de Dezembro de 1493, *Estremadura*, liv. XI, fl. 27.

[2] Vide, nos *Documentos illustrativos*, os dois excerptos dos capitulos geraes das côrtes de 1472 e de 1490.

Da grande maioria dos judeus da provincia, economicamente não ha mais que dizer. Ganhavam penosamente a sua vida, como succedia com os christãos. Os capitulos especiaes dos concelhos, apresentados em côrtes, onde se retrata a vida local mais fielmente do que nos capitulos geraes, rara vez fallam d'elles. Não faltam, todavia, ahi acrimoniosas invectivas, como em outro logar havemos recontado, contra toda a sorte de funccionarios, de nobres e de clerigos, e até contra as proprias auctoridades locaes e os convisinhos.

A communa de Lisboa, essa tinha outra importancia. Havia ahi naturalmente todas as graduações de fortuna: mas, no todo, era muito rica.

Os impostos avultados, que pagavam os judeus, tinham sido, quasi todos, alienados em doação pela Corôa. O duque de Bragança era donatario da judaria e mouraria de Lisboa, e de mais outras dezesete judarias, espalhadas por Traz-os-Montes, Minho, Estremadura e Alemtejo. Entre estas, eram as mais rendosas, pela ordem da importancia da sua contribuição, Villa Viçosa, Chaves, Montemór-o-Novo, Bragança, Guimarães, Borba, Barcellos. O rendimento annual, que auferia de todas, montava a um conto quinhentos e oitenta e sete mil e setecentos reaes. Desta somma, a judaria de Lisboa, de per si só, pagava um conto duzentos e sessenta mil reaes. A mouraria d'esta cidade não lhe rendia mais de vinte e tres mil [1]. Para se fazer uma idea comparativa do valor do tributo ordinario solvido

---

[1] *Chancellaria de D. Manuel*, liv. XIII, fl. 55.

pela judaria de Lisboa, considere-se que elle perfazia o duplo do rendimento, cobrado pelo Estado por este mesmo tempo, do almoxarifado de Silves, igualava o do almoxarifado de Lagos, mas sómente excedia em duzentos e tres mil reaes a terça parte do rendimento percebido pelo almoxarifado da commercial villa de Setubal[1].

De onde procediam estes haveres da communa israelita de Lisboa? Como já dissemos, os afazendados empregavam-se unicamente no commercio, commercio de mercadorias e de dinheiro. Multiplicavam principalmente a sua fazenda pelo trafico do cabedal monetario, sobretudo em transacções com o governo, com os nobres e com as corporações ecclesiasticas. No seculo XV encontram-se constantemente por toda a parte como delegados do governo, ao qual arrematavam almoxarifados, alfandegas, sisas, jugadas, ou como agentes, no mesmo emprego, das ordens Militares, dos Mosteiros e das Commendas.

Em resposta ás Côrtes de 1490, que se aggravavam das oppressões commettidas pelos judeus na arrecadação dos tributos, e até de *enormidades* que não pódem recontar, responde D. João II que maiores vexações practicam os christãos em situação similhante. É possivel; mas, se o povo, que pagava, preferia os desmandos dos seus naturaes, devia ser attendido. O certo é que os judeus ricos de Lisboa, segundo o testemunho dos seus proprios correligionarios contemporaneos, da-

---

[1] Veja-se o cap. I, pag. 56 e seguintes.

vam geral escandalo pela sua mutua malevolencia, indifferença religiosa, arrogancia e vida luxuosa [1]. Nem merecem confiança as retaliações do rei, que advogava pelos seus actos governativos. A razão, por que affirmava a preexcellencia dos judeus arrendatarios, consta da carta regia de 15 de abril de 1490, por elle expedida no proprio anno em que funccionavam as côrtes. Esse diploma é um pregão de louvores a Juda Toledão, judeu mercador de Lisboa, pelos seus fieis serviços na arrematação dos impostos, como aquelle que acabava de prestar a respeito da sisa dos pannos delgados de todo o reino, pois solicitou a annullação do arrendamento em vigor, offerecendo por elle mais seis contos de reaes: «por este serviço, e outros muitos que tem feito pela dicta guiza, querendo-lhe em alguma parte fazer bem e mercê de esto, como é razão, por darmos de nós bom exemplo, e a elle alguma parte de galardão», faz-lhe doação de uma casa, confiscada a outro judeu [2]. O Juda Toledão era evidentemente uma grande potencia monetaria d'aquelle tempo.

Justifica tambem o monarca contra a representação das côrtes a concessão de outros «tratos» á gente da judaria, por offerecerem condições muito mais vantajosas que os licitantes da christandade. Esses tratos eram meras operações financeiras. Sirva de exemplo a sociedade, de que, em 1472, fazia parte o sabio exegeta da Biblia, e opulento capitalista, Isaac Abrabanel, a qual tinha por objecto o pagamento das moradias

---

[1] Kayserling, *Geschichte der Juden in Portugal,* Sechstes Capitel.
[2] *Estremadura,* liv. I, fl. 215.

pelos contratadores: não sabemos precisamente as condições deste «trato», mas ligavam-se com algum exclusivo da venda de pannos. N'este genero de negocios, porém, tinham competidores. Os personagens, que figuram no monopolio da exportação da cortiça e dos couros, no da venda do assucar da ilha da Madeira, e em outros, de que já havemos dado alguma relação, são italianos — genovezes e florentinos [1]. A especialidade dos judeus era a arrematação das rendas do Estado e de particulares.

É claro serem elles preferidos pelo governo para esta arrematação em razão do maior lanço que offereciam, mas é não menos certo haverem de se indemnisar pelo maior rigor na cobrança. Jacob Baruch, do Porto, dava-se, no reinado de Affonso V, a este negocio. Em 1459, trazia arrendada a alfandega d'aquella cidade. Costumavam os navios mercantes d'essa praça importar de Flandres em retorno vergas, mastros e apparelhos nauticos, de que se não pagavam direitos de entrada, a dizima, se as embarcações, para que se precisavam esses materiaes, fossem construidas dentro de certo prazo. Mas parece ter caido em desuso esta clausula, e o Baruch instaurou a sua observancia. A severidade deu logar a grandes desavenças entre os regedores da cidade e o arrematante. O judeu, accusado de malversações, foi preso. Recorreu-se ao governo e ao rei em côrtes. Como não temos conhecimento da questão senão pelas allegações assaz confusas, que nos

---

[1] Côrtes de 1472, fl. 81, 82, 88: *Estremadura*, liv. v, fl. 212: vejam-se atraz pag. 326, 350 e 374.

deixou uma das partes interessadas, a cidade do Porto, não podemos pronunciar um juizo fundamentado sobre o litigio. Mas o facto é que d'ahi em deante volveu a vigorar a disposição legal, invocada em sua defeza pelo Baruch, e que logo no anno seguinte (1460) encontramos o mesmo Jacob Baruch ainda no Porto arrematante da sisa do peixe [1].

Esta occorrencia passou em uma grande cidade assaz poderosa para cohibir qualquer exorbitancia, quando porventura se désse. Mas o que não succederia pelas provincias? Uma administração fiscal, composta na maioria de empregados judeus, que se estendia a todo o reino, como aquella que exigia o contracto do Juda Toledão, não podia menos de avexar os contribuintes. A sisa exigia-se pela minima compra e venda; cobrava-se usualmente por avença com os negociantes da respectiva mercancia. Mas tanto sobre estes, e muito mais sobre os vendedores eventuaes, haviam de ser propensos a exercerem prepotencias os exactores fiscaes, aguilhoados pelo proprio interesse, n'aquelles logares sertanejos, cujas auctoridades não dispunham de poder e valimento necessario para reprimirem os desacatos, praticados em nome do soberano.

Ás côrtes de 1490 assistia toda a rasão em reclamarem a exclusão dos judeus do exercicio destes cargos fiscaes. Sem duvida que, em relação á sisa, as vexações procediam em grande parte da natureza do tributo, e o publicano, fosse elle christão ou judeu, não

---

[1] *Alem Douro,* liv. I, fl. 52, liv. III, fl. 10 e liv. 4.º fl. 111 : veja-se o excerpto das Côrtes de 1459 nos *Documentos illustrativos.*

podia alterar substancialmente o gravame da arrecadação: mas deviam-se pelo menos respeitar as crenças religiosas dos contribuintes. D. João II allega em sua defensão que, no seu governo, em contrario do que succedia no dos seus predecessores, já os judeus não arrendavam a cobrança dos haveres das Igrejas. Cessára esse escandalo. Os ecclesiasticos não tinham outro meio de compellir ao pagamento os seus devedores remissos senão pela excommunhão episcopal, a qual importava certas penalidades, cuja execução pertencia ás justiças seculares. Era uma degradação da fé christan que os judeus andassem pelos auditorios ecclesiasticos sollicitando essas cartas d'excommunhão, e promovendo a sua execução perante os tribunaes civis [1]. Mas não menos aviltante era o que ainda succedia. N'aquelles tempos frequentemente exigiam quaesquer auctoridades, ainda as não judiciaes, a prova do juramento sobre os Evangelhos. E os judeus contractadores traziam comsigo o livro sagrado, e sobre elle deferiam o juramento aos commerciantes christãos. Este indecoroso desrespeito dava-se ainda no reinado de D. João II [2].

Em vista destes factos parecerá extremamente benigna a linguagem das côrtes, e que não ultrapassavam os limites da verdade, quando asseveram que tal poder, como os judeus disfructavam em Portugal, não se lhes consentia em nenhuma terra de christãos.

Eis a origem dos copiosos cabedaes da communa

---

[1] *Estremadura*, liv. x, fl. 33.
[2] *Odiana*, liv. II, fl. 55.

israelita de Lisboa, e de alguns dos seus correligionarios nas provincias.

Em verdade não conhecemos em toda a historia patria documento mais demonstrativo da indole nacional do que a benevolencia, de que os judeus gozaram em Portugal até aos fins do seculo xv. Quando se lê nos Annaes da Hespanha a narrativa d'aquellas tremendas sublevações populares, como a de 1391, que se alastrou por toda a Castella e Aragão, raivou furiosa durante cinco mezes, e em que se calcula terem sido assassinados cincoenta mil judeus, e da matança de 1473 e 1474 em Toledo, Cordova, Jaen, Valladolid, Segovia [1], é assombroso que, em Portugal, nunca contra elles se desencadeasse a ira do povo, e que não haja memoria senão de algum raro tumulto, de muito menor gravidade do que as brigas, que por vezes surgiam entre os proprios christãos. Com o atroz e inepto proceder de D. Manuel, que os forçou á conversão, o sentimento nacional experimentou uma revolução profunda. Houve depois a carnificina de Lisboa, e é indubitavel que contra elles se afistulou o odio geral. Mas eram os *christãos novos,* em que D. Manuel transmudára os judeus, que excitavam esses rancores; —uma parte integrante da nação portugueza, iguaes em direitos e faculdades aos christãos, frequentando as igrejas e os sacramentos, candidatos ao sacerdocio e aos cargos publicos, capazes de se alliarem pelo matrimonio ás familias do povo, e ainda da nobreza; e

---

[1] Amador de los Rios, *Historia de los Judios de España,* tomo II, cap. VII e tomo III, cap. III.

que toda a gente sabia abrigarem sob esta mascara de hypocrisia a aversão contra os dogmas christãos e o escarneo das practicas, a que os haviam constrangido. Antes do feito monstruoso d'aquelle rei, dotado de um caracter pusillanime e egoista, que tem passado despercebido no brilho das venturas, de que a sorte zombeteira illuminou o seu reinado, antes da conversão dos judeus em christãos novos, nem os factos, nem os documentos, nem a litteratura, fornecem uma prova de odio entranhado contra os judeus. Apontaremos um costume, que bastaria de per si só para comprovar o nosso asserto. Ainda hoje em algumas communidades judaicas existem individuos, que exercem a profissão, acceita e reconhecida, de receberem das familias o encargo de procurarem pelo mundo matrimonios convenientes para as filhas da casa. Igualmente em Portugal havia judeus, que desempenhavam esse serviço, e do qual tambem se aproveitavam as familias christans. Na sua farça de *Ignez Pereira,* Gil Vicente nos representa os «judeus casamenteiros», Latão e Vidal, que buscaram e encontraram um marido, como o desejava aquella phantasiosa donzella, um escudeiro, pobre, o que lhe era indifferente, mas cortezão e trovador. É inacreditavel que aos judeus se incumbisse missão de tanta confiança, e que presuppunha muita conversação com os christãos, se contra aquelles se désse a aversão que depois se manifestou.

Prestimosos parecem os operarios israelitas. Temos noticia de alguns, que deviam ser muito habeis no seu mister. O rabbi de Evora juntava ás suas funcções rituaes o officio de ferreiro de D. João I. O alfaiate de

Affonso V era um judeu, o mestre Latão; e tambem o da sua filha, a princeza D. Joanna, mestre Jacob, que morava pegado com a Synagoga: os habitantes de Elvas davam grande apreço ás armas fabricadas por um artifice judeu, alli estabelecido[1]. Nem haviam de ser raros os officiaes mechanicos de raça judaica. Gil Vicente, que nas suas *Farças* põe em scena os typos populares, ahi introduz, *no Juiz da Beira,* e no *Auto da Lusitania,* dois graciosos judeus, um sapateiro e um alfaiate. Na judaria havia uma rua denominada *dos ferreiros.*

Quanto aos Mouros, já em outro logar dissemos o bastante para dar uma idea generica dos seus escassos haveres[2].

Resta-nos falar da classe que compunha a maioria do paiz, a dos trabalhadores braçaes, mesteiraes, jornaleiros, proletarios. A lei impunha ás Camaras Municipaes o dever de taxar os salarios dos mesteiraes, soldadas e jornaes dos obreiros ruraes, e em geral todo o commercio de retalho. Aos *almotacés* incumbia o officio de velar pela execução das respectivas posturas. A almotaçaria havia-se por um principio fundamental da boa administração. As leis presuppunham sempre a tendencia do vendedor para a fraudulencia, contra a qual importava proteger o consumidor. Exceptuavam-se os lavradores, que podiam vender os fructos das suas colheitas pelo preço que quizessem.

---

[1] Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora,* parte 2.ª, pag. 5: *Extras,* fl. 47 : *Estremadura,* liv. VIII, fl. LXXXX : *Odiana,* liv. III, fl. 135.

[2] Veja-se o cap. I, pag. 37 e seguintes.

Tambem se respeitava esta profissão como a mais prestante e honrada [1]. A almotaçaria tinha por effeito necessario o tolher todo o desenvolvimento da industria e do commercio. O artifice nenhum lucro auferia do seu genio inventivo ou do primor da sua obra. O commerciante, quanto peior fosse a qualidade da mercadoria que podesse escoar, tanto mais ganhava, porque o preço era invariavel. Quem unicamente padecia era o jornaleiro, que havia de prestar o seu trabalho pelo preço marcado por aquelles a quem interessava o rebaixal-o.

A sorte do trabalhador dos mesteres sobrelevava altamente á do jornaleiro rural. A aprendizagem do officio, a repugnancia pelo trabalho caseiro e aturado, e, por isso, a rareza dos artefactos, davam aos officiaes mechanicos uma grande superioridade sobre os braceiros agricolas.

Os salarios dos mestres parece terem, em 1480, regulado entre vinte e cinco reaes, jornal de um alfaiate, e quarenta, que ganhavam o sapateiro, o ferreiro e o correeiro. Em 1512 pagavam-se a um mestre pedreiro, nas obras da Batalha, por dia, trinta e seis reaes, cujo valor effectivo se contém dentro dos limites d'essas duas sommas. Mas o pedreiro da Batalha era um official de primeira ordem. A camara de Lamego, em 1531, taxava o salario de um pedreiro e o de um carpinteiro em vinte e cinco reaes, que, nesse anno,

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. 27 § 10, e tit. 28: *Ordenações Manuelinhas*, liv. I, tit. 46 e 49: *Ordenações Philippinas*, liv. I, tit. 66 § 32 e tit. 68.

correspondem, em peso metallico e valor de compra, a pouco mais de metade da remuneração do mestre pedreiro da Batalha[1].

Bem menos propicia era a sorte do trabalhador do campo. Destes, o mais bem quinhoado era o pertencente á classe intermedia entre o proprietario e o simples ganhapão, aquelle que possuia um fôro, e, ao mesmo tempo, por elle devia algum trabalho manual ao senhorio,—o *geirão*. Esta condição de trabalhadores era muito vulgar em Além-Douro, onde, como já havemos referido, relevavam os gravames seculares de impostos e serviços estabelecidos nos foraes. *Geira* era o serviço do trabalho manual de um dia[2]; serviço foraleiro, immemorial, de epocas, em que o Senhorio entendia nada dever aos seus malados. Por este titulo, o arcebispo de Braga, em 1402, não pagava a trabalhador de qualquer sorte, no termo da cidade, pedreiro, carpinteiro, carrejão, ou cavador, mais de trez reaes a secco[3]. No seculo xv continuavam ainda os emprazamentos com esta obrigação: era geralmente uma prestação gratuita, o geirão nada recebia pelo seu trabalho de alguns dias, mas ficava-lhe livre para

---

[1] *Livro Vermelho,* cit., Ineditos da Academia, tomo III, pag 512 516, 519, 525, 528: Documento em Sousa Viterbo, *Diccionario dos Architectos,* vol. I, pag. 339: Ineditos da Academia, tomo v, pag. 603.

[2] J. P. Ribeiro, Memoria sobre os prazos, nas Memorias da Litteratura da Academia, tomo VII: tambem significava uma porção de terra lavrada, mas não na acepção de serviço braçal, como o suppõe o *Elucidario,* s. v. *Geira,* em contrario dos proprios exemplos ahi addusidos.

[3] Vide retro o cap. II, pag. 187.

si todo o resto do anno[1]. Á medida que o Direito infundia nos costumes o espirito de equidade, aligeirou-se mais este encargo: estipulava-se, nos contractos, o sustento do geirão[2].

O convento de Pendorada trocava, em 1477, este serviço agricola, que lhe deviam os seus geirões, em seis reaes por dia[3]; os quaes haveriam de ser o preço, por que o convento podesse facilmente ajustar outro jornaleiro.

Descendo á ultima camada social, do ganhapão, que não possuia outra propriedade senão a saude e a força muscular, a sua situação era incomparavelmente mais infeliz. Já nem os fidalgos o acorrentavam ao solar, nem a Igreja aos seus coutos, como solarengo e malado. Da dominação d'aquellas classes fôra remido, e nenhuma acção legal exerciam sobre elle. Mas os que pretendiam agora explorar o seu trabalho eram os seus proprios convisinhos, os magistrados, cidadãos honrados, homens bons, proprietarios, ou, como se dizia, *arreigados* do seu concelho. Ahi obrigavam-n'o a servir com quem lhes parecia, e taxavam-lhe o salario a bel-prazer; nas côrtes reclamavam providencias para fortalecer com a auctoridade regia as suas exorbitancias.

D. João I sustentou, em favor dos trabalhadores, uma lucta incessante contra o braço popular das côr-

---

[1] Exemplos em Lobão, *Appendice Diplomatico Historico*, cit., pp. 193, 200, 202, 206, etc.

[2] *Ibidem*, pag. 220.

[3] *Elucidario*, s. v. *Geira*.

tes, que reclamava, em relação aos proletarios, privilegios analogos aos que amaldiçoava, quando, em seu detrimento, a aristocracia os reclamava para si. Nas côrtes de Vizeu, a que já em outro logar nos referimos, cedeu ás instancias dos procuradores, e, revogando o que precedentemente estatuira, permittiu «que os que forem taes pessoas, que sejam para servir outrem, sejam para ello constrangidos pelas justiças da terra, pela guisa que se usava nos tempos de outros reis, taxando-lhes as soldadas». Mas isentou d'esta sujeição os filhos que vivessem com seus paes, e os servissem. Determinou tambem que nenhum serviçal fosse obrigado a mudar do amo, que houvesse escolhido. Posteriormente, as côrtes de Coimbra, allegando que as herdades se perdiam por mingoa de trabalhadores, e estes exigiam enormes soldadas, e «são affoutos a dizer que querem viver com quem lhes aprouver», requerem seja eliminada a excepção em favor dos filhos, servindo em casa de seus paes, e que possam ser tirados os jornaleiros aos mestres de officios, ourives, alfaiates, carpinteiros, e demais. O rei redarguiu que, quanto á excepção dos filhos, «lhe parecia fóra de razão, pois que seu padre os gerára e criára, e com elle queriam viver, serem constrangidos para morarem com outrem»; todavia, vista a necessidade adduzida de trabalhadores, revoga a excepção, «com tanto que seus padres e madres não sejam assim velhos, ou despossados, ou doentes, que se não possam servir». Quanto aos mesteiraes, permittiu que lhes podessem tirar os braceiros para a lavoura, mas sómente aquelles que não fossem aprendizes do officio. Honra

á cidade de Lisboa, e á comarca d'Entre Douro e Minho, que sollicitaram pelos seus procuradores, e lhes foi outhorgado, que similhante legislação se não executasse nas suas respectivas circumscripções [1]. D. João I derogava em casos particulares, por cartas regias, estes barbaros artigos das côrtes, do que já antecedentemente demos alguns exemplos.

Geralmente o jornaleiro recebia a alimentação [2]. O jornal naturalmente variava segundo a faina das quadras agricolas, mas parece poder computar-se mediamente em dez reaes, no valor desta moeda nos principios do seculo XVI. É esta quantia que o mosteiro de Santo Thyrso em 1517, e o de Pedroso em 1540, exigiam dos seus geirões em troca do trabalho pessoal, e esta mesma a que, em 1531, se pagava a um jornaleiro em Lamego [3]; ao passo que o mosteiro de Pendorada, em 1477, trocava, como dissemos, a geira diaria por seis reaes, cujo valor corresponde, com pequena differença, ao da primeira quantia. Como ao jornal accrescia a alimentação, bastaria elle a satisfazer as indispensaveis exigencias da vida, se fosse permanente; mas na mór parte do anno não se requeria o serviço do operario agricola.

El-rei D. Duarte computava, por modo exemplificativo, o jornal a secco de um cavador de enxada em

---

[1] *Ordenações Affonsinas*, liv. IV, tit. 29.

[2] «e mais vinte homens de fôro para a vinha do dito mosteiro, e que elles emprazadores lhes dêem de comer e beber, segundo costume de outros casaes que homens pagam», Lobão, cit. pag. 221.

[3] Lobão, cit. pag. 212 e 215: *Ineditos da Academia*, tomo v, pag. 597.

doze a quinze reaes [1]. As leis deste monarcha mostram grande liberalidade na remuneração de todos os serviços; a um avaliador, que saía a pé fóra da sua comarca, taxou o alto salario na sua moeda de dez reaes brancos. Mas o computo do jornal a secco de um cavador é tão levantado, que duvidamos houvesse no paiz alguem mais, que o rei nas suas propriedades, que assim lhe pagasse. Eis aqui um leve pormenor economico, que nos diz mais sobre o caracter humano e justiceiro d'elrei D. Duarte, que todos os seus escriptos e memorias do seu infeliz reinado.

D. João II era menos bizarro com os seus servidores; um destes era o hortelão de Almeirim, que, suppômos, receberia o sustento da cozinha do paço: mas nenhum ajuste tinha o rei com elle, dava-lhe o que lhe parecia, mais como um acto de generosidade do que um dever. Em uma d'essas gratificações, em 1493, remunerou-o com uma somma, correspondente a doze reaes e meio por dia [2], que equivaliam a quatro reaes e tres quintos da moeda de D. Duarte.

Desde os tempos mais remotos até aos nossos dias tem Portugal sempre padecido pela escassez dos cereaes; e, como não podia deixar de succeder, constitue esta particularidade um dos factores determinantes da sua evolução social. Esta mingoa deve indubitavel-

---

[1] «serviço de cavar dos homens, que andarem em aquella terra a dinheiro secco, a doze reaes ou a quinze mais ou menos», *Ordenações Affonsinas*, liv. I, tit. 71, cap. XVII, § 9: veja-se a equivalencia destas sommas em moeda actual na primeira tabella no fim deste capitulo.

[2] J. P. Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas*, tomo V, pag. 313.

mente attribuir-se em grande parte ás condições do nosso clima adusto, pouco propicio á cultura cerealifera, cuja producção não corresponde sufficientemente á expansibilidade de uma geração prolifica. A iniqua organisação da propriedade territorial, com os seus onerosos encargos sobre o lavrador em proveito da classe clerical e da aristocratica, a incuria e desidia dos habitadores, teem certamente concorrido para aggravar este desfavor da natureza; mas elle existe independentemente dessas causas, e d'elle se deriva a principal razão, por que os cereaes foram sempre em Portugal muito mais caros do que em regiões mais acommodadas á cultura cerealifera.

É uma singularidade do espirito nacional, que se tem sempre recusado a admittir esta relativa inferioridade do nosso solo, como se a negação do facto podesse annullar a sua existencia. No preambulo da sua lei sobre as *Sesmarias*, el-rei D. Fernando começa por se lastimar de que «por todas as partes do nosso reino ha desfallecimento de mantimento de trigo e de cevada», mas accrescenta logo, «de que entre todas as terras e provincias do mundo soiam ser mui abastadas»: não diz em que epoca se deu essa abastança, e havia de ficar muito embaraçado se tivesse de o declarar. Esta sua affirmação tem perdurado incontestada atraves dos seculos, e todos quantos no passado discorrem sobre este assumpto a presuppõem como demonstrada. Duarte Nunes de Leão, por exemplo, na sua *Descripção do Reino de Portugal*, se insurge contra o desacerto de julgar o paiz inhabil para produzir fartura de pão, porque «em tempos antigos houve sem-

pre tanto pão, que podéra do seu sobejo partir-se com os vizinhos». Faria e Sousa, esse, na sua qualidade de historiador, assignala a quadra da sobejidão cerealifera. Foi nos tempos de D. João I que «Portugal mantinha os estranhos com suas messes, como nos antecedentes mantivera a propria Roma». Isto a proposito de um navio portuguez, que foi vender uma carga de trigo a Genova, sem todavia se saber de onde elle a tinha levado. Duarte Nunes de Leão, menos imaginoso, e como quem tem pouca confiança na sua propria affirmativa, enumera varias causas, que occasionam a deficiencia, as quaes parece antes serem por ella originadas, mas não veem aqui a proposito. Ha uma, porém, que sem duvida lhe intensificava os effeitos. A cultura, diz elle, é pouco proficua «por muitos bens e heranças, ao menos de certas regiões do reino, serem emphyteuticos e foreiros ás igrejas e mosteiros, hospitaes e outros logares pios, os quaes pela maior parte se não dão senão até tres gerações, e podem facilmente cair em commisso, ou ficam devolutos ao senhorio, por as vidas se acabarem; e não fazem n'elles os colonos emphyteutas os beneficios e cultura que fariam em bens proprios seus, porque cuidam que trabalham em bens alheios». É esta uma descripção do mal, muito imperfeita, e que o desembargador não completou, certamente para não se malquistar com os poderosos. Alguma afouteza mostrou elle em malsinar uma causa das prepotencias, com que os senhores da terra victimavam os cultivadores. Os jurisconsultos, seus contemporaneos, Velasco e Caldas, deram provas de maior coragem. O desconcerto na sua inteireza não

consistia unicamente na naturesa precaria dos prazos de vidas, mas em que, geralmente, dos fructos da terra sómente uma exigua parte cabia ao lavrador, que a fecundava com o seu trabalho, sobrecarregado como estava com uma infinidade de prestações, impostas nos longiquos tempos da servidão da gleba, ou quando o solo bravio fôra retalhado pela espada do conquistador para elle proprio, para os seus guerreiros, ou em beneficio de alguma corporação ecclesiastica.

Todas estas causas remontavam o preço dos generos da alimentação, sobretudo, dos cereaes, e amarguravam com a maxima crueza a sorte do proletario, d'aquelle que não póde sustentar a vida senão pelo aluguer da sua força muscular. E ninguem pensava em lhe melhorar a condição. O mais insignificante foreiro, aquelle que possuia uma exigua parcella de dominio predial, teve, desde que resurgiu o estudo das leis romanas, a influente classe dos jurisconsultos para advogar a sua causa de proprietario e homem livre. E desta liberdade, por coherencia, aproveitou tambem o indigente. Mas quanto á subsistencia deste, era o officio da caridade: a jurisprudencia não curava senão da justiça. E assim se pensou até aos nossos tempos.

O autor da *Descripção do terreno em roda de Lamego* diz-nos, em 1531, que «o homem pobre, que aqui não tem casal, é mais pobre que em nenhuma parte, porque não tem mais que dez réis de jornal e comer e beber». Evidentemente o morador de Lamego não conhecia o que se passava no resto do paiz.

Damião de Goes, que conhecia os trabalhadores agricolas de Portugal, como proprietario que era em

Alemquer, sua terra natal, explicando, em 1541, á opinião lettrada da Europa a razão do atrazo da agricultura em Portugal e Hespanha, faz-lhe saber que aqui «a fertilidade espontanea do solo é tamanha, que a maior parte do anno os escravos e homens plebeus se podem sustentar lautamente de fructos silvestres, mel e hervas, o que os faz pouco propensos á agricultura[1]». Revolva qualquer em seu pensamento quaes são as hervas e fructos que produzem os mattos e montados de Portugal, e ahi terá a alimentação do jornaleiro rural portuguez na maior parte do anno: nutrimento de selvagem, ou, antes, peor que o de selvagem das florestas de Africa, porque este tem o recurso da caça e da pesca, que eram em quasi todo o nosso paiz coutadas, e dos fructos farinaceos de arvores e plantas tropicaes. Damião de Goes não conhecia das terras estrangeiras, que tinha frequentado, senão as classes superiores, com que convivêra, e, sobretudo, os lettrados que falavam latim: do camponez flamengo, francez ou germanico, nada sabia, e nada lhe importava saber. Nem que soubesse, tinha elle o facto relatado por vituperio, mas sim, tal como o apresenta, por motivo de vangloria.

A sobriedade é um distinctivo do caracter nacional. A fome não provocava nos povos peninsulares d'aquelle tempo tragicas imprecações: era um hospede muito

---

[1] «cujus (Hispaniae) ubertas tanta est, uti majori anni circulo mediastini atque plebeii homines ex silvestribus fructibus, melle, herbisque laute victitare possint: quae res eos parum ad agriculturam propensos facit». Damiani a Goes Hispania na *Hispania Illustrata*, vol. I.

conhecido, entrava até pela casa do fidalgo, que preferia o apparato á substancia, prestava ensejo a donaires e chistes do proprio padecente [1].

O ascetismo e poder de abstinencia do portuguez e do hespanhol fizeram sempre a admiração dos povos do norte. Um dos amigos de Damião de Goes, o humanista flamengo, Nicolau Clenardo, quando, em 1536, esbravejava de fome n'uma estalagem do Alemtejo, não cabia em si de assombro, ao ver os seus azemeis comerem tranquillamente, sem sombra de agastamento, cebollas cruas [2].

Mas a resistencia do organismo tem limites, não se póde viver muito tempo sem pão: quando elle faltava por qualquer destemperança das estações, o pobre morria [3].

Quando se considera a estructura economica d'aquelle tempo nas suas graduações da escassa riqueza, que então havia, vê-se que se compunha de poucas camadas de fortuna crescente, das quaes a superior, a aristocracia ecclesiastica e fidalga, se assignalava pela desmesurada grossura de renda, mas repartida por uma

---

[1] Vejam-se as farças de Gil Vicente: *Ignez Pereira, Quem tem farellos?* e *Os almocreves;* e o *Lazarillo de Tormes,* de Hurtado de Mendoza.

[2] «Illi vero (muliones) cepas rodebant crudas, et nihil indignabantur». *Epistolarum libri duo,* cit.

[3] «Exemplo, quando ahi ha grande fome, não morrem de fome o rei, nem o principe, mas o pobre que achegar não póde ao valor grande do trigo, quando é caro em preço». Consulta do Catellão a el-rei D. Duarte, citada.

enorme quantidade de servidores, apaniguados e acostados. A civilisação tem depois multiplicado portentosamente o haver da sociedade, creado muito maior numero de cathegorias de fortuna, mas não attenuado as desegualdades da distribuição. Entre o topo e a base da pyramide social aggravou-se ainda mais a desproporção; em cima, uma ordem de opulencias descommunaes; em baixo, como d'antes, a vasta jazida dos proletarios e dos famintos.

Equivalencias, por peso e valor mercantil do ouro, de algumas sommas do seculo XV e primeira metade do seculo XVI em moeda hodierna, computada segundo a lei de 29 de julho de 1854

Convertemos, fazendo a devida equiparação do peso e poder do metal precioso, em moeda sonante de hoje differentes sommas, que no texto do capitulo havemos consignado na moeda dos documentos; a fim de subministrar, por assim dizer, um quadro graphico da relativa situação economica das classes sociaes no periodo, que historiamos. Para a equiparação do poder acquisitivo do metal precioso adoptamos os algarismos apontados na *Histoire Économique de la Propriété,* os quaes havemos transcripto na ultima nota do capitulo IV, pag. 417.

Por anno

1401:

Rendimento dos bens doados ao Condestavel por D. João I, 154 contos de réis.

1413:

Rendimento dos bens doados pelo Condestavel ao seu convento do Carmo, 2:900$000 réis.

1433:

Rendimento do clero secular, com o dos mosteiros de Santa Cruz de Coimbra e Alcobaça, 765 contos de réis.

1446:

Passadio de toda a casa das infantas D. Catharina e D. Joanna, 3:625$000 réis.

1449:

Passadio de toda a casa das mesmas infantas, 14 contos de réis.

1450 :

Ordenado, afóra os emolumentos, do escrivão da alfandega de Lisboa, para mantimento e vestuario, 120$000 réis.

1459 :

Despesa municipal do concelho do Porto, 9 contos de réis. Despesa d'este concelho com os seus trez procuradores ás côrtes, 454$000 réis.

1462 :

Receita municipal permanente do concelho de Leiria, 464$000 réis.

1471 :

Rendimento do mestre de Aviz, 35 contos de réis.

Arrhas eventuaes de D. Leonor, mulher de D. João II, 54:600$000 réis.

O exclusivo commercio da Guiné, arrendamento a um contractador, 8 contos de réis.

1472 :

Chaves, Montalegre e terras de Barroso, prestações e emolumentos foraleiros, pagos ao Duque de Bragança, perto de 14 contos de réis.

1477 :

Rendimento liquido de um lavrador da classe superior, 217$000 réis.

1478 :

Receita do thesouro publico, 1:600 contos de réis.

Despesa da casa real, 470 contos de réis.

Assentamento de um membro, mais qualificado, do conselho regio, 3:800$000 réis.

Tença de um fidalgo da ordem inferior, 372$000 réis.

1482 :

Ordenado do chronista Ruy de Pina, 293:000 réis.

1488 :

Despeza de um chefe de familia em pão e vinho, segundo a computação das côrtes de 1490, 102$000 a 186$000 réis.

1489 :

Tença do piloto Diogo Cam, 345$000 réis.

1490 :

Ordenado do Veador da Fazenda, para mantimento e vestuario, 1:200$000 réis.

Rendimento da Alfandega de Lisboa, 211:500$000 réis.
Importe das moradias da casa real, 211 contos de réis.
Offerta a mais de Juda Toledão no contracto da sisa dos pannos delgados, alem da renda annual, por uma vez, 204 contos de réis.
Receita permanente do concelho de Braga, 34$000 réis.

1494:
Ordenado de um lente de medicina da Universidade, 294$000 réis.
Rendimento de D. Manuel, duque de Beja, 938 contos de réis.
Gastos do duque na sua propria economia, e com os seus acostados, 357 contos de réis.

1496:
Tributo ordinario da judaria de Lisboa, 42:300$000 réis.
Tributo ordinario de outras dezesete judarias, 11 contos de réis.
Tributo ordinario da mouraria de Lisboa, 773$000 réis.

1500:
Lucros de um corretor de mercadorias em Lisboa, 1:200$000 réis.

1504:
Terças de todos os concelhos do Algarve, 3:800$000 réis.

1509:
Terças de todos os concelhos de Tras-os-Montes, 4:600$000 réis.

1539:
Rendimento do Duque de Bragança, 324 contos de réis.
Rendimento do Marquez de Villa Real, 121 contos de réis.
Rendimento do Conde de Marialva, 97 contos de réis.
Rendimento do Conde de Penella, 32 contos de réis.

1541:
Rendimento do clero secular, (calculo muito conjectural de Damião de Goes), superior a 2:620 contos de réis.
Rendimento do Arcebispo de Braga, 192 contos de réis.
Rendimento do Arcebispo de Lisboa, 132 contos de réis.
Rendimento do Bispo de Evora, 162 contos de réis.

Por dia

1402:
Jornal a secco, quando devido, de um geirão da Mitra de Braga, 204 réis.

1433:

Salario de um avaliador a pé, fóra da sua comarca, 680 réis.
Jornal a secco de um cavador, (computo d'elrei D. Duarte), 816 a 1$120 réis.

1449:

Ordenado do mestre carpinteiro da artilharia real, 1$260 réis.

1452:

Ordenado do pintor regio, Nuno Gonsalves, alem de uma peça annual de panno fino, 2$485 réis.

1465:

Ordenado de um contador da Casa dos Contos, 1$150 réis.
Ordenado de um escrivão dessa casa, 555 réis.

1477:

Moradia de um moço fidalgo, 1$240 réis.
Jornaleiro do convento da Pendorada, alem do sustento, 223 réis.

1478:

Mantimento de um moço da camara real, 516 réis.
Mantimento de um moço da capella real, 432 réis.
Mantimento de um homem da copa, e similhantes, 372 réis.
Salario da servente da lavadeira do Paço, 310 réis.

1480:

Salario de um mestre alfaiate, 930 réis.
Salario de um mestre sapateiro, ferreiro, ou correeiro, 1$490 réis.

1482:

Uma missa, 344 réis.

1488:

Despesa de alimentação de um viajante nas estalagens, segundo a computação das côrtes de 1490, 510 réis.

1490:

Ordenado do amanuense de Ruy de Pina, 559 réis.
Ordenado do mestre da fundição real, 1$400 réis.

1491:

Ordenado do capellão regio de Cintra com seu criado, 721 réis.

1493:
Ordenado de um beleguim em jornada, 578 réis.
Hortelão de D. João II, occasionalmente, 425 réis.

1495:
Ordenado e salario do architecto regio Boitaca, 4$090 réis.
Ordenado e salario do pintor regio Diogo Gomes, 2$050 réis.
Uma missa, 408 réis.

1512:
Salario de um mestre pedreiro nas obras da Batalha, 1$010 reis.

1517:
Um jornaleiro do convento de Santo Thyrso, alem do sustento, 280 réis.

1523:
Uma missa, 491 réis.

1531:
Um jornaleiro em Lamego, alem do sustento, 218 réis.
Salario de um carpinteiro ou pedreiro em Lamego, 546 réis.

1540:
Um jornaleiro no convento de Pedroso, alem do sustento, 203 réis.

Alguns preços dos principaes generos alimenticios durante o seculo XV e a primeira metade do seculo XVI, em moeda do tempo

Cereaes

1446:

1 alqueire de trigo (Lisboa), preço 9 reaes.
(Extras, fl. 61.)

1456:

1 alqueire de trigo (Minho), preço 15 a 18 reaes.
1 alqueire de centeio (Minho), preço 10 reaes.
1 alqueire de milho (Minho), preço 5 a 6 reaes.
(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 114).

1487:

1 alqueire de trigo (Minho), preço 25 reaes.
1 alqueire de centeio (Minho), preço 26 reaes.
(Além Douro, liv. III, fl. 68).

1488:

1 alqueire de trigo (Açores), preço 13 reaes.
(Extras, fl. 15).

1490:

1 alqueire de trigo (Minho), preço 18 reaes.
1 alqueire de centeio (Minho), preço 12 reaes.
1 alqueire de milho (Minho), preço 8 reaes.
(*Além Douro,* liv. III, fl. 70).

1491:

1 alqueire de trigo, prêço 30 reaes.
(Estremadura, liv. X, fl. 125).

1487 a 1494:
1 alqueire de trigo (Lisboa), preço 39 a 42 reaes.
(*Estremadura*, liv. I, fl. 143).

1495:
1 alqueire de trigo (Alemtejo), preço 30 reaes.
(Rezende, *Vida de D. João II*, cap. CCI).

1496:
1 alqueire de trigo (Alemtejo), preço 14 reaes.
(*Ibidem*).

1501-1505:
1 alqueire de trigo (Cintra), preço 50, 58, 40, 35 reaes.
(*Misticos*, liv. V, fl. 126).

1505:
1 moio de trigo, preço 1:500 reaes.
(J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas*, tomo V, pag. 326).

1512:
1 moio de trigo (Algarve), preço 2:050 reaes.
(*Odiana*, liv. VII, fl. 169).

1515:
1 alqueire de trigo (em todo o reino), preço 15 a 30 reaes.
1 alqueire de milho (idem), preço 12 a 18 reaes.
1 alqueire de centeio (idem), preço 12 a 25 reaes.
1 alqueire de cevada (idem), preço 7 a 20 reaes.
(*Elucidario*, s. v. *Decimas*).

1533:
1 alqueire de trigo (idem), preço 30 reaes.
1 alqueire de milho (idem), preço 25 reaes.
(Sousa, *Annaes de D. João III*, pag. 379).

Cerca de 1536:
1 moio de trigo (Lisboa), preço 10:000 reaes.
(André de Rezende, *Vida do Infante D. Duarte*, cap. XIII).

1551:
1 alqueire de trigo (Algarve). preço 60 reaes.

1 alqueire de cevada (Algarve), preço 30 reaes.
(J. Pedro Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas*, t. II, Appendice VIII, n.º 18).
1 alqueire de trigo (Thomar), preço 70 reaes.
(Cartorio do convento de Thomar, em Sousa Viterbo, *Noticia de alguns pintores portuguezes*, pag. 134).

Carne

1382:
1 arratel de vacca, preço, 6 dinheiros.
1 arratel de carneiro, preço 4 dinheiros.
1 arratel de porco, preço 1 soldo.
(Gabriel Pereira, *Documentos Historicos de Evora*, parte I, pag. 134).

1418:
2 bois (Minho), preço 1 marco de prata.
(Lobão, *Appendice Diplomatico Historico ao Direito Emphyteutico*, pag. 197).

1455:
1 porco, preço 98 reaes.
(*Estremadura*, liv. VIII, fl. 89).

1464:
1 carneiro (Minho), preço 25 reaes.
(Lobão, cit., pag. 212).

1465:
1 arratel de vacca, preço 1 $^{1}/_{2}$ a 2 reaes.
(*Estremadura*, liv. V, fl. 130).

1469:
1 porco (Evora), preço 200 a 500 reaes.
(Gabriel Pereira, cit., parte II, pag. 163).

1482:
1 arratel de vacca, preço 2 $^{4}/_{5}$ reaes.
1 arratel de porco ou carneiro, preço 3 reaes.
1 arratel de bode, cabra ou ovelha, preço 1 $^{3}/_{5}$ reaes.
(Capitulos de Santarem, *Chancellaria de D. João II*, liv. III, fl. 8).

1484:
1 carneiro (Carquere), preço 70 reaes.
(Lobão, cit. pag. 216).

1491:
1 arroba de vacca, preço 84 reaes.
(*Estremadura*, liv. x, fl. 125).

1497:
1 marran (Minho), preço 120 reaes.
(Lobão, cit. pag. 197).

1499:
1 carneiro (Carquere), preço 80 reaes.
(Lobão, cit., pag. 216).

1501:
1 marran (Carquere), preço 120 reaes.
(*Ibidem*).

1515:
1 cordeiro ou cabrito (em todo o reino), preço 25 a 30 reaes.
(*Elucidario*, s. v. *Decimas*).

1523:
1 marran (Minho), preço 150 reaes.
(Lobão, cit., pag. 240).

1527:
1 arratel de vacca (Lisboa e termo), preço 4 reaes.
1 arratel de vacca (Santarem), preço 3 1/2 reaes.
1 arratel de vacca (Estremadura), preço 3 reaes.
1 arratel de vacca (Traz-os-Montes), preço 2 2/3 reaes.
1 arratel de vacca (Minho), preço 3 reaes.
1 arratel de vacca (Beira), preço 2 2/3 reaes.
1 arratel de vacca (Alemtejo), preço 3 reaes.
1 arratel de vacca (Algarve), preço 4 reaes.
1 arratel de carneiro (Lisboa), preço 5 reaes.
1 arratel de carneiro (Estremadura), preço 4 reaes.
1 arratel de carneiro (Traz-os-Montes), preço 3 1/3 reaes.
1 arratel de carneiro (Minho), preço 4 reaes.
1 arratel de carneiro (Beira), preço 3 1/3 reaes.
1 arratel de carneiro (Alemtejo), preço 4 reaes.
1 arratel de carneiro (Algarve), preço 4 1/2 reaes.
1 arratel de porco (Lisboa), preço 5 reaes.
1 arratel de porco (Estremadura), preço 4 reaes.
1 arratel de porco (Alemtejo), preço 4 reaes.

1 arratel de porco (Algarve), preço 4 $^1/_2$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Lisboa), preço 3 $^1/_2$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Estremadura), preço 2 $^2/_3$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Traz-os-Montes), preço 2 $^2/_3$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Minho), preço 2 $^2/_3$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Beira), preço 2 $^2/_3$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Alemtejo), preço 2 $^2/_3$ reaes.
1 arratel de bode ou cabra (Algarve), preço 3 $^1/_2$ reaes.
(Leão, *Collecção das Leis Extravagantes*, parte IV, tit. VIII, lei I: para o anno de 1539, v. *ibidem*, lei V).

1531:
1 arratel de vacca (Lamego), 2 reaes e um ceitil a 2 reaes e quatro ceitis.
1 arratel de vacca (Minho), preço 3 reaes.
(Descripção do terreno á roda de Lamego, Ineditos da Academia, tomo V).

Peixe

1444:
1 duzia de pescadas (Minho), preço 80 reaes.
(Lobão, cit. pag. 213).

1449:
1 duzia de pescadas (Minho), preço 120 reaes.
(*Ibidem*, pag. 214).

1482:
1 arratel de peixe, preço 4 reaes.
(Capitulos de Santarem, *Chancellaria de D. João II*, liv. III, fl. 8).

1490:
1 arratel de peixe, preço 4 a 5 reaes.
(*Beira*, liv. I, fl. 146).
1 milheiro de sardinhas (Algarve), preço 10 a 20 reaes.
(*Chancellaria de D. João II*, liv. X, fl. 114).

1491:
1 duzia de pescadas, preço 130 reaes.
(*Estremadura*, liv. X, fl. 125).

Aves

1451:
1 capão (Minho), preço 7 reaes.
(Lobão, cit., pag. 212).

1469:
1 gallinha (Evora), preço 30 reaes.
(Gabriel Pereira, cit. parte II, pag. 163).

1480:
1 gallinha, preço 20 reaes.
(*Ibidem*).

1486:
1 capão (Minho), preço 20 reaes.
(Lobão, cit. pag. 212).

1498:
1 gallinha (Alemtejo), preço 20 reaes.
(*Odiana*, liv. I, fl. 190).

1504:
1 capão (Lisboa), preço 25 reaes.
(Cartorio de S. Domingos de Lisboa, em Sousa Viterbo, *Noticias de alguns pintores portuguezes*, p. 17).

1515:
1 frango (em todo o reino), preço 7 a 22 reaes.
1 pato (em todo o reino), preço 20 a 30 reaes.
(*Elucidario*, s. v. *Decimas*).

1517:
1 capão, preço 40 reaes.
(*Estremadura*, liv. XII, fl. 60).

1531:
1 gallinha (Lamego), preço 17 reaes.
(Ineditos da Academia, tomo V, pag. 607).
5 ovos (Lamego), preço 2 reaes.
(*Ibidem*).

Azeite

1401:
1 alqueire (Coimbra), preço uma libra (da moeda antiga).
(*Elucidario*, s. v. *Missa*).

1475:
1 alqueire, preço 20 a 40 reaes.
(*Estremadura*, liv. VII, fl. 174).

1515:
1 alqueire (em todo o reino), preço 60 a 150 reaes.
(*Elucidario*, s. v. *Decimas*).

1517:
1 canada, preço 20 reaes.
(*Estremadura*, liv. XII, fl. 60).

1551:
1 alqueire (Algarve), preço 150 reaes.
(J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas*, tomo II, App. VIII, n.º 18.)
1 alqueire (Thomar), preço 200 reaes.
(Cartorio do convento de Thomar, em Sousa Viterbo, *Noticias de alguns pintores portuguezes*, pag. 134).

Vinho

1454:
1 pipa, preço 750 a 1:250 reaes.
(*Estremadura*, liv. VI, fl. 146).

1513:
1 pipa, preço, 3:000 reaes.
(J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas*, tomo V, pag. 326).

1515:
1 almude (em todo o reino), preço 13 a 50 reaes.
(*Elucidario*, s. v. *Decimas*).

1551:
1 almude (Algarve), preço 120 reaes.
(J. P. Ribeiro, *Dissertações Chronologicas e Criticas*, tomo II, App. VIII, n.º 18).

Sal

1439:
1 moio, preço 17 reaes.
(*Estremadura*, liv. X, fl. 92).

1490:
1 alqueire (Algarve), preço 4 reaes e 2 ceitis.
(*Chancellaria de D. João II*, liv. X, fl. 114).

Açucar da ilha da Madeira

1472:
1 arroba, preço 400 reaes.
(*Côrtes* de 1472, fl. 81).

1514:
1 arroba, preço 815 reaes.
(*Misticos*, liv. v, fl. 201).

DOCUMENTOS ILLUSTRATIVOS

DOCUMENTOS ILLUSTRATIVOS[1]

EXCERPTOS
DOS
CAPITULOS ESPECIAES APRESENTADOS EM CÔRTES PELOS CONCELHOS

Côrtes de Lisboa em 1439

CAPITULOS DE LISBOA

(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xx, fl. 87)

Os vereadores e procuradores e homẽes bõos e os procuradores dos misteres desta muy nobre e ssempre lleal cidade de Lixboa muyto homyldosamente beijando uossas mãaos fazemos ssaber aa uossa mercee que por os muytos e stremados seruiços que fizerom e ssempre continuarom ffazer aos reix destes regnos uossos antecessores que elles em galardam e reconhecimento dello e por memoria ssua lhe derom certas cartas e capitollos de liberdades e franquezas assynados por elles e sseus officiaaes e asseelados de sseu sseello das quaaes liberdades e preuilegios husos e bõos custumes algũns lhe nom forom compridos nem guardados em tenpo dos nobres reix uosso padre e auoo cujas almas deos aja. E por quanto ella nunca cessou continuar e acrecentar em seus seruiços como aquella que ama llealdade e nom fez nem teem em uontade outra cousa fazer por que ssua liberdade e franqueza seja perdida porem senhor uos peedem de mercee que lhe dees uosa carta pera todalas uosas justiças e oficiaaes sob certa pena que lhe guardem todos sseus privilegios e liberdades

[1] A transcripção destes documentos é litteral, excepto as abreviaturas que são desdobradas.

husos e custumes que tem dos Rex que ante uos forom e lhos confirmees que nom espera menos seruiços fazer a uos mantenondouos sempre llealdade do que fez aelles e em esto Senhor nos farees mercee.

Praznos de uos mandar carta de confirmaçom de uossos priuilegios.

Senhor antigo fallar e uocauollo he em estes uossos regnos que mal de muytos conforto he mais que cada huum sente mais o mal que uem assua pessoa que o que uem a outro por sseu parente e amigo que seja por tanto diz esta mui nobre lleal cidade de Llixboa que nom embargando que he geeral querella de todo o regno de seer muinto minguado de justiça e que em cada hua cidade villa lugar dello tenha ssentido nom he a ella nenhuu conforto do dano que os outros rrecebem quando bem consirar o padecimento e door que per este aazo e mingua de justiça que ella mesma tem e per quanto Senhor ella he mais nobre cabeça de todos uossos regnos e pois cabeça he a door de mingua de justiça ella padece continuadamente nom he ssem rrazom todo o regno que he o seu corpo e menbros adoorado deue sseer gram piedade Senhor deue auer a uossa alta mercee e o uosso nobre conselho sentido deue teer nom auer na cidade de lixboa justiça nem se fazer hy ca se os julgadores que o cargo teem e uossos officiaaes nom fazem o que deuem nom veemos darse castigo nenhuum e se outros querem julgar o que deuem per dereito e as pessoas ou algua dellas ssom poderosas nom no ousam fazer por quanto se por ello algua injuria lhe fazem dizem que nom ha hy quem lhe faça emenda e os pobres ssom roubados e as mulheres ssom forçadas as injurias som feitas a muitos boos e maaos nom presta fazerse queyxume que nom ha hy castigo os malfeitores trazem os poderosos de praça consigo e quando he ho sseu poder tamanho e o sseu juizo e outro dereito nom he feito dello soomente per ssuas grandezas. Desprezada he a justiça em esta cidade e o poboo nom teme o seu dereito rey e senhor por ho grande e rico querer

seer rey do pequeno por ssua grandeza e poder veemos prender os ladrões e nom fazem justiça tanto he menos prezada que os danificados sse soportam ante com ssuas injurias e perda que fazerem queyxume aas justiças e esto per que ja nom teem esperança que lhe ha desseer feito dereito e conhecem quem lhe errou e nom ousam querellar nem queixarsse. Bom he Senhor conhecer que em esta cidade nom ha justiça do rey pois a justiça do senhor deos e a pestellencia per taaes e tão grandes pecados continuadamente teem a sua vara sobre nos e por tanto Senhor uos pidimos por mercee que com acordo do uosso nobre e fiel conselho e em spicial com o temor do senhor deos tornees sobre esta uossa cidade e a prouejaaes com dereito e justiça com taaes oficiaaes de justiça que o guardem e ssostenham em ella ssem temor de nenhuu de tal guisa que o uosso poboo seja dello em conhecimento assy o grande como o miãao como o pequeno e nom temam mais que a uos que ssoes nosso rey e senhor em que lhe farees mercee.

Vos nom podees esto tanto desejar quanto nos desejamos e com a graça de deos trabalharemos quanto bem podermos que sse correga em tal maneira que a deos seja seruiço e a uos louuor e ao poboo dereito.

Côrtes de Torres Vedras em 1441

CAPITULOS DO PORTO

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. II, fl. 104)

Senhor os moradores e homees boos da uosa muy nobre leal cidade do porto muy humildosamente beyjando uosas mãaos fazemos saber a uossa mercee que os llauradores dos julgados que som termos d'esta cidade se ueem a meudo agrauar a nos de fernam coutinho e de fernam pereira e dos outros ffidalgos que teen as terras nos termos e nos coutos e

honrras dellos que lhes tomam muyto pam e galinhas carnes e outras cousas muyto contra suas uontades sem lhes pagarem e ssem lhes seerem obrigados nem sseus regueengos e por quanto Senhor as jurdições som nossas e elles nom ham em estas terras dauer saluo os dereitos que à uos pertencem pedimos aa uossa senhoria que mandees ao uoso almoxarife que aquello que achar per uerdade que os ditos fidalgos assy tomam que o paguem logo per uossos dinheiros e mande rrecadar pera uos tanto das rrendas que os fidalgos em as ditas terras ham dauer e que o paguem a tres por huum e por hua soo uez que lhes seja feito lhes sera scarmento nom tomarem como tomam o alheio.

A esto nos rrespondemos que nas cortes que foram feitas em lixboa nos encarregamos a aires gomez que mandasse receber certos dinheiros das nossas rrendas por que se fizesse de semelhantes cousas naquella comarca e por que nom ssomos em conhecimento se o dinheiro foy rrecebydo e feito alguum pagamento que nos expreuemos ora ao corregedor que he naquella comarca que el uenha pera a cidade e aja dello aquella enformaçom que o caso rrequer e faça comprir o capitollo outorgado nas ditas cortes segundo em ello he contheudo.

Senhor bem sabe a uossa mercee como em esta cidade ssam deuudos muitos dinheiros asy darneses como de louças fferro madeiras pam vinho carnes jornaaes cordoarias e outras cousas que forom filhadas pera armada de Ceuta e delrey tunez e de canarea ssegundo todo he esto escripto em inquiriçom per mandado delrey uosso auoo e delrey uosso padre cujas almas [*deos*] aja pera as quaaes cousas ja por uezes desembargarom ssoma de dinheiros e despois por necesidades que ssobrevinham os mandauom tomar porem em sseus testamentos mandarom que se pagassem as diuidas por que pedimos aa uossa mercee que dees carrego a aluoro gonçalvez da maya que saiba aquello que asy he deuudo e que o ffaça pagar e aalem de desencarregardes as almas dos ditos reis e

a uossa farees grande esmolla a muitos proues que nom teem tanto do sseu quanto lhes he deuudo e eso mesmo ffoy tomada alguus nossos vezinhos no reino do algarue certa fruita pera tanger sseja vossa mercee que a mandees pagar.

A esto nos respondemos que nos teemos em uoontade com a graça de nosso ssenhor deos de sse pagarem as diuidas dos ssenhores reis meu padre e auoo mais per o presente per o minguamento de nossas rendas o quall bem sabees e pelas grandes despesas que se em estes reinos recrecerom o ano passado e presente nom podemos acerqua por ora proueer.

Reparaçom dizemos que pois ao presente sse nom pode pagar nenhua cousa que seja uossa mercee de aos que alguas armas soom tomadas por esta maneira que pois lhe nom som pagas que os nom costranga o coudell da dita cidade pera auerem de teer outras ataa lhe auerem de seer pagas estas.

Ajam espaço que huum anno nom tenham armas e acabado este tempo as que forom tomadas por nossa autoridade mandaremos pagar e as que ouuerom outras pessoas requeiramlhes que as entreguem a seus donos.

CAPITULOS DE LAMEGO

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. II, fl. 87)

Outro sy Senhor bem sabe uosa mercee como esta cidade tynha por termos mondim e sever e sam martinho de mouros e castro dairo e magueija e baldigem e seende os quaes por elrei uoso avoo cuja alma deos aja forom tirados de seerem termo da dita cidade os quaes deu a certos fidalgos e quando asy erom termos da dita cidade auya bem dous mil homẽes que seruiam nos encarregos e seruidores della e ora Senhor por bem de assy os ditos lugares seerem tirados de termos aa dita cidade em ella e em os termos que lhe ficarom nom ha ataa seiscentos homẽes e destes Senhor o bispo e cabido da dita cidade mostram ora huma sentença que ha xxxbi anos

que foy guaançada e nunca foi executada por que todos seus caseyros e lauradores fossem scusos das fyntas e talhas e de todollos encarregos do concelho e per bem da dita sentença senhor querem escusar duzentos e tantos homẽns e de seiscentos que ha nos ditos termos nom ficom mais de trezentos e tantos e destes senhor aalem da dita sentença escusàm dos ditos encarregos o dito bispo e deam e cabidoo por bem de priuillegio em corenta homẽes e o marclhal por bem de seu priuilegio escusa ataa duzentos homẽes e outros vasalos scusam bem trinta ou quorenta homẽes de guisa senhor que por bem da dita sentença e priuillegios na dita cidade nom ha ataa trinta homẽens que siruam nos encarregos do concelho della e vaise de todo em todo á perdiçom e de cidade que he tornase aldea. Praza a vossa mercee que a tornees a seu estado e façaes que seja seu nome verdadeiro e mandeis que sem embargo da dita sentença e privillegios todos sirvam nos ditos encarregos e sobre este capitollo enuyamos a vossa merce huua enfformaçom per hos synada per que pedimos aa uossa senhoria que a vejaaes e determinees.

A esto respondemos que pois em demanda andaaes com o bispo e cabido sobre esto a sentença que se dara em elo determinara como achado for per dereito e emtanto a cidade estee em posse de os constranger ataa que se de em ello livramento. E quanto he dos outros que allegaaes que se escusam por privillegios dizemos que se estes privillegios de que aqui fazèes mençom som scusados per nosas cartas ou aluaraaes ou hordenaçõees e taaes como estes nos parece rrazom que lhe sejam guardados e se tiverem privillegios ou aluaraaes dalguus fidalgos e outras pessoas com taaes como estes mandamos que se tenha aquella hordenaçom que os senhores reix meu padre e avoo cujas almas deos aja sobre esto teem feito e taaes como estes sejam per os juizes constrangidos que siruam e soportem os encarregos nom obedecendo aos mandados dos juizes elles lhes deem aquella pena que entenderem que com razoom devem dar segundo requerer sua desobediencia.

Côrtes de Evora em 1444

CAPITULOS DE FARO

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxiv, fl. 53)

Outrosy Senhor a uossa Senhoria ssera em verdadeiro conhecimento que huum dos lugares deste regno do algarue que mais trilhado e fadigado de todollos uossos trabalhos e carregos assy dos que pertencem a cepta como aa uossa fazenda *e* (*he*) esta villa de farom e esto porque os procuradores de uossa fazenda que forom e o contador que ora he que tem o mesmo carrego e fronteiro e o tesoureiro dos almoxarifados deste regno ssom aqui vezinhos e assentados e quaesquer trabalhos e fadigas que sse am de seguir em o dito regno e esta villa o ha de ssoportar e receber primeiro que outra nenhua e per bem desto assy seer encaminhado e a passagem de cepta ssentem muito a ssojeiçom de poussentaria dos que vãao e veem para dita cidade e veem desembargar com os ssobreditos aalem de todallas outras fadigas e trabalhos e ssobre todo esto de que sse o poboo mais sente afadigado que a uossa merce bem deve de prover asy som dos corregedores que a este regno veem e sseos oficiaaes e esto he asy per vosa hordenaçom e artygo lhes he mandado que andem polla correiçom e nom estem mais de quinze dias atee vynte em cada huum lugar por se nom afeiçoarem com poderossos da terra nem estragarem as roupas aos pobres e aas poussadas que elles pera sy tomam e por acharem a terra sollaçosa e viçosa se asseentam huum ano que nom querem della sair nem correrem a correiçom mas ante fazerem aquy corte per todo ho ano e ainda que sse tremetam de hirem pollo alguarve quando muito duram per todollos lugares huum mes e tornamsse a esta uylla a vir pousar em tall guisa que quando dam as rroupas que lhe dam he rrota e podre que nom he pera prestar e per tall fadiga e sojeiçom a gente pobre e judeos e mouros o nom podem ssoportar e uãasse da terra e uos

certificamos que muitos judeos vendem o que teem e sse vaam para Castella e estam em ponto de se hirem a mayor parte desta judaria sse uossa mercee esto nom prouee e da gente meuda e ainda em especiall recebem grande perda per os ditos corregedores hy assessegarem os taballiãees que uos pagam seis centos reaaes cada huum de pensom em cada huum ano som em ponto de leixarem os officios porque nom ham delles o que a uos pagam elles e escrivãaes tomam todollos feitos da terra em sy asy crimes como civees por muito leves que sejam como quer que per vosas hordenações artigos que lhe per nos som mostrados lhe seja defeso asy que em todo seguem ssua teençom e vontade e nom se querem correger sem auerem dello escarmento com pena.

Mandamos que sse o corregedor estiver em essa uilla mais de um mes por quanto hy estiver em huum ano que lhe nom sejam dadas pousadas pera elle nem pera nenhuum que com elle venha nem outras per constrangimento e se per ventuira toma ou seus oficiaes conhecimento de feitos que a elles nom pertença por bem das hordenaçõoes ssem rregimento ponhamnollo por estado e envyemnollo e sserlheha dado escarmento.

Côrtes de Evora em 1451

CAPITULOS DE AVEIRO

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XI, fl. 59)

Outro sy Senhor sabera a uosa mercee que somos em cada huum anno em grande trabalho e fadiga quando avemos de fazer os ouuidores e jurados pollos termos desta villa: em agueda nom podemos achar nenhuas pessoas que sejam ouvidores nem jurados que todos teem priuilegios e a terra he defraudada de seu dereito a esto cumpre que tornees em tall guissa que se faça voso seruiço e a terra seja guardada e posta em justiça e farees serviço a deos e a nos meercee.

Outrosy Senhor em san Joham de louze termo desta villa somos em trabalho em cada huum anno por nom podermos aver outrosy ouuidores nem jurados e porque gram parte de lauradores ssom de santa cruz de coymbra e teem os priuilegios do dito mosteiro porque os escusa de todolos encarregos do concelho e nos nom queremos hir contra seos privilegios por que uos pedimos por mercee que mandees que todos siruam em higualdade em tall guisa que a terra seja bem encaminhada.

E a estes dous capitollos responde Elrey que lhe praz que enquanto sejam achadas pesoas que escusadas nom sejam que sejam costrangidas pera taaes oficios e quando taaes hi nom ouver que sejam para ello costrangidos alghuus priuiligiados aqueles que mais hidonios forem e mais pequenos priuilegios tiverem.

Outro ssi Senhor nesta villa daaueiro som tantos priviligiados asy uosos e do iffante dom emrrique que teem uosos aluaras que nom podemos achar nenhuas pesoas que seja jurados em tanto que a dita villa he muito minguada dos ditos jurados mais do que nunca foi em tanto que he muito por que uos pedimos por mercee que tornees a esto per tall guisa que se faça o uosso seruiço e a terra seja em boa gouernança e em esto Senhor nos farees mercee.

A este capitollo responde elrey segundo he conteudo na rreposta dada aos dous capitollos supra prouximos.

Côrtes de Lisboa em 1455

CAPITULOS DE VIZEU

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xv, fl. 134)

E ao que dizees que mandastes trazer de frandes hua bandeira porque a outra que hi avia era ja rota a quall custou quorenta e tantas coroas que ainda som por pagar pedindonos

por mercee que mandassemos que todos tribuissem pera se pagar

A esto respondemos que por sse ora nom dar mais opresom ao povoo o nom entendemos fazer e sse as pesoas que pedidos nom pagam quiserem esto pagar a nos praz dello e quando nom quiserem mandamos que se pague pellas rendas do con celho que renderem pellos anos e tempos.

E ao que dizees que huua dos coussas por que sse essa cidade mantem asy he pellos vynhos que os moradores della ham de sua laura e dantigamente foy sempre custume guardado que nenhua nom meta em ella vynho de fora doutro concelho sob pena de perder a vasilha e que ora alguuas pessoas poderossas e doutra condiçom sse tremetem de meter o dito vynho pedindonos que mandassemos que sse guardasse o dito custume

Respondemos que nos praz e mandamos que sse guarde vosso custume como sse ssempre custumou.

E quanto ao que dizees que os Rex antiguos ouverom ssempre o relleguo do vynho dessa cidade o qual ora tem e ha o ifante dom amrique meu muyto prezado e amado tio pello quall essa cidade fez contrauto com Elrei dom Joham meu avoo cuja alma deos aja que lhe dessem por elle em cada huu ano vynte e cinquo coroas douro e o custume foy sempre e he quallquer que abre vynho ssem o fazer saber primeiro ao rellegueiro que o recada pello concelho que perca o vynho e a vasilha pera o concelho e que ora alguuas pessoas poderossas abrem e mandam por seus mordomos vender sseus vynhos sem o fazerem saber ao rellegueiro e os juizes nom podem delles fazer dereito pedindonos que mandemos aos corregedores que façam dereito dos que em esto som achados e que se cumpra acerqua dello huua carta que o dito ifante sobre ello deu:

A esto respondemos que nos praz e mandamos ao corregedor que faça guardar a dita convençom e custume.

E quanto ao que dizees que os carneceiros dessa cidade vaao conprar sseus guaados aos outros concelhos de fora della pera manterem a cidade e darem carnes aavondo e tanto que teem os ditos guaados comprados os carneceiros dos ditos concelhos dizem que os querem tanto por tanto e os nom leixam trazer aos carneceiros da dita cidade pedindonos que mandemos que lhes nom sejam embargados e que os mantimentos sse corram de huus lugares pera outros:

A esto respondemos que a nos praz que os guaados que forem comprados pera a dita cidade pelos carneceiros della que por nenhuua pessoa lhes nom ssejam enbarguados comprandoos elles primeiramente que outros alguns e se aquelles que taaes guaados venderem passam alguuas pusturas dos concelhos em que vivem façam em elles os juizes dos ditos lugares enxecutar as penas segundo em as ditas pusturas contheudas.

CAPITULOS DA GUARDA

(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xv, fl. 146)

Primeiramente ao que dizees que no forall da dita cidade se contem amtre as outras coussas que nenhuu nom meta vynho de fora do termo da dita cidade salvo o que ouver de suas vynhas proprias e quallquer que meter quiser primeiro deue jurar por dia de sam miguell que outro vynho nom meta salvo o que asy ouver de suas vynhas e meteendoo que perca o vynho e vassilhas e que pague de pena cem [*reaes*] sendo o dito foro e custume hussado e prouado por todo o tenpo que a memoria dos homees nom he em contrairo saluo per alguus tenpos que o bispo e cabydo e alcaide e contador e escripuam dos contos se trabalhauam de meter vynho de fora socorrendosse a dita cidade a Elrey dom Joham nosso auoo recontando lhe o agrauo que lhe assy faziam e que elle mandou que se comprisse o dito forall e custume como em elle era contheudo e mandaua aos ditos juizes assy o fizessem comprir e guardar e nom o conprindo assy os ditos juizes que pagas-

sem todo per sseus bees e que a dita cidade sempre sssy delle hussou e que sem embargo da dita deffessa o bispo e crerezia metiam o dito vynho e o dito senhor mandou que o nom metessem sobre o quall o bispo que ora he contendeu tanto em demanda com a dita cidade que forom damballas partes tiradas inqriçooes e o feito sobre ellas concluso e temendosse a dita cidade por muitos fauores que o dito bispo tynha sse secoreo a pero roiz nosso procurador a nos que mandassemos que o dito feito se nom desenbargasse sem nos e que nos prouue dello e mandamos que stivesse assy quedo dando portaria dello ao doutor pero lobato e que sem enbargo dello que gomez lourenço o dessembargou sem nos e dera em ello sentença contra a dita cidade e que por caso de ao tenpo nos seermos em essa terra nom poderees seguir apellaçom do dito feito e por alguuas outras ocupações que a dita cidade vierom e que nos pediees que mandemos que o dito forall sse compra como sempre foy e nom consintamos em a nos asy seer quebrado por as ditas pessoas ou nos demos tenpo e lugar que possaaes seguir a dita apellaçom sem embargo do tenpo della seer passado

A esto respondemos pois este feito he ja amtre partes que nom podemos acerca dello dar determinaçom e pois que sobre esto he feito hordenado e uos teendes apellado pera a casa segundo dizees e por uosas occupaçooes e trabalhos nom podestes seguir a dita apellaçom a nos praz pero que o tenpo della passasse que o posaaes seguir e nossos dessembargadores uos farom comprimento de dereito e justiça a qual apellaçom mandamos que sigaaes daqui ataa quatro messes primeiros sseguintes.

CAPITULOS DE ELVAS

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xv, fl. 80)

E ao que dizees que huum pero anes mestre de ffazer gaiollas e tabernacollos de igrejas e capeelas de madeira que fora morador em villa viçossa matara hua molher por cajom em o

dito logar poderia aver quatro anos e posto que os parentes teuessem perdoado andava por ello omiziado em Castella e por seer nosso naturall desejaua viver em nossos regnos e por que na espanha nom avia carpenteiro mais sotill de toda obra que era nosso seruiço elle viver em nossa terra e por que os lugares de nossos coutos nom som autos pera tall homem em elles viver nos pediees que lhe mandassemos dar essa villa por couto fazendovolo a uos de mercee por vos seer necessario pera muitas obras de seu oficio que tinhees de ffazer e especiallmente nos mosteiros e igrejas.

A esto respondemos que pellas endoenças nos emviees a enquiriçom deuassa que ssobre seu feito ffoi tirada e o contentamento das partes e por contemplaçom uossa nos prazera uos dar em ello desembargo fauoravell.

E ao que dizees que por hua nossa carta mandamos que ffernam da silva ffezesse huum pomball em hua torre que estaua ssobre a praça dessa villa e que em a dita carta nom ffazia mençom de huum nosso dessenbargo que tinha esse concelho que sse nom ffezesse por quanto as molheres dos fidalgos e bõos da villa estauam naquella torre aas festas que sse em cada huum ano faziam em a dita praça pedindonos que mandassemos que de tal carta nom husse pois em ella nom ffazia mençom do dito nosso dessembargo e uos nom perderdes a posse que ssempre tiuestees.

A esto respondemos e mandamos que se determine por dereito e se veja a dita carta e desembarguo e quem melhor dereito tiver que o aja.

E ao que dizees que aas vezes aqueecia essa vila haver mingoa de pam nas fangas nom pello nom auer na terra soomente por ho nom quererem os que o teem por aguardarem por aa moor valia por a qual rrazom por bõo rregimento da terra a uosa justiça costrangia alguuas pesoas que o posessem asi como eram os moradores dalcaçoua e a curujeira e os lavradores do nosso reguengo por causa do privilegio nosso que

tinham que fossem escusados dos emcargos do concelho [*se*] escusam por ello e que em tal caso o dito privilegio se nom deuia entender porque os moradores da dita alcaçoua e curujeira e rreguengo quando ho pam lhe falecia rrequeriam a justiça que por seus dinheiros lho fizesse dar asy como aos outros da terra e asy os outros mantimentos por sseus dinheiros pedindonos que mandasemos que em este caso se nom guardase o dito privilegio porque era cousa mui injusta e contra razom.

A esto respondemos e mandamos que quando ha tall necesidade ouuer que sem embargo do dito nosso privilegio os sobreditos nom sejam escusados nem outra pesoa alguua de qualquer estado e maneira que seja.

Côrtes de Lisboa em 1456

CAPITULOS DE BRAGA

(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 111)

Primeiramente ao que dizees que seremos lenbrados como em essa cidade sse hordenou de sse fazer huua torre a quall he começada e sse laura em ella e por que alguus dinheiros que hy auia em deposito pera ella ssam gastados saluo certos que o duque meu muito presado e amado tio deue daquelles que assy estauam [em] deposito por que a moor parte dos que assy deuia ja eram pagos e despesos na dita torre e por sse auiar de fazer a dita torre segundo os dias e tempo que ora he boom pera ello vos rrequererees aaires ferreira veedor moor das ditas obras que pois assy faleciam os ditos dinheiros pera sse fazer a dita torre que mandasse tirar os ditos dinheiros per as terras e julgados que sam apropriados pera as obras e deu em reposta que o nom faria nem mandaria tirar ataa veer nosso mandado e por que o muro da dita cidade honde sse a torre faz jaz em terra e a cidade jazia devasa e se faziam maleficios per elle e sse perderem muitos

dereitos das nossas rrendas e dinheiros per bem do dito deuasamento nos pediees que mandassemos ao dito aires ferreira que mande tirar os ditos dinheiros pera a dita obra como sse sempre tiraram pera se auer dacabar.

A esto respondemos que nos praz escpreuer a aires ferreira segundo requerees e sse requeree a carta a diogo da silveira do nosso conselho escripuam da nossa poridade.

E o que dizees que essa cidade tem huum priuilegio que lhe foy dado per os rrex que ante nos foram que os moradores della nom pagassem portagem nem passagem nem custumagem em todos nossos regnos e que assy fossem isentos como os moradores de guimarãaes e por que na dita villa de guimarãaes os almocreues e regatañes della quando trazem alguus pescados lhes nom tomam portajees nenhuua delles e em essa cidade os rendeiros e recebedores que per os annos sam lhe tomam de portagem huum peixe de cada carregua sem embargo de per muitas uezes requererdes que tall portagem nom tomem nem leuem nem quebrem uosos priuilegios nom quiserom nem querem guoardar por a quall portagem que assy tomam os regatãaes e almocreues sse ausentam e sse vãao pera a dita [villa] de guimarãaes e pera outros lugares em o que recebe a dita cidade grande agrauo e deffalcamento de mantimentos pedindonos por mercee que nos mandassemos goardar e comprir vossos priuilegios mandando ao nosso contador da comarqua e rendeiros que ora ssam e ao diante fforem em a dita cidade que uos goardem e uos nom seja tomada nem leuada tall portagem e que nos ssaberemos que da dita portagem que assy tomam nom renda duzentos ou trezentos reaes por anno por que o peixe que assy tomam per portagem pagamno ao almocreue quanto lhe custa na agoa.

A esto respondemos que nom auemos por bem nom uos serem compridos e goardados uosos priuilegios e mandamos que uos sejam compridamente guoardados e sse alguus oficiaes uos contra elles forem tomaae dello estormento com suua reposta e servos ha emendado e correjido como for rrazam e dereito.

CAPITULOS DE VIANNA, PONTE DE LIMA E VILLA DO CONDE

(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. XIII, fl. 114)

Senhor. Os moradores da uossa villa de viana e de ponte de lima e de villa de conde fazemos saber aa uossa senhoria que a viuenda que sse mais mantem e gouernam estes lugares e comarqua dellos assy he per a obra da pescaria da quall a vosa Senhoria sse rrequerece gram proueito nos uosos dizimos e sisas e a mayor parte dos ditos pescados sse carregam pera leuante e per os rios destes lugares serem pequenos e hy nom poderem nauegar naaos grandes como em outro tenpo soyam fazer ora pouco tenpo ha que começaram de fazer caravellas grandes pera leuarem os ditos pescados e mercadorias da comarqua por duas rrazões a primeira por demandarem pouca augoa a segunda por serem ligeiras e escaparem dos cossairos e quando estam no tempo da carregaçom e pera leuarem as ditas mercadorias ssam enbargadas per uossos oficiaes huuas pera coiros e outras pera leuar pam a cepta e posto que a uossos oficiaaes seja dito que as nom embarguem per auerem a seguir com as ditas mercadorias e que ha nos ditos lugares e comarqua outros nauyos de carreto que ssam autos pera o dito pam e coiros os nom querem tomar e sobre ello o pouoo uos escpreue que se tall nom faça e quando uosso desembarguo pera elle vae sse pasa tanto tenpo que sse perdem as mercadorias e carauellas ssen frette praza a uossa alteza mandardes que ssemelhantes carauellas em tall tenpo nom sejam embargadas que he no janeiro e feuereiro em que podem seguir e fazer ssuas viajees e ao tenpo despois que veerem siruam a uossa senhoria no que a ello necesario for e de o assy a uossa alteza hordenar em ello nos farees grande mercee.

Mandamos aos nossos contadores e oficiaes a que esto pertemcer que achando outros navyos em os quaees o pam e coiros possam ser lenados segundo compre a nosso seruiço que

nom tomem as ditas carauellas e as leixem seguir ssuas viajees com o dito pescado em os ditos tres meses que lhe assy sam compridoiros.

Outrosy Senhor as ditas caravellas dos ditos lugares em cada huum ano pasam com sal huua e duas veses cada huua ha ylandra e trasem retorno das ditas hilandras das quaaes vem gram proueito aas uossas dizimas e sisas e por serem panos que sse comem de traça e serem tantos que sse nom podem todos gastar nos ditos lugares e os senhorios delles por se lhe nom perderem depois que pagam uossa dizima quando os assy trazem levam delles a uender a galiza e uosso contador gonçalo afonso lhes manda dos que asy ala leuam que paguem sisa delles como se os vendesem na comarqua o que sse nunca acustumou a fazer praza a uosa alteza proueer sobre ello e mandar que tall custume se nom faça e em ello nos farees mercee.

A esto respomdemos que a nos nom apraz de lhe ser sobre esto feito emnouaçom e se alguus contadores o mandarem fazer tomaae estormento com sua reposta e avera provisam.

CAPITULOS DE LAMEGO

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xiii, fl. 104)

Primeiramente ao que dizees que o arravalde dessa cidade em outro tempo suia ser julgado sobre sy e chamauase couto da see e que por quanto elrei dom Joham meu avoo que deos aja soube que o termo da cidade era pequeno e apropriou todo em huum julgado a dita cidade e mandou derribar os padrões per honde era lemitado ao dito couto da see e porque despois os bispos della nom queriam consentir que nenhum pouse no arravalde e socorremse aos moradores do castello e disseramno a elrei dom Joham e lhes deu carta para que derribasem outra veez os padrões e pousasem com elles e sem embargo da dita carta os bispos que despois forom e dom Joham que ora he nom quizeram consentir a dita posen-

taria dizendo que teem dello priuilegios e porque todollos moradores da cerca som liberdados nos pediees que sem embargo dos ditos priuilegios pousassem no dito arravalde da see assi como no da seara e assi serem todos igualdados e non auera hi diferença entre hũus e os outros.

A esto rrespondemos que nos praz veer carta que sobre esto ouvestes dèlrey dom Joham e ouvir sobre ello o bispo e o cabido, pois em ello som partes aos quaees mandamos que do dia que os rrequeredes a xx dias venhom ou mandem seus procuradores pera serem acerca dello ouuidos e tragôm suas escrituras e todo per nos visto e eixaminado o determinaremos como acharmos seer dereito e rrazom.

Outro sy dizees que quando sse acerta algũus do bispo ou beneficiados lhe fazer alguuas cousas que nom devem por a justiça quererem dar aa eixecaçom o dito bispo ou seus uigairos proçedem contra a dita justiça per escomunham em tall maneira que per caso dello nom ousam fazer dereito e porque he aazo de sse fazer mall na terra nos pediees que acerca desto nos prouesemos.

A esto respondemos que quando o bispo ou seus vigairos taaes escomunhoes posserem nom deuidamente que as nossas justiças lhes devem fazer seus rrequerimentos e se per elles nom quiserem desistir façamnollo saber com a resposta do dito bispo ou seus vigairos e nos tornaremos a ello como o dereito e nosas hordenaçooes e artigos e husança antiga de nossos rregnos em taes casos rrequerem.

Outro sy dizees que esse concelho he muito povre de rrenda que nom teem mais que tres mil Rs em cada huum anno e que porquanto teendes aas vezes tantas despessas que amte laançaes fintas para soportamento dellas nos pediis que vos deemos lugar que posaaes fazer boticas em huum pedaço de chãao que estaa em resio que he junto com a barbacãa do muro e que rrenda pera o dito concelho e que ainda sera aazo de sse fazer hi uma booa feira:

A esto rrespondemos que nos praz aver desto enformaçom per o contador e se acharmos que asi he como dizees e hi nom ha outro alguum inconveniente vollo outorgar segundo rrequereis.

Item ao que dizees acerqua da feira aa porta da villa esta huua praça do tempo antigo em a quall sse acustuma de se vender pescado fresco e pam e outras cousas e que agora todos querem vender as ditas cousas as portas de suas casas se desfaz a dita praça pedindonos que pois he do tenpo antygo mandemos que sse nom desfaça:

Respondemos que sse esto he proueito geeral dos moradores da cidade que os oficiaaes façom dello sua postura e hordenaçam e sse cumprir pera ello confirmaçom nossa nolla enuiem e volla confirmaremos.

Côrtes de Lisboa em 1459

CAPITULOS DO PORTO

(*Chancellaria de D. Affonso V,* liv. xxxvi, fl. 190)

Dom affomso etc.

A quantos esta carta vyrem fazemos saber que em estas cortes que ora fazemos em esta çidade de Lixboa per grauiell barreiros e Joham carneiro e Joham guomçalves escpriuam da camara como procuradores da nosa çidade do porto nos forom pressentados estes capitulos espiciaes aos quaees nos respondemos ao pe de cada hũu e o theor de çertos delles cõ as ditas repostas he este que se segue.

Em esta çidade do porto era antigo custume que os mercadorees traziam de frandes mastros vergas e aparelhos pera fazerem naaos e desto nom paguavam dizima com tamto que o fezessem dahi a hũu anno e porque por uezes acomtece que posto que em alguua viajem traguam os aparelhos passa de dous anos e trees que nom podem ajuntar o dinheiro pera o

fazer e alguuas uezes se os outros ham mister tomamnas pera lhe darem outras. E uos as tomaees alguuas uezes e porque desto lhes pedem dizima e siza e por ello os nom querem trazer nem as ditas naaos nom se fazem. Pedimos aa vossa alteza que pois per causa de virem os apparelhos [*e*] ao regno se trazer *(trazerem)* que nom pagem delles dizima nem sisa posto que os empreste ou venda e posto que o naao se nom faça naquelle anno que vieer.

Em reposta diz Ellrey que lhe praz que trazendo os dictos aparelhos pera fazerem seu proprio navio nom paguem delles dizima com tanto que o comecem fazer do dia que a dicta cidade cheguarem atee a tres anos e nom o fazendo no dicto tempo ou começando que paguem dizima delles e quallquer outro direito quo paguar deva.

Senhor os mercadorees da çidade do porto quando carreguam mell pera frandes meteno em pipas da moyaçom da çidade e marcadas da sua marca as quaaes som moorees em frandes tres lotees que as de lixboa e os melles que levam som bastados e os de lixboa som trazidos em tanto que por a marca do porto dam per elles mais duas livras que per os de lixboa asi per auamtagem do mell como per a mayoria das pipas e fecto que Senhor acontece que alguuas uezes as trazem per mar a esta çidade pera as carreguar aqui pera frandres como ora fizerom na naao do Ifante uoso irmãao e os de lixboa lhes querem poer a sua marca e se lha nom quizerem que o percam. o que aos do porto he mui grande perda porque justa cousa he que ha mercadoria seja conhecida pela marca do lugar donde vay. Pedimos a vosa alteza que mandees que lhes ponham sua marca nos seus auerees e seja louça que se uendera como cousa de lixboa e que nas nosas mercadorias e pipas nom ponham sua marca e as leixem pasar com a marca da çidade donde som qua nos dam grande perda sem proveito e se della querem husar nom os mandaremos ca carreguar e as naaos nom seram tam bem auiadas.

Reposta Elrey manda que em suas pipas nem em outras

vasilhas se nom ponha marca da çidade nem deferença de beto que mais soomente se ponham em ellas alguum sinaall per que se conheça que forom uistas as dictas vasilhas per os ofiçiaaes da çidade. E outra emnouaçom nem mudança se nom faça.

Senhor Rey temos que sabees como esta çidade nom teem rendas pera soportar seus encarregos ca se nos a estas cortes demandarom demprestado foy entramente buscada nossa despessa e por seer alongados donde vos estaaes nos recrecem despessas que muytas veses chegam a cem mil reaes e por quanto os reix por apovoar e nobrecer veendo como o moor tempo do ano as jemtes andam per o mar a buscar seu trafego per que uiuem e acarretam pera o regno quiseram que fidalgos nem pessoa poderosa nom uiuesse amtre elles nem a redor pera os criar emparar suas casas e nom causar sua despouoaçom e com esso estes fidalgos nos dam muitas fadigas e nos fazem guastar e per os antigos nom terem renda lançarom amtre sy sisa aos vinhos a quall nos elrey vosso avoo requereo pera fazimento da rua nova pera a dar a Igreja per a jurdiçam prometendo que ella acabada nos ficase e porem em fazendo a dicta rua nova por ella soportauamos nossos encarregos e despois que foy acabada faleceeo uosso padre que deos tem e ficou em uosso nome per regente o ifante dom pedro que deos aja ao quall a requeremos e elle nos deu resposta que elle nom era rey pera o poder fazer e que enquanto nom ereis de idade nos dessem pera dicta sisa dos uinhos dous contos cada anno pera nossa despessa que tanto que foseis de perfeita ydade como sois a deos mercee que uos requeresemos. E ora Senhor despois que o ifante saio do regimento nom ouve a dicta sisa nem os dous contos [*de reaes pretos*]. E posto que ora a dicta sisa renda dusentos mil reaes [*brancos*] pois nolla desenbarguar nom quereis e nom teemos renda de que despender seja uossa mercee que sequer pera ajuda de nossas despessas nos mandeis em cada hũu anno dar corenta mill reaes. fareis em ello muito uosso seruiço e a nos

mercee como teremos donde despender. e que a dicta renda se arende com condiçom e encarrego de paguar em cada hũu anno á çidade pera suas despessas os dictos corenta mill reaes. e o mais Senhor fique a uos e que recadando se por vos que os pague o reçebedor dello e que nos dees lugar de pera ajuda dello se porem emposiçoees novas que se seguem. Item que todo nom visinho que da cidade e seus termos levar hũu milheiro de quallquer sardinha pague açidade um [*soldo*] que he hũu real branco. Item per duzia de sauees soldo da moeda antigua que he huum real. Item per duzia de pexotas raias caçoees huum real. Item per carrega doutro pescado fresco ou salgado dous reaes. Item por rasa de sall dous pretos que som dous dinheiros. Item per quintall de congro dous reaes. Item por tonell de vinho cinco reaes. Porque Senhor pedimos a uosa alteza que nos dees uosa carta de confirmaçom pera que ajamos esto ou nos leixaae toda a sisa dos vinhos o que vos teemos em grande mercee por nom termos que despender.

Resposta diz elrey polla despessa que ora fazem lhes faz mercee de vinte mill reaes os quaaes aueram o anno que vem determinara como entender pera seu seruiço. E quanto aa confirmaçom nom pedem bem nem proueito da cidade.

CAPITULOS DE VILLA REAL

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. xxxvi, fl. 151)

Poderoso Senhor huum grande agrauo nos he fecto acerqua da despesa que se faz quando per voso mandado mandamos as cortes como ora per uosa carta somos chamados por que este concelho nom tem renda alguua para ello nos he forçado lançar finta e talha como ora lançamos pera este portador que a ellas e aa vosa Senhoria enuiamos e ouuemos ja para ello cartas e mandados uosos e dos reis que ante uos forom per que mandaees que todollos uasalos besteiros rregentees e priviligiados e coutos e honrras desta villa e termo pague pera ello sem enbargo de cartas nem privilegios que em contrairo

tenham ante nem despois e porque as ditas honrras som de certos fidalgos poderosos desta terra de que os juizes nom podem fazer dereito porque se as querem dar a execuçom e costranger os moradores dellas os fidalgos e senhores os ençacam e trautam mall quando os acham per suas terras por serem trautantes e o nom poderem escusar asi que nom ousam delles fazer dereito e posto que o requeressemos aos corregedores desta comarca que atee qui fforom per favoreza dos ditos fidalgos dam a ello perlongas per tall guisa que nom somos acerqua prouidos de justiça a uosa grande Senhoria nos aja remedio mandando que todos paguem segundo se nas ditas cartas quonteem poendo pena aos corregedores se as nom eixucutarem por que doutra guisa nom podemos com elles percalçar dereito e a dita despesa das cortes asy aproveita a ellees como a nos e pois paguem em ellos os uosos vasallos e reguengueiros nom tem rezom de se *acusar (escusar)* e os das ditas honrras que som de jurdiçom da dita villa e que nom tem tamanho priuilegio.

A esto respondemos que pedem bem e mandamos ao corregedor da comarca que asy o conpra e o dee a eixucuçom e se asy nom fizer o auemos por apenado em dous mill reaes brancos dos quaaes ametade sejam pera o procurador do concelho se o acusar e a outra pera os cativos.

Senhor esta terra he em mais gouernaçom dos homees que viuem nas aldeas do termo desta villa que deuem todos seruir em carrego de jurado *em (e)* alguus fidalgos escudeiros vasallos e outras pesoas poderosas os escusam per seus privillegios por viuerem com ellees ou serem seus acostados e quando os pooem *julguados (jurados)* se vãao aos corregedorees e lhees dam cartas que os escusem poendo penas aos juizees que os ajam dello per escusados e taaes lugarees ha hi em que nom morom outros saluo estes asy escusados cujos lugares estam sem justiça em outros lugares moram alguus poucos que fazem seruir continuadamente tirar os pedidos reaaes e de cepta e tanto os apresam que leixam os lugares

e se vaam da terra seja uosa mercee que todos siruam per giro no dito carrego de jurado e que nom seja dello alguum escusado mandando aos corregedores poendolhe pena que nom dem taaes cartas e os leixem todos seruir pois he proueito comum.

A esto respondemos que os oficiaaes do concelho costrangam todos aquelles que pera semelhante carrego deuem de seruir e se se alguum sintir agrauado tome estormento com sua reposta e seerlha corregido como for rezom e dereito e mandamos ao corregedor da comarca que nom podendo os ditos oficiaaes costranger alguus por serem chegados a alguuas pesoas poderosas que elle os costranga e faça dar seus mandados a execuçom e se o dito corregedor os scusar per sua carta de roguo ou mandado façam nollo saber pera lhe darmos aquella pena e escramento *em (que)* tall caso requere.

CAPITULOS DE COIMBRA

(*Chancellaria de D. Afonso V,* liv. xxxvi, fl. 198)

Senhor os senhores rex das groriosas memorias voso auoo e padre cuja alma deos tem per pulicia e honrra da cidade mandarom hordenar huua feira em a dita cidade a que veesem os moradores do termo de lugares honde podiam vyr e hyrem dormir a suas casas com vendas de dez reaes cada huum os quaes veesem de quinze em quinze dias por esta maneira conuem a saber da parte daalem do mondeguo veesem os moradores hua vez e os outros da parte daaquem veesem outra e vinha cada huum dia no mes que som doze dias no ano que he mui pouco pera os que elles perdem em outras cousas nom tam proueitosas e por esta feira asy hordenada requereciam muitos proveitos primeiramente era honrra e louuor da cidade e os moradores por seus dinheiros achauam mantimentos e mercadorias e os lauradores recebyam proueito daquillo que vendiam e as uosas rendas da sisa e portagem rendiam muyto mais mais do que hora rendem e os estranjeiros achauam go-

uernança de mantimentos e doutras cousas que aviam mester e todo este bem que asy lograuam por informaçom nom verdadeira que vos deram a mandastes priuar o que Senhor se achara que nom he asy como vos recontarom se o a uossa alteza quizèr mandar saber e pois Senhor ella trazia muytos proueitos e dano nenhuum vos pedimos por mercee que mandees que se torne a fazer por o regimento e moodo que se em tempo dos dito rex uosso auoo e padre fazya e os que veerem por suas vontades que lhes guardem o priuilegio della.

A esto respondemos que nos praz e mandamos que quaesquer que por seu prazimento aa dita feira veerem lhe seja guardado o priuilegio que ella tem nom sendo porem alguum costrangidos que a ella ajam de vyr.

Item Senhor huua das cousas que mais ennobrece e honrra a cidade asy som os bõos oficiaaes e desto tynha o iffante dom pedro cuja alma deos aja grande vontade de os fazer vyr a ella dando-lhes privilegio de besteiro de cavallo que pera ello lhe era outorgado por Elrey dom Joham voso auoo e despois confirmado per voso padre e per vos e despois de seu defalecimento alguus oficiaes se finarom outros se partirom por lhes nom guardarem seus privilegios asy que esta cidade he ora bem falecida dalguns bem necessaryos e somos requeridos dalguuas partes vyremse assentar com seus oficios a esta cidade com tanto que lhes ajamos de vosa Senhorya o dito privilegio e por quanto Senhor a estes oficiaaes empregarees bem esta mercee pedimos que nola outorguees pera oyto que com seus oficios continuadamente seruiram a cidade. s. dous armeiros e dous cuitelleiros e dous sseralheiros e huum bainheiro e huum ferreiro e sse nollo quizerdes dar pera huum coronheiro porque teemos mestre de fazer beestas e nom teemos quem faça coronhas teeruoloemos em mercee.

A esto respondemos que nos praz que de cada huum dos sobreditos oficiaes huum oficial sseja esscussado dos carregos do concelho e de pagar no nosso pedido.

CAPITULOS DO TERMO DE COIMBRA

(*Chancellaria de D. Affonso V*, liv. XXXVI, fl. 164)

Senhor pedimosuos por mercee que nos mandees dar outro tall regimento como teem os dos mesterees de lixboa e santarem e saberemos as cousas como andam e os dinheiros do concelho como se despendem e a uos noteficaremos os malles e danificamento da terra per onde vem e por quem procede e ainda procuraremos pellos lauradores.

Respondemos que pedem bem e lho outorgamos asi.

Côrtes de Evora e de Vianna a par de Alvito, em 1481 e 1482

CAPITULOS DE EVORA

(*Chancellaria de D. João II*, liv. II, fl. 41)

Senhor fernam de mello tem a jurdyçam da mouraria d'esta cidade o que he muito contra dereito aveer hy ouuidor em especyall dos moiros contra seus priuillegios e os preuillegios e custumes e posse em que sempre esteue a cidade e ainda Senhor por dereito uos amostraremos que ainda que lhe deuesse seer dada que a perde por a passar e tomar jurdiçam que a elle nom pertence segundo a tençam dellrrey vosso padre item a sua carta diz que lhe daa a jurdiçam que tinha o ouuidor da comarqua somente por agrauo entre mouro e mouro e nom mais e elle como pessoa poderossa toma todo per auçam nova por qualquer maneira que pode e pois que toma jurdiçam da cidade por força como qualquer xristãao demande mouro ou mouro xristãao loguo manda que vaa pera ante elle assy como ffez aluoro martiz veegees e outros muitos pedeuos Senhor esta cidade por mercee que mandees que sse torne todo como ante andaua e elle nom tenha mais mando na dita mouraria daquy avante por assy seer sseruiço e dereito e farees justiça.

Responde Elrey que vista a carta de fernam de mello ssobre esta jurdiçam dos mouros segundo se por ella mostra a jurdiçam desta mouraria seer dada a fernam de mello como senhor della com todollas callidades de senhor apartada da correiçam gerall da comarqua e visto em como o ditado della cessa em como he mandado *dos (que os)* priuillegios e conssecçõoes por que era outorgado que os corregedores nom hussassem de correiçam honde os ffidallgos a tinham sejam em todo quebrados e nom hussem mais delles e por tanto manda que o dito ffernam de mello nom husse mais da dita correiçam assy apartada antes o corregedor da comarqua vaa e entre em a dita mouraria e husse em todo do que a ssua correiçam pertemce assy como sse ao dito ffernam de mello nunca fora dada.

Item Senhor outrossy que os erros conhecidos quando nom ssam esquivados grauemente nom sso trazem dano arrepubrica honde sse cometem mas ainda enzempllo e muitos de ssy hussarem mall especiallmente nas coussas da justiça portanto diz esta cidade que os tabliães desta cidade nom querem estar em sseu paço que he deputado nem querem andar per destribuiçam certa por nom assentarem as escrituras na destribuiçam como fazem os de lixboa por terem causa de mais ssem pejo a fazerem fallsidades do que sse recrece grande mall e dano ao poboo outrossy Senhor outro mall fazem que nunca estam no paço hordenado e vãao as partes pera fazerem suas escpturas e nom acham ninguem e vaamse ou sse estaa hy o destribuidor entam [*? diz*] hy buscar foam que vay a elle assy que muitas vezes andam as partes dez quinze dias primeiro que lhe façam hũu contrato pedeuos Senhor esta cidade por mercee que mandees que ate as oras certas esteem ssempre todos no paço pera os estrangeiros e lauradores que vem pera fazerem suas obrigaçõoes os achem prestes pera as fazerem e quallquer tabliam que for por destribuiçam aly nom estiuer que lhe ponham huum passe e que ho faça outro que hy estiuer. e que nenhuua escptura non passe ssem ser assi-

nada e que ho tabliam que ho fizer perca ho oficio e a esceptura nom valha nada e pague toda perda e dano e custas a parte que a fez e por aquy ssera a terra seruida verdadeiramente e sem engano e mallicia por que quando forem assentadas na destribuiçam nom ousarom de fazer mallicia que pois dos oficios comem e se onrram que os siruam como deuem que assy se faz em lixboa desta maneira.

Responde elrrey que pedem bem e que ha por bem que esteem no paçoo em sua destribuiçam aa maneira e hordenança que tem os tabaliaes do paço de lixboa e que elles façam o paço.

CAPITULOS DE SANTAREM

(*Chancellaria de D. João II*, liv. III, fl. 8)

Senhor sabera vossa alteza que todos os que lauram vinho em termo de ssantarem pagam jugada a quall querem loguo pagar a bica do lagar e os vossos rrendeiros por ssogigarem os lauradores nom lho querem asy rreceber e fazemlho encubar com ho sseu e vãao por elle quando lhes apraz e posto que o achem maao ou vinagre fazendolho pagar a dinheiro a moor vallia e assy lhe leuam tres almudes por huum e por tall sogeiçam os lauradores nom querem poer vinhas e as feitas deixam perder praza a vossa Senhoria que o vinho das ditas jugadas se rreeba a bica do lagar por sser vosso seruiço e os lauradores nom rreceberon tam grande perda e em esto Senhor lhe fares mercee e por que nas vinhas de valada e daluisquer se rreçebe a bica dos lagares vossa mercee sseja resseber assy nos bairros honde fazem esta opressam.

Responde elrrey qne se guarde o forall que nom ha por bem que vãao contra elle e tomem estormento com rreposta de quem lho nom guardar.

Estas ssam as coussas a que sse deue de dar prouissam per a boa governaçám desta villa item que todo o pam que

se uenda dentro nos açougues e nom em outra parte e que a balança seja hy posta e nenhuum pam se nom venda atee todo sser pessado por aquellas honças amtigas segundo na vallya que tiuer o triguo e farinha ou sse fara outra estiba de nouo com as padeiras tirandolhes todos os custos e dandolhes aquelle ganho que for rrazam e per quanto as padeiras tem por custume de lhe nom sser pessado pam de callo nem bolos e todas faram por este rrespeito os ditos bolos e pam de callo e nenhuum mollete develhes sser dado lugar quem amassar tres allqueires de pam mollete ssejalhe dado lugar que amasse huum allqueire de pam de callo ou bolos e assy seram os ditos açougues fornecidos de muito pam per sse nom vender em outro lugar e seram nobrecidos per que vendendosse espalhado como se atee ora fez nom sse pode o dito pam pessar per que poderam poer dez paaes as portas de pesso e com aquelles venderem quantos quiserem ssem pesso quem ho contrairo fezer. s. em vender o pam em outra parte pague por cada vez cem reaes pera o concelho e cativos e achandosse nos açougues o pam de menos pesso do que lhe for hordenado o perdera pera os pressos e o rrendeiro da allmotaçaria e o escrpvam estaram ao pessar do dito pam e os allmotacees e vereadores da villa cada dia vissitaram os ditos açougues assy pello dito pam como pellas outras cousas que sse em elles vendem.

Responde elrey que a balança he bem que este continuadamente no açougue e que nelles sse venda e nom em outra parte e que a estiba sse faça segundo rregra de almotaçaria e os almotacees com o rrendeiro pessem ho pam huua vez ou duas na ssomana per que fazersse cada dia sseria grande opressam e nom o fazendo dia hordenado em maneira que sse nom ssaiba qnando o quisserem fazer.

Outro sy dires ao dito Senhor que mande e defenda que nom andem porcos pella villa por evitarem os danos çogidades que fazem porque ja sse aconteceu que foçando pellos adros e ssoterrarom os finados que sse os allguem quisser criar que os

crie em ssua cassa pressos e quintaes e nom pella villa e que achandoos fora que os perca pera o concelho.

Responde Elrey que ja he respondido.

Côrtes de Evora em 1490

CAPITULOS DE BRAGA

(*Chancellaria de D. João II*, liv. XIII, fl. 118)

Senhor vossa alteza sabera como esta cidade he muy mingoada de rendas de concelho que per toda a rrenda que tem nom chega a mill reaes e vossa Senhoria tem feito hũu capitollo geerall em vossos regnos que pera yda de cortes quando forem chamadas sse lance talha da quall nenhũu seja escussado e por quanto neesta cidade e termo nom avera mais de quinhentas pessoas pera aa dita paga as quaaes aallem dello pagam pera outras muitas necesidades pedimos aa vossa Senhoria que pera ajuda da paga da dita yda das cortes costrangaes os moradores do termo de prado e dantre homem e cauado e tiuaaes e vimieiro que ssom juntos aa dita cidade per marcos os quaees nom pagam pera a dita yda de cortes cousa algũua e gouuem de quallquer liberdade e priuilegio geerall que uossa alteza dera e outorga o que Senhor sera aliuamento de vosso povoo e aa dita cidade fara muyta mercee.

Responde Elrey que lhe praz que daquy emdiante os ditos concelhos contribuam pera a dita paga.

CAPITULOS DE COIMBRA

(*Chancellaria de D. João II*, liv. XIII, fl. 127)

Senhor por que as mercees feitas sem escrito nam aproueitam por tanto vos pede o dito voso povoo da dita cidade de coimbra que hũa carta que lhe vosa alteza deu em que lhe faz merce que os moradores da dita cidade tomem quatro

meses em cada hũu anno pera uenderem seus vinhos de suas vinhas. s. mayo junho julho e agosto que lha confirme e mande guardar como se em ella contem em hũ seu acordo de que em ella faz mençam mormente agora que vosa alteza daa a dita cidade com seus dereitos ao Senhor princepe voso filho.

Responde Elrey que ha por bem que se lhe guarde a dita carta que aleguam e que se alguem lhe contra ella foor que tomem estormento com rreposta e serlhesha feito comprimento de justiça.

Senhor o voso pouoo da vossa cidade de coimbra recebe hũu agrauo do monteiro da mata de botam que nom quer consentir que ninguem mate em ella pombos senam hos monteiros o que se nunca fez nem foy defeso senam agora e pedem a uosa mercee que por ser caça que cada anno pasa e uem pera soportamento e mantimento da dita cidade e comarca liuremente mande uosa alteza que cace a dita caça quem que sser.

Responde elrey que lhe praz que aquelles caçadores que ouuer na cydade vam requerer ao seu monteiro moor da dita mata ao qual manda que lhes dee souereiras honde posam caçar nos lugares fora das moutas honde se colhe a ueaçam e porcos de maneira que nom façam nojo nem façam caminhos por ellas.

Senhor por que as nouidades e fruitas por que se toda a gente gouerna e mantem a principall he ha do pam que he de conseruar e nam de destruir e na uosa cydade de coimbra no tempo da caça das codornizes se destruy e dana grandemente a nouidade do milho com redes e guauiãaes por se caçarem as ditas codornizes praza a uossa alteza mandar que nos milhos nom se entremeta a caçar pessoa alguua codornizes por os ditos milhos e os lauradores nom serem destroydos ssob certa pena.

Responde Elrey que lhe praz que se nom cacem codornizes como requerem ssomente se podera caçar nas restebas e por

que sua alteza tinha dado por couteiro o conde de penella o quall entemde que o nom poderaa asy bem guardar o campo como compre que sua alteza poera outro couteiro que o bem faça.

Senhor hũa das melhores cousas que a vossa cydade de coinbra teem asy he o campo e campos daredor della os quaaes se destruyem e vaam a perder com as muitas areas que dos montes correm ao ryo do mondego que as espalha por elles por bem das muitas e grandes queymadas que se fazem da parte dalem e daquem rryba mondeguo praza a uosa alteza com grandes penas mandar que nenhũu nom ponha fogo de nenhũa parte nem doutra aguas vertentes contra o ryo atee lynhares que esta junto com a serra destrella encarregando hũa pessoa que com hũu taballiam tire enquiriçam sobre os ditos fogos e dee a enxecuçam vosas penas sobre ello postas e esto seja em cada hũu anno e iso mesmo lhe praza mandar que nehũ nom lance maçadas no dito ryo pera nellas tomar lampreas por que ao mais pouco cada ano se pode lançar no dito ryo dez ou doze mill pedras em que se represa a dita agua e nom pode correr e se detem e faz crecer area e agua por os ditos campos per que se todo destruy.

Responde Elrey que pedem bem e que acerca dello per hordenaçam e capitollos de cortes que ja ouverom em outros tenpos he jaa sobre ysto provido os quaaes requeiram que se cumpram e façam enxecutar as penas sobre ello postas e mais que ajam o trellado dos regimentos que fez sobre os que pooem os fogos nas matas do termo de santarem e que aquelas penas façam enxecutar nos que puserem os ditos fogos acerca do ryo o quall rregimento tem ho monteiro moor das matas do termo da dita villa.

CAPITULOS DE LAGOS

(*Chancellaria de D. João II*, liv. x, fl. 114)

Item sabera vossa alteza que nos começamos ora fazer taixa pera fazermos vir agoa doce e pera fazermos hũa gafaria e

pera acabarmos o paço do concelho e pera fazermos os postiguos e outras licitas despessas pera enobrecimento desta villa na quall taixa pagam todos os cavaleiros e alcaide moor e pero Jaques comendador e vasallos e priuiligiados e alguus moradores de laguos e sseu termo que sse fizerom ora nouamente vizinhos da villa do Ifante pera nom serem costranguidos pera nenhũa coussa de uosso seruiço assy como todos sse escussarom da ida da graciossa ataa os biscoytos que uossa alteza mandou ffazer a muyta pressa a cada hũ ffoi lançado quatro alqueires e nom fiquou caualeiro em laguos que os nom mandasse fazer por que era tanto uosso seruiço e estes que sse fizerom vizinhos o nom quizerom fazer nem derom nenhũa coussa per o mandado dafonso leite que o mandaua da uossa parte disendo eles todos que o seu capitam que he rodrigues annes lhes mandaua que os nom fizessem praza a uossa alteza que nos mande dar carta per que esta taixa que asy fizemos seja lançada a todos aqueles que bees tiuerem em a dita villa e termo ssem pera semelhantes despessas sse guardar nenhũ priuilegio e asy vontade de uossa alteza sera feita e a villa sera emnobrecida e nom o sentiremos tanto.

Responde Elrey que ha por bem que nenhũu de laguos nom gouua de priuilegio senom aquelles a que sua alteza o der em particular e quanto ha serventia da agua esses quer que sejam costranguidos e paguem e algũs outros que sua alteza declarara.

Item Senhor sabera vossa alteza que em esta villa de laguos tomarom algũus sesmarias e por as muytas necesidades asy das guerras passadas e fomes e pestenenças muytas ficarom por aproueitar e os uossos oficiaaes lhes demandam os emcoutos e vossa alteza estando ora nesta villa aprouve de ssemelhantes emcoutos se nom pagarem e que sse nom perdesse saluo aquelo que era por aproueitar praza a vossa alteza que nos mande desto passar carta e rrecebeloemos em muyta mercee.

Responde Elrey que pedem bem e que lhe praz dello.

Item Senhor sabera vossa alteza em como os pescadores da dita villa que açodares tem uendem a sardinha aos castelhanos por preço que o milheiro lhes sae a dez e quinze e vinte reaes o mais caro e a nos vem o vender e a nos uendem a oitenta e cem reaes e posto que por vossa alteza ja foy mandado o contrairo e que nos dessem a dita sardinha per o preço que a dariam aos castelhanos todo nom presta por lhes nom ser posta pena pedimos por mercee a vossa alteza que nos dee tall mandado com certa pena por que nos os ditos pescadores tragom nos sardinha aa villa e nola dem per o preço dos castelhanos por *sse (que)* Senhor se farom em a villa muytas pilhas pera sse darem aos almocreves quando vem com triguo e sera acrecentamento de uosas rendas e a nos Senhor fara vossa alteza grande mercee.

Responde Elrey que se lhe deue de comprir sseu mandado e sse sse nom comprir que tomem estormento dagrauo com rreposta de quem lho nom guardar e com o theor do mandado e auerom provisam.

EXCERPTOS

DOS

CAPITULOS GERAES DAS CÔRTES

Côrtes de Lisboa em 1459

(*Côrtes*, Maço 2.º, n.º 15, fl. 38)

Titolo das terras maninhas que alguus lauradores aproueitam. A maneira que se acerca dello teera.

Item Senhor uosa mercee saberaa que em muitos lugares de uosos Regnnos os lauradores rompem momtes e terras maninhas que nunca foram aproueitadas nem foram de nenguem. Os quaaes momtes manynhos e terras sempre foram dos Concelhos e os aproueitam em vinhas lauras de pam do que veem muito proveito milhor que destarem em momtes bravyos em que se criam veaçõoes alimarias que danam e comem as vinhas e os pãaes e ora nos he dicto que alguus fidalgos pedem aa uossa alteza que lhes façaaes mercee das dictas terras que os dictos lauradores ja assy teem aproueitadas para levarem o samgue dos aproueitadores que com seu suor os romperam e aproueitaram. Vossa merçee seja tall cousa nom dar a nenhuus e leixardes aos ditos lauradores laurar e aproueitar os dictos montes como sempre fizeram e muito uollo teeram em mercee.

Respomde ElRey que os maninhos seos nenhum se nom deve tremeter de os aproueitar e que porem manda que os peçam a seos oficiaaes ou a elle os quaes lhes seram dados para aproueitar como for Rezam.

Côrtes de 1472 e 1473

(Côrtes, Maço 2.°, n.° 14, fl. 60)

CAPITOLOS MISTICOS

9.

E quanto aos escrauos que dese guine vem e muyto mais os que vem das partes dafriqua vos pedem por merce que estreitamente defendais que os nam leuem pera fora de vosos regnos nem Senhor queiraees dar taees licemças de os pera fora leuarem e se alguas temdes dadas que as reuogues porque Senhor fazem gramde pouoaçam em vosos regnos e sam causa de se fazerem terras nouas e romper os matos e abrir pauuys e outros proveitos e eses dafriqua sam de remdiçam e milhor sera fiquar a rendiçam deles em vosos regnos que os estramgeiros guozarem delas que pelas achar nam espargerão samgue.

Respomde ElRey que nam ha por seu seruiço nem bem de seus regnos o que requerem acerqua dos escrauos que vem de guinnee e dafriqua porque segundo a multidam dos ditos escrauos mais proueito se segue serem levados e vemdidos fora do regno por causa dos mores preços que se por eles dam e pois se nam leuam sem sua licemça especiall quando lhe parecere o contrairo por proueito de seus regnos tera em elo aquela maneira que ouuere por mais seu seruiço e redumdase em mais proueito de seus naturaaes porem que por seus regnos prymeiramente serem prouidos ha por bem e manda que quallquer pesoa que escrauos de guinee trouxer venha primeiro a seus regnos com eles e dy os posam leuar pera fora deles per sua licemça sob pena de quem o contrairo fizer perder os ditos escrauos e aver outra pena quall ao dito Senhor aprouuer.

fl. 113

Outro sy Senhor vemos que os judeus nam sam bõos lauradores nem aproueitadores de bẽes de Raayz e se algũus

bẽes de Raiz ham nam os aproueitão saluo damdoos ha xristãaos que lhos laurem cauem e aproueitem seu oficio Senhor nam he saluo tractarem com dinheiro e per trautos viverem e per algũus mesteres e por Senhor aredar mais conuersação e asy molheres cristãas Pedemuos vosos pouos que defemdaaes que judeus nam posam comprar outros bẽes saluo casas em suas judarias e alguuas vinhas e algũus outros que per sy sem ajuda dos xristãaos aproueitar posam ou defemdaes que nenhũn xristãao laure em suas erdades de pam nem aremdem vinnhas suas nem lhas adubem taaes bẽes de raiz por de todo aredardes algũuas sojeiçõees em que lhes os Cristãaos sometem per algũuas neçesidades e algũua outra Comuesação nam onesta.

Respomde ElRey que pois per dereito os judeus sam capazes de comprar e aquerir semelhantes bẽes de raiz ha por bem que se guarde o que em elo despoem o dereito comũn.

Cortes de Evora de 1490

(Côrtes, Maço 3.º, n.º 5, fl. 51)

Capitollo dos Judeus nom serem reemdeiros nem teerem outros offiçios nem seerem fettores de nenhuuas pesoas.

Como seja e he verdade que principalmente deue uossa alteza ordenar e aderemçarnos e uossos sobdittos no seruiço de deos e desuiar as cousas comtrairas que trazem ou podem trazer abatimento aa ssua samcta fee. Portanto vossos pouoos pedem a uossa alta Senhoria e uolo requerem da parte de deos que os tirees da sogecçam dos iudeus os quaes tem em uossos regnos tamto Senhorio sobre os xristãaos por causa de serem remdeiros e acolhedores de uosas reemdas. pella qual cousa he necessario aos dictos uossos sobbdittos se trauttarem e auerem com elles muyta conversaçam e companhia da qual se recrece muytos dampnos e perygos aa nossa samtta fee como muitas vezes já vimos e cada dia ueemos pasar cousas Innormes e maas auorreçidas a deos e aas geentes que por

ora nom he neçessario se maes declararem pello qual todauía vossa alteza os deue affastar per tal modo que per neçesidade os xristãaos nom ajam lugar de comuersar com elles e lhes nom dees uossas reendas nem officios per onde os ajam de sojugar nem com elles comuersar quamtto maes que vossas reemdas e directos podem seer muyto beem aremdadas e recadadas pelos ditos xristãaos e officiaaes uosos ou per o modo que o forom no começo que as sisas foram lamçadas. Muyto deue uossa alteza esguardar como em nenhuum regno de xristãaos nom he dado tamto lugar e fauor aos dittos Judeus como se da em estes uossos regnos. E nom soomemte som trattadores de uossas remdas mas tal estuçia e modos trouxeram e trazem que as remdas e ajmda as gouernanças das casas da mayor parte dos senhores e fidalgos de uossos regnos som em suas mãaos delles dictos Judeus. sejam elles comtemtes de usarem sobre sy de seus officios maquanicos e de suas mercadorias ou ajam lugares que cauem e rocem per que se mamtenham. a qual largueza se lhe nom daa em partes nenhuuas de xristãaos omde os aja. E nom amdem baldios como amdam a mayor parte delles em estes Regnos sem fazerem nem teerem outra occupaçam soomente sotilizarem bulrras e moodos per omde leuem aos xristãaos suas fazeemdas e os metem em sua sogecçam. Praza a vossa alteza lhes nom dar tal lugar que per via de serem uossos remdeiros ajam de trazer uossos sobdittos xristãaos em tanta subgecçam no que farees grande seruiço a deos e a uosos pouoos alta merçee.

REPOSTA

Respomde ElRey que avendo sobre esto comssiraçam ao que prinçipalmente toca ao beem comuum de seus pouoos. a que seempre folga de auer maes respetto que a seu prouetto particular. acha que nom seendo suas reemdas em spiciall as sisas arreemdadas e colhidas pelos Judeus e seemdo em mãaos dos xristãaos seria cousa de que magnifestamente seus pouoos receberiam mayores opresõoes como se uee em alguuas partes

omde as dittas reemdas som por Xristãaos arremdadas do que per elles reçebem e que por ho assy emtenderem os Reix passados seus amteçessores ho ouueram por beem que amdassem em suas mãos como amdam. Em teempo dos quaaes muy maes largamemte se fazia ca traziam reemdas dos meestrados e das egrejas de que elle em uida delRey seu padre que deos aja foy causa de lhes seerem tiradas por lhe nom parecer onesto. E em tempo maes amtigo eram officiaes dos Reix o que lhe nom pareçe beem nem se faz soomente som destas reemdas emcarregados pello que ditto he. E os trauttos outros em que som metidos primcipalmente se faz por sse nom acharem Xristãaos que nelles queiram emtemder sem gramdes imtereses seos. E maes lhe praz que os Judeus nom tenham offiçios seus nem sejam seus feitores nem de nenhũuas outras pessoas de qualquer estaado e condiçam que sejam. Sob penna de perderem suas fazemdas pera elle, e huum terço delles *(dellas)* pera quem os accusar.

OUTORGA

PELAS

CÔRTES DE 1478 DE UM PEDIDO DE SESSENTA CONTOS DE REAES PARA A DEFENSÃO DO REINO

(*Côrtes*, **Maço 2.º, n.º 19**)

Dom afomso per graça de deos Rey de Castella de liam de purtuguall de tolledo de galiza de seuilha de cordoua de murçia de Jaaem dos algarues daaquem e daalem maar em africa das aljaziras de gibaltar Senhor de bizcaya e de mulina. A quamtos esta minha carta virem faço saber que por a desobediemçia e deslealldade dalguũs gramdes e issomesmo pouoos de meus Regnos de castella que nom esguardamdo o direito justo e verdadeiro titollo que aos ditos Regnos de castella a Rainha minha sobre todas muito amada e prezada espossa e eu teemos pelas quaaes coussas direitamente me perteemcem quizeram seguir a errada teemçam delRey dom fernamdo que em os dictos meus Regnos comtra... *(pequena rotura no pergaminho)* direito rezam e justiça sem temor de deos se quer inuistir e apoderar e tomamdo titolo delles se chama rey mamdamdo aimda apregoar guerra de fogo e samgue com estes dictos meus Regnos de purtugall pello quall sobrevieram gramdes trabalhos e despessas. os quaaes comsigo trouveram outras necessidades aas quaes era necesario trigoosamemte proueer e darse remedio em maneira que ouuessem de ser defessos e emparados e assy os pouoos moradores delles. o que veemdo o primçepe meu sobre todos muito amado e prezado filho que princepallmente em o tall casso avia de remediar comsiramdo como eu era aussemte e os malles e despessas cada dia creçiam como rejedor e defensor dos dictos Regnos sobre quem a defemsam guarda e conseruaçam delles pemdia que-

remdo com uerill animo e esforçado coraçam emtender por que maneira com menos trabalhos os Regnos de purtugall e moradores delles se melhor podessem defemder como a meu seruiço e seu e bem dos dictos Regnos compria para o quall era necesario certa hordem e forma com gramde desejo amor e afeiçam que aos dictos Regnos e pouoos delles teem nom çessou buscar os remedios como milhor e mais sem opresam o podesse fazer. E avida comsideraçam como para às tam gramdes cousas aallem dos gramdes e esforçados corações he necessario muy maduro e sãao comselho para que a seruiço de deos a seu boom desejo e preposito ouuesse de dar fim com enxalçamento de meu estado e seu homrra e acrecemtamemto dos dictos Regnos de purtuguall hordenou a fazer cortes Jeeraaes com todos os tres estados como a tal auto pertemcia na nobre e leall villa de samtarem pollo quall espreveo aas cidades e villas dos dictos Regnos que a çerto dia aa dicta villa para as dictas cortes emuiassem seus sobficiemtes procuradores com abastamtes procuraçõees. s. aos dez dias do mes de setembro do anno de quatrocemtos e satemta e sete annos. E iso meesmo espreveo aos prelados gramdes e fidallguos que ao dicto dia no dicto luguar fosem per sy ou per seus auomdossos procuradores. os quaaes asy hũus como os outros em comprimento de seu mamdado no tempo limitado foram jumtos em a dicta villa para as dictas cortes aas quaaes o dicto prinçipe meu filho tinha poder pera çelebrar como eu mesmo se prezemte fora. E preposto segumdo custume aos dictos prellados gramdes fidallgos e procuradores das çidades e villas os perigos trabalhos e danos que a estes dictos Regnos estauam aparelhados aalem dos trabalhos passados se com tempo se nam desse prouissam a sua defemsam pareceo bem e necesario ao dicto prinçipe meu filho e a todollos outros sobredictos que pera aas dictas cortes pela dicta rezam asy foram chamados que logo se deuia dar hordem como hy ouuesse prouissam de certa jemte hordenada pera aa dicta defemsam e dinheiro pera ella porque per mingoa de hy nom auer jemte hordenada e certa pera a dicta defemsam eram chamados e

requeridos e apurados tamtas vezes os moradores dalguũas terras e comarquas que o nam podiam bem sofrer nem soportar e outros por nom estarem asy aa mão folgauam e nam seruiam senam muy raramente. E isso meesmo se faziam muitas apuraçõees em as quaaes se muitas vezes aquellas pessoas que as faziam nom tinham aquella proueitossa maneira ou sequer menos danossa pera o pouoo que deuiam e aallem disso muitas vezes os menos dispostos de pessoas e fazemdas eram chamados e apurados pera hirem seruir e os outros que o melhor podiam fazer ficauam porque em similhantes cassos sempre entram fauores amizades e imtaresses praticolares nem se podemdo sobre todo escussar que se nom lamçassem imprestidos lotes dizimas aos crerigos pedidos ao pouoo e outras opressõees que eu e o dicto Primcepe meu filho muito sentymos que esses mesmos que as padecem pollo amor que lhes temos e desejo de os leixar uiuer em seu repousso e assoseguo. Estamdo a coussa nestes termos prouue a deos que eu ouuesse de vyr dos regnos de framça homde era como todos sabees. E auyda comprida informaçam de todo pareçcome muy bom e coussa que pera repairo e menos trabalhossa defemsam dos dictos Regnos comvynha de se poer em obra e eixecoçam todo o que asy pelo dicto primçepe meu filho e sobredictos era acordado e se desse logo auiamento e hordem como hy ouuesse jemte hordenada pera a defemsam como dicto he e dinheiro pera se paguar por tall que os moradores dos dictos Regnos podessem trabalhar e aproueitar em suas fazemdas e viver em assesego sem seerem chamados e apurados cada dia como soyam o que se nam podia fazer nem elles seerem escusados per outra maneira senam damdo pera a dicta jemte que asy hordenada fose pera a dicta defensam. E veendo eu e o dicto primçepe meu filho a grande copia de dinheiro e somma que era necesaria pera a dicta defensam porque aalem do que pera a dicta je[illegible] compria e era mester pelas outras despessas que sam [illegible]esarias que sseriam lomguas daquy pello meudo apom[illegible] como seeria gramde carregua ao pouoo e moradores dos dictos Regnnos daremno e pagarem todo.

acordamos ambos de falarmos per nossas pessoas aos gramdes e fidallguos dizemdo que lhes prouuesse per nos fazerem seruiço e aliuiarem ao dicto pouoo em alguua maneira de darem e ofereçerem pera as dictas despesas alguua outra soma de dinheiro. Os quaes com muyta lealdade e gramdes desejos de nos seruirem seguymdo as peeguadas daquelles de quem descemdem deram em sua reposta que posto que nom fosem a ello obriguados nem se achasse que gramdes e fidallguos ouuessem de seruir senam com suas pessoas e jemte como elles comthynoadamente faziam pero que pello amoor que teem a my e ao dicto princepe meu filho de sy porque o dicto pouoo milhor podesse sofrer sua copia e comtidade do dicto dinheiro que a elles aprazia como de fecto prouue de comprir meu requerymento em satisfazer como logo satisfizerom com certas lamças paguas aas suas custas segundo os dictos procuradores das dictas cidades e villas de todo sam em conhecimento. E visto e bem comsirado per elles dictos procuradores todo o sussodicto e asy as despessas que as necesidades e trabalhos sobejos que a dicta guerra e disposiçam dos tempos comsygo trazem lhes prouue a todos com booas vomtades e leaees coraçõees me outorgarem como logo em efecto outorgaram pera a dicta defensam sasseemta milhõees de reaees ora correntes pagados em estes dois annos de iiijlxxbiij e sateemta e noue. os quaes saseemta milhõees me asy outorgaram per esta soo vez e se tiraram e arrecadaram nam somente per aquellas pessoas que peita soem de paguar mas jeeralmente per todollos priuiligiados vassallos caualeiros e fidallguos posto que de mym tenham teemças de dez mil reaees pera baixo, os quaes sasseemta milhõees de reaees me elles asy outorgaram e eu delles receby com estas comdiçõees que se seguem. Comvem a saber primeiramente que eu e o dicto prinçepe meu filho ouuessemos de prometer como loguo prometeemos per nossa fe reall e mamdamos aos que de nos descemderem sob pena de nossa beemçam e malldiçam que nunca requereremos em alguum teempo semelhante seruiço por trebuto nem emposiçam nem alegaremos este per

coussa obrigatoria pera nos auer de seer outorgado outro semelhante seruiço. E asy o juramos nos e o primçepe per nos e nossos sobçessores aos samtos auamgelhos. O quall juramemto em presemça dos dictos procuradores logo fezemos em a forma e maneira que os Reix acustumam jurar. Item que se tirem loguo per todo o mes de mayo este que ora veem desta era de sateemta e oyto quimze milhões e os outros quimze milhõees per todo o mes de dezembro da dita era. Item que no tiramemto deste dinheiro nom possam emtemder meus ofiçiaaes nem outras algũuas pessoas saluo os ofiçiaees das çidades e villas ou aquelles que os dictos ofiçiaes pera ello hordenarem nem yso meesmo meus ofiçiaes possam conhecer dos agrauos que ao dicto casso pertemcer soomente eu per minha pessoa vyndo primeiramemte os agrauos das camaras das dictas çidades e villas ou daquellas pessoas que ellas pera ello hordenarom. Item que o dicto dinheiro se reçeba e recade per aquelles que as dictas çidades e villas pera ello hordenarem e per elles meesmos se despemdam per mamdados meus ou do primcepe meu filho e nam de outra allguua pessoa. Item que o dicto dinheiro se nom despemda senam em a sustancia da defemsam destes meus regnos de purtuguall e quereemdo eu despemder em outra cousa que seja fora da sustamcia da dicta defemsam que os pouoos nam sejam mais obrigados a me darem nem pagarem mais nenhũus dos dictos dinheiros. Item que çesamdo per alguua maneira a neçesidade da dicta defemsam no meyo ou cabo do anno que cesse o dicto dinheiro de se mais tirar e se mais for tirado do que for necessario pera aas dictas despesas e cousas passadas. s. des pascoa em diamte esta que ora passou desta era de sateemta e oyto que o que asy sobejar seja tornado aas pessoas que o pagarom solldo aa liura segumdo o que cada huum pagado tever. Item que tirada a primeira paga das cabeças das comarquas venha de cada huua hũu homem bõ o quall elles escolherem conuem a saber destas cabeças abaixo scriptas. s. desta cidade de lixboa huum e da cidade deuora outro e de todo o regno do algarue outro e de samtarem outro e de coimbra outro e do

porto outro com a recepta e despessa que do dicto dinheiro foi fecta homde eu estiver e hordenar. Os quaaes prouejam as recadaçõees do que for remdido por a taixa que se a primeira pagua arrecadar e hordenaram as outras paguas como se ajam de fazer e tirar acrecemtamdo ou mymgoamdo segumdo virem que se milhor pode fazer com menos opresam do pouoo. Item que toda pessoa de quallquer sorte e comdiçam que seja que de mym tiuer per terras ou teemças ou direitos. s. de dez mill reaees pera baixo por quaesquer priuilegios que tenham paguaram no dicto seruiço com o pouoo per rezam de seus bẽes segumdo a taixa e hordenamça que os outros do pouoo pagarem pera comprimemto dos dictos saseemta milhõees e se eu algũu ou algũs quisser escusar ou pera my tomar por seerem taaes fidallguos ou donas o que cada hũua per a dicta hordenamça ouuer de pagar lhes descomtarei na soma destes sasseemta milhõees ou ho auerei pera mim o que neelles momtar com aquello que me dam pera as lamças os outros fidallgúos. Item que todos meus ofiçiaaes de minha corte e asy moradores nas cidades e villas destes meus regnos que mamtymemto ham per razam de seus oficios que de mim tiuerem teemças de dez mill reis pera baixo paguem com ho pouoo segumdo sua hordenamça per rezam de seus bẽes em a soma destes saseemta milhõoes e nom entrara em estimaçam ho dinheiro que ham de seus mamtimemtos e se eu iso mesmo algũus tomar pera my por seerem taes pessoas que o que os sobredictos ouuerem de pagar segumdo a dicta hordenamça lhes leuarei em comta dos dictos sasseemta milhõees e auerey pera my o que tambem neelles momtar com o dinheiro das lamças dos fidallguos segumdo atraz faz mençam. Item quaaesquer pessoas ecresiasticas e asy judeus e mouros que tiuerem bẽes de raiz dos quaaes soem paguar com o pouoo peita posto que dos sobredictos me sirua per outra maneira que dos dictos bẽes de raiz que asy tiverem de que peita sooem paguar ou deuiam posto que per seus priuilegios sejam escusados como dicto he paguem com os pouoos em este seruiço segumdo sua hordenança. Item que os lugares da fromtaria ou

pessoas que eu escusar per meus asynados deste seruiço sejam avalliados e aquello que em elles momtar eu o tomarey em my e descomtarey da soma destes saseemta milhõees e nenhũus outros lugares nom seeram escusados de paguar em este seruiço por quaeesquer priuilegios que tenham visto como este dinheiro he pera a defemsam do Regno e como as pessoas priuilegiadas nom som escussadas de paguar no dicto seruiço. Item que todos os dinheiros e peitas que se achar pollas imquyriçõees que o primcepe meu sobre todos muito amado e prezado filho mamdou tirar ou per outras que se sobre o meesmo casso tirarom sobre aquelles que per meu mamdado e seu pollas comarquas e em suas terras e lugares e fora delles fizeram apuraçõees que leuarom per escusarem quem lhes prouue mandarey logo as dictas imquiriçõees dar a eixucuçam e todo o que se achar que os sobredictos leuarom como dicto he lhes farey loguo paguar e mamdarey emtregar aos comcelhos pera emtrar no comto do dicto seruiço. Item que toda pessoa de quallquer comdiçam que seja que em a taixa destes saseemta milhõees paguar nom seja costramgido nestes dous annos de sateemta e oyto e sateemta e noue pera seruir em nenhũu apuramento de jemtes pera alguua parte per mar nem per terra comtra suas vomtades saluo pera a batalha aprazada ou pera açercar ou desçercar villa ou castello do Regno ou quamdo os comtrairos emtrarem no Regno per que entam os lugares darredor domde se a dicta emtrada fizer acudiram ao repique por dous ou tres dias e esto per mamdado jeerall dos fromteiros moores ou pessoas que pera ello poder tiuerem. Os quaaes mamdados hiram aderemçados aas Justiças sem outro moodo nem via dapuraçam e que se amdarem mais dos dictos tres dias como dicto he que de hy auamte ajam seu solldo hordenado. Do quall seruiço que asy seruirem aalem dos dictos tres dias aueram çertidam do fromteiro moor e capitam com que seruirem pera por ella auerem seu solldo. E quamdo pera cada hũu destes cassos for necesario apuramento de jemte que se faça pellos juizes e vereadores dos lugares ou per homẽes emlegidos per os comcelhos

e que acabados estes dous annos fiquem na maneira em que estauam. E posto que nos mandemos homẽes que o prouejam sobre esto nom tenham mais poder e autoridade que soomemte requerer os que apurarem e terguar os apurados. As quaaes cousas amtre my e os dictos procuradores todas bem vistas e decraradas e concordadas elles em nome dos dictos meus pouoos me outorgarom os dictos saseemta milhõoes os quaaes me ofereçeram e prometerom no dicto moodo e sob as dictas condiçõees os quaaes me prometerom paguar aos teempos hordenados e em esta minha carta comtheudos. E eu iso mesmo no sobredicto moodo e com as dictas comdiçõees açeptey delles o dicto seruiço dos dictos saseenta milhõees o que lhes muito a todos gradeço e tenho em seruiço especiallmemte aos fidallgos caualeiros vassallos e preuiligiados aos quaais posto que simgularmente amtre os outros deua seer guardada sua liberdade e priuilegios que per semelhamtes carreguos teem prouve esta ves comtriboyr ao suprimemto das minhas neçesidades e defemsam dos dictos meos Regnos princepallmemte per me fazerem seruiço e me ajudarem a defemder os dictos Regnos quero e prometo manteer todas as comdiçõees em esta minha carta comtheudas e cumprir todo o que a my toca fazer e comprir e asy o dicto meu filho e dou poder e autoridade a todos aquelles que os dictos meus pouoos em cada hũua cidade ou villa pera a eixucuçam e tiramemto do dicto seruiço hordenarem e emcarregarem que posam deitar e tirar os dictos saseemta milhõees segumdo a taixa e hordenança dos dictos pouoos assy pera aquelles que pedidos sooem paguar como pera os que delles sam escusados como dicto he. E defemdo aos meus Veedores da fazemda e comtadores e a todollos outros meus ofiçiaaes que se nom empachem nem emtremetam em o lamçamemto e tiramemto do dicto seruiço nem hussem algũua coussa de sua jurdiçam e oficios nem isso meesmo conheçam de nenhũus agrauos que do dicto casso depemdam segumdo mais compridamemte em cima no recomtamento das condiçõees com que o dicto seruiço me he outorgado he comtheudo e mamdo a todollos meus ofiçiaaes de jus-

tica correjadores juizes alcaides meirinhos tabaliãaes e a outros quaasquer que quamdo da parte dos dictos emlegidos forem requeridos lhes dem todo fauor ajuda e bõo auiamemto que poderem e lhe por elles demamdado for. E espeçiallmèmte lhe prometo aos dictos meus pouoos e a minha fee Reall juro naquella verdade que a Rey perteemçee dizer de nom auer este seruiço que me ora per os sobredictos he ofereçido e promettido per foro nem o alegarey em nenhũu tempo pera os a semelhamte carrego obrigar nem requererey pera ello os dictos priuiligiados per casso algũu semelhamte que sobrevenha per respeito deste segumdo em cima no recomtamemto das comdiçõees mais compridamemte he decrarado. E rogo e emcommemdo ao primcepe meu sobre todos muito amado e prezado filho e a todollos outros meus sobcessores que depois de mym vierem que per minha beemçam e sob pena de minha malldiçam que iso meesmo nom ajam por foro nem coussa obrigatoria o dicto seruiço nem o aleguem em algũu tempo pera os obrigarem a semelhamte carrego nem paga de dinheiro. E roguo a todos em jeerall e cadahũu em especiall posto que ora delles aceptey o dicto seruiço pera o que dicto he que queiram per esta soo vez aveer paçiemçia e mo dem com booa vomtade porque çertamemte eu o requery muito comtra meu prazer mas as gramdes neçesidades e desposiçam do tempo e per jeerall defemsam e guarda destes meus Regnos de purtuguall e pouoos moradores delles me forçou assy o o auer de fazer. E porque todas as sobredictas cousas asy passarom como em cima he comtheudo per lembramça certidoee e firmidam de todas e cada hũua dellas e per guarda e seguramça do que aquy a meu pouoo em pressemça dos sobredictos procuradores jurey e promety mamdey seer fecta esta minha carta synada per my e per o princepe meu filho e asseelada do meu seello de chumbo a quall foy emtregue a todos os dictos procuradores e em jeeral mamdo que se dem outras taaes a quaaesquer çidades ou villas que as quisserem teer em especiall as quaaes seeram synadas per my e per o dicto primçepe meu filho e asseelladas de meu seello de

39

cera pemdemte. Dada em a minha çidade de Lixboa vymte dias do mes dabrill. Joham da fomseca a fes anno do naçimemto de nosso Senhor Jhesus X° de milliiijlxxbiij. E eu pero dalcaçoua scrpvam da fazemda do dicto Senhor que esta mamdey screpuer e aquy sobspui. Yo El Rey

Principe

INDICE